VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200623152349-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2020 – São Paulo, quarta-feira, 24 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031589-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Examinando os autos verifico que as partes são legítimas, estando adequadamente representadas.

Não há nulidades a suprir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ponto controvertido nestes autos diz respeito à condição do veículo na data de sua importação, alegando o autor tratar-se de carro novo, "zero quilometro", ao passo que a UNIÃO sustenta tratar-se de importação de veículo usado, mediante a utilização de documentos falsos e adulterados.

Sustenta a parte autora a necessidade de produção de prova testemunhal com vistas a comprovar suas alegações.

Feitas estas considerações, defiro a prova testemunhal requerida, devendo o autor apresentar o rol e esclarecer se comparecerão independentemente de intimação.

A designação da audiência far-se-á futuramente, ante a atual situação decorrente da Pandemia COVID-19.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019274-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LUCIANE DE CASTRO CORTEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 16327.720094/2014-06 protocolado pela impetrante em 31/01/2014, no prazo máximo de 30(trinta) dias, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado com a devida correção pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que é liquidante da empresa IB Brasil Participações LTDA, sendo a única responsável para o cumprimento de diversas obrigações, dentre as quais a de apresentar à autoridade impetrada toda a documentação referente ao crédito fiscal da empresa e/ou de seus sócios.

Diz ter protocolado Pedido de Restituição e Ressarcimento em 31/01/2014 junto à Receita Federal do Brasil, no montante de R$ 688.451,49 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), e que tal pedido não teria sido apreciado até a impetração do presente *mandamus*.

Fundamenta-se na Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida parcialmente a liminar (ID 23260253).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 23344919).

Foram prestadas as informações (ID 23565881), suscitou sua incompetência indicando o DEINF.

Determinada manifestação da impetrante acerca da retificação do polo (ID24792939). Manifestou-se a impetrante pugnando pela retificação do polo (ID 24868589).

Foram prestadas as informações pelo DEINF (ID 25591800).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33480943).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 16327.720094/2014-06 protocolado pela impetrante em 31/01/2014, no prazo máximo de 30(trinta) dias, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado com a devida correção pela Taxa Selic.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Pois bem, noto pela informações prestadas, que já houve o cumprimento, a saber:

> "DESPACHO DECISÓRIO
>
> 1. O presente Despacho tem por objeto a análise da liquidez e certeza de alegados créditos de "Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira" e "Contribuição Social S/ Retenção na Fonte", tributos que teriam sido retidos nos períodos de apuração de agosto e setembro de 2013, nos valores totais de R$ 563.102,86 e R$ 125.348,63, respectivamente, conforme Pedido de Restituição à fl. 02.
>
> 2. Inobstante o contribuinte assinalar as retenções de IR e CSLL efetuadas em agosto e setembro de 2013 como sendo passíveis de retenção, não se verificaram quaisquer retenções de IR, CSLL ou mesmo qualquer outro tributo, como PIS ou COFINS, sobre receitas/rendimentos de que seja beneficiário, nos meses relacionados, conforme se depreende da DIRF relativa ao ano-calendário de 2013 (fl. 60), mas tão somente uma retenção em junho, referente ao IR, porém não de CLLL, uma vez que esta não incide sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa; de toda maneira, tributos retidos em montantes acima do devido são passíveis de restituição ou compensação apenas pela fonte pagadora, não possuindo o beneficiário legitimidade ativa para tanto, mas tão somente a capacidade de pleitear o indébito junto à fonte, a qual, em atendendo ao pleito do beneficiário, disporá da faculdade de protocolizar Pedido de Restituição e/ou Declaração de Compensação junto ao Fisco (a título de ilustração, como exceções que confirmam a norma: retenção de IR sobre Juros sobre Capital Próprio, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95 - desde que compensado com tributo da mesma espécie; PIS/COFINS não passíveis de dedução da
>
> PIS/COFINS a pagar no mesmo mês de retenção, conforme autoriza a IN RFB nº 1.234/12 em seu artigo 9º, I).
>
> 3. Ad argumentandum, com o fito de se testar a hipótese de que o sujeito passivo houvesse se equivocado quanto às informações prestadas no Pedido de Restituição, consistindo seu pleito, nesse exercício especulativo, em créditos de saldo negativo decorrentes da dedução do IRRF e CSRF dos respectivos IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2013, resta consignar que não apurou saldo negativo dos referidos tributos no encerramento do ano-calendário em tela (o qual se deu em 04 em novembro no que tange a esse contribuinte, em vez de 31 de dezembro, haja vista ter sido aquela a data de sua extinção por liquidação), conforme consulta à pertinente DIPJ (fls. 61 e 62); ademais, tampouco informou quaisquer retenções nesta Declaração, uma vez que dela não consta a Ficha 57, a qual pertiniria à inserção de tais dados.
>
> 4. À luz do exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 117 do Decreto nº 7.574/2012, regulamentado pela Portaria RFB nº 1.453/2016 em seu artigo 2º, INDEFIRO o Pedido de Restituição acostado à fl. 02 do presente processo.
>
> 5. ENCAMINHO o presente feito à equipe de apoio desta DIORT, para fins de cientificação do sujeito passivo, facultando-se-lhe a protocolização de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias contados a partir da ciência, nos termos do artigo 119 do Decreto nº 7.574/2011."

Embora, já tenha alcançado o pleito aqui discutido, este o foi, em razão da decisão deste Juízo, assim não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *múnus público* e apresentar decisão.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1**. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Dessa forma, tendo o pedido formulado do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 31/01/2014 sob o nº. 16327.720094/2014-06, encontra-se a Administração em mora.

Com é dedico, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA,** para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição sob o nº 16327.720094/2014-06, emitindo-se os respectivos Despachos Decisórios. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGD EFICI?NCIA ENERG?TICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Promova a requerente o depósito do montante dos honorários periciais requerido pelo perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015030-79.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação dos dados inseridos, encaminhe-se o pagamento ao setor de precatórios do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023489-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP168714
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum postulando provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**." (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito**.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ROBERTO CARLOS PESTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela de evidência, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a implementar o benefício de aposentadoria a seu favor, com proventos integrais, descontados os valores pagos pelo INSS, bem assim a pagar os valores devidos desde a data de 06/06/2012 até a data da implementação, no valor estimado em R$2.400.000,00 ou daquele a ser apurado, incluindo-se as prestações que se vencerem no curso do processo, tudo corrigido monetariamente, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega ter sido admitido nos quadros do Banco Central do Brasil em 08/09/1967, trabalhando até 05 de fevereiro de 1.991, quando foi injustamente demitido e, proposta ação contra a injusta demissão, sobreveio decisão determinando sua reintegração e pagamento de todos os vencimentos. O trânsito em julgado desta decisão se deu em 11/03/2019.

Sustenta que completou 70 anos em 05/06/2012, sendo aposentado compulsoriamente desde então e que, em 26/06/2019, promoveu o cumprimento da sentença que havia determinado sua reintegração a partir de 05/02/1991. Alega que referido cumprimento de sentença tramita perante a 12ª Vara Federal, sob nº 5011574-79.2019.4.03.6100, no qual o Banco Central, ao ofertar sua Impugnação, reconheceu que o salário devido ao Autor, em maio de 2.012, era de R$18.478,75.

Alega que, transitada em julgado a decisão que determinou sua reintegração, requereu à ré que adotasse as providencias necessárias no sentido de reconhecer seus direitos previdenciários, o que foi negado, noticiando o réu que não poderia atender ao pedido para que não houvesse decisões conflitantes ou o transbordamento dos limites da decisão que será proferida no cumprimento de sentença.

Defende não haver vinculação alguma entre o cumprimento de sentença que tramita perante a 12ª Vara Federal, que já assegurou ao Autor o direito uma indenização pelo fato de ter sido indevidamente demitido, com o pedido de aposentadoria, haja vista tratarem-se de direitos distintos.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais (ID 33370942).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Art. 311 do Código de Processo Civil que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, podendo, nestes casos, haver o deferimento liminar do pedido, conforme o teor do Parágrafo único do referido artigo.

No caso em tela reputo ausentes os requisitos para a concessão liminar da tutela de evidência.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o TRF 3ª Região declarou a nulidade do ato administrativo que impôs ao autor a pena de demissão, condenou o réu a reintegrar o autor em seus quadros e a pagar todos os vencimentos atrasados não recebidos pelo autor. A decisão foi confirmada pelo STJ (ID 31363155 e ID 31363169).

Ocorre, entretanto, que não há nos autos documentos comprobatórios de quais seriam os proventos integrais do autor ou qual o valor que teria a receber a titulo de aposentadoria integral, não servindo para a tal comprovação as hipóteses apresentadas pelo Banco Central em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que tramita em outro Juízo.

Tal fato, entretanto, não impede a reanálise do pedido após a apresentação da contestação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024516-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA LANCIA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO acerca das alegações da exequente, constante do ID 32994549, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANEB CORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO acerca das alegações da exequente, constantes do ID 33861545. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (CEF) dos embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO, ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO opôs embargos de declaração sob a alegação de: a) obscuridade no julgado de ID 30035958, por ter deixado de reconhecer a imunidade tributária nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017; b) omissão quanto à restituição das contribuições destinadas à seguridade social; c) omissão quanto aos honorários periciais; e d) obscuridade na fixação dos honorários sucumbenciais (ID 31809608).

A ré, ora embargada, sustentou a inexistência dos vícios alegados (ID 34007182).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para sanar algumas omissões ventiladas.

· Da imunidade tributária nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Considerando que o laudo pericial concluiu pelo cumprimento dos requisitos do art. 14, do CTN, pela autora, no período de 2013 a 2017 (fl. 6, ID 22816838), acompanho o referido entendimento, reconhecendo, portanto, o seu benefício fiscal no referido lapso temporal.

· Da restituição das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Não procede a alegação da embargante sobre a omissão na sentença que não determinou a restituição das contribuições, uma vez que tal pedido não consta na exordial. Tal requerimento pode ser feito na via administrativa, eis que ausente na esfera judicial.

· Da fixação dos honorários advocatícios.

Tampouco procede o argumento de fixação equivocada dos honorários advocatícios, pois se trata de ação declaratória, não havendo condenação à restituição dos valores, como acima explanado, mantendo-se, portanto, os termos estabelecidos na sentença.

· Pagamento dos honorários periciais.

Os honorários periciais suportados pela autora (ID 15332202), entretanto, considerando a procedência da ação, deverá a parte ré, ora embargada, arcar com as despesas processuais.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o CEBAS não seja condição prévia para a autora exercer o direito à imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social, **bem como reconhecer a imunidade da autora no período objeto da lide, qual seja, de 2013 a 2017.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas **e despesas processuais**, além dos honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. V, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

R BRASIL SOLUCOES S.A e suas filiais; ATENTO BRASIL S/A, por suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e outros** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que as autoridades se abstenham de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), os valores pagos a título de salário-maternidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; requer ainda que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, dentre outros.

Alegam a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustentam que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei". (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuírem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).(grifos nossos).

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Requerem as impetrantes concessão de provimento jurisdicional que determine que as autoridades se abstenham de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), os valores pagos a título de salário-maternidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (*STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22*).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (*TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma,* ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019*).*

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto a verba enumerada pela parte impetrante, qual seja **salário maternidade.**

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal".* (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido".* (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange as verbas de natureza salarial, como o salário-maternidade, bem como as verbas de natureza indenizatória.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste apenas como autoridade coatora **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP – DERAT.**

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo de prova de vida, ante o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante – Protocolo de Requerimento 2142451440 e por fim ativar o benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que é pensionista conforme NB/21 – 170.327.705-5, desde 08/2014 e que seu benefício está cessado.

Diz que buscou o INSS para que realizasse a atualização cadastral, prova de vida e pagamento de benefício, na data de 19/12/2019 – Protocolo de Requerimento 1248957122, porém o INSS somente realizou a atualização cadastral e informou que a prova de vida e a solicitação pagamento de benefício não recebido, deverão ser agendados especificadamente.

Acrescenta que diligenciou, outro pedido ao INSS de reativação de benefício na data de 20/04/2020 – Protocolo Requerimento 1443520106, mas retornou com a seguinte informação: *"Pedido indeferido. Motivo: O benefício está cessado por falta de prova de vida. Sendo assim, a segurada deverá agendar a prova de vida presencial. Caso a segurada não puder comparecer, ela poderá constituir procurador para fazê-la por ela.*"

Afirma que novamente requereu o pedido de prova de vida – Protocolo de Requerimento 2142451440, e que teve o pedido indeferido pela seguinte decisão: *"prova de vida suspensa a partir de 17/03/2020 por 120 dias (4 meses), em razão da pandemia, conforme portaria inss/pres nº 373 de 16/03/2020, instrução normativa me/sgdp nº 22 de 17/03/2020, e instrução normativa me/sgdp nº 29 de 01/04/2020, retornando ao final desse período*."

Sustenta que a Autarquia se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

O Juízo declinou de sua competência (ID 31785973).

Os autos aportaram nesta vara e foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 32714134). e concedeu a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 33604236).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 33651013).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Manifestou-se a Autarquia (ID 34091968).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo de prova de vida, protocolo de requerimento sob nº 2142451440 e por fim ativar o benefício previdenciário.

Pois bem, o presente *writ* foi processado inicialmente perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária que declinou de sua competência. Consta a manifestação da Autarquia, porém, as informações estão incompletas. E tendo em vista a questão trazida a julgamento, reputo necessário já decidir o mérito do *mandamus*.

No caso dos autos, a impetrante narra que é pensionista conforme NB 170.327.705-5, desde 08/2014 e que seu benefício encontra-se cessado.

Diz ter diligenciado junto ao INSS para que realizasse a atualização cadastral, prova de vida e pagamento de benefício, na data de 19/12/2019 – protocolo de requerimento 1248957122, todavia, apenas realizou a atualização cadastral e informou que a prova de vida e a solicitação para pagamento de benefício deveriam ser agendados.

Nota-se que diante dessa negativa, a impetrante aviou novo pedido para reativação do aludido benefício em 20/04/2020, conforme protocolo nº 1443520106, e foi surpreendia com a seguinte decisão: "*Pedido indeferido. Motivo: O benefício está cessado por falta de prova de vida. Sendo assim, a segurada deverá agendar a prova de vida presencial. Caso a segurada não puder comparecer, ela poderá constituir procurador para fazê-la por ela.*"

Observo que a impetrante diz ter envidado esforços perante a Autarquia, requerendo pedido de prova de vida (protocolo de requerimento 2142451440), porém, em razão da pandemia, conforme Portaria INSS/PRES nº 373 de 16/03/2020, Instrução Normativa ME/SGDP nº 22 de 17/03/2020 e Instrução Normativa ME/SGDP nº 29 de 01/04/2020 não foi ainda apreciado.

No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Colho o parecer do ilustre representante do *Parquet*, a saber:

"A suspensão do procedimento de prova de vida faz parte das medidas estabelecidas pela autarquia previdenciária para enfrentamento do Covid-19, com o objetivo de reduzir o risco de contágio entre cidadãos, conforme estabelecido na conforme Portaria

INSS/PRES nº 373 de 16/03/2020.

Conforme o art. 1º, inciso I e §1º, da referida Portaria, os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não terão interrupção nos pagamentos por não realizar a prova de vida pelos próximos quatro meses, a partir do mês de março.

Deste modo, sendo evidente o direito líquido e certo, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que reative o benefício previdenciário da parte impetrante enquanto durar a suspensão do procedimento de prova de vida em razão da pandemia de Covid-19."

Diante do quadro aqui narrado, deve a impetrada atentar para o estabelecido na Portaria INSS/PRES nº 373 de 16/03/2020 e afastar a exigência de prova de vida pelos próximos 4 (quatro) meses, a partir do mês de março.

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a impetrada proceda a análise e conclusão do pedido administrativo de prova de vida sob Protocolo de Requerimento 2142451440, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024976-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a juntada aos autos dos documentos constantes do ID 33217618, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos ou para que esclareça se atendem às solicitações constantes dos ID's 10612573, 15054947, 18724718, 21438933 e 26393692, por meio das quais foi noticiada a insuficiência dos documentos juntados aos autos para conferencia dos cálculos da exequente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011049-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, matriz e suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação); subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE - Salário-Educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Mencionam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação); subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição a Terceiros, notadamente ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação, incidentes sobre a folha de salários.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
REU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

D E S P A C H O

ID 33862204: Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora.

Ao MPF para que se manifeste quando aos esclarecimentos de ID 33858080, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE REGIONAL DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32929679.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009497-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 33261807.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
REU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

D E S P A C H O

ID 33862204: Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora.

Ao MPF para que se manifeste quando aos esclarecimentos de ID 33858080, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-33.2020.4.03.6100
AUTOR: AMAH - ASSISTENCIA MEDICA PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, AMECAD - ASSISTENCIA MEDICA PARA CRIANCAS E ADULTOS LTDA., AMECI - ASSISTENCIA MEDICA EM CIRURGIA LTDA, AMECLIN - ASSISTENCIA MEDICA EM URGENCIA E EMERGENCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA, WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA, WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA, WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA, WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA, WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Promova a subscritora da petição de ID 30960985 (Dra. Ligia Nolasco - OAB/SP n.º 401.817), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos.

No mesmo prazo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001936-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROBSON FERNANDES DA SILVA, ROBSON FERNANDES DA SILVA, ROBSON FERNANDES DA SILVA, ROBSON FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018251-02.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAYDEL - SP194266, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JURACY MONCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ROGERIO LINS FRANCA - SP197175

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação contida nos autos de que o requerido faleceu e não deixou bens.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0014926-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, JOSE MOREIRA CHAGAS
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522

D E S P A C H O

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012380-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: VANDERLEI TREVILATO, VANDERLEI TREVILATO, VANDERLEI TREVILATO, VANDERLEI TREVILATO, VANDERLEI TREVILATO, VANDERLEI TREVILATO

D E S P A C H O

Ciência a Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da digitalização do feito, bem como de todo o processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

D E S P A C H O

Verifico que no despacho anterior não constou os patronos dos réus, o que impossibilita suas respectivas intimações pelo DJE.

Assim, cadastrem-se os advogados.

Intimem-se acerca do despacho anterior:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se."

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) REU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006343-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIVONE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARIVONE ALVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 1067148309.

Alega a impetrante, em síntese, que no dia 03/05/2019 a impetrante protocolou perante o impetrado pedido de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 1067148309. E que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos que acompanham o presente pedido. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 32719252.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 1067148309.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99*:*

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Por sua vez, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do processo administrativo nº 1067148309 em 03-05-2019 (ID 32384714), e tendo a presente impetração redistribuído em 23 de junho de 2020, houve o decurso mais de 1 (um) ano pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 1067148309, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008038-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SUL RIO-GRANDENSE COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLÁSTICOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com vencimento entre maio de 2020 e a data do término do reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, autorizando-a a promover a compensação dos tributos apurados no período, com crédito acumulado de IPI no trânsito em julgado da ação judicial; bem como que autoridade impetrada se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de tais créditos. Subsidiariamente, postula a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apurados pela matriz e filiais, postergando o seu vencimento a partir de maio de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento originário, conforme Portaria MF n.º 12/2012, sem a aplicação de multa e juros, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade pública; e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, e de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos créditos ora discutidos.

Afirma a impetrante, em síntese, que é atuante na área de comércio atacadista de embalagens, produtos químicos, resinas, elastrômetros e congêneres, e que na consecução de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais).

Alega que em razão da pandemia da Covid-19 e diante do decreto de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais, suas atividades foram diretamente impactadas, ocasionando a *"queda vertiginosa na demanda por seus produtos no ramo industrial e do varejo, fato que vem lhe gerando enormes desafios financeiros, dada a quase inexistência de ingressos de valores no seu caixa"*.

Diz ainda que "*Não há como suportar essa queda de caixa e a sucessiva redução de seus recebíveis por atrasos em pagamentos, cada vez mais frequentes, causados pela crise decorrente do COVID-19*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

À causa foi atribuído o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi indeferida (ID 31787792).

Comunicada a interposição de AI nº 5011700-62.2020.4.03.0000 (ID 32394194).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 32048978).

Manifestou-se a impetrante pela desistência da ação (ID 32548040) e do agravo interposto.

Foram prestadas as informações (ID 32708796).

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 33475879).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem. Estando o feito em regular tramitação a parte manifestou-se pela desistência da ação (ID 32548040).

Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decido pela desnecessidade de anuência da parte contrária.

Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito**. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011167-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R&B IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016770-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RAQUEL LIMA ARAUJO
Advogado do(a) REU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023152-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pleito constante do ID 33827855, tendo em vista o teor do despacho de ID 33513201.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS, MARLI BATISTA DE JESUS

D E C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024380-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CÁSSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento no certame até decisão final de mérito, com a reinserção de seu nome na listagem dos convocados.

Narra o impetrante, em síntese, que participou do concurso público, promovido pela autarquia à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do Edital nº 105/2018, para o provimento do cargo de Assistente Administrativo.

Diz que durante as inscrições, foram acrescentadas diversas erratas, modificando o referido edital, tal como o requerimento de documentos no momento da prestação da prova escrita.

Alega que entre 16/03/2018 a 02/05/2018 o mencionado edital sofreu oito modificações e quatro erratas, com ênfase na sexta retificação data de 02/05/2018, que determinava a entrega das cópias de títulos, diploma/certificado e declarações de trabalho que comprovassem exercício profissional na função de assistente administrativo, a serem entregues no dia da realização da prova objetiva.

Afirma que apresentou três declarações de trabalho na função em que prestou a prova do concurso, bem como o diploma corroborando o seu nível de graduação completa, alegando que atua no mesmo campus desde o ano de 2012 como prestador de serviços.

Argumenta que, em 22/06/2018, foi publicada a lista de aprovados, havendo o seu nome na referida relação, constando apenas seu número de inscrição e nome completo.

Acrescenta que protocolou no mesmo dia da realização das provas objetivas os documentos requisitados pela autoridade impetrada.

Sustenta que questionou acerca de qual critério adotado para desempate entre candidatos, bem como o porquê das declarações de trabalho que comprovam exercício profissional na função não foram sequer abertas, não sendo tais questões solvidas pela autoridade coatora.

Narra que, no dia 18/12/18, após comparecer à sede da Reitoria da UNIFESP, encaminhou comunicação eletrônica e conversou por telefone acerca da situação ocorrida, não sendo justificadas as decisões tomadas, tais como o critério de desempate bem como a somatória de pontos a serem computados por cada declaração de trabalho na função do concurso.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 24867695), a parte impetrante se manifestou no sentido de concessão da gratuidade pleiteada (ID 25537961).

A liminar foi indeferida (ID 25577198) e foi concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 26252012).

Manifestou-se a UNIFESP (ID 26443452).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 33573988).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada o prosseguimento no certame até decisão final de mérito, com a reinserção de do nome do impetrante na listagem dos convocados.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura: "Art. 5º (...)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período." (grifos nossos).

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõem sobre o concurso público:

"Art.11. **O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas**.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1o O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2o Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."(grifos nossos).

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

"Art. 13. **O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira**.

§ 1o Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2o A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

§ 3o Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4o A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5o No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6o É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7o No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8o Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma." (grifos nossos).

Como é cediço, o edital é a lei do concurso público e suas disposições constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Tal como estabelecem os artigos 5º e 37, *caput,* da CF/88 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, vale a leitura do Edital UNIFESP nº 105/2018, referente ao cargo de assistente em administração que previu o preenchimento de vagas para cadastro reserva, sendo estatuídas as provas objetivas e de títulos, conforme item VI do referido Edital, a saber:

"**DAS PROVAS OBJETIVAS**

16. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa avaliar o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao desempenho do cargo público.

(...)

17. A Prova Objetiva terá 50 questões de múltipla escolha, sendo 16 questões relativas a Conhecimentos Gerais - CG (Português, Matemática, Lógica, Legislação e Noções de Informática) e 34 questões de Conhecimentos e Legislação Específicos – CE, da área de atuação profissional, de acordo com o conteúdo programático constante do ANEXO II.

(...)

18. A prova objetiva vale de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que as questões de Conhecimentos Gerais têm peso de 30% e de Conhecimentos Específicos têm peso de 70%.

18.1. Serão desclassificados os candidatos que na Prova Objetiva não obtiverem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de acertos em Conhecimentos Gerais (CG) e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos do total de questões relativas aos "Conhecimentos e Legislação Específicos" da área de atuação profissional (CE).

(...)

DA PROVA DE TÍTULOS

(...)

44. Para os cargos de Cadastro de Reserva, serão convocados os candidatos melhores classificados, sendo:

a) para o cargo de Assistente em Administração – São Paulo, até 400 candidatos habilitados.

DA PONTUAÇÃO FINAL

1. Para os cargos que exigem prova objetiva e prova de títulos, a pontuação final será obtida pela somatória da média da prova objetiva e da pontuação da prova de títulos, expressa pela seguinte fórmula: POF = MPO + PTT.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente da pontuação final.

2. Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

-para os cargos de nível de classificação Médio - D101 que exigem prova objetiva e prova de títulos, conforme quadro de modalidades de provas constante no capítulo VI deste edital:

a) com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

b) maior pontuação na prova de títulos;

c) que obtiver maior pontuação nas questões de Conhecimentos Específicos da Prova Objetiva;

d) que obtiver maior pontuação nas questões de Conhecimentos Gerais da Prova Objetiva;

e) mais idoso entre aqueles com idade inferior a 60 anos;

f) que tiver exercido a função de jurado nos termos da Lei Federal nº 11.689/2008". (grifos nossos).

Da leitura dos autos, depreende-se que o impetrante conseguiu obter a pontuação mínima exigida pelo cargo que concorreu, porém não logrou em ficar entre os 400 primeiros colocados, conforme previsão constante no item 44 do Edital.

Cabe frisar que somente seriam analisados os títulos de quem conseguisse ficar até tal colocação, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao critério de desempate só seria utilizado quando o candidato fosse aprovado nas duas provas, quais sejam, objetiva e de títulos, o que não se coaduna à situação dos autos, posto que o impetrante não atendeu ao requisito estipulado no item 44 do edital.

Observo ainda, que a autoridade impetrada fundamentou o porquê da não aprovação do candidato no referido certame (ID 24850117), não havendo a existência de máculas que pudessem invalidar o referido ato.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.

2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1024837/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)". (grifos nossos).

Oportuno colher as informações prestadas pela autoridade impetrada:

"Contatou-se que não foi localizado nenhum recurso interposto pelo candidato, em nenhuma das etapas do Concurso, conforme histórico de e-mails com o candidato (documentos SEI nº 0222595 e 0222596). Convém destacar que o item 44 do Edital nº 105/2018 dispunha: **"para os cargos de Cadastro de Reserva, serão convocados os candidatos melhores classificados, sendo: a) Para os cargos de Assistente em Administração - São Paulo, até 400 (quatrocentos) candidatos habilitados**". Dessa forma, não assiste razão ao recorrente em voltar a ter seu nome na lista de aprovados, vez que **deixou de constar na listagem que foi homologada, pois foi classificado em 836º lugar na listagem geral**, não figurando-se entre os 400º primeiros candidatos aprovados, segundo o relatório (0222710) da Fundação de Apoio a Unifesp." (grifos nossos).

Nota-se que, a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital, respeitando os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública tem o dever de aplicá-los (art.37, *caput*, CF/88).

Pelo princípio da motivação no tocante aos atos da administração indica a necessidade de se explicitar o motivo e o fundamento jurídico dos comportamentos públicos. No caso em tela há clara demonstração de que o impetrante não logrou êxito nesse certame.

Frise-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e que no caso não há qualquer ilegalidade perpetrada pela impetrada. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

In casu, não há que se falar em ilegalidade. Pelo contrário, a Administração pautou-se nos limites de sua competência de forma a garantir lisura e imparcialidade no certame público. Não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** confirmando a decisão que indeferiu a liminar. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito, em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016032-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES, MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, dando cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

A impetrante noticiou a implantação do benefício, porém, alega que houve equívoco relativamente à DER considerada, formulando novo pedido liminar para que seja determinada a regularização da data de início do benefício (ID 33011768).

Em que pese a argumentação da impetrante, nada há a ser deferido por este juízo relativamente ao pedido formulado, uma vez que o objetivo almejado por meio do presente feito, conforme a própria impetrante informou nos autos, já foi alcançado. Ademais, se de fato ocorreu equívoco, não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha se recusado a retificá-lo na esfera administrativa, de modo a justificar que seja compelida a fazê-lo através de determinação judicial.

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016725-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo como requerida até o cumprimento do acordo pela executada, devendo a exequente informar seu termino.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ART BRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, ART BRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

D E S P A C H O

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA, CARLOS DONIZETI DA SILVA, CARLOS DONIZETI DA SILVA, CARLOS DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, traga aos autos extrato dos requerimentos administrativos protocolizados sob n.º 789762997 e 321853421 que demonstre que ainda se encontram pendentes de análise.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007599-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: KAYROS COPIADORA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALABAMA - CONSTRUCOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

D E C I S Ã O

Vistos e etc.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018740-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CONFECCOES PIACCELLI LTDA, CONFECCOES PIACCELLI LTDA, CONFECCOES PIACCELLI LTDA, CONFECCOES PIACCELLI LTDA, JOSE YOUSSEF, JOSE YOUSSEF, JOSE YOUSSEF, JOSE YOUSSEF, SALIM ROMANOS HAMAD, SALIM ROMANOS HAMAD, SALIM ROMANOS HAMAD, SALIM ROMANOS HAMAD

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BENTO FILHO, EDSON BENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Ciências às partes da redistribuição.

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27868682) e o lapso temporal decorrido, diga o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007923-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO NILSON DE LIMA, FRANCISCO NILSON DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021297-25.2019.4.03.6100

AUTOR: AMERICA PROPERTIES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES, PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES, PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022, THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022, THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022, THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920
IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012001-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, determino a intimação da embargada para que se manifeste quanto ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, diante do acordo extrajudicial noticiado nos autos.

A embargada, deverá ainda, informar nos autos da execução de título extrajudicial (nº 0003145-87.2014.403.6100) se remanesce o interesse no prosseguimento naqueles autos, pelos mesmos motivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GUILHERME DE SA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a insuficiência do recolhimento de Num. 34105954 - Pág. 1, em cotejo com o valor atribuído à causa (R$ 57.024,00), comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010841-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a procuração, juntada sob o id 33997564, consta somente a outorgante sob o CNPJ/MF nº 43.711.951/0003-43.

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Denota-se que a impetrante apresenta requerimento inicial, entre outros pedidos, para a empresa matriz e suas filiais sem os documentos necessários para tramitação e representação em juízo de todas as partes do polo ativo, observando-se ainda a circunscrição da jurisdição da autoridade impetrada por sua competência.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de: *I)* regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda para todas impetrantes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil; *II)* observar os limites de jurisdição da autoridade impetrada, que vincula sua competência para a prestação de informações no que se refere a parte impetrante; *III)* adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-87.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

D E S P A C H O

Por ora, antes de prosseguir com o cumprimento da determinação anterior, intime-se a exequente para que informe se há interesse quanto ao prosseguimento do feito, considerando a notícia de acordo extrajudicial noticiada pela parte executada nos autos dos embargos a execução nº 0012001-40.2014.403.6100.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005346-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA CAPUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 5021441-67.2017.4.03.6100 (já extinta).

A CEF apresentou impugnação.

Foi determinado que as partes especificassem as provas.

Em seguida, a parte embargante peticionou, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação – id 25736874. Consignou que arcará com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente na via administrativa.

A parte embargada informa que *em nada se opõe ao pedido da parte demandante, motivo pelo qual requer seja dado prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à conclusão para homologação da desistência e respectiva baixa e arquivamento destes autos eletrônicos.*

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte embargante informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Embora fosse denecessária a manifestação da embargada, ela concordou com o pedido formulado pela parte embargante.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de desvio de suas funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social, em todo o período precedente ao ajuizamento desta ação. Por consequência, requer a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os mencionados cargos, no período compreendido entre sua admissão e a sua demissão em 14/02/2017.

Requereu a gratuidade da justiça, que foi concedida.

Atribuiu à causa o valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

A União contestou. Em preliminar de mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, requerendo que fossem declaradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o aforamento deste feito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse limitado o período em razão da prescrição e da restrição de acesso do autor a sistemas da Previdência, devendo, ainda, ser abatido o prejuízo por ele causado quando ilicitamente concedeu os dez benefícios previdenciários elencados na contestação. Juntou documentos.

Foi apresentada réplica, esclarecendo, quanto à prescrição, que o que pede na presente demanda é somente a indenização por desvio de função, no período correspondente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao desligamento do Autor.

Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id Num. 4998730 - Pág. 2 (Wanderson de Sousa Brito, Emmanuel dos Santos Costa II e Hiran Barbosa de Neiva e Silva), por exercerem atividade idêntica e conhecerem a rotina de um Técnico do Seguro Social, acrescentando que a Testemunha Hiran de Neiva e Silva trabalhou na mesma APS que o Autor.

A União não requereu provas.

O feito foi saneado (id 8917604), oportunidade em que foi: 1. Analisada a prescrição; 2. fixado o ponto controvertido: comprovar se houve ou não desvio de funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social, e por qual período; e 3. deferida a prova oral.

Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, que foram ouvidas (id 12364457:Wanderson de Sousa Brito; id 1496358/14906369: Emmanuel dos Santos Costa II e id 22747175/22747181: Hiran Barbosa de Neiva e Silva).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação das razões finais, que foram apresentadas – id 2621379 e 26645817.

O processo veio conclusos para sentença

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da alegação de prescrição.

A alegação de prescrição foi afastada no saneador (id 8917604).

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a exame do mérito.

Mérito:

Pretende a parte autora o reconhecimento da existência de desvio de suas funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade previstas para o cargo de Analista do Seguro Social, no período correspondente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores a seu desligamento. Requer a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os mencionados cargos, no período compreendido entre sua admissão (2008) e a sua demissão em 14/02/2017.

Não se trata de pedido de equiparação salarial ou reenquadramento.

Alega que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em análise e instrução de processos de benefícios, em flagrante desacordo com o art. 6° da Lei n° 10.667/03.

Ressalta que a Lei nº 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário, atual Analista do Seguro Social (nível superior) e de Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social (nível médio).

Acerca da matéria em questão, estão descritas legalmente as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, e de analista do seguro social, disciplinadas no Lei 10.667/03, prevista da seguinte forma, para os cargos denominados Analista e Técnico Previdenciário:

Art. 6o Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Infere-se que com relação às atribuições do cargo de Analista Previdenciário, o legislador foi mais específico, descrevendo as atribuições de forma mais detalhada; ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor de forma mais ampla suas atividades.

Cumpre esclarecer que o desvio de função é caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que o servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente nos termos da Súmula 378, reconhecendo o direito às diferenças salariais decorrente do desvio de função reconhecido:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Neste passo, aos servidores que comprovarem a submissão à situação exposta, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceu as atividades funcionais de cargo distinto ao seu.

A parte autora, que foi servidora pública federal, investida no cargo de Técnico do Seguro Social, por meio de concurso público, desde a data de 18/06/2008, percebendo desde então o vencimento básico e demais gratificações inerentes ao cargo, afirma que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em análise e instrução de processos de benefícios, em flagrante desacordo com o art. 6° da Lei n° 10.667/03.

Os documentos apresentados, bem como os depoimentos das testemunhas ouvida, são mais que suficientes para provar que a parte autora sempre exerceu as atividades inerentes ao cargo de nível superior de Analista do Seguro Social e não aquelas relativas ao Cargo no qual tomou posse, de nível médio (Técnico de Seguro Social).

Do depoimento da testemunha Wanderson de Souza Brito (id 12364457), Técnico de Seguro Social destaco o seguinte: que os técnicos têm total autonomia para concluir deferindo ou indeferindo os pedidos de benefícios, não necessitando de homologação posterior por algum superior hierárquico; que conheceu o ex-servidor Claudimar Ferreira de Sousa, que era lotado na APS de Pedro II, vindo removido de alguma APS de São Paulo, não sabendo informar de qual cidade; que na APS de Pedro II não existia e ainda não existe nos quadros de pessoal nenhum Analista do Seguro Social, nem sequer Assistente Social; que todo servidor exercendo a função de Técnico do Seguro Social analisa e despacha qualquer tipo de processo de benefício previdenciário, dando parecer final pela concessão ou indeferimento do pedido.

Da oitiva da testemunha Emmanuel dos Santos Costa II (id 14906369), destaco o seguinte: que não conhece a parte autora; que não tem ideia por que foi arrolado como testemunha; que nunca trabalhou na agência Pedro II; que exerce o cargo de Técnico de Seguro Social; que sempre exerceu atribuição de cargo de Analista de Seguro Social, que é de analisar processo; que se não se engana, a partir de 2016, veio um decreto que legitimou o Técnico a analisar processo, mas a Lei não autorizava; que antes do Decreto já analisava processos, o que era privativo de Analista; que não recebia gratificação extra por trabalhar fora da função de origem, nem depois do Decreto; que o cargo de analista é privativo de nível superior; que durante seis anos nunca recebeu gratificação; nem tem notícia de alguém que tenha recebido; que todos os técnicos fazem trabalho de analista.

A testemunha Hiran Barbosa de Neiva e Silva foi ouvida. Destaco o seguinte de seu depoimento (id 22747181): que trabalho com a parte autora a partir de agosto de 2013 até a véspera da saída dele do INSS na agência Pedro II; que ele exercia a função de analista, mas era nomeado como técnico; que ele recebia como técnico; que trabalha diretamente com Claudionor, um ao lado do outro; que é aposentado; que era técnico e exercia a função de analista; que fazia análise de processo, distribuição, deferimento ou indeferimento; que recebia como técnico; que na agência só era ele e Claudimar de funcionário e um senhor que era o gerente; que não havia analista, só técnicos exercendo a função de analistas; que de 2013 a 2017 Claudimar sempre exerceu a função de analista, mas sempre foi técnico.

Percebe-se que o legislador de fato foi mais genérico com relação às atribuições do Técnico Previdenciário. Que, ao criar o cargo de Técnico Previdenciário, pretendeu criar um cargo de uma complexidade inferior ao cargo de Analista – para o qual, aliás, exige-se nível superior -, tendo em vista a exigência apenas de nível médio, a fim de dar suporte e apoio técnico a todas as atividades a serem desenvolvidas pelo Analista Previdenciário.

Por tudo isso, verifico que as atividades desenvolvidas pela parte autora transbordam os limites do cargo de Técnico Previdenciário do Seguro Social, pois superam em muito a tarefa de dar suporte técnico e apoio técnico especializado. Desempenha atividade bem mais complexa que abrange dentre outros a análise de processos de concessão de benefícios tanto de maior quanto menor complexidade e, inclusive, decidindo pelo deferimento ou indeferimento.

Pelo que se verifica, a parte autora desempenhava atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário desde seu ingresso, em desvio de função.

Destarte, a parte autora tem direito à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, desde seu ingresso até a data em que perdurou o desempenho de atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, com direito aos respectivos benefícios e vantagens.

Não cabe, no caso, a alegação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339, do STF). Não se trata, igualmente, em invadir atribuição exclusiva do Poder Executivo. Cabe ao Poder Judiciário subsumir, interpretar a legislação e aplicar ao caso concreto, tal como fez.

Entendo, assim, que a pretensão da parte autora é procedente.

Nesse sentido o julgado do TRF3, que segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TÉCNICO DE FINANÇAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. DESVIO DE FUNÇÃO DEMONSTRADO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SÚMULA 378 DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. **O desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, e não gera ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, mas o retorno a situação anterior e pagamento de indenização, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação aos princípios da legalidade e tripartição dos poderes**. Além disso, incidir-se-ia na vedação ao aumento de vencimentos por equiparação ou isonomia, vedado nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, editada com base nessas mesmas razões. 3. Em **que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração**. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 378 do STJ: **"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**." 4. Considerando as provas documental e testemunhal presentes nos autos, restou devidamente comprovado o desvio de função, de modo que deve ser reconhecida a obrigação da apelada de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelos autores, em razão de seus respectivos cargos, e aquela que lhe seriam devidas, com o acréscimo do cargo de Analista de Finanças e Controle, com os reflexos sobre as demais verbas salariais. 5. Correta a limitação temporal do pagamento das diferenças nos períodos consignados na sentença, pois, de fato, são aqueles em que há robusta prova nos autos acerca do desvio de função, sendo descabido presumir que a ilegalidade se perpetuou até a prolação da sentença, ou outro marco, como querem os autores. 6. Mantida a improcedência do pedido de dano moral, pois não consta nos autos nenhuma prova de que o autor tenha suportado abalo psíquico por desempenhar as atividades descritas na exordial. 7. Diante da sucumbência mínima dos autores, não é o caso de determinar a compensação dos honorários advocatícios, como almeja a União Federal. Ademais, observo que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não desborda o valor usualmente aceito pela jurisprudência desta E. Turma, bem como atende à complexidade da causa, demonstrando adequação aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC/73. 8. Recurso adesivo dos autores, apelação da União e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec 00135968420084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Posto isso, j**ulgo o pedido PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil**, para:

i. reconhecer a existência de desvio de função inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade previstos para o cargo de Analista do Seguro Social.

ii. condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os cargos de Analista e Técnico de Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidor da classe relacionada às funções que desempenhou, no período compreendido entre sua admissão e a sua demissão em 14/02/2017, respeitada a prescrição quinquenal, tudo com incidência de correção monetária a contar da data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, aplicando-se no mais a Resolução CJF nº 267/13.

As diferenças devidas serão apuradas por meros cálculos aritméticos na fase de cumprimento da sentença (artigo 509, §2º, do CPC).

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa (R$250.000,00) e a data da propositura da ação, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando excesso de execução.

Sustenta que a exequente não apresentou os documentos necessários para comprovação do débito alegada na ação de execução extrajudicial, bem como o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros, resultando em excesso de execução. Alega, ainda, em preliminar, carência da ação.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

a) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova;

b) da ocorrência de anatocismo;

c) abusividade das taxas de juros;

d) cumulação de comissão de permanência com outros encargos;

e) limitação dos juros;

f) proibição de inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito;

g) restituição do indébito em dobro;

Devidamente intimada a embargada alegou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de legitimidade e interesse processual. No mérito, alegou que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 19845602).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A embargante manifestou, enquanto, a embargada não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a alegação do embargante de carência da ação, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o embargante não alega apenas excesso de execução, na verdade, requerer a revisão das cláusulas contratuais.

No tocante da alegação de ausência de legitimidade e falta de interesse não deve prosperar, uma vez que a Cláusula 10ª estipula que após o inadimplemento será aplicada a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ªed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: "Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.".

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.
(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

(i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30⁄STJ);

(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129⁄86 do CMN proíbia a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214⁄RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;

(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296⁄STJ); e

(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368⁄RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801⁄RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

"... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura". *(RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controvérsia.

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recalculo do débito, nos termos acima determinado.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e §2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do CJF, que fica suspensos face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010967-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011042-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001354-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDRE APARECIDO AVELINO

D E S P A C H O

ID 32738435: Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento das taxas de distribuição e diligências, Intime-se autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Vale lembrar que, as expedições de documentos demandam tempo e recursos da União, que para o bom andamento ao feito requer mais atenção da parte no momento da distribuição e recolhimento das taxas, evitando assim retrabalho e desperdício de tempo e recursos.

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011065-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZ PRODUCOES CROSSMEDIA LTDA., AZ PRODUCOES CROSSMEDIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a juntada de procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, CPC.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado (*reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao pagamento da contribuição ao SEBRAE a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33/01; ou reconhecer o direito da Autora não se submeter à cobrança mensal da contribuição destinada ao SEBRAE sobre base de cálculo superior ao limite de 20 salários mínimos, bem como reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SEBRAE nos últimos 5 anos*), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo o valor já atribuído**.

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (**considerado o novo valor atribuído à causa**), nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016791-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS, ROSA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011035-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
REU: ROBERTO BUENO, TITAN PACK EMBALAGENS LTDA - ME, R A B DE C SANTOS ENCADERNADORA - ME

D E S P A C H O

Ante a tramitação dos autos nº 5025032-37.2017.4.03.6100 perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, com fundamento no art. 286, II, CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033689-98.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENNCORP INDUSTRIA,COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do pedido de expedição da requisição referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Gomes Rosa Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob nº 53.585.758/0001-30, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º , da Lei nº 8.906/94, bem como os atos constitutivos de referida sociedade de advogados.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, no valor de R$ 1.551,49 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) em favor de Penncorp Indústria, Comércio e Participações Ltda., e no valor de R$ 169.598,74 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) em favor de Gomes Rosa Advogados Associados, atualizados até novembro de 2019 (id 25358988).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010890-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A, BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração aos autos, bem como dos atos constitutivos da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se.

Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010855-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FREITAS CASTRO - SP265452
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por BRUNA DOS SANTOS LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja liberado o saque integral da conta vinculada ao FGTS, face a necessidade pessoal urgente, em virtude do estado de calamidade publica, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

A parte atribuiu à causa o valor de R$ 32.800,20.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

> Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010886-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN SALLES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja compelida a apreciar recurso administrativo por ela interposto.

A parte atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

> Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004111-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS DALONSO CAGNACCI, LAIS DALONSO CAGNACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) IMPETRADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
Advogado do(a) IMPETRADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026681-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TINIANA BATISTA, MARCELO TINIANA BATISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, HENRIQUE DAMATO NETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, MAURICIO MIARELLI, MAURICIO MIARELLI, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO, RICARDO LUIZ RIBEIRO, RICARDO LUIZ RIBEIRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES
SUCEDIDO: DALMO TELLES DA SILVA, DALMO TELLES DA SILVA, DALMO TELLES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de cessão de 80% (oitenta por cento) do crédito de Ricardo Luiz Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob nº 040.530.708-05 a XCapital Intermediação Financeira Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.326.952/0001-65, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a disponibilização do RPV 20200025388 (protocolo 20200075338) com levantamento à ordem do Juízo.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021253-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010969-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais, nos termos da certidão sob o id 34068487.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010866-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATU SEGUROS S/A, ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos seu Estatuto Social Consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010955-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos os poderes atribuídos aos subscritores outorgantes da procuração sob o id 34019201, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, torem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MONITÓRIA (40) Nº 5009981-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: FINESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JOSE MARCELO MORGENSZTERN, , CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN,
Advogado do(a) REU: ALAN BOUSSO - SP122600

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007942-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Intimem-se o embargante para que junte aos autos a procuração deferindo poderes para a renuncia ao direito sobre o qual se funda ação.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Rosana Ferri

Juíza Federal

lsa

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023984-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a OAB para que junte aos autos no prazo de 10 dias os documentos requeridos pela parte autora (ID 22964806).

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca dos documentos, no mesmo prazo.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTEC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Cláusula Sétima do contrato social de Num. 32375804 - Pág. 5 não é clara ao dispor se "todos os sócios" podem representar a pessoa jurídica autora isoladamente, ou se em conjunto, e, ainda, que na procuração de Num. 32375544 - Pág. 1, a autora outorga poderes por meio de todos os sócios (campo "Outorgante"), contando o documento com apenas uma assinatura, esclareça a parte autora aparente irregularidade, ou promova seu suprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021334-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIAL LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição id 30535425: nada a decidir.

Tendo em vista que os autos já foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal consoante certidão id 29095252, dê-se baixa no presente feito.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015401-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A, DIEGO ESCOSTEGUY ZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025585-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SIQUEIRA ABDALA, CHIARA CARVALHO ALMEIDA ABDALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A sentença proferida julgou o feito de acordo com os limites da petição inicial e fez cessar a jurisdição deste Juízo.
O pedido deduzido em sede de cumprimento provisório de sentença se trata de novo ato coator não tratado na petição inicial, posto que se dirige à Caixa Econômica Federal para novo cumprimento de levantamento de período posterior, que não foi objeto desta lide
Desse modo, rejeito tal pedido.
Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024042-12.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO, PAULO DE TARSO FERNANDES SARAGIOTTO, DANIEL FERNANDES SARAGIOTTO, RENATA FERNANDES SARAGIOTTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA., CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes objetivavam a inexigibilidade das contribuições ao "sistema S".

Após a distribuída a ação, foi juntada petição de desistência do feito.

Denota-se que não há o recolhimento das custas processuais e tampouco a juntada de procuração "ad judicia".

Assim, ante a falta de recolhimento das custas processuais, bem como o notório desinteresse de prosseguimento do presente feito, **tornem os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010924-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que não há outorga de poderes da parte impetrante ao patrono dos autos.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais, nos termos da certidão sob o id 34055533.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de: *I)* regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil; *II)* adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064163-81.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALES & GONCALVES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAZOTTI NETO - SP43923, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s) id 34192088, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico (pauloped@hotmail.com), para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053464-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022525-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILEADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R$ 50.413,69(Cinquenta mil e quatrocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por dívida de cartão de crédito, a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

A citação da ré restou infrutífera.

Intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme certificado pelo oficial de justiça – id 11448114.

Intimada, pelo diário eletrônico e pessoalmente, para se manifestar, no prazo de cinco dias, a parte autora quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010698-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, FERNANDA DE PAULA BERALDO - SP299025
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que a digitalização do presente cumprimento de sentença se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 5025824-88.2017.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria, naquele, o ocorrido, juntando cópia do presente despacho.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006453-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à imediata Restituição dos valores requeridos pelas PER/DCOMPS 18863.24590.260413.2.2.04-6955, 35160.23609.260413.2.2.04-1240,13943.62120.260413.2.2.04-2307 e 31873.77088.260413.2.2.04-1884, que já foram analisadas e cujos valores foram reconhecidos pela Autoridade Coatora.

Devidamente notificada a autoridade prestou informações e noticiou que o pagamento seria realizado e a análise do processo havia sido concluída.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

<u>Da ausência superveniente do interesse processual</u>

As informações prestadas pela autoridade coatora noticiaram que houve o alcance da pretensão almejada pela impetrante em sede administrativa, independentemente de qualquer decisão deste Juízo.

O impetrante requereu a extinção do feito, noticiando a ausência superveniente do interesse processual.

Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo.

Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que o próprio impetrante corroborou as informações prestadas pela autoridade (doc. Id. 31619309 e documentos seguintes) e noticiou a realização do pagamento relativos às restituições do Imposto de Renda (doc. Id. 33575855).

Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda, o qual seria, a mora administrativa no pagamento das restituições de imposto de renda, o qual já fora sanada, independentemente de determinação deste Juízo.

No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto.

Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016039-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo IPEM/SP.

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP, PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP, PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 32287409: não há que se falar em revelia da União federal uma vez que possui a prerrogativa do prazo em dobro.

Manifeste-se o autor acerca da contestação id. 31994559.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020907-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PET MEGA STORE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL - SP83479
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo corréu INMETRO (id 31623990). Outrossim, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (id 27891518).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016175-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO, FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

DESPACHO

ID 33852345: Ante a juntada da memória de cálculos atualizada, dê-se cumprimento ao despacho ID 30976325, expedindo-se mandado de constatação e avaliação do bem móvel penhorado (ID 14835730) à CEUNI da 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029323-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO

DESPACHO

ID 24292430: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021053-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que reconheceu o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como condenou a ré a restituir as quantias recolhidas indevidamente, no período de setembro de 2008 a março de 2013.

Transitada em julgado, a parte autora deu início à execução. Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 30221525), na qual aponta a existência de excesso de execução.

A parte autora manifestou-se (id 31064223), alegando não haver o apontado excesso. Contudo, considerando a idade avançada do autor e buscando celeridade processual, concorda com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Outrossim, pugnou pela não condenação do exequente em honorários sucumbenciais, quer pelo fato de que não existe o apontado excesso, que pelo fato de que os honorários advocatícios não são devidos se houver execução invertida.

É o relato. Decido.

Considerando a concordância expressada pelo exequente com a conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL, não deve este Juízo apreciar o mérito da conta, cuja análise demandaria a manifestação da Contadoria Judicial. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 30226062).

Não há como acolher o pedido formulado pelo exequente de eximi-lo da condenação em honorários advocatícios. A condenação decorre de expresso comando legal, art. 85, § 1.º, do C.P.C. Ademais, não há que se falar em execução invertida, uma vez que o exequente apresentou sua memória de cálculo e requereu a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., pugnando, inclusive, pela condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, condeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o valor homologado nesta decisão.

Decorrido o prazo para impugnação da decisão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023581-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 28069748), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 24846589).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca acerca do pedido referente ao restabelecimento do pagamento mensal da Gratificação por Trabalho com Raio X e/ou Substância Radioativa aos servidores ainda em atividade, como já determinado no despacho (id 27298264).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a aquiescência expressa da executada (id 32416209), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 30641651).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902324-73.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aquiescência expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (id 31994106), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 29797640), referente a requisições complementares. Após, expeçam-se as requisições. Intimem-se e, não havendo oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016039-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 17843703), com os quais concordou a parte autora (id 32126848). A executada, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnando pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

A executada discorda da utilização do IPCA-e como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador.

Os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixarão (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-e, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ocorre que os valores apresentados pela Contadoria são superiores aos apresentados pela exequente, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 9173455).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023581-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BO DIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003798-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a aquiescência expressa das partes (id's 20373438 e 25444042) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (id 18088232).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011739-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E C I S Ã O

Considerando que a impugnação apresentada restringiu-se à representação do exequente, já regularizada com a juntada do substabelecimento de procuração (id 32458599), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 18964164).

Considerando que os valores não foram impugnados, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-79.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO EXCELSIOR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a denominação da exequente passando a contar **RADIO EXCELSIOR S/A**. (CNPJ 02.015.014/0001-04), consoante documentação acostada aos autos (id 26977751 - fls. 261/283).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do julgamento definitivo do A.I. interposto. Após, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento observando-se a conta de fls. 215/219 (autos físicos), que foi acolhida na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (id 26977751 (fls. 234/236) e mantida na decisão proferida nos autos do A.I. (id 26977751 - fls. 254/259).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038246-21.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho (id 26969430 - fl. 622), expedindo-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010133-04.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO - SP90821, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, considerando a ciência manifestada pelo autor (id 31600227), intime-se a UNIÃO FEDERAL da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria (id 26991164 - fl. 261).

Não havendo oposição, expeçam-se as requisições observando os cálculos homologados.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018837-06.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ DELFINO - SP93952, ARNALDO DELFINO - SP14558
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a aquiescências expressa das partes (id 27623996): UNIÃO FEDERAL (fl. 818) e EXEQUENTE (fls. 820/826) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 27623996 - fls. 784/787). Nada sedo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, observando o contrato de honorários acostado aos autos (fls. 615/616).

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-78.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1) Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 27516976 – fls. 443/446), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 27516976 – fls. 447/448).

Sustenta que a decisão necessita ser aclarada, uma vez que não houve manifestação acerca do pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, já que a decisão embargada não se manifestou acerca da sucumbência.

A condenação do exequente em honorários sucumbenciais, na fase de Cumprimento de Sentença, tem previsão legal expressa (art. 85, § 1.º). No caso da execução em face da Fazenda Pública, não haverá condenação em honorários na hipótese de ausência de impugnação (art. 85, § 7.º). No caso dos autos, a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL ficou restrita aos honorários sucumbenciais, uma vez que manifestou expressa concordância com os valores relativos ao principal.

Assim, de rigor a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da memória de cálculo apresentada pelo exequente, a título de honorários sucumbenciais e o valor acolhido apresentado pela Contadoria Judicial, que foi objeto de acolhimento na decisão embargada.

Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

2) Objetivando aclarar o despacho que indeferiu requerimento para a reserva de valores, referentes a honorários contratuais, que são objeto de discussão em ação em curso pela Justiça Estadual, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 27516976 – fls. 485/487).

Sustenta que o despacho necessita ser aclarado, uma vez que pende de discussão, perante a Justiça Estadual, questão prejudicial, já que a decisão que for proferida naqueles autos terá repercussão nestes autos, uma vez que substituirá o contrato de honorários que se extraviou.

Razão não assiste ao embargante, uma vez que busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Somente o recurso adequado poderia infirmar a decisão proferida, que não ostenta os vícios que amparam a oposição dos embargos de declaração.

Não existe relação prejudicial entre as demandas apontadas e suspender o curso da execução, até que sobrevenha decisão nos autos da ação onde o advogado busca o arbitramento de honorários contratuais, consistiria em penalização da parte autora, que teria que esperar o desfecho de ação, enquanto detém decisão que pode imediatamente ser cumprida.

Por fim, cobra relevo consignar, que somente com a juntada do contrato de honorários será possível deduzir a quantia referente aos contratuais, na forma prevista no art. 22, § 4.º, da Lei 8906/1994.

Assim, conheço dos embargos opostos para negar-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Após, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DONISETE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VICENTE DONISETE FIGUEIREDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que o réu seja "*condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010*".

Relata o Autor que ingressou no cargo de Técnico Previdenciário em 01/12/2006 e que, desde sua nomeação, até o final do exercício de 2007, sua progressão na carreira ocorria automaticamente a cada interstício de 12 meses, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 359/2007 (convertida na Lei nº 11.501/2007), o tempo mínimo necessário para a progressão funcional passou a ser de 18 meses.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que esse novo critério somente deveria passar a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, o que não ocorreu. Por isso, conforme a regra do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, a progressão funcional na Carreira do Seguro Social ainda estava subordinada aos requisitos da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 até a edição da Lei nº 13.324/2016.

Citado, o INSS contestou o feito apresentando, inicialmente, impugnação à assistência judiciária gratuita. Aduziu, ainda em preliminar, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e limitação de eventual condenação a dezembro de 2016, quando foi editada a Lei 13.324/2016, que determinou o reenquadramento dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente, sem efeitos financeiros.

Em relação ao mérito, sustenta a autarquia ré que a Lei 10855/2004, que ampara o pedido autoral, é autoaplicável no que toca ao interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício para fins de progressão funcional. Ademais, alega que o pedido de progressão em prazo menor do que o previsto na norma vigente encontra óbice na Súmula 339 do STF e, por derradeiro, aduz que afastar-se o prazo de 18 meses, previsto no art. 7º, da Lei 10.855/2004, equivale a declará-lo inconstitucional, à luz da Súmula Vinculante n. 10, do STF.

O magistrado do Juizado Especial Federal declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo (ID 15457945).

Houve réplica (ID 15962339).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (Id 13059126). Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, o fato de o funcionário público receber salário razoável não demonstra, por si só, que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por meio de prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita, não merece acolhimento a impugnação oferecida pelo INSS, motivo pelo qual **concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Da mesma sorte, afasto a alegação de prescrição de fundo de direito, porquanto o objeto da ação trata de recebimento de vantagem pecuniária em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, configurando, portanto, prestação de trato sucessivo, que se renova a cada período aquisitivo de avaliação funcional. Desta feita, aplica-se ao caso vertente a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.101.727/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C) firmou entendimento segundo o qual é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como em relação às suas respectivas autarquias e fundações.

II - Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-57.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nºs 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.

- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.

- Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.

- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.

- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.

- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.

- Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

- Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000221-89.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

No que atine ao pedido de limitação de eventual condenação a dezembro de 2016, quando foi editada a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleito se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas e passo a análise do mérito.

O Autor, servidor público do INSS, se insurge contra a aplicabilidade da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007, que prevê o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira, diante da ausência de regulamentação infralegal.

Neste cenário, o deslinde do feito reclama a análise da evolução legislativa sobre matéria.

Inicialmente, a progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), nos seguintes termos:

> *Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*
>
> ***Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei**.*

A aludida norma foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses para progressão funcional horizontal dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o Conceito 2. Já para efeito de progressão vertical, o interstício previsto na norma era de 12 (doze) meses. Confira-se:

> *Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*
>
> *Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinqüenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinqüenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)*

Vale dizer que o artigo 2º do referido Decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

Nessa esteira, em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Entretanto, com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, foi instituída a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho. Ademais, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

> *Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*
>
> *I - para fins de progressão funcional:*
>
> *a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*
>
> *b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*
>
> *II - para fins de promoção:*
>
> *a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*
>
> *b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais ficaram condicionados à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

Daí se conclui que, em que pese o esforço argumentativo da autarquia ré, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Não obstante a literalidade da Lei em relação ao aspecto temporal (18 meses), não há como dela extrair autoaplicabilidade, porquanto o cômputo do novo prazo, de acordo com o próprio dispositivo legal, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que definisse os critérios de concessão de progressão e promoção trazidos no artigo 7º da nova legislação. Destarte, como o Decreto regulamentador nunca foi editado, o aludido comando legal se mostrava inexequível.

Neste cenário, preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei nº 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável e, com ele, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A parte autora busca provimento jurisdicional para declarar ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7°, §§1° e 2º.

3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. **Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, <u>o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.</u>**

16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002244-66.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.101.727/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C) firmou entendimento segundo o qual é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como em relação às suas respectivas autarquias e fundações.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. **Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.** Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).

V - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002370-30.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.

- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.

- Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.

- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.

- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.

- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.

- Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

- Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000221-89.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Desta feita, até que seja editado o Decreto regulamentador exigido pela Lei n. 11.501/2007 **e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016** (que restabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

No que atine ao marco inicial para a contagem do interstício, adoto como razão de decidir os argumentos utilizadas pela Exma. Juíza Convocada Noemi Martins, da 11ª Turma do TRF3, no julgamento da Apelação Cível – 1882852, que ora transcrevo:

"*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de que o pedido objeto da demanda encontra óbice na Súmula 339 do STF, porquanto o caso em apreço não cuida de aumento de vencimentos de servidor público, mas apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito,** nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade, tendo como marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no INSS, até a Lei 13.324/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como cálculo o vencimento básico do servidor, **observando-se a prescrição quinquenal.** O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016883-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratoria com pedido de antecipação de tutela provisória de urgencia interposta por **HDI SEGUROS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com objetivo de que seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1° da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, albergando-a contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, assim como que seja declarado o direito da Autora de restituir o valor indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Em síntese, sustenta a Autora que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1° da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º. parágrafos 1º. e 4º. da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, ou seja, por fim, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que houve o esgotamento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I". E justamente por ter perdido sua finalidade, começou a ser utilizada para fins totalmente distintos daqueles que embasaram sua criação, o que torna absolutamente inconstitucional a sua manutenção, por mácula insanável ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Assevera que as Contribuições Sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, têm por custeio/financiamento de programas sociais, compreendidos no Título VIII (Ordem Social) da CF/88 e que essas Contribuições Sociais, diferentemente dos impostos, devem ter suas receitas vinculadas às finalidades específicas para as quais foram criadas - caráter finalístico inerente às contribuições sociais.

Alega que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirma que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação, já que a perpetuação da cobrança do referido tributo acaba por afrontar o disposto no artigo 149, da Constituição Federal.

Aduz a inconstitucionalidade superveniente da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo "(...) *o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro* (...)". Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá "(...) *sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)*". Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defende a Autora que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, enquanto a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), a partir do advento da EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88. Nesse sentido, entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 .

Por fim, requer o reconhecimento do direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos até a data da efetiva devolução.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 21891216) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 21891214).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 24764933) para **indeferir o pedido de tutela de urgência**, sob fundamento de que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Foram opostos **embargos de declaração** (ID 25135805), cujo provimento restou negado (ID 26023843).

Apresentadas as **informações** (ID 26712433) da **União Federal (Fazenda Nacional)**. Sustenta, em síntese, a regularidade da contribuição do artigo 1º. da LC nº 110/01, que já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3°, § 1°, da Lei Complementar n° 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, não vinculando as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, afirma que, embora a contribuição instituída pelo artigo 1° da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais.

Destaca que a finalidade e a destinação constituem características das contribuições sociais e que, na presente hipótese, as novas contribuições destinam-se indubitavelmente à seguridade social, porquanto constituem novas fontes de recursos ao FGTS, a teor do que determina o parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a criação, majoração ou extensão, sem a respectiva fonte de custeio. Portanto, constituindo a contribuição em testilha meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social, mais especificamente do FGTS, forçoso é concluir no sentido de que esta possui, inegavelmente, **natureza jurídica de contribuição social**, destinada à seguridade social.

Por fim, afirma que, diferentemente da contribuição do art. 2º, (§ 2º) da LC nº 110/2001, a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária e que a mencionada contribuição social geral não foi revogada por lei posterior, nem por lei especial tampouco por Emenda à Constituição.

Com apresentação da Réplica (ID 31210274), reiterando os argumentos expostos na petição inicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

> *"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*
>
> *Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."*

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

> *"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".*

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**
>
> I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.
>
> II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**
>
> III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).
>
> IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.
>
> V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."
>
> (STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa línea de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumpre ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

> *Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*
>
> *§ 1º As contribuições sociais serão **recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal**, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS*
>
> *§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*
>
> *§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

> **TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
>
> 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
>
> 3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Autora, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis:*

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição**.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011037-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENCORP S.A. CORRETORA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual demonstrando os poderes do subscritor da procuração (id 34078921) para representá-la, uma vez que o Estatuto Social (id 34078934) não esclarece, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS, ALEXANDRE COSTA PASSOS, ALEXANDRE COSTA PASSOS, ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DIAS LOURENCO, LUCIANO DIAS LOURENCO, LUCIANO DIAS LOURENCO, LUCIANO DIAS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição. Reconheço a existência de prevenção, nos termos do art. 286, II, do C.P.C. Após, considerando que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011099-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GUND SANTI - PR75806
REU: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, FLEX DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSÓRIOS S.A. e FLEX DO BRASIL LTDA, na qual pretende a condenação das requeridas na indenização de danos morais e materiais, decorrente da compra de um colchão.

Sobreveio petição sob o ID 34130914 requerendo a desistência do feito, ante o equívoco em seu ajuizamento.

DECIDO:

Tendo em vista o pedido formulado, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 34130914), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. e Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014839-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a aquiescência expressa das partes (id's 29352231 e 29806814), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 28968411).

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 30329138), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 29806960).

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029128-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MAENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Considerando a aquiescência expressa da executada (id 29029771), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 1260489).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906060-66.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NASSHEUER-LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inclua-se o advogado FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO (OAB/SP 171.790), como patrono do autor.

Após, considerando que, regularmente intimadas, as partes não apresentaram recurso em face da decisão (id 26969655 - fls. 765/769), que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010548-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCI PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA ALVES - SP222666, DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **16.01.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativ*os e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte formulado por **LUCI PEREIRA DA FONSECA de protocolo nº 560005018,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010709-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de recurso de benefício previdenciário..

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **31.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativ*os e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário formulado por **MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA de protocolo nº 1597639571,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado MARIANGELA OMETTO ROLIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF) objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A.

Também requer a posterior juntada de guias de depósito judicial na importância de R$ 40.745,14 (relativos às alienações efetuadas em abril de 2020) e de R$ 105.753,80 (relativos às alienações efetuadas em maio de 2020), equivalente ao valor do imposto em discussão, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 1.510/76 instituiu a isenção do Imposto sobre a Renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, impondo apenas o requisito de que a alienação das ações ocorresse depois de cinco anos da sua aquisição ou subscrição.

A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção, mas todos aqueles que cumpriram aquela condição temporal, entre 01/01/1977 e 31/12/1988, adquiriram o direito à respectiva isenção, mesmo que a alienação das participações societárias ocorresse após 01/01/1989.

Informa que possuía ações de 3 Usinas: (i) Usina São Martinho S/A – Açúcar e Álcool, (ii) Agro Pecuária Monte Sereno e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Explica que:

(i) Da Usina São Martinho S/A – Açúcar e Álcool e da Agro Pecuária Monte Sereno, a Impetrante possuía parte das ações desde 1983. Já a outra parte das ações lhe foi doada por seu pai, Virginio Ometto, em 30.12.1985, que já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes dessa data;

(ii) Da Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada São Martinho S/A), a Impetrante possuía ações desde 30.12.1985, quando lhe foram doadas por seu pai, Virginio Ometto, o qual já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes dessa data.

Sustenta que a doação das participações societária feitas por seu pai foi um adiantamento da legítima, ocorrendo apenas uma sucessão em relação às participações societárias e, portanto, permaneceria a impetrante, ao alienar sua participação societária, com o direito à isenção adquirida por seu pai.

Indica várias operações societárias ocorridas e, em decorrência delas, toda a participação societária da Impetrante em relação às três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, posteriormente denominada "*São Martinho S/A*", o que, segundo alega, também em nada alterou os direitos e obrigações relativos a essa participação, nem implicou a subscrição ou aquisição de nova participação societária.

Juntou documentos.

Requereu a tramitação do feito sob segredo de Justiça.

Posteriormente, sobreveio petição (ID 33047283) informando a realização de depósito relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em razão das alienações realizadas em abril de 2020, no valor de R$ 40.745,14 (quarenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), conforme ID 33047286.

É o resumo do necessário.

Indefiro o sigilo nos autos, eis que a demanda não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, pretende a impetrante a manutenção da isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, na forma do Decreto-Lei nº 1.510/76, em relação às participações societárias recebidas de seu pai.

O artigo 4º, "d", do revogado Decreto-Lei nº 1.510/76 previa a não incidência do Imposto de Renda (Pessoa Física) "*nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação*".

A dicção legal deixa claro que o benefício está vinculado ao titular da participação societária, ou seja, há referência à pessoa física do contribuinte detentor da isenção, razão pela qual a transferência a terceiros, **seja a que título for**, não transfere os mesmos benefícios outorgados ao detentor original.

Entender em sentido contrário equivale eternizar a isenção tributária, que, na forma do artigo 111, II, do CTN, deve ser interpretada restritivamente:

> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II - outorga de isenção;*
>
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

Por isso, não há que se falar em manutenção da isenção, especialmente com base em norma revogada e com caráter ilimitado.

A jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. 1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. 2. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações** (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017). 3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1573652, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 16/10/2018, DJE DATA:22/10/2018). G.N.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, **não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício**. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1647630, 2017.00.03422-0, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. em 02/05/2017, DJE DATA:10/05/2017). G.N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76 E LEI Nº 7.713/88. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de direito adquirido do agravante à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 4. A isenção tratada na presente impetração foi concedida ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo condicional de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que a transferência societária seja decorrente de sucessão causa mortis. 5. **Com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores, uma vez que a isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular**. 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 357039 (ApCiv), 0002438-63.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, j. em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019). G.N.

Equivocada a alegação de que se trata de direito adquirido, pois, caso acolhida a pretensão, estar-se-ia conferindo, de maneira indevida, ultratividade à lei já revogada.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*.

Por fim, a impetrante informou na inicial a intenção de depositar as importâncias de R$ 40.745,14 (relativos às alienações efetuadas em abril de 2020) e de R$ 105.753,80 (relativos às alienações efetuadas em maio de 2020), equivalente ao valor do imposto em discussão, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, até o momento, somente veio aos autos a guia de depósito relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em razão das alienações realizadas em abril de 2020, no valor de R$ 40.745,14 (quarenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), conforme ID 33047286.

Outrossim, não há como avaliar a correção desse montante, sendo certo que a **suspensão da exigibilidade ocorrerá nos limites do valor depositado.**

Quanto ao excedente ao valor depositado, não há qualquer causa capaz de suspender a exigibilidade do tributo.

Pelo exposto, unicamente em razão do depósito realizado nos autos (ID 33047286), **concedo em parte** a liminar para **suspender a exigibilidade do valor de R$ 40.745,14** (quarenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente das alienações de participações societárias da impetrante, realizadas em abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008107-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** , contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, afastando os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como para que não tomem qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final da presente demanda.

A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF/88 e nos artigos 9º, inciso I e 97, incisos II e IV do CTN.

Sustenta que a fixação das alíquotas de 0.65% e 4% relativas ao PIS e COFINS respectivamente, por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 31849676, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Colho dos autos que o objeto da controvérsia cinge-se à majoração das alíquotas da cobrança do PIS e da COFINS, fundada no Decreto n. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições.

A Lei n. 10.833/2003 trata da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e estabelece em seu 2º:

> Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).** (destaquei)

Já a Lei n. 10.637/2002 define, em seu artigo 2º, a alíquota para o **PIS**:

> Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a **alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).** (grifei)

Dos dispositivos acima, depreende-se que as alíquotas foram definidas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo nº 27, §2º, estabeleceu:

> "Art. 27, § 2º. O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)"

O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no dispositivo supramencionado, **reduziu** a zero as alíquotas do PIS e da COFINS:

> Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse contexto, o Decreto nº 8.426 /2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, determinou:

> Art. 1º Ficam **restabelecidas** para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge , auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (destaquei)

Resta claro que as alíquotas, devidamente fixadas em lei, foram apenas restabelecidas pelo Decreto regulamentador, não havendo inovação na ordem jurídica, com imposição de dever nela não previsto. Ao revés, o decreto limita-se a executar a lei de regência.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.

Outrossim, verifico que as alíquotas ora restabelecidas não extrapolaram os patamares fixados nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, convém destacar que tanto o restabelecimento da alíquota quanto a redução a zero foram realizados por meio de decretos, amparados pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04.

Se, como alega a impetrante, o restabelecimento das alíquotas não poderia ser feito por decreto, também não poderia, pelos mesmos fundamentos, ocorrer a **redução** do aspecto quantitativo do tributo pelo Decreto nº 5.442/05.

Colaciono alguns julgados sobre o tema proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N° 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras , no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO , quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
>
> 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
>
> 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.
>
> 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
>
> 5. As Leis n°10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3°, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
>
> 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
>
> 7. Apelação da impetrante improvida.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> - Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei.
>
> - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.
>
> - A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%.Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.
>
> - O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais.

- A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexiste ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001175-04.2015.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03.

4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027670-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

Sendo assim não verifico presente a ilegalidade combatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIGAN DONATO, DORIGAN DONATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Face a liminar deferida ID 30336448, expeça-se novo ofício requisitando as informações e intimando da decisão liminar.

Dê-se vista à União Federal de todo o processado.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010099-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG BRASIL S.A., MULTILOG S/A, MULTILOG S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GONGONHAS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILOG BRASIL S/A. e suas filiais** em face do **CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA-CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS,** objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora autorize imediatamente as Impetrantes, em todas as suas unidades, a prestarem serviço de etiquetagem.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, regularmente constituída, com atividade econômica classificada como serviços essenciais, com prestação de serviços logísticos em sua amplitude, incluindo movimentação e armazenamento de mercadorias, na condição dos regimes jurídicos de serviço público como Concessionária, Permissionária e Licenciada, regimes estes outorgados pela Receita Federal do Brasil.

Esclarece que além de armazenar cargas em todas as suas unidades, agrega serviços de paletização, embalagens, selagem de bebidas quentes, e demais serviços conexos, em áreas devidamente segregadas em seus armazéns, com estruturas adequadas para cada uma das necessidades de seus clientes, bem como com todo o aparelhamento para cada tipo de serviço.

Informa ainda que a prestação de serviços complementares, em recintos alfandegados de zonas secundárias, em que a Impetrante está autorizada, tem sua previsibilidade no ordenamento jurídico das concessões, permissões ou licenciamento, conforme dispõe o Art. 5º da Instrução Normativa nº 1.208/2011, da RFB.

Assevera que são recorrentes os pedidos de etiquetagem de vários tipos de mercadorias que adentram os Portos Secos, pois estas, via de regra, chegam com rotulagem em idioma diverso do Português, e a legislação brasileira exige que mercadorias sejam apresentadas em seus postos de vendas, em linguagem entendível e de fácil assimilação para quem adquire.

Considerando que a etiquetagem é imprescindível e necessária para a sua atividade, que já processa este serviço para outros tipos de mercadorias, estando devidamente preparada com infraestrutura suficiente para esta atividade, protocolou pedido, em favor de todos as suas unidades, solicitando permissão para o exercício de tal atividade. Todavia, a Autoridade Impetrada denegou o pedido, sob a frágil argumentação que não há respaldo legal para atender o pleito.

Afirma que a autoridade coatora afronta o Princípio da Legalidade, uma vez que não há qualquer lei que impeça a prestação de serviços de etiquetagem por parte da Impetrante.

É o relatório. Decido.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessária se faz a vinda das informações.

Postergo, portanto, a apreciação do pedido liminar para após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las no prazo legal.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP, DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP, DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar: a.1. a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide Doc. 02), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020); a.2. consequentemente, seja garantido à Impetrante a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade. a.3. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, desde a publicação do Decreto Estadual nº 64.879/2020; e a.4. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em fôco.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

A liminar foi indeferida (ID 31278350).

Sobreveio decisão do E. TRF-3, indeferindo pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5010378-07.2020.403.0000, interposto pela impetrante (ID 31811316).

A autoridade impetrada prestou informações postulando, preliminarmente, a extinção do feito em vista da inadequação da via eleita. Em relação ao mérito, bateu-se pela denegação da segurança (ID 32104124).

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 31614697).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É o resumo do necessário.

Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Desta feita, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Sendo assim, superada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, alegando dificuldades decorrentes da crise econômica provocada pela COVID-19, a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas pelo prazo de 3 meses contados de cada vencimento ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas, para os fatos geradores ocorridos em março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à publicação do Decreto Estadual º 64.879/2020 do Estado de São Paulo.

Conforme aduzido por esta magistrada por ocasião da apreciação do pedido liminar (ID 30553100), do pleito formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

Com efeito, inexistindo qualquer circunstância de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento explanado naquela oportunidade, invoco aqueles argumentos como razões de decidir:

> *"O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:*
>
> *"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
>
> ***I - em caráter geral:***
>
> *a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
>
> *b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
>
> ***II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por***
>
> ***lei nas condições do inciso anterior.***
>
> *Parágrafo único.* ***A lei concessiva de moratória*** *pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*
>
> *Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
>
> *I - o prazo de duração do favor;*
>
> *II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

"A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei". (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ªed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois "o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem À discricionariedade da autoridade administrativa". (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ªed., 23ªtiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental".

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer ato coator a merecer a intervenção do Poder Judiciário, o pleito se mostra improcedente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Informe-se à Sexta Turma do E. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento 5010378-07.2020.403.0000, acerca da prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS DA COSTA & CIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos e contribuição a terceiros, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

A liminar foi indeferida (ID 30764076).

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir em relação à contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS, em vista da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020. Ademais, arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou informações postulando a denegação da segurança (ID 31441943).

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 31614697).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É o resumo do necessário.

Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Desta feita, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Tampouco merece acolhimento a alegação de ausência de interesse de agir em vista da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, porquanto o ajuizamento do feito se deu em data anterior à sua publicação.

Sendo assim, superadas as preliminares arguidas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, alegando dificuldades decorrentes da crise econômica provocada pela COVID-19, a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas pelo prazo de 3 meses contados de cada vencimento ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas, para os fatos geradores ocorridos em março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à publicação do Decreto Estadual º 64.879/2020 do Estado de São Paulo.

Conforme aduzido por esta magistrada por ocasião da apreciação do pedido liminar (ID 30553100), do pleito formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

Com efeito, inexistindo qualquer circunstância de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento explanado naquela oportunidade, invoco aqueles argumentos como razões de decidir:

> *"O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:*
>
> > *"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
> >
> > ***I - em caráter geral:***
> >
> > *a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
> >
> > *b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
> >
> > ***II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por***
> >
> > ***lei nas condições do inciso anterior.***
> >
> > *Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*
> >
> > *Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
> >
> > *I - o prazo de duração do favor;*
> >
> > *II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
> >
> > *III - sendo caso:*
> >
> > *a) os tributos a que se aplica;*
> >
> > *b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
> >
> > *c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".*
>
> *"A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei". (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)*
>
> *Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.*

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois "o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem À discricionariedade da autoridade administrativa". (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ªed., 23ªtiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental".

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer ato coator a merecer a intervenção do Poder Judiciário, o pleito se mostra improcedente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TESTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **11.12.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 27518104 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial retificando o polo passivo.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **MARCELO TESTA de protocolo nº 1912577711,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **22.07.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 26034559 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial retificando o polo passivo.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **JOSE SIRIO DE OLIVEIRA de protocolo nº 1435628810,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009613-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA - SP242072
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOILDA SOUZA DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer, em sede de liminar, a isenção das cobranças das anuidades** de 2018, em razão da isenção da anuidade para gestante, e de 2019, em razão do pedido de licença maternidade, com suspensão do exercício da advocacia. Requer, ainda, a concessão de isenção ou proporcionalidade da anuidade de 2020 e as posteriores, por motivo de carência, com base no que dispõe o Estatuto da Caixa Assistência ao Advogado de São Paulo (CAASP), em seus artigos 18 e 22, que dispõem sobre o profissional necessitado, enquanto perdurar o estado de carência.

Relata a impetrante que pleiteou a isenção do pagamento da anuidade da OAB, com base no regulamento 003/2019, que isentou as advogadas gestantes do pagamento de anuidade no ano/período em que se confirmou a gestação, bem como por não ter condições financeiras de pagar a anuidade sem prejuízo de seu sustento.

Alega que solicitou o pedido de isenção da anuidade de 2018 ao Departamento de Tesouraria da impetrada em 06/02/2020, através de *e-mail.* Após várias mensagens cobrando uma resposta, em 16/03/2020, ou seja, mais de um mês depois da solicitação, o Departamento de Tesouraria da OAB, informou: *" Em atenção ao seu requerimento, cumpre-nos informar que apesar das razões apresentadas, a situação de inadimplência permanecerá até a quitação do débito ou efetivação do acordo de parcelamento e seus respectivos pagamentos".*

Esclarece que, como não teve condições de pagar a anuidade de 2018, sua inscrição com o convênio junto a OAB como advogada dativa foi cancelada, impedindo-a de trabalhar junto a Defensoria Pública de São Paulo.

Sustenta que, em 02/2019, solicitou à impetrada licença maternidade, com pedido de isenção de pagamento de anuidade, conforme determina a DGT 004/2019 da OAB, que foi deferida. Porém, necessitando resgatar certidões de honorários do convênio da Defensoria Pública de SP, solicitou o cancelamento da licença em 09/2019, que foi deferido em 11/2019.

Alega que, apesar da licença maternidade devidamente autorizada pela OAB-SP, e da suspensão da inscrição, a impetrada está cobrando a anuidade de 2019.

Afirma, por fim, que a impetrada está cobrando indevidamente as anuidades de 2018 e 2019, uma vez que se encontrava grávida em 2018 e em licença maternidade no ano seguinte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.*

O Provimento nº. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que delibera sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos; assim dispõe:

Art. 1° O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)
Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2° O benefício definido no art. 1° deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:
I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)
III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
V - sofra deficiência mental inabilitadora;
VI - **A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo**. (Ver Provimento nº 165/2015)
§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).
§ 2° Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).
§ 3° Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.
§ 4° O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.
§5º **Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados.** (Ver Provimento nº 165/2015)

Art. 3° O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição.

Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4° Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.
Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituações.

A Portaria GDT 004/2019 da OAB/SP, por sua vez determina:

1. **Será concedida à Advogada e Estagiária de direito a isenção total do valor correspondente à anuidade do ano em que ocorra o parto, adoção ou gestação não levada a termo.**
2. A isenção será concedida após a verificação do preenchimento dos requisitos e comprovação das seguintes condições:

- Condições para requerimento da isenção:

- Inscrição principal ou suplementar, ativa perante a OAB/SP;
- Estar adimplente com as anuidades até o ano anterior ao requerimento.

- **Para isenção, a advogada ou estagiária deverá apresentar requerimento específico à Tesouraria da OAB-SP, acompanhada dos seguintes documentos:**

- **Cópia da Certidão de Nascimento ou do Termo Judicial de Adoção;**
- No caso de gestação não levada a termo: atestado ou laudo atestado por médico indicando a data de ocorrência.

Da leitura do provimento nº. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da portaria GDT 004/2019 da OAB/SP, de fato, a advogada inscrita na OAB/SP tem direito à isenção total da anuidade no ano que ocorrer o parto.

Pela certidão de nascimento de Id 33010724, verifico que a filha da impetrante nasceu em 02/12/2018.

Para ter direito a esse benefício, a advogada deve estar adimplente com as anuidades até o ano anterior ao do requerimento e apresentar pedido específico à Tesouraria da OAB-SP, acompanhada da cópia da Certidão de Nascimento.

O documento sob ID 33010749 indica em aberto as anuidades de 2018 e de 2019; portanto, não há demonstração de pendências anteriores.

Assim, em análise sumária, a impetrante tem direito à isenção da anuidade de 2018, ainda que tenha fundamentado de forma equivocada o pedido, conforme mensagem eletrônica de Id 33010864, ao argumento de que não obteve, nesse ano, vencimentos que comportassem o pagamento da anuidade.

Quanto ao pedido de isenção da anuidade para o ano de 2019, em razão de licença maternidade, bem como para o ano de 2020 e seguintes, em razão da precária situação financeira da impetrante, não há previsão no Provimento nº. 111/2006, de isenção para esses casos e eventual deferimento deve passar, individualmente, pela análise administrativa da impetrada.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar requerida apenas** para suspender a cobrança da anuidade referente ao ano de **2018**, abstendo-se a impetrada de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes e remessa para protesto/negativação.

Notifique-se a autoridade impetrada cumprimento e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **06.06.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativ*os e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **REGINALDO CORDEIRO CAVALCANTE de protocolo nº 231539092,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016136-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista a decisão liminar (ID 27517490), sem contudo comunicação ao impetrado, expeça-se **com urgência** Ofício de notificação, requisitando as informações.

Após, dê-se vista a União Federal, conforme pedido ID 28164256 e ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016728-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de transferência do seu benefício para outra agência do INSS..

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **01.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 26108772 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção aventada na certidão de Id 2565582, por se tratar de pedidos diversos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de transferência de benefício para outra agência do INSS formulado por **SONIA MARIA CHINA DA SILVA de protocolo nº 1008043794,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007582-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e outros** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e outros**, objetivando a concessão de medida liminar para:

- *suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte; assistência médica e odontológica; e auxílio-alimentação, considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição*

ii) *determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.*

Relatam as Impetrantes que adotam determinadas políticas de concessão de benefícios indiretos aos seus empregados, tais como vale-transporte; assistência médica e odontológica e auxílio-alimentação. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Esclarecem que estes benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a Terceiras Entidades, por estarem fora do campo de incidência tributária.

Sustentam que, por uma questão contábil e operacional, as Impetrantes vinham retirando da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeiam (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada "coparticipação no custeio benefício" – estavam sendo tributados, ainda que fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Afirmam ser evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados. Em resumo: o benefício, como um todo, está fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Dessa forma, buscam decisão judicial que reconheça que estão fora campo de incidência tributária da Contribuição Previdenciária os valores despendidos pelas Impetrantes (cota patronal) e pelos seus empregados a título de vale-transporte, assistência médica e odontológica e auxílio alimentação, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou à compensação do crédito dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimadas a esclarecer a propositura desta ação, em face da impetração do MS nº 5007588-83.2020.4.03.6100 na 13.ª Vara Cível, as impetrantes informaram tratar-se de ação com pedido diverso.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de Id 32399979, como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 31532468.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A questão reside em apurar se o valor descontado e pago pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes para a interpretação da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que trazidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter salarial:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomado de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

I. Coparticipação no Vale-Transporte

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante não é a de que não incida a contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte. O seu objetivo é o de que seja deduzido da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente à contribuição de 6% do salário do beneficiário, destinada a custear o vale-transporte.

Neste cenário, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que tal verba não integra o salário-contribuição, consoante se verifica do seguinte aresto:

> MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.
>
> I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.
>
> II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.
>
> III - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Assim, não existe relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela de 6% descontada do empregado para custear o vale-transporte.

II. Coparticipação no Vale-Refeição

No caso em tela, a impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente ao desconto do vale-refeição do salário do beneficiário.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "c" dispõe:

> §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> (...)
>
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> (...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não tem natureza salarial e por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.
>
> 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
>
> 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.
>
> 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).
>
> 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).
>
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
>
> 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.
>
> (REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Contudo, quando a empresa concede um montante a título de vale-refeição (em espécie e com habitualidade), o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova que fornece alimentação in natura aos empregados. Os documentos de Id 31530897 demonstram desconto de uma parcela do salário dos empregados para custear o benefício.

Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-refeição.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo. Confira:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (AJUDA ALIMENTAÇÃO QUANDO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA E VALE ALIMENTAÇÃO QUANDO DESCONTADO DO SALÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BONIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRÊMIOS EVENTUAIS. DESPESAS DE VIAGEM. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, faz-se desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. O artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, alínea "c", do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

5. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

6. No caso dos autos, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que na referida verba "... não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva... consequentemente, não é devida a contribuição previdenciária sobre ... ajuda alimentação quando prevista em convenção coletiva e vale alimentação quando descontado do salário!!!". Outrossim, não restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador in natura. Portanto, irreparável a r. sentença.

(...)

16. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0025150-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

III. Assistência Médica e Odontológica

Postula a impetrante a exclusão de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à ajuda no custeio da prestação de serviços médicos e odontológicos, seja por meio do acesso a convênios médicos com coparticipação mediante desconto dos salários, ou planos de autogestão, concedida a seus empregados e seus dependentes.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "q" dispõe:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

(...)

Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos para custear a assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou mediante convênio, por não apresentar caráter remuneratório.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Incra sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa.

2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333,I, CPC".

5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

E, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

(...)

9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007938-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Pelo exposto, **concedo PARCIALMENTE a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida a terceiros incidente sobre as parcelas referentes à coparticipação no Vale-Transporte e Assistência Médica e Odontológica da folha de pagamentos da parte impetrante, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante relacionado a esta decisão, tais como: como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009950-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e filiais** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária da parcela devida pelo empregado, bem como os descontos efetuados a título de coparticipação nos benefícios do vale-transporte (percentual de 6%), vale alimentação (percentual de 20%) e assistência médica (plano de saúde empresarial), (restando claro que não se trata de pedido relativo aos vales puros e sim sobre seus descontos de benefícios que são custeados pelo empregado), devido por sua matriz e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros.

Relata a parte impetrante que na condição de empregador, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP), bem como aquelas devidas a terceiros .

Sustenta que a impetrada, equivocadamente, entende que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) e aquela devida a terceiros deverá recair também sobre os descontos efetuados pela Impetrante dos seus empregados a título das denominadas coparticipações sobre os benefícios de vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde, bem como sobre a parcela retida da contribuição devida a seguridade social pelo empregado.

Contudo, alega que o valor retido a título de contribuição para a seguridade social da parcela devida pelo empregado, não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e as destinadas a terceiros. Isso porque, a retenção em comento não representa, ao contrário do que entende o fisco federal, a riqueza dada em contraprestação aos serviços prestados, mas sim uma "receita de terceiros", no caso o ente federativo que é o sujeito ativo da cobrança da contribuição previdenciária – a própria União.

Afirma que se trata de uma dedução ao salário do empregado, que evidentemente não pode ser equiparada juridicamente ao conceito de "remuneração" para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a destinada a Terceiros.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor retido a título de contribuição social da parcela devida pelo empregado, bem como os descontos efetuados a título de coparticipação nos benefícios do vale-transporte, vale alimentação e assistência médica**,** devido por sua matriz e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária e a contribuição devida a Terceiros, declarando-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições nos 5 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A questão reside em apurar se o valor descontado e pago pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Refeição e Assistência Médica integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes para a interpretação da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que trazidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter salarial:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomado de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

I. Coparticipação no Vale-Transporte

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante não é a de que não incida a contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte. O seu objetivo é o de que seja deduzido da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente à contribuição de 6% do salário do beneficiário, destinada a custear o vale-transporte.

Neste cenário, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que tal verba não integra o salário-contribuição, consoante se verifica do seguinte aresto:

> MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.
>
> I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.
>
> II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.
>
> III - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Assim, não existe relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela de 6% descontada do empregado para custear o vale-transporte.

II. Coparticipação no Vale-Refeição

No caso em tela, a impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente ao desconto do vale-refeição do salário do beneficiário.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "c" dispõe:

> §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> (...)
>
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> (...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não tem natureza salarial e por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.
>
> 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
>
> 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.
>
> 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).
>
> 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).
>
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
>
> 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.
>
> (REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Contudo, quando a empresa concede um montante a título de vale-refeição (em espécie e com habitualidade), o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova que fornece alimentação in natura aos empregados. Os documentos anexados à inicial demonstram desconto de uma parcela do salário dos empregados para custear o benefício a título de vale refeição e vale alimentação.

Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-refeição.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (AJUDA ALIMENTAÇÃO QUANDO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA E VALE ALIMENTAÇÃO QUANDO DESCONTADO DO SALÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BONIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRÊMIOS EVENTUAIS. DESPESAS DE VIAGEM. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, faz-se desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. O artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, alínea "c", do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

5. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

6. No caso dos autos, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que na referida verba "... não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva... consequentemente, não é devida a contribuição previdenciária sobre ... ajuda alimentação quando prevista em convenção coletiva e vale alimentação quando descontado do salário!!!". Outrossim, não restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador in natura. Portanto, irreparável a r. sentença.

(...)

16. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0025150-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

III. Assistência Médica

Postula a impetrante a exclusão de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à ajuda no custeio da prestação de serviços médicos, seja por meio do acesso a convênios médicos com coparticipação mediante desconto dos salários, ou planos de autogestão, concedida a seus empregados e seus dependentes.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "q" dispõe:

> §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> (...)
>
> q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
>
> (...)

Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos para custear a assistência médica prestada por serviço médico, seja proveniente da própria empresa ou mediante convênio, por não apresentar caráter remuneratório.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;
>
> (iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Incra sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa.
>
> 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.
>
> **3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991,** que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.
>
> 4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333,I, CPC".
>
> 5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 23. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

E, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
>
> 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
>
> 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
>
> 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

(...)

9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007938-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Pelo exposto, **concedo PARCIALMENTE a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida a terceiros incidente sobre as parcelas referentes à coparticipação no Vale-Transporte e Assistência Médica da folha de pagamentos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009714-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT-SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS – SP** objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante total das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI e, sucessivamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI relativo à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega a Impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cu

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexiste

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedac

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
>
> § 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços
>
> III - ***poderão*** ter alíquotas:
>
> a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
>
> § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
>
> § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "***poderão*** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

> *"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicos e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º.)"*

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

> TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agencia Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos -APEX e à Agencia Brasileira de desenvolvimento industrial – ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇAO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculad

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alte

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salario-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º., da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3º Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGO

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI,SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> III - poderão ter alíquotas;
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

> "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
>
> 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
>
> 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001316-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERALDO PERES, HERALDO PERES, HERALDO PERES, HERALDO PERES, HERALDO PERES, HERALDO PERES, L. V. A. D. S., L. V. A. D. S., L. V. A. D. S., L. V. A. D. S., L. V. A. D. S., L. V. A. D. S., NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, NATAL FRANCOSO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência aos impetrantes (id 31852275). Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013412-12.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERIAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, JOHANNES MARIA BORST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO - SP178662, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO - SP178662, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERIAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, JOHANNES MARIA BORST

D E S P A C H O

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado, por **MANDADO**, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003884-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se,

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

infor

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO RAUL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010988-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010461-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

ID's 33905282 a 33905291: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 33732505, notificando-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010975-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional ou exigência símile.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, *"A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)."* (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. A. G.
REPRESENTANTE: GOKALP GARIPBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança movido por EFE AHMET GARIPBAS, representado por seu genitor SR. GOKALP GARIPBAS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) pleiteando a concessão da segurança determinando que a autoridade coatora não se negue a receber e processar o pedido de naturalização provisória, reconhecendo que ingressou em território nacional e fixou residência antes de completar 10 (dez) anos de idade.

Relata que nasceu em 16/01/2007, tendo ingressado em território nacional no dia 05/06/2016. Todavia, o impetrado nega o processamento do seu pedido em razão de divergências de informações sistêmicas.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que há necessidade de prova da residência no Brasil antes de completar 10 anos de idade para que o indivíduo possa apresentar seu requerimento de naturalização provisória. Pugna pela denegação da segurança (id 32168940).

Indeferido o pedido liminar (id 32219758).

O impetrante reitera seu pedido de concessão da segurança (id 32257605).

A União Federal manifestou-se no id 32354497 sustentado a ausência de direito do impetrante. Pugna pela denegação da segurança.

Na petição id 32721649 o impetrante pugna pela manifestação favorável à concessão da segurança pelo Ministério Público Federal, bem como pela concessão pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 33423364).

O impetrante reafirma cumprir ambos os requisitos do artigo 70 da Nova Lei de Imigração nº 13.445/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pleito não merece ser acolhido.

Conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a questão ora tratada não se refere á mera divergência no tocante à data de ingresso do impetrante no Território Nacional

Nos termos do artigo 244 do Decreto nº 9.199/17, regulamentador da Lei de Migração, *" A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal."*.

No presente caso, ainda que o impetrante tenha ingressado no território nacional em 05/06/2016, tal se deu por meio de visto temporário na modalidade turista, assim, sem animo de fixar residencia.

Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, somente no dia 26/07/2017 o impetrante compareceu à unidade da Polícia Federal a fim de requerer registro de autorização de residência temporária com base na Resolução Normativa nº 108/2014, deixando de ser considerado turista no país.

Assim, além de tal requerimento ter ocorrido quando este já tinha mais de 10 (dez) anos de idade, não preencheu também a exigência de possuir residência fixa, assim considerada aquela por prazo indeterminado, tal como consta do artigo 221, parágrafo único do mencionado Decreto.

Por fim, não há como determinar o processamento do pedido sem a devida demonstração da residência fixa, tal como exigida pela legislação de regência.

Desta forma ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparado nessa impetração, razões pela qual denego a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005941-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI, ELIZEU CLEMENTE BENAZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que em 16 de janeiro de 2020, através do canal de atendimento –MEU INSS–agendara o serviço "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30783547).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30944597).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante em 16 janeiro/2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de aposentadoria, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008836-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a anulação de débitos tributários existentes em seu nome.

Em sede liminar, pretende ver assegurada a emissão da certidão.

Concedida em parte a medida liminar para que o impetrado analisasse os documentos e emitisse a certidão que retratasse a real situação da impetrante junto ao Fisco.

O impetrado demonstrou a existência de débitos fiscais em aberto e expediu a certidão positiva.

Com base nas informações prestadas, a impetrante efetuou o pagamento de parte dos débitos em aberto e novamente pleiteou a concessão da medida liminar, o que foi indeferido, salientando o Juízo que, por se tratar de fato novo, deveria a parte postular a emissão do documento pelas vias ordinárias (ID 33306265).

A impetrante opôs embargos de declaração afirmando que o Juízo não se manifestou acerca do débito em aberto existente junto à DRJ de Curitiba, os quais também foram rejeitados.

Os embargos foram rejeitados uma vez que os valores em aberto decorrem de processo administrativo fiscal que tramita em outro Estado da Federação, de forma que não poderiam ser objeto de discussão em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, fato que seria melhor apurado em sede de sentença (ID 33605794).

Novamente peticiona a impetrante comprovando o depósito judicial do montante devido e pleiteando a imediata liberação da certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se integral, e que a conferência do montante compete exclusivamente ao ente tributante, **oficie-se ao impetrado para que adote as providências necessárias no tocante ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias**, liberando a emissão da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices para tanto.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Em cumprimento à decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos do AI 5026560-05.2019.4.03.0000, os autos foram sobrestados (ID 23674876).

Posteriormente foi negado provimento ao recurso (ID 33741466).

Vieram os autos conclusos para prosseguimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há neste Juízo diversas demandas idênticas à presente.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023262-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento do direito de recolher PIS, COFINS, IPI e II (devidos nas importações que realiza) sobre o valor aduaneiro, excluindo-se o montante relativo aos serviços de capatazia.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação e durante a tramitação da mesma, corrigidos pela SELIC, desde os recolhimentos indevidos até a efetiva liquidação.

Informa que, ao promover a importação de mercadorias no regular exercício de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento de tributos incidentes sobre a referida operação no momento do desembaraço aduaneiro, quais sejam, II, IPI, PIS e a COFINS, os quais possuem como base de cálculo o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Sustenta haver exigência, por parte da ré, do recolhimento de tais tributos inclusive sobre as despesas incorridas com capatazia – diante da disposição contida no art. 4º, §3º, na IN SRF n.º 327/03 – o que entende indevido.

Argumenta ser ilegal e inconstitucional tal exigência, pois a base de cálculo de tais tributos é o valor aduaneiro da mercadoria importada, o qual, de acordo com a legislação vigente (artigo 2º do Decreto-Lei 37/66, artigo 75 do Decreto n. 6.759/2009, artigo 20, II do CTN, arts. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro) engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, restando, portanto, excluídas as despesas de capatazia, dentre outras devidas após a chegada das mercadorias no porto de destino.

Juntou documentos.

Na decisão **ID 12136053**, o pedido de tutela antecipada foi **deferido**, com base em entendimento jurisprudencial do C. STJ, autorizando-se o recolhimento dos tributos em apreço com a exclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia de suas respectivas bases de cálculo. Determinou-se, ainda, o recolhimento de custas processuais, bem como a juntada de instrumento de mandato, providências estas cumpridas em ID 12746124 e ss.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 13073150) e pugnou pela improcedência do feito.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13190688), ambas requereram julgamento antecipado da lide (ID 13322896 e 13931597).

Houve a prolação de sentença de procedência (ID 17000733).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 17421813) e a União Federal interpôs Recurso de Apelação (ID 18027533 e ss).

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos e a sentença anteriormente proferida restou integrada nos moldes da sentença ID 18086608.

Decisão ID 18387456 determinou o sobrestamento do feito, diante da determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema/Repetitivo 1014).

Ambas as partes tomaram ciência.

Vieram os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar na questão de mérito, observo que os processos relativos à matéria em comento encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento dos Resp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, tal como ocorreu com o presente caso.

Nos termos do artigo 1040 do CPC, inciso III, uma vez publicado o acórdão paradigma, *os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Logo, apesar de já haver sido proferida anterior sentença – a qual, inclusive, tomou por base anterior entendimento esposado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, contrário ao atual – entendo haver necessidade de prolação de nova decisão, a fim de cumprir a regra processual anteriormente citada, além de contribuir com a desejada uniformização dos entendimentos judiciais, em respeito às decisões das superiores instâncias.

Considerando que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou tais recursos sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973) no dia 11/03/2020, pacificando o entendimento de que as despesas com capatazia devem compor o valor aduaneiro, a questão debatida na presente ação não demanda grandes enfrentamentos, o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Cito ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado em 19/05/2020, conforme segue:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.*
>
> *II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.*

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Ressalto que, ainda que a decisão paradigma trate tão somente do imposto de importação (II), considerando que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), do PIS-importação e da COFINS-importação também é o valor aduaneiro, aplica-se o mesmo raciocínio.

Assim, diante do quanto decidido, resta prejudicado o pedido no que tange ao reconhecimento do direito de compensar/restituir valores indevidamente pagos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos contidos nos incisos do § 3º, com base na regra do escalonamento prevista no § 5º, todos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento dos parcelamentos, das parcelas vencidas, da autora durante o período abrangido pelo Estado de Calamidade Pública decretado por ato emanado por órgão governamental de jurisdição da Autora, visando que os recursos da empresa sejam utilizados exclusivamente para a manutenção da atividade produtiva, como pagamento de folha e fornecedores, alocando as parcelas abrangidas por este período ao final do parcelamento, devidamente corrigidas.

Subsidiariamente, pleiteia a autora pela determinação de prorrogação das parcelas vencidas durante o período do estado de calamidade para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes da Portaria MF 12/2012.

Alega que, em decorrência de uma situação absolutamente imprevisível imposta pela Administração Federal, a empresa Autora ficará descapitalizada para os meses que virão, restando impossibilitada de fazer frente as parcelas dos parcelamentos que descreve, sendo presumível pensar que o próprio ente federado que expôs a Autora ao risco narrado, também tome providências (ou seja compelido), para temporariamente, deixar de impor a cobrança de parcelamento ao contribuinte, pois o mesmo não fará frente unicamente pela inexistência de recurso decorrente de fato atribuído a administração pública.

Sustenta que tem direito consubstanciado na aplicação imediata do comando expresso da Portaria MF nº 12/2012, para o fim de determinar a prorrogação do pagamento de tributos correntes e parcelamentos que detém com a Ré, considerando o estado de calamidade pública (Estadual e Nacional).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30770116 o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Na manifestação ID 31199056 a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento frente a decisão que indeferiu a tutela.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação sob o ID 31758404, arguindo em preliminar a ausência parcial de interesse de agir em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora manifestou-se em réplica, deixando de pleitear pela produção de qualquer prova.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência parcial de interesse de agir em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, eis que a presente ação é direcionada ao diferimento do pagamento de parcelamentos firmados pela autora, ao passo que, a Portaria 139/2020 posterga o pagamento de contribuições e o recolhimento do PIS e COFINS.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a autora, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*** *E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).*

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela autora.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face à apresentação dos cálculos pela FAZENDA NACIONAL, tornem os autos ao Contador, para conferência dos cálculos.

Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se e na sequência, int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011048-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLENE CIDCLEY SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: DIRETOR DA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter medida liminar que determine o pagamento imediato das parcelas do benefício emergencial em seu valor mínimo mensal(R$ 600,00).

Alega que o pedido foi negado em virtude de sua mãe já ter recebido o benefício.

Entende que a justificativa é indevida, posto que não possui renda e sequer reside com seus pais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando que a DATAPREV é empresa pública de processamento de dados, e que não detém responsabilidade pela gestão do auxílio emergencial, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente impetração, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011047-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, autorizando-a (i)a não recolher até final julgamento do presente as contribuições ao INCRA (adicional de 0,2%) e ao SEBRAE (adicional de 0,6%) sobre a folha de salário de seus funcionários, ou subsidiariamente a recolhe-las com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981; (ii)a recolher às contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, e que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

Alega que a Emenda Constitucional Nº 33/2001 promoveu alterações no artigo 149 da CF/88, estabelecendo rol taxativo das hipóteses de incidência das contribuições destinadas a terceiros: "faturamento", "receita", "valor da operação" e "valor aduaneiro", não sendo admitido a exigência sobre a folha de salários.

Pleiteia também seja reconhecida a vigência do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 (conforme entendimento reiterado pela 1ª Turma do E. STJ no REsp 1.570.980), cessando a ilegalidade da exigência do Impetrado, para que os próximos recolhimentos das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) tenham as bases de cálculo limitadas a 20 (vinte salários mínimos); bem como, de forma subsidiária, seja determinado que a supracitada limitação legal seja aplicada às bases de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, com a cessação de suas cobranças

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência do objeto.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assistes-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA, ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016635-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA RODRIGUES JOSE MARIA, DEBORA RODRIGUES JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO, BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024707-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 34082726 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 34082726) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas necessárias ao ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016700-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
REU: SUZANA RAMINELI ALVES DA CRUZ, SUZANA RAMINELI ALVES DA CRUZ, SUZANA RAMINELI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REU: SAMUEL ALVARES - SP289950
Advogado do(a) REU: SAMUEL ALVARES - SP289950
Advogado do(a) REU: SAMUEL ALVARES - SP289950

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008899-15.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JC IMPORT DO BRASIL - BIJOUTERIAS, PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, retifique-se a autuação, alterando-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a parte autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP, A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISA MARA FRANCESE - SP87197
Advogado do(a) AUTOR: ISA MARA FRANCESE - SP87197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009749-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA LEONCIO SILVA BAEZ, VILMA LEONCIO SILVA BAEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOGENES LUIS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF sobre o pagamento de ID nº 34116305.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009810-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, ante a proximidade da audiência designada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, conforme transferência comprovada nos IDs 32178752 e 32178755, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

D E S P A C H O

Esclareça o patrono da parte executada se houve revogação dos poderes conferidos pelas pessoas físicas ou renúncia do mandatário, devendo comprová-lo nestes autos, nos termos do art. 112, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica constitue novo procurador, nos termos do art. 111, §único, CPC e prossiga-se conforme despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO FILHO

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO, MARCELO ARIOLI PASSAFARO, MARCELO ARIOLI PASSAFARO, MARCELO ARIOLI PASSAFARO, MARCELO ARIOLI PASSAFARO, MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017843-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO JOSINO FILHO

D E S P A C H O

Diante da cessão de crédito noticiada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

D E S P A C H O

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a expedição de mandado de penhora com relação ao bem móvel em questão, vez que o pedido se baseia na declaração de 2018, referente ao exercício de 2017 (ID 32142933), sendo certo que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi realizada em data posterior, (agosto de 2019 - ID 20364573) não apontando o registro do aludido veículo em nome do executado.

Assim sendo, indique a CEF outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011140-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZACAO, EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL - INEEQ
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante prorrogar o pagamento de todos os tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRRF, IRPJ, CSLL, além das contribuições incidentes sobre a folha e de terceiros - 20% e 5,8% sobre o salário de cada funcionário, entre outros), com vencimento a partir de abril(inclusive) para após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, haja vista que sem tal medida, a Impetrante não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo."*

Prossegue o i. Relator asseverando que *"O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art, 2° da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal."* (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Ressalte-se, ainda, que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove os poderes do subscritor do instrumento de mandato, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando por fim o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 DE JUNHO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDECI SANDES PEREIRA, CLAUDECI SANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFAS/MAPA EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam as impetrantes a concessão definitiva da ordem no sentido de obter autorização para comercializarem, durante período compreendido entre o deferimento da liminar e até 30/04/2020 (tendo em vista o período de defeso entre 01/02/2020 a 30/04/2020), seu estoque devidamente declarado das espécies lagosta vermelha (Panulirius laevicauda), Lagosta verde (Panulirius laevicauda) e lagosta sapateira, impedindo-se que sejam autuadas e/ou sofram qualquer penalidade, inclusive administrativa, ambiental, cível e/ou penal, decorrente de tal comercialização.

As impetrantes informam serem empresas especializadas na produção e comercialização de receitas à base de frutos do mar, tendo como insumo a lagosta.

Aduzem que sempre observaram os normativos acerca do período de defeso das várias espécies de pescado, inclusive a lagosta, sendo que, nos últimos anos, os órgãos responsáveis pelos normativos, tais como IBAMA e Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através de suas Instruções Normativas e/ou Portarias, estabeleciam períodos de defeso, autorizando a comercialização durante esse período dos pescados adquiridos pelos estabelecimentos de forma lícita, antes do período proibido e cujo estoque tivesse sido devidamente declarado junto ao órgão fiscalizador competente, sendo assim por mais de 10 (dez) anos.

Informam, porém, que a Instrução Normativa nº 54 de 29 de outubro de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com vigência a partir de janeiro de 2020, além de estabelecer o período de defeso, definiu novas regras sobre desembarque, transporte, armazenamento, beneficiamento e comercialização das lagostas vermelha (Panulirus argus), verde (Panulirus laevicauda), pintada (Panulirus echinatus) e sapateiras (Scyllarides brasiliensis, Scyllarides delfosi, Scyllarides aequinoctialis e Scyllarides deceptor) nas águas jurisdicionais brasileiras.

Aduzem haver sido estabelecido o período de defeso das lagostas mencionadas (entre 1º de novembro a 30 de abril), bem como a permissão para transporte, armazenamento e comercialização no mercado interno apenas no período de 1º de novembro a 31 de janeiro, mediante declaração de estoque, de modo que, a partir de 01 de fevereiro até o fim do defeso, em 30 de abril de 2020, a comercialização de lagosta estaria proibida, independentemente de a captura ter ocorrido em período anterior ao defeso e de ter sido ou não declarado seu estoque.

Alegam que, por comercializarem pratos à base de frutos do mar e, em razão da experiência anterior, adquiriram grande estoque de origem lícita de lagosta, devidamente declarado (conforme págs. 11 e 12 da inicial), o qual poderá ser perdido, tendo em vista que, além de haver insumos com data de validade próxima, restando proibida a venda por 03 meses, certamente não haverá tempo hábil para utilizar toda a mercadoria estocada em curto prazo de tempo antes do vencimento.

Argumentam não ser razoável o impedimento de comercialização de pescados provenientes de capturas autorizadas, notadamente quando durante mais de 10 anos a prática foi permitida, pois em nada contribuirá para a preservação da espécie, já que a comercialização do pescado constitui etapa posterior à captura.

Aduzem, ainda, que a proibição impugnada viola o princípio da liberdade de iniciativa econômica, pois impõe restrição à atividade comercial sem respaldo legal e sem atender ao crivo da razoabilidade, bem como que a comercialização de pescado proveniente de pesca lícita era permitida anteriormente durante o período de defeso, havendo justa expectativa de que tal permissão permaneceria.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **deferida** nos termos da decisão – ID 27972173.

O IBAMA requereu seu ingresso no feito – ID 28165964.

O Superintendente do IBAMA em São Paulo prestou suas informações (ID 28766659 e ss). Suscitou preliminar de **inadequação da via eleita** (mandando de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, alegou que, no âmbito de sua autuação, não praticou qualquer ato ou omissão caracterizados como coatores, pugnando pela denegação da segurança.

O IBAMA apresentou defesa técnica. Suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva** da autoridade ambiental, pois "não foi apontado qualquer indício de ilegalidade ou abuso de poder na órbita da fiscalização do Ibama". Aduz que o trâmite do processo na primeira instância implicará em usurpação da **competência** funcional do STJ, além de a via mandamental ser **inadequada** para a discussão em apreço, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 28997143 e 29017885).

A Autarquia Federal também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 29307252 e ss).

Informações prestadas por autoridade ligada à Superintendência do MAPA (ID 29391981/29391990 e ss), aduzindo ter havido amplos debates no âmbito do Comitê de Gestão da Pesca da Lagosta, com a participação da sociedade civil organizada, governo e organizações não governamentais, tratando-se a IN MAPA nº 54/2019 de norma construída de forma participativa.

O IBAMA foi incluído no polo passivo da ação (ID 29810897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 29851824).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 31190291).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese).

Embora a discussão proposta tenha como pano de fundo a vedação imposta à comercialização das lagostas por meio IN 54/2019 MAPA, as impetrantes visam obter ordem judicial autorizativa, sobretudo para evitarem indevidas autuações ou a imposição de qualquer penalidade decorrente do exercício do direito que entendem possuir (obstado pela norma referida).

Não há insurgência direta à legislação em apreço, mas sim à iminência dos citados atos coatores punitivos, motivo pelo qual a ação é, inclusive, preventiva.

Tais circunstâncias justificam, ainda, a presença do Superintendente do IBAMA em São Paulo e, consequentemente, do IBAMA no polo passivo do feito, pois, tal como informado pela própria autoridade e pela Autarquia Federal, apesar de o IBAMA não mais contribuir com a elaboração de normas relativas ao ordenamento pesqueiro, permanece prevista a competência deste Instituto para realizar a fiscalização da atividade pesqueira, zelar pelo fiel cumprimento da norma, conforme orientado à fiscalização, motivo pelo qual, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada.

Também não há qualquer irregularidade em relação à **competência** deste Juízo Federal para o julgamento em apreço, o que se afirma com base no artigo 109, VIII, da CF/88.

Superadas tais questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A análise das normas e circunstâncias afetas ao tema ensejam a **concessão** da segurança.

As impetrantes, de fato, comprovam que durante muitos anos puderam comercializar as lagostas adquiridas de forma lícita, ou seja, fora do período de defeso, inclusive durante o período de proibição da pesca. O controle do estoque adquirido licitamente era possibilitado em razão de declarações prévias do mesmo.

Nesse sentido, citam normas vigentes em período anterior, inclusive a Instrução Normativa IBAMA nº 206, de 14 de novembro de 2008, a qual dispunha:

> CONSIDERANDO as recomendações emanadas na 10ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de agosto de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783/1989-29, Resolve:
>
> Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (Panulirus argus) e verde (P. Laevicauda),anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio.
>
> § 1º O desembarque das referidas espécies somente será tolerado até o dia 30 de novembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.§ 2º É concedido o prazo de três dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, legalmente constituídas.
>
> § 3º Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente permissionadas, a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de junho de cada ano.
>
> Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.
>
> **Parágrafo único Durante o período estabelecido no Art.1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.**

Houve, entretanto, alteração de tal regramento por meio da Instrução Normativa nº 54, de 29 de outubro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com vigência a partir de janeiro de 2020, não sendo mais possível a comercialização das lagostas objeto dos autos em todo o período de defeso (de 1º de novembro a 30 de abril), permitindo-se tal prática apenas entre 1º de novembro e 31 de janeiro, independentemente da aquisição lícita de estoque. Veja-se:

> Art. 1º Ficam estabelecidas as datas do período defeso e as regras para o desembarque, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o beneficiamento das espécies lagosta vermelha (Panulirus argus), verde (Panulirus laevicauda), pintada (Panulirus echinatus) e sapateiras (Scyllarides brasiliensis, Scyllarides delfosi, Scyllarides aequinoctialis e Scyllarides deceptor), nas águas jurisdicionais brasileiras.
>
> **Art. 2º O período de defeso de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa ocorrerá de 1º de novembro a 30 de abril, nas águas jurisdicionais brasileiras**, das seguintes espécies de lagostas:
>
> I - vermelha (Panulirus argus);
>
> II - verde (Panulirus laevicauda);
>
> III - pintada (Panulirus echinatus); e
>
> IV - sapateiras (Scyllarides brasiliensis, Scyllarides delfosi, Scyllarides aequinoctialis e Scyllarides deceptor).
>
> § 1º Durante o período estabelecido no caput será proibida a pesca, a comercialização e o beneficiamento das espécies de lagosta vermelha (Panulirus argus), verde (Panulirus laevicauda), pintada (Panulirus echinatus) e sapateiras (Scyllarides brasiliensis, Scyllarides delfosi, Scyllarides aequinoctialis e Scyllarides deceptor) nas águas jurisdicionais brasileiras.
>
> (...)
>
> **Art. 3º Durante o período de defeso das espécies de lagostas de que trata esta Instrução Normativa, seu transporte, armazenamento e comercialização no mercado interno serão permitidos no período de 1º de novembro a 31 de janeiro de cada ano, mediante Declaração de Estoque, constante do Anexo desta Instrução Normativa, a ser entregue nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs/MAPA ou por meio eletrônico, quando disponível.**

Apesar da "justa expectativa de comercialização" alegada pelas impetrantes, originada do fato de há mais de 10 (dez) anos poderem comercializar as lagostas adquiridas de forma lícita durante todo o período de defeso, a inutabilidade das normas protetivas não se sustenta com base em tal argumento, sobretudo se consideradas (I) as atribuições legais dos órgãos ligados à preservação do meio ambiente e, mais especificamente, incumbidos de estabelecer as diretrizes da política nacional pesqueira, a qual sugere constantes adaptações, além (II) dos amplos debates prévios ocorridos para a elaboração/instituição da norma questionada nestes autos, tal como comprovado pela autoridade impetrada (ID 29391994 e ss).

Porém, a restrição imposta deve pautar-se em parâmetros razoáveis, guardando relação com promoção de efetiva preservação das espécies de lagosta, finalidade primordial das normas em apreço.

Ocorre que, considerando tais aspectos, a comercialização desses insumos no mercado interno em menor espaço de tempo (durante o período de defeso) não se justifica, podendo inclusive, no presente caso, ocasionar um desperdício indesejável sob o ponto de vista econômico e social, diante da quantidade de estoque adquirido pelas impetrantes na vigência de norma anterior.

As justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para a limitação do prazo de comercialização das lagostas no período de defeso partem do pressuposto de que a manutenção do mesmo durante os 6 (seis) seis meses de defeso "facilitava a prática ilegal de captura do recurso", já que "o estoque declarado nos primeiros dias, após o fechamento da temporada de pesca, não era suficiente para manter a comercialização por 6 meses", situação esta completamente contrária ao caso dos autos, no qual há receio de não haver tempo hábil para a comercialização do grande estoque adquirido licitamente, justamente em atenção ao necessário planejamento da atividade econômica desempenhada pelas impetrantes e à proibição da captura da lagosta no período de defeso.

Considerando, portanto, o caso prático posto em análise, entendo que as limitações à captura da lagosta são necessárias e inquestionáveis, tendo em vista a necessidade de preservação da espécie, porém, tal como referido em decisões paradigmas colacionadas pela parte impetrante nos autos (ID 27874564 - Pág. 2 e ss), não há razoabilidade (correspondência entre os meios utilizados para o alcance da finalidade almejada) na limitação da comercialização de lagostas já capturadas e estocadas licitamente. Não haveria, neste caso, qualquer contribuição para a preservação das espécies.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para conceder, de forma definitiva, às impetrantes autorização para comercialização, durante período compreendido entre o deferimento da liminar e até 30/04/2020 do estoque devidamente declarado das espécies lagosta vermelha (Panulirius laevicauda), lagosta verde (Panulirius laevicauda) e lagosta sapateira, impedindo-se que sejam autuadas e/ou sofram qualquer penalidade, inclusive administrativa, ambiental, cível e/ou penal, decorrente de tal prática.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º da lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

P. R. I. O

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada sob o ID 29524297.

Alega a ocorrência de erro material na sentença embargada, eis que a simples transcrição da descrição das atividades da empresa previstas no contrato social não se mostra apta a afastar a adequação do presente caso ao entendimento fixado no âmbito do julgamento do EREsp 1.236.002/ES.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela improcedência da ação, ponderando que, *"É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EResp 1.236.002/ES, uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração, desde que a atividade desenvolvida seja de factoring convencional, "ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos." (Eresp 1.236.002/ES). No caso em tela, da análise do objeto social da empresa, constata-se que a sua atividade não é unicamente de factoring convencional, pois exerce outras atividades que se enquadram no campo da Administração, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o CRASP. A empresa de factoring fornecedora de orientação mercadológica ou financeira está sujeita a registro no Conselho de Administração."*, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES, LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DACORSO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº **0034774-51.1992.403.6100**, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca do documento colacionado aos autos pela FAZENDA NACIONAL, vindo os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026038-19.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESA BRAZ DE ARAUJO, VANILDA GOMES NAKASHIMA, VANILDA GOMES NAKASHIMA, VANILDA GOMES NAKASHIMA, VANILDA GOMES NAKASHIMA, VANILDA GOMES NAKASHIMA, VANILDA GOMES NAKASHIMA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA, DIRCE ETSUKO HIROTA, DIRCE ETSUKO HIROTA, DIRCE ETSUKO HIROTA, DIRCE ETSUKO HIROTA, DIRCE ETSUKO HIROTA, DIRCE ETSUKO HIROTA, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de manifestação formulada pelo INSS por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 29381663, arguindo a ocorrência de erro material na parte dispositiva da mesma no que tange ao valor da execução apontado como devido.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A manifestação do INSS merece ser acolhida para aclarar a questão do valor da execução e retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em ***R$ 98.747,45 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)*** *para o mês de maio de 2007, que deverá ser atualizado pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.*

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 85, §8º, do CPC, a serem distribuídos entre os embargados nos moldes do dispostos no art. 87, §1º do CPC.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA, IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA, IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 31527668, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011069-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Promova a parte impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2019.03767 (7421), PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2019.03767 (7421), PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2019.03767 (7421), BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 30922989, retificando-se o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

ID 34165624: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027132-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34174285: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Ante a ausência de requerimento expresso, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA, NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada sob o ID 33386719.

Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, com relação aos diversos valores apresentados pela própria embargada, sendo eles R$ 26.600,00, R$ 34.679,40 e R$ 43.936,51.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela improcedência dos embargos à ação monitória, sendo certo que, eventuais valores apresentados pela instituição financeira na audiência de tentativa de conciliação visando incentivar o adimplemento do débito pelo devedor, não tem o condão de alterar as conclusões do Juízo, de modo que, a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada sob o ID 33476242.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que o Juízo não teria se manifestado acerca da inexistência de pactuação de capitalização mensal de juros no contrato executado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela improcedência dos embargos à execução, ponderando que, *"quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,74% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora"*, estando a capitalização mensal de juros prevista expressamente na cláusula segunda do contrato ID 25249425, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILENA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006754-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34008041: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006394-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC (DRF- JOINVILLE), SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC (DRF- JOINVILLE), SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC (DRF- JOINVILLE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por duas vezes a anexar aos autos seu instrumento de mandato e documentos societários, bem como a esclarecer se efetua o recolhimento de tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 31034682 e 33075439), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal e impedir a cobrança de valores por força da apresentação de caução consistente em seguro garantia.

Sustenta que o E. STJ assegurou tão somente a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa mediante a apresentação da garantia, mas não a suspensão dos atos de cobrança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à União Federal em suas alegações, uma vez que a apresentação do seguro garantia somente assegura a emissão da certidão de regularidade fiscal e não a suspensão da cobrança dos valores.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito para o fim de retificar a em parte a decisão embargada, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento em parte do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n° 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

No entanto, não há como assegurar a suspensão dos apontamentos existentes e eventuais protestos em nome da parte autora, posto que o Seguro Garantia não se encontra previsto como causa de suspensão da exigibilidade no artigo 151 do CTN.

Nesse sentido é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E MJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO E MJULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido."

(AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176 2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2019 ..DTPB:.)

*Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n° 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação."*

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Petição ID 34194730: Ciência à parte autora, para que providencie as devidas adequações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União Federal para manifestação e adoção das devidas providências em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

D E S P A C H O

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Assiste razão a parte exequente, tendo em vista que já alterada a modalidade de pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 30798205: O destaque dos honorários contratuais deve ser efetuado na requisição atinente ao montante principal.

Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 29924096 pela exequente.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

D E S P A C H O

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI , em face da decisão proferida no ID nº 28246297, na qual foi indeferida a tutela antecipada.

A embargante alega que foi apreciado o pedido de compensação, mas não restou apreciado o pedido liminar principal (pedido "i"), que se refere à abstenção da Ré na glosa de créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria prima e material de embalagem produzidos na ZFM a serem escriturados pela Autora na apuração do débito do Imposto e, consequentemente, de efetual qualquer ato tendente à cobrança de débitos de IPI em decorrência da glosa de tais créditos, conforme autorizado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A União Federal se manifestou no id 30745607.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

3) Corrigir erro material.

A decisão proferida no id 28246297 indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de ser vedado o ressarcimento de créditos mediante liminar, bem como a compensação mediante o aproveitamento de tributo.

O creditamento, embora não seja sinônimo de compensação, guarda estreita relação com os seus resultados, extinguindo créditos tributários.

No entanto, quanto ao pedido referente créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria prima e material de embalagem produzidos na ZFM, razão assiste à parte autora, motivo pelo qual **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, para que o dispositivo da decisão passe a constar como segue:

"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes às parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na entrada futura de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.C.

Retifique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-49.2017.4.03.6100
AUTOR: EDIVINA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Petição ID 12199897: indefiro os pedidos para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal deduzido pela parte autora.

Entendo desnecessária a oitiva para prova de abalo moral sofrido, razão pela qual indefiro o requerimento.

A CEF apresentou a seguinte manifestação em sede de contestação, "(...)no que pertine à regularização do imóvel, cabe, na forma do art. 190, do Código de Processo Civil, estipular ajustes no procedimento visando a efetiva regularização, cabendo, para tanto, alguns atos que se exigem para a efetivação do Direito. Caberá obter a Matrícla da Unidade 23, no Registro de Imóveis de Taboão da Serra, a elaboração de minutas e a efetiva assinatura das partes envolvidas (unidades 23 e 24), visando a regularização dos contratos".

Assim, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das providências adotadas para a regularização, informando a situação atual do imóvel.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901, JULIANA MARQUES NEGRINI - SP267178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **TEREZA CRISTINA MORENO,** em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que "(i) seja suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRPF relativo ao período de excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados no ano calendário 2003, exercício 2004, (ii) seja suspenso o Protesto realizado pela Ré, junto ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, de nº 2019.08.13.0779-7 e (iii) caso já tenha ocorrido o ajuizamento, a consequente extinção da respectiva execução fiscal".

Alega a parte autora que a Procuradora da Fazenda Nacional, em 06/04/2009, procedeu à inscrição em dívida ativa (nº 80.1.09.001523-04) o valor de R$ 87.124,73, lastreada pelo Processo Administrativo nº 19515.000614.2007-02, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, sob a alegação de omissão de rendimentos, na medida que, supostamente, teria ocorrido variação patrimonial, por excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados no ano calendário 2003, exercício 2004.

Aduz que o Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do auto de infração, teria identificado gastos com cartão de crédito sem a correspondente comprovação de suas origens – valores "a descoberto".

Discorre sobre os motivos pelos quais despesas foram realizadas em seu cartão de crédito, com posteriores reembolsos, em decorrência do seu trabalho (secretária executiva) e que não se trata de ganho de capital.

Relata que, em 12/08/2019, a ré protestou no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo o valor de R$ 257.941,44 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à mesma CDA.

Informa que, em 30/08/2007, após o recebimento da intimação acerca do auto de infração em referência e buscando proteger-se contra qualquer constrição patrimonial, entendeu por bem, requerer o parcelamento dos valores consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.000614.2007-02.

Sustenta, por fim, que o requerimento de parcelamento administrativo, com a consequente confissão da dívida, não implica em renúncia ao direito de discussão na esfera judicial, pelo que é plenamente possível a análise desta demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 257.941,44.

A análise da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Citada, a União alega que não constam parcelamentos desses débitos, nem tampouco pagamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, estando na **situação "ATIVA EM COBRANÇA",** no momento, pois não obstante a autora, ter requerido o parcelamento dos valores consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.000614.2007-02 (Doc. 30) e sido deferido, não houve o cumprimento, motivo pelo qual houve a inscrição em dívida ativa. Sustenta que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sendo incompatível com a discussão judicial respeito destes, a teor do disposto nos artigos 389 e 395 do CPC atual, que estabelecem a eficácia probatória da confissão extrajudicial. Por fim, informa que a autora não se encontra nas hipóteses de isenção do Imposto de Renda.

Em réplica a autora ressalta que o seu cartão de crédito era, na verdade, de seu chefe Manoel Affonso Ferreira, e que apenas o utilizava em nome e para o benefício deste. E que os valores da fatura correspondem com os dos cheques emitidos pelo referido chefe para os respectivos pagamentos.

É o relatório.
Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A parte autora foi autuada por omissão de receitas, uma vez que o Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do auto de infração, teria identificado gastos com cartão de crédito sem a correspondente comprovação de suas origens – valores "a descoberto".

Alega que a origem dos gastos foi devidamente comprovada, se tratando de gastos realizados em razão de seu trabalho e que as faturas eram pagas com cheques de seu chefe, não havendo presunção de omissão de receita.

Ocorre que se trata de situação complexa, no tocante às movimentações financeiras superiores à renda informada ao Fisco, a qual somente poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive por terem, os gastos, sido atribuídos à terceira pessoa que não faz parte dos autos.

Ademais, o cartão de crédito é pessoal, emitido com base nos dados cadastrais e da renda do titular. Dessa forma, o "dono" do cartão é aquele para quem a instituição financeira forneceu o crédito.

O titular, ao emprestar o seu cartão de crédito, acaba assumindo um risco grande, pois, segundo a determinação contida na **IN SRF 802/2007,** as instituições financeiras são obrigadas a prestar informações sobre toda movimentação bancária de Pessoas Físicas que, semestralmente, forem superiores a R$ 5.000,00.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive quanto à realização de audiência e oitiva de testemunhas.
P.R.I.C.
São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018809-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, JULIO CESAR SACUTTI, ELISABETE DA ENCARNACAO GUEDES SACUTTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de cobrança em procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face** DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA. e outros, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Devidamente citados (ID nº 11831683) os réus não apresentaram defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pela petição de ID17837720, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID17837720), **HOMOLOGO**, **por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001968-20.2016.4.03.6100
AUTOR: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tornem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026210-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS, FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as questões levantadas pelo embargante (autor), dê-se vista à parte contrária (União Federal), para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre Id33644434, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 32059011:

a) mantenho o item "2 e 3" do despacho Id31736945.

Com relação ao item "3", em contrapartida, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora, traga aos autos cópia do processo da Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4;

b) com relação às provas a produzir, apesar de não vislumbrar impedimento de requerimento, ainda que seja no mesmo sentido de documentos já requisitados e outras provas, defiro o requerido pela parte autora.

Id 32678419: defiro à União Federal, o prazo de 90 dias, para que tragam aos autos às cópias digitalizadas dos processos administrativos nºs. 10168.000089/2009-00 e 10168.000036/2009-81.

Após, a juntada pelas partes dos documentos, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-03.2020.4.03.6100
AUTOR: EMCIL COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento juntado é o mesmo de juntadas anteriores, persistindo o erro.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 29283010, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ser a terceira intimação para cumprimento, caso não haja a juntada do documento correto, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-83.2020.4.03.6100
AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PRATTI - SP399021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para que haja a inclusão da coautora Suede, faz-se necessária a juntada de procuração outorgada, bem como de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Assim, intime-se a autora para cumprimento.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-29.2020.4.03.6100
AUTOR: L & B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove que Adriano Daltro possui poderes para representar a empresa.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008114-77.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO MARCIO PEREIRA KUKE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição ID 33123728: indefiro o cadastro do advogado indicado, nos termos do §3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Tornem os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015013-91.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015381-03.2016.4.03.6100
AUTOR: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015377-63.2016.4.03.6100
AUTOR: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008019-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATITUDE WORK SPACES E EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LATITUDE WORK SPACES E EVENTOS LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que, com relação ao contrato de concessão TC nº 02.2018.024.0030, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do pagamento do preço mensal fixado para o Contrato relativo aos meses de março, abril, maio e junho, ou seja, dos boletos com vencimento em 10 de abril, 10 de maio, 10 de junho e 10 de julho de 2020, revisando-se os valores após esse período de acordo com o movimento do aeroporto, conforme dados oficiais da ANAC, cujo pagamento se dará, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização dos respectivos boletos pela INFRAERO, proporcionalmente à queda do movimento em relação à "audiência de referência", assim procedendo-se, sucessivamente, até que o movimento do aeroporto volte a alcançar pelo menos 75% da "audiência de referência" (ou outro percentual considerado mais adequado), quando então os pagamentos deverão voltar a ser feitos integralmente. Alternativamente, requer seja aplicada a metodologia híbrida que contempla, ora a suspensão da vigência da concessão, ora o reequilíbrio pela revisão dos preços, a depender do movimento do Aeroporto, conforme termos especificados na inicial.

Alega ter celebrado com a ré, no dia 28/08/2018, Contrato de Concessão de Uso de Bem Público TC nº 02.2018.024.0030, cujo objeto é a concessão do uso de uma área de 163,70 m2 (cento e sessenta e três vírgula setenta metros quadrados) localizada no Aeroporto de Congonhas – SBSP destinada à implantação e exploração comercial de espaços de "coworking", com prazo de vigência de 120 meses, o qual findará em 30/11/2028, com pagamento de um adicional de preço fixo (espécie de "luvas") no valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), já quitado quando da celebração do Contrato, e de um preço mensal de R$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), passível de majoração até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Concessionária, quando este percentual exceder o valor do preço mensal.

Relata que, na vigência do contrato, o mundo passou a enfrentar uma crise sanitária sem precedentes na história recente da humanidade, em função da pandemia global da COVID-19 (coronavírus), a qual começou a produzir efeitos no mercado aeroviário mundial no final de 2019, atingindo-o forte e diretamente a partir de fevereiro de 2020, e, com a decretação do estado de calamidade, o movimento dos aeroportos passou ao estado de inatividade, fazendo com que a INFRAERO expedisse um ofício dirigido às Concessionárias do Aeroporto de Congonhas, comunicando o desligamento da energia elétrica.

Informa que recebeu da INFRAERO o Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012 propondo, sem nenhum critério objetivo e lógico, a mera prorrogação do prazo de vencimento do boleto de 10/04/2020 (competência março) para 10/09/2020; e a redução de apenas 50% do preço mensal e prorrogação do prazo de vencimento do boleto com vencimento em 10/05/2020 (competência abril), para 10/10/2020, em ambos os casos com acréscimo de correção monetária, faltando com os deveres legais e a boa-fé, pois tais medidas não se mostram minimamente eficientes para lidar com o atual cenário.

Pontua que a pandemia e o esvaziamento do Aeroporto, inequivocamente imprevisíveis e alheios à esfera de sua responsabilidade, afeta de forma gravíssima o equilíbrio contratual, ou seja, a relação inicialmente estabelecida entre os mútuos encargos, cuja manutenção reclama que as partes reequacionem suas obrigações, consonante prescreve, inclusive, o art. 81, VI, da Lei 13.303/2016, sob pena de impor-se à Concessionária ônus descomedido, motivo pelo qual solicitou a reconsideração da proposição da INFRAERO, o que foi negado.

Informa que a INFRAERO se posiciona diferentemente dos demais aeroportos, com falta de isonomia, a exemplo do VIRA-COPOS, em Campinas, e o FLORIPA, de Florianópolis, que, em princípio e temporariamente, suspenderam pelo prazo de 90 (noventa) dias os contratos de cessão de áreas de publicidade, com margem para revisão a partir do desenrolar dos acontecimentos.

Com isso, aduz quanto à necessidade da revisão do preço mensal no interregno de tempo em que perdurarem os efeitos da pandemia da COVID19 sobre o movimento do Aeroporto em que se localiza a área objeto da concessão em questão – São Paulo/Congonhas –, ou, alternativamente, a suspensão temporária da vigência do contrato objeto dessa ação, bem como, em qualquer caso, a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo mesmo período.

Discorre sobre a metodologia da revisão temporária dos preços mensais, inspirada em disposição contida na Lei 13.3030/16, artigo 81, §1º, a qual deve ser atrelada à média mensal de circulação de pessoas no Aeroporto em que se localiza a área concedida, atendidos os seguintes critérios gerais: *"(a) Em primeiro lugar deverá ser definido o movimento (número de passageiros no Aeroporto em que se localiza a área objeto da concessão) que constituirá a referência para o equilíbrio contratual. Esse movimento será chamado, para os efeitos dessa ação, de "audiência de referência"; (b) A "audiência de referência" será definida pela média mensal de movimento no Aeroporto em questão nos últimos 12 (doze) meses anteriores a março de 2020, a partir de quando se observou queda brusca e substancial de passageiros a ponto de caracterizar o desequilíbrio contratual, ou seja, março de 2019 a fevereiro de 2020, utilizando-se para tanto os dados oficiais fornecidos pela ANAC pelo sistema horus. Essa média já foi calculada pela Autora para o Aeroporto de Congonhas e encontra-se estampada na tabela anexa (documento 3.1). Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., a "audiência de referência" pode ser fixada pelo número de passageiros divulgado pela ANAC para o mês da apresentação da proposta comercial no curso do processo licitatório que deu origem ao Contrato, ou por outro critério entendido mais adequado que leve em conta a legítima expectativa da Concessionária por um público que, há anos e desde a celebração das concessões, não sofreu quedas relevantes, pelo contrário, praticamente só cresceu; (c) Enquanto perdurar a constatação de movimento inferior a 75% (setenta e cinco) por cento da "audiência de referência", a situação de desequilíbrio será constatada e o preço mensal a ser pago pela Autora à Ré deverá ser calculado proporcionalmente ao público em do Aeroporto em questão divulgado pela ANAC para o mês de competência, o que em geral ocorre até o dia 15 do mês seguinte, garantindo-se o equilíbrio das prestações mútuas; (d) Tão logo o movimento efetivo do Aeroporto supere 75% da "audiência de referência", o equilíbrio se considerará restabelecido para os fins dessa ação, exclusivamente, e os pagamentos integrais deverão ser retomados, ressalvada a possibilidade de outras medidas que se façam necessárias em função da imprevisibilidade dos acontecimentos que se descortinam."*

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, apresentou espontaneamente manifestação nos autos (ID 31915364) acerca do pedido de tutela de urgência, alegando, dentre outras questões, que os pedidos da parte autora partem de premissas equivocadas, com potencialidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária (já que "os custos de manutenção da infraestrutura aeroportuária são elevadíssimos"), pois suprimem a integralidade de sua remuneração, e que, apesar da crise, necessita de recursos para manter operacional os 47 aeroportos que administra no país, tendo que arcar com os contratos terceirizados; empegados concursados; investimentos de segurança; aquisição de equipamentos de proteção individuais para o combate ao COVID-19; contratos contínuos de manutenção gerenciamento de fauna, flora, recursos hídricos e qualidade do ar; material de consumo, etc. Alega que apresentou "pacote comercial emergencial", com o escopo de dar tratamento isonômico entre os principais atores envolvidos na dinâmica aeroportuária, com a redução temporária no valor da garantia mínima; o diferimento dos pagamentos (prorrogação); o acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato; além de continuar emitindo medidas que pretendem prorrogar a vigência dos contratos comerciais com base no período de isolamento social, tudo de forma a minimizar os impactos dessa crise. Informa, ainda, que o contrato avençado entre as partes apenas prevê a possibilidade de suspensão dos pagamentos pela concessionária quando o exercício da atividade empresarial pelo concessionário se torna impossível em razão de determinação da Gestora Aeroportuária de forma unilateral, o que não é o caso. Sustenta que a melhor solução é aquela que equaciona e distribui entre as partes as consequências financeiras da pandemia, repartindo os prejuízos, atendendo, também, ao princípio da função social do contrato.

A parte autora, por sua vez, apresentou nova manifestação quanto às alegações da ré (id 32406102).

Por fim, a INFRAERO apresentou a sua contestação no id 32572294, pugnando pela improcedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R$ 100.000,00.

É o relato do necessário.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, concessionária de espaço público localizado dentro do Aeroporto de Congonhas, pretende a suspensão do pagamento do preço mensal relativo aos meses de março, abril, maio e junho e a revisão do contrato de concessão diante da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Nesse tocante, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A quarentena foi prorrogada, se encontrando, atualmente, no quinto período, até o dia 28 de junho de 2020, qualificada como heterogênea, com a retomada consciente da economia por fases e regiões conforme o "PLANO SÃO PAULO".

O setor da aviação também foi impactado com a pandemia, operando os aeroportos em baixa, com pouquíssima circulação a partir de março/2020, não sendo diferente o Aeroporto de Congonhas, o qual, com base em notícias veiculadas na imprensa, voltou a operar gradualmente desde o dia 22 de maio de 2020.

A crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, de fato, alterou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão junto aos aeroportos, mas afetou, igualmente, a INFRAERO, que teve queda de aproximadamente 90% do número de voos e, como consequência, a sua receita fortemente reduzida, não se tratando de imprevisto culposo, ou seja, fato imputável à Administração, sendo a pandemia um evento estranho a ambas as partes.

O contrato firmado entre as partes prevê hipóteses de rescisão contratual, tais como a cláusula 29.17, por "suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".

Pelos próprios termos do contrato, a opção do concessionário pela suspensão das obrigações assumidas, ao invés da rescisão, não inclui os casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, mas decorre da suspensão do contrato, ou repetidas suspensões, por ordem escrita da concedente por prazo superior a 120 dias. Assim, a ocorrência de força maior impeditiva da execução do contrato e decorrente de calamidade pública não obriga que a Administração aceite nem permite que o concessionário opte pela suspensão de seu cumprimento.

A proposta emergencial apresentada pela INFRAERO, ainda que insuficiente para suportar os prejuízos atuais da parte autora, não deixa de ser uma medida inicial para mitigar os efeitos da pandemia, após uma paralisação forçada da economia em todos os setores: "*Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março); Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10".*

A aceitação de tal proposta não exclui a possibilidade de se discutir novas medidas compensatórias futuramente, já que a situação de calamidade pública não está totalmente definida, bem como as suas consequências. Assim, não é possível pressupor que a proposta emergencial seja totalmente inviável para o restabelecimento econômico-financeiro, considerando-se a flexibilização da quarentena e a retomada gradual da economia.

Ressalto que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual não cabe ao Poder Judiciário intervir na suspensão do pagamento contratual, ainda que por alguns meses, impondo que o prejuízo seja suportado apenas pela INFRAERO, e determinar o pagamento de acordo com um percentual, com base no movimento futuro, conforme "audiência de referência", criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os concessionários.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

No entanto, determino, considerando-se o tempo decorrido e se este for do interesse da parte autora, que a ré lhe assegure a possibilidade de aderir à proposta de acordo apresentada no Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007613-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR APARECIDO PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de JAIR APARECIDO PINHEIRO, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R$ 168.717,27 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte sete centavos) para a competência 08/2015.

Em síntese, o INSS alude tratar-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 16.01.07, na APS Cidade Dutra, integrante de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora Rosana Soares Vicente, que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011.

Afirma que, embora o benefício em questão se trate de aposentadoria por tempo de contribuição, a fraude em sua concessão foi detectada no bojo dos benefícios concedidos fraudulentamente pela referida servidora.

Aduz que a irregularidade na concessão do benefício ao réu consiste em não comprovação do vínculo empregatício, bem como do período de trabalho em condições especiais, nas empresas Telnac Tecnologia Nacional Ltda. (02/05/1971 a 20/03/1973); Salazar C. Dias e Filhos Ltda. (01/11/1986 a 20/01/1989); Irmãos Yogui Ltda. (01/12/1981 a 14/10/1985); Ameropa Indústrias Plásticas Ltda. (16/02/78 a 03/03/81) e Auto Viação Nações Unidas (26/03/1991 a 18/07/2003), os quais, excluídos, resultaram no total de 29 anos 5 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes para concessão do benefício, tratando-se, portanto, de concessão irregular de benefício.

Com a inicial, o INSS juntou documentos.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação (ID27087861 – págs. 201/206), com preliminar de prescrição, sustentando, no mérito, a inexigibilidade dos valores recebidos em caráter alimentar.

Pelo despacho de ID27087861 – pág. 210, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou réplica (ID27087861 – pág. 212).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (pág. 226).

A DPU nada requereu (pág. 227).

O INSS propugnou pelo julgamento antecipado do feito (pág. 228).

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rechaço a preliminar de prescrição, posto que, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público.

DO MÉRITO

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada pela operação da Polícia Federal, denominada "Operação Maternidade".

O INSS afirma tratar-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 16.01.07, na APS Cidade Dutra, integrante da amostragem de benefícios concedidos pela servidora Rosana Soares Vicente, alvo da referida operação, deflagrada em 12/05/2011.

Aduz que a irregularidade na concessão do benefício ao réu consiste na não comprovação do vínculo empregatício, bem como do período de trabalho em condições especiais, nas empresas (i) TELNAC Tecnologia Nacional Ltda. (02/05/1971 a 20/03/1973); (ii) Salazar C. Dias e Filhos Ltda. (01/11/1986 a 20/01/1989); (iii) Irmãos Yogui Ltda. (01/12/1981 a 14/10/1985); (iv) Ameropa Indústrias Plásticas Ltda. (16/02/78 a 03/03/81) e (v) Auto Viação Nações Unidas (26/03/1991 a 18/07/2003), os quais, excluídos, resultaram no total de 29 anos 5 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes para concessão do benefício, tratando-se, portanto, de concessão irregular de benefício.

Narra que, em procedimento de investigação de irregularidades, apurou que houve declaração falsa de vínculo de trabalho na empresa TELNAC Tecnologia Nacional Ltda., não tendo o réu trabalhado jamais na referida empresa.

Igualmente, afirma que não pode ser considerado o suposto tempo de contribuição na empresa Ameropa Indústrias Plásticas Ltda., no período 16/02/78 a 03/03/81, pois a empresa não consta no CNIS e que, conforme informações constantes da CTPS, a data fim do vínculo é 03/03/1981, anterior à data de emissão da CTPS, em 12/03/1981, havendo rasura na tentativa de alterar a data para 12/01/1981, restando, porém, a data real bastante visível, o que é corroborado pelas informações que constam no respectivo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do réu, no qual se registra que, após o encerramento do vínculo com a empresa "Folha da Manhã S.A.", ocorrido em 13/03/1978, não houve no interstício até a vinculação com empresa "Galtec Galvanotecnica Ltda.", ocorrido em 01/06/1979 qualquer outro vínculo trabalhista formal registrado em nome do réu.

Com relação à empresa Irmãos Yogui Ltda., relata que esta informou que o formulário de atividades exercidas sob condições especiais não foi preenchido pela empresa, embora tenha confirmado o vínculo, o que restou comprovado pelas informações que constam no ofício de pág. 87 do ID27087861 (fl. 51 do procedimento administrativo), emitido pela referida empresa.

Sobre a empresa Salazar C. Dias e Filhos Ltda., afirma que, em procedimento administrativo, esta informou que o réu laborou de 01/11/86 a 20/01/89 como motorista carreteiro, não tendo reconhecido trabalho em condições especiais, informação esta também corroborada pelo que consta no ofício expedido pela empresa em tela (pág. 90 do ID27087861).

No que toca à empresa Auto Viação Nações Unidas, afirma que tal também não pôde ser aceito, pois não foi apresentado o LCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, que supostamente comprovava o exercício de atividade em condição especial de trabalho, o que, de fato, não consta no procedimento concessório do benefício.

Desta forma, o Instituto afirma que houve irregularidade na não comprovação dos vínculos nos períodos de 02/05/1971 a 20/03/1973 e de 16/02/1978 a 03/03/1981, bem como na não comprovação das condições especiais referentes às empresas Telnac Tecnologia Nacional Ltda., Ameropa Indústrias Plásticas Ltda., Irmãos Yogui Ltda., Salazar C. Dias e Filhos Ltda. e Auto Viação Nações Unidas.

O compulsar dos autos denota que, em observância ao direito constitucional do contraditório, e do estabelecido no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, o INSS emitiu ofício para apresentação de defesa e, posteriormente, de recurso, endereçado ao réu.

No relatório conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios, foram resumidos todos os procedimentos adotados pelo INSS, verificando-se que, de fato, foi observado o devido processo legal, uma vez que foi dada oportunidade ao titular do benefício, tanto para apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso na esfera administrativa.

A defesa do réu apenas sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos tidos como de boa-fé, nada trazendo de concreto capaz de infirmar as alegação do INSS, sobretudo no que toca à irregularidade dos documentos apresentados por ocasião do pedido de concessão do benefício, tampouco comprovando que o réu, à época da concessão, contava com tempo de contribuição suficiente para tanto.

Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária.

O INSS apurou o indébito no valor de R$ 168.717,27 (cento e sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e vinte sete centavos) para a competência 08/15, relativamente ao benefício previdenciário NB 42/141.715.793-4, recebido no período de 16/01/2007 a 31/07/2012 (pág. 176).

Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pelo beneficiário, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a comprovação do vínculo empregatício e/ou a efetiva exposição a agentes nocivos, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento.

É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em **fraude** perpetrada contra o Instituto.

Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a parte ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **CONDENAR** a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB NB 42/141.715.793-4), no valor de R$ 168.717,27 (cento e sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e vinte sete centavos), atualizados até 08/2015; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

PRI.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020275-27.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento sumário promovida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imputável à autarquia federal, no valor de R$ 25.490,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), a ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do desembolso, além das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Em síntese, afirma a parte autora que, em 12/04/2009, o veículo de marca Ford, modelo Fiesta Sedan, 1.0, 8V, Flex, de placas MZB-1766, ano 2007/2008, objeto do contrato de seguro firmado com ARQUIDIOCESE DE NATAL PARÓQUIA B ANDRE SOVERAL, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice nº 531.19.000.122.715-0, pelo qual se obrigou a garantir o bem, mediante pagamento de prêmio, quando, na altura do Km 47,0 da BR 428, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal (cavalo) que estava no leito carroçável da referida via, sendo que assim, o condutor, ao tentar desviar do semovente, perdeu o controle do veículo, vindo a sair da via e capotar em seguida.

Afirma que o acidente relatado ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas que, de maneira desastrosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a ocorrência do dano.

Alega que a ação danosa resultou no sinistro do auto assegurado pela autora, sendo que, em razão do aludido contrato, responsabilizou-se pela indenização integral do bem, no importe de R$ 28.690,00 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais).

No mérito discorre sobre a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo; da responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor; da caracterização do elemento subjetivo da conduta da ré e da responsabilidade civil subjetiva.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação (págs. 115/210 do ID28035989), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito sustenta (i) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; (ii) a responsabilidade subjetiva do Estado, teoria da *"Faute du Service"*; (iii) a ausência de nexo de causalidade e da prova da conduta dolosa ou culposa do DNIT, cujo efeito necessário tenha sido o dano direto e imediato e o (iv) excesso, consubstanciado na falta de razoabilidade e proporcionalidade do valor pretendido a título de indenização, pugnando pela improcedência de todos os pedidos.

A autora apresentou réplica – págs. 3/55 do ID 27085977.

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID27085977 – pág. 56). Disto, às fls. 262/265 dos autos físicos, a parte ré requereu a oitiva por Carta Precatória do servidor público Engenheiro Civil Leandro Miranda Teixeira, lotado na Superintendência do DNIT/Petrolina-Pernambuco, caso fosse deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Em saneador (ID27085977 – pág. 61), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade *ad causam* do DNIT e de prescrição, deferindo-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Agravo retido da parte ré interposto nas págs. 79/103 do ID27085977.

O DNIT apresentou alegações finais (ID27085720 – págs. 3/21).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por seguradora, sub-rogada nos direitos da ex-proprietária do veículo de marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.0, 8V, Flex, de placas MZB-1766, ano 2007/2008, envolvido em acidente ocorrido na Rodovia BR 428, Km 47,0, na data de 12/04/2009, sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em que se pretende a reparação civil dos danos causados, imputando-se conduta omissiva à ré.

A Constituição Federal (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Em se tratando de responsabilidade aquilina das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso em tela, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos materiais experimentados.

O Boletim de Ocorrência nº 514001, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dá conta de relatar que, no Km 74,0 da BR 428, houve um acidente envolvendo o carro Ford/Fiesta Sedan Flex, cor preta, ano 2007, placas MZB-7716, de propriedade de ARQUIDIOCESE DE NATAL, com o atropelamento de animal localizado na pista de rolamento (pág. 57 de ID28035989).

A questão aqui dispensa a análise das demais provas, porquanto, como visto, tratando-se a acionada de órgão responsável pela tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito, em razão do atropelamento de semoventes na pista de rolamento é objetiva, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (artigo 37, § 6º).

Com efeito, diante da existência de contrato de seguro firmado entre a parte autora e a proprietária do veículo envolvido no acidente em testilha, verifica-se que as custas com a correspondente indenização integral pelo perda total do automóvel resultou num prejuízo no valor de R$ 25.490,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), valor este resultado da subtração do valor apurado pela seguradora pela venda da sucata do veículo (R$ 3.200,00 – três mil e duzentos reais) - pág. 79 do ID28035989 - do *quantum* indenizado ao proprietário do bem (R$ 28.690,00 – vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais) – pág. 75.

Deste modo, o material probatório acostado aos autos comprova que o acidente em tela ocorreu em razão do atropelamento de animal que encontrava-se pista da Rodovia BR 428, Km 74,0, zona rural, cuja operação viária e conservação é de responsabilidade da parte ré.

Isto porque a autarquia federal, prestadora do serviço público, tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a Rodovia em condições de tráfego, livre de qualquer obstáculo, evitando, inclusive, acidentes com animais na pista de rolamento, independentemente da identificação do proprietário do semovente.

Como dito, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo a chamada teoria do risco administrativo.

Por sua ordem, o art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs que cumpre à referida autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias.

Deste modo, a leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil.

Ainda neste ponto, os artigos supracitados devem ser lidos em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que em seu art. 269 diz que "*A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos*".

O DNIT integra, por definição legal, o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB, e o inciso IV do mencionado art. 82 da Lei nº 10.233/2001 diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Por sua ordem, o inciso V do art. 7º do CTB faz referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema, logo não se está a falar de órgãos executivos de trânsito no inciso IV, não havendo que se falar em qualquer responsabilização da Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio.

Os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador.

Ante o exposto, tenho que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, sendo devida a reparação dos prejuízos suportados pela seguradora autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores pagos pela parte autora a título de indenização/despesas pelo sinistro nº 531.2009.87959.0, envolvendo o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.0, 8V, Flex, de placas MZB-1766, ano 2007/2008, no valor de R$ 25.490,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso (cf. súmula 43 do STJ) e juros a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da condenação, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015393-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACACIO MENDES DA SILVA, ACACIO MENDES DA SILVA, ACACIO MENDES DA SILVA, ACACIO MENDES DA SILVA, ACACIO MENDES DA SILVA, ACACIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013561-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA, JUVENAL BEZERRA DA SILVA, JUVENAL BEZERRA DA SILVA, JUVENAL BEZERRA DA SILVA, JUVENAL BEZERRA DA SILVA, JUVENAL BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017290-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015943-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS, JUAREZ PINTO DELIS, JUAREZ PINTO DELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032252-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA, IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVI?OS MEDICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, afirmando que a sentença de mérito padece de simples omissão, uma vez que não se manifestou acerca do fato de que o ISSQN que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal (ID31784318).

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID33144041).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento deste juízo com relação às questões postas em debate.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017122-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.435855/2018-27.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 22/07/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.435855/2018-27, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do impetrante (id. 27512701), no sentido de que houve o reconhecimento tácito do pedido formulado na presente demanda, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008284-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32795375 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

ID 33980287:

1 - Com razão a parte exequente em relação aos valores cadastrados.

Proceda-se à correção da minuta de ofício precatório da beneficiária NEUSA FRANCISCO DOS REIS, para que passem a constar os seguintes valores:

Principal: R$ 58.211,01

Juros: 71.308,49

TOTAL: 129.519,50

2 - Cumpra a parte exequente o determinado no item 2 do despacho ID 33654326, em face da necessidade de verificação dos advogados que atuaram neste processo até o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0022234-38.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPOENTE: CRISLENE GODINHO, CRISLENE GODINHO, THATILA APARECIDA GODINHO, THATILA APARECIDA GODINHO, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA

ASSISTENTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA, JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, JULIO ROCCO PASSERI, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE GOMES DA CRUZ - SP98552, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243, JAQUES LAMAC - SP57222
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE GOMES DA CRUZ - SP98552, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243, JAQUES LAMAC - SP57222
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, ARMANDO GAIESKI, ARMANDO GAIESKI, ADYLIA BARBARINA GAIESKI, ADYLIA BARBARINA GAIESKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32098086: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000518-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32798262: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FLAVIO MARQUES LIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012244-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005, MARCO ANTONIO PASSANEZI - SP330800
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpram as partes o determinado pelo ID 31699415, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005792-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 31700628, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN, THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32065182 e 32815091: Manifeste-se a autora.

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 31896489.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32408261: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA, FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32722539: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013399-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA, RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que os autos n. 0000807-72.2016.403.6100 encontram-se pendentes de regularização de digitalização, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a regularização daquele feito, para remessa à conclusão para sentença, em conjunto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33234286: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO, J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO, J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO, J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO, J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32674977: Ciência à autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUCOES - EPP, , LUIZ FAGUNDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 32007174, sob pena de apuração de responsabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 32152280, sob pena de apuração de responsabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela ANM.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33687180: Inclua-se, no polo passivo do presente feito, o arrematante José Otavio de Felice Júnior.

Após, CITE-SE o arrematante para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32776358: Retifico o despacho ID 32295155, para fazer constar, ao indicado para manifestação, o ID 22870072

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS PEREIRA, REGINALDO SANTOS PEREIRA, REGINALDO SANTOS PEREIRA, REGINALDO SANTOS PEREIRA, REGINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que a ré não foi intimada do despacho ID 32387852, especifique a OAB as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B

D E S P A C H O

ID 34020329: Manifeste-se, o executado Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721762-60.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34043325: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-09.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HORVATICH SANTOS, MARIA ITOCAZO TAIRA, MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA, MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI, MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA PINTO, MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA, MARINA ZIOLI, MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS, MARINO DA COSTA FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34078397: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: A&C CALL REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 32746739 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33934997 e 33982413: Ciência ao autor.

ID 33982413: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5021405-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33293599: Ciência à autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ANUNCIATA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 32491715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA MORENO DANTAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 34106846 como emenda à inicial.

Cite-se a CEF, nos termos da decisão ID 32081711, restando desnecessário, contudo, a inclusão em pauta da CECON no presente momento, haja vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33073828: Cumpra a autora o determinado pela decisão saneadora ID 32393324, atribuindo à causa o valor *"que que corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte autora, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil"*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo, ainda, que inexiste previsão legal para atribuição do valor *"para fins meramente de alçada"*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33319529: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS, IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33590935: Nos termos do art. 485, I, § 4º, do CPC, *"oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."*

Destarte, prossiga-se o feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, ARLINDO DOMINICI, ARLINDO DOMINICI, ARLINDO DOMINICI, ARLINDO DOMINICI, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA, AYRTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da concordância da União Federal, declaro habilitadas Maria Cristina Castilho Souza, Maia Luiza Castilho Taguiari e Luiz Henrique Veneziani Tagliari nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Expeça-se correio eletrônico ao perito do juízo, para início dos trabalhos periciais, nos termos da decisão saneadora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010607-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 34119904: Mantenho a decisão Id 33926617 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009288-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, ERICA ACOSTA PLAK, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
REU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ids 33410380 e 33944380: Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal por correio eletrônico, para solicitar cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas na Ação Popular nº 1028649-74.2020.401.3400).

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação dos documentos acima solicitados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010887-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para indicar a qualificação completa da autoridade impetrada, em especial o seu endereço completo para possibilitar a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010894-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, FERNANDA ORTEGA VASCONCELOS - SP338870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL LUJAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;

2) Juntar extrato atual do "Meu INSS", a fim de comprovar a localização atual de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos sobre a discussão no que se refere às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, aditando-a inicial para excluí-las deste feito, se for o caso, considerando os objetos dos processos relacionados na aba "Associados" (nº 0001469-27.2002.403.6100 e nº 0016342-90.2006.403.6100);

2) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

3) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010961-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESM COMERCIAL IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a relação de dependência em relação ao processo relacionado na aba "Associados" que tramitou neste Juízo, uma vez que o objeto daquele feito é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

3) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011013-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPAR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção somente do Juízo da 1ª Vara Cível, considerando que o processo nº 0017871-71.2011.403.6100 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a representação processual de Pro Clean Higienização e Limpeza Ltda., mediante a juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a sua procuração são os seus atuais administratdores;

2) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança pelas coimpetrantes Pro Security Segurança Patrimonial Ltda. e Pro Security Serviços Especializados Ltda. em relação às contribuições ao SESC, ao SENAC e ao salário-educação, eis que já discutiram as referidas contribuições nos demais processos relacionados na aba "Associados" (nº 0020153-73.1997.403.6100, nº 0021919-64.1997.403.6100 e nº 0015947-79.1998.403.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a prorrogação dos vencimentos de seus tributos federais em razão do COVID19.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial, inclusive para a retificação do polo passivo (Ids 30654394 e 32672713), sobrevieram petições da impetrante juntando as custas processuais e requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (Ids 32669787 e 34076519).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34076519 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Jundiaí.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

> *"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...)* ***nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta****, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ªed., p. 183)*
>
> *"****a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente****" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ªed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...)* ***Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo****. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1.* ***A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional****. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não está sediada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010513-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - MT7040/O
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 34112883: Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela União, sem prejuízo do cumprimento da determinação contida no 3º parágrafo do despacho Id 33778307.

Id 34016522: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS, ELIAS LUIS DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Recebo a petição id 33820353, p. 01 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Recebo a petição id 33820722, p. 01 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030129-21.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, em ID 14907401, ante o desinteresse da União Federal em impugná-los, manifestado em ID 33888576.

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054285-30.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL - SP125103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Forneça a parte exequente a documentação requerida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista à UNIÃO, pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA, MARIA DIVA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O EM I N S P E Ç Ã O

Id n.º 33317526 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

ID - 34152818 - Ciência ao Sindicato exequente para as providências cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012495-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

D E S P A C H O

Id n.º 33689060 - Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados em nome de CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 00.865.526/0001-34).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667204-51.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA ZANETTI, MONICA ZANETTI, MARIA LUCIA ZANETTI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34162644: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA MAURANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua petição inicial, a autora pugna pela anulação de TAC, objeto da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100.

Entre os argumentos utilizados, pontua-se que parte das irregularidades foi ensejada pela atuação de profissional atrelado ao IPHAN, assim como pela existência de vício no ato administrativo que procedeu ao tombamento do bem.

Resta inequívoca, portanto, a necessidade de retificação do polo passivo da presente demanda, para fins de inclusão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Dessa forma, providencie a autora a regularização da petição inicial, para fins de retificação do polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. S. D. O. N., L. S. D. O. N.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES, ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da indicação fornecida (ID 34174688), intime-se a médica geneticista indicada, Dra. Lavínia Schuler Faccini, (e-mail: lschuler@hcpa.edu.br), a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui disponibilidade para atuar no presente feito, na qualidade de perita judicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Monitória em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS - EPP.

Determinada a citação da ré, e tendo as várias tentativas de citação restado infrutífera, requer a autora que o feito prossiga em nome de seu sócio individual **ELCIO APARECIDO PIRES, inscrito no CPF n.º 235.466.518-94** tendo em vista ter verificado a baixa do CNPJ da empresa individual.

Alega em suma que com a baixa da referida da pessoa jurídica, houve o encerramento de suas atividades e por se tratar de Empresa Individual, deverá o único sócio assumir o pólo passivo do feito, visto ser o responsável pelos débitos.

Não obstante as alegações da autora, verifico que o que se pretende, na verdade é a desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Antes de tudo há que se observar que a desconstituição da personalidades jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, deverá ser caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desfio de finalidade desta, não podendo a mera impossibilidade de localizar bens da pessoa jurídica autorizar a abertura do procedimento para sua desconstituição com a finalidade de atingir bens de seus sócios para satisfaze-la.

Acerca do tema, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1.A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental Documento: 84115595 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido.

(REsp 1729554 - C. STJ - Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - de 06/06/2018)

Dessa forma, indefiro o pedido de que o presente feito prossiga em nome de seu sócio, devendo, constar no pólo passivo do feito a pessoa jurídica.

Determino, entretanto, que a citação da ré, pessoa jurídica, ocorra na pessoa do seu representante o Sr. **ELCIO APARECIDO PIRES** no novo endereço indicado pela autora, qual seja: Rua Duque Costa, 365 – apto. 22 – Condomínio São Francisco Gardens - Chácara Flora – São Paulo – SP – CEP 04671-160.

Cite-se, expedido o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

D E S P A C H O

Reitere-se a comunicação a Central de Mandados para que a Sra. Oficial de Justiça, cumpra a determinação deste Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009877-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE IVAM SALES LOPES - ME, JOSE IVAM SALES LOPES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007710-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA CASTELHANO

D E S P A C H O

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME, PATRICIA PIRES MONSAO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Regularize-se a intimação da Defensoria Pública da União como requerido.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008467-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAVID NISENOLZ

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020046-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023136-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO - SP126370

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do resultado na pesquisa RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: ZCROS INDUSTRIA LTDA, HEA JIN HA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013724-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

D E S P A C H O

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022074-37.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

D E S P A C H O

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

D E S P A C H O

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015969-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARNALDO FERRAZ BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022807-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, EDUARDO CASTRO PEREZ, EDUARDO CASTRO PEREZ, EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CASTRO PEREZ contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEAB Central de Ben. e Reconhecimento de Direitos SR-I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29131231).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 06.08.2019, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, protocolo nº 1304863685, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 32718724).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1304863685, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009743-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THALIA FERREIRA KRELING
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por THALIA FERREIRA KRELING contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao cargo de Primeiro-Tenente da Segunda Classe da Reserva do Serviço de Saúde do Quadro de Dentistas da Requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da constatação e aviso de gravidez da Requerente, sendo-lhe garantida a integralidade do pagamento das remunerações e reflexos relativos ao período da estabilidade, desde 21/02/2020 até, pelo menos, os 5 (cinco) meses subsequentes ao parto.

Narrou que foi desligada do quadro de dentistas da Requerida em 21/02/2020, em razão do término do seu contrato. No entanto, na ocasião de seu desligamento, estava grávida de aproximadamente 02 (duas) semanas, o que foi devidamente comunicado à Requerida em 23/03/2020.

Contudo, em 07/04/2020 a ré negou seu direito à estabilidade como gestante, alegando que a confirmação da gravidez ocorreu após o término de seu contrato.

Neste sentido, requereu a concessão de tutela que determine sua imediata reintegração ao cargo, com o pagamento da remuneração e reflexos retroativos ao período de estabilidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

A proteção à maternidade é disciplina constitucional prevista no inciso XVIII do artigo 7º da nossa Carta Magna que assim estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No intuito de aprimorar tal proteção, o legislador no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) consignou:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

A Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Art. 1º Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

Da leitura dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que o direito à estabilidade é garantido às militares que ficarem grávidas.

Conforme exame médico juntado aos autos (ID 33137517), a confirmação da gravidez se deu em 20/03/2020.

Ocorre que a ré negou o direito à estabilidade, alegando que a confirmação a gravidez ocorreu após o seu desligamento.

No entanto, entendo que o direito à estabilidade deve ser garantido desde o momento em que a trabalhadora fica grávida.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 629053, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o desconhecimento da gravidez no momento da dispensa da empregada não afasta a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização por estabilidade:

Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Por fim, apreciando o tema 497 da repercussão geral, o E. STF fixou a seguinte tese:

"A incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Assim, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Portanto, a autora está ampara pela garantia da estabilidade, fazendo jus à imediata reintegração.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré promova a imediata reintegração da autora ao cargo de Primeiro-Tenente da Segunda Classe da Reserva do Serviço de Saúde do Quadro de Dentistas da Requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da constatação e aviso de gravidez da Requerente, sendo-lhe garantido o restabelecimento das remunerações e reflexos retroativos ao período de estabilidade, até o final julgamento da demanda.

Oficie-se a ré, através do referido comando, para cumprimento imediato da tutela antecipada, sob pena de multa diária ("astreintes") a ser fixada por este Juízo.

CITE-SE a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011137-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> *(...)*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 26/10/2018, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, processo nº 44233.769703/2018-25, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 34106107).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva recurso administrativo, processo nº 44233.769703/2018-25, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010724-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Processo nº 5010724-88.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SEVERINO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada dê andamento à análise do Recurso Especial nº 44233.582102/2018-18, interposto em 24/09/2019, contra decisão proferida no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.869.989-3.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, que foi indeferido pelo Instituto. Que interpôs recurso ordinário em face da decisão de indeferimento, o qual não conhecido por intempestividade.

Assim, em 24/09/2019, apresentou Recurso Especial para a Junta de Recursos, sob nº 44233.582102/2018-18 que, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Recurso Especial nº 44233.582102/2018-18, interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.869.989-3, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA, JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Processo nº 5017297-24.2019.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS TENÓRIO BARBOSA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada remeta para julgamento o recurso interposto contra a decisão de indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão ID 27691019 foi declinada a competência pela Vara Previdenciária, sendo os autos remetidos para esta Vara Cível Federal.

Houve emenda da inicial (ID 33916956).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que a parte impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1778218811, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso contra o indeferimento do pedido em 20/05/2020, conforme extrato juntado em 17/06/2020 (ID 33917760).

Desta sorte, em que pesem as alegações trazidas na exordial, havendo prazo legalmente fixado, não cabe ao Judiciário atuar antes que referido lapso temporal se esvaia, sob pena de ingerência do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública, razão pela qual considero não comprovado o fumus boni iuris, ante a ausência de ato coator.

No que pertine ao periculum in mora, deixo de apreciar, ante a ausência de fummus no caso concreto.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, conforme fundamentado alhures.

Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a correta inclusão do assunto da presente ação, uma vez que não se discute aqui nenhuma questão que envolve seguro desemprego.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010875-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSA NOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E C I S Ã O

Processo nº 5024479-19.2019.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2°, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2° do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009770-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA SOARES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA SOARES COSTA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise e conclusão dos seguintes processos administrativos: a) requerimento nº 1184080721, NB 183.891.428-2 - requerimento de benefício b) requerimento nº 1084257830, NB 1838914282 - cópia de P.A. e c) requerimento nº 147037674, NB 1682922992 - cópia de P.A.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 33190102).

Houve emenda da inicial com a juntada dos extratos de andamento dos pedidos (ID 33329236).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 25/07/2017, a impetrante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1184080721, NB 42/183.891.428-2, a qual foi indeferida. Assim, interpôs recurso ordinário em 05/12/2017, sob nº 44233.366215/2017-89, ao qual foi dado provimento em 19/08/2018.

Em 17/09/2018 o INSS opôs embargos de declaração, ocorrendo a inclusão em pauta para sessão do dia 08/10/2018. Porém, o feito foi retirado de pauta, sendo determinada realização de diligência preliminar em 22/12/2018 que, até o momento, não foi realizada, conforme extrato de andamento juntado ao ID 33329514.

Ademais, a impetrante requereu cópias de dois processos administrativos de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro sob nº 1084257830, protocolado em 13/08/2019, referente ao NB 1838914282, e o segundo, sob nº 147037674 em 16/09/2019, referente ao NB 1682922992.

Contudo, de acordo com extratos de andamento dos processos, juntados ao ID 33329516 e 33329518, até a presente data, os requerimentos não foram concluídos, encontrando-se em análise.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos requerimentos nº 1184080721, NB 183.891.428-2, nº 1084257830, NB 1838914282 - cópia de P.A. e nº 147037674, NB 1682922992 - cópia de P.A, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFGN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 32153607), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 32762208).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

> *"Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."*

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO FELIX DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

De início, considerando o teor da petição ID. 34108918, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar "GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP".

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 05.09.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício previdenciário, processo nº 44234.140272/2019-91, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 34108919).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício previdenciário processo nº 44234.140272/2019-91, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Processo nº 5007301-23.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a decisão de 28/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento do parcelamento referente às parcelas das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intimadas, as embargadas pugnaram pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante União Federal em seus embargos ID 31673991.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, nego provimento aos embargos da ré União Federal.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Aduz a autora em seus embargos ID 31840672 que a decisão deixou de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas de maio/2020 dos acordos de parcelamento objeto do presente mandamus e, ainda, que as parcelas cuja prorrogação do vencimento foi deferida tenham a aludida prorrogação para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento em curso.

Verifico que assiste razão, em parte, à autora.

Quanto à alegação de que a decisão deixou de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas de maio/2020, verifico que assiste razão à autora, uma vez que referida competência fez parte do pedido formulado, razão pela qual acolho os embargos neste ponto para determinar que:

ONDE SE LÊ

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

LEIA-SE

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março, abril e maio de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho, setembro e outubro de 2020, respectivamente.

Por outro lado, quanto à alegada omissão da análise do pedido de prorrogação do prazo para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento em curso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os embargos da União Federal e ACOLHO, EM PARTE, os embargos da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão constante do ID. 21965062, que indeferiu o pedido de liminar.

Sustentou a embargante que há contradição na r. decisão ora embargada no que concerne ao conceito de "despesa incorrida" diante da realidade dos autos e das definições utilizadas na própria fundamentação da r. decisão embargada (ID 30386593, alegando que a PLCD é despesa incorrida, uma vez que é "conta redutora do ativo" e tem "efeito no resultado contábil do período de competência" (art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998).

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 32746518), pugnando por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência instransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A decisão embargada se manifestou expressamente sobre a questão, assim decidindo:

"*Entendo, em um primeiro momento, que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se amolda ao previsto no art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é "despesa incorrida" para fins tributários."*

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILLO DIAS SOLERA, DANILLO DIAS SOLERA, DANILLO DIAS SOLERA, ELIANA DE FATIMA RODRIGUES, ELIANA DE FATIMA RODRIGUES, ELIANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANILLO DIAS SOLERA E ELIANA DE FÁTIMA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja autorizado o depósito judicial do valor das prestações mensais do contrato de financiamento de imóvel que entende devidos, impedindo-se a ré de promover meios coercitivos de cobrança, bem como da prática de atos administrativos de execução extrajudicial, mantendo-se o autor na posse do bem.

Narrou a parte autora que, em 25/09/2017, celebrou contrato particular de mútuo e alienação fiduciária nº 8.4444.1669114-6, para aquisição de imóvel situado na Rua Ramiro Santos, 671 – casa 3 - Taruma, em 01/03/2010, no valor total de R$ R$ 225.005,60, a serem pagas no prazo de 360 meses, com parcelas no valor de R$ 1.437,40.

Sustentou haver abusividade nas cláusulas contratuais, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros, conforme planilha de evolução do financiamento apresentada, alegando que a atual forma de reajuste gera distorções nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 30991724.

Houve emenda da inicial para inclusão da litisconsorte Eliana de Fátima Rodrigues (ID 340177485)

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado, mediante consignação das parcelas incontroversas.

No que concerne às alegadas questões inerentes ao reajuste do contrato, a despeito do laudo técnico produzido por perito particular, entendo não estar devidamente comprovada a correção dos valores apontados pelos autores, pois tal análise não pode ser realizada liminarmente, sendo necessária a produção de provas para comprovar as alegações do requerente.

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida. Porém, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos.

Quanto ao pedido de depósito das parcelas discutidas, inobstante as divergências jurisprudenciais existentes a respeito do tema, entendo ser possível o deferimento da tutela para o fim de possibilitar ao devedor o depósito dos valores controvertidos.

No entanto, a liminar não pode ser deferida na extensão postulada pelo requerente, uma vez que o depósito acautelatório deferido no curso de ação revisional não tem o efeito liberatório do depósito realizado pelo devedor por sua conta, não ficando o credor impedido de ingressar com eventual ação de cobrança das eventuais diferenças existentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para: a) autorizar o depósito judicial no valor apurado pelo perito contratado pelos Requerentes, no valor correspondente ao valor controvertido, conforme planilha acostada à inicial (ID 30991832), b) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e c) determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel, objeto da ação, até nova ordem do juízo.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DA SILVA FLORÊNCIO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 34007644).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público (ID e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que o Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187910.054-9 em 03/05/2018, o qual foi indeferido.

Assim, interpôs Recurso Ordinário em 17/05/19 (ID 34007962), sendo o processo convertido em diligência, retornando à origem para Análise Técnica Médica em 26/08/2019.

Contudo, a determinação não foi cumprida, não sendo os autos devolvidos para análise da Junta de Recursos até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que novamente o requerente comparece em Juízo requerendo a expedição de Alvará de Levantamento dos valores do FGTS que já foram determinados o levantamento por este Juízo.

Assim, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qual o entrave para o levantamento junto a agência bancária, visto que já informou nos autos que o levantamento/saque poderá ser realizado em qualquer agência com o mero comparecimento do requerente conforme petição de id: 32327393, devendo se for necessário entrar em contato com a referida agência para cumprir a determinação judicial.

Restando, NOVAMENTE, sem cumprimento venham os autos conclusos para que seja promovida vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e assim tomadas as providências necessárias para a verificação de ocorrência do crime de descumprimento de ordem judicial nos termos da lei penal vigente.

Intime-se com urgência para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

São Paulo, 22 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON, I
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Tratam-se de pedidos formulados (id: 31549533 e 33945498) pelas operadora de telefonia, Oi MÓVEL S.A. – em recuperação judicial, Oi S.A. – em recuperação judicial, TELEMAR NORTE LESTE S/A. – em recuperação judicial, CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TIM S.A., em conjunto, requerendo em suma que este Juízo reconsidere ou suspenda, até o julgamento final dos Conflitos de Competência interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, as liminares concedidas nos autos dos processos nºs 0800803-36.2020.8.15.0751, 0806099- 58.2020.8.15.0001, 0818217-80.2020.8.15.2001 e 7014585-48.2020.8.22.0001.

Requerem, ainda, seja determinada a abertura de incidentes específicos para cada um dos processos acima indicados, se for necessário, para que as decisões de revisão das liminares sejam ali proferidas

Observo, inicialmente, que se trata de pedido análogo ao já requerido perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a Região nos autos da SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5008241-52.2020.4.03.0000, que já restou indeferido.

Assevero, ainda, que foi determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.o 171.987 - SP (2020/0099291-7) em decisão proferida pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin, que ficou este Juízo sendo competente para decidir questões urgentes nos feitos que foram suspensos, como transcrevo: …

> *" Designo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse interim, as medidas urgentes, excetuando-se da ordem de suspensão acima imposta o controle, pelo Tribunal Regional Federal, das tutelas provisórias emitidas pelo Juízo designado. Na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam mantidas as tutelas provisórias proferidas nos feitos, salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal. pelo não pelo não cabimento da suspensão das decisões proferidas pelos juízos incompetentes."*

Sendo assim, até que sejam decidido o Conflito de Competência interposto, ou seja, que seja declarada a competência deste Juízo deverão ser mantidas as decisões proferida pelos Juízos, até que estes sejam declarados incompetentes, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pontuo, ainda, que não cabe a este Juízo atuar como órgão revisor de decisões proferidas por Juízos competentes, visto que até o presente momento não se declarou a incompetência daqueles.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelas operadoras de telefonia, devendo, as decisões proferidas serem reapreciadas tão somente após a decisão final do Conflito de Competência.

No que tange a distribuição de incidentes, entendo não caber a este Juízo promover a distribuição destes, cabendo as partes, se assim entenderem, promover tal ato e instruir os mesmos com a documentação necessária para que possa ser o pedido ali formulado apreciado por este Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA GALVAO PROTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
REU: UNIAO SOCIAL CAMILIANA

D E C I S Ã O

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5010494-46.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por PAULA GALVÃO PROTTI contra a UNIÃO SOCIAL CAMILIANA em que pleiteia a decretação da nulidade da penalidade de suspensão que lhe fora imposta por decisão proferida em processo administrativo disciplinar acadêmico, e o pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 62.440,00 e material de R$ 18.732,00.

Em sede de tutela de evidência, requereu seja extraído de seu prontuário o registro da condenação sofrida no processo disciplinar.

Narrou a autora que, por decisão proferida em Processo Administrativo Acadêmico instaurado por meio da Portaria 04/2015, em 16/06/2015, lhe foi imposta pena de suspensão das atividades acadêmicas por 8 (oito) anos, por suposto "... envolvimento com o trote inadequado realizado nas dependências da Instituição e no entorno, conforme constatado pela Sindicância instaurada por meio da Portaria 04/2015 ...".

Sustentou que o processo disciplinar padecia de nulidade por não ter sido dada vista dos autos à investigada, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0024884-82.2015.4.03.6100, objetivando lhe fosse dada vistas do processo.

No referido mandamus, em 16/02/2016 foi deferida a tutela parcial para autorizar à autora a vista dos autos.

Com amparo na referida decisão judicial, a requerida protocolou pedido de reconsideração da decisão administrativa em 10/03/2016, a qual ainda não foi analisada.

Por fim, em 22/12/2017 foi prolatado acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº 0024884-82.2015.4.03.6100, reconhecendo o direito da autora em ter vistas dos autos administrativos fora de secretaria por não se tratar de mera sindicância investigativa, mas de efetivo processo administrativo submetido ao contraditório,

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção sumária a amparar a concessão da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora em relação à ilegalidade da anotação do seu nome dos apontamentos de registro de penalidade.

Da análise do Processo disciplinar acadêmico verifico que a pena de suspensão foi imposta em 16/07/2015. A autora interpôs recurso em 18/06/2015, sendo proferida decisão confirmando a decisão condenatória em 15/07/2015.

Em 01/02/2016 foi deferida parcialmente a tutela no Mandado de Segurança nº 0024884-82.2015.4.03.6100, para reconhecer o direito da autora a ter vistas do processo, tendo a instituição tomado ciência em 15/02/2016.

Em 10/03/2016, após ter acesso aos autos, a autora protocolou o pedido de reconsideração.

Não verifico documentos suficientes para a concessão da tutela requerida.

O documento mais recente juntado aos autos acerca do andamento do processo refere-se ao protocolo do pedido de reconsideração datado de 10/03/2016, não constando qualquer documento referente ao atual andamento do processo, em especial se houve decisão acerca do pedido de reconsideração.

Vejo, portanto que, neste momento, não há elementos suficientes que apontem indícios da prática de ilegalidades pela ré, necessário para amparar a verossimilhança das alegações da autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela pretendida, sem prejuízo da sua reanálise após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para oferecer defesa o prazo legal.

Sem prejuízo, apresente a autora a cópia do seu RG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010773-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *GALPÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.* contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente os 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição formulados, constantes da exordial.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, no período de 28.10.2014 a 21.12.2015, protocolizou pedidos de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior indicados na exordial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 5 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentadas pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 33965391 e ss.).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Processos Administrativos apresentados perante a DERAT/SP no período de 28.10.2014 a 21.12.2015 (ID. 33965391 e ss.) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (18.06.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*
>
> *- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*
>
> *- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*
>
> *- Remessa oficial a que se nega provimento."* (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição indicados na exordial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005286-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A, UNIVERSE S/A, UNIVERSE S/A, UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA, UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA, UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA, HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVERSE S/A e OUTROS contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFGN).

Narraram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, estão obrigadas ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentaram que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõem a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 30525107), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 34009255).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a parte impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

"Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, prospera a pretensão.

Ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Recentemente, houve a publicação da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, do Ministério da Economia que, em seu Art. 1º, postergou o prazo para o recolhimento e parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, não sendo aplicável aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional, consoante parágrafo único do supracitado artigo.

Em seu Art. 2º, dispõe a Portaria:

"Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria".

Desta sorte, assiste razão à parte Impetrante somente no que tange às parcelas vincendas na forma do disposto expressamente na Portaria, nos moldes do Art. 2º supratranscrito.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como postergar o pagamento dos valores referentes a parcelamentos quanto às parcelas vincendas a partir da publicação da Portaria 201/2020 do Ministério da Saúde.

Com relação aos tributos mencionados, as autoridades impetradas não poderão proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-98.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO -SP

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DUFFLES E POLYCARPO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020652-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.
Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-44.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA SA, EDUARDO COSTA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GEXSP SUL, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GEXSP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRST MEDICAL SERVICE - EIRELI - EPP, FIRST MEDICAL SERVICE - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA, FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA, MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA, MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015599-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DULCE SCHLICHTING
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a Impetrante o quanto determinado no despacho anterior e indique a autoridade impetrada, responsável pelo ato apontado como coator, que deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o representante judicial da autoridade coatora não é o responsável pelo ato combatido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008828-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

IMPETRANTE: CH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a impetrante cumpra integralmente o despacho proferido em 16.06.2020, comprovando as efetivas vendas realizadas em seu e-commerce.

O não cumprimento da determinação implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES, SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES, SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES, SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO FARIAS FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, o extrato atualizado acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017100-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ILSON JOSE CAPUTO, ILSON JOSE CAPUTO, ILSON JOSE CAPUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-27.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019098-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada em relação a uma de suas filiais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007329-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA., INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA., IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA., IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da Impetrante e diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008463-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA, AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA, AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008922-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA, VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntado aos autos o extrato atualizado acerca do protocolo e consequente andamento do recurso administrativo interposto, para fins de verificação de seu recebimento e dos efeitos a ele atribuídos, a justificarem a propositura do presente *writ*.

Desta sorte, emende o Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, corrigir o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Cumpridas integralmente as deliberações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALUIZA DUARTE FREIRE, ALUIZA DUARTE FREIRE, ALUIZA DUARTE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Isso pois o impetrante indicou apenas o "Sr. Presidente da Junta de Recursos", sem nenhuma vinculação a que junta se refere ou de qual localidade. Assim, emende a impetrante a petição inicial, qualificando corretamente a autoridade que praticou o ato combatido.

No mesmo prazo, junte aos autos extrato atualizado acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA, DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA, DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante se manifeste quanto à baixa dos autos do E. TRF 3ªR.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da sentença que concedeu a segurança (ID. 30988281), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja corrigido erro material alegando que houve o afastamento da regra do Art. 24 da Lei nº 11.457/2007 de forma equivocada, visto que a verba objeto da demanda se refere a tributo de natureza não-previdenciária. Ademais, assevera que, quanto ao PER 31888.56549.180918.1.2.02-7690, a sentença foi omissa em sua inclusão no dispositivo.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32476116).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material, razão pela qual corrijo de ofício a sentença ID. 30988281 para que onde se lê: *"Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado (...)",* LEIA-SE: *"Verifico que a verba que se pretende restituir possui natureza jurídica tributária que permite a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. (...)".*

Quanto ao dispositivo, corrijo o erro material somente para incluir o PER 31888.56549.180918.1.2.02-7690, para que a autoridade impetrada proceda também à análise conclusiva de referido processo.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI, EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos. Alternativamente, requereu seja garantida a obtenção de certidão negativa de débitos durante a vigência do decreto nº 64.879/20.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em parte (ID 30659069).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrada (ID 31081085).

A Impetrante requereu a desistência do feito (ID 32508501).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009157-98.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEDEIR PAULO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo Previdenciário, oportunidade na qual foi deferida em parte a liminar (ID. 22005091).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 25494752).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 22318636).

Em decisão ID. 30936038, houve declínio da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 05/12/2018, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, NB 1941598169, o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, não havia sido apreciado pelo Poder Público (ID. 19530503).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, NB 1941598169.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-86.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA KATIA CARNEIRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERA KATIA CARNEIRO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/02/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (ID. 28622706).

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31140350).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 32479050).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 33400632).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 21/08/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 2126953010, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28503973).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 2126953010.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 34037033 - Em face da informação apresentada pela CEF, promova a Secretaria a inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Após, citem-se no endereço indicado, para tomar conhecimento da demanda e apresentar defesa, no prazo legal.

Com a apresentação de defesa, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-85.2019.4.03.6183
AUTOR: DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG, DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG, DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG, DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG, DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG, DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

D E S P A C H O

ID 34093783 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Publique-se o despacho ID 33608794 para a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO ID 33608794:

"ID 30797186 - Diante da manifestação do credor, cumpra a CEF em 30(trinta) dias, a determinação contida no ID 26131465, comprovando o cumprimento de sentença no tocante à obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado(determinar que a CEF emita e entregue aos autores o instrumento de cancelamento relativo à caução averbada sob o nº 5 na matrícula nº 2.779 dada em favor do BNH e emita o documento competente e comunique ao 140 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que proceda às providências cabíveis a fim de dar baixa na averbação mencionada).

Justifico novo prazo de 30(trinta) dias, em razão das dificuldades administrativas relatadas em casos semelhantes em razão da pandemia(covid-19).

Findo o prazo supra concedido, tem-se o termo inicial da multa que fixo em R$ 500,00(quinhentos reais) por dia de descumprimento da CEF.

Após, apreciarei o pedido de penhora on-line.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011497-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO, MARLY CHACON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

D E S P A C H O

Em razão do silêncio do executado e considerando a manifestação da União Federal no ID 31046108, bem como da transferência dos valores para uma conta judicial à disposição do Juízo, **oficie-se à CEF/PAB** - JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União Federal em guia DARF, sob código 2864 a integralidade dos valores transferidos e identificados sob nº ID:072020000007304142.

Noticiada a conversão, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016620-81.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO, ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO, ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO, ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO, ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO, ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que não houve oposição das partes, transmitam-se eletronicamente os RPV's nºs 2020.0039525 e 2020.0039526.

ID 34039007 - Manifeste-se o credor, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Processo nº 5004337-57.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial para que a instauração de fiscalização "Termo de Intimação de Procedimento Fiscal - Fiscalização — TDPF-F nº 0819600-2014-01156-8" não obste a renovação de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Narrou a parte autora que, em 23/02/2015, foi instaurado procedimento de fiscalização para apuração de movimentação no ano-calendário de 2012. Porém, alega que não foi intimado da instauração, uma vez que encaminhada intimação para o endereço "Rua Antonio Amaro, 215", o qual desconhece e é divergente do declarado ao fisco como seu domicílio tributário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 29845441).

Determinada a intimação para recolhimento das custas processuais, o autor alegou hipossuficiência econômica (ID 30050893).

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31073695).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 33918830), aduzindo, em síntese, a regular intimação do autor e a legalidade do procedimento. Juntou documentos (ID 33919141).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A parte alegou que ocorreu violação de seu direito na medida em que a autoridade administrativa deixou de intimá-la acerca do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TDPF-F nº 08.1.96.00-2014-01156-8 para apuração de movimentação no ano-calendário de 2012, pois desconhece o endereço declinado "Rua Antonio Amaro, 215", sendo absolutamente divergente do declarado pelo mesmo ao fisco como seu domicílio tributário, conforme cópia do Termo constante do ID 29846645 expedido em 07/12/2015.

Todavia, a alegação de que não pôde oferecer defesa não aproveita ao autor, na medida em que fora expedida nova intimação por AR ao endereço correto, ou seja, Rua Parada Pinto, 3556, levando ao seu conhecimento as planilhas colhidas pela autoridade junto às Instituições Financeiras e, na oportunidade, solicitando a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos depósitos efetuados em sua conta, conforme ID 33919498.

Esta intimação foi encaminhada por via postal ao autor em 07/12/2015, com ciência em 08/12/2015, conforme aviso de recebimento — AR (ID 33919498- fls. 11). Porém, o prazo foi vencido em 29/12/2015, sem a manifestação do autor para a apresentação de qualquer documentação comprobatória da origem dos depósitos relacionados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo de Intimação.

Por consequência, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, esses créditos foram tomados como rendimentos omitidos e submetidos à tributação do imposto de renda, mediante lançamento de ofício.

Acrescento que o fato de ter a autora considerado realizada a intimação através do edital expedido em razão do não atendimento à primeira intimação, enviada ao endereço incorreto, não causou efetivo prejuízo ao autor, uma vez que a consequência foi apenas a requisição direta pela autoridade de documentos relativos às movimentações de contas, as quais foram fornecidas pelas instituições financeiras e levadas ao conhecimento do autor que, porém, ficou inerte, vindo somente agora alegar a dita nulidade.

Diante a ausência de verossimilhança das alegações do autor, a tutela merece ser indeferida.

Note-se, entretanto, que o indeferimento da tutela nesta oportunidade não obsta a apresentação, pela parte autora, de caução ou depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos ou garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO, CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891
Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

D E S P A C H O

Acolho os quesitos apresentados, respectivamente, pela União Federal, Município de São Paulo e pelo autor.

Tendo em vista que não há resposta da perita nomeada no ID 32251968, reitere-se o e-mail à perita médica Dra. **HELENA FRAGATA TORRALVO (E.mail: hfragata@gmail.com)**, para ciência e providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011092-97.2020.4.03.6100
AUTOR: LUCI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Junte a autora certidão atualizada do Processo Digital nº: 0018591-38.2009.8.26.0020, de Inventário e Partilha, comprovando a fase processual em que se encontram os autos, e que LUCI GOMES DE OLIVEIRA continua sendo a inventariante dos bens deixados pela mutuaria Lucinda Francisca Gomes.

Regularize a autora o polo ativo, uma vez que, se ainda não houver o Formal de Partilha, deverá constar como autora ESPÓLIO DE LUCINDA FRANCISCA GOMES (representado por LUCI GOMES DE OLIVEIRA).

Regularize ainda sua representação processual, juntando nova procuração em nome do ESPÓLIO, já que a procuração que se encontra nos autos está em nome de Luci Gomes de Oliviera, e com poderes específicos para defender os interesses perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Processo nº 5008502-50.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Comum, com pedido de concessão de tutela, proposta por DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição provisória nos quadros do réu, sem a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 32151326).

Por despacho ID 32175658, foi determinado à parte que comprovasse o interesse de agir mediante apresentação do prévio requerimento administrativo.

Intimada, a parte autora alegou que o interesse de agir decorre da Resolução 248, de 28 de julho de 2013, que impede a inscrição de médico formado no exterior, sem a revalidação do diploma pelo Revalida (ID 32641862).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho as alegações da parte autora e reputo presente o interesse de agir na presente ação.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a hipótese de concessão da medida.

A pretensão refere-se à imediata inscrição da autora nos quadros do réu, sem a realização do REVALIDA.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confiram-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...)"(STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES , Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido."(STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

Com efeito, no desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.

Dessa forma, considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, a exigência realizada pelo réu, num primeiro momento, não padeceu de qualquer irregularidade.

Vale lembrar que, sendo a finalidade da revalidação do diploma de Medicina obtido no estrangeiro declarar a aptidão do candidato para o exercício da sua profissão, e tendo em conta os sérios riscos à saúde pública que um médico com deficiente formação pode causar não se vê como possa ser considerado inadequado o procedimento combatido.

Ademais, como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata do Impetrante no Conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a tutela.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIO LUCIO DE ASSIS, MARIO LUCIO DE ASSIS, MARIO LUCIO DE ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão id 28731616 que deferiu parcialmente a tutela provisória tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante – caso tenha sido

arrematado na praça realizada no dia 03/02/2020- mediante o deposito do valor

integral do débito em atraso pelos autores.

Aponta que "há contrariedade/omissão na r. decisão, na medida em que, embora conste na fundamentação que 'o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas', não constou determinação de pagamento de tais despesas no dispositivo da r. decisão, omissão respeitosamente requer seja sanada, a fim de evitar eventuais interpretações divergentes".

Informa, ainda, "a propriedade já foi consolidada em nome da CEF, registrada na matrícula do imóvel, com efeito erga omnes, tendo a CEF arcado com todas as despesas destinadas à realização de tal ato, quais sejam, despesas de cartório, ITBI e outras taxas e tributos, inclusive já foram realizados leilões e existe até mesmo dívida de condomínio, sendo de rigor a imposição de tais despesas à autora, que deu causa à consolidação da propriedade, diante do inadimplemento contratual, deixando de purgar a ora no tempo e modo previsto na legislação, embora tenha sido intimada a essa finalidade – princípio da causalidade".

Vista ao EMBARGADO, este pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um aclaramento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Sem razão o embargante.

Inicialmente, referente às despesas extraordinárias decorrente da consolidação da propriedade, observo que já constou da decisão ora embargada que o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Portanto, compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando do cumprimento para apresentar o saldo devedor atualizado fazer constar tais despesas, aliás, como restou consignado no dispositivo da decisão embargada.

A mesma sorte ocorre à alega omissão para ordem de pagamento. Verifica-se que constou expressamente do dispositivo da decisão embargada o seguinte:

"Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Com a informação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores devidos para purga da mora, determino que o autor deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação supra. Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito". (grifei).

Sendo assim, não vislumbro as omissões apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007991-23.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL,
REU: BANCO BMG S.A., BANCO BMG S.A. VOTORANTIM S.A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO,
Advogados do(a) REU: TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, CIRO REGINATO FARIA - SP331281, JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A

D E S P A C H O

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES, JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção formulado no feito.

Nada sendo requerido ou na concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

REU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004020-59.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

D E S P A C H O

A fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo do débito que entende correto, com a aplicação da multa e honorários, tal como previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 0016257-94.2012.403.6100, no valor de R$ R$ 10.932,47 (dez mil, novecentos e trinta e

dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 01/02/2019.

Intimada, o executado apresentou impugnação (id 16862158) alegando excesso de execução destacando que "As contas apresentadas pela Impugnada não obedeceram ao índice correto de correção monetária. Com efeito: apresenta cálculos realizados com base nos critérios utilizados pelo TJ/SP - Fazenda Pública, distinto dos utilizados por essa Justiça Federal (IPCA e TR)".

Aponta como valor a ser executado o total de R$ 8.798,96 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para fevereiro/2019.

Em resposta, o exequente rebate as alegações do DNIT, destacando que realizou o cálculo de acordo com os termos do RE 870947.

Em decisão id 25000215 o processo foi convertido em diligência determinando-se a remessa dos autos ao setor contábil que, em cumprimento, emitiu parecer técnico em documentos ids 28955091 e 28955100.

Vistas às partes, a UNIÃO FEDERAL reiterou sua alegações (id 29779679) e o exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 29790385).

Retornaram os autos para decisão do cumprimento de sentença. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, restou apontado pela Contadoria Judicial que ambos os cálculos apresentados pelas partes estavam em desacordo com o título executivo formado nos autos.

Destaca a Contadoria o seguinte: "Do autor (ID14779334): - A correção monetária aplicada diverge da determinada pela Resolução 267/2013; - Não adotou os juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, quando o devedor é a Fazenda Pública; - Aplicação de multa de 0,5%. Do réu (ID 16862158): - A data inicial de atualização do dano material diverge da determinada desde o evento danoso; - Os índices de juros aplicados divergem do determinado pelo art. 1º F da Lei nº 9.494/97; - Aplicação de multa de 0,5%."

Conclui apresentando elaboração de cálculos nos termos da r. sentença id 14779324 e v. acórdão id 14779328, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF das Ações Condenatórias em Geral.

Tendo em vista os termos apresentados pela Contadoria Judicial, de rigor a homologação dos cálculos desta.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO o valor apurado pela Contado Judicial, no montante de R$ 11.934,23 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para 02/2020.

Tendo em vista que o EXECUTADO sucumbiu na maior parte, CONDENO este, nos termos do art. 85, §1º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-88.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

D E S P A C H O

Comprove a Sra. Tania Demétrios Aszalos que possui poderes para constituir advogado nos autos juntado para tanto o termo de inventariante.

Regularize a União Federal no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011053-03.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEO RESIDENZIALE JARDIM SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO NEO RESIDENZIALE JARDIM SUL em face da Caixa Econômica Federal e outro, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R$ 3.279,88 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido." (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011130-12.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO C
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO MATOS BITENCOURT

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO "C" em face da Caixa Econômica Federal e outro, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R$ 2.601,83 (dois mil seiscentos e um reais e oitenta e três centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido." (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011685-03.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO, KATSUMI OSIRO, LENY TOMA, LILY YIN WECKX, LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
Advogado do(a) REU: EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
Advogado do(a) REU: EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
Advogado do(a) REU: EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011681-63.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DAVID SALOMAO LEWI, DORIS DAIA CARVALHO DE HUMEREZ, EDSON JOSE LOBO, EDSON KHODOR CURY, EDUARDO COLOMBARI, EDUARDO DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM, ELIANA CAMPOS LEITE ZAPPAROLI, ELIANE MARIA GOLDFEDER
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023988-39.2015.4.03.6100
AUTOR: RICARDO SALVIANO DA SILVA, PRISCILA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013438-24.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: AMERICO FIOROTTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MANHAES DE SOUZA, BENEDITO ALEXANDRE ROSA, CARLOS APARECIDO PINTO, DANIELA MALDONADO, ELIZABETH VELASCO RODRIGUES, ERLEI PEREIRA EVANGELISTA, FERNANDO CARLOS LOURENCO TURCO, IRACEMA RABI SALIBY, ITAMAR CABRAL PEREIRA, ISAEL GONCALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS ARAKAKI, JOSE SCAFFIDI, LAURO KIYOSHI YAMASAKI, LUIS MINORU SUGIURA, MARCIO MARTINS DE LIMA, PATRICIA JEN YI LUO CHUANG, PAULO CEZAR LAZARINI, RICARDO CESAR DE AZEVEDO, RINALDO BERNARDI, RODRIGO ALACRINO ROSA, SANDRA RITA CILIANO, VALTER MOURA DE MIRANDA, VERA LUCIA DE CARVALHO, WILSON ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048833-97.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVAN LOURENCO DA SILVA - AC1459, JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008998-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014399-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA STELLA FRAGOSO, ANA STELLA FRAGOSO, CLAUDETE SCHERER, CLAUDETE SCHERER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010567-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LUPINO - SP173103, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LUPINO - SP173103, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020597-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015866-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTOS GOMES, ANA CLAUDIA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA, MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708568-90.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 24817157 e do Despacho ID Num 34120113, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios precatórios retificados, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-68.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. O. D. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS representado por MARIA GIRLENE LOPES DE OLIVEIRA** contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de atualização dos dados cadastrais – protocolo 2062336736.

Relata o impetrante que realizou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 29/10/2019, o que foi concedido em 12/12/2019. Porém, na agência da previdência social digital de Campinas/SP, órgão que analisou o pedido da pensão, ocorreu erro material ao cadastrar o nome da genitora como Maria Girlene de Oliveira, suprimindo o sobrenome "Lopes".

Em razão disso, afirma que foi impedido de realizar o cadastro e a abertura da conta junto à agência bancária, tendo em vista a divergência dos dados.

Narra que foi solicitou, em 07/01/2020, pedido de atualização de dados cadastrais, gerando o protocolo 2062336736, junto à Agência da Previdência Social de São Paulo – Itaquera, em razão de seu domicílio, mas que até o momento seu pedido não foi analisado.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por meio da decisão proferida no Id29429027 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explicita"* – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29312460, que o impetrante solicitou a atualização de dados cadastrais em 07/01/2020, o que até o momento não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, considerando que se trata de um pedido simples de atualização cadastral.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de atualização de dados cadastrais realizado pelo impetrante (protocolo nº 2062336736), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-46.2020.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR HORTEGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR HORTEGA SILVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício concedido nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria nº 42/183.498.701-3, em 48 horas, com o pagamento dos valores retroativos.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria sob a regra dos 95 pontos (NB 42/183.498.701-3), com DER em 04/09/2017, o qual foi analisado pelo INSS, que deixou de enquadrar corretamente o período de 03/05/1982 a 20/11/1984, pelo que interpôs recurso administrativo.

Narra que a Junta de Recursos proferiu acórdão em 14/05/2019, provendo parcialmente o pleito do impetrante, reconhecendo até a data da DER o cômputo de 34 anos, 11 meses e 02 dias, somado à idade de 59 anos, 01 mês e 09 dias, totalizando 94 pontos. Assim, com reafirmação da DER para quando completar 95 anos, foi concedido o benefício.

Afirma que os autos foram encaminhados ao SRD – Serviço de Reconhecimento de Direito em 14/05/2019, que encaminhou o processo ao posto de origem para cumprimento do acórdão. Contudo, alega que até a presente data não houve a impugnação dos termos do acórdão e a implantação do benefício.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por meio da decisão proferida no Id 32531356 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Mauá para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 32491739, que a 5ª Junta de Recursos reconheceu, em 14/05/2019, a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER: *"O segurado em 04/09/2017 totalizou 34 anos 11 meses e 02 dias e a idade de 59 anos 01 mês e 09 dias e segundo consulta ao CNIS continua empregado com última remuneração em 03/2019, portanto a reafirmação da DER é viável e o INSS deverá determina-la quando o segurado completar a pontuação 95 anos considerando o somatório da idade e do tempo de contribuição."*

Contudo, tal acórdão não restou foi cumprido até a presenta data.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, considerando que se trata de uma análise simples do tempo de contribuição do segurado para a implantação do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido no Acórdão da 05ª Junta de Recursos, com a reafirmação da DER, implantação do benefício do impetrante e demais providências administrativas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007883-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **pedido do reconsideração** apresentado no mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual objetiva a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da contribuição FUNRURAL incidente sobre a receita advinda da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, com fins específicos para exportação, em razão da imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, da Constituição Federal.

A decisão Id 33540322 indeferiu a medida liminar, por entender, em um juízo de cognição sumário, que não teria sido comprovado que a aquisição de produtos de produtores rurais de empresas localizadas no território nacional teria como fim a exportação.

Pelo Id 33967454, a impetrante apresentou este pedido , afirmando estar comprovado que efetua a remessa de mercadorias adquiridas de produtores rurais ao exterior.

É o relatório. Fundamento e decido.

Revejo o posicionamento anterior e reconheço que assiste razão à impetrante.

Quanto ao mérito, havia reconhecido na decisão Id 33540322 o entendimento do STF acerca da possibilidade de aplicação da imunidade constitucional às chamadas exportações indiretas.

Quanto aos documentos juntados aos autos, verifico que, antes da decisão, a impetrante havia apresentado notas fiscais dos produtos adquiridos no país, nas quais se indica "REMESSA C/ FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" (Id 32011618).

Em reforço, observo que a impetrante apresentou, juntamente com a petição ora analisada, notas fiscais e respectivos Documento Único de Exportação – DUE (Ids 33967465, 33967466 e 33967468).

Portanto, entendo que da documentação confere plausibilidade à alegação de que a produção adquirida no mercado interno é destinada à exportação, pelo que deve ser deferida a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição FUNRURAL, em tais casos.

Por fim, considerando que a jurisprudência sinaliza em assegurar o direito à imunidade tributária (Funrural), a concessão da liminar evitará o desequilíbrio concorrencial, uma vez que as demais empresas do setor já tem obtido reconhecimento judicial desse direito a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo todo exposto, **reconsidero** a decisão Id 33540322 e **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita advinda da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas com fim específico para a exportação, pelo que a autoridade coatora deve se abster de exigir a retenção e o recolhimento de tais verbas. Ademais, essa deve permitir a entrega da obrigação acessória por meio do e-Social com a indicação do número deste processo.

Cumpram-se os demais termos da decisão Id 33540322.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-46.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSORIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22240065, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011107-66.2020.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011120-65.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE CANDIDA DE MARIA LIMA, WELINGTON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA QUINTINO MACEDO - SP367324
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA QUINTINO MACEDO - SP367324
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011020-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
REU: KYLIAN BAR E LANCHES LTDA - ME

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista em lei, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário à sua subsistência.

Não vislumbro, no entanto, a possibilidade da aplicação da Lei nº 1.60/50 à hipótese dos autos, uma vez que a autora consiste em uma sociedade comercial, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos.

Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente aufere receitas, e não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa ao valores reais perseguidos com a presente demanda, nos termos do art. 290 do CPC, recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024452-29.2016.4.03.6100
AUTOR: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A., LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Execução em face da CEF: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: *"Cumprimento de Sentença"*, bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único)**.**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Execução em face da União Federal: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

11. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

12. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA* ".

13. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

14. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

15. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

16. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

17. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

18. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 17", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

19. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

20. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

21. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

22. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

23. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

24. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP, SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

D E C I S Ã O

1. Ids 32616591, 32622969, 32625772, 32625979, 32626238, 32627381, 32627871, 32634312, 32635665, 32636571, 32637209, 32638066, 32638466, 32638915, 32639384, 32639642, 32640262, 32640754, 32641157, 32641916, 32643851, 32644070, 32644091, 32644366, 32644718, 32644872, 32644882, 32644897, 32645277, 32645292, 32645558, 32645571, 32645581, 32645902, 32645927, 32645948, 32646170, 32646179, 32646462, 32646488, 32646612, 32646628, 32646803, 32646843, 32647006, 32647027, 32647042, 32647351, 32931843, 33007716, 33079322, 33086451, 33184263, 33242511, 34010181, 34082623: Informam ALDEIR LUIZ DO NASCIMENTO, ALEXANDRA SILVA BAYERLEIN, AMANDA BASSAN ALVES, ANANIAS ABREU DOS SANTOS, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ARTULINO JOSÉ RAMOS FILHO, CAIO PETENUCI CARDOSO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CELSO FERREIRA LIMA, CHARLISTON RODRIGUES, CLAUDIA HELENA PEREIRA SILVA, CLAUDINETE GUEDES VEIGA MARCELINO, CLODOALDO DE SOUZA NERES, DIEGO OLIVEIRA DA COSRA, EDSON CLAYTON RODRIGUES DE BARROS, ELISEU ANSELMO DE PAULA, EUNICE FERREIRA, FABIANA DA CRUZ FERREIRA, FABIO JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO CLEITON NUNES MORAIS, GILBERTO RODRIGUES E SILVA, GLEDSON JOSÉ DA PAIXÃO, GLEIDSON ALVES DE ALMEIDA, GUTEMBERG DA SILVA FEITOSA, HELIO GONÇALVES DE MORAES, HERNANI SILVA DE PADUA, JANETE GOMES DA CUNHA, JOÃO RAIMUNDO ELIAS, JOEL BOSCO ALVES DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, LUCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, MANOEL CORDEIRO DO AMARAL, MARCELO MARQUES SANAZARIO, MARIA OZITA DA SILVA, NILSON FERREIRA OLIVEIRA, OTONIEL PEREIRA DE LIRA, PRISCILA DOS SANTOS AMORIM PAIXÃO, REINALDO TRAJANO DE OLIVEIRA, ROSELANE PINHEIRO SANTOS OLIVEIRA, SIDNEI SILVEIRA LIMA, SILVIO ALEX BATISTA DA SILVA, TATIANE IBIAPINO DE SANTANA, VANDEILDA FAGUNDES DE ARRUDA, WELLINGTON DA SILVA COSTA, WILSON CARLOS PEREIRA, MAURICIO CAETANO PRADO, WALDENIR RAIMUNDO BENTO, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, SAMUEL LIMA MELO, CARLOS ROBERTO PINHEIRO, ISABEL CRISTINA MORAES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO GONÇALVES, AUDREI DE CASTRO SILVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA CARDOSO, MARCIA CRISTINA DE ARAUJO a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

2. Id 32454197: Embargos de Declaração de SINTECT, ULMANN DICK CANTARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MENSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIO MADUREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como terceiros interessados: Versam os presentes Embargos sobre eventual omissão da decisão id 31950102 uma vez que não enfrentou o argumento de que, nos termos da lei, o destaque dos honorários é válido independentemente de autorização ou contrato individual, conforme § 7º do artigo 22 da Lei 8.906/94. Alega o Embargante que a contratação de honorários pelo sindicato em nome dos substituídos é valida independentemente de autorização expressa destes, equivalendo a esta o simples usufruir da decisão coletiva obtida pela entidade assistencial de classe.

3. Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, a União Federal no id 33460951 requer o não acolhimento dos embargos, uma vez que não haveria omissão, obscuridade ou erro material na decisão agravada.

4. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

5. No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte Embargante.

6. A decisão id 31950102 acabou por manter a decisão id 17782725 no sentido de que o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o advogado, de modo que o contrato de honorários pactuado diretamente com Sindicato só pode assegurar ao advogado a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária, se os substituídos anuírem expressamente com os honorários pactuados; além disso, a situação específica dos autos revela que a determinação para levantamento dos valores depositados para futura implementação na folha de pagamento dos empregados da ECT decorre de uma decisão proferida em segunda instância, comando judicial este que não foi objeto de impugnação pelas partes, decorrendo daí a coisa julgada.

7. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

8. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

9. No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

10. Quanto ao aspecto principal tratado nos Embargos, referente à aplicação do disposto no § 7º do artigo 22 da Lei 8.906/94, cabe esclarecer que a Lei 13.725/2018 alterou a Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e revogou dispositivo da Lei 5.584/1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, acrescentando dois parágrafos, 6º e 7º, ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia, que trata "Dos Honorários Advocatícios", para criar e regular a modalidade "honorários assistenciais", que são aqueles pagos a um advogado contratado por entidade sindical para prestar assistência jurídica ao trabalhador sem condições financeiras de arcar com os custos de um defensor. A nova lei estabelece que esses honorários assistenciais devem ser pagos aos profissionais do Direito, sem prejuízo aos outros tipos de honorários combinados entre cliente e advogado.

11. Assim, o intuito do legislador, ao introduzir as modificações referidas no art. 22 do Estatuto da OAB, foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um contrato prévio entre o Sindicato e o sindicalizado.

12. Registre-se ainda que o § 7º do citado art. 22 possibilita o destaque dos honorários apenas naqueles casos em que o beneficiário exercer a opção de "adquirir os direitos" (leia-se: de executar o título coletivo).

13. No presente caso, trata-se de execução ajuizada diretamente pelo Sindicato, em regime de substituição processual, não havendo qualquer prova no sentido de que o sindicalizado tenha validamente exercido a opção a que se refere a lei. De fato, não há qualquer documento que evidencie ter o sindicalizado, de alguma maneira, anuído com a execução proposta em seu benefício (e, consequentemente, com o destaque dos honorários previsto em contrato assinado apenas pelo Sindicato da respectiva categoria).

14. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

15. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

16. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

17. Petição da ECT id 33386537: Manifeste-se a parte exequente, informando, na oportunidade como está se desenvolvendo o trabalho para elaboração dos cálculos, fornecendo, ainda, eventual prazo para o início do cumprimento de sentença.

18. Reitere-se o ofício expedido no id 28887972, consignando novo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de caracterização de desobediência e apuração de responsabilidade funcional.

19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025188-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON BRUSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3276313: Razão assiste ao INSS. A juntada de todos os PADs instaurados em face dos 14 (catorze) médicos peritos se mostra demasiada e infundada, fugindo sobremaneira do objeto da lide, além do claro risco de ocasionar tumulto processual.

Deverá o autor indicar, dentre os PADs relacionados no ofício da Corregedoria Regional em São Paulo (id 25965095), quais possam ser efetivamente úteis e servir como prova documental em cotejo com as alegações de vícios procedimentais formais e indeferimento de provas em seu próprio processo administrativo.

Atente-se que o INSS alega que os processos administrativos estão no Ministério da Economia, por força da edição da MP 874 de 18/1/2019, que vinculou os peritos médicos aquele Ministério, de forma que, após a indicação justificada da parte autora nos termos acima indicados, deverá a União Federal se manifestar quanto à efetiva transferência destes processos e providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação.

Fica já determinada à Secretaria a anotação do sigilo documental destes documentos (art. 189, III, CPC).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-86.2020.4.03.6100
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011028-87.2020.4.03.6100
AUTOR: BENCORP MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração apresentada possui poderes para representar a sociedade em juízo, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no Art. 290 do CPC, sob pena de extinção.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS LUIZ FLÁVIO GOMES e HUGO LEAL MELO DA SILVA (o primeiro facelido em 1o. de abril de 2020), em 19 de dezembro de 2018, ajuizaram ação popular com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL,** afirmando que não é razoável que os cidadãos brasileiros fiquem sujeitos aos custos prematuros de um emplacamento uniforme no âmbito do Mercosul, nos moldes da Resolução CONTRAN n. 729, se ainda não há uma integração dos dados entre os Países Membros, premissa de toda política pública internacional.

Acrescentaram que, não obstante as diversas prorrogações dos prazos para implementação do aludido sistema, ainda não se tem um modelo definitivo de placa que não precisará ser mais substituída, o que deveria ensejar nova prorrogação do prazo para implementação.

Aduziram, ainda, que a implementação de tal sistema importaria em riscos para a segurança pública nacional, dada as ausências de equipamentos de informática adaptados (hardwares e softwares) para possibilitar o processamento de dados atrelados às novas placas, notadamente no Estado de São Paulo, consoante informações colhidas junto ao DETRAN-SP. Ponderaram que há Projeto de Decreto Legislativo em trâmite na Câmara dos Deputados visando à suspensão da implementação de tal emplacamento nos moldes da Resolução CONTRAN n. 729, no âmbito do qual foi realizada audiência pública com diversas autoridades que, ao final, relataram incertezas com relação ao novo sistema.

Alegam, também, que a Resolução CONTRAN n. 729 é inconstitucional, vez que a Resolução Mercosul/GMC/Res n. 33/14 somente poderia ser internalizada no ordenamento jurídico pátrio após decreto legislativo do Congresso Nacional (artigo 49, inciso I, da Constituição Federal), promulgado pelo Presidente da República por meio de Decreto. Requereram liminarmente a suspensão do ato administrativo regulamentar e, ao final, sua anulação. Informaram não ser possível a conciliação. Requereram a produção de provas. Deram à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntaram documentos (Documento Id n. 13264106).

Em 19 de dezembro de 2018, o **pedido de tutela de urgência foi indeferido**, sendo ordenada a citação da União Federal (Documento Id n. 13298100).

Citada, a União Federal, em 7 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação transcrevendo a Nota Técnica n. 2018/CGIJF/DENATRAN, oferecida em ação civil pública análoga que tramitava no Tribunal Regional Federal da 1a. Região.

Destacou que o artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que compete ao CONTRAN a atribuição de estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, a qual envolve a eleição de critéiros de confiabilidade válidos para identificação veicular. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (Documento Id n. 14218019).

Em 15 de fevereiro de 2019, as partes foram intimadas para especificarem suas provas, bem como determinada a abertura de vista para o Ministério Público Federal (Documento Id n. 14491827).

O Ministério Público Federal, em 21 de fevereiro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir, requerendo oportuna vista para parecer acerca do mérito (Documento Id n. 14683185).

A União Federal, em 25 de fevereiro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 14757016).

Os autores populares, em 12 de março de 2019, requereram a produção de prova pericial para atestar as funcionalidadades dos sistemas nacional e dos órgãos estaduais de trânsito, bem como a produção de prova oral que seria oportunamente apresentada. Subsidiariamente, requereram as expedições de ofícios para o DENATRAN, DETRANs de todos os Estados e PRF (Documento Id n. 15159303).

Em 29 de março de 2019, foi deferido parcialmente o pedido de expedições de ofícios (Documento Id n. 15859169).

Houve resposta do DENATRAN em 26 de julho de 2019 (Documento Id n. 19868803).

Houve resposta do DETRAN-SP em 20 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20885961).

A União Federal, em 3 de setembro de 2019, informou que houve perda superveniente do interesse processual, dado que a Resolução CONTRAN n. 729 foi expressamente revogada pela Resolução CONTRAN n. 780 (Documento Id n. 21479353).

Os autores populares, em 5 de setembro de 2019, sustentaram que não houve perda do objeto, destacando que não foi respondido um dos ofícios emitidos pelo Juízo. Informara, ainda, quehouve a interposição do agravo de instrumento n. 5032350-04.2018.403.0000 (Documento Id n. 21589451).

Em 10 de setembro de 2019, foi determinada a reiteração do ofício não respondido (Documento Id n. 21780970).

Houve resposta da PRF em 10 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23066645).

O Ministério Público Federal, em 10 de outubro de 2019, opinou pela perda superveniente do interesse processual, destacando que a Resolução CONTRAN n. 729/2018 foi expressamente revogada pela Resolução CONTRAN n. 780/2019, a qual trouxe significativas alterações no modelo anterior e postergou o prazo para adoção das novas placas (Documento Id n. 23098589).

A União Federal, em 21 de outubro de 2019, reiterou seu pedido de extinção do processo (Documento Id n. 23571429).

Os autores populares, em 28 de outubro de 2019, ofereceram manifestação pela procedência do pedido (Documento Id n. 23918647).

O processo veio concluso para julgamento em 25 de novembro de 2019.

Os autores populares, em 13 de fevereiro de 2019, requereram a tutela de urgência com base em fatos novos, juntando documentos (Documento Id n. 28341782).

De acordo com informações colhidas no site do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o agravo de instrumento n. 5032350-04.2018.403.0000 ainda não foi julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial, os autores populares requereram, ao final, "a procedência integral dos pedidos para o fim de anular definitivamente a Resolução CONTRAN n. 729 e todas as suas alterações posteriores pelos vícios amplamente demonstrados, nos termos da fundamentação supra ou, mais uma vez subsidiariamente, para anular-se o art. 8 da referida Resolução, que estabelece o cronograma de prazos de implantação nos Estados, viabilizando que promovam as adequações necessárias sine die, com a indispensável segurança que o caso requer."

Da leitura da peça inicial, infere-se, ainda, que "os vícios amplamente demonstrados" decorrem de teses autorais na linha de que a Resolução CONTRAN n. 729 seria inconstitucional, e que a implementação do novo sistema de placas do Mercosul seria prematura, dado o cronograma estabelecido.

Dito isso, observo inicialmente que a Resolução CONTRAN n. 729 foi expressamente revogada pela Resolução CONTRAN n. 780, e não meramente alterada, o que, por si só, leva à conclusão de que o pedido formulado pelos autores populares restou prejudicado, dado que não é mais juridicamente relevante analisar a constitucionalidade do aludido ato regulamentar, nem o cronograma por ele estabelecido.

Por oportuno, registro que - frise-se - o pedido envolveu apenas as alterações da Resolução CONTRAN n. 729, não abrangendo, portanto, os atos regulamentares posteriores que viessem revogá-la, estabelecendo novos cronogramas e padrões.

Como se não bastasse, consigno, ainda, que, nesta parte, o pedido é até um tanto quanto genérico, vez que os autores populares, em última análise, pretenderam a suspensão do cronograma que viesse a ser estabelecido por norma posterior alteradora até que houvesse *"a indispensável segurança que o caso requer"*, sem discriminar exatamente em que isto consistiria.

Acolho, portanto, o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de interesse processual superveniente formulado pela União Federal, que foi referendado pelo Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente (perda de objeto),** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, dado que não houve má-fé no ajuizamento (art. 5, LXXIII, da CF) bem como porque a extinção decorreu de fato superveniente alheio à vontade das partes.

Não há custas na ação popular.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5032350-04.2018.403.000.

Ao reexame necessário (artigo 19 da Lei n. 4.717/95).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0941066-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO - SP172840, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167
REU: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA
Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
TERCEIRO INTERESSADO: MARTIN LARRUBIA MORA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MORA SIQUEIRA

D E S P A C H O

1. **Vistos em inspeção**.

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a atualização da classe processual do presente feito, devendo constar como sendo *"Cumprimento de Sentença"*.

3. ID nº 27863914 [fls. 512]: encaminhe-se cópia do deste despacho à instituição financeira depositária (CEF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o questionamento feito pelo patrono das Expropriadas, especialmente quanto à forma de atualização monetária do depósito efetivado na conta judicial nº 0265.005.00704865-6, iniciada em 15.03.2013.

4. Intime-se, novamente, a Expropriante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, ultimadas as providências e com a vinda da resposta, dê-se vista às Expropriadas.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-55.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, JOAO ANTONIO BATALHA NETO - SP43194
REU: JOSE DE ALMEIDA, REGINA CELIA FRANCO
Advogado do(a) REU: OMIR DE SOUZA FREITAS - SP147480
Advogado do(a) REU: OMIR DE SOUZA FREITAS - SP147480

D E S P A C H O

1. **Vistos em inspeção**.

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a atualização da classe processual, devendo constar como sendo "Cumprimento de Sentença contra a fazenda Pública", no caso, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP.

3. ID nº 27863811 [fls. 712/715]: **intime-se a Expropriante para**, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se**, expressamente, **a respeito da documentação juntada pelos Requerentes**, **notadamente quanto à discussão encetada na Justiça estadual sobre o direito à indenização pela expropriação do imóvel objeto da presente demanda**, **bem assim acerca do cumprimento das disposições do Decreto-Lei nº 3.365/1941**.

4. Por oportuno, proceda à inclusão dos nomes dos Requerentes **TRINDADE PERAL DUARTE**, CPF nº 187.501.968-55, **NELSON DUARTE**, CPF nº 220.908.608-63, **ELISÂNGELA PERAL DUARTE**, CPF nº 184.959.778-26, e **DOUGLAS PERAL DUARTE**, CPF nº 218.136.838-40, no polo ativo do feito, bem assim dos seus advogados constituídos, **CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA**, OAB/SP 274.933, e **GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR**, OAB/SP 264.488 (fls. 716, 719 e 723).

5. Após, com a vinda da manifestação, tornem, **imediatamente**, os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011102-44.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THELMA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022889-39.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010942-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT,** por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que afaste a exigência da das contribuições de terceiro, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou para determinar que essa se abstenha de exigir a incidência de contribuições sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas cobranças vêm sendo exigidas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos terceiros.

Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos." (AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)*

Quanto à alegação de haveria uma limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo, passo a tecer algumas considerações.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido." (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4.* No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981*" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).* g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010927-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EOLICA SERRA DAS VACAS I S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento á inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que, acerca da legitimidade ativa dos terceiros, acompanho precedente do Superior Tribunal de Justiça pela ilegitimidade ativa, como se vê da ementa ora trazida à colação:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.
>
> 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.
>
> 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Embora reconheça a existência de decisões em sentido contrário, não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, que deve ser ocupado exclusivamente pela União.

Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014082-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS, EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID31442166: ciência às partes da conclusão da análise do pedido de benefício pelo prazo de 05 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-71.2010.4.03.6110
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) SUCEDIDO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
SUCEDIDO: ANDRE LUIS CAMPOS, ANDRE LUIS CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao exequente do depósito realizado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-84.2020.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000545-95.2020.4.03.6100
REQUERENTE: STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COM E ASS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca das manifestações da União Federal, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI, CINTIA JACIRA KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-75.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, ANA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, ANA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se nos três endereços informados pela parte autora sitos na subseção judiciária de São Paulo/SP.

Caso negativo, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Gonçalo/RJ.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-57.2020.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., PETROLEO SABBA SA, PETROLEO SABBA SA, RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A., RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A., RAIZEN BIOGAS LTDA, RAIZEN BIOGAS LTDA, BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA., BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA., BIOENERGIA BARRA LTDA., BIOENERGIA BARRA LTDA., BIOENERGIA CAARAPO LTDA, BIOENERGIA CAARAPO LTDA, BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA., BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA., BIOENERGIA GASA LTDA., BIOENERGIA GASA LTDA., BIOENERGIA JATAI LTDA., BIOENERGIA JATAI LTDA., BIOENERGIA MARACAI LTDA., BIOENERGIA MARACAI LTDA., BIOENERGIA RAFARD LTDA., BIOENERGIA RAFARD LTDA., BIOENERGIA SERRA LTDA., BIOENERGIA SERRA LTDA., BIOENERGIA TARUMA LTDA., BIOENERGIA TARUMA LTDA., BIOENERGIA UNIVALEM LTDA, BIOENERGIA UNIVALEM LTDA, NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA, NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA, COSAN BIOMASSA S/A, COSAN BIOMASSA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
REU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-56.1995.4.03.6100
RECONVINTE: PAULO ROBERTO FLORIO, PAULO ROBERTO FLORIO, PAULO ROBERTO FLORIO, PAULO ROBERTO FLORIO, PAULO ROBERTO FLORIO, PAULO ROBERTO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MONIKA MELLY BUSCH, MONIKA MELLY BUSCH, MONIKA MELLY BUSCH, MONIKA MELLY BUSCH, MONIKA MELLY BUSCH, MONIKA MELLY BUSCH, CILENE BRASIL, CILENE BRASIL, CILENE BRASIL, CILENE BRASIL, CILENE BRASIL, CILENE BRASIL, DURVAL RIEDEL DE REZENDE, DURVAL RIEDEL DE REZENDE, DURVAL RIEDEL DE REZENDE, DURVAL RIEDEL DE REZENDE, DURVAL RIEDEL DE REZENDE, DURVAL RIEDEL DE REZENDE

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026004-44.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REJANE GUILHERME DE ARAUJO, LORAINE GUILHERME DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA - RJ89707

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à credora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026496-66.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 HORAS, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026496-66.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 HORAS, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-08.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOGNOLI, MARCOS ANTONIO TOGNOLI, MARCOS ANTONIO TOGNOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

> Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.
> § 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010251-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REYNALDO FARIA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Reynaldo Faria Alves em face da União Federal, na qual a parte pleiteia seja tornado sem efeito o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade. Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória incidente sobre a matrícula nº 20.686.

Em síntese, sustenta o embargante que é legítimo proprietário do imóvel constante da matrícula 20.686, identificado como parte do lote "H", da quadra nº 38, localizado na cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, que adquiriu por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em, 14 de janeiro de 2011, de José Sadao Koshiyama. Informa que, em data de 02 de agosto de 2018, solicitou a lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel acima mencionado, junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, da cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, quando tomou conhecimento de que constava na matrícula do imóvel uma averbação premonitória, datada de 21 de junho de 2018, referente ao ajuizamento de uma ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100. Assevera a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do imóvel e que, quando da realização do negócio, inexistia qualquer ônus sobre o bem em tela. Pede tutela provisória.

O pedido de Justiça gratuita foi indeferido (id 24049059), comprovando a parte autora o recolhimento das custas judiciais (id 24508568).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta da parte ré (id 2659220).

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 27555998).

Réplica (id 31961668).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré, tendo em vista que o embargante, com a inicial, juntou os documentos indispensáveis e necessários à propositura da ação, possibilitando a compreensão da lide, confirmando o seu interesse de agir e legitimidade ativa para causa, na qualidade de terceiro.

A averbação premonitória incidiu sobre o imóvel identificado como parte do lote "H", da quadra n.º 38, localizado na cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, constrição essa levada a efeito pela União Federal nos autos da ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100, movida em face de José Sadao Koshiyama, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

" Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De seu turno, a Súmula 84 do E. STJ determina que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, foi comprovada a posse do imóvel e a qualidade de terceiro, estranho à execução, razão pela qual deve ser afastada a constrição que onera o bem do embargante.

Comprova a parte embargante a aquisição do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, firmado com José Sadao Koshiyama, contrato esse datado de 14 de janeiro de 2011 (id 18198565). Referido contrato foi levado a registro, em 02 de agosto de 2018, perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, da Comarca de Tupi Paulista/SP, por meio de Escritura Pública de venda e compra, no valor de R$ 2.304,16 (id 18198566).

A certidão negativa de débitos municipais, expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Castelo, emitida em 19.06.2018, com validade até 17.09.2018, comprova que o referido imóvel está em nome do ora embargante (id 18198570).

Também a certidão expedida pela Prefeitura de Monte Castelo, emitida em 07 de maio de 2020, atesta que o imóvel em questão foi cadastrado em nome do embargante, em 20 de janeiro de 2011 (id 31907375).

Assim, comprovada a propriedade/posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu favor, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel em data anterior a averbação premonitória, cumpre afastar a constrição efetuada pela União Federal, até decisão final.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

"REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, em si, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.

2. O artigo 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) franqueia ampla liberdade para escolha do tabelionato visando à celebração da venda do imóvel, formalizada em escritura pública, pois este é ato eminentemente negocial e do qual exsurgem apenas efeitos pessoais. É somente o registro do título que deve ser realizado no respectivo cartório de registro de imóveis no qual o bem se encontra matriculado, nos termos dos arts. 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

3. Com efeito, sendo irrelevante o fato de a escritura pública de compra e venda desprovida de registro não ter sido lavrada na comarca da situação do imóvel, somando-se ao fato de não ter havido reconhecimento de fraude, simulação ou falsificação, aplica-se a Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."
(RESP 200701372553, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 RDDP VOL: 00115 PG: 00147)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

III – Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial."

(RESP 200001051504, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/05/2001 PG: 00140 JBCC VOL: 00191 PG: 00192)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.

3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.

4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.

5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.

6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.

7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução d'onde brotou a presente constrição somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.

8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre os bens apontados. Precedente.

9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.

10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.

12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fls. 72, item 2 e fls. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.

13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da constrição, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.

14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario senso). Precedente.

15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída."

(AC 00422914920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 20.686, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, para as devidas anotações.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026439-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL
GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença - ID 29578416, apontando vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa, pois, ao considerar a ilegitimidade passivo do SERPRO, não atentou ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.507/97, bem como por não ter supostamente deixado clara a razão pela qual se reconheceu a ilegitimidade da DERAT/SP em relação à apresentação das informações das filiais.

Foi apresentada manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO, JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026320-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** visando à obtenção de medida liminar que lhe garanta o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as revendas dos produtos que comercializam com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), em vista da ilegalidade da IN nº 594/2005. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos e declarações devidas, relativamente a esse creditamento ou de impor sanções por conta do seu não recolhimento.

Aduzem os impetrantes que atuam no ramo de comércio de alimentos e outros produtos, cujas receitas decorrentes dessas operações sofrem incidência do PIS e da COFINS pelo regime monofásico. Relatam que, com a edição da Lei nº 11.033/2004, entendem ter o direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente da revenda dos produtos sujeitar-se à alíquota zero, pela revogação implícita dos artigos 3º, I, "b", das Leis nºs 10.627/2002 e 10.833/2003. Entretanto, afirmam que a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal não gera direito a créditos, reduzindo o alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Pretendem, assim, o afastamento das limitações impostas pela IN nº 594/2005 e o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições dos produtos que comercializam com incidência monofásica.

Foram prestadas informações.

O MPF se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pleiteiam os impetrantes o afastamento das limitações da IN nº 594/2005 (revogada pela IN 1911/2019), sob a alegação de que impedem o direito ao creditamento admitido implicitamente pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Pois bem, para elucidar a questão, impende apresentar o posicionamento acerca do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, pela sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições. Apenas as operações taxativamente listadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, são passíveis de gerar os créditos básicos dessas contribuições. Todavia, o legislador estabeleceu, ainda, que o direito de crédito só nasce quando da aquisição de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou comercialização, tenham sido tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso II, do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos. Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma técnica de tributação eminentemente legal, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da noção de cumulação, pois se o tributo incide em uma única fase da cadeia, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

Os impetrantes postulam, ainda, a aplicação extensiva do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que, ao instituir o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Todavia, verifica-se que a regra estipulada no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 não foi alterada pela regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que a primeira veda a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação a bens ou serviços adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições **na etapa anterior**, enquanto o art. 17 permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da **operação posterior** não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.

Assim, não verifico direito líquido e certo da impetrante ao creditamento postulado, tampouco qualquer ilegalidade na então vigente IN 594/2005.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015242-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE FAZITO JURADO ACARINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANE FAZITO JURADO ARINO, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R$39.562,22, atualizada para 12/06/2018, em decorrência da inadimplência referente ao cartão de crédito CAIXA nº 5529.37XX.XXXX.4315 (mastercard) e Crédito Direto Caixa (CDC) – contratos nº 21.2899.400.0002149-63 e 21.2899.400.0002288-32.

A inicial veio acompanhada das planilhas demonstrativas dos débitos do réu.

A Ré foi citada com hora certa (ID 17753138), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou sua contestação (ID 25112668). Alega que não há prova da data da contratação e dos encargos contratados, tanto dos empréstimos como do cartão de crédito. Insurge-se, ainda, contra a capitalização dos juros e, por fim, contesta por negativa geral.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao contrário do que aduz a defesa, a data da contratação do cartão de crédito, bem como da disponibilização do uso da modalidade de empréstimo Crédito Direto CAIXA, está devidamente indicada no contrato de relacionamento firmado entre as partes, subscrito em 19/05/2015 (ID 8997786). Além disso, nesse mesmo contrato, em sua cláusula segunda (ID 8997786), há a previsão expressa de que nos canais de atendimento e/ou contratação estarão disponíveis as cláusulas gerais e as condições negociais atinentes às operações com Cartão de Crédito e do Crédito Direto Caixa. Acrescento, ainda, que, nas faturas mensais do cartão de crédito de titularidade da ré, encontram-se devidamente discriminados os encargos incidentes sobre os lançamentos que não foram tempestivamente pagos (ID 8997789).

Assim, verifico que as partes firmaram contrato de uso de cartão de crédito, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pela parte ré em compras e transações a serem financiados pelo banco e posteriormente pagas pelo correntista. Também foram concedidos os empréstimos CDC - contratos nº 21.2899.400.0002149-63 e 21.2899.400.0002288-32, nos valores, respectivamente, de R$5.323,00 em 10/10/2016, a ser pago em 23 parcelas, e R$12.000,00 em 10/08/2017, a ser quitado em 36 vezes (ID 8997792).

Destaco, também, que os extratos e as planilhas acostadas à inicial demonstram a concretização dos empréstimos efetuados pela ré, mediante o devido crédito em sua conta corrente, bem como comprovam que inexistiu a quitação das parcelas da quantia mutuada (ID 8997787 e 8997791).

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

No entanto, analisando os autos, concluo pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação dos termos estabelecidos para as operações e as disposições legais que regem a matéria propiciaram ao devedor o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Por fim, em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros e à questão da mora, dispõe o artigo 397, do Código Civil, que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Portanto, a partir do momento em que a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, que eram líquidas, o seu vencimento a constituiu em mora, cabendo, consequentemente, a atualização monetária do valor e a incidência dos juros sobre o valor da dívida.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R$39.562,22, atualizada para 12/06/2018, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros devem ser segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017136-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO LUVEZUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, pois a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexiste amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de devidamente notificada.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4o

"Art. 4o O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, qualquer exigência para a apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016281-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDY DAMASCI VIANA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, pois a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexiste amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de devidamente notificada.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4o

"Art. 4o O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, qualquer exigência para a apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON DOS SANTOS AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, pois a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexiste amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de devidamente notificada.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4o

"Art. 4o O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, qualquer exigência para a apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025305-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTRÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;** e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
1.1 Prescrição.
O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).
Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".
1.3 Salário maternidade.
O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o
período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.
Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.
1.4 Salário paternidade.
O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).
2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.
Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2.2 Aviso prévio indenizado.
A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.
A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016535-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MORGAN STANLEY S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação e da contribuição ao INCRA. A parte impetrante requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

A parte autora entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade das autoridades relacionadas a tais entidades.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – o salário-educação e as contribuições a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação às autoridades ligadas às entidades terceiras diante de sua ilegitimidade, bem como **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e da contribuição ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020354-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições aos serviços sociais autônomos (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP). A parte impetrante requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

A parte autora entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> ...
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> ...
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

> [...]
> Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
> Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
> A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
> Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
> [...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – das contribuições aos serviços sociais autônomos (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP) com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições aos serviços sociais autônomos (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID 31117250: tendo em vista que a ANTT já fora devidamente intimada, nada a deferir.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA., NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010473-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES - DF63833, MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO - DF64847
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CLEMENTE COELHO em face de ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para concessão do auxílio emergencial.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, solicitou auxílio emergencial de trata a Lei 13.982/2020, por preencher todos os requisitos legais para tanto. Todavia, afirma que teve o seu requerimento indeferido sob o fundamento de que é servidor público (id 33706484). Sustenta preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por não ser servidor público. Pede liminar.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

(...)

Por sua vez, regulamentando o Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, foi expedido o Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

"Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto."

De seu turno, regulamentando os procedimentos de que trata o Decreto 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 10.982/2020, o Ministério da Cidadania expediu a Portaria 351, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

"Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o Decreto 10316, de 2020.

§ 1º. No caso de família monoparental com mulher provedora, a família fará jus:

I - a 02 (duas) cotas do auxílio emergencial, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e

II - a 03 (três) cotas do auxílio, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, todas as regras operacionais do Programa Bolsa Família continuam aplicáveis mesmo durante a suspensão das famílias beneficiárias em função de recebimento do auxílio emergencial

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI - não ser agente público.

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício."

(...)

No caso dos autos, o impetrante teve o benefício do Auxílio Emergencial não aprovado pelo motivo: "cidadão(ã) é servidor público (a)", conforme atesta o documento id 33706484, extraído do sítio da CEF.

O impetrante sustenta preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente estar desempregado e não ser servido público.

O documento id 33706480 - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, atesta que o impetrante foi desligado de seu último emprego em 17 de março de 2019, e cumpriu aviso prévio até 25.03.2019.

No que tange especificamente ao serviço público, informa o impetrante que prestou serviço militar durante 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo incorporado em 02.03.2015 e licenciado/desligado do serviço militar em 28.02.2019, conforme comprova o documento id 33706481.

Assim, considerando os documentos juntados aos autos, que indicam a atual situação de desemprego do impetrante e o seu desligamento das forças armadas, de rigor o deferimento parcial da liminar para que as autoridades reapreciem o pedido de concessão do auxílio emergencial. Todavia, não cabe a esse Juízo determinar a concessão, pois há necessidade de análise de preenchimento de todos os requisitos, o que deve ser verificado pela autoridade.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas reanalisem, no prazo máximo de 5 dias, o requerimento de auxílio emergencial, desta feita com especial atenção à alegação do impetrante de não ser servidor público. Em caso de inexistência de óbice à concessão do auxílio, determino a imediata adoção de providencias pertinentes ao efetivo pagamento.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5022037-80.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, SILVIO FERREIRA, SILVIO FERREIRA, SILVIO FERREIRA, SILVIO FERREIRA, SILVIO FERREIRA, SILVIO FERREIRA, MARIO MASSAMI KOKETU, MARIO MASSAMI KOKETU, MARIO MASSAMI KOKETU, MARIO MASSAMI KOKETU, MARIO MASSAMI KOKETU, MARIO MASSAMI KOKETU
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Considerando que a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação desse Juízo, de juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá, ainda, incluir o arrematante no polo passivo, também sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-14.2020.4.03.6100
AUTOR: HICHAM TAMIMY

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005676-51.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34106544: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES, ARIOVALDO GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se nos endereços inéditos encontrados.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021964-35.1978.4.03.6100
AUTOR: ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id: 32153139: Fica concedido o prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5002047-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO VILLAR DE CARVALHO, ROBERTO VILLAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030733-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO ERBOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183
AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES, LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
Advogado do(a) REU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
Advogados do(a) REU: CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
Advogados do(a) REU: CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013525-72.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO MARQUES BRAZ, FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAES MIGLIANO, VALMIR MOJAES MIGLIANO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015003-47.2016.4.03.6100
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REU: PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME, PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015639-20.2019.4.03.6100
AUTOR: FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008569-15.2020.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE MENEZES ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na petição ID 28713390.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES, JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019529-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANNER CRISTINA GONCALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se novo mandado à Rua Tenente José Domingues, 75, Ap. 201, Vila Formosa, CEP: 19050-070; à Rua Eugênio Fernandes, 75, Ap. 201, Jardim Bongiovani, CEP: 19050-400, ***ambos em Presidente Prudente/SP****.*

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA, MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROBEL CABRERA - SP92112
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROBEL CABRERA - SP92112

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido in albis o prazo ao pagamento voluntário e à apresentação de impugnação, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a quitação da dívida exequenda.

Nada requerido, tornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011233-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GILDO PEREIRA DA SILVA, GILDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o pedido de desistência da credora, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da exceção de pré-executividade, diga a credora no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007642-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI, MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI, MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI, MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI, MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI, MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do silêncio da DPU, intime-se a credora para que no prazo de 05 dias dê andamento ao feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO, SOCRATES DE SOUZA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da exceção de pré-executividade, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011416-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA, ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA, ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA, ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA, ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Sobre a exceção de pré-executividade, diga a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à embargada por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA, MATHEUS FERREIRA LARAYA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, ciência da parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Por sua vez, observa-se que a Seção de Distribuição deste Foro Cível Federal autuou o presente feito em nome dos srs. Carlos Alberto Cesário Vadala e Matheus Ferreira Laraya, sócios da pessoa jurídica Vadala, Laraya Advogados Associados, uma vez que não foi informada a inscrição da sociedade perante a Receita Federal do Brasil.

Entretanto, pela própria leitura da petição inicial, denota-se que a causa de pedir e pedidos decorrem de exigência formulada pelo réu em face da sociedade de advogados, razão inclusive pela qual foi extinto sem resolução de mérito o mandado de segurança nº 5010021-94.2019.4.03.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo (documento ID nº 34045956).

Destaco ainda que, mesmo em se tratando de sociedade de advogados, cujo ato constitutivo é levado a registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, é necessária a inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal, cujo número do cadastro deve ser informado para fins de autuação perante os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de informar sua inscrição no CNPJ.

Na mesma oportunidade, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEODORA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por THEODORA RESTAURANTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que possibilite a inclusão da informação de prorrogação do acordo de suspensão da jornada de trabalho junto ao sistema e, por consequência, realize o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, em decorrência da prorrogação da MP nº 936 promovida pelo Ato do Congresso Nacional nº 44 de 28/05/2020, tudo conforme narrado do na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, tem-se que:

> "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> (...)
>
> VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

Segundo preceitua o artigo 43, parte final do Código de Processo Civil, se a competência em razão da matéria ou da hierarquia for modificada, é possível a sua alteração.

No caso em tela, decorrendo a alteração da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata.

Isto posto, declino da competência para julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça do Trabalho.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027312-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES, ZACARIAS ANTONIO NOVAES, ZACARIAS ANTONIO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por ZACARIAS ANTONIO NOVAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene à parte ré a realizar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02 parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Agente de Segurança Ferroviário, computando-se a gratificação relativa à anuênios. Requer, também, o reajustamento da complementação de aposentadoria segundo os índices legais, convencionais e espontâneos a equivalência ao que auferiria se na ativa estivesse, devidamente corrigido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Os autos foram redistribuídos da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo – TRT da 2ª Região, em razão de declínio de competência, nos termos do Id n.º 12028737.

Posteriormente, a parte autora requereu a remessa dos autos à Vara Previdenciária. A União Federal se manifestou pela concordância da remessa.

É o relatório.

Decido.

Acolho o pleito da parte autora realizado no Id n.º 19396806.

O presente feito versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária S/A – RFFSA. No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica das ementas transcritas a seguir:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO.CONFLITO IMPROCEDENTE.
>
> 1.Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação proposta com o escopo de obter o reajuste de 47,68% sobre complementações de aposentadoria a ex-ferroviários da RFFSA. Precedente: CC nº 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D. E 18/08/2016.
>
> 2.Não obstante a aposentadoria seja complementada pela Rede Ferroviária Federal, através da União Federal, como prevê a Lei n. 8.186/91, o aludido "acréscimo" não altera a natureza previdenciária do benefício requerido. Precedente do STJ.
>
> 3.Conflito de Competência improcedente."
>
> (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC n.º 5032187-24.2018.4.03.0000, DJ 03/11/2019, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente."
>
> (CC 15100, DJ 10/06/2013, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e, por consequência, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016775-94.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO, ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENCARNAÇÃO LOPES EUSTACHIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício assistencial NB 704.671.821-1, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 07.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33744653), consta o deferimento do requerimento do benefício assistencial NB 704.671.821-1, com data de início (DIB) em 11.02.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010384-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. S. D. S., K. S. D. S., K. S. D. S., K. S. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA, VALERIA DA SILVA, VALERIA DA SILVA, VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAIQUE SILVA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1766251978, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 1766251978, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010991-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010885-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, na medida em que o subscritor do substabelecimento datado de 17.06.2020 (p. 4/8 do documento ID nº 34011378) não foi constituído pela procuração outorgada em 05.02.2019 (p. 2 do documento ID nº 34011378).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010893-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, na medida em que os subscritores do substabelecimento datado de 01.06.2020 (documento ID nº 34012451) não foram constituídos pela procuração outorgada em 08.02.2017 (p. 45 do documento ID nº 34012100).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010913-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração com poderes *ad judicia*.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010957-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUFTHANSA CARGO AG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, regularize a demandante sua representação processual, na medida em que não é possível identificar quem é o subscritor da procuração outorgada em 07.04.2020 (documento ID nº 34019390), tampouco se detém poderes em nome da impetrante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010814-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A mera alegação de que a atividade empresarial da parte impetrante está comprometida, com significativa redução do faturamento ocasionada pela crise do COVID-19, desacompanhada de provas, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o recolhimento das custas iniciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011736-19.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS, JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS, JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS, JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1840104341, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 1840104341, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, VIRGINIA LIMBACH, VIRGINIA LIMBACH, VIRGINIA LIMBACH, VIRGINIA LIMBACH, VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH, STEFAN ARTUR LIMBACH, STEFAN ARTUR LIMBACH, STEFAN ARTUR LIMBACH, STEFAN ARTUR LIMBACH, STEFAN ARTUR LIMBACH

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 18.05.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007112-24.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEREZA CRISTINA PREGNOLATO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1210015931, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi analisado e indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 1210015931, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007587-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: LUIZ MARCELO MOREIRA, LUIZ MARCELO MOREIRA, LUIZ MARCELO MOREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688
TESTEMUNHA: ARMANDO JORGE PERALTA, ARMANDO JORGE PERALTA, ARMANDO JORGE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

D E S P A C H O

IDs n. 32714965, 29497915 e 33516195: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, digam as partes se concordam com a realização de perícia nos termos indicados pela perita no ID n. 33516195.

Com as manifestações cabíveis, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
REU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID n. 30454932: Vistos em inspeção.

No mais, em nada tendo sido decidido, aguarde-se conforme determinado em decisão constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007182-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E S P A C H O

ID n. 33650610 e 33891655: Vistos em inspeção.

No mais, tendo em vista a denegação de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID n. 33477580), cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 32210544, expedindo-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 30971812, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in judicando* do magistrado.

Ora, conforme se decisão Id n.º 28397646 a petição Id n.º 28388886 foi recebida como emenda à inicial. Por tal razão, a presente demanda versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

No mais, verifico que ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 30390591. Assim, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado a fim de que mencionada sentença passe a constar "do ICMS" no lugar de "do ICMS e do ISS"

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, bem como procedi ao saneamento da sentença, em virtude do erro material acima descrito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015392-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PEDRO PULLEN PARENTE, PEDRO PULLEN PARENTE, PEDRO PULLEN PARENTE, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

D E S P A C H O

ID n. 29966652: Vistos em inspeção.

Em nada tendo sido requerido pelas partes, cumpra-se determinação constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0014200-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI, SERGIO VESENTINI

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637

D E S P A C H O

ID n. 30279997: Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação constante do ID em referência. Anote-se.

No mais, ante a inércia do autor no cumprimento da determinação constante do ID n. 19933596, intime-se o perito para início dos trabalhos, conforme ID n. 15696297.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011934-56.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMIRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSEMIRO RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 2124381509, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca dos atos processuais da presente demanda. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (Id n.º 28897589).

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 2124381509, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

D E S P A C H O

ID n. 34013539: Vistos em inspeção.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, FBF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, FBF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, FBF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a satisfação do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos, por findos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057000-90.1968.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, ALVARO VILLELA SANTOS, LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS, EDUARDO VILLELA SANTOS, HENRIQUE VILLELA SANTOS, PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR, JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

D E S P A C H O

ID n. 33788409: Vistos em inspeção.

No mais, aguarde-se, conforme determinado na decisão constante do ID n. 31253824.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067703-07.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME WALTER SOARES CALDAS - SP8345, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
REU: ALTER ROSSET, FROIM ROSSET
Advogados do(a) REU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833
Advogados do(a) REU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIN ROSSET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MEIR LANEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE TONETTO LANEL

D E S P A C H O

ID n. 33979479: Vistos em inspeção.

No mais, aguarde-se resposta ao ofício encaminhado, conforme decisão constante do ID n. 30085536.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004339-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada (BACEN), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 33494867).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0549953-80.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

REU: CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA

Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548

Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
Advogado do(a) REU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
TERCEIRO INTERESSADO: TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA, TOYOKO NAKAHIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA

D E S P A C H O

ID n. 33023415: Vistos em inspeção.

Anote-se a inclusão do novo patrono da expropriante, bem como dos expropriados, conforme requerido nos IDs n. 33023415 e 33593606.

No mais, intime-se a expropriante acerca do edital constante do ID n. 32990751, para que sejam adotadas as providências à sua publicação e comunicadas a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013045-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MENDEL BERNAT
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União e do INSS em relação ao montante convertido em renda em 08.10.2019 (documento Id nº 23143415), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PHILADELPHIA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274, WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial nomeado, Senhor Walter Eduardo Gonçalves Kovatch, estimou honorários a serem fixados no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a parte autora apresentou discordância a fim de minorá-los (ID`s nºs 28762559 e 28762562).

Os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Assim, intime-se o Perito Judicial, via comunicação eletrônica (walter@kross.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor dos honorários periciais ou justifique especificadamente a sua pertinência.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID`s nºs 28376369 e 28698569: Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28033285. Para tanto, intime-se o Perito Judicial, via comunicação eletrônica (jeff_anjos@hotmail.com e jefferson.almeida@periciacontabilfinanciera.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059489-51.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3 FAZENDAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

D E S P A C H O

ID n. 19154189: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 0001191-12.2020.403.0000 interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação (id n. 13179536 e 13179537 - fls. 498/506 dos autos físicos, ao qual foi dado efeito suspensivo, mas ao final lhe foi negado provimento pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, e transitou em julgado em 10/10/2016 intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022509-22.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO - SP101766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 25235019: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0013889-16.2011.403.0000, com trânsito em julgado.
ID n. 21588685: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de precatório complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046771-21.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA LEDA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

D E S P A C H O

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no ID nº 22821667.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021609-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no tocante ao pedido de conversão em renda do depósito constante às fls. 160, conforme numeração dos autos físicos (ID nº 10459060).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026382-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: JAIRO CAZUZA FRANCELINO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201, AHMAD KASSIM SLEIMAN - SP249644

D E S P A C H O

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos ID's nº's 29484039, 29484042 e 29484043.

No prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034453-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

D E S P A C H O

ID n. 29517932: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019962-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO AKIRA HAMADA, ADRIANA BELCHIOR INACIO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

D E S P A C H O

ID n. 26384314: Considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se oficio a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agencia, numero da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferencia eletrônica dos valores a serem levantados (id n. 18935905).
ID n. 29245640: Manifeste expressamente a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021115-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SHEILA PERRICONE - SP95834
REU: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, JOANA DARC LEITE DE SOUZA

D E S P A C H O

ID n. 28171746: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.
Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008062-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249

D E S P A C H O

Ante a concordância do PROCON (id n. 21408151) com os cálculos do credor (id n. 16760286 e 16760287), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R$ 15.918,27, em abril de 2019, a título de custas e honorários advocatícios em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
Para tanto, devera a parte credora informar o nome do causídico que devera constar como beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014716-26.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ATAIDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS, CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOAO CARVALHO FIGUEREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ATAIDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JÚNIOR, MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS, CLÁUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOÃO CARVALHO FIGUEIREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS E ANTÔNIO CARLOS MOREIRA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.

Conforme se denota do Id n.º 15208806 – Pág. 57/60, foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes embargos. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (Id n.º 15208801 – Pág. n 48/52).

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos Id n.º 22636321.

As partes noticiaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Ids ns.º 24497776 e 25033033).

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de **R$ 118.874,93** (cento e dezoito mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) apurados em **setembro de 2019,** valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados no Id n.º 22636321, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013453-42.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

D E S P A C H O

ID n. 22365722: Ante a intimação por edital, do réu Nelson José Comegnio (CPF n. 000.557.458-73), da penhora realizada às fls. 497/503 (id n. 13258380) nos termos dos artigos 231, IV, 247, inciso V, c/c 256, inciso II e § 3º e 257, incisos I e II do aludido Código, manifeste-se a União Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013034-68.2019.4.03.0000, em que foi deferido o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito (ID`s nºs 23062788 e 23062791). Determino a intimação da parte ré para que cumpra imediatamente a referida decisão, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID`s nºs 24495933, 24495947 e 24496603: Ciência à parte autora.

ID`s nºs 28717758 e 28717759: Se em termos, providencie a Secretaria a expedição de certidão nos termos requeridos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRIZIA FEDELE MOREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia, para apuração do valor de mercado das joias roubadas, conforme requerido no ID nº 19135678.

Nomeio como perito gemólogo o Senhor VALTER DIOGO MUNIZ (endereço: Rua da Consolação, nº 2514, sala 8, Cerqueira César, São Paulo – SP; CEP nº; telefones: (11) 3259-1240 e (11) 99654-6880; e e-mail: merper@terra.com.br.).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0634683-24.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do cumprimento da decisão exarada nos autos do cumprimento de sentença sob o nº 0639519-06.1984.403.6100, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059531-03.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRACAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES - SP208696, JACKELINE YONE BALDO - SP293937, VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Id n. 27407891: Indefiro, na medida em que a apuração do valor a ser executado encontra-se a cargo da autora, que deverá executar o direito reconhecido judicialmente segundo o previsto nos arts. 534 e 535 do CPC. Assim sendo, querendo, apresente o credor cálculo discriminado e atualizado do crédito referente às eventuais diferenças apuradas.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0707897-67.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA ARTASSIO, SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO, RUY ARTASSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARTASSIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERREIRA PACINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos, em Embargos de Declaração.
ID n. 21506765: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão exarada no id n. 21005180, aduzindo omissão para que seja aclarada a decisão e apreciado o pedido de desarquivamento dos apensos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.014465-2 para execução de verba honorária sucumbencial de titularidade do IDEC
É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos dos artigos 8° ao 13° da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.
Após, preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria o determinado na decisão exarada no id n. 21005180, remetendo os autos ao Contador Judicial.
ID n. 25275571: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030431-07.2014.403.0000, com trânsito em julgado.
Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE SIMOES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 21510417: O andamento processual obtido através da internet não vale como certidão, uma vez que esta é dotada de fé pública por contar com a certificação de um servidor, responsável pelas informações ali constantes.

Tratando-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença exequenda de documento essencial à propositura da presente ação de cumprimento e, ainda, que a parte exequente já foi instada a colacioná-la aos autos por 1 (uma) vez e não o fez devidamente, intime-se a exequente a dar integral cumprimento à presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único, CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011422-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos (ID nº 28842649), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID`s nºs 21987638, 21987640, 21987649 e 21987650, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014481-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO BOLONHA FUNARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

D E S P A C H O

ID`s nºs 27141771 e 28141773: Promova a Secretaria a exclusão do nome do advogado Roberto Greco de Souza Ferreira, inscrito na OAB/SP sob o nº 162.707, bem como a inclusão do nome do advogado Pedro Raposo Jaguaribe (OAB/DF nº 42.473), para recebimento de publicações em nome da parte executada.

Após, republique-se à parte executada a decisão exarada no ID sob o nº 27909123, cujo teor segue abaixo transcrito:

"1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada LUCIO BOLONHA FUNARO. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 18922012, 18922020 e 18922024) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024962-57.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 29383455, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023210-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos (ID`s nºs 19039095, 19039096, 19039097, 19039098, 19039099, 19039100 e 19040501), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DOMINGOS CATARINO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 31332300) não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada.

No mais, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (24.04.2020), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA ZINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição constante dos ID`s nºs 29453611 e 29453613 como aditamento à inicial.

Diante da regularização da representação processual pela parte autora, determino a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026556-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 29029859), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID`s nºs 23010408, 23010435 e 23010436: Ciência às partes.

Reconsidero em parte a decisão exarada no ID sob o nº 22461648 e defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID`s nºs 23163779, 23163797, 23164751, 23164754, 23164757, 23164758, 23164761, 23164765, 23164769, 23164770, 23164774, 23164776, 23164782, 23164777, 23164784, 23164785, 23164786, 23164786, 23164787, 23164790 e 23164791).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o pedido de antecipação de tutela constante dos ID`s nºs 24372918, 24372949 e 24374655.

ID nº 23163797: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos esclarecimentos da parte autora quanto aos depósitos realizados nos autos, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos ID`s nºs 26930907 e 26930916.

No prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha atualizada do débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para a quitação, acrescido de encargos contratuais e legais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 28527120: Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012300-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ids nsº 19492747 e 18405009: De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nsº 19492747 e 18405009.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025829-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dada a concordância das partes acerca do valor estimado pelo Perito Judicial a título de honorários periciais (ID`s nº's 28068243, 29164773 e 29164780), arbitro os honorários periciais no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme requerido no ID nº 15208483 (páginas 229/230).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito referente aos honorários periciais.

Realizado o depósito, intime-se o perito nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006159-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por Engemed Saúde Ocupacional S/S em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da inscrição de dívida ativa resultante do auto de infração sob nº 019752571 e 01975256-3 que originaram a NFGC nº 506.338.495, tudo conforme fatos narrados na exordial (Id nº 5067790).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão exarada no Id nº 13166156 – páginas 202/205.

Citada a parte ré, apresentou contestação (Id nº 13166156 – páginas 215/218) e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A União Federal considerou o depósito judicial efetuado pela empresa autora no Id nº 13166156 – página 234, suficiente para garantir o débito originado pela NFGC nº 506338495, nos termos da manifestação constante do Id nº 13166156 – páginas 237/244.

Instada acerca da decisão exarada no Id nº 13166156 – página 245, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (páginas 246/249 do referido "Id") e requereu a produção de prova testemunhal.

A parte ré não requereu produção de novas provas (Id nº 13166156 – página 250).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à comprovação de que na relação existente entre a empresa autora e os seus prestadores de serviços não se encontravam presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, sendo indevida, por conseguinte, a autuação realizada pelo Ministério do Trabalho por falta de recolhimento de FGTS dos supostos funcionários.

De início, merece destaque o fato da questão discutida, referir-se a direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, deve-se atribuir maior relevância à valoração do acervo probatório de natureza objetiva (documental), não havendo utilidade para o deslinde da causa a produção da prova oral requerida (Id nº 13166156 – páginas 246/249), com a oportuna indicação da oitiva de testemunhas.

Nesse liame, **INDEFIRO** a prova requerida pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes promovam a juntada dos documentos necessários para comprovação da sua assertiva.

Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017685-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA LEITE MARTINS DE PAULA

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, conforme requerido no ID nº 29955057.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-65.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, DA CRIANCA E DO ADOLECENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 29417070, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID`s nºs 29209280, 29209758, 29209773 e 29209778: Ciência às partes.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias resposta da Caixa Econômica quanto ao ofício expedido (ID nº 28530422).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014353-05.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON GARZON ESPARBIERE, DANIEL GARZON RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SAMPAIO - SP270814-B, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SAMPAIO - SP270814-B, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada parte executada constante dos ID`s nºs 27174233, 27174244, 27174248, 27174601, 27174619, 27174629 e 27174632.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039095-03.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em Embargos de Declaração.
ID n. 17004395: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão exarada no id n. 13217409 - fls. 1205 dos autos físicos, aduzindo a contradição/obscuridade acolhendo a novel decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a declaração de inconstitucionalidade da TR até que haja decisão nos embargos de declaração do RE nº 870.947/SE, obstando, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
É o breve relatório. DECIDO.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.
Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.
Após, preclusas as vias impugnativas, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial as fls. 1207 - id n. 13217409.
Intime-se.
SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029734-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em Embargos de Declaração.
ID n. 12785265 - fls. 414/415 dos autos físicos: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão exarada no id n. 12785265 - fls. 412 dos autos físicos.
Recebo os embargos de declarações, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos.
Intime-se a União Federal, a fim de apresentar as fichas financeiras do autor relativas ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado. Após, apresente a autora os cálculos de liquidação.
Assim, acolho as alegações da embargante, para corrigir a contradição apontado na decisão exarada no id n. 12785265 - fls. 412 dos autos físicos. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas.
ID n. 12784885: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015718-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA - SP38349, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Sentença complementar, efetivamente devido a título de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório principal.
Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15198282 – fls. 342/354 dos autos físicos), no valor de R$ 3.629.909,00, em maio de 2018, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15198282 – fls. 357/359 dos autos físicos) atribuindo o valor de R$ 1.295.711,01, alegando que a mesma não deve prosperar gerando excesso de execução. Intimada a parte credora para manifestação, houve concordância (id n. 27372749).
Assim, tendo em vista a concordância da parte credora e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da União Federal às fls. 357/359 (Id n. 15198282) para fixar o valor da execução em R$ 1.295.711,01 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil setecentos e onze reais e um centavo), em maio de 2018, que será atualizado quando do pagamento.
Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em seu benefício, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.
Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
Intime-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por A. CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições ns.º 32951.68916.210815-1.2.15-9875, 02343.38100.210815.1.2.15-0542, 34245.34996.210815-1.2.15-7085, 04456.03767.210815.1.2.15-0611, 32612.65264.220815.1.2.15-5174, 06232.78116.110915.1.2.15-9048, 24983.20417.110915.1.2.15-8859, 22051.35132.110915.1.2.15-6905, 13521.87152.110915.1.2.15-6595, 28724.70704.110915.1.2.15.4680, 20972.47250.110915.1.2.15.5296, 11478.77736.250915.1.2.15-9089, 08324.96319.250915.1.2.15-7051, 38333.32838.250915.1.2.15-7134, 20380.82181.250915.1.2.15-4443, 07135.59145.250915.1.2.15-6149, 42332.11123.250915.1.2.15-4419, 08371.91639.250915.1.2.15-6045, 34639.66726.250915.1.2.15-7622, 18688.72327.250915.1.2.15-0297, 05726.46288.250915.1.2.15-0399, 11235.30753.250915.1.2.15-7700, 08609.86080.131015.1.2.15-9031, 06400.47757.131015.1.2.15-3624, 08212.96549.131015.1.2.15-0850, 36399.69476.131015.1.2.15-8453, 28367.45798.131015.1.2.15-0408, 32794.56404.131015.1.2.15-6152, 17172.51745.131015.1.2.15-8059, 37566.31940.131015.1.2.15-4988, 07021.63098.131015.1.2.15-3051, 10058.66782.301115.1.2.15-1653, 40853.31108.301115.1.2.15-1377, 28914.68972.301115.1.2.15-1060, 10499.20234.301115.1.2.15-0404, 19257.78619.301115.1.2.15-0090, 38057.73390.301115.1.2.15-1415, 39919.06268.301115.1.2.15-4048, 39723.79400.301115.1.2.15-3418, 27393.39106.301115.1.2.15-3644, 00551.55126.301115.1.2.15-9740, 35969.44444.201115.1.2.15-8735, 28673.61876.301115.1.2.15-7407, 42581.10161.301115.1.2.15-5190, 25421.69768.301115.1.2.15-4600, 02752.96621.301115.1.2.15-7480, 09764.97820.301115.1.2.15-4687, 32503.49661.301115.1.2.15-8076, 18368.60389.301115.1.2.15-4749, 16929.16238.301115.1.2.15-0911, 14928.28102.301115.1.2.15-9089, 23439.84963.301115.1.2.15-3696 e 18977.70643.301115.1.2.15-0391, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 16021973), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
>
> No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.
>
> Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 21/08/2015 a 30/11/2015.
>
> Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:
>
> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
>
> Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:
>
> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
>
> 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 32951.68916.210815-1.2.15-9875, 02343.38100.210815.1.2.15-0542, 34245.34996.210815-1.2.15-7085, 04456.03767.210815.1.2.15-0611, 32612.65264.220815.1.2.15-5174, 06232.78116.110915.1.2.15-9048, 24983.20417.110915.1.2.15-8859, 22051.35132.110915.1.2.15-6905, 13521.87152.110915.1.2.15-6595, 28724.70704.110915.1.2.15.4680, 20972.47250.110915.1.2.15.5296, 11478.77736.250915.1.2.15-9089, 08324.96319.250915.1.2.15-7051, 38333.32838.250915.1.2.15-7134, 20380.82181.250915.1.2.15-4443, 07135.59145.250915.1.2.15-6149, 42332.11123.250915.1.2.15-4419, 08371.91639.250915.1.2.15-6045, 34639.66726.250915.1.2.15-7622, 18688.72327.250915.1.2.15-0297, 05726.46288.250915.1.2.15-0399, 11235.30753.250915.1.2.15-7700, 08609.86080.131015.1.2.15-9031, 06400.47757.131015.1.2.15-3624, 08212.96549.131015.1.2.15-0850, 36399.69476.131015.1.2.15-8453, 28367.45798.131015.1.2.15-0408, 32794.56404.131015.1.2.15-6152, 17172.51745.131015.1.2.15-8059, 37566.31940.131015.1.2.15-4988, 07021.63098.131015.1.2.15-3051, 10058.66782.301115.1.2.15-1653, 40853.31108.301115.1.2.15-1377, 28914.68972.301115.1.2.15-1060, 10499.20234.301115.1.2.15-0404, 19257.78619.301115.1.2.15-0090, 38057.73390.301115.1.2.15-1415, 39919.06268.301115.1.2.15-4048, 39723.79400.301115.1.2.15-3418, 27393.39106.301115.1.2.15-3644, 00551.55126.301115.1.2.15-9740, 35969.44444.201115.1.2.15-8735, 28673.61876.301115.1.2.15-7407, 42581.10161.301115.1.2.15-5190, 25421.69768.301115.1.2.15-4600, 02752.96621.301115.1.2.15-7480, 09764.97820.301115.1.2.15-4687, 32503.49661.301115.1.2.15-8076, 18368.60389.301115.1.2.15-4749, 16929.16238.301115.1.2.15-0911, 14928.28102.301115.1.2.15-9089, 23439.84963.301115.1.2.15-3696 e 18977.70643.301115.1.2.15-0391."

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade impetrada noticiou no feito que analisou conclusivamente os pedidos de restituição, objetos da presente demanda (Id n.º 27652073).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante ns.º 32951.68916.210815-1.2.15-9875, 02343.38100.210815.1.2.15-0542, 34245.34996.210815-1.2.15-7085, 04456.03767.210815.1.2.15-0611, 32612.65264.220815.1.2.15-5174, 06232.78116.110915.1.2.15-9048, 24983.20417.110915.1.2.15-8859, 22051.35132.110915.1.2.15-6905, 13521.87152.110915.1.2.15-6595, 28724.70704.110915.1.2.15.4680, 20972.47250.110915.1.2.15.5296, 11478.77736.250915.1.2.15-9089, 08324.96319.250915.1.2.15-7051, 38333.32838.250915.1.2.15-7134, 20380.82181.250915.1.2.15-4443, 07135.59145.250915.1.2.15-6149, 42332.11123.250915.1.2.15-4419, 08371.91639.250915.1.2.15-6045, 34639.66726.250915.1.2.15-7622, 18688.72327.250915.1.2.15-0297, 05726.46288.250915.1.2.15-0399, 11235.30753.250915.1.2.15-7700, 08609.86080.131015.1.2.15-9031, 06400.47757.131015.1.2.15-3624, 08212.96549.131015.1.2.15-0850, 36399.69476.131015.1.2.15-8453, 28367.45798.131015.1.2.15-0408, 32794.56404.131015.1.2.15-6152, 17172.51745.131015.1.2.15-8059, 37566.31940.131015.1.2.15-4988, 07021.63098.131015.1.2.15-3051, 10058.66782.301115.1.2.15-1653, 40853.31108.301115.1.2.15-1377, 28914.68972.301115.1.2.15-1060, 10499.20234.301115.1.2.15-0404, 19257.78619.301115.1.2.15-0090, 38057.73390.301115.1.2.15-1415, 39919.06268.301115.1.2.15-4048, 39723.79400.301115.1.2.15-3418, 27393.39106.301115.1.2.15-3644, 00551.55126.301115.1.2.15-9740, 35969.44444.201115.1.2.15-8735, 28673.61876.301115.1.2.15-7407, 42581.10161.301115.1.2.15-5190, 25421.69768.301115.1.2.15-4600, 02752.96621.301115.1.2.15-7480, 09764.97820.301115.1.2.15-4687, 32503.49661.301115.1.2.15-8076, 18368.60389.301115.1.2.15-4749, 16929.16238.301115.1.2.15-0911, 14928.28102.301115.1.2.15-9089, 23439.84963.301115.1.2.15-3696 e 18977.70643.301115.1.2.15-0391. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006906-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PONTO VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras e, por conseqüência, declarar a ilegalidade do art. 1º, *caput* e §§1º e 2º do Decreto n.º 8.426/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 31307727, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.
>
> Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.
>
> A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.
>
> Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
>
> Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

"§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.

4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.

5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.

6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.

9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.

10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.

11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedentes a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALI

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidên

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que ch

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e

6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o goz

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/1

(TRF-3ªRegião, 6ª Turma, ApCiv n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johonson Di Salvo).

"(...)

2. **Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação**.

(...)

9. Agravo Improvido".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR."**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras e, por conseqüência, declarar a ilegalidade do art. 1º, *caput* e §§1º e 2º do Decreto n.º 8.426/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 31308454, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.
>
> Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.
>
> A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.
>
> Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
>
> Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.
>
> Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.
>
> Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.
>
> Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:
>
> "§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" (grifei).
>
> Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.

4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.

5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.

6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.

9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.

10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.

11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedentes a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALI

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituí como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidên

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que ch

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e

6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o gozo

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/1

(TRF-3ªRegião, 6ª Turma, ApCiv n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johonson Di Salvo).

"(...)

2. **Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação**.

(...)

9. Agravo Improvido".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR."**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO PINTO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THIAGO PINTO CAMILO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, pelo Juiz Federal Paulo Cezar Duran, requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 28998946), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Cezar Duran para transcrever:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
>
> Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> "Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
>
> Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".
>
> Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:
>
> "Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)
>
> Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:
>
> § 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:
>
> I - Ter capacidade civil;
>
> **II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**
>
> III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;
>
> IV - Ter idoneidade moral;
>
> V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;
>
> VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);
>
> **VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**
>
> § 2°. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:
>
> I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;
>
> II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;
>
> III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;
>
> IV - Por ser funcionário publico, ter função publica ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;
>
> V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;
>
> VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.
>
> § 3 ° - Licencia-se o Despachante Documentalista que:
>
> I - Assim o requerer, por motivo justificado;
>
> II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;
>
> III - Sofrer doença mental considerada incurável;
>
> § 4° - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1° deste artigo;
>
> § 5° - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;
>
> § 6° - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).
>
> Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
>
> Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO PINTO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THIAGO PINTO CAMILO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, pelo Juiz Federal Paulo Cezar Duran, requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 28998946), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Cezar Duran para transcrever:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
>
> Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> "Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
>
> Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".
>
> Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:
>
> "Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)
>
> Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:
>
> § 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:
>
> I - Ter capacidade civil;
>
> **II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**
>
> III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;
>
> IV - Ter idoneidade moral;
>
> V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;
>
> VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);
>
> **VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**
>
> § 2°. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:
>
> I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;
>
> II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;
>
> III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;
>
> IV - Por ser funcionário publico, ter função publica ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;
>
> V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;
>
> VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.
>
> § 3 ° - Licencia-se o Despachante Documentalista que:
>
> I - Assim o requerer, por motivo justificado;
>
> II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;
>
> III - Sofrer doença mental considerada incurável;
>
> § 4° - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1° deste artigo;
>
> § 5° - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;
>
> § 6° - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).
>
> Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024588-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de manter a oneração pelo GILRAT/SAT, com base no regramento anterior ao Decreto n.º 6.952/09, bem como para afastar a incidência do FAP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 27355022, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

> "Inicialmente, não reconheço prevenção deste feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações.
>
> Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).
>
> Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:
>
> *Art. 7º (...)*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*
>
> Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.
>
> A impetrante sustenta a tese de que seria ilegal a elevação do grau de risco do ramo de atividade em que encontra-se enquadrada, efetuada pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que não houve a elaboração de estatísticas de acidentes de trabalho que pudessem ser aferidas por meio de inspeção nos ambientes de trabalho, nos termos do art. 22, § 3°, da Lei nº 8.212/1991.
>
> Neste sentido, o Decreto nº 6.957/2009, ao elevar a alíquota de contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para todas as empresas do ramo de atividade econômica da autora, sem observar as estatísticas de acidentes de trabalho, teria concedido verdadeira delegação legislativa ao Presidente da República, o qual não tem competência para tal atribuição.
>
> Ademais, também sustenta outra ilegalidade no mesmo decreto, ao instituir, com vigência a partir de 2010, o Fator Acidentário de Proteção (FAP), pelo qual a alíquota originária do SAT pode ser alterada para a metade do percentual original ou para o dobro do mesmo. Tal modulação da alíquota por ato infralegal alterou o percentual aplicável à demandante de 2% sobre sua folha de salários para 3,5691%.
>
> Em que pese a judiciosa e combativa argumentação tecida pela impetrante na exordial, não merecem prosperar as teses articuladas.
>
> A primeira irresignação da demandante decorre do fato de que o mesmo Decreto nº 6.957/2009 alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), elevando a alíquota da contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho para a atividade econômica exercida pela autora (73.19-0-02 - Promoção de vendas) de 2% para 3% sobre o total das remunerações pagas a seus empregados.
>
> Neste particular, destaque-se que, ao contrário do quanto asseverado pela demandante, não houve elevação de alíquota sem previsão em lei, mas sim a elevação do grau de risco da atividade econômica, nos exatos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste particular, alega a parte autora que tal majoração da alíquota por Decreto não observou o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal, no sentido de que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (atual Ministério da Economia) poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois o que foi autorizado pelo § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 é o rearbitramento da classe de risco de determinadas empresas, quando observado que, no caso concreto, o índice de acidentes de trabalho é superior ou inferior à média estatística para o respectivo ramo de atividade econômica.

Contudo, tal previsão não é condição prévia para que o Poder Executivo fixe os graus médios de risco, tendo em vista os dados oficiais acerca de acidentes de trabalho e moléstias profissionais.

Pelo contrário, caso a tese da parte autora procedesse, não apenas seria ilegal o Decreto nº 6.957/2009, como também todos os decretos editados desde a criação do Seguro de Acidente de Trabalho pela Lei nº 6.367/1976, na medida em que a classificação dos graus de risco por atividade econômica sempre foi efetuada por ato normativo infralegal editado pelo Poder Executivo.

No que concerne ao Fator Acidentário de Proteção (FAP), criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, não se verifica não inovação ilegal, pois aquele diploma normativo apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento das disposições legais, tais como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

Destaque-se ainda que o mesmo Decreto nº 6.957/2009, ao criar o FAP, também passou a permitir que os próprios empregadores impugnassem o grau de risco em que fossem enquadrados, a fim de demonstrar que seu índice específico de afastamento de trabalhadores é inferior à média do ramo de atividade econômica, podendo, assim, reduzir a alíquota SAT em até 50% (cinquenta por cento).

Em apoio a tudo quanto acima exposto, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram simprevistos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de aclaramento ou detalhamento da norma legal.

6. **O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei**.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida."

(TRF 3, 1ª Turma, AC 5002958-59.2017.4.03.6109, Data de Julg.: 12.08.2019, Rel.: Des. Valdeci dos Santos)

Destaque-se, por oportuno, que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia nos autos do Recurso Extraordinário 684.261, contudo, veio a desafetar aquele apelo extremo em 14.04.2015, substituindo pelo RE 677.725, ainda pendente de apreciação do pressuposto de admissibilidade para processamento na sistemática do art. 1.036 do CPC.

Diante de todo o exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011125-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo os paâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual perda de objeto em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2020.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-66.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES CYRIACO PIRES, MARIA INES CYRIACO PIRES, MARIA INES CYRIACO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INÊS PIRES DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 195.328.613-2, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 16.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 04.06.2020, foi determinado que a impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência de recursos ou recolhesse as custas processuais devidas.

Petição da parte autora em 16.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 16.06.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34184443), consta o deferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 195.328.613-2, com data de início (DIB) em 06.12.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA, FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada noticiou no feito que a parte impetrante estaria inadimplente quanta à parcela 03/2020 do PERT, o que teria causado óbice à emissão da CPD-EN (Id n.º 31348325).

Após manifestação da parte impetrante, foi proferida decisão que determinou a intimação, com urgência da autoridade impetrada, para que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas desse cumprisse a decisão Id n.º 22871319, tendo em vista o art. 9, I da Lei n.º 13.946 que estabelece:

> "Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:
>
> I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que impetrante estaria inadimplente quanta à parcela 02/2020 do PERT (Id n.º 32165385).

Em seguida, a parte impetrante noticiou que regularizou sua situação fiscal, através do pagamento das parcelas mensais em atraso dos parcelamentos vigentes (Id n.º 33956441 e 33956761).

Assim, a fim de aferir eventual descumprimento da decisão Id n.º 32007089, preliminarmente, manifeste-se a autoridade impetrada no **prazo de 05 (cinco) dias**, quais as parcelas efetivamente se encontravam em atraso à época da decisão proferida.

No mesmo prazo, caso o parcelamento realizado pela parte impetrante se encontre em vigor, o que suspende a exigibilidade dos débitos ali constantes (art. 151, VI do CTN), levando em conta a informação da inexistência de sistema informatizado para inclusão do processo n.º 10136-712.886/2019-74 no PERT, bem como diante da impossibilidade de emitir a CPEN pelo sistema online (relatado pela parte impetrante), determino à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante.

Sem embargo do acima exposto, tendo em vista o teor da decisão Id n.º 22871319, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o nome do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015700-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016405-18.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACINEIDE ALMEIDA MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Acolho a emenda à inicial, datada de 27.01.2020, reputando regularizado o polo passivo do presente feito.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-48.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA, ANTONIO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Acolho a emenda à inicial, datada de 05.02.2020, reputando regularizado o polo passivo do presente feito.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027410-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 30194135.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010388-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004464-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA TRES LTDA., TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVA GERACAO LTDA, EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a obter a restauração do presente feito (Mandado de Segurança nº 0004464-56.2015.4.03.6100), haja vista a ocorrência de incêndio nas dependências do arquivo daquele Tribunal em 30.11.2017, conforme decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 31971717), observando-se o teor do artigo 717, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do artigo 713 do aludido Diploma Legal, intimem-se as partes para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia das peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a referida restauração.

Com o cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008981-07.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a obter a restauração do presente feito (Mandado de Segurança nº 0008981-07.2015.4.03.6100), haja vista a ocorrência de incêndio nas dependências do arquivo daquele Tribunal em 30.11.2017, conforme decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 31972171), observando-se o teor do artigo 717, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do artigo 713 do aludido Diploma Legal, intimem-se as partes para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia das peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a referida restauração.

Com o cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023905-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO JUNGI ONOHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA, MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Concedo a parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID nº 31355024, sob pena de extinção do feito. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGUEZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DOMINGUEZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623, THIAGO SAAD CRESPO - SP382916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623, THIAGO SAAD CRESPO - SP382916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014630-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID n. 28289932: Apesar de devidamente citado, o réu não constituiu advogado e tampouco se manifestou nos autos. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014371-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI, CESAR AUGUSTO OBERLAENDER

D E S P A C H O

ID n. 29819234: Apesar de devidamente citado, o réu não constituiu advogado e tampouco se manifestou nos autos. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016822-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

D E S P A C H O

ID n. 30361917: Anote-se.

ID n. 28120500: Dê-se vista à embargada para que diga acerca do pedido de suspensão do feito e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID nº 300632543: Proceda-se conforme requerido.

ID: 31402429: Expeça-se mandado de citação no endereço apontado.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

D E S P A C H O

ID n. 30254272: Anote-se.

No mais, requeira a embargada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011284-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

D E S P A C H O

ID n. 28613394: Dê-se vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MPC COMERCIO DE EMPILHADEIRAS E PECAS EIRELI, EDILSON TORRES DIAS

D E S P A C H O

ID n. 30200687: Tendo em vista que a exequente é representada por outros patronos, além dos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31266673: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013647-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USE MOVIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALEF TENORIO ARAUJO SILVA

D E S P A C H O

ID n. 28246875 e 29689181: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010548-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: N.P.J. IMPERMEABILIZACOES LTDA, JOSE DE JESUS PENA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004236-43.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389
EXECUTADO: REBORN CONFECCOES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SARTORI, STEFANO SLAD

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REBORN CONFECÇÕES LTDA., JOSÉ AUGUSTO SARTORI e MARIA FERNANDES SLADE, cujo objeto é a cobrança da importância de R$ 83.634,50 (oitenta e três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) decorrente do contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 11/11/1996, tudo conforme narrado na exordial.

Após diversas tentativas infrutíferas para localização da parte ré, foi realizada a citação por edital requerida pela autora em 10/03/2017 (Id n. 13346264 – Pág. 220), deferida em 16/11/2017 (Id nº 13346264 – Pág. 221) e realizada em 09/11/2018 (Id nº 13346264 – Pág. 232).

Foi nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil que apresentou "exceção de pré-executividade" e impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral, bem como alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (Id nº 23499993).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que foi indicado defensor para atuar nos autos como curador especial da parte ré, nos termos do art. 72º, II do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, em caso análogo a seguinte ementa:

> "EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).
>
> (...)
>
> (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450683, DJ 10/10/2014, Relator Min. Herman Benjamin)

Prosseguindo, o contrato de empréstimo foi firmado entre as partes em 11/11/1996, portanto, em tese deveria se sujeitar ao prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 que estabelecia:

"Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas".

No entanto, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil que dispôs no art. 2028, o seguinte:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No presente caso, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos (no momento da entrada em vigor do novo Código Civil), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução da demanda, que estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, conforme se denota do art. 206, §5º, I:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Portanto, resta claro que a parte exequente ajuizou o feito dentro do prazo prescricional, ou seja, em 03/02/1999.

Já a lei processual vigente à época da citação (Código de Processo Civil de 1973) realizada no feito estabelecia que a interrupção da prescrição se daria com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorresse em tempo razoável. Assim, seria concedido o prazo inicial de 10 (dez) dias para promover a citação, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, findo os quais, sem que se tenha sido implementado o ato citatório, não haveria que se falar em interrupção da prescrição, consoante o artigo a seguir transcrito:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior".

Assim, muito embora a ação tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição restou caracterizada, visto que a citação por edital foi requerida pela CEF somente em 10/03/2017, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos após o aludido prazo previsto no art. 219, §3º acima transcrito.

Cabe salientar que, na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, cumprindo à parte interessada fornecer o endereço onde possa ser encontrado o réu ou, quando não houver, requerer a citação por edital. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição ao caso em tela, uma vez que decorridos mais de cinco anos a contar da data da propositura da ação, operou-se a denominada prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional, sendo que a citação por edital se deu em momento posterior a incidência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. CONTRATOS. COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO APÓS O PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

1. O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende da citação válida do réu.

2. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital.

3. A interpretação que pretende estender *ad infinitum* o prazo entre a propositura da ação e a citação atenta contra a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas. Neste sentido, já decidiu esta E. Primeira Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017".

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF- 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv nº 0004352-40.2009. 403.6100, DJ 13/04/2020, Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar)

Isto posto, **ACOLHO** a "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" e, por consequência, **JULGO EXTINTO** a presente execução, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Considerando os precedentes proferidos pelo STJ (REsp ns.º 1638558 e 1787471) acerca da condenação em honorários em favor da Defensoria Pública, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, a ser pago ao Fundo gerido pela Defensoria Pública da União, na forma do art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 80/94.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021568-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

D E S P A C H O

Verifico que, embora as partes executadas encontrem-se representadas pela Defensoria Pública da União, as mesmas não foram intimadas acerca do despacho id 16711335 em razão de a ausência de inclusão da referida instituição no sistema processual quando da digitalização do feito.

Desse modo, preliminarmente proceda-se à sua inclusão e republique-se o despacho cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MDF AUTOMACAO E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAYANE LETICIA OLIVEIRA RUFINO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

D E S P A C H O

ID nº 30024867: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 31387613: Expeça-se mandado de citação no endereço ali apontado.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015588-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: SILVIO CELIO DE REZENDE - SP103432

D E S P A C H O

ID n. 30141147: Tendo em vista que a autora é representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 28977529: Considerando o teor da petição constante do ID em referência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023826-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SAMUEL ALVES MENDES

D E S P A C H O

ID n. 19583443: Ante a informação de que as partes se compuseram, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026941-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRACASA UTILIDADES E DECORACOES - EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 28950871 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025827-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: CAMBURI COMERCIAL BR LTDA - EPP

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento e devolução das cartas precatórias.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009921-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KLEBER DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Id 30364157 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29640472 - Intime-se a parte executada, ora sucumbente nos autos dos embargos à execução nº 0015000-63.2014.403.6100, para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PASSOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública oposta por EDSON PASSOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R$ 2.845,59 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A União Federal apresentou impugnação, alegando, em breve síntese, excesso de execução, bem como atribui à quantia de R$ 1.011,27 como valor devido.

Em seguida, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela União Federal (Id n.º 27217750).

É a síntese do necessário. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância da parte credora e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da União Federal (Id n.º 26710016) para fixar o valor da execução em R$ R$ 1.011.27 (um mil e onze reais e vinte e sete centavos) , em julho de 2019, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em seu benefício, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado na parte final da decisão Id n.º 23432530.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005142-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, MONICA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

D E S P A C H O

Id 30199896 - Defiro a exclusão dos nomes das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Reconsidero a parte final do despacho id 23068916 e recebo o pleito intitulado como embargos à execução (id 9025430), como Exceção de Pré-executividade, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando a inviabilidade de dilação probatória na via admitida.

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016301-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

D E S P A C H O

Diga a parte exequente quanto a eventual cumprimento do acordo entabulado (id 25170955).

Em caso positivo ou na ausência de manifestação, caso em que presumir-se-á cumprido o acordo estabelecido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006235-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURICIO BASTOS

D E S P A C H O

Id 13536385 - fl.94: A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 99).

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020293-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: FRIMANN COMERCIO DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

D E S P A C H O

Id 28376143 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NDC SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, PAULA CRISTINA MARQUES BRANCO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 26515405).

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025174-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de liquidação por arbitramento, pretendendo a parte exequente o integral recebimento de juros e correção monetária dos valores recolhidos de 01/1987 a 01/1994 a título de empréstimo compulsório cobrado nas contas de energia elétrica.

Intimada para apresentar impugnação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Sustentou que os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença. Requereu a intimação da Eletrobrás para a exibição de documentos, bem como a concessão de prazo para apresentação de cálculos (ID 17032216).

A Eletrobrás, por sua vez, juntou documentos (ID 19583486).

A exequente peticionou(ID 21340077) requerendo a intimação da Eletrobrás para apresentação de parecer contábil, consubstanciado no cálculo do montante que entende devido, nos termos do §4º, do art. 525, do CPC, a fim de que a liquidação prossiga apenas quanto ao valor controvertido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar Liquidação por Arbitramento.

Afasto, de plano, a alegação de ilegitimidade da União, tendo em vista ser pacífica a jurisprudência quanto à solidariedade da União Federal e da Eletrobrás, nos feitos que envolvem empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO POR AMBAS AS PARTES DEVEDORAS. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos diz respeito ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. A situação dos autos encontra-se em fase de liquidação de sentença por arbitramento, tendo sido solicitada a realização de perícia para elaboração dos cálculos do valor devido. 2. Nesse prisma, cumpre esclarecer que a jurisprudência é pacífica quanto à solidariedade da União Federal e da Eletrobrás, podendo o credor propor a ação contra uma ou outra, ou mesmo contra as duas em litisconsórcio passivo, considerando a regra do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962. 3. Quanto ao tema, decidiu o STJ que a responsabilidade solidária da União não deve se limitar ao valor nominal dos títulos, devendo-se responsabilizar também pelos juros e correção monetária, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Logo, é de se reconhecer a qualidade de devedora da União Federal, a quem cabe, juntamente com a Eletrobrás, arcar com o ônus dos honorários periciais. 5. Agravo desprovido.

(AI 5020865-70.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

Por outro lado, considerando cuidar-se de Liquidação por Arbitramento, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 509 e seguintes do CPC.

Assim, intimem-se novamente as executadas (União Federal e Eletrobrás), nos termos previstos no art. 510 do CPC, para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as executadas sobre a petição ID 21340077.

Após, tornem conclusos para decisão acerca da prova pericial.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5010683-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0037619-17.2009.8.20.0001 (001.09.037619-7), ajuizada por ABNER FERNANDES E OUTROS que tramitou perante a 15ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 08.05.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R$ 138.037,90 (cento e trinta e oito mil e trinta e sete Reais e noventa centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 7427688.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida à diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
REU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, na Sala de Audiência desta 19ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas:

1 – Da autora (ID 10346346):

1.1 – MARISA LOPES FELIPPIN;

1.2 – AMANDIO CUSTÓDIO FERREIRA;

1.3 – ALESSANDRO DA ROSA AVILA DIAS.

2 – Da Ré (ID 5251751):

2.1 – ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA;

2.2 – RAFAELA DIAS DA SILVA.

3 – Do Ministério Público Federal (ID 2179473):

3.1 – THALITA ALBINO TABOADA;

3.2. - MARILIZA RODRIGUEZ DA SILVA LUZ;

3.3 – PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP.

Saliento que as testemunhas do autor e da ré deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput e* § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, conforme o disposto no inciso IV do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008685-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-25.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IOLANDA CORTEZ PASSETI
REPRESENTANTE: MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que a Sra. MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ é a curadora da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-14.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDSON FERREIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais proferidos pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018302-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SIRLENEI SOARES PEIXOTO

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado: **Rua Martiniano, casa 4, Parque Alvorada, Embu-Guaçu/SP, CEP 06900-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executadas, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO CANUTTI FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Expeçam-se mandado e cartas precatórias para citação do executado no endereço indicado: **1) Rua Rinnossuke Tiba, n.º 269, Jardim Celestino, Taboão da Serra/SP, CEP 06770-020.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executadas, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016942-14.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Recebo a petição ID 27277727 como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação do presente feito para constar como autoridade impetrada o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO – CENTRO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 33819015: Proceda o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 33966594: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008358-55.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO, FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Previdenciário.

Considerando que já houve o deferimento parcial do pedido liminar, bem como que, de acordo com o documento ID 30632943, seu pedido de aposentadoria foi indeferido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para Sentença.

Petição ID 33013760: Anote-se no sistema processual a alteração da patrona da causa, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH CAROLINA MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A., MOVIDA PARTICIPACOES S.A., MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044552-64.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID. 21212444: Não assiste razão à União.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 515/516 dos autos físicos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 22092679: Assiste razão à Sociedade de Advogados, na medida que o Contrato de Prestação de serviços assinado pela autora foi juntado aos autos (ID. 5512489).

Tendo em vista a juntada do Contrato Social, proceda a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do feito.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) à autora, com destaque dos honorários contratuais e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017266-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSON NONIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição ID 31341484: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso de créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que aflige a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TARGET PRONTA RESPOSTA E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NURYA CARDOSO MORENO

D E C I S Ã O

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-89.2020.4.03.6114 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008402-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME, MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME, MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME, MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição ID 30097337: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que aflige a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021935-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009373-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEXS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020217-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 26914158: Tratando-se de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica, intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de segredo de justiça, indicando o ID dos documentos fiscais sigilosos a que se refere.

No mais, ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASSER FARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002300-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009959-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, VICTORY PARTICIPACOES S.A, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte Autora a, de forma a demonstrar o regular distrato da empresa "MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA", acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) certidão de baixa do CNPJ emitida pela Secretaria da Receita Federal; (ii) Contrato Social da empresa consolidado e registrado na Junta Comercial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI, MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

D E S P A C H O

Petição 2792243: Defiro.

Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado, o julgamento dos embargos à execução 0016827-75.2015.4.03.6100.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, com pedido de tutela para suspender a exigibilidade das multas resultantes dos autos de infração nº 2810489, 2810488, 2810432, 2810433, 2737911, 2738011, 2792218, no valor total de R$ 43.657,50.

Por decisão de Id nº 11699480, determinou-se a intimação da Ré para manifestação acerca da regularidade e suficiência da garantia apresentada.

Citada, a ré contestou a ação pugnando por sua improcedência, bem como manifesta-se "*no sentido de que a apólice ofertada não se encontra regular, quer por força do art. 1º da Portaria PGF 440/2016, quer por força do art. 835, § 2º, do CPC, de forma que requer a sua não aceitação*" (Id nº 14702197).

Apresentada Réplica ao Id nº 16084457, a parte autora refuta as alegações do réu, bem como requer a inclusão dos corréus AEM/MS e IEM/SP no polo passivo da demanda.

Por meio do petitório de Id nº 23623966, a autora noticia a existência da Execução Fiscal nº 5018437-33.2018.4.03.6182, cujo objeto é a cobrança de CDAs oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais está o processo discutido nesta demanda, motivo pelo qual requer que este Juízo informe à 3ª Vara de Execuções Fiscais acerca da garantia ofertada nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a manifestação do Réu no sentido de que a apólice ofertada não se encontra regular, bem como por não vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

A aferição da plausibilidade das alegações da Autora dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Indefiro a comunicação oficial ao Juízo da 3ª Vara Execuções Fiscais da existência da apólice do seguro-garantia apresentada na presente demanda, haja vista tratar-se de diligência que incumbe à parte interessada, mormente pelo fato de os presentes autos serem públicos e eletrônicos.

Defiro a inclusão dos corréus AEM/MS e IEM/SP no polo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029837-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA, CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001466-18.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA. - ME, ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030221-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES, JULIO CESAR MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005367-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 30634443: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.
Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008683-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA SOUTO - SP348258

DESPACHO

Preliminarmente, ante a citação de seu representante legal (ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO), dou por citada a empresa CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA.

Petição ID 27921573: Indefiro, por ora, bloqueio dos bens e citação por edital.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório**, determino o sobrestamento destes autos**, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada (**embargos à execução nº 0023366-23.2016.4.03.6100**).

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010348-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DARLAN CORREA DE SOUZA

Vistos.

Petição ID 30349490: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que aflige a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TPG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, MARCELO SEREI - SP237862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TPG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA contra o suposto ato coator cometido por **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando "*para obstar iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as ContribuiçõesSociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI,Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educaçãosobre a folha de salários apartir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos" (ipsis litteris).*

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (id nº 32207887).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Recebo a petição de Id nº 32207884 como aditamento à inicial.

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direto invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obstar iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

> *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

> *"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*
>
> *- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*
>
> *(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

> (RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015140-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JAMIL JOSE DOS SANTOS, JAMIL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009490-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO NARCISO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022254-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

Primeiramente, insta salientar que os extratos da conta fundiária trazidos pela parte autora demonstram que o valor histórico, cuja a revisão da taxa de juros se pretende, não ultrapassa os R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, mesmo na hipótese de procedência total dos pedidos, o valor atualizado, com a aplicação do índice pretendido pela autora, não daria ensejo a quantia superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor mínimo para fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tendo em vista o valor econômico da ação não ultrapassar os 60 salários mínimos, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016693-05.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: RAO RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente e a União Federal, para se manifestarem sobre a petição ID 18359502 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

Técnica Judiciária - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022924-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANALISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022219-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, JOHANN KARNOPP SPITZER, HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

DESPACHO

Vistos.

Interposição de embargos à execução pelas partes executadas **JOHANN KARNOPP SPITZER e KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME** autuados sob n. **5001872-75.2020.4.03.6100,** tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução pela corré **HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA**.

Dou por citada a parte corré **JOHANN KARNOPP SPITZER** ante os embargos à execução opostos.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino aos executados que regularizem o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001872-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOHANN KARNOPP SPITZER, KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição ID 29816691: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030017-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VAGNER FONTES CARDOSO, VAGNER FONTES CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018837-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO RENATO UTUMI, FABIO RENATO UTUMI

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024117-44.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: A. CICERO FREITAS ALIMENTOS - ME, ANTONIO CICERO FREITAS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 30834443: Indefiro.
Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006789-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015747-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

DESPACHO

Vistos.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada nos autos dos **embargos à execução nº 0024980-63.2016.4.03.6100**.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009787-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRELE FAGUNDES LOBO, MIRELE FAGUNDES LOBO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031913-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADILSON DE MEDEIROS PAULINO, ADILSON DE MEDEIROS PAULINO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020745-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLA CERAVOLO, KARLA CERAVOLO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-42.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME, UBALDINA PEREIRA PEDROSO, AMAURI GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

D E S P A C H O

Petição 27940156: Defiro.

Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado, o julgamento dos embargos à execução 0025940-53.2015.4.03.6100.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006203-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014759-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA., SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025993-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO JUNQUEIRA BARCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003449-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ GONZAGA BARBERIS, PAULO AFONSO BARBERIS, MARIA DE LOURDES BARBERIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003511-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS BRAGA, FLORIPES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA FILHO, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS CESAR, JORGE ALEXANDRE AFEICH, ROBERTO ALVES PONTES, MAURO BOTECHIA, MARIA CLARA MENDES SILVEIRA, FRANCISCO DELTREGGIA, MARIA TERESINHA DEL CISTIA
REPRESENTANTE: ELENIR TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003319-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VITORETI PIMENTEL, ALIDIS VETTORETTI TAWIL, ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003535-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GALDI, ELISA PAULA GALDI, MARIA RODRIGUES CIRINO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO, JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012410-94.2006.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RECONVINDO: AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219, ALEXANDRE ARNONE - SP169906, KAREN VIVIANE CASADO VALESI - PR26638

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação da parte Exequente ID:24468843**,** reiterando pedido de fls.620-621, para penhora eletrônica. Oficio no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais busca o (i) cumprimento de obrigação de fazer, (ii) pagamento da quantia a ser destinada a projeto ambiental e (iii)recebimentos de seus honorários advocatícios.

Iniciada a fase satisfativa, o executado não foi localizado.

Instada para prosseguimento, a parte Exequente solicitou penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Este o relatório do necessário. Decido.

Neste momento processual, não entendo cabível a penhora eletrônica, por mostra-se mais oneroso ao Executado, uma vez que esta medida extrema poderá trazer prejuízos, mesmo que momentâneos, ao prosseguimento das atividades da empresa, que ficará desprovida de suas finanças.

Não obstante, a empresa Executada sequer foi validamente localizada, apesar das diligências dispendidas por este Juízo, o que resultaria de nenhuma eficácia a penhora eletrônica, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer, concernente a destinação ambiental de seus resíduos.

Assim, entendo que a realização de penhora de bens móveis, apresenta-se mais proporcional nesta etapa do processo, em que o devedor ainda não foi intimado pessoalmente para cumprimento.

Para tanto, determino ao Exequente que apresente a efetiva localização dos bens móveis para rápida e eficaz constrição, bem como o fornecimento de novos cálculos, nos termos do artigo 523 e seguintes do estatuto de rito.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente. Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o Exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006451-66.2020.4.03.6100

AUTOR: SEIFUN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SEIFUN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281
Advogados do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Liquidação de Sentença por Procedimento Comum.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional, em atenção ao artigo 14 §3º da Lei 9.289/1996.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006417-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A., NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

Sentença de Id nº 16576644 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 29844017).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 29877328).

Ciente a União (Id nº 31044090).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (32618761).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029235-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSELERI TRANSPORTES LTDA, TRANSELERI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLERI TRANSPORTES LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança de contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS e ICMS em suas bases de cálculos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Sentença de Id nº 12655927 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 31041905).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 31106060).

Ciente a União (Id nº 31249255).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (31950988).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016087-20.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: NATHALIA GAMMONE PASQUARIELLO

D E S P A C H O

Petição ID 27314641: **Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação uma vez que devidamente fundamentado pela parte autora.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADF MONITORAMENTO E SEGURANCA EIRELI - EPP, AIRTON TEIXEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 27709290: Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação no endereço mencionado uma vez que o pedido está devidamente fundamentado pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000825-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BARCI
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MENEGUETTI BARCI - SP205537
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34148100, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037177-63.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 30381364: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017990-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

ID nº 23041744: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011250-82.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

D E S P A C H O

ID nº 31731313: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34095620, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007986-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

D E S P A C H O

ID nº 31307896: Apresentem as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Por sua vez, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corré União Federal (ID nº 30881260), de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025487-24.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RICCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

D E S P A C H O

ID nº 32683434: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE, PAULO CESAR LONGHUE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 33003543: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-40.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813, ANTONIO ROSELLA - SP33792
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO - SP256822, AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal para manifestação e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA, RICARDO AUGUSTO HATANAKA, RICARDO AUGUSTO HATANAKA, RICARDO AUGUSTO HATANAKA, RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

O exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 32960490.

Alega, em síntese, omissão e que o Alvará ID 30959455 não encontra-se disponível para acesso.

A exequente, através da petição ID 31627288, requer a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, nos termos do art. 906, § único do CPC, argumentando que o patrono principal encontra-se enquadrado no "grupo de risco", diante do quadro de hipertensão crônica e das recomendações da OMS e Órgãos Governamentais Estaduais e Federais quando a necessidade de isolamento.

É o relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e, em que pese todas as alegações da parte exequente, mantenho a decisão ID 32960490, pois o alvará já expedido encontra-se ainda no prazo de validade para pagamento ao favorecido.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes do documento ID 30959455.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELER - SP149615
REU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUELFI PEREIRA - SP199081

D E S P A C H O

Diante da inércia das partes, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019083-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFICER CONSULTING GESTAO E NEGOCIOS LTDA - EPP,JOSE CARLOS AUGUSTO LUXO, MARCIA AIDAR BITTENCOURT AUGUSTO LUXO, MARCIA AIDAR BITTENCOURT AUGUSTO LUXO

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 95/2020.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE RIZZO FILHO - SP8212

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003168-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFP-TRANSPORTES EXECUTIVOS EIRELI - ME, FATIMA VALENTIN TAVEIROS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012149-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VINICIUS ALVES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014308-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS, WALDIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, APARECIDA LUZIA GIROTTO, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os pagamentos dos acordos realizados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022620-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AT SOLUCAO INTELIGENTE DE INSPECAO LTDA, ANDERSON LUCAS NOBREGA DE BARROS, TATIANA MENEZES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se diligência nos autos dos Embargos à Execução nº 5009183-25.2017.403.6100.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009014-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

D E S P A C H O

ID 34083108: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017000-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS - SP256923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33670233: Trata-se de pedido de transferência para a conta do beneficiário, do valor do requisitório pago a título de honorários depositados na Caixa Econômica Federal - ag. 1181-TRF-3 - ID 3319.7230.

Nos termos do Ofício nº 0127763/CNJ de 10/06/2020, que informa aos Tribunais Regionais Federais do envio aos presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil por meio do Ofício 0111185/CNJ, determinação para colocarem na lista de preferências no atendimento presencial em razão da pandemia do Novo Covid-19, os beneficiários de precatórios e RPV's depositados e sugere aos bancos que agendem data para o referido atendimento, entendo ser o caso do beneficiário do requisitório em questão entrar em contato com a agência 1181 da Caixa através do email ag1181@caixa.gov.br ou pelo telefone (11) 3103-5690 para tanto, informando a este juízo no caso de êxito, com a juntada do comprovante de quitação do valor. Caso contrário, informe ao juízo para que o ofício de transferência seja expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010417-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
EXECUTADO: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de execução do título proferido nos autos do processo 0025354-36.2003.403.6100, em trâmite neste PJE. Sendo o processo executivo uma continuação do processo de conhecimento, deverá o exequente SESC promover a execução do julgado no processo originário, para evitar tumulto processual.

Remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

D E S P A C H O

Ciência à parte ré dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal.

Aguarde-se a manifestação do perito judicial nomeado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, FABIO ANTONIO FADEL, FABIO ANTONIO FADEL, FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA, NILTON PEREIRA DA CUNHA, NILTON PEREIRA DA CUNHA, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

ID 33812029: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003182-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 33002963: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 33004371: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007935-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REU: ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS, JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34161258, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-33.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P & L SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP, P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
REU: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) REU: BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

D E S P A C H O

ID nº 31489957: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corré União Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010453-53.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34165394, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-74.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUPIRA PRESTES, JUPIRA PRESTES, ONDINA GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI

D E S P A C H O

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida,

Após, traslade-se as peças necessárias para os autos principais e arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY, MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5017562-52.2017.403.6100.

Alega, em síntese, excesso de execução.

Compulsando os autos, verifico que a exequente reconhece como devido o valor do aluguel à época de R$ 15.118,58 e o executado como devido o valor de R$ 11.366,86.

Além do que, o exequente utilizou o índice INPC/IBGE e o executado o IGPM.

Nos autos de Despejo por Falta de Pagamento nº 0006921-32.2013.403.6100, que tramitou na 3ª Vara Cível Federal, a autora apresentou o valor dos alugueres de R$ 11.366,86, conforme mencionado na sentença (ID 2873151 dos autos principais).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos seguintes parâmetros:

- valor do aluguel: R$ 11.366,86,

- índice contratual: IGPM (cláusula 4ª do contrato de locação),

- período: de 08/10/2014 a 23/04/2015.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

D E S P A C H O

ID nº 33681398: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito, nos termos dos cálculos de liquidação de IDs nºs 33681399 a 33681505, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo a parte requerida sido pessoalmente citada, e não ter constituído advogado, deverá a executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003451-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

ID nº 31673048: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021045-15.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A
REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) REU: JESSICA MACEDO DE PAULA - SP410798, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO - SP233440
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

D E S P A C H O

ID nº 33464586: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a oposição de embargos de declaração pela corré Arteris S/A, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, manifestem-se os réus, ora embargados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora (ID nº 31967609), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHAO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - MA8034

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

O **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, documento id n.º 26606626, diante da sentença proferida em 18.12.2019, documento id n.º 25672219, **requerendo que a condenação em honorários seja repartida igualmente entre os dois réus.**

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, documento id n.º 27442006, diante da sentença proferida em 18.12.2019, documento id n.º 25672219 com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição entre trecho da fundamentação da sentença (cf. id. 25672219, fls. 4), onde consignado "Observo constar dos autos intimação referente a AI não abrangido pela ação, qual seja AI nº 2579749, fl. 43 dos autos físicos e fls. 50 do documento 133425544" e o pedido formulado, bem como a própria parte dispositiva da sentença, que declara nulo o referido AI. Acrescenta, ainda, não ter ficado claro qual réu deverá arcar com a verba honorária.

Intimadas a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, apenas a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A manifestou-se em 06.05.2020, documento id n.º 31831646.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o AI n.º 2579749 foi objeto de pedido, constando expressamente da alínea "c" do parágrafo 106 do item IV – Do Pedido da petição inicial , fl. 26 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13342544.

Ademais, a procedência da ação tem por consequência a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.

Isto posto determino, para a correção dos erros materiais acima reconhecidos, que onde constou:

"(. . .)

As intimações referentes aos AI's n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e 2579221 constam respectivamente às fls. 37, 39, 41, 46, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 dos autos físicos e fls. 41, 44, 47, 53, 56, 59, 62, 65, 68 e 71 do documento id n.º 133425544.

Observo constar dos autos intimação referente a AI não abrangido pela ação, qual seja, AI n.º 2579749, fl. 43 dos autos físicos e fl. 50 do documento id n.º 133425544.

(. . .)

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quase fixo em 10% do valor das penalidades impostas em decorrência dos autos de infração anulados.

(. . .)".

Passe a constar:

"(. . .)

As intimações referentes aos AI's n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e 2579221 constam respectivamente às fls. 37, 39, 41, 43, 46, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 dos autos físicos e fls. 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62, 65, 68 e 71 do documento id n.º 133425544.

(. . .)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor das penalidades impostas em decorrência dos autos de infração anulados, sendo 5% para cada corréu.

(. . .)".

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-89.2017.4.03.6100
AUTOR: LAR DO MENINO JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

LAR DO MENINO JESUS opõe embargos de declaração em 19.12.2019, documento id n.º 26375691, diante da sentença proferida em 17.12.2019, documento id n.º 25487349, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC. Alega a existência de contradição no julgado, "uma vez que o termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório é o protocolo do pedido de concessão/renovação do CEBAS realizado em 18/10/2011 (fls. 63/65 do ID. 13344821), permitindo, ainda um elastecimento para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio CNAS), visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos, e por ser um ato declaratório possui eficácia ex tunc, comprovado assim que a Autora atende os requisitos previstos no art. 150, VI, "c", da CF/88 e do art. 14, do CTN". A seguir invoca a Súmula 612/STJ.

A União manifestou-se em 27.04.2020, documento id n.º 31401766, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência da contradição alegada.

A sentença proferida consignou que:

"(. . .) Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 63/65 do ID. 13344821, o qual atesta exclusivamente o protocolo do pedido de certificação, sem indicar se houve deferimento ou indeferimento, ou ainda, no último caso, os motivos para não concessão da certificação. Não é possível nem atestar se o pedido encontra-se pendente de apreciação até a presente data.

Posteriormente, a autora juntou documento confirmando a sua certificação a partir da data da publicação da Portaria 192 da Secretaria Nacional de Assistência Social, ou seja, 30 de novembro de 2017 (ID. 14068570 e anexos).

Desse modo, entendo que só é possível reconhecer a imunidade em discussão a partir da publicação da sobredita portaria. Caberia a autora, inicialmente, requerer a sua certificação e, uma vez indeferida, demonstrar em Juízo que os motivos apresentados pela Administração são ilegais e/ou ilegítimos, ônus esse ao qual não se desincumbiu. (. . .)."

Infere-se, portanto, que o julgado não decorreu da adoção pelo juízo de entendimento contrário à Súmula invocada pela embargante, mas sim da análise do conjunto probatório carreado aos autos

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO opõem embargos de declaração em 08.01.2020, documento id n.º 26618609, diante do conteúdo da sentença proferida em 09.12.2019, documento id n.º 24851239, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que a r. sentença foi contraditória ao fixar honorários no percentual de 10%, utilizando para tanto as condições do CPC/15, uma vez que a presente ação foi proposta antes da entrada em vigor da nova lei processual, entendimento este adotado pelas instâncias superiores.

Instada a manifestar-se, a União alegou o caráter infringente dos embargos opostos para requerer a sua rejeição, documento id n.º 31419861.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 14 do CPC em vigor: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Portanto, ao menos ao ver deste juízo, a lei processual a ser aplicável é aquela vigente no momento em que proferida a decisão que fixar verba honorária devida.

Proferida a sentença em 09.12.2019, aplica-se a lei processual vigente ao tempo de sua prolação, no caso, o CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, o percentual da verba honorária fixado na sentença embargada se ajusta também às disposições do CPC/1973.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100
AUTOR: LUZIA INES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA opõe embargos de declaração em 21.02.2020, documento id n.º 28769066, diante do conteúdo da sentença proferida em 11.02.2020, documento id n.º 27567768.

Instada, a parte autora manifestou-se em 12.05.2020, documento id n.º 32115080, requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a CEF alega a existência de obscuridade quanto à aplicação do CDC em contrato vinculado ao PAR, por não caracterizar relação de consumo; a ocorrência a omissão e obscuridade na apreciação da decadência e prescrição; a obscuridade na fixação de juros de mora em 1% ao mês – omissão quanto ao REsp 1102552/CE (repetitivo); e a omissão e obscuridade na fixação dos honorários.

Conforme restou consignado em sentença embargada, ao menos no que tange aos vícios de construção existentes nos imóveis vinculados ao PAR, a relação existente entre a CEF e o arrendatário é regida pelo CDC, na medida em que responsabiliza-se a CEF, (instituição financeira), por todos os aspectos de habitabilidade dos imóveis que disponibiliza no programa.

O julgado invocado pela embargante, REsp 1102552/CE, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se refere aos critérios de atualização das diferenças de correção monetária devidas especificamente nas contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados de acordo com a sucumbência da parte, que não se restringe ao valor do dano moral arbitrado, mas principalmente aos custo das obras a serem realizadas.

Ademais, se as rés foram condenadas à realização dos reparos no imóvel, tem total condição de indicar o seu custo.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V. V. D. C., D. V. D. C., ROBERTO DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: ROBERTO DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista do processado ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022477-74.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: GISLAINE SOUZA PAVAO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA, JULIETA BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 33827078: Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

D E S P A C H O

ID 33846190: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-72.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LUCIANO DE LIMA, LUCIANO DE LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004230-16.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DUQUESA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandao nº 0022.2019.00169, encaminhado em 18/12/2019.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 33179264: Anote-se.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003419-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento requerido pela embargante (ID 33741561).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

D E S P A C H O

Considerando que o executado, no prazo para oposição de Embargos à Execução, reconheceu a dívida, bem como requereu o parcelamento, cujo parcelamento foi deferido através do despacho ID 2726431) e os depósitos efetuados à ordem do Juízo, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § [unico do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010781-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GODOI DEVAI DA SILVA, ANDERSON CLEITON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
REU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para extinção em relação ao correquerido João Franciso Fanuncchi Gil, conforme requerido pelos autores.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010983-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432
EXECUTADO: ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

D E S P A C H O

Considerando-se o silêncio dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se que o prosseguimento da execução do julgado estará condicionada à comprovação de que a situação econômica da autora alterou-se o suficiente para justificar o prosseguimento da ação, dado o benefício da gratuidade judiciária concedido, conforme despacho de id 25228810.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022625-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RAMOS DE CARVALHO, CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Vista às partes dos esclarecimentos ofertados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34188620, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34189303, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014512-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDRE CORRADI PONTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34189725, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048719-08.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33665861), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R$ 31.152,24 (trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 21/07/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012545-64.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETA opõe embargos de declaração em 16.04.2020, documento id n.º 31098244, diante da sentença proferida em 01.02.2020, documento id n.º 30529728, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de obscuridade uma vez que não foi possível identificar no mérito prolatado, em quais laudas fora realizada a cobrança atestada na r. Sentença, indicada em 20% de multa, a mesma multa constante no Artigo 1.335, §1.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 31243588, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

De fato, analisando o último parágrafo da fl. 2 da petição inicial e o item B) do pedido formulado, ambos da execução proposta pela parte, documento id n.º 7846630 dos autos n.º 5012545-64.2019.403.6100, acostado a este feito pelo documento id n.º 19425250, os valores cobrados foram assim calculados:

"(. . .) Destarte, o Executado é devedor da quantia de R$ 9.014,31 R$ 9.014,31 (nove mil e quatorze reais e trinta e um centavos), correspondente ao principal, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1%, atualizados até o ingresso da presente pela tabela tarifária da TR/IGPM, e encargos contratuais à razão de 20% (vinte por cento), bem como, aos honorarios advocaticios, a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme demonstrativo acostado aos autos, devendo-se ainda ser incluído neste pedido as cotas vincendas, desde que vencidas com mais de 30 (trinta) dias até a sentença ser prolatada.

(. . .)

B) Pagamento das cotas condominiais vincendas no curso da execução (artigo 323 do NCPC), com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, devendo os valores serem corrigidos monetariamente por índice oficial (TR) desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

(. . .)".

A planilha constante do documento id n.º 19425250 dos autos n.º 5012545-64.2019.403.6100, acostado a este feito pelo documento id n.º 19425250, demonstram que a multa foi de fato cobrada no percentual de 2%.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para retificar a sentença proferida, de forma que onde constou:

"(. . .) Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em abril de 2017, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003, e não em 20% como pretende o Condomínio. (. . .)

Em síntese, não procedem as alegações da Embargante, exceto em relação à multa de 20%, que deve ser fixada em 2%.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os Embargos para determinar que os cálculos seja refeitos para aplicação da multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.

Condeno a parte Embargada em honorários advocatícios, no percentual de 10% da diferença do valor inicialmente cobrado e aquele a ser retificado nos termos do julgado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.".

Passe a constar:

"(. . .) Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em abril de 2017, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003, tal como cobrada pelo Condomínio. (. . .)

Em síntese, não procedem as alegações da Embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.".

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009642-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAMIL IND.E COM.DE ARTEF.DE ESPUMA LTDA - EPP, NAIR MOSSO JOAQUIM, MILTON JOAQUIM

D E S P A C H O

ID 33849306: Defiro a pesquisa Infojud para o fim de obter a última declaração de Imposto de Renda dos executados: MILTON JOAQUIM - CPF: 442.136.978-00, NAMIL IND.E COM.DE ARTEF.DE ESPUMA LTDA - EPP - CNPJ: 00.013.453/0001-52 e NAIR MOSSO JOAQUIM - CPF: 035.440.928-08.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ANA PAULA DA COSTA

DESPACHO

ID 27927456:

Indefiro a transferência do valor arrestado via Bacenjud, haja vista que a a executada: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME não foi intimada do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a pesquisa Infojud para o fim de obter a última declaração de Imposto de Renda dos executados: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME - CNPJ: 15.650.226/0001-05 e ANA PAULA DA COSTA - CPF: 259.929.018-09.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HH PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HH PARTICIPACOES S.A.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** , objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o **arquivamento da Ata da Ação de Responsabilidade e cancele o arquivamento da Ata Irregular ou, alternativamente, para que ela aprecie o Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 37 da Lei n. 8.934/1994 e dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.**

Informa, inicialmente, ser a sociedade controladora do Grupo Hopi Hari, atualmente em processo de recuperação judicial.

Relata que, em 28.11.2017, foi registrada na JUCESP sob o n. 535.850/17-7, ata da reunião em que foram destituídos os diretores *Jose David Breviglieri Xavier*, *Deuscimara Teixeira de Mendonça* e *Ronyeverson Vieira Moreira Braga* e eleitos como diretores *Daniela Vieira Cabral* e *José Luiz Abdalla*, esse último o acionista majoritário, detentor de 99% das ações da impetrante.

Narra que, em 05.12.2017, foi irregularmente levada a registro na JUCESP sob o n. 546.854/17, ata de assembleia composta apenas pela acionista minoritária *Deuscimara*, elegendo como diretores *Jose David Breviglieri Xavier*, *Deuscimara Teixeira de Mendonça*, *Ronyeverson Vieira Moreira Braga*, permanecendo na diretoria *Daniela Vieira Cabral* e *José Luiz Abdalla*, **que não foram destituídos pela referida ata, reputada irregular pela impetrante.**

Assevera que, em 12.12.2017, requereu à JUCESP, sob o n. 2.228.662/17-3, o registro da ata da Assembleia Geral Ordinária de 30.11.2017, **ratificando a eleição dos diretores *Daniela Vieira Cabral* e *José Luiz Abdalla*** e deliberando a propositura de ação de responsabilidade contra a diretoria irregular.

Aponta que, em 19.12.2017, a JUCESP se manifestou exigindo, para o registro do protocolo n. 2.228.662/17-3, a apresentação das **vias originais das atas de eleição de diretoria registradas e arquivadas sob o n. 535.850/17-7,** contra o que a impetrante informa ter protocolado, em 16.01.2018, o pedido de reconsideração n. 1040333/18-7.

Destaca que, nada obstante a Procuradoria Geral do Estado tenha opinado favoravelmente ao pedido de reconsideração, conforme pareceres n. 146/2018 e 147/2018, a JUCESP apresentou nova exigência, solicitando a **comprovação da representatividade do presidente e secretário da assembleia que deliberou a ação de responsabilidade.**

Aduz que, em respostas à exigência do requerimento n. 0.261.345/18-7, procedeu à reentrada do processo de registro mediante o protocolo n. 0.429.242/18-9, esclarecendo a ilegalidade da exigência e reiterando seu pedido para **registro da ata que deliberou a ação de responsabilidade e o cancelamento do registro n. 546.856/17-5 relativo à ata irregular.**

Conta que, em 29.01.2018, a JUCESP apresentou exigência inédita, determinando a juntada de visto do Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, ao seu requerimento, salientando que até o momento seu pedido de reconsideração não foi submetido à apreciação do Presidente da JUCESP.

Sustenta que as determinações ilegais violam o disposto na Lei n. 8.934/1994 e fere o direito líquido e certa da impetrante de ter registradas suas atas na Junta Comercial.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00. Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8780613).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8826139).

Pela petição ID 9051591, a impetrante, desta vez representada por advogada constituída em procuração subscrita pela diretoria nomeada na reunião objeto do registro n. 546.854/17 da JUCESP (*Jose David Breviglieri Xavier*, *Deuscimara Teixeira de Mendonça*, *Ronyeverson Vieira Moreira Braga*), **arguiu a irregularidade de representação da pessoa jurídica na petição inicial e a falta de interesse de agir,** porquanto, nos termos do Acordo de Acionistas celebrado entre *José Luiz Abdalla* e *Deuscimara Teixeira de Mendonça* em 20.06.2017, o primeiro cedeu 74% do capital votante da companhia a um fundo de investimentos, cabendo a *Deuscimara*, enquanto representante do "Bloco A", exercer o poder de controle da sociedade, indicando os membros da diretoria da HH Participações, HH Parques Temáticos e Hopi Hari (itens 3.4, 3.5 e 4.6).

Afirma que **o sócio *José Luiz Abdalla*, ignorou o negócio entabulado e, em 13.11.2017, convocou e realizou AGEs nas três empresas do grupo para destituir suas diretorias, e eleger novos membros, sem a participação de *Deuscimara,* detentora de 75% do poder de voto**, motivo pelo qual reputa evidente a invalidade das referidas assembleias por desconformidade com o quanto ajustado no acordo de acionistas e, consequentemente, a nulidade de quaisquer atos tomados pelas diretorias indevidamente eleitas.

Transcreve excerto de decisão dos autos do processo n. 1000794-40.2018.8.26.0659, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, que aponta que "*o acordo de acionistas é um contrato e, como tal, somente pode ser desfeito pelos fundamentos e meios em Direito admitidos, para o que se exige, na falta de consenso, o pronunciamento judicial em processo contraditório, também como efeito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário*", concluindo que "*o acordo de acionistas não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial, pelo que remanesce íntegro, a despeito da pretensão da requerente e do sócio José Luiz Abdalla manifestada nestes autos. Em sendo assim* [...] *não assiste à requerente e nem ao acionista que livremente manifestou sua vontade ao ceder a maioria do capital votante e o poder de controle societário, o direito de afastar aqueles que, em tese, estão legitimados a ocupar os cargos que atualmente ocupam*".

Aponta que o relator do Agravo de Instrumento n. 2064117-39.2018.8.26.0000 partilhou do referido entendimento, nos seguintes termos:

"*As questões societárias, cuja discussão, é verdade, admite-se na presente ação de responsabilidade, é complexa e não autoriza, com a segurança necessária, o deferimento da tutela provisória de urgência, especialmente porque, como destacou o i. magistrado na r. decisão recorrida,* **o acordo entre os acionistas em que José Luiz cedeu boa parte do capital votante a um fundo de investimentos e assegurou à agravada Deuscimara o poder de controle da sociedade (fls. 95.739/95.764 da ação de recuperação judicial) não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial, pelo que remanesce íntegro**." (destaques da parte).

Destaca que a questão já havia sido objeto do Juízo da Recuperação Judicial nos autos da própria recuperação judicial (processo n. 1002265-62.2016.8.26.0659, fls. 96.096/96.097):

"*Fls.95.947/96.053: Já se decidiu a fls.95.889/95.890 deste processo que a atuação jurisdicional no processo de recuperação judicial é limitada e à prática dos atos que integram o procedimento e tendem à consecução do escopo do processo. A presente recuperação judicial não é a via adequada para a discussão de questões intrassocietárias. Além dos fundamentos da decisão de fls. sobre a regularidade da representação das recuperandas no processo de recuperação judicial, deve ser destacado que, segundo o acordo de acionistas apresentado a fls. 95.739/95.764 também deste processo de recuperação judicial, o acionista José Luiz Abdalla cedeu 74% do capital votante da companhia a um fundo de investimentos, assegurando-se à acionista Mara o exercício do poder de controle da sociedade. O acordo de acionistas é um contrato e, como tal, somente pode ser desfeito pelos fundamentos e meios em Direito admitidos, para o que se exige, na falta de consenso, o pronunciamento judicial em processo contraditório, também como efeito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.O acordo de acionistas não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial nas vias próprias, pelo que remanesce íntegro, a despeito da pretensão da requerente e do sócio José Luiz Abdalla manifestada nestes autos*."

Conclui, portanto, pela invalidade de todas as AGEs que embasam o presente mandado de segurança, e evidente irregularidade de representação do requerente, por ser ato da diretoria irregularmente nomeada, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, senão por falta de interesse processual, pela desistência que ora manifesta.

Instrui sua manifestação com procuração e documentos, incluindo o aludido Acordo de Acionistas (ID 9051597).

Notificada (ID 8916445), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9124816 e ID 9124817), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não especificar o número de protocolo referente ao pedido de reconsideração, e a perda do objeto, porque o único pedido de reconsideração descrito pela impetrante, de protocolo n. 1.040.333/18-7, vinculado ao de n. 0.039.348/18-1 foi objeto do Parecer CJ/JUCESP, apreciado pela JUCESP, encerrado, e entregue à parte em 15.03.2018, às 10h.

Aponta que **a anulação do registro n. 546.854/17-5 dependeria de regular processo administrativo com direito à ampla defesa e ao contraditório que ainda não foi instalado,** ressaltando que a acionista *Deuscimara* também apresentou pedido de reconsideração, objeto do parecer n. 807/2018, de 21.06.2018, que sugeriu a oitiva do impetrante, a juntada de documentos, dentre os quais ata notarial envolvendo as partes.

Ainda em preliminar, sustenta a ocorrência da decadência do direito de impetração, porque a primeira exigência da JUCESP teria ocorrido em 19.12.2017, mais de 120 dias antes da propositura da ação mandamental, em 14.06.2018, bem como o litisconsórcio necessário com os demais acionistas e partes envolvidas no acordo de acionistas mencionado na ata que se pretende anular e na ata que se quer registrar.

No mérito, entende que o pedido de registro da ata em discussão nos autos não pode ser atendido, sustentando, inicialmente, a legalidade da exigência de visto do administrador judicial, conforme já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0014306-36.2010.403.6100 rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), em acórdão no qual constou que, "*segundo a Lei de Falências, a alteração contratual não configura somente um ato de mera gestão, mas sim um meio de recuperação judicial, razão pela qual deve ser submetida à apreciação do juízo competente e à intervenção do administrador judicial nomeado*".

Ressalta que, no caso, a ordem do dia previa não só a alteração do controle societário, mas também a mudança da sede da companhia, motivo pelo qual seria necessário o visto do administrador judicial.

Sustenta que a documentação trazida a registro é complexa, com a menção a acordo de acionistas que jamais fora apresentado à JUCESP, tendo sido proferidos três pareceres da Procuradoria da JUCESP no caso, além da menção pela sócia *Deuscimara* à existência de uma ata notarial que teria influência na análise, o que, aliado ao fato de a impetrante estar em processo de recuperação judicial, aponta a necessidade de uma análise criteriosa do documento apresentado para registro.

Esclarece que, a cada reentrada do documento, ele é distribuído a um vogal diferente, com independência para analisar o documento à imagem dos processos judiciais, salientando que as partes vêm trazendo novos elementos a cada manifestação.

Aponta que a ata objeto das exigências da JUCESP menciona a apresentação de protesto pela acionista *Deuscimara*, que teria sido recebido e arquivado na sede social da companhia, destacando, porém, que tal documento não foi juntado à ata, impedindo o seu arquivamento, mormente por tal documento, redigido de forma sumária, não mencionar as razões do protesto, em violação ao artigo 130, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e do item 2.2.4 do Manual de Registro das Sociedades Anônimas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Indica que a ata que se quer registrar e aquela realizada às 11h do dia 03.12.2017 mencionam que o acionista *José Luiz Abdalla* teria considerado nulo e sem efeito o Acordo de Acionistas em razão do inadimplemento, acordo esse que não teria sido anexado aos documentos, porém sustenta que nosso ordenamento veda a rescisão unilateral do Acordo de Acionistas, conforme mencionado em decisão judicial no processo n. 1000794-40.2018.8.26.0659, da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, segundo a qual, o acordo de acionistas teria sido juntado no processo de recuperação judicial disporia sobre a cessão dos direitos de voto de *José Luiz Abdalla* a um fundo de investimentos, assegurando à acionista *Deuscimara* o exercício do poder de controle da sociedade.

Relata que, em outro processo envolvendo as partes, n. 1036262-93.2018.8.26.0100 da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP, o acordo de acionistas também é mencionado, assim como a disputa sobre o poder de controle na sociedade, transcrevendo decisão na qual a **tutela de urgência** requerida por *José Luiz Abdalla*, no sentido de que fosse "*(i)* [...] *reconhecida a inexistência de acordo de acionistas e, alternativamente, declarado o seu término, na data do envio da notificação de término; (ii) reconhecimento da validade das destituições e deliberação de ação de responsabilidade, conforme as Atas de Assembleia Geral Extraordinária de 13.11.2017, de 30.11.2017 e de 03.12.2017, sendo, ainda, autorizada aos administradores eleitos (Sr. Abdalla e Sra. Daniela Vieira Cabral) entrada e assumir suas funções como administradores do Grupo Hopi Hari; e (iii) seja suspensa até final decisão da demanda o exercício da Opção de Compra pelo Fundo Flamboyant até que este juízo declare de vez por todas a nulidade da Opção, em razão do vício na formação da oferta, nos termos do Art. 428, III, CC*" foi **indeferida**.

Transcreve despachos do processo de recuperação judicial da impetrante (n. 1002265-62.2016.8.26.0659 da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo) em que mencionadas as divergências sobre o controle político da sociedade e a impossibilidade de resolução unilateral do Acordo de Acionistas e decisões de 13.12.2017, 22.01.2018 e 03.04.2018 no processo n. 1003264-78.2017.8.26.0659 da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

Sustenta que a matéria atinente à formação da maioria do capital votante – que depende do Acordo de Acionistas – é questão de interesse da JUCESP para registro de documentos societários e que o alegado inadimplemento do contrato alegado por *José Luiz Abdalla* lhe conferiria o direito de requerer a rescisão do contrato e a indenização por eventuais perdas e danos, mas não o autoriza a resolvê-lo unilateralmente, como relatado nas atas assembleares.

Discorre sobre a cláusula resolutiva expressa, concluindo que apenas dispensa a interpelação judicial da parte inadimplente para constitui-la em mora, sem permitir a extinção automática do contrato, como a pretendida pela impetrante, transcrevendo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 620787, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.2009) e do TJSP (AC 1060848-42.2014.8.26.0002, rel. Des. Fábio Podestá, j. 20.09.2017; AC 0000312-73.2000.8.26.0002, rel. Fábio Podestá, j. 05.05.2015; AI 2141402-45.2017.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 31.08.2017) afirmando a imprescindibilidade da manifestação judicial para verificação da existência dos pressupostos à resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutiva expressa.

Conclui que, caso a JUCESP aceitasse a autotutela consubstanciada na ata que se visa a registrar, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa e que, portanto, o arquivamento pretendido dependeria de ordem judicial que reconhecesse a resolução do acordo de acionistas.

Destaca o caráter meramente opinativo da Procuradoria da JUCESP, que não vincula a Administração Pública, conforme reconhecido pelo STJ, porém informa que a Procuradoria da JUCESP apresentará pedido de revisão administrativa, com garantia do contraditório e da ampla defesa, dos registros n. 535.850/17-7 e n. 546.854/17-5 em virtude de não ter sido juntado o acordo de acionistas e a opção de compra mencionados no documento, da inexistência de decisão judicial resolvendo os referidos acordos; ausência de visto do administrador judicial, a existência de ata notarial mencionado (i) que não houve acordo entre as partes sobre o percentual de voto a que cada acionista teria direito, e (ii) que teria sido decidido que cada um dos acionistas faria a sua própria assembleia, bem como pelas razões apontadas nos pareceres 146 e 147/2018, da Procuradoria da JUCESP.

Pugna pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a denegação da ordem. Instrui suas informações com documentos.

O pedido de liminar restou indeferido, conforme decisão de ID n. 9722288, ocasião em que se determinou a intimação da impetrante, na pessoa dos advogados constituídos conforme petição inicial, para que se manifeste sobre o teor da petição ID 9051591 e sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento da determinação, a impetrante se manifestou em petição de ID n. 10358550, arguindo que o presente mandado de segurança versa exclusivamente acerca da ilegalidade da exigência formulada pela autoridade coatora, impedindo o registro da ata da ação de responsabilidade, sem respaldo de expressa previsão legal. Rebate a alegação de vício de representação, e as demais preliminares arguidas. Discorre sobre a exigência de visto do administrador judicial, o que entende ser totalmente descabido, aduzindo não ser da competência da junta comercial a análise de conteúdo dos atos praticados.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 11840701, pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, no caso, que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada promova o arquivamento da Ata da Ação de Responsabilidade e cancele o arquivamento da Ata Irregular ou, alternativamente, para que aprecie o Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 37 da Lei n. 8.934/1994 e dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Afirma a impetrante no curso da ação que o objeto do presente *mandamus* não visa a discussão de questões intra-societárias, o que poderia até invadir a competência do juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo, mas exclusivamente a ilegalidade da exigência formulada pela autoridade coatora, de apresentação do visto do administrador judicial.

Ocorre que se afigura impossível dissociar-se tão simploriamente o pedido de registro da ata em discussão das questões societárias, como quer fazer crer a impetrante, já que do complexo conjunto fático trazido aos autos possível verificar-se a incerteza até mesmo quanto à representação da HH Participações S.A, em recuperação judicial, já que a discussão acerca da sua titularidade, administração e controle societário se estende na Justiça Estadual.

Nesse sentido é o próprio artigo 37 da Lei 8.934/94, ao dispor que:

Art. 37. ***Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:***

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, ***assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores****;*

II - ***declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei,*** *de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - ***a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.***

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Não há, nestes termos, que se ventilar descumprimento da lei por parte da autoridade impetrada enquanto existente a controvérsia sobre o real controle societário da empresa ora impetrante, sob o argumento de que à Junta Comercial não compete a análise do conteúdo dos atos praticados.

Ademais, igualmente não se afigura descabida a exigência de visto do administrador judicial, uma vez que, inserida a sociedade em plano de recuperação judicial, a alteração contratual não se mostra como mero ato de gestão. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. O administrador judicial visa preservar a atividade econômica da empresa, devendo, dentre outras atribuições, fiscalizar a atividade do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.
2. Segundo a Lei de Falencias, a alteração contratual não configura somente um ato de mera gestão, mas sim um meio de recuperação judicial, razão pela qual deve ser submetida à apreciação do juízo competente e à intervenção do administrador judicial nomeado.
3. Apelação desprovida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AMS 0014306-36.2010.4.03.6100 SP 0014306-36.2010.4.03.6100)

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (destacamos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"(in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 450).

No caso dos autos, é evidente, portanto, a inexistência do alegado direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013982-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS PASQUARELLI, LUCAS PASQUARELLI, LUCAS PASQUARELLI

DESPACHO

ID 32175909 - Tendo em vista que foi juntada apenas a guia e comprovante de pagamento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, proceda a CEF à juntada da guia e comprovante de pagamento da taxa de distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços pertencentes à comarca de Mairiporã/SP (petição de ID 24932841).

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID nº 32650072, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012664-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BLEINER FERNANDES DE MELO, CACILDO BAPTISTA PALHARES, CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, CARLOS EDUARDO GREMBECKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016446-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSIDES GOMES NEVES, RUTIRA FRAGA PINTO, RUTH PORTO DE MOURA, RUTH ZINEZI, SABINA BARRIL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018712-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LIGIA DE MARINES FERRAZ, MARIA SUGAHARA, MARIA TEREZINHA NAVES OLIVA BENOZZATI, MARILENE MENDES ROSA, MARILZA HELENA PEDROSO DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-27.2014.4.03.6301

AUTOR: SUELI MOTA, SUELI MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014998-93.2014.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

' São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004771-83.2010.4.03.6100

REQUERENTE: OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VALOR MOBILIAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o Levantamento do depósito realizado nos autos conta nº 0265.280.00284422-5 (fl. 46 do id. 27735947), face a concordância manifestada pela União Federal (ID 33158770).

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício para transferência.

Expedido , solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

REU: EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327

DESPACHO

Ciência às partes do requerido pela ré EMBRAER S/A e dos documentos juntados (IDs 31926652 e 33933018), para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006293-19.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023812-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

'São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024129-49.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Retifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, devendo a União (PFN) ser deslocada para o polo ativo e a parte exequente para o polo passivo.

Id 30524712: Sem prejuízo, intime-se a parte exequente (agora executada), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2°, I, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R$ 5.000,00), via DARF (código 2864), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os auto conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União (PFN) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030255-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 29729308: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIA CANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 31405302: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAMOS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32019012: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016633-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE AQUINO, JOAO LUIZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA MELLO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32029460: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015996-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIR DE PAULA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 30146888/30146889: Esclareça o INSS o requerimento de execução dos honorários advocatícios, uma vez que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 98, § 3º).

Quanto à multa processual fixada no v. Acórdão de fls. 591/592 dos autos físicos (ID 27026859, pg 36/39), não abarcada pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 4º), requeira o INSS o que entender de direito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO, VERIDIANA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 33000319), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005327-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS/SP (ID 64090391**), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, uma vez que a d. autoridade não adentrou no mérito, o que afasta a aplicação da teoria da encampação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o pagamento do ofício RPV n. 20180179800 (anexo), intime-se a parte exequente.

Após. tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020051-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE ELIAS MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o término do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes sobre eventual acordo a ser homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008521-45.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852
TESTEMUNHA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), SIRLEI PIRES TERRA, MARCELIA MARTINS DOS SANTOS, EVANDRO STOPPA PINTO, ANA PAULA ALVES DE MORAES, VERA LUCIA RAHAL, ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL, FABIANA RAHAL MAXIMILIANO, ROOSEVELT DA SILVA BASTOS, CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI, SONIA MARIA PEREZ FRANCA, ODETE MARIA DA TRINDADE, RUBENS LOSSO, JACOB PROFIS, REINALDO MEDIALDEA, CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA, DANIELA SIMOES DOS SANTOS, REGINA JUHAS RODRIGUES, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SHIRLEY RODRIGUES BUENO, PIO ARMANDO BENINI FILHO, PRICILA REGINA PENA, EVERTON EIEVOLI, LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS, ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239
Advogados do(a) REU: JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481
Advogados do(a) REU: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460, MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogados do(a) REU: ALINE ARRABAL ARAUJO - SP254725, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento do RE n. 1.034.883, manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001220-13.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão REsp n. 1.840.870 - SP (anexo), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se ainda sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n. 501758-86.2017.403.0000.

No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026818-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de conveniência da inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO KIL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017810-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017057-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025965-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010495-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL SEMAAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, comprove a parte exequente o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente e dos honorários contratuais (ID 33728220), conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença Coletiva em face da Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "*atribua em seu histórico escolar e demais sistemas e arquivos da faculdade para todos os fins acadêmicos e de direito dos 2 (dois) créditos relativos ao "Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 (um) em participação em aula + 1 (um) por paper"; ou, subsidiariamente, o reconhecimento do "II Congresso Internacional Information Society and Law", do "IV Congreso Interactivo Virtual: Humanos, Máquinas, Derecho ¿Amigos o Enemigos?" e do "Regional Forum on AI in Latin America and the Caribbean - Artificial Intelligence: Towards a Humanistic Approach" como cumprimento aos dois créditos relativos ao "Módulo Internacional/Seminário Internacional" do PEA; ou, subsidiariamente, a prorrogação do curso de mestrado, com a devida manutenção da bolsa de estudos integral, de acordo com a cláusula 3ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, item "a" do Programa de Estudos Acadêmicos (PEA), do Regulamento do Programa de Bolsas para a Formação do Pesquisador e do Termo de Compromisso Pós-graduação Stricto Sensu para que possa oportunamente realizar o exame de qualificação e defesa*".

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado) da Universidade Nove de Julho em **15/03/2018**, optando pela linha de pesquisa "*Justiça e o Paradigma da Eficiência*", com duração de 24 (vinte e quatro meses) e término previsto para **15/03/2020**., para o foi beneficiada por **bolsa de estudos integral**, razão porque assevera que a cada semestre dá-se a renovação do contrato no Programa de Estudos Acadêmicos – PEA, o qual dispõe que a "*bolsa somente será prorrogada para o semestre seguinte se cumpridos todos os requisitos do Regulamento*".

Aduz estar no **4º e último semestre do curso de mestrado**, sendo, então, "*patente que cumpriu todas as metas estabelecidas pelo Regulamento*", inclusive, "*a atividade relativa ao Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 por paper que já foi ACEITA e VALIDADA por sua orientadora*".

Afirma que, para a conclusão do mestrado, **faltava cumprir o protocolo da dissertação**, de modo que compareceu na Secretaria, no dia **23/09/2019**, munida de sua dissertação. Contudo, alega que houve recusa do recebimento de seu trabalho, "*sob a infundada alegação de que a impetrante não havia cumprido a atividade constante no PEA referente ao Módulo Internacional/Seminário Internacional*".

Inconformada, afirma haver protocolado vários requerimentos junto ao Administrativo da Universidade, sem, contudo, obter qualquer resposta da instituição de ensino.

Sustenta "*ser abusiva e ilegal recusa de protocolo da dissertação*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 27248485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28305392). Alega, como preliminar, **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, afirma que a impetrante não teve seu vínculo estudantil renovado para o 1º semestre de 2020 **em razão de não haver cumprido o Módulo Internacional em setembro/2019**, além de contar com pendências acadêmicas que impedem o regular andamento do curso.

Alega que, para a obtenção do título acadêmico de Mestre, seria necessária a participação da impetrante no Módulo Internacional, **realizado na Universidade de Siena/Itália**, no período de 16 a 21 de setembro de 2019. Afirma que a própria impetrante informou, por meio de e-mail, datado de **11/09/2019**, de que não poderia participar do módulo, "*tendo em vista que seu passaporte não estaria pronto em tempo*".

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 28424899).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação sobre o mérito (ID 28558837).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e apresentou pedido de retratação (ID 28721202), pleito este que foi indeferido pela decisão de ID 28915597.

Ao fundamento de ter obtido "documento novo" a impetrante apresentou novo pedido liminar (ID 330331624), o qual foi apreciado e também indeferido (ID 30355189).

A Associação Educacional Nove de Julho apresentou manifestação salientando que o subscritor do documento trazido pela impetrante não mais integra o quadro de funcionários do Programa de Pós Graduação e que também não é hábil para demonstrar o direito da impetrante, que deixou de cumprir a disciplina de módulo internacional (ID 33094500).

Após nova manifestação da impetrante (ID 3385004), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

Outrossim, por não admitir dilação probatória, toda a documentação apta a demonstrar **o direito líquido e certo** deve ser trazida com a petição inicial, inadmitindo-se posterior discussão sobre fatos controvertidos.

Pois bem.

No caso em apreço, conquanto a impetrante insista que a sua participação no IV Seminário Internacional de Cooperação Acadêmica, realizado pela Uninove com apoio da CAPES, seria apta à satisfação do requisito assim não reconhecido pela instituição de ensino, tenho que sua pretensão não pode ser acolhida, sob pena de violação da autonomia didático-científica de que gozam as Universidades.

Vejamos.

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal:

> **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que as universidades podem estabelecer regimentos e outras normas que disciplinem o funcionamento de seus cursos, desde que não sejam ofendidos à Constituição Federal e às leis, **sendo certo que somente nessa hipótese - não verificada no caso presente - cabe a intervenção do Poder Judiciário.**

Ao que se verifica, a impetrante matriculou-se em **18/03/2018** no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE no programa "*Justiça, Empresa e Sustentabilidade*".

Dentre as atividades curriculares **obrigatórias** do mestrado estava previsto o **MÓDULO INTERNACIONAL**, que para a turma da impetrante ("M7"), seria realizado no mês de **setembro de 2019**, na Universidade de Siena – Itália, "*sendo que seu cumprimento é requisito indispensável para que o aluno possa cumprir as etapas posteriores ao curso*", conforme informado pela autoridade impetrada.

De fato. De acordo com o Plano de Estudos Acadêmicos-PEA (ID 28305398), o Módulo Internacional é componente indispensável do Curso de Mestrado para conclusão e obtenção do Título de Mestre:

> *"(...)*
>
> *O Plano de Estudos Acadêmicos – PEA é um instrumento de planejamento das atividades dos alunos dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNINOVE. Os aspectos relacionados ao cumprimento do PEA constam no Regulamento do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da UNINOVE. Este documento prevê:*

(...)

b) O cumprimento das seguintes atividades acadêmicas:

Até o 3º semestre

1. Cada disciplina terá 4 créditos. O discente deverá cursar 5 (cinco) disciplinas totalizando 20 créditos em disciplina:

- *Disciplina Obrigatória de Fundamentação Teórica = 4 créditos*
- *Disciplina Obrigatória Metodológica = 4 créditos*
- *Disciplina Obrigatória de Linha de Pesquisa = 4 créditos (LP1 ou LP2)*
- *Disciplina Eletiva Comum – 4 créditos*
- *Disciplina Eletiva de Linha de Pesquisa – 4 créditos (LP1 ou LP2).*

i. Comprovar ou obter a proficiência em língua estrangeira, segundo os critérios estabelecidos pelo programa;

ii. Um artigo publicado em revista classificada no mínimo B3, ou um capítulo de livro = 2 créditos;

iii. Participação ou apresentação de trabalhos em Congresso = 2 créditos (mínimo), sendo no máximo, 4 créditos por curso;

iv. Grupo de Pesquisa das Linhas de Pesquisa 1 e 2 = 2 créditos;

v. Estágio Docente – 2 créditos;

vi. Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 um por paper;

vii. Assistir duas bancas de qualificação e uma defesa dissertação. S/Créditos;

(...)"

Nesses termos, cabe destacar que a impetrante concordou com o instrumento do Programa de Estudos Acadêmicos – PEA (Mestrado), nele exarando sua assinatura em **26/03/2018**, conforme demonstra documento já referido e acima parcialmente transcrito (ID 28305398), de modo que **tinha inequívoca ciência** da obrigatoriedade de cumprimento do Módulo Internacional como requisito à conclusão do curso.

E mais, de acordo com o documento de ID 28305704, foi enviada mensagem por meio eletrônico (e-mail) aos alunos do Programa de Mestrado em Direito, na data de **24/06/2019**, com o seguinte conteúdo:

"Caros (as) Alunos (as),

Programa de Mestrado em Direito

Como é de conhecimento de todos, é condição para obtenção do título acadêmico de mestre a realização do módulo internacional.

*Informamos que o módulo internacional será na Universidade de Siena, Itália, no período de **16 a 21 de setembro de 2019**, ficando sob nossa responsabilidade todo o procedimento de inscrição e recebimento das inscrições.*

(...)

*Nestes termos, os alunos deverão informar a Secretaria do Programa por e-mail aos cuidados de (...) até dia **08/07/2019**, a confirmação em cursar o módulo internacional em setembro de 2019 para adoção das medidas pertinentes".*

Em resposta ao e-mail, em **30/08/2019**, a impetrante informou que "*não seria possível cumprir o módulo, pois seu passaporte não ficaria pronto a tempo*" (ID 27150267).

Assim, não procede a alegação da impetrante de que "*cumpriu todas as metas estabelecidas pelo Regulamento*", *a atividade relativa ao Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 por paper que já foi ACEITA e VALIDADA por sua orientadora".*

Importante destacar, ainda, que obrigar a Universidade a aceitar atividades realizadas pelo aluno fora das normas e diretrizes do curso ou ter o seu curso prorrogado fora das hipóteses admitidas no regulamento, importaria violação à **AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA da Universidade** , assim como **ao princípio da isonomia**, já que os demais alunos se sujeitaram às normas previstas no regulamento do curso.

Por fim, não procede a alegação da impetrante de que sendo o módulo internacional referente ao 3.º semestre, tendo sido ela matriculada no 4.º semestre, a conclusão lógica é que a Universidade tenha dada por cumprida a carga do semestre anterior.

Nada impede que a Universidade, no exercício de sua autonomia didático-científica, permita a promoção do aluno ainda que não tenha ele cumprido, na totalidade, a carga do semestre anterior, sendo certo que essa liberalidade não implica dispensa do cumprimento na forma estabelecida pela Universidade.

Assim, tendo em vista que a impetrante, segundo os critérios estabelecidos pela Universidade, **deixou de cursar disciplina obrigatória** para dar continuidade ao curso, não vislumbro direito líquido e certo a ser assegurado neste *mandamus*, sendo certo, ademais, que eventuais discordâncias de natureza pessoal e sobre os serviços contratados entre as partes devem ser resolvidas por meio do instrumento processual adequado.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.,

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007697-76.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA, JOSUE AFONSO GUERRA, JOSUE AFONSO GUERRA, JOSUE AFONSO GUERRA, JOSUE AFONSO GUERRA, JOSUE AFONSO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

ID 28927191 - Ciência à parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012579-81.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BARROS DA SILVA, MARIA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

ID 28895522 – Ciência à parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011642-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA, SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 30344257 - Intime-se o Sindicato/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito de **R$144,12** atualizado em março/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005582-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP, GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP, GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte impetrante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ou metade correspondente a R$957,69).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em **R$191.538,00.**

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, **a saber R$ 1.915,38** (ou metade correspondente a **R$ 957,69**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016963-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 28840424), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027256-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYSTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29270558), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020736-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAVELAS AGROFLORESTAL S/A, CORUS AGROFLORESTAL, MISTRAL AGROFLORESTAL S/A, BANDEIRANTE FLORESTAL S/A, TRIM FLORESTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29816301), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001278-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISAO CV LTDA, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDA SQUINZARI - SP228418, ELLEN BARBOSA ABREU - SP303854, FERNANDA GALERA SOLER - SP330722
Advogado do(a) REU: LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839
Advogado do(a) REU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO SILVA - DF9057, ENOQUE BARROS TEIXEIRA - DF20428
Advogado do(a) REU: FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SARTORELLI - SP222865
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 30238102/30240456), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025188-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MARIA PORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela UNIÃO (ID 30303860), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026811-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 28923117), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012598-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 32119419 – Ciência à parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023232-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO TEODORO ALVES, MARCELO TEODORO ALVES, MARCELO TEODORO ALVES, MARCELO TEODORO ALVES, MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, WANDERLEY ARANHA, WANDERLEY ARANHA, WANDERLEY ARANHA, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES, FABIO AUGUSTO DE SALES, FABIO AUGUSTO DE SALES, FABIO AUGUSTO DE SALES, FABIO AUGUSTO DE SALES, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 31428128 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1o de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para **designação de audiência** para oitiva de testemunhas requerida pelas partes.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019821-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2º REGIÃO MILITAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29339486), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022008-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29501382), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019325-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GASPAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA NA 8º RF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 31173930: A classificação da sentença foi-lhe atribuída quando de seu registro, não havendo como modificá-la posteriormente. Além disso, não vislumbro prejuízo às partes, pois o que importa é o teor da sentença, denegatória da segurança, no caso.

ID 32363133/32363351: Considerando a interposição de apelação pelo Impetrante, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027226-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29506456), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI - EPP, LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO - PAULISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026431-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29575016), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027280-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29930081), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027309-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 31811149), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA., CBPO ENGENHARIA LTDA., CBPO ENGENHARIA LTDA., CBPO ENGENHARIA LTDA., CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do **Conflito de Competência** nº 5014900-77.2020.4.03.0000, para destinação do depósito vinculado aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito vinculado aos autos, indicando os dados bancários/códigos para transferência/conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR DA SILVA, WALDIR DA SILVA, WALDIR DA SILVA, WALDIR DA SILVA, WALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33033605: Ciência ao Impetrante acerca da informação prestada pela Gerência Executiva do INSS.

ID 31726239: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 30212136/30212138: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024139-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 29391251/29391281: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026832-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALARGEMEOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ALARGEMEOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 29368755/29368757: Considerando a interposição de apelação pelo CREA-SP, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026035-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32243847/32244120: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32502895: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33568862: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32038609: Conforme certidão do oficial (ID 32028131/32028533), as autoridades coatoras foram cientificadas acerca do teor da sentença.

ID 33347103/33347107: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se (findos).

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004882-04.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se (findos).

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 31723523: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019723-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33381649: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, voltem conclusos para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT, INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT, INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT, INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 31417957: Intime-se a parte Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32105352: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CUESTA, ROGERIO CUESTA, ROGERIO CUESTA, ROGERIO CUESTA, ROGERIO CUESTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014312-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022865-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP NEGOCIOS SA, SP NEGOCIOS SA, SP NEGOCIOS SA
Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINA MERLOTTO - SP335844, LIVIA DE OLIVEIRA MARQUES DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP246733, CLELIA DE ALMEIDA FRANCA - SP305291
Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINA MERLOTTO - SP335844, LIVIA DE OLIVEIRA MARQUES DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP246733, CLELIA DE ALMEIDA FRANCA - SP305291
Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINA MERLOTTO - SP335844, LIVIA DE OLIVEIRA MARQUES DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP246733, CLELIA DE ALMEIDA FRANCA - SP305291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO COSME DA SILVA, RINALDO COSME DA SILVA, RINALDO COSME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Considerando a juntada do parecer elaborado pelo MPF, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015633-94.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE LUFTHANSA AG, KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO, S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, BRITISH AIRWAYS PLC, SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED, SOCIETE AIR FRANCE, SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028486-62.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

ID 27836394: Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da parte ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa** a exigibilidade do crédito discutido.

Intime-se o BACEN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pelo AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protestos da Capital, bem como ao SERASA, para anotação da suspensão dos apontamentos (processo administrativo nº 1201568192, execução fiscal nº 0024127-65.2017.403.6182 e certidão de dívida ativa nº 2017.001-080), bem como ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal para ciência acerca da presente decisão.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025322-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHARMACIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. **ID 32750656/32750658** e **ID 32750883/32750896**: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar as execuções referentes às verbas sucumbenciais (custas e honorários), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, comprove a União o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 31458306/31458312).

2. Ofertada impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.A. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

2.B. Do retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para análise da impugnação apresentada.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

3.A. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

3.B. Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Retifique-se a autuação para incluir a sociedade da advogados exequente TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ 61.576.369/0001-31.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025322-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHARMACIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. **ID 32750656/32750658** e **ID 32750883/32750896**: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar as execuções referentes às verbas sucumbenciais (custas e honorários), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, comprove a União o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 31458306/31458312).

2. Ofertada impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.A. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

2.B. Do retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para análise da impugnação apresentada.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

3.A. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

3.B. Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Retifique-se a autuação para incluir a sociedade da advogados exequente TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ 61.576.369/0001-31.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins meramente fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Civel 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte autora a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Civel 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, bem como a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judicia outorgada pelos atuais diretores da empresa impetrante (ID 34020492 – p. 2/3, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Civel 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, bem como para a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judicia outorgada pelos atuais diretores da empresa impetrante (ID 34020492 – p. 2/3, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOAO CARLOS FURLAN
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

D E S P A C H O

Id 33928747: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos apresentados pela CEF nos Id´s 33853344 e ss, requerendo o que entender de direito para o levantamento do depósito complementar realizado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informados os dados para a transferência eletrônica, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federa para a providência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

Id 31753949: Informados os dados bancários para a expedição de ofício de transferência do valor total requisitado, **sobrestem-se os autos no aguardo da liberação do crédito pelo Tribunal.**

Após a comunicação de pagamento do Precatório, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando a transferência do referido valor em favor da cessionária VERITAS Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, tal como determinado no despacho anterior (Id 29474786).

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Id´s 34159954 e ss: Efetuado o pagamento do valor remanescente dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito, por meio de GRU, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TURBILHAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32045082: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027214-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 31615957: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32525266/32526436: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA., SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023921-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A., BANCO CBSS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016772-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS, FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32048382/32048806: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016311-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE SHIN, ANDRE SHIN, ANDRE SHIN, ANDRE SHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ªREGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ªREGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ªREGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ªREGIAO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A., FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA., SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011827-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPACOES LTDA., ATOBA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013783-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016427-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008913-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEON DAMO, LEON DAMO, LEON DAMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493, RICARDO EZEQUIEL TORRES - SP258825
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493, RICARDO EZEQUIEL TORRES - SP258825
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493, RICARDO EZEQUIEL TORRES - SP258825
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração ad judicia ID (33904075), **não** há identificação do representante legal de acordo com o contrato social ID 33904084. Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013391-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAGDALENA BRITO DE FREITAS
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA ELISA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014872-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP, SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP, SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP, SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP, SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33258573: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 30171008: Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando as informações da autoridade coatora de que compete ao **Delegado da Receita Federal em Santo André** analisar o pedido de restituição de ID 32056132, bem como que a sede da parte impetrante está localizada naquela cidade, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 31028042 e seguintes – Intime-se à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais, conforme requerido (ID 31028421). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026278-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAPHAEL NASZ SANTANNA, RAPHAEL NASZ SANTANNA, RAPHAEL NASZ SANTANNA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 5o., § 1º da Lei n. 7.347/1985.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003517-75.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 28709671: Adotadas as providências determinadas pelo E. Relator, remetam-se os autos ao C. TRF3, com os documentos juntados pelas partes.

Assim, subam os autos à 11a. Turma do E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010469-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 28781041: Adotadas as providências determinadas pelo Eminente Relator, remetam-se os autos ao E. TRF3, com os documentos juntados pelas partes.

Assim, subam os autos à 1a. Turma do E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019262-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: ANS, ANS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito judicial, indicando os dados bancários/códigos para transferência eletrônica/conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010689-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando o requerimento formulado nos autos da ação n. 5003871-34.2018.4.03.6100, para que *"seja **declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a exigir as contribuições à Cota patronal e contribuições de terceiros enquanto atendidos os requisitos do art. 14 do CTN**, quer em face da imunidade do art. 195, §7º da CF, quer com base na isenção da contribuição de terceiros e que seja anulado o débito objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017"*, em trâmite perante a 14ª Vara Cível, e àinda à vista do disposto no art. 57 do CPC, que prevê a reunião de processos para julgamento conjunto em razão da continência, manifeste-se a Fundação Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012087-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33485400: Considerando a comprovação de que houve a comunicação da renúncia de mandato pelos antigos advogados, nos termos do art. 112 e seguintes do CPC (ID 33485597), arquivem-se os autos.

Excluam os antigos advogados do Diretor Presidente do Instituto Zambini do sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029781-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pelo CONSELHO (ID 31675220), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33762816: Considerando a comprovação de pagamento complementar (ID 33762961), expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante ID 32988432.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 30827274), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 28760259: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Certificado o trânsito em julgado da sentença (ID 28073155), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016110-15.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA, ROBERTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Adotadas as providências determinadas pelo Exmo. Des. Relator, devolvam-se os autos ao Tribunal para finalização da restauração (CPC, art. 717, § 2°), com as homenagens de estilo.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado de ID 32054732.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025800-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010799-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. 1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado. 2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação. 4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Civel 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018).

Assim, determino à parte impetrante que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, bem como para que a comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-38.2020.4.03.6100
AUTOR: GLOBAL ILUMINACAO LTDA - EPP, GLOBAL ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33668047: Ciência às partes.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA, MAURICIO EPIFANIA, MAURICIO EPIFANIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intime-se o MPF e depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 29236736 – Considerando o que dispõe o § 1º do art. 496 do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5021430-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado do(a) REU: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação de ID 33503980, promova a parte ré a especificação de provas, justificando-as, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF como *custos legis*.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS ID 30958643.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA., SUPERMERCADO MARCALO LTDA., SUPERMERCADO MARCALO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela UNIÃO (ID 33200786), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020316-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33700167: Ao que se pode verificar, os dados requeridos estão disponíveis neste processo eletrônico judicial. De outro lado, constato que houve o recolhimento das custas no montante de R$957,69 em 01.11.2019.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS, ALEXANDRE NARUSEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015668-83.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

REU: TITANICO FUTEBOL CLUBE, PADOVEZE PROMOCAO EVENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, COMPANHIA BIG BIN, EVENTOS E PARTICIPACOES, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
Advogado do(a) REU: WERNER SINIGAGLIA - SP124013
Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão REsp n. 1.472.879 - SP (ID23342378), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 32597505), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002514-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR SANTOS BATISTA, CEZAR SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADORA GERAL DA SUBSECRETÁRIA DA DIVIDA PUBLICA - SUDIP, COORDENADORA GERAL DA SUBSECRETÁRIA DA DIVIDA PUBLICA - SUDIP, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA DIVIDA PUBLICA - CODIP, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA DIVIDA PUBLICA - CODIP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 32929397), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 34085601: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após o protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009309-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34088448:Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009790-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33287367:Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 34092821: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 34093857: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão ID 30918657, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SÁUDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que: **(a)** declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos à GRU de nº **29412040003831720,** no valor de **R$ 13.378,76;** e, subsidiariamente, **(b)** reconheça o excesso de cobrança praticado pelo IVR, constatado com base na comparação do valor de **R$ 4.459,49**, relativos às diferenças apontada na GRU de nº **29412040003831720**, proveniente da diferença entre o IVR e a Tabela do SUS.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela cautelar em caráter antecedente foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito** judicial do débito objeto do presente feito (ID 20438064).

A autora efetivou o depósito do débito em discussão (ID 20850824)

Citada, a ANS apresentou **contestação** ao pedido antecedente, informando, ainda, que o depósito realizado pela autora corresponde à integralidade do crédito (ID 21699358 e 22207400).

A autora, então, apresentou seu pedido principal (ID 26420450). Alegou, em suma: **a)** a **prescrição** dos débitos em discussão, pelo decurso do prazo trienal**; b)** a **inocorrência de ato ilícito** por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; **c)** da **ilegalidade do IVR**, utilizado para estabelecer os valores de ressarcimento; **d)** do **excesso de cobrança** pela utilização do IVR; e **e)** dos efeitos do julgamento do RE 597.064. Afirmou, outrossim, que pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento.

A ANS apresentou **contestação** (ID 31049664) ao pedido principal. Sustentou, em síntese, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, somente se inicia após referida constituição, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32.

Asseverou, no mérito, "*que para a incidência do Ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, basta somente que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde, e, naturalmente, que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Nesse passo, não há que se perquirir se o paciente escolheu a unidade do SUS por liberalidade ou por outra contingência (campo subjetivo do beneficiário), pois a norma não faz qualquer distinção desta natureza para a incidência da indigitada obrigação. O ressarcimento ao SUS não é uma punição imposta à operadora por negar cobertura ao atendimento médico hospitalar assumido contratualmente, sendo uma recomposição de despesas feitas pelo Estado que deveriam ser custeadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde".*

Instadas as partes, a ANS informou não ter provas a produzir (ID 31566755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R$ 13.378,76 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos),** referente à GRU de nº **29412040003831720.**

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, restitutória. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 22/07/2019 para efetuar o pagamento da GRU nº 294120400383172O, com vencimento em **16/08/2019** (ID 20362404).

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata,* a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a* ***notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado[1]****",* deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. ***IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015****. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)*

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. ***2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.*** *5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)*

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...) ***. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente.*** *Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)*

APELAÇÃO. ***ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*** *ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."* ***12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei n º 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS****. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099- 36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)* ***14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão.*** *(...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)*

Nesse sentido, somente em **agosto de 2024** estaria prescrita a pretensão executiva da ANS para a cobrança.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição.**

Assentada tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931,** julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "*g*", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde,** em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*".

E, no ponto, impende registrar que a regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas, não sendo razoável a interrupção do curso da ação com base em uma mera expectativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do próprio C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

Ementa: ***Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case").*** *Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)*

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

No caso concreto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade das **08 (oito)** Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem.

No presente caso, quanto às AIH's de nº 4312102097040; 5212101758853; 5212102090239; 4312104423352; 4312104426707; 4312105118750 e 4312105813940, afirma a autora que as negativas de ressarcimento são justificadas pelo atendimento **fora da rede credenciada,** bem como pela ilegalidade/excessividade da cobrança com base no **IVR.**

Analiso.

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da **rede credenciada,** uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao **reembolso do valor** dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP,** utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .***No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.*** *(...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)*

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. *1. (...)* ***5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários****. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)*

Já no tocante ao **Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR**, como bem pontuou a ANS, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. ***Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.*** *10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)*

E M E N T A ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - HONORÁRIOS. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. ***5. A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para "estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS ".*** *6. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS , além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal n.º 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 7. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos", na modalidade "custo operacional". 8. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007767-38.2016.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Logo, não merece guarida a alegação.

Por fim, as alegações de **atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada** e de **urgência e emergência,** por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do contribuinte, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todos as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de fl. 315/v.

Custas *ex lege.*

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis.*

P.I.

6102

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-80.2020.4.03.6100
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013571-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33001445: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 - PRESI/GABPRE, diante da impossibilidade de intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via BacenJud (art. 854, § 2o do CPC), o bloqueio se torna **inviável**, razão pela qual, INDEFIRO por ora o pedido.

Ressalvo que quando da normalização, o pedido poderá ser renovado e será apreciado.

Por outro lado, DEFIRO com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (ID 29220977).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

DEFIRO, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001789-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO REIS, MAGNO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33004200 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CEF para dar cumprimento à decisão judicial, sob pena de aplicação das penalidades previstas ao caso presente.

Cumprida, intime-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DI MAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33036442: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judicias (ID 33456517)e seguintes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34171843: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após protocolo, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Id 29348019: Defiro a dilação requerida pela Eletrobrás para manifestação acerca do despacho Id 28392419, juntando aos autos cópias das principais decisões judiciais que determinaram a transferência do direito aos cessionários indicados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, intimem-se às partes.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a legitimidade dos créditos aqui exigidos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017812-49.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, **intime-se, por carta**, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, intime-se para que cumpra o despacho proferido retro: "Tratando-se de procedimento de busca e apreensão no qual não houve êxito na citação, tampouco foi localizado o veículo objeto da demanda, requeira a autora o que entender de direito levando-se em conta a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004668-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JL WATANABE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, JAQUELINE TIYOMI WATANABE

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face **JL WATANABE ENSINO PROFIS LTDA. E JAQUELINE TIYOMI WATANABE**, visando ao pagamento de R$ 116.579,88, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 1017003000019615, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 30208178, a aditar a inicial para complementar o recolhimento das custas, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 32725877, cumprindo parcialmente as determinações.

Intimada, mais uma vez, no id. 32727960, a cumprir, na sua integralidade, o despacho anterior, a autora se manifestou no Id. 33519555, mas não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010704-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIVA SEGURANÇA LTDA.** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo,** em que se pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, CTN, das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas ou não. Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento do tributo.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excluo, de ofício, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte manifestamente ilegítima, já que não se discute, no feito, valores inscritos em dívida ativa, mas, tão somente, a possibilidade de a impetrante sofrer autuação pelo não recolhimento de valores indicados na inicial. **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da parte impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)
Art. 201. (...)
§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todas as verbas pagas ao trabalhador retribuem o serviço prestado. Ostentam algumas, em verdade, natureza jurídica indenizatória ou compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado e, portanto, sendo inexigíveis.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
1.1 Prescrição.
O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".
1.2 Terço constitucional de férias.
*No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*
*Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*
1.3 Salário maternidade.
O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.
Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.
A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.
1.4 Salário paternidade.
O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).
Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).
2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.
Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.
A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).
A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.
Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.
2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.
No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.
Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.
2.4 Terço constitucional de férias.
O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.
3. Conclusão.
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.
Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

Do terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados. Assim, na esteira do julgado, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que ***não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas.*** *2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença, anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Destaca-se o seguinte precedente:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ***PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE*** *- COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.*
I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-creche e prêmio-jubileu.
II - A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados.
III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).
X – Remessa oficial e apelação desprovidas.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000666-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019). Grifou-se.

Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas de auxílio-doença; terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o (a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede à concessão do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas devidos pela parte impetrante; bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010817-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Senac, Sesc e Salário-educação, que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos. Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas limitações ao salário-de-contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta ter direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc, Senac e salário-educação), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

> *"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "*contribuição da empresa para a previdência social*", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*". Assim dispunha o dispositivo revogado:

> "*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*
I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*
I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
(…)"

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*
I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;
(…)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário-de-contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários mínimos como pretende a parte impetrante.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO).Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
***6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.**"*
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-48.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS ALOÍSIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o autor que é aposentado e que foi diagnosticado, em 2017, com neoplasia maligna. Alega que, em razão do acompanhamento que a doença exige, a legislação concede a seus portadores isenção do IRPF sobre proventos, nos termos da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que recebe proventos de previdência complementar, que estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda. Sustenta que a isenção deve ser estendida aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar.

Pede, por conseguinte, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar (previdência privada e PGBL), bem como que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos desde o ano de 2017.

No Id 29945267, o autor esclareceu que somente recebe os valores a título de aposentadoria complementar, não exercendo nenhum outro trabalho remunerado.

A tutela de urgência foi deferida no Id 29964151.

Citada, a ré apresentou contestação no Id 33096015. Nesta, sustenta a impossibilidade de aplicação de interpretação ampliativa ou de analogia da lei aplicável. Alega que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei nº 7.713/88, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 33541534).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna:

*"Art. 6º Ficam **isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
(...)
*XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)".* Grifou-se.

O § 6º, do artigo 39, do Decreto nº 3.009/99, com relação aos valores relativos à previdência complementar, por sua vez, estabelece:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)
XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
(...)
***§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**."* Grifou-se.

Como se observa na legislação supramencionada, para que o contribuinte tenha direito à isenção do imposto de renda na hipótese em debate, basta a demonstração de existência de rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma e a comprovação de que sofra de moléstia grave prevista em lei.

Registre-se que a Lei nº 7.713/88 não faz qualquer diferenciação entre a aposentadoria paga pelo INSS e as complementares, motivo pelo qual inexiste violação ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, é certo que a natureza da aposentadoria complementar é de provento de inatividade, ainda que não seja paga mensalmente.

No presente caso, a parte autora demonstrou não receber nenhuma outra remuneração, além dos valores pagos a título de previdência privada (declarações de imposto de renda - Ids 29815190 e 29815192) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser portadora de neoplasia maligna (Ids 29815188 e 29815189), motivo pelo qual faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os resgates dos aportes relacionados à previdência complementar.

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiu sobre a isenção do imposto de renda sobre os valores provenientes de resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada em lei, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO**. 1. **Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.** Precedentes da Segunda Turma. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna). 3. Agravo interno não provido."* (STJ, AIRESP 201502318965, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018).Grifou-se.

*"TRIBUTÁRIO. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA.** LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. **IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA**. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo**. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.** 3. In casu, restou demostrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. **5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção.** Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas."*
(TRF3, apelação 00059116620124036106, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2020). Grifou-se.

*"TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, XXXIII, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.** 1. O inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 c.c 39, XXXIII, § 6º, tratam da isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de previdência complementar para pessoa física portadora das doenças ali referidas. 2. No caso dos autos, a impetrante comprova, por meio dos relatórios médicos (ID nºs 1670887, 1670888 e ID 167889), bem como do Laudo médico (ID 1670893), ser portadora neoplasia maligna de mama desde 2004, com recidiva em 2009, encontrando-se em tratamento de quimioterapia por tempo indeterminado. 3.Considerando que a patologia de que a impetrante está acometida se enquadra na hipótese especificada em lei, ela faz jus à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de complementação de aposentadoria. **4. O fato da impetrante efetuar o resgate total de valores em razão da retirada a patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante o PSS - Seguridade Social não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão. Precedentes.** 5. Apelação e remessa necessária improvidas."*
(TRF3, apelação 50020374920174036126, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019). Grifou-se.

Por conseguinte, deve ser deferida a restituição do que a parte autora pagou a esse título **desde 2017**, data em que foi constatada a ocorrência da enfermidade grave, com a observância do prazo quinquenal.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirá Taxa SELIC, desde a data das retenções indevidas, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.
(...)
4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.
*6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 **deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC**, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.*
(...)"
(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes).Grifou-se.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os resgates dos aportes relacionados à previdência complementar, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir do ano de 2017, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde as retenções indevidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MICHELETTI - SP440176
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIA DE SOUSA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança para que seja analisado o recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido administrativo para concessão de aposentadoria, **protocolo de requerimento nº 644445506**, feito em **17/12/2019**.

A liminar foi deferida.

A impetrante se manifestou alegando novo ato coator e requerendo nova análise de liminar, o que foi indeferido no Id. 33873806.

No Id. 34140041, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 28925697), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 34140041, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010951-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 33969469. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a impetrante não especificou, em sua inicial, que o ICMS, a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins, é o destacado na nota fiscal, como constou na decisão que deferiu a liminar.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 33450940 foi clara e fundamentada, em consonância com o decidido pelo Colendo STF.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA, MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 3617085) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR, JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Ids 29361982 e 29879399) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id - Intime-se a AUTORA para que comprove o depósito das parcelas já vencidas dos honorários periciais (Id 28961975), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Id 31019189 - Intime-se a AUTORA para que indique, de forma específica, quais as provas que pretende produzir, justificando a finalidade e a necessidade de cada prova, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0007511-29.2001.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS PEREIRA, CARLA ZULEICA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 84/95 do Id34092497).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000061-59.2006.4.03.6100
AUTOR: A E M PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 159/165 do Id 34079493) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-06.2020.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO CUSCHNIR
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se o AUTOR para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008851-32.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **547010173**, feito em **17/05/2019.** Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24404877).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 28925338, informando que o pedido administrativo foi concluído.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência do Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal (Id. 31050504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ciência da redistribuição do feito.

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - ***A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo.*** *Precedentes. - Remessa oficial desprovida" (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição** na data de **17/05/2019** (Ids 19392941 e 19392942). Todavia, passado mais de **1 ano**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008164-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA, AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA, AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HUMBERG AGRIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que atenda aos requisitos relativos ao Procedimento Especial de Antecipação, conforme determinado no art. 2º. da Portaria MF 348/2010, em relação aos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS nºs **40662.42725.300320.1.1.18-4717; 30826.80676.300320.1.1.19-0790; 19633.01459.300320.1.1.18-3529; 34790.39929.300320.1.1.19-1100; 15259.55740.300320.1.1.18-3427; 39817.97693.300320.1.1.19-7763; 36144.68834.300320.1.1.18-6062; 33148.94015.300320.1.1.19-0407; 08394.55428.300320.1.1.18-7393 ; 40373.34122.300320.1.1.19-9930; 38707.96887.300320.1.1.18-7982 ; 17975.75789.300320.1.1.19-5380; 23766.37409.300320.1.1.18-2806; 31489.26441.300320.1.1.19-8565; 00508.96918.300320.1.1.18-3304 e 36201.46791.300320.1.1.19-9241**, feitos em **30/03/2020.** Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido no Id. 31887801.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 32428709. Informou que, em cumprimento à liminar parcialmente deferida, a Equipe de Informações Judiciais - Eijud desta Derat/SP encaminhou, em 11/05/2020, a decisão proferida para a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort para providências.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

A Impetrante se manifestou no Id. 33612702, afirmando que, por ter havido a satisfação do seu pedido, após a notificação da Impetrada, requer a extinção do feito com julgamento de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao pagamento correspondente a 50% do valor pleiteado a título de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS, nos termos da Portaria MF nº 348/10.

A referida Portaria assim estabelece:

"Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:
I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:
I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e
II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.
§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.
§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.
Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
(...)"

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse os pedidos administrativos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados em 30/03/2020, ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise dos pedidos administrativos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança os pedidos administrativos de ressarcimento foram analisados. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO, DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO, DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/05/2018 (NB 42/184.859.543-0). Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30398557.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 04/06/2018, ainda sem conclusão (Id 30182352).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.573923/2018-55, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se, a autora, acerca das alegações da União Federal sobre a necessidade de endosso da apólice de seguro garantia, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

S E N T E N Ç A

MANOEL UMBERTO LESSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP-APOSENTADORIA POR IDADE,** visando à concessão da segurança para obter a análise do pedido administrativo para concessão de **Aposentadoria por idade**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1698836675,** feito em **16/09/2019**.

O impetrante se manifestou no Id. 29479849, formulando pedido de desistência da ação.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência do Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal (Id. 32439024).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (Id. 24934860), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32439024, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL,** visando à concessão da segurança para obter a análise do pedido administrativo para concessão de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **751514408,** feito em **22/10/2019**.

A liminar foi deferida no Id. 28851891.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 33034334, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (Ids. 28811822 e 33034335), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33034334, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027710-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALONSO, FREIRE E CHRYSSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recebo os embargos declaratórios de Id. 33258119 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

D E S P A C H O

A parte requerida citada, nos termos do art. 701 do CPC, ofereceu embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023602-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A parte requerida foi citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS, MICHAEL VITOR DOS SANTOS, MICHAEL VITOR DOS SANTOS, MICHAEL VITOR DOS SANTOS, MICHAEL VITOR DOS SANTOS, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Recebo a manifestação da DPU como embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA GROLA GODA, CLAUDIA GROLA GODA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO, VINICIUS MORAIS REIS CASTRO, VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para cumprir o despacho anterior, manifestando-se acerca do pedido de suspensão da ação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, WAGNALDO JACO DE ARAUJO, WAGNALDO JACO DE ARAUJO, WAGNALDO JACO DE ARAUJO, WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ANTONIO MARCIO NEVES, ANTONIO MARCIO NEVES, ANTONIO MARCIO NEVES, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, ADRIANA MADIA BIASI, ADRIANA MADIA BIASI, ADRIANA MADIA BIASI, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA, TERUO COGA, TERUO COGA, TERUO COGA, TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

D E S P A C H O

ID 33933723 - Preliminarmente, dê-se ciência aos executados, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

ID 33004457 - Defiro o pedido da embargante para pagamento dos honorários periciais em 10 parcelas mensais. Intime-se-a a comprovar o depósito da 1ª parcela em 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Ressalto que os depósitos das parcelas deverão ser comprovados nos autos independentemente de novas intimações, bem como que a perícia iniciar-se-á após o depósito integral dos honorários fixados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003498-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS
REU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a parte autora que firmou uma cédula de crédito bancário, em abril de 2018, dando em garantia o imóvel de sua propriedade, por meio de alienação fiduciária. Aduz que deixou de realizar o pagamento de algumas parcelas, a partir de dezembro de 2019, tendo sido expedida notificação extrajudicial pelo Cartório de Registro de Imóveis, que não foi recebida pela representante legal da mesma, tendo sido deixada na portaria do prédio, de forma indevida. Alega que teria o dinheiro correspondente ao valor devido para purgar a mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para que não sejam realizados os leilões extrajudiciais, bem como para autorizar a purgação da mora, no valor de R$ 95.250,75.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, haja vista que a notificação extrajudicial teria sido entregue na portaria do prédio em que está estabelecida.

Assim, para análise da questão posta em juízo, faz-se necessária a oitiva da parte contrária para que comprove a regularidade da intimação pessoal.

No entanto, até a vinda da contestação, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, privando a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o *periculum in mora.*

Saliento que, na oportunidade de apresentação da contestação, caberá à CEF comprovar a notificação pessoal da parte autora acerca da possibilidade de purgar a mora, oportunidade em que o pedido de tutela deverá ser reanalisado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial e, caso já o tenha feito, promover atos para sua desocupação.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/08/2020, às 15:00h, para A realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100
AUTOR: JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR, JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34001484 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à justiça gratuita, preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GABISA MEDICAL INTERNATIONAL SA , qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela LC nº 110/01. Sustenta que tal contribuição foi criada com a finalidade de financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, tendo tal finalidade sido extinta, com a normalização do déficit existente.

Aduz, ainda, haver inconstitucionalidade superveniente e desvio de finalidade a justificar a extinção da cobrança da referida contribuição social.

Alega que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, afirma que surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, esgotou-se, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.

Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, bem como reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto do dispositivo, no sentido de vedar a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários abrangidos pela Lei Complementar 110/01. Pede, por fim, a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente pela autora nos últimos 05 (cinco) anos.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 31308537, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito mensal das quantias discutidas.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Pede que o pedido seja julgado improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI´s n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.
- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.
Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.
Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. ***Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.***
Agravo regimental não provido."
(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.
2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.
(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.
Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, *servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."*
(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o segunte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.
Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.
Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.
O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela supervenicência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"
(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo desta ação, tendo em vista erro material na denominação da autora, para fazer constar GABISA MEDICAL INTERNATIONAL S/A.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO ACLIMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207, ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LABORATÓRIO ACLIMAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração direito de prorrogar o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a saber: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS, devidos pela AUTORA, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para cada vencimento.

Nos Ids. 30447669 e 32793621, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002624-32.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLY VOIGT
Advogados do(a) REU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999, ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783, NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF15194, FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF34982, JOSE ALVES PAULINO - DF35078

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 34102330, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **ROSE SILVA**, qualificada nos autos, pela prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, descrito no artigo 205 do Código Penal.

Segundo a denúncia, em data próxima a 06 de outubro de 2016 a ré exerceu ato privativo de Advogada perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo, sendo que estaria impedida de exercer a profissão entre 29/10/2015 e 31/10/2016, por decisão de suspensão administrativa determinada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Narra que a denunciada teria se apresentado à Magistrada do caso tratado nos autos n. 0062245-38.2016.0050, pleiteando a revogação de prisões preventivas de dois clientes.

A denúncia, fls. 100/101 do ID 31257185, foi oferecida aos 14 de maio de 2019 e, constatando tratar-se de procedimento sujeito ao rito dos Juizados Especiais Federais, determinou-se a realização de audiência preliminar nos termos do artigo 72 da lei n. 9.099/95 (fl. 102 do ID 31257185).

A ré foi citada, conforme fls. 113/115 do ID 31257185 e apresentou petição à fl. 116 do mesmo ID, requerendo a designação de audiência e arrolando testemunha.

Realizada audiência em 09 de outubro de 2019, frisou-se não ser o caso de oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Ato contínuo, em atenção ao artigo 81 da lei n. 9.099/95, a denúncia foi recebida na própria audiência e, após análise, deliberou-se inexistirem hipóteses de absolvição sumária, fl. 118 do ID 31257185, passando-se imediatamente ao início da instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 120/121 do ID 31257185 e arquivo audiovisual constante no ID 31257186).

Tendo a defesa arrolado testemunha não intimada e insistido na oitiva desta, realizou-se nova audiência no dia 12 de novembro de 2019, oportunidade em que foi ouvida a testemunha da defesa e interrogada a ré, conforme fls. 129/132 do ID 31257187 e arquivo audiovisual constante no ID 31257190.

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu a cópia integral do processo n. 0062245-38.2016.0050, diligência deferida pelo Juízo (fl. 133 do ID 31257196).

Em resposta a ofício deste Juízo, a 9ª Vara Criminal de São Paulo encaminhou decisão e senha de acesso aos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050 no ID 31836581.

Em sede de memoriais apresentados no ID 31927143, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, reputando provadas no caso a materialidade e autoria delitiva.

A defesa apresentou memoriais escritos no ID 33184800, requerendo a absolvição da ré inicialmente por falta de provas sore a própria existência do crime, pois o processo em questão, por tramitar eletronicamente, não possibilitaria o "despacho" pessoal com o Juiz. Após, afirmou que as provas testemunhais atestariam a inexistência do crime e, ainda, que a configuração do delito previsto no artigo 205 do Código Penal demandaria a presença da "habitualidade".

Eis o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A ré foi denunciada como incursa nas penas do artigo 205 do Código Penal, o qual assim preceitua:

> *"Exercício de atividade com infração de decisão administrativa*
>
> *Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa".*

De fato, transpondo-se os fatos à descrição legal acima verifica-se proceder a denúncia, senão vejamos.

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade se encontra devidamente demonstrada nos autos, através das provas documentais e testemunhais produzidas, senão vejamos.

Inicialmente, registre-se constar do presente processo cópia integral dos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal da Capital, o qual foi acessado por esta Magistrada através da senha disponibilizada no ID 31836581.

Referido processo permite a constatação de que em 04/10/16 a servidora pública Fernanda Carvalho Pimentel, da 9ª Vara Criminal da Capital, certificou os seguintes acontecimentos (fl. 447): a) que a ré havia comparecido em cartório no mês de setembro e lhe informado que os réus do processo, então não citados, tido como foragidos e com mandado de prisão expedido naquele processo, compareceriam em audiência em outra Vara daquele Fórum no dia 21/09/16; b) que a ré, acompanhada pela advogada GRACIA MONTINI MONTEIRO- ouvida como testemunha de defesa neste feito- haviam peticionado nos autos às fls. 257/263, 371/376, 383/385 e 436/441, sem apresentarem procuração; c) que a ré ROSE SILVA havia se apresentado à Magistrada Patrícia Álvares Cruz, desacompanhada e na qualidade de advogada dos réus, para pleitear a revogação de suas prisões, apesar de impedida de exercer atividade por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil.

A decisão de fls. 482/483 dos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050, assinada pela Magistrada Patrícia Álvares Cruz ratifica o ocorrido, registrando no item 12 que a ré teria se apresentado àquela juíza para "despachar", determinando ainda a tomada de outras providências, como a juntada de comprovantes de que a ré atuaria em outros processos e a comunicação dos fatos à OAB/SP (fls. 03/10 do ID 31257182).

Pois bem. Quanto ao impedimento para exercer advocacia, este está comprovado nos autos através de ofício subscrito pela OAB-SP e enviado à Polícia, segundo o qual ROSE SILVA, titular da inscrição nº 177.416/SP, estava suspensa da atividade profissional no período compreendido entre 29/10/2015 e 31/10/2016 assim como, por consequência, impedida de exercer sua atividade profissional nos meses de setembro e outubro de 2016- datas dos acontecimentos dos autos (ofício de fl. 26 do ID 31257182, fls. 447 e 449 dos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050).

Sobre peticionar nos autos sem procuração, o fato também é verídico. Às fls. 257/263 consta Pedido de Liberdade Provisória datado de 30/08/16 com o nome da ré "ROSE SILVA, advogada, OAB n. 177.416", logo abaixo do nome da outra advogada Dra. Gracia Monteiro, que assinou eletronicamente o documento. Às fls. 371/376, pedido de reiteração da liberdade provisória datado de 14/09/16, apenas a advogada Gracia Monteiro coloca o nome na petição, assim como às fls. 383/385 (para impugnar determinação de citação por edital). As citadas fls. 436/441 foram excluídas dos autos por determinação judicial.

Embora a ré não tenha efetivamente assinado eletronicamente quaisquer das petições, assinou o primeiro pedido de liberdade provisória expressamente, logo abaixo da outra advogada, qualificando-se como advogada e colocando o número da OAB.

Tal fato, por si só, contradiz a alegação da defesa às fls. 03 dos memoriais de que a ré apenas se apresentava como advogada, pois, apesar de suspensa, jamais perdera sua qualificação legal.

A apresentação de petição nos autos não trata de mera "apresentação", mas sim de efetivo exercício de ato. Tanto é que, nas demais petições, a ré tomou o cuidado de não colocar o seu nome.

Quanto ao fato de ter se apresentado à Magistrada Patrícia Álvares Cruz para postular pela liberdade provisória dos réus, este foi afirmado pela Juíza em diversas ocasiões além da já mencionada decisão de fls. 482/483 dos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050. Às fls. 76 do ID nº 31257182, consta ofício encaminhado em reposta ao Ministério Público Federal no ano de 2019, além do depoimento prestado perante este Juízo na qualidade de testemunha, ID nº 31257186.

Quanto ao fato de exercer a advocacia, mesmo impedida, de forma habitual, tem-se as fls. 13/17 do ID nº 31257182, consultas ao Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo o documento, extraído em outubro de 2016, ROSE SILVA figurava em 38 (trinta e oito) processos em trâmite na Justiça Estadual de 1º Grau na condição de advogada. Apesar de a defesa afirmar que TODOS os feitos se tratavam de processos iniciados ou finalizados antes da decisão administrativa de impedimento, constata-se que 07 (sete) deles foram recebidos durante o período de 29/10/2015 e 31/10/2016, no qual a ré encontrava impedida de exercer atividade advocatícia.

Não restam dúvidas, destarte, sobre a habitualidade da conduta, que de fato é necessária para a configuração do crime (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. Forense: Rio de Janeiro, 14ª Edição, 2015, p. 898).

Assim, provada a materialidade delitiva.

II- DA AUTORIA

A autoria do delito restou igualmente comprovada, tanto no aspecto objetivo quanto subjetivo.

Em que pese a negativa da ré em seu interrogatório, os elementos constantes dos autos revelam a ausência de verossimilhança da referida negativa.

Indagada a respeito, ROSE disse ser falsa a acusação, pois não se apresentou como advogada na ocasião. Já sofreu três suspensões pela OAB e atualmente ainda está suspensa, tendo auxiliado a advogada Gracia a fazer petições, as quais não assinava, pois foi orientada pela OAB sobre o que não poderia fazer durante o período de suspensão. Disse que o cartório da 9ª Vara Criminal estadual fica em frente à sala de audiências. Nesse dia, por volta das 13 horas, foi até o cartório com a escrevente Fernanda, a escrevente funcionária do Cartório, que fica ali para atender os advogados que vão entrar, porque Dra. Patrícia não atende todos os advogados, faz uma pré-triagem através dessa assistente que fica na porta. Foi até a Fernanda para saber informações sobre um CD constante do processo, que veio quebrado do DP. O processo era digital, mas o CD era físico porque são 6 horas de imagens, que não se coloca no sistema. Fernanda respondeu que o CD ainda não estava em cartório e a ré, então, foi comunicar isso à Gracia. Questionada por esta magistrada se foi questionar a funcionária da sala de audiências sobre o CD, disse que Fernanda era a funcionária do Cartório, responsável pelo final desse processo. Foi até o cartório. Depois ficou conversando com Fernanda na porta, quando a Dra. Patrícia saiu de sua sala, fez uma pergunta à funcionária e a viu próxima a uma porta localizada entre o Cartório e o local em que Gracia estava, perguntando-lhe: pois não, doutora? Ela achou que a ré queria despachar, mas a ré apenas respondeu que aguardava a dra. Gracia. Lá, todas as salas são muito próximas. Nesse momento ela tinha saído da sala de audiências e foi até o cartório. A ré estava na porta, entre o cartório e o lugar em que a Gracia ia falar com ela. 3 ou 4 dias depois saiu uma certidão da Fernanda dizendo que uma das advogadas estava suspensa e isso motivou o despacho da Juíza que a assustou. A procuração ainda não havia sido juntada aos autos. Gracia era advogada desses mesmos réus em outro caso. A mesma quadrilha roubou as Casas Bahia duas vezes. Nesse dia não foi despachado pedido de liberdade provisória, porque não existe despacho de petição alguma na Justiça estadual. Depois que digitalizou, principalmente, a Dra. Patrícia não atende advogados. Existia uma questão com o juiz corregedor, esse caso foi complexo e de bastante repercussão. Conhece Dra. Patrícia da época do estágio, foi estagiária da FUNAP e é muito conhecida no fórum criminal. Despachava com a Dra. Patrícia nesse dia a dia da vara de execuções penais, pois despachava ali quase que diariamente. Acredita que ela estava ciente da suspensão, a viu lá na Vara e tomou essa decisão. Não sabe porque a juíza disse que ela estava advogando, já que ela não despachou, não assinou nenhuma decisão e não apresentou carteira da Ordem. Não tem porque despachar uma petição que não estava em seu nome. Não possui nenhuma questão pessoal com ela, mas ela tinha conhecimento de que a ré estava suspensa. O juiz corregedor despachou nesse caso porque era um caso atípico. Quem tinha dado liberdade provisória aos réus no outro processo tinha sido o corregedor. Esses réus estavam dentro do fórum, havia uma ordem de prisão, e eles foram soltos. Já foi suspensa pela OAB 3 vezes, entre 2015 e 2016. A carteira é de 2000. Os motivos das suspensões: apropriação indébita de honorários. A segunda foi porque retirou autos em carga e esqueceu de juntar 3 folhas. Houve alegação de folhas adulteradas. Isso também gerou processo criminal. O terceiro caso foi por causa de demora em devolver os autos. Também gerou processo criminal. Houve revelia na OAB. Agora pediu revisão. Quando se divorciou ficou muito mal psicologicamente. Está suspensa até resolver o caso da apropriação, pois a suspensão perdura até fazer o pagamento. Nenhum juiz pede para apresentar a carteira da ordem para despachar. Quando suspensa, não pode praticar atos relativos à advocacia, mas pode dizer que é advogada (arquivo audiovisual de ID 31299319).

Embora os argumentos levantados pela acusada em interrogatório mereçam ser devidamente sopesados, fato é que apresentam contradições com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Por ocasião do depoimento prestado perante a Polícia Civil (fls. 41/42 do ID nº 31257182) a ré disse ter se dirigido "*mais precisamente ao balcão do Cartório da 9ª Vara Criminal somente para acompanhar sua amiga e advogada Gracia Montini Monteiro*", nada tendo dito sobre ter falado com a funcionária Fernanda ou questionado algo ela mesma acerca de um CD.

A testemunha GRACIA MONTINI MONTEIRO, questionada em Juízo, disse possuir relação de trabalho com a ré. Estava presente no dia que ocorreu o fato. Foi ao fórum com Rose que, mesmo após suspensa, continuou lhe auxiliando. Rose estava no balcão e a testemunha estava esperando a juíza lhe atender. A testemunha tinha ido até a outra sala onde fica o cartório. A Juíza viu Rose e perguntou o que ela estava fazendo lá, a ré não se apresentou. A testemunha não ouviu exatamente o teor da conversa. Neste processo somente a testemunha está na procuração, quem assina é ela e o processo é digital. Havia um CD quebrado no processo e então foi até a Juíza para entender o que se poderia fazer em relação a este. Ela não quis lhe receber. Conseguiu resolver o problema depois. Não sabe dizer se dra. Patrícia tem algo contra Rose. Não se recorda se havia pedido de liberdade pendente nesse dia da conversa. Indagada se alguém presenciou a conversa entre dra. Patrícia e Rose, respondeu que não houve conversa (mídia audiovisual constante do ID 31257190).

Por fim, insta transcrever o depoimento da Juíza Patrícia Alvares Cruz, a qual, ouvida na qualidade de testemunha disse que havia um processo crime de roubo em andamento na vara, a ré estava advogando para um ou dois dos acusados. Se lembra bem porque não costuma atender advogados na sala de audiências e porque esse processo deu muito problema. Ela entrou na sala, dizendo que havia despachado com o juiz corregedor do DIPO e que ele já havia soltado o cliente dela. Depois entendeu que isso havia ocorrido em outro processo, na fase de inquérito. Então disse à ré para fazer um pedido, que a testemunha ia apreciar. Tem certeza de que ela se apresentou como advogada porque é impossível entrar em contato com ela sem passar por dois funcionários. Lá, diferente do que havia visto na Justiça Federal no dia da audiência, um funcionário fica na portaria e o seu assessor verifica antes, porque só recebe advogados, não recebe estagiários. Tem absoluta certeza de que ela estava sozinha. Posteriormente, apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva e indeferiu. O que aconteceu foi que esses réus tinham audiência no fórum, foram até lá na 17ª Vara, participaram da audiência e saíram do fórum sem que o mandado de prisão da 9ª vara fosse cumprido, mesmo que isso já tivesse sido avisado. Não sabe como isso aconteceu. A ré tomava o cuidado de não assinar as peças. Mandou extrair uma lista de vários processos em que ela atua como advogada. O processo era digital, mas mesmo assim alguns advogados despacham. Não significa que ela estava com uma petição em mãos, foi fazer os "embargos auriculares" sobre uma petição que já havia sido ou seria juntado no processo eletrônico. Nunca atende advogado sem testemunha, provavelmente sua funcionária estava presente. Não se recorda de ter visto a outra advogada nesse dia (mídia audiovisual constante do ID 31257186).

Todo o contexto fático e as próprias alegações da ré possuem contradições, que remetem à conclusão de que esta realmente praticou atos de advocacia perante a 9ª Vara Criminal da capital em outubro de 2016.

Primeiramente, a ré não teria motivos para estar no fórum e falar com funcionários da Vara se apenas auxiliava a advogada Gracia, a qual também estava presente no dia e podia fazê-lo ela mesma.

Ainda, é de difícil crença que um advogado apresente quatro pedidos de liberdade provisória em favor de presos que sequer sejam seus clientes, conforme ocorreu no caso concreto. A ré ROSE, em seu interrogatório, disse que não havia motivos para se "despachar" naquele dia, porque os réus sequer eram clientes de Gracia. Ocorre que, já haviam sido protocolizadas quatro petições nos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050 (conforme fls. 257/263, 371/376, 383/385 e 436/441) em favor dos presos, ao contrário do que afirma a acusada. Tal fato, inclusive, corrobora a informação dada pela Magistrada Patrícia Álvares Cruz, de que havia pedido de liberdade provisória pendente de análise no dia dos fatos.

Os depoimentos da Juíza e da ré são completamente divergentes, sendo que o primeiro se encontra respaldado pelos documentos constantes dos autos n. 0062245-38.2016.8.26.0050, principalmente nas declarações da servidora pública (certidão de fl. 447) e da própria magistrada enquanto o segundo, por sua vez, além de possuir contradições e incongruências, encontra respaldo apenas no depoimento da testemunha de defesa, com o qual também foi contraditório.

As próprias declarações de ROSE, como aquela constante ao final de seu depoimento, de que "*foi com a Gracia despachar o Habeas corpus*" (arquivo audiovisual de ID 31299319), revelam que a ré possuía ciência sobre os atos de advocacia que praticava, mesmo suspensa de exercer a profissão por decisão da OAB, estando presente o elemento subjetivo.

Cumpre mencionar que o dolo a integrar a composição do tipo definido no art. 205 do CP é genérico, consistente na simples vontade dirigida à exercer a profissão, não apresentando relevância os motivos que levaram o agente a assim proceder *(STF, RT 615, p. 369).*

Em face do acima exposto, tenho que a ré praticou a conduta descrita na denúncia com consciência e vontade, sendo de rigor a condenação.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR ROSE SILVA**, qualificada nos autos, como incursa nas penas do crime previsto no artigo 205 do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, possuindo a ré diversos apontamentos. No processo n. 0011232-45.2012, o qual tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Atibaia/SP e cujo trânsito em julgado se deu em 29/01/18, a ré foi condenada pela prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório à pena de prestação de serviços à comunidade por sete meses e multa (fl. 13 do ID 31257183). No processo n. 0040110-408.2012, o qual tramitou perante a 12ª Vara Criminal de São Paulo/SP e cujo trânsito em julgado se deu em 15/06/18, a ré foi condenada pela prática do crime de uso de documento falso à pena de prestação de serviços à comunidade por 2 anos e 8 meses, além do pagamento de prestação pecuniária (fl. 14 do ID 31257183). Conforme explicou em seu interrogatório, ambos os crimes foram praticados em contextos relacionados ao exercício da advocacia, tendo gerado processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil. O aumento aplicado deve ser significativo, haja vista tratar-se de maus antecedentes em crimes ligados ao exercício da profissão, o que demonstra maior juízo de reprovabilidade da conduta, revelando ser o agente profissional que tem dificuldades em cumprir os deveres éticos inerentes à advocacia;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo;

E) circunstâncias e consequências do crime: são normais à espécie e não prejudicam a ré;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 205 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 meses a 2 anos de detenção ou multa, **fixo a pena-base acima mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção.**

2ª fase–Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Não houve confissão, pois a ré negou tanto o elemento subjetivo do tipo como contestou o próprio aspecto objetivo da conduta, não incidindo a atenuante.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de diminuição ou causas de aumento a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

Assim, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção,** estabelecendo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, *"b"*, do Código Penal. O agravamento se justifica no fato de tratar-se de ré com maus antecedentes, a qual foi anteriormente condenada à pena restritiva de direitos e, mesmo assim, continuou a praticar crimes no exercício da profissão.

Aliás, o documento de fl. 13 do ID 31257183 informa que a ré está sendo processada por apropriação indébita de verbas pertencentes à cliente nos autos 0034731-57.2009, da 1ª Vara Criminal da Capital, estando o processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, por ausência de localização da ré, o que demonstra sua falta de comprometimento com a justiça e o desinteresse em ver cumpridas suas obrigações.

Assim, a condenada deve ter o regime agravado, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal. As mesmas circunstâncias indicam não possuir a réuos requisitos subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, norma que vincula a substituição não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos ROSE possui maus antecedentes em crimes dolosos especificamente relacionados ao exercício da profissão, já tendo sido condenado a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade por período de dois anos. Nos casos anteriores, as substituições se revelaram insuficientes a cumprir as finalidades da pena, sendo que na espécie inexiste demonstrativo de que desta vez será suficiente. Destarte, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.

2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.

4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, IRANI FILOMENA TEODORO, IRANI FILOMENA TEODORO, IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão juntada no ID 33429928 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da extensão de seus efeitos para este feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001856-72.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHN IFEWULU
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 34001166: O investigado JOHN IFEWULU, preso preventivamente na investigação em curso nos autos nº. 5000921-32.2020.4.03.6181, por meio de sua defesa constituída, requer a revogação da sua prisão preventiva ou que seja estendida a substituição por medidas cautelares concedida ao investigado German Cardona Satoque.

Id. 34085493: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Não é cabível a extensão da liberdade provisória com medidas substitutivas da prisão, concedida ao coinvestigado GERMAN CARDONA SATOQUE, pois no caso deste, o juízo fundou-se em critérios próprios da pessoa daquele investigado, como a sua idade, que o enquadrou no grupo de risco para a COVID-19 de acordo com a Recomenção nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da decisão proferida em 30/03/2020 no pedido de liberdade nº 5001092-86.2020.4.03.6181:

> *No caso, observo que, de acordo com o documento juntado à fl. 8 do ID 28883375, o investigado, de fato, conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e, portanto, preenche condição presente na alínea "a", do inciso I, da Recomendação n. 62/2020, do CNJ.*
>
> *Com efeito, como idoso, inclui-se no grupo em que a letalidade do vírus COVID19 é mais acentuada, impondo-se, portanto, a necessidade de especial resguardo de sua integridade física fora do sistema penitenciário.*

No caso do requerente JOHN IFEWULU, além de não apresentar as mesmas circunstâncias pessoais para enquadramento na referida recomendação, a substutição da prisão mostra inadequada e insuficiente em razão da incerteza acerca de sua real qualificação, em razão de indícios de que ele também usa o nome "Jean Marie Tawamba" (manifestação do MPF no inquérito policial - Id. 33391182), o que ensejou o acolhimento de pedido de providências junto às autoridades diplomáticas da Nigéria para apuração da sua real identidade.

Ademais, não há pela defesa a comprovação de fonte de renda ou de residência fixa aptos à demonstrar a vinculação do investigado ao território, elemento necessário para o compromisso de manter-se em lugar certo à disposição da Justiça no caso de ser colocado em liberdade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva decretada nos autos 5000921-32.2020.4.03.6181 em face de JOHN IFEWULU.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000120-53.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção ao pedido juntado no Id. 33132678, defiro a alteração de endereço no qual a ré deverá cumprir o recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, na forma da decisão proferida em sentença nos autos principais.

Notifique-se a ré por contato telefônico ou e-mail e providencie-se a atualização de endereço no sistema de monitoramento.

Atualize-se o polo passivo deste procedimento com a inclusão do defensor constituído que apresentou o pedido.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, sobreste-se o feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5004296-75.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ

D E C I S Ã O

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, imputando-lhe o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

2. O réu, citado (ID 29458886), apresentou resposta à acusação em 13 de maio de 2020 (ID 32125379), quando argumentou, em apertada síntese: que o Ministério Público Federal não logrou demonstrar sua participação nos fatos, pelo que requereu a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal; e que não há justa causa para o prosseguimento da ação visto que não há definição sobre a incidência ou não de IPI na importação de bacalhau oriundo de país signatário do GATT - *General Agreement on Trade and Tariffs,* ou, ainda, na saída do produto. Pugnou, por fim, pela suspensão do feito a fim de se *aguardar o julgamento dos RExt com Repercussão Geral que versa sobre a situação fática objeto dos autos.*

3. No mesmo dia, foi proferida decisão para determinar a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual cabimento de formulação de proposta de acordo de não persecução penal (ID 32127279), pelo que o *Parquet* deixou de apresentar sob o argumento de que *não se mostra lógica a celebração do acordo para tal espécie de delito*.

4. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

5. Inicialmente, aduziu a Defesa que a peça acusatória é inepta ao passo que não descreveu qual o vínculo do denunciado com os fatos, restringindo-se a acusar *o peticionário apenas em função do cargo que exerce e da presunção de que o cargo implica em qualquer irregularidade imaginada.*

6. Sem razão o réu, haja vista que é repisada a jurisprudência hodierna no sentido de que, nos crimes tributários, praticados por meio de pessoa jurídica, é suficiente que na peça acusatória esteja demonstrado o nexo entre a função exercida pelo denunciado e o os fatos, em tese delitivos. No caso, o acusado era sócio administrador da empresa Comercial Importação e Exportação Cantareira LTDA e, portanto, responsável pela apuração dos tributos que pagava. Nesse sentido:

> *A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)*

7. A Defesa alegou também que faltaria justa causa para o andamento da presente ação visto que não há consenso jurisprudência pela incidência de IPI sobre bacalhau importado e, ainda, porque, em razão desta incerteza, não teria ficado demonstrado dolo na conduta do acusado.

8. Em que pesem os argumentos suscitados pela Defesa, os argumentos aqui expendidos acerca da incidência de IPI sobre o bacalhau foram, em maioria, apreciados pela Receita Federal do Brasil no âmbito do procedimento administrativo fiscal n. 19515.720053/2012-11 e julgados improcedentes, pelo que foi elaborada a Representação Fiscal para fins Penais de fls. 9/12 do ID 25343542.

9. Além disso, tais alegações circundam o mérito da ação e deverão ser apreciadas em seu momento correto, que é após o fim o da instrução processual.

10. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que verificar se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

11. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

12. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

13. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

14. ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente o réu, ratifico o recebimento da denúncia e **designo o dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando se realizará a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.

15. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

16. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

17. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

18. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

19. Indefiro o pedido de suspensão do feito visto que, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal no ID 25343539, não há determinação, nos feitos em que foi reconhecida repercussão geral, para suspender outros processos relacionados. Ademais, acaso seja decidido que o IPI não incide nas transações objeto dos autos, como fato novo, poderá ser suscitada em qualquer momento pela parte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5004328-80.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA

D E C I S Ã O

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, imputando-lhe o crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

2. O réu, citado (ID 31012314), apresentou resposta à acusação em 27 de maio de 2020 (ID 32816781), quando argumentou que a faltam indícios de autoria para o prosseguimento da ação, bem como requereu a incidência do princípio da insignificância. Ademais, expendeu alegações sobre o mérito da ação.

3. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

4. Sobre a alegação de que não estão presentes indícios de autoria bastantes, entendo não assistir razão ao réu visto que participou da empreitada apresentando os documentos perante a Autarquia previdenciária. Ressalto que para que seja concluída pela participação do acusado nos fatos, em tese, delituosos, não se faz necessário que ele tivesse por si falsificado os documentos, mas simplesmente conhecesse da empreitada, em tese, criminosa.

5. Portanto, neste momento em que é vigente o princípio *in dubio pro societate*, reputo suficientes os indícios de autoria para o prosseguimento da ação. Ademais, a apuração de eventual dolo do acusado na conduta deve se dar após o fim da instrução processual, quando fornecidos subsídios bastantes.

6. Em relação ao pedido de incidência do princípio da insignificância, entendo não ser o caso. Isso porque, apesar de haver jurisprudência que autoriza sua aplicação para situações em que houve o recebimento de vantagem indevida de pequena monta, em geral, dado que o crime ofende a coletividade como um todo, possui alto grau de reprovabilidade. Nesse sentido:

> *Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. (AgRg no AREsp 1476284/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)*

7. No caso, o benefício foi recebido entre março de 2011 e fevereiro de 2013, ou seja, por quase dois anos, motivo pela qual a conduta não pode ser considerada como insignificante.

8. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que verificar se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

9. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

10. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

11. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

12. ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente o réu, ratifico o recebimento da denúncia e **designo o dia 23 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando se realizará a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.

13. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

14. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

15. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

16. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003322-38.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão juntada no ID 33429545 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da extensão de seus efeitos para este feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003088-22.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, ALBERTO COSME DE CARVALHO BENTO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarda-se, no prazo legal, a vinda do inquérito policial relatado pela Autoridade Policial.

Intime-se a defesa constituída dos investigados **ALBERTO COSME DE CARVALHO BENTO** e **FERNANDO ALMEIDA DA SILVA** para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000138-40.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, AMADEU GONCALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Dê-se vista às partes da decisão juntada no ID 33425731 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da extensão de seus efeitos para este feito.

2. Indefiro o requerimento de juntada de folhas de antecedentes pelas razões expostas nos parágrafos 19/23, do ID 32149873. Deverão as partes juntar as folhas de antecedentes por seus próprios meios, visto que tanto o MPF, quanto o réu, pessoalmente, possuem meios para obter as folhas de antecedentes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001123-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARGATHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Num. 33679806: Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal informa que, embora o requerente tenha apresentados documentos relacionados a atividade profissional e fontes de renda (Num. 32550473), faz-se necessário esclarecer, entre outras questões, as circunstâncias da quitação do veículo Hyundai HB20 (em 09/05/2018). No caso, embora o despacho de Num. 30476617 tenha determinado a apresentação de documentos e informações que demonstrem a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo Hyundai HB20, o órgão ministerial aponta que não foram juntados documentos que comprovem a forma como foram realizados os pagamentos de vinte e oito parcelas em momento posterior à utilização do bem em outra negociação (Num. 28915819, Pág. 4).

Dessa forma, **intime-se o embargante para que esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, com suporte documental, as seguintes questões:**

1. **as circunstâncias das operações de quitação do financiamento do veículo Hyundai HB20, informando, com suporte documental, a origem dos valores utilizados e a forma de pagamento à concessionária, sobretudo o pagamento das parcelas efetuadas em um único momento, na data de 09/05/2018. Caso o embargante entenda conveniente à demonstração da regularidade das operações mencionadas, fica facultada a apresentação de extratos bancários, comprovantes de transferência e outros documentos que possam informar sobre a origem de valores e a forma de pagamento, nos termos indicados pelo Ministério Público Federal no Num. 33679806;**
2. **as circunstâncias envolvendo a negociação do veículo Audi Q5, placa AYB-5522, uma vez que o veículo HB20, placa GIE-2115, teria sido entregue como parte do pagamento (pelo veículo Audi Q5), em 26/03/2018, mais de um mês antes da quitação do veículo HB20 junto à instituição financiadora (Num. 28916238, Pág. 1). Outrossim, deve ser apresentada documentação de transferência do veículo HB20 ao estabelecimento Trading Comércio de Veículos, conforme mencionado em petição inicial;**
3. **razões para que o veículo Hyundai HB20, placa GIE-2115 conste apenas da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2016, não tendo sido informado em declarações relativas ao ano-calendário de 2017 e 2018;**
4. **Informações e documentos para demonstrar que o veículo Hyundai HB20 mencionado pelo embargante corresponde ao bem objeto do financiamento indicado nos documentos de Num. 32550484 a 32550496, uma vez que tais documentos não informam dados do bem financiado (placa, Renavam, chassi), apenas indicando o número do contrato.**
5. **se o veículo Mercedes Benz, placa FBL-2710, declarado no ano-calendário 2018, no valor de R$ 82.000,00 (Num. 32550778, Pág. 3), constitui bem diferente do automóvel reivindicado nos autos. Em se tratando de bem diverso, esclarecer a razão de não constar da declaração de imposto de renda a aquisição do automóvel reivindicado nos autos.**

Por ora, deve ser mantida a constrição sobre o veículo reivindicado até que sejam apreciadas as razões e documentos solicitados ao requerente.

Com a apresentação das informações pelo requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

D E S P A C H O

Designo o **dia 12 de AGOSTO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Ângela Santos Ferreira* (ID 23154094, pg. 16) e *Elizete Francisca da Silva* (ID 23154555, pgs. 26/27), a testemunha de defesa *Francineide Amorim de Melo* (ID 28286980, pg. 14), bem como será realizado o interrogatório do acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Destarte, diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Expeça-se mandado de intimação ao acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA. Tendo em vista que as informações de contato do acusado já foram fornecidas ao Juízo, deverá ser acrescida ao mandado apenas a determinação do item 1.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aracajú/SE a fim de viabilizar a realização da inquirição de Elizete Francisca da Silva, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 à testemunha, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

4. **No prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

6. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;

Destaco que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

D E S P A C H O

Designo o **dia 12 de AGOSTO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Ângela Santos Ferreira* (ID 23154094, pg. 16) e *Elizete Francisca da Silva* (ID 23154555, pgs. 26/27), a testemunha de defesa *Francineide Amorim de Melo* (ID 28286980, pg. 14), bem como será realizado o interrogatório do acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Destarte, diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Expeça-se mandado de intimação ao acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA. Tendo em vista que as informações de contato do acusado já foram fornecidas ao Juízo, deverá ser acrescida ao mandado apenas a determinação do item 1.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aracajú/SE a fim de viabilizar a realização da inquirição de Elizete Francisca da Silva, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 à testemunha, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

4. **No prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

6. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;

Destaco que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002706-63.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: APARECIDA DA CONCEICAO PRADO MACEDO DUARTE
Advogados do(a) REU: JOSIAS VARELO DE SOUZA - SP356428, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Designo o **dia 13 de AGOSTO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Destarte, diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas e a acusada a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br).

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a fim de viabilizar a realização da inquirição de Ronaldo Antônio Casatti, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 à testemunha, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF a fim de viabilizar a realização da inquirição de Cid Carlos Costa de Freitas, Ivanilce Mangabeira Borges e Nivaldo Alves de Oliveira, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 às testemunhas, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

4. **No prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie as qualificações das testemunhas por ele arroladas e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real, bem como informe meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br);

6. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;

Destaco que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002706-63.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: APARECIDA DA CONCEICAO PRADO MACEDO DUARTE
Advogados do(a) REU: JOSIAS VARELO DE SOUZA - SP356428, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Designo o **dia 13 de AGOSTO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Destarte, diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas e a acusada a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br).

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a fim de viabilizar a realização da inquirição de Ronaldo Antônio Casatti, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 à testemunha, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF a fim de viabilizar a realização da inquirição de Cid Carlos Costa de Freitas, Ivanilce Mangabeira Borges e Nivaldo Alves de Oliveira, através do sistema de videoconferência. Solicite-se que o cumprimento da deprecata inclua a comunicação dos itens 1 e 2 às testemunhas, em adição às providências de praxe para o estabelecimento de conexão de videoconferência com o Juízo deprecado.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;

4. **No prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie as qualificações das testemunhas por ele arroladas e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real, bem como informe meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br);

6. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;

Destaco que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006900-16.2016.4.03.6144 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO TINELO, GERALDO LESSA SOARES
Advogados do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação da r. decisão de ID 33687231

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10, todos da Lei n.º 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (ID 33610577).

Segundo a denúncia, no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2014, em Barueri/SP e São Paulo/SP, Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, geriram fraudulentamente instituição financeira; desviaram recursos de que tinham posse em proveito próprio ou alheio, na condição de administradores de instituição financeira; mantiveram em erro repartição pública competente, relativamente à situação financeira da instituição financeira, prestando-lhe informações falsas; e, ainda, fizeram inserir elemento falso ou omitiram elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis dessa instituição financeira.

Narra a acusação que, em 27 de maio de 2015, o Banco Central do Brasil instaurou o Inquérito Pt 1501612361 para apurar as causas de liquidação extrajudicial, ocorrida em 17 de dezembro de 2014, da FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S.A., instituição administrada pelos denunciados e autorizada pela autarquia para operar no mercado de câmbio como prestadora de serviços de intermediação de operações de câmbio, tendo descortinado inúmeras irregularidades que levaram a empresa à insolvência patrimonial e à liquidação extrajudicial.

Ainda segundo a peça inicial acusatória, Carlos Alberto e Geraldo, na condição de administradores da FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S.A, fraudaram a contabilidade da instituição financeira se valendo do seguinte procedimento: segundo os registros, os valores eram sacados da conta de DEPÓSITOS BANCÁRIOS e transferidos para a conta CAIXA, e como os valores pagos eram menores que os valores recebidos, ao final do mês se apurava um saldo positivo nesta última conta. Todavia, na verdade, os valores contabilizados na conta CAIXA eram sacados da conta de DEPÓSITOS BANCÁRIOS e não só utilizados para pagamentos de despesas contabilizadas, mas, também, para pagamentos não contabilizados e transferências para outras contas correntes, indicando um saldo em conta que, mais tarde, comprovou-se não existir. Desse modo, a escrituração contábil da corretora era efetuada em desobediência às normas contábeis determinadas pelo BACEN e as demonstrações financeiras e contábeis não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira ou o grau de insolvência da instituição financeira.

Afirma a acusação que os denunciados, com o mesmo modus operandi, desviaram dinheiro da instituição em proveito próprio ou alheio, uma vez que as diferenças positivas, apuradas mensalmente entre as entradas e as saídas que deveriam compor o saldo da conta CAIXA, foram desviadas mediante transferências bancárias para contas correntes de terceiros ligados aos denunciados, como as empresas Sell and Buy Intermediação de Negócios Ltda e a Brazex Participações e Empreendimentos Ltda. Tais desvios não teriam motivação econômica documentada e eram realizados mediante saques de cheques em espécie, na maioria das vezes pelos funcionários e sócios da corretora.

Por fim, o MPF informa que o procedimento investigatório do BACEN constatou a existência de prejuízos a credores da instituição no montante de R$ 19.412.885,84, sendo que a autarquia cancelou a autorização da empresa para funcionar como corretora de câmbio e inabilitou seus sócios gestores para o exercício de cargo de administrador de instituição financeira.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa a Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10, todos da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

> ***Art. 4º*** *Gerir fraudulentamente instituição financeira:*
>
> *Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> ***Art. 5º*** *Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> ***Art. 6º*** *Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:*
>
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> ***Art. 10.*** *Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:*
>
> *Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Com relação ao crime mais grave, o tipo penal de **gestão fraudulenta,** trata-se de delito que visa tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores.

Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas.

A despeito da vagueza semântica, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do delito de gestão temerária, que se consuma quando o gestor pratica manobras arriscadas, não recomendáveis no mercado financeiro-bancário e que coloquem em risco a instituição financeira. A gestão temerária "*é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido*".[1]

Diversos doutrinadores entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos, no entanto, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolva pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avalização de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime.* ***É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual****. 4. Ordem denegada.*
>
> *STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008.*

Fixadas estas premissas, verifico que há lastro de **materialidade delitiva** na documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, em apuração realizada no procedimento investigatório Pt n.º 1501612361, em especial, a Conclusão da Apuração (ID 33615218, ID 33615223, ID 33615229 – p.1/10), o Relatório (ID 33615229 – p. 25/28, ID 33615237, ID 33615551, ID 33615556 – p.1/13), o Parecer Jurídico (ID 33615556 – p.15/25) e a decisão final da autarquia (ID 33615556 – p.27), além da farta documentação contábil e extratos bancários da empresa acostada nos autos.

Em síntese, segundo apuração do BACEN, a fraude na gestão da instituição financeira decorre da inexistência de valores registrados na conta "CAIXA", resultando em uma Situação Líquida Negativa (SLA) de R$ 3,016 milhões, antes da liquidação extrajudicial e que os valores contabilizados na conta CAIXA foram desviados, mês a mês, mediante pagamentos a terceiros, saques em espécie e transferências para outras empresas com participação dos denunciados, dentre elas a Sell and Buy Intermediação de Negócios Ltda e a Brazex Participações e Empreendimentos Ltda, sem motivação econômica documentada (ID 33615551 – p.24).

Ainda segundo o relatório do BACEN, restou caracterizado que os demonstrativos contábeis da corretora foram elaborados sem obediência às normas contábeis, demonstrando situação irreal, uma vez que dava aparência de suficiência patrimonial quando a situação, na realidade, era de insolvência, de modo que os administradores teriam omitido ou falseado informações em seus livros, registros e documentos contábeis e deixado de constituir provisão para perdas relativas aos impostos e contribuições não recolhidos (ID 33615551 – p.24/25).

Os **indícios de autoria** são extraídos da Ata da Assembleia Geral Ordinária da corretora, realizada em 30.04.2012, na qual foi aprovada a reeleição dos denunciados como administradores da corretora (ID 33610899 – p.7/9), bem como das declarações de Geraldo Lessa Soares (ID 33615565 – p.20/21) e de Carlos Alberto Tinelo (ID 33615578 -p. 10/11) em sede policial, nas quais, embora neguem a prática de atos de má gestão e que tenham dado causa à liquidação da instituição financeira, reconhecem que todas as decisões na corretora eram tomadas por eles na condição de sócios administradores da FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S.A.

Ressalto que as causas da liquidação extrajudicial da FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S.A, segundo o BACEN, decorreram do seu "*comprometimento patrimonial e financeiro e da prática de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição*". O BACEN constatou ainda que as movimentações irregulares na conta CAIXA, operacionalizadas principalmente por meio de transferências em favor da Sell and Buy Intermediação de Negócios Ltda, pode ser caracterizada como desvio de recursos, devido à ausência de fundamentação econômica documentada e à ocultação na contabilidade (ID 33615229 – p.9).

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, pois contêm a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado decline que não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.

5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.

9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Diante da impossibilidade de conferência física do feito, dado que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho, com expediente suspenso até 30.06.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 08, de 03 de junho de 2020, após o retorno do expediente, proceda a Secretaria conferência da digitalização do feito junto ao sistema PJe, certificando-se eventuais documentos faltantes, inclusive mídias, se houver, remetendo-se o feito ao Ministério Público Federal para complementação, caso necessário.

11. Sem prejuízo à citação pessoal dos acusados, intime-se os advogados constituídos pelos corréus na fase de inquérito policial (ID 33615570 - p.7 e ID 33615578 - p.9) para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda os representam nos autos da ação penal, devendo, em caso afirmativo, regularizar sua representação processual neste feito.

12.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

---

[1] PIMENTEL, BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

D E C I S Ã O

Gilberto Russo Rodrigues foi preso em flagrante, no dia 25 de setembro de 2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportando para Roma/Itália, no voo AZ675 da Alitália, 17,5 kg de ouro, sem que tenha declarado à autoridade fazendária, o que, em tese, configura o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

Com fundamento nos artigos 282, §2º, e 310, inciso III, do Código de Processo Penal, foi concedida liberdade provisória a Gilberto Russo Rodrigues, sem fiança, sendo impostas as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: *a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) proibição de ausentar-se do País, a qual deverá ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, devendo o passaporte ser entregue à Secretaria deste juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo* (decisão de ID 22506266 proferida nos autos n.º 5007227-43.2019.403.6119).

Segundo a Informação n.º 190/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, ao analisar as imagens para verificar como Gilberto Russo havia burlado a fiscalização de inspeção de raio-X, foi descoberto o envolvimento de Rodolfo Archangelo na suposta prática delitiva, que possuía facilidade no acesso à área restrita do Aeroporto de Guarulhos, sem passar por inspeção por portar crachá da Polícia Federal, e que teria entregue a mercadoria para Gilberto Russo em banheiro da área restrita (ID 23751197 - p.3/52).

Ainda segundo a informação policial, a análise das imagens do circuito interno de segurança do Aeroporto indicou que Rodolfo Archangelo teria chegado no embarque do Terminal 3 dirigindo veículo HB20, placas FAI-5341, acompanhado possivelmente de Gilberto Rodrigues, pai de Gilberto Rodrigues Russo.

Na Informação n.º 0023/2019 – SIP/SR/PF/SP, constam os registros existentes no Sistema de Tráfego Internacional em nome de Rodolfo de Archangelo, Gilberto Russo Rodrigues e Gilberto Rodrigues (ID 23751198 - p.11/12). Já na Informação n.º 0024/2019 – SIP/SR/PF/SP, com base em levantamentos de informações da Segurança Corporativa da Empresa GRU Airport, com auxílio dos policiais da DEAIN, verificou-se que Rodolfo Archangelo esteve no aeroporto não apenas em 25/09/2019, mas também em diversas datas de viagens de Gilberto Russo Rodrigues e de seu pai Gilberto Rodrigues (ID 23751198 - p.17/53).

Segundo o informado, as imagens denotam um padrão de comportamento por parte dos indivíduos: policial e passageiro utilizam ao mesmo tempo os sanitários da área restrita do terminal 3 do aeroporto, como ocorreu no dia em que o metal precioso foi apreendido pela Polícia Federal, e os encontros acontecem minutos antes do passageiro embarcar em aeronaves com destino a Roma ou minutos após o desembarque.

Assim, ao sair do país, o passageiro pode passar pela fiscalização antes de receber algo do policial e, ao retornar, pode passar pela fiscalização após entregar algo ao policial. Segundo a informação há indícios de que os passageiros atuam como "mulas" de uma organização criminosa. Ainda há informação de que Rodolfo está lotado na Representação Regional da Interpol, localizada na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e, para ter acesso de forma discreta à área restrita do Terminal 3, Rodolfo possui o hábito de passar pela saída de funcionários, situada no nível do desembarque.

Com base na análise dos fatos indicados pela autoridade policial, foi reconhecida a presença de indícios de materialidade e autoria com relação a Gilberto Russo Rodrigues, Rodolfo de Archangelo e de Gilberto Rodrigues, quanto à pratica de suposto crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86).

Após representação policial, foi determinada a busca e apreensão com relação aos investigados, e determinada a adoção das seguintes medidas cautelares, inclusive com relação a Gilberto Russo Rodrigues que estava em liberdade provisória: *a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) proibição de ausentar-se do País, a qual deverá ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, devendo o passaporte ser entregue à Secretaria deste juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo* (ID 23849359)

Gilberto Rodrigues assinou o termo de compromisso n.º 05/2019, comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas, sob pena de decretação da prisão preventiva, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 24416333), bem como entregou passaporte acautelado no cofre deste juízo (ID 24416334).

Por meio de petição, Gilberto Rodrigues informou a realização de viagem com destino ao Rio Grande do Sul, no período de 08 de janeiro a 08 de fevereiro de 2020 (ID 25665828).

Ciente da comunicação da viagem empreendida, foi determinado que o investigado deveria comparecer neste juízo no mês de fevereiro de 2020, em cumprimento à condição de comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades (ID 25698500)

Em nova petição, Gilberto Rodrigues informou que sua viagem ao Rio Grande do Sul teve alteração da data de retorno para o dia 10/02/2019 (ID 26300504).

Tendo em vista que não houve o comparecimento do acusado no mês de fevereiro de 2020, a defesa constituída de Gilberto Rodrigues foi intimada para justificar sua ausência, bem como para informar se o investigado efetivamente retornou de viagem (ID 32114306).

Gilberto Rodrigues informou que se trata de pessoa idosa e cardiopata, e realiza acompanhamento médico periodicamente, sendo que, desde o retorno de sua viagem, no dia 10/02/2020, manteve-se recluso em sua residência, tendo deixado de comparecer em juízo em razão do risco de contaminação pelo Covid-19. Declarou, por fim, que está na cidade de São Paulo e requereu a dispensa do comparecimento trimestral para justificação das atividades, enquanto perdurar a situação de calamidade pública (ID 32388220).

O Ministério Público Federal requereu a revogação da medida cautelar imposta a Gilberto Rodrigues e sua conversão em prisão preventiva. Alegou que houve descumprimento injustificado do comparecimento trimestral consignado no Termo de Compromisso n.º 05/2019. Afirmou que Gilberto não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua condição de cardiopata, a qual não impediu que empreendesse viagem aérea, bem como afirmou que o investigado teve tempo suficiente para comparecer em juízo após seu retorno, tendo em vista que a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo instituiu o regime de teletrabalho para enfrentamento da situação de calamidade decorrente do Covid-19 somente em 20 de março de 2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03, de 19 de março de 2020 (ID 32817930).

Em decisão, este juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, no entanto, determinou a mudança da periodicidade do comparecimento de Gilberto Rodrigues, de trimestral para mensal, a ser cumprida imediatamente após o retorno do expediente na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, restando mantidas as demais condições estabelecidas anteriormente, com fundamento no artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal. Restou consignado na decisão, outrossim, que a mudança de periodicidade de trimestral para mensal passará a valer tão somente após o retorno do expediente na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (ID 32848657).

Por meio de petição, a defesa de Gilberto Rodrigues requer a dispensa do comparecimento até que as autoridades públicas indiquem que a cidade de São Paulo se encontra na faixa mais branda de afrouxamento das regras de isolamento social e reconsideração da decisão anteriormente proferida com o restabelecimento de seus comparecimentos com periodicidade trimestral (ID 33675779). Apresentou documentação demonstrando que Gilberto Rodrigues além de diabético e hipertenso, já deu entrada com quadro de infarto no hospital São Camilo em 2010, bem como já foi submetido a procedimento de angioplastia coronária e revascularização miocárdica naquele mesmo ano (ID 33675963 e seguintes).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 33876161).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido formulado não comporta deferimento.

Conforme restou expressamente consignado na decisão proferida no ID 32848657, as condições médicas que revelam a vulnerabilidade do investigado já foram consideradas para suspensão do comparecimento durante o período de pandemia da Covid-19, uma vez que foi determinado que seu comparecimento deverá ser cumprido tão somente com o retorno do expediente na Justiça Federal na Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Além disso, a mudança de periodicidade do comparecimento de trimestral para mensal foi determinada com fundamento em sua ausência no mês de fevereiro, antes do período da pandemia, após retornar de viagem em 10 de fevereiro de 2020, tendo em vista que a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo instituiu o regime de teletrabalho tão somente em 20 de março de 2020. Tal mudança teve por finalidade reforçar a importância das condições impostas para a concessão da liberdade provisória do investigado como medida alternativa à prisão.

Vale ressaltar ainda, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, que a fragilidade do estado de saúde de Gilberto Rodrigues não o impediu de empreender constantes viagens internacionais à Itália, em período posterior aos procedimentos médicos realizados em 2010 (ID 23751198), assim como retornou de recente viagem ao Rio Grande do Sul, no período de 08 de janeiro a 10 de fevereiro de 2020 (ID 25665828), de modo que não vislumbro dificuldades de locomoção que impossibilitem o investigado de realizar comparecimento mensal neste juízo conforme anteriormente determinado.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de Gilberto Rodrigues.

Intimem-se às partes da presente decisão.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003186-07.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723
REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido apresentado por FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS, como terceiro interessado, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista a necessidade de se obter certidão de objeto e pé para subsidiar pedido de tutela antecipada nos autos do processo cível nº 1042555-11.2020.8.26.0100.

Ocorre que já tramita neste juízo processo com pedido idêntico, formulado pelo mesmo requerente, distribuído sob n. 5003188-74.2020.403.6181, contendo apenas documentos anexos distintos.

Diante disso, proceda a Secretaria ao traslado do ID 33593316 e seus anexos ao feito nº 5003188-74.2020.403.6181, onde será apreciado o presente pedido.

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Após 5 (cinco) dias, caso nada seja requerido, arquivem estes autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023663-90.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S C LTDA, WILLIAM SERGIO MINOZZI

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005298-43.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0095139-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

D E C I S Ã O

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0075933-38.2000.403.6182 , nos termos do art. 28 da LEF, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.
Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.
Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000604-49.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, MARISIA BRAGA SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS

D E C I S Ã O

ID 26469492: Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

D E C I S Ã O

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 32012762), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005504-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: JULIO CESAR DOURADO VIEIRA, JULIO CESAR DOURADO VIEIRA, JULIO CESAR DOURADO VIEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005494-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULT AMBIENT COM LTDA - EPP, TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULT AMBIENT COM LTDA - EPP, EDSON HADDAD, EDSON HADDAD, HELVIO AVENTURATO, HELVIO AVENTURATO, RICARDO RODRIGUES SERPA, RICARDO RODRIGUES SERPA, JOSE LUIS RABANEDA, JOSE LUIS RABANEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

D E C I S Ã O

Intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012384-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

D E C I S Ã O

A executada **São Carlos Empreendimentos e Participações** apresentou seguro garantia da dívida aqui executada nos autos da ação anulatória n.º 5004509-33.2019.403.6100, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal, além da discussão quanto a não admissão das compensações tributárias efetuadas pela devedora, informa inclusive que houve concessão de tutela antecipativa naqueles autos, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários. Em síntese, alega a Executada a anterioridade da anulatória, a garantia idônea e integral, a existência de prejudicialidade externa, requerendo a suspensão da execução até decisão definitiva na Ação Anulatória, bem como a suspensão do prazo para oposição de embargos à execução.

Intimada, a Exequente requereu o traslado do seguro garantia oferecido nos autos da ação anulatória para este feito, e que a devedora providencie o endosso da apólice para que conste o número desta execução no objeto da garantia e o valor do débito devidamente atualizado.

Decido.

Conforme manifestação da parte exequente, o crédito tributário discutido naqueles autos se identifica com o crédito tributário exequendo.

Destarte, ante a concordância do exequente no que tange a identidade da dívida, forçoso reconhecer a conexão entre esta execução e a ação anulatória.

Assim, tendo em vista a existência de outra ação, devidamente garantida,em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. **Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80**. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010)

Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

No entanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente caso, porquanto o seguro garantia não está incluído no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL, ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. **O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante à taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.** Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso, pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.
(AI 00173537220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que referida suspensão não tem o condão de caracterizar eventual prescrição intercorrente, haja vista não ser possível se falar em desídia do exequente enquanto pendente uma das situações supramencionadas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória em primeira instância, oportunidade em que a suspensão desta execução será reavaliada.

Indefiro o pedido de endosso ou translado da garantia existente na ação anulatória para estes autos, pois estando o crédito lá garantido, a julgamento improcedente daquela ação implicará na ocorrência do sinistro e conversão do produto em renda. Oficie-se ao juízo da ação anulatória comunicando o teor desta decisão

Indefiro também a suspensão do prazo para embargos à execução. Caso pretenda opor exceções ao processo executivo propriamente dito (e não à dívida que está sendo discutida na ação anulatória), a parte executada deverá propor os embargos à execução a partir desta decisão que determinou a suspensão do processo executivo, sob pena de procrastinação eterna do prazo de impugnação.

Assim, intime-se a parte executada de seu prazo para oposição de embargos à execução.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032933-26.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

D E C I S Ã O

Analisando os autos, verifico que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 17/07/2019 (fl. 43, Id nº 27740015), ao passo que o Executado aderiu ao Parcelamento Administrativo posteriormente, em 24/07/2019. Tendo em vista que à época do bloqueio o crédito em cobro não estava com a sua exigibilidade suspensa, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Executado.

Antes de apreciar o pedido de fl. 48, Id nº 27740015, manifeste-se o Exequente de forma conclusiva sobre nos termos da decisão de fl. 27740015.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023553-57.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

D E C I S Ã O

ID 33674359: Dê-se ciência à Exequente do teor da nota de devolução, bem como para requerer o que for de direito.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003973-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: KELYN COLOMBO CAIRES, KELYN COLOMBO CAIRES, KELYN COLOMBO CAIRES

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020064-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

D E C I S Ã O

À Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da Executada às fls. 09/14 dos autos físicos (ID 26953609).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFI LTDA, TECELAGEM GUELFI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

D E C I S Ã O

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 445/446 dos autos físicos (ID 26054491 - páginas 206/207), solicitando à Receita Federal urgência na manifestação sobre os prejuízos fiscais do contribuinte e sua suficiência para a quitação do crédito, nos termos determinados.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

D E C I S Ã O

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31317929), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho no agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004828-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031810-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 33712712: Defiro o prazo requerido, devendo a Embargada, após o decurso, manifestar-se conclusivamente.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500554-78.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILAI NUNES FAMBRINI - SP237591

D E C I S Ã O

ID 33678486: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Exequente, após o decurso, manifestar-se conclusivamente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.
Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 33889128: Diante do requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33506497), intime-se a Embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019893-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte contrária (União Federal) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 29508217), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho no agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016773-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33502406), intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 33889128: Diante do requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033244-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA, CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

D E C I S Ã O

ID 33628712: Dê-se vista como requerido, devendo a Exequente se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento, inclusive com o cumprimento do decidido às fls. 672 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016883-32.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

D E C I S Ã O

Intime-se novamente a Exequente a dar cumprimento à decisão de ID 29218297, no prazo de 10 (dez) dias.

Os pedidos formulados pela Exequente na manifestação de ID 26471471 serão apreciados quando a credora proceder à regularização da digitalização do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004054-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Considerando que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido, determino que se aguarde no arquivo sobrestado o desfecho nos embargos à execução ou provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33506497), intime-se a Embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065066-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta em 29/11/2011, para cobrança de créditos de COFINS, no valor de R$ 4.272.448,96, em 26/09/2011, referente a CDA n. 80.6.11.088482-51.

Após citação, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da execução por ausência de exigibilidade do crédito exequendo, em razão de antecipação da tutela concedida nos autos da ação declaratória n. 0047705-08.2000.4.03.6100, que afastou os efeitos da Lei n0. 9.718/98, proferida antes do ajuizamento da presente execução. Sustentou, ainda, que efetuou naqueles autos, depósito judicial da COFINS e que obteve sentença de parcial procedência, sendo recebida a apelação no duplo efeito.

Instada, a Exequente requereu o prosseguimento da execução, sustentando inexistir qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, bem como insuficiência de depósito nos autos da ação ordinária. Foi determinado o prosseguimento do feito, considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, quer pela ausência de demonstração da suficiência dos depósitos na Ação Cível, quer pela inexistência de efeito suspensivo aos Recursos Excepionais pendentes de julgamento. À Exequente, foi determinado que esclarecesse o montante aser bloqueado, considerando os depósitos, ainda que insuficientes na ação cível.

A Executada peticionou sustentando fato novo, consistente em depósito complementar nos autos da ação cível, efetuado em 21/11/2012, que garantiriam a integralidade do crédito exequendo. Requereu a suspensão do feito até julgamento final da Ação Ordinária. A União sustentou ausência de comprovação documental sobre a relação dos depósitos com a inscrição exequenda, bem como demonstração de sua integralidade. Em nova manifestação, sustentou inexistir comprovação de que os depósitos na ação cível se prestariam para garantir apenas os créditos aqui exequendos e, que tal comprovação, demandaria transferência dos valores para estes autos ou decisão judicial nos autos da declaratória suspendendo a exigibilidade do crédito objeto da CDA80611088482-51. Requereu o prosseguimento do feito, com penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud no montante de R$5.272.539,80.

Foi proferida decisão determinando que se solicitasse ao Juízo Cível a remessa do montante atualizado desta execução (R$ 5.532.391,93, em 26/01/2016).

A Executada interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0001929-87.2016.4.03.0000/SP, posteriormente improvido pelo E.TRF3.

O Juízo Cível transferiu para este feito inúmeros depósitos que considerando o seu valor histórico totalizam R$ 5.532.391,93, depositados na conta 2527.635.00059104-3 (fls. 129/131 do ID 26129303).

A Exequente peticionou sustentando que o extrato da conta não foi localizado nos sistemas disponíveis a esta Procuradoria, tal como o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais SIEFWEB, o que impossibilita a averbação do depósito na CDA. Requereu a intimação da CEF para que regularize a operação realizada (fl. 8 do ID 26129304).

A Executada, por sua vez, alegou que foi transferida para este feito quantia muito superior à solicitada, tanto que em R$ 21/11/2018 o saldo da conta judicial somava R$ 11.175.179,82. Requereu a expedição de ofício à CEF, com a determinação de devolução a conta vinculada a ação ordinária do valor excedente do crédito aqui executado (fls. 17/18 do ID 26129304).

Em janeiro/2019, foi determinado que a CEF regularizasse a operação realizada e, que após a Exequente se manifestasse sobre a suficiência do depósito transferido, uma vez que a verificação não é objetiva, especialmente, no caso dos autos, em que a verificação se torna mais complexa porque se tratam de vários depósitos, com datas diversas (fls. 41/42 do ID 26129304).

A CEF informou que a transferência foi efetuada via SIADJ na conta 2527.635.00059104-3, vinculada à inscrição n. 80.6.11.088482-51 e ao código de receita 7525 (fl. 49 do ID 26129304).

A Executada opôs Embargos à Execução (autos n. 0011887-10.2018.4.03.6182), recebidos com efeito suspensivo.

Os autos foram digitalizados.

A Exequente peticionou informando que não localizou a conta 00059104-3 nos sistemas disponíveis, bem como que em análise à conta vinculada à ação ordinária de nº 0047705-08.2000.403.6100, o Setor de Cálculos desta Procuradoria apurou o montante lá depositado e concluiu ser capaz de garantir a CDA de nº 80 6 11 003084-28. Finalizou requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue novo procedimento de transferência do montante depositado nos autos da demanda cível para conta à disposição deste Juízo, no limite do valor suficiente para garantir o débito em tela (ID 27691838).

A Executada se manifestou no ID 29238988 sobre a digitalização e também requereu o indeferimento do pedido da Exequente, uma vez que já teria ocorrido a transferência determinada por este Juízo, inclusive realizada em excesso, encontrando-se garantida a presente execução pelos valores depositados na conta 2527.635.00059104-3, bem como requereu a suspensão da presente ação até o julgamento dos Embargos à Execução.

Proferida decisão determinando a suspensão até que fosse proferida sentença nos embargos, a Executada peticionou insistindo na devolução para a conta judicial vinculada a ação cível dos valores que superem o montante executado neste feito (ID 31666380).

A Exequente requereu a juntada do extrato da conta judicial e, com a juntada do referido documento pela Executada, se manifestou alegando que o seu pedido do ID 27691838 não foi apreciado e reiterou os termos da referida petição. Consignou que não se pode confundir o valor nominal do depósito, utilizado para o caso de levantamento do depósito pela executada, com o valor histórico do depósito. Informou que efetuado novo procedimento pela CEF e localizado o depósito no seu sistema poderá se manifestar sobre a suficiência do depósito (ID 33778907).

Os autos vieram conclusos e a Executada peticionou requerendo o indeferimento do pedido da Exequente, seja porque a execução já se encontra integralmente garantida, seja porque os cálculos apresentados constituem uma aberração matemática; o deferimento do seu pedido de que os valores depositados neste feito, que superem o montante atualizado do débito em cobro, seja devolvido para a conta atrelada a ação ordinária e o prosseguimento dos embargos à execução (ID 33838548).

Alternativamente, requereu que seja determinado que a Exequente realize novo cálculo de conciliação dos depósitos judiciais efetuados na ação ordinária com os débitos objetos desta execução fiscal, seguindo a metodologia exposta em sua peça.

Decido.

Indefiro o pedido da Exequente (ID 27691838), de intimação da CEF para que realize novo procedimento, no intuito de se transferir o montante depositado na ação cível para conta à disposição deste Juízo, uma vez que já houve transferência de valores do Juízo Cível para este feito em julho/2017.

Os valores transferidos pelo Juízo Cível estão depositados na conta 2527.635.00059104-3, na CEF, vinculada a este feito, com código de receita 7525, e com referência a CDA aqui executada, conforme se verifica no extrato de fls. 33/40 do ID 26129304, de janeiro de 2019 e também no extrato juntado pela Executada (ID 32198260).

Não obstante a Exequente alegue que a conta n. 00059104-3 não foi localizada nos sistemas disponíveis, observo que a CEF já foi intimada para que regularizar a operação realizada e prestou informações, conforme se verifica na fl. 49 do ID 26129304.

De acordo com os cálculos anexos a referida manifestação da Exequente (ID 27691845), a inscrição n. 80.6.11.003084-28 **(que não é objeto deste feito)** estaria garantida imputando os 64 primeiros depósitos efetuados pela Executada na ação cível, ou seja, os depósitos efetuados no período de maio/03 a agosto/08 (fls. 1/4 do ID 27691845), restando ainda um saldo remanescente do 64º depósito, no valor de R$ 62.842,00. No entanto, o referido cálculo não considera que o 9º depósito teria sido efetuado no valor de R$ 45.189,35, quando na verdade o depósito foi de R$ 37.528,91, de acordo com o extrato da CEF. Ainda de acordo com o referido cálculo a inscrição 80.6.11.0884482-51 (objeto desta execução), estaria garantida imputando os 55 depósitos sequenciais, efetuados no período de agosto/08 a novembro/2012.

Ocorre que os cálculos não levaram em consideração os depósitos que efetivamente foram transferidos para este feito, ou seja, os 113 depósitos, com datas diversas, no período de maio/2003 a maio/2012.

De qualquer forma, a verificação da alegação de excesso de penhora não pode ser feita como quer a Executada, confrontando-se o valor atualizado do extrato do depósito com o valor atualizado do crédito executado.

Os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Anoto que o valor nominal corrigido, em casos de depósito judicial, é uma remuneração para os casos de levantamento pelo Executado. Porém, quando se trata de garantia ou em caso de conversão em renda, o valor considerado é sempre o histórico, não o nominal. Isso porque, no momento do depósito, o crédito fiscal para de sofrer acréscimos, enquanto o valor depositado continua a ser corrigido, mas somente para fins de eventual levantamento pelo devedor.

Sobre a questão do direito do contribuinte sobre o valor em depósito, confira-se o julgamento do REsp 1507384 SC 2015/0001415-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de publicação 14/05/2015, que, embora tratando de situação um pouco diferente, a aborda:

"(...) Como o depósito do valor questionado foi efetuado após a constituição do crédito tributário, houve a incidência de multa e juros moratórios, devidamente computados, pelo que tem direito a agravante de obter as reduções previstas no art. 10, c/c art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941, de 2009, a saber, 100% da multa e 45% dos juros moratórios. Ora, os depósitos judiciais evidentemente não rendem 'juros de mora' (como prevê a Lei nº 11.941, de 2009, para efeito de reduções), mas juros remuneratórios, pela taxa SELIC (Lei nº 9.703, de 1998, art. 1º), a qual assegura a atualização e remuneração do depósito judicial, como determina o art. 9º, I, da Lei nº 6.830, de 1980. Nesse sentido, o acréscimo de capital resultante da incidência da SELIC não pode ser entendido como o valor excedente do débito que pode ser levantado pelo sujeito passivo, a que faz referência o Parágrafo Único do art. 10 da Lei nº 11.941, de 2009. Bem analisado esse dispositivo (Parágrafo Único do art. 10 da Lei nº 11.941, de 2009), como se fez no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria, tem-se que só é permitido o levantamento do saldo remanescente quando houver depósito em excesso, isto é, quando o próprio depósito das rubricas (valor depositado) ultrapassar o valor do crédito tributário após a aplicação da norma remissiva (valor do débito). Não se trata, portanto, de autorização para o resgate de valores não originalmente depositados (REsp 1251513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Dje de 17/08/2011) (...)"

Diante do acima exposto e a fim de evitar a procrastinação eterna desta discussão, remetam-se estes autos à Contadoria, para que, considerando **as datas e os valores históricos** dos depósitos judiciais transferidos para conta vinculada a este feito (fls. 33/40 do ID 26129304), indique quais depósitos devem ser mantidos para garantir integralmente o crédito executado neste feito (CDA n. 80.6.11.088482-51), informando, detalhadamente, sobre eventual excesso a partir do critério apontado nesta decisão, para que este Juízo possa deliberar sobre eventual devolução de valores ao Juízo Cível, como quer a Executada. Prazo de 10 dias.

Após, digam as partes em 05 dias e venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532212-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO, VANDER LUIZ STEPHANIN, EDMIR FRANCISCO STEPHANIN, DIRCE ACORSI STEPHANIN, AILTON DE PAIVA, SERGIO ALBERTO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão de ID 30695181, excluindo DIRCE do polo passivo desta execução e solicitando o retorno da precatória expedida sem cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final dos recursos especiais mencionados na referida decisão, bem como até decisão final do STJ, nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (tema 981).

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

São
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019498-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICANDUVA S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN

DESPACHO

ID 34048752 e 34064043 - Havendo razoável indicativo de que a parte executada efetivou o pagamento que veio afirmar, suspendo a ordem de rastreamento e bloqueio que seriam realizados por meio do sistema Bacen Jud.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, inclusive considerando a possibilidade de extinção do feito.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008807-24.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIEDRO ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004779-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Relatório

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de Unimed Seguros de Saúde S/A, voltada à cobrança de crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) prevista pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Foi oferecida exceção de pré-executividade, na qual a parte executada alegou que teria realizado o depósito integral do débito em cobrança, nos autos da ação de procedimento comum nº 5013832-33.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo.

Sustentando, portanto, que o título aqui executado já estava com sua exigibilidade suspensa quando da propositura desta execução fiscal, requereu a parte executada sua extinção, bem como a condenação da parte exequente nos ônus de sucumbência (ID 6968127).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando, em suma, que o depósito judicial foi noticiado, nos autos daquela ação, em data posterior ao ajuizamento deste feito, bem como que não ocorrera decisão suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, e defendendo a incidência dos encargos legais (ID 28296886).

Após, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil/2015, "*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*", e, conforme disposto no art. 803, do mesmo diploma normativo, "*É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível*".

No presente caso, a parte executada comprovou que o depósito realizado nos autos da ação de procedimento comum nº 5013832-33.2017.4.03.6100 foi realizado em 15 de setembro de 2017 (ID 6968133) – data correspondente ao vencimento da obrigação indicado na CDA, anterior ao ajuizamento deste feito executivo, ocorrido em 5 de abril de 2018, e também à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 23 de março de 2018.

Em sua peça defensiva, anexou também cópia da petição inicial daquela ação, demonstrando que os débitos ali debatidos decorrem do Processo Administrativo nº 33910.004.745/2017-91, ou seja, o mesmo do qual resultou a inscrição da dívida aqui executada (ID 5393700).

Resta claro, portanto, que à época da propositura da ação, e mesmo já no momento da inscrição em dívida ativa, o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito integral, de forma que o título executivo que embasa este feito não apresenta o atributo da exigibilidade, implicando a nulidade da execução e impondo-se, por consequência, a sua extinção.

Ressalte-se que, tendo sido efetivado o depósito na data do vencimento da obrigação e sendo indevida a inscrição em dívida ativa, não há que se falar em incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, como alegou a exequente.

Todavia, para a fixação dos ônus da sucumbência, deve ser aplicado o princípio da causalidade.

Analisando-se o andamento processual da ação nº 5013832-33.2017.4.03.6100, verifica-se que, não obstante a decisão de ID 2489017 daqueles autos, proferida em 05/09/2017, tenha consignado que, se efetuado o depósito integral, seria intimada a ANS para que adotasse as providências cabíveis quanto à anotação e providências quanto à suspensão da exigibilidade do débito, a parte executada só noticiou a realização do depósito em 02/05/2018 – data posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento deste feito.

Assim, tem-se que a parte executada não comunicou tempestivamente a realização do depósito, tomando tal providência apenas aproximadamente 8 meses após a causa da suspensão de exigibilidade do crédito, dando causa, portanto, ao ajuizamento indevido desta execução fiscal.

Logo, a responsabilidade pelos ônus da sucumbência não deve recair sobre a parte exequente, que não deu causa ao ajuizamento indevido, mas sim sobre a parte executada, à qual esse pode ser imputado.

Dispositivo

Em face do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** apresentada para, com fundamento nos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **reconhecer a nulidade desta execução fiscal, julgando-a extinta, sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso IV do artigo 485 daquele mesmo diploma processual.

Aplicando o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra, **condeno a parte executada ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exequente, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários mínimos e 8% sobre a parcela do valor da causa que supera 200 (duzentos) e até 2.000 (dois mil) salários mínimos**, considerando os parâmetros definidos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil 2015, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 20 de junho 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id 29036155: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/01/2020 (id 27747254).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente quanto à ausência do regulamento mencionado pelo artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, bem como pela não aplicação do instituto da revelia substancial à parte embargada-exequente.

Aduz, ainda, que a sentença também foi obscura no que tange a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 16832/2015, e em relação aos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33714330).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de errores in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (*JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295*)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equívoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equívoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (*Idem*, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

No tocante à revelia da parte embargada-exequente, este juízo entendeu ser inaplicável os seus efeitos por se tratar de direito público indisponível.

Por fim, as matérias referentes à ilegitimidade e ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, as questões foram devidamente analisadas pela sentença, insurgindo-se a embargante, na verdade, porque o teor da fundamentação foi-lhe desfavorável.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043326-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

D E C I S Ã O

Id. 33715789: Considerando que o débito em cobro se encontra garantido por meio de apólice de seguro garantia, não há que se falar em prosseguimento do feito, mormente em se considerando a existência de embargos à execução pendentes da análise de recebimento e atribuição de efeitos, bem como pela ausência de trânsito em julgado da ação anulatória.

Oportuno salientar, ainda, que eventual valor depositado só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), motivo pelo qual seria inócua a liquidação antecipada da garantia, sendo, portanto, medida de rigor o sobrestamento da execução fiscal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009983-93.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: IRINEA SAHB
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE TAVARES BEZERRA - SP227607

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **IRINEA SAHAB**, nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** (id. 32931068).

Sustenta, em síntese, que exerceu a atividade de engenheira de alimentos até o ano de 2014, motivo pelo qual acreditava que sua inscrição junto à exequente estaria cancelada.

Aduz, ainda, que não recebeu boletos referentes às anuidades cobradas, tampouco foi notificada acerca da existência de processo administrativo.

Alegou, ainda, que eventual cobrança deveria limitar-se às anuidades de 2015 e 2016, vez que a Lei nº 5.194/1966 determina expressamente que o não pagamento de 2 anuidades pelo período consecutivo de 2 anos enseja o cancelamento automático do registro profissional.

Instada, a exequente alegou, preliminarmente, não ser cabível a via da exceção de pré-executividade para as alegações da executada. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa (id. 33698676).

Decido.

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada apela excipiente pode ser reconhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta nesse ponto.

Inscrição no Conselho

A executada alega que não exerce a atividade profissional desde 2014, concluindo pela ausência de fato gerador para a cobrança exequenda.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 63 da Lei n. 5.194/66, conforme CDA, reforçado pelo disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Mín. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:"Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. **O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional**. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

No caso dos autos, malgrado a excipiente alegue que exerceu a atividade de engenheira de alimentos até 2014, esta não comprovou que realizou o efetivo cancelamento da inscrição.

Ademais, não há que se falar em cancelamento de sua inscrição com fulcro no art. 64 da Lei nº 5.194/66.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647885, com repercussão geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da restrição do exercício profissional por inadimplência de anuidades:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. **Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.** 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. **Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.
(RE 647885, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Cerceamento de defesa

Neste ponto, a executada alega, genericamente, que não recebeu notificação acerca dos débitos da CDA. Todavia, a alegação em questão não foi comprovada de plano. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Ademais, a análise da referida questão demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Os vencimentos das anuidades referidas ocorreram em 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016 e a ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, não foi extrapolado o lustro concedido por lei para o ajuizamento da ação. - No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis. - Quanto à alegação de inatividade da empresa, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais. - No caso em tela, estão sendo cobradas anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2016, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho. Não há, na hipótese, qualquer demonstração de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, razão pela qual inviável a anulação da cobrança. - **No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação dos processos administrativos, não é possível a cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista tal questão depender de dilação probatória**. - Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - Recurso improvido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003209-03.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante da declaração apresentada pela executada e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita à executada. Anote-se.

Para prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia deste feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035690-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33746244: manifeste-se o embargado. Após, retornem-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024136-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SAVAMMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que no aviso de recebimento ID 8457465 consta a informação de que a executada encontrava-se ausente, por ora, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição inicial.

Na hipótese da diligência resultar negativa, retornem-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BELMIRA DIMAS MOREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição ID 12110883.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Sumula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BELMIRA DIMAS MOREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição ID 12110883.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Sumula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024248-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ELIANA DE JESUS TEIXEIRA LEONARDI

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022870-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: AMANDA GUIMARAES SILVA

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013665-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INTERCEMENT BRASIL S.A.**

Em face da improcedência dos embargos à execução, a parte exequente veio aos autos requerer a intimação da executada pra que efetuasse o depósito do valor atualizado da dívida, sob pena de intimação da segurado em face da consumação do sinistro, nos termos da cláusula 6.2 das condições especiais da apólice que garante o débito (ids. 26316108, págs. 43/62).

Instada a se manifestar, a executada juntou aos autos a petição id. 33976931, na qual requereu a manutenção do seguro garantia até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Decido.

Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em depósito do valor pela exequente neste momento, tampouco em liquidação da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE**. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece induvidoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR**. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2°, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Desta forma, **indefiro** o requerimento apresentado pela exequente às págs. 57/62 (id. 26316108).

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.C. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ADRIANA CARUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

D E S P A C H O

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058692-60.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

S E N T E N Ç A

Id. 33163583: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA** , objetivando a modificação da sentença exarada em 26/05/2020, que extinguiu o presente feito em face do cancelamento do débito (id. 32699019).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não se manifestou expressamente quanto à aplicação do § 3º do art. 85 do CPC ao presente feito.

Segundo narra, a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi vencida na causa, bem como considerando o trabalho realizado pela advogada contratada.

Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (id. 33442906).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada expressamente ressaltou que não seria possível atribuir o ônus da propositura às partes, vez que os débitos se originaram de declarações prestadas por terceiros com informações inverídicas, motivo pelo qual não fixou honorários advocatícios.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Proceda-se à imediata expedição de ofício de transferência eletrônica para levantamento dos valores bloqueados nestes autos id. 27558589, págs. 197/203), a fim de que sejam transferidos para a conta indicada pela parte executada (id. 32746397).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046742-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 33808005: Defiro a concessão do prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada.

Cumprida a determinação contida no despacho id. 31121430, dê-se vista à embargante.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

D E C I S Ã O

Vistos e analisados, em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA** .

A exequente requereu o arresto de valores existentes, em favor da executada, nos autos do cumprimento de sentença nº 0139118-40.1979.4.03.6100 (id. 29135371). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão id. 29523556.

Por meio da petição id. 30824716, a executada veio aos autos alegando que, após receber aviso postal acerca da iminência do ajuizamento da execução fiscal, protocolou, tempestivamente, Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), que se encontra pendente de análise.

Aduz que a análise administrativa está suspensa em face da pandemia de COVID-19.

Desta feita, requer a suspensão do feito até que seu pedido de revisão seja analisado, para apresentação de garantia do juízo, caso o pedido seja indeferido.

Instada a se manifestar, a exequente alegou, em síntese, que o procedimento de revisão de dívida inscrita não suspende a exigibilidade do crédito tributário (id. 33563573).

Afirmou, ainda, que a questão discutida no PRDI dificilmente será revisada pela Receita Federal.

Por fim, a executada juntou aos autos nova manifestação, alegando que eventuais medidas tendentes a satisfação do crédito somente poderiam ser tomadas se restasse constatado o decurso do prazo sem que nenhuma providência fosse adotada pelo contribuinte (id. 33891798).

Afirmou, ainda, que a adoção de medidas restritivas neste momento violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mais, reiterou seu pedido de sobrestamento do feito até o análise do PRDI. Subsidiariamente, requereu a concessão de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual garantia do juízo.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pelo executado, a existência de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido. III. **O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1°, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo**. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2°. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004268-26.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Destarte, não há que se falar em suspensão do feito, conforme pleiteado pela executada.

Nesses termos, **indefiro** o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento Pedido de Revisão de Dívida Inscrita.

No mais, considerando que a executada não indicou, expressamente, bens em garantia ao débito, **defiro** a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0139118-40.1979.4.03.6100 para satisfação do débito em cobro nestes autos.

Expeça-se, com urgência, ofício para o juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que proceda à transferência dos valores para este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010203-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: IGOR SILVA PAULA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010355-42.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO MAZZA FILHO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012795-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

D E C I S Ã O

Id. 33317608: Cuida-se de pedido de suspensão da execução apresentado pela parte executada.

Aduz, em síntese, que os débitos remanescentes são objeto de parcelamento, que estaria sendo discutido no Mandado de Segurança nº 5000900-84.2019.4.03.6183.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito (id. 33610648).

DECIDO.

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI – o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Ressalto que a simples existência de Mandado de Segurança não induz à suspensão do andamento da execução fiscal.

Malgrado os argumentos expendidos, a executada não demonstrou a existência de parcelamento ativo.

Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que o intuito do Mandado de Segurança nº 5000900-84.2019.4.03.6183 é justamente a reinclusão da executada em parcelamento do simples nacional (id. 33317614).

Tampouco consta dos autos a comprovação de eventual concessão de liminar no Mandado de Segurança. Ao contrário, conforme se observa da sentença apresentada pela exequente, no Mandado de Segurança foi denegada a ordem e julgado improcedente o pedido (id. 33611082).

Destarte, **indefiro** o pedido de suspensão da execução apresentado pela executada.

Intime-se a exequente para que cumpra adequadamente o quanto determinado na decisão id. 29147314, juntando aos autos nova Certidão de Dívida Ativa, excluindo-se o débito do período de 12/2003.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010424-74.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FLAVIO DIALETACHI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008870-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: IVO MODESTO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009458-14.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALZADO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TOLEDO LIMA OLIVEIRA - SP200978, EDGAR NOGUEIRA - SP291502, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA**.

No dia 20/05/2020, a empresa TERMINAL QUIMIDO DE ARATU – TEQUIMAR (incorporadora da empresa executada) apresentou exceção de pré-executividade (id. 32533532), sustentando, em síntese que:

a) após a incorporação da executada sua operação comercial foi vendida em 01/07/2010 para a empresa AQCES LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, de modo que ela não poderia figurar no polo passivo desta execução fiscal;

b) a executada realizou pedido de cancelamento da sua inscrição;

c) os objetos sociais tanto pela incorporada quanto pela incorporadora não se incluem nas atividades descritas no Decreto Federal nº 23.569/36 e Lei nº 5.194/67;

d) cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi viabilizado à excipiente o acesso aos autos do processo administrativo;

Em sede de impugnação, a parte exequente pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 33269769).

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a CDA que embasa a execução fiscal está eivada de nulidade.

Isto porque, tanto a inscrição dos débitos em dívida ativa, realizada em **31/05/2019**, quanto o ajuizamento do feito, ocorrido em **28/03/2020**, são posteriores à incorporação da executada TRANSULTRA – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (executada originária) pela empresa TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR, conforme se observa pela ata da reunião extraordinária da executada, datada de 01/09/2010 (id. 32533768) e devidamente arquivada perante à JUCESP.

Neste sentido, cito a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, entendimento compartilhado pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ**. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes. 2. Registrou-se no aresto embargado que, reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ. Frisou-se, ainda, que a incorporação também é uma modalidade de sucessão empresarial, conforme o art. 132 do CTN, não havendo motivo para prestar-lhe tratamento jurídico diverso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1696245 2017.02.25042-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CDA. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 392/STJ**. 1. Quanto ao tema relativo ao erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária no título executivo, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento nos termos de sua Súmula 392. 2. Não há que se falar em substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, uma vez que tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário - assim ocorre, conforme a jurisprudência, inclusive nos casos de sucessão tributária. Precedentes do STJ. 3. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298814 0013652-26.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Hipótese diversa poderia ser ter sido cogitada caso a incorporação fosse realizada no curso da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos.

Desta forma, ante a nulidade insanável da Certidão de Dpivida Ativa, entendo ser despicienda a análise dos demais temas aventados pela excipiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, cancelo a CDA, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a necessidade de contratação de advogado pela parte executada.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, §4º do CPC, ante o cancelamento da CDA por parte do exequente.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037677-69.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
EXECUTADO: CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDA nº 48.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da corresponsável AI YING (id. 26523633, págs. 09/14). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de pág. 21.

Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento, que teve seu provimento negado por meio do acórdão de págs. 77/86. Devidamente intimada, a executada interpôs recurso especial, que também restou improvido (págs. 110/119).

Em cumprimento a mandado de constatação, o oficial de justiça deste juízo informou que a empresa executada não foi encontrada exercendo suas atividades no endereço cadastrado (pág. 124).

Desta forma, após vista dos autos, a parte exequente apresentou novo pedido de redirecionamento do feito em face da sócia AI YING (pág. 130).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo**. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **04/04/2019** (id. 26523633, pág. 124).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (**15/03/2013** – id. 26523633, pág. 134) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**15/08/2013**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Minwistro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011239-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VICTOR HUGO BOARETTO NETTO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017460-83.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORY SAO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, RONALDO LUIZ VALLADARES, EDINALDO SOUZA RIBEIRO, LIU KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN, FERNANDO LIU SHUN CHIEN, PAULO RUI DE GODOY FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005560-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes por meio do sistema BACENJUD, considerando o valor atualizado do débito informado pela exequente no ID 27111082 .

Demais disso, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º)., por meio de seu advogado constituído nos autos.

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019746-73.2001.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC/15, esta efetuou o pagamento do valor relativo à verba sucumbencial.

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018269-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5000498-69.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031400-32.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

D E C I S Ã O

Em exceção de pré-executividade (fls. 137/287 – Id 26477159), sustenta a excipiente **MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.**, em síntese, o pagamento parcial do crédito tributário por meio do REFIS e a pendência de análise de pedidos de alocação e amortização dos débitos fiscais pela Receita Federal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese, ante a necessidade de dilação probatória, bem como alegando que foram devidamente considerados os pagamentos efetuados (Id 33018592).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o requerimento de revisão administrativa do débito, após a inscrição em dívida ativa, não conduz à suspensão do andamento da execução fiscal. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE OBSTAR O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA QUE IGUALMENTE NÃO LEVA AO SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O "simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art.151, III, do CTN" (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).*
> *2. O "Poder Geral de Cautela reclama os mesmos requisitos do Poder Cautelar Específico" (REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008).*
> *3. A situação dos autos foi motivada pela conduta por pessoa incumbida pela recorrente, motivo pelo qual a urgência sugerida decorre de circunstância a ela imputável, o que não lhe pode beneficiar em sede de execução.A urgência que enseja a medida pretendida não pode ser aquela decorrente da alegação genérica e abstrata, no sentido da regular e nada excepcional possibilidade de constrições no âmbito da execução.*
> *4. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação amulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.*
> *5. "A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo" (AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).*
> *6. Agravo desprovido.* (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-56.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 3ª Turma, j. 03/08/2017, e-DJF3 08/08/2017)

Quanto à alegação de pagamento parcial do crédito exigido nas CDAs exequendas, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada pelo órgão competente, o qual constatou que os valores pagos pelo contribuinte foram devidamente descontados do valor da dívida no momento da inscrição (Ids 33018594 e 33018597).

Demais disso, o excipiente não trouxe prova que permita a pronta constatação da ausência de imputação nas CDAs dos valores pagos nos parcelamentos aderidos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, permanece íntegra a presunção de legitimidade, certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito **que não demandem dilação probatória**.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
> *2. **Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.***
> *3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*
> *4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*
> *5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*
> *6. Agravo interno improvido.*
> *(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido formulado pela exequente na petição de Id 32603274 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 04.064.576/0001-73), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042942-67.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA ARATANS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **Comercial Madeireira Aratans Ltda.**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/105 dos autos físicos (ID 26420650), que foi parcialmente acolhida para reconhecer a prescrição em relação à CDA constituída pela declaração de rendimentos nº 000100199930053072 (fls. 178/181 dos autos digitalizados - Id 26420650).

Contra tal decisão a parte executada interpôs agravo de instrumento, em relação ao qual foi dado parcial provimento, apenas para fixar honorários em face da excipiente (fls. 212/213 dos autos digitalizados - Id 26420650).

Na sequência, a parte exequente requereu a substituição das CDAs n.º 80.7.04.002392-18 (fls. 233/242 dos autos físicos - Id 26420650), 80.6.04.008698-42 (fls. 248/256 dos autos digitalizados - Id 26421990) e 80.6.04.008699-23 (fls. 257/260 dos autos digitalizados - ID 26421990).

Em petição acostada às fls. 510/513 dos autos digitalizados (Id 26421530), a empresa executada sustenta, em síntese, a ilegalidade do título executivo, alegando ser indevida a substituição da CDA nos termos em que efetivada, tendo em vista que as CDAs substitutivas apresentam valores maiores que as originais, indicando a existência de erro no lançamento, o que inviabiliza a substituição.

Em sua manifestação apresentada no Id 31287600, a União refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud, nos termos do pedido já formulado às fls. 225 dos autos digitalizados (Id 26420650).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso concreto, a empresa executada sustenta a ilegalidade das CDAs substitutivas. Sem razão, contudo, a excipiente.

Observa-se que a execução fiscal foi ajuizada, originariamente, para cobrança das CDAs de n.º 80.2.04.008035-59, no valor originário de R$ 5.361,64, 80.6.04.008698-42, no valor originário de R$ 37.134,57, 80.6.04.008699-23, no valor originário de R$ 11.106,28 e 80.7.04.002392-18, no valor originário de R$ 8.322,96.

A prescrição reconhecida pela decisão de fls. 178/181 dos autos digitalizados (Id 26420650) abrange a totalidade dos valores referentes à CDA n.º 80.2.04.008035-59, e, de forma parcial, os valores referentes às CDAs n.º 80.6.04.008698-42, 80.6.04.008699-23 e 80.7.04.002392-1, como se infere da petição de fls. 110/113 dos auto digitalizados (Id 26420650), em que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição parcial.

Cotejando-se as CDAs originárias e as substitutivas, observa-se que não houve a majoração dos débitos cobrados, como alegado pela parte executada, mas sim, em todas as CDAs, a redução do valor inscrito, restando claro que a substituição dos títulos executivos se deu com vistas à devida adequação nos termos do *decisium* proferido às fls. 178/181 dos autos digitalizados (Id 26420650).

A substituição dos títulos executivos realizada no curso dos autos, demais disso, está em total compasso com o no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, *in verbis:*

> *Art. 2º [...]*
> *§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

Destaque-se que não há óbice à substituição da CDA para adequação à decisão judicial que reconhece ser parte do crédito exequendo indevido, como no presente caso, em que foi reconhecida prescrição parcial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – CPMF - DISSOLUÇÃO IRREGULAR – NULIDADE CDA – PRESCRIÇÃO.*
> *[...]*
> *2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). No caso concreto, as certidões de dívida ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80. A apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.*
> *3. Por outro lado, em caso de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários, é possível a substituição da CDA.*
> *[...]*
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006481-20.2018.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

Cumpre deixar indene de dúvidas, por fim, que as Certidões de Dívida Ativa acostadas gozam da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

As referidas certidões contêm todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.*
> *1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*
> *2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*
> *3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
> *4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*
> *5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*
> *6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*
> *7. Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Afasto, assim, a alegação da nulidade das CDAs.

De rigor, por fim, o deferimento do pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada por meio do BacenJud formulado pela União, tendo em vista a atualização e regularidade dos extratos acostados no Id 31288145.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 04.064.576/0001-73), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042384-95.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA - ME, INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA - ME, INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AUGUSTO MOREIRA - SP49062
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AUGUSTO MOREIRA - SP49062
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AUGUSTO MOREIRA - SP49062

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ROBSON ALAOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009104-57.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 33909849).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas recolhidas (Id 26537968).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039431-12.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALLEGRETTI - SP162521, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Executada a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo das mídia digital existente à fl. 362 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado. Cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022486-13.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017312-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 159 dos autos físicos (Id 26175882), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0020330-81.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014837-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequente, no sentido da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada (Id 31880778) e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011109-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, considerando a aceitação pela parte Exequente da renovação da garantia apresentada pela parte executada em sua manifestação de fl. 89 dos autos físicos (Id 26329952), cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 58 dos autos físicos (Id 26329952), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0026908-60.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020330-81.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela embargante às fls. 373/524 dos autos físicos (Ids 26176455 e 26175630), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005238-92.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 24 dos autos físicos (Id 26205385), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006233-42.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026908-60.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022090-02.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 86 dos autos físicos (Id 26175485), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006233-42.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032262-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 29770200), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0005238-92.2019.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005236-25.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 24 dos autos físicos (Id 26205358), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001640-33.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 189v dos autos físicos (Id 26205384), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042135-27.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TIENI BERNARDO - SP121042, FLAVIO DUARTE BARBOSA - SP138654, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 182 dos autos físicos (Id 26206102), para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032245-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 16 dos autos físicos (Id 26205411), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0005236-25.2019.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017253-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 483 dos autos físicos (Id 26543258), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023655-64.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023655-64.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 515 dos autos físicos (Id 26542638), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018445-32.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: ROSELAND COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ALEIXO - SP258404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 58 dos autos físicos (Id 26330105), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053923-77.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELAND COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ALEIXO - SP258404

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 88 dos autos físicos (Id 26330253), expedindo-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017307-30.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004, ANDRESA DERADELI - SP371172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 219 dos autos físicos (Id 2633040), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ciente da interposição de agravo de instrumento pela Embargante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019878-76.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESA DERADELI - SP371172, VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004, HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 504 dos autos físicos (Id 26329932), para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002575-73.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 158 dos autos físicos (Id 25200787).

Decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0067487-21.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067487-21.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca da integralidade da constrição existente nestes autos, para fins de análise do juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução n. 0002575-73.2019.4.03.6182, e sobre o pedido da Executada de fl. 137 dos autos físicos (Id 25200964), no qual requer a substituição da penhora existente neste executivo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 136 do Id 25200964, oficiando-se a Caixa Econômica Federal e informando-a que não há nada a ser retificado quanto à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a conta judicial n. 2527.005.86407216-5, uma vez que a dívida em cobro não se trata de crédito tributário ou previdenciário e, portanto, foi obedecido o código correto para a referida opção.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento pela Exequente da integralidade da penhora, em razão do depósito judicial ou pelo aceite da substituição requerida, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução anteriormente citados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o endereço da parte executada declinado na inicial, suspendo o cumprimento da ordem de citação exarada no Id 9518959.

Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do ajuizamento da Execução nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022160-92.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra a parte executada a determinação de fl. 386 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030705-15.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 53/72 dos autos físicos, bem como para análise do oferecimento de bens.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061580-65.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente ao recursar a oferta de bem à penhora, busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048524-04.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, dado o tempo decorrido e diante da manifestação de fl. 269 dos autos físicos, intime-se a exequente para apresentar eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

No silêncio, ou ainda em novo pedido de suspensão de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Procedimento Comum n. 0012326-20.2011.4.03.6100.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029008-27.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUL-SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 168/v dos autos físicos e determino a inclusão de WALTER DE SOUZA FARIAS (CPF n. 456.977.959-04), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 132 dos autos físicos, quando ostentava a condição de sócio e administrador, conforme ficha cadastral colacionado às fls. 170/v.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80, bem como o endereço de fl. 169.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024625-79.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 1390 dos autos físicos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030050-48.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, TORLIM ALIMENTOS S/A, AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, JWT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GARANTIA PARTICIPACOES LTDA., VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME, VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, LIMATORE INDUSTRIA FRIGORIFICA S/A, RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME, JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA - ME, TORLIM INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 438/459 dos autos físicos.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002487-35.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações da Embargante de fls. 79/86 dos autos físicos (Id 24426492), vez que o valor da causa corresponde àquele discutido nos presentes Embargos à Execução Fiscal, sendo plenamente auferível por meio das certidões de dívida ativa contestadas. Assim, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante retifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor questionado nestes embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo supra, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 75 dos autos físicos (Id 24426492).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013621-93.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 117 dos autos físicos (Id 24426777), intimando-se a Embargada, via sistema PJE, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056800-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA SANTHER LTDA - ME, FRANCISCO EVANDRO LOPES, FRANCISCO GERALDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA - AM6262

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 149/163 dos autos físicos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 32 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011263-44.2007.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, DAURECI MELLERO, PEDRO ARISTIDES BORDON NETO, RALFO MACHADO NEUBERN, JULIO VASCONCELOS BORDON, MARCUS STEFANO, JOAO GERALDO BORDON, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, diante da concordância expressa da Exequente em Id 29194802, declaro levantado parcialmente o arresto de fls. 805/808 dos autos físicos (Id 24426810) apenas no que se refere aos valores cobrados pelas DEBCAD´s 35.213.553-0 e 35.213.554-9. Expeça-se mandado de levantamento do arresto exclusivamente quanto aos valores das CDAs anteriormente citadas.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1156/1156v. dos autos físicos (Id 24426724), excluindo-se DAURECI MELLERO, PEDRO ARISTIDES BORDON NETO, RALFO MACHADO NEUBERN, JULIO VASCONCELOS BORDON, MARCUS STEFANO e JOAO GERALDO BORDON do passivo da presente execução fiscal, no sistema PJE, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004371-36.2010.4.03.0000.

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002487-35.2019.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059459-64.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, diante da manifestação da Exequente à fl. 57 dos autos físicos (Id 25201802), intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito judicial existente neste executivo fiscal, no mesmo prazo acima assinalado.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010512-71.2018.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010512-71.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0059459-64.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013435-07.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia dos endossos do seguro garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0054840-57.2016.4.03.6182, e;

b) cópia do cartão do CNPJ.

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo supra, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 199 dos autos físicos (Id 26542731).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054840-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYPERA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, a apólice e seus endossos oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequente, conforme manifestação constante às fls. 142/142v. dos autos físicos (Id 26542730). Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Sem prejuízo, dê ciência à parte exequente acerca da renovação do seguro garantia apresentada pela Executada em Id 27644198.

Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013435-07.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046003-67.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005810-48.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005810-48.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação.

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo supra, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 84 dos autos físicos (Id 26542734).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009509-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro, por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela parte Executada para regularização do seguro garantia (Id 34078988).

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045204-67.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Com relação ao pedido formulado pela parte executada às fls. 126/129 dos autos físicos (Id 26174172), **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto , visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . **5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional , tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". **9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral , não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.** 11.Agravo de instrumento improvido." (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 121 dos autos físicos (Id 26174172), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022819-91.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022819-91.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000907-67.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 138 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado. Cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026924-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução n. 0000907-67.2019.4.03.6182 com efeito suspensivo, arquivem-se estes autos, sobrestados, até o desfecho daquele feito.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-97.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que a Exequente, dentre os pedidos formulados à fl. 957/958 dos autos físicos, busca a constrição de valores que venham a ser creditados em contas de titularidade do coexecutado Antonio Moreno Neto, a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação dos pedidos formulados pela exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043736-73.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar, suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação para acrescer ao nome da parte executada a expressão "Massa Falida", bem como para incluir, como advogado, o nome do representante do administrador judicial Fabio Roberto Colombo, OAB/PR 43.382, a quem compete a representação judicial da massa falida.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030973-35.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42 dos autos físicos (Id 26549317), expedindo-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031815-78.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, reconsidero o r. despacho da fl. 361 dos autos físicos (Id 26549318), vez que nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004117-60.2019.403.0000 (fls. 357/359) foi informado que a Execução Fiscal n. 0030973-35.2016.403.6182 encontra-se garantida por penhora de máquina que continua no processo produtivo da empresa, tendo sido vendido, na verdade, outra máquina.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023329-85.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERALDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SAMPAIO - SP270814-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Fls. 451/468 dos autos físicos), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, sem prejuízo do prazo adrede fixado, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001011-59.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 98 dos autos físicos (Id 26060857), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027475-77.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ANTONIO MORENO NETO, ROBERTO MULLER MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, FRANCISCO LOPES NETTO - SP222296

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No tocante aos pedidos formulados pela Exequente às fls. 2768/v dos autos físicos:

1 - expeça-se carta precatória para penhora da fração ideal do imóvel de matrícula 363, pertencente ao coexecutado ROBERTO MULLER MORENO (CPF n. 444.761.598-34); avaliação e registro da constrição junto Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem/SP;

2 - expeça-se carta precatória para as mesmas finalidades com relação aos imóveis objetos das matrículas n. 3.284 do 1 CRI de Mogi das Cruzes/SP e 4.039 do 2 CRI de Mogi das Cruzes, de propriedade da coexecutada FAMA FERRAGENS S.A. observando-se os endereços constantes das respectivas matrículas (fls. 2745/v e 2746/2749 dos autos físicos, respectivamente).

3 – quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 23.953, por ora, indique a Exequente endereço de representante da empresa executada para viabilizar a nomeação de depositário e registro da constrição junto ao respectivo CRI, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 2709.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca das alegações da executada (Id n. 34005496 e n. 34005869), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058229-50.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ARBUES ANDRADE - SP379819, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 523/523v dos autos físicos (Id 26549579), expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação do funcionamento da empresa executada, no endereço a saber: Avenida Ibirapuera, 2033, cj 132, Bairro Indianópolis, São Paulo/SP. Constatado o funcionamento da empresa e sendo infrutífera a penhora acima determinada, proceda-se, desde logo, a penhora sobre o faturamento de 5% da empresa executada, nomeando o seu representante legal como depositário dos valores. Sendo negativa a diligência supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do mandado devidamente cumprido, promova-se a intimação da Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009089-76.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 768 dos autos físicos (Id 26549329), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056470-56.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: SEFIMED SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039380-98.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 58 dos autos físicos (Id 26060540), expedindo-se mandado para reforço da penhora, avaliação e intimação no endereço indicado à fl. 47 dos autos físicos.

Com a juntada do mandado a ser expedido, promova-se a intimação da Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039054-46.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela parte executada, na qual apresenta Endosso da Apólice de Seguro Garantia, para fins de regularidade do prazo da garantia ofertada (Ids 30034510, 30034522 e 30034532), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009107-97.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024800-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução n. 0000076-53.2018.4.03.6182, arquivem-se estes autos, sobrestados, até o desfecho daquele feito.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000076-53.2018.4.03.6182
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da(s) mídia(s) digital(is) existente(s) nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Embargada nos termos do despacho de fl. 184 dos autos físicos.

Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime-e a Embargada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069891-84.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES tendo em vista que não restou demonstrado que o subscritor da procuração (Id 27644624) tenha poderes para tanto.

Desta forma, intime-se o coexecutado para que colacione aos autos cópia dos atos constitutivos da administradora Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., a fim de se verificar a outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que proceda a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 116 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031648-61.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Providencie a Serventia deste Juízo o decurso de prazo para a embargante se manifestar do despacho da fl. 244 dos autos físicos (Id 26549584), considerando que já escoado o prazo antes mesmo da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 244 dos autos físicos (Id 26549584), especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046566-41.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 195 dos autos físicos (Id 26550252), expedindo-se mandado para reforço da penhora, avaliação e intimação no endereço indicado à fl. 02 dos autos físicos.

Com a juntada do mandado a ser expedido, promova-se a intimação da Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002738-53.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 14 dos autos físicos (Id 26060763), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057864-30.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 29 dos autos físicos (Id 26060544), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002738-53.2019.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007410-66.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, SETAL TELECOM S/A, PEM ENGENHARIA LTDA, PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, STRESA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 2257 dos autos físicos, esta Execução deverá prosseguir apenas em relação aos débitos correspondentes aos DECABs n. 352315199 e 600306712 (fls. 2260/2263).

Expeça-se carta precatória para intimação da Petrobrás para que efetue o depósito dos valores remanescentes relativos ao termo de penhora de fls. 346/347, no prazo de 15 (quinze|) dias, observando-se o endereço constante no referido documento.

Expeçam-se cartas precatórias e mandados para penhora, avaliação e intimação em face das coexecutadoas TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, SETEC TECNOLOGIA S/A, SETAL TELECOM S/A e STRE$A PARTICIPAÇÕES S/A, observando-se os endereços de fls. 2268, 2271, 2272, 2274 e 2275, respectivamente.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028257-79.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome das faliais da empresa executada, a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013196-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510097-57.1983.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG - SP50711

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027403-41.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUMU'S CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050185-42.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052309-95.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RONALDO PINHO RODRIGUES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-96.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SHEILA COSTA PRIMO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015755-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006105-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELDRIN RAFAEL CORDOVA HERENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013685-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050210-60.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DA COSTA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044630-93.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS ANISIO DOS SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055939-53.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUSNARDO MESQUITA - SP98338

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080301-90.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQUIPAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014865-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCELO ARROYO MARTINO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031165-31.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBIL MARKET COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001304-34.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ATUAL PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL IRANI - SP173118

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 23 dos autos físicos (Id 26060324), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008479-11.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008479-11.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ATUAL PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL IRANI - SP173118
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 71 dos autos físicos (Id 26060507), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046273-37.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência decisões de fls. 97, 114/v e 137 dos autos físicos.

Oportunamente, remeta-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023127-30.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023127-30.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 174 dos autos físicos (Id 26350493), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-16.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 156 (PA 14154/2015).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368487 no valor de R$ R$ 15.024,43 (quinze mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), para a garantia total do débito (ID 1315537), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19680661), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368487 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (19680661), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368487;

II - **defiro** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 156 (PA 14154/2015), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 6599- G, FOLHA 204.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1315551, nos endereços ali declinados, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009778-69.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 179, 92, 70, 95, 198, 98, 99, 96, 199 e 94 (Processos Administrativos nº 860/2015, 25931/2014, 859/2015, 1182/2015, 13745/2014, 6966/2015, 7071/2015, 12480/2014, 17137/2014 e 25086/2014) totalizando o valor de R$ 160.938,08 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até junho/2018.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 02461201800020775001 7628, no valor de R$ 160.938,08 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até junho/2018 (ID 8903603), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos (ID 8903299).

Instada a manifestar-se, a exequente aceitou a garantia oferecida (ID 20371024), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítimo (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02461201800020775001 7628 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 02461201800020775001 7628;

II - **defiro** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 179, 92, 70, 95, 198, 98, 99, 96, 199 e 94 (Processos Administrativos nº 860/2015, 25931/2014, 859/2015, 1182/2015, 13745/2014, 6966/2015, 7071/2015, 12480/2014, 17137/2014 e 25086/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 2732-12/05/2017-13, 1893-11/08/2017-04, 1892-11/08/2017-17, 2006/11.08.17, 2007/11.08.17, 1868-11/08/2017-91, 2009/11.08.17, 1876-11/08/2017-3, 1867-11/08/2017-4 e 2005/11.08.17.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 8903605, 8903606, 8903607, 8903608, 8903610, 8903611, 8903612, 8903613, 8903614 e 8903615, nos endereços ali declinados, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014331-91.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA, SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para a cobrança dos valores inscritos em certidão de dívida ativa sob os n.º 000000031125-19, LIVRO 156, FOLHA 126, processo administrativo n. 33910.004963/2018-14.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S.A (Apólice nº 03069202099077503702620 00 endosso n.º 001 no valor de R$ 1.232.782,90 - Um Milhão e Duzentos e Trinta e Dois Mil e Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa Centavos, com validade até 22/04/2025 para a garantia total do débito (ID 33545705), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 34037374), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 03069202099077503702620 00 endosso n.º 001 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Assim, determino proceda a exequente a anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 03069202099077503702620 00 endosso n.º 001.

Por fim, determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009592-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança do valor inscrito em certidão de dívida ativa sob o n.º 40, processo administrativo n. 00411.008149/2018-32 .

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (Apólice nº 046692020100107750014240 no valor de R$ 2.864,16 (dois mil e oitocentos e sessenta e quatro reaise dezesseis centavos), com validade até 22/05/2025 para a garantia total do débito (ID 32827347), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como suspensão dos protestos junto ao cartórios de notas.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 34106908), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 046692020100107750014240 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 34106908), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 046692020100107750014240.

Por fim, determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005734-36.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em certidão de dívida ativa sob os n.º 53 (Processo Administrativo nº 11115/2016), 54 (Processo Administrativo nº 8376/2016), 52 (Processo Administrativo nº 12428/2015), 51 (Processo Administrativo nº 26590/2015), 45 (Processo Administrativo nº 7951//2016), 42 (Processo Administrativo nº 7441/2016), 72 (Processo Administrativo nº 26893/2015) e 44 (Processo Administrativo nº 25111/2015) .

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A., Apólice nº 024612019000207750021405 com endosso n.º 0000001 no valor de R$ 109.897,16, com validade até 11/04/2024 para a garantia total do débito (ID 20059021), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como suspensão dos protestos junto ao cartórios de notas.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 32137999), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) eventuais protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750021405 com endosso n.º 0000001 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 32137999), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 0246120190002077500214 05 com endosso n.º 0000001;

II - defiro o pedido de sustação de eventuais protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa discutidas nesta lide.

Por fim, determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012471-26.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

ID 21048803. Trata-se de **Exceção de pré-executividade** oposta por **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a impossibilidade legal para a cobrança da multa executada (art. 18, "f", da Lei n.º 6024/74); a ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados (art. 24-D da Lei n.º 9656/98 c.c. o art. 18, "d", da Lei n.º 6024/74); a inaplicabilidade do Decreto Lei n.º 1025/69; a aplicação da Súmula 44 do extinto TFR ou habilitação do crédito; ao final, pugna, em síntese, a declaração de excesso de execução, pela cobrança da multa administrativa; o afastamento de juros; a inaplicabilidade do DL 1025/69; a concessão de justiça gratuita e o arbitramento de honorários.

ID 32876700. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pugnou, em síntese, que a execução obedece ao rito próprio (arts. 29 a 31 da Lei n.º 6.830/80); que a falência não interrompe a execução fiscal; que nunca foi procedida a cobrança dentro do processo de falência, mas tão só busca-se a tentativa da penhora no rosto dos autos do processo de falência, após a apuração do ativo, a realização dos créditos trabalhistas e encargos da massa; que os valores cobrados, a forma como cobrados e o procedimento adaptado estão dentro da legalidade; que os encargos de 20% previsto no DL 1025/69 também são devidos na execução fiscal, proposta contra a massa falida (Súmula 400 do STJ); que os juros posteriores à quebra tem seu pagamento condicionado à existência de bens suficientes para a quitação do débito principal (art. 83 da Lei 11.101/2005); que não há razões para a imediata exclusão dos juros relativos ao período posterior à decretação da falência; que o prosseguimento da execução fiscal deve se dar, por meio da penhora no rosto dos autos do procedimento administrativo de liquidação; ao final, pugna, em, síntese, a improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal e a penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial, com a intimação do liquidante.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio,* verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Pois bem.

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 29, *caput,* da Lei n.º 6830/80, *Ipsis verbis:*

"...

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ..."

Por sua vez, reza o art. 187*, caput,* do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis:*

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

..."

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar (liquidação extrajudicial) o seu crédito (Taxa por Alteração de Dados da Operadora), solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno.

Portanto, como se trata de faculdade de a Fazenda Pública declarar no juízo falimentar (liquidação extrajudicial) seu crédito, mesmo com a decretação da liquidação extrajudicial em 26/01/2016, e a distribuição da presente execução fiscal em 17/11/2017 (ID 3512660), mostra-se presente a condição da ação – interesse processual – utilidade, adequação e necessidade.

Prosseguindo.

É certo que na liquidação extrajudicial cabe a cobrança de juros de mora anteriores à decretação daquela, bem como as multas moratórias, os quais são devidos, mas os posteriores serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Neste sentido, reza o art. 18, "d" e "f", da Lei n.º 6024/74, ipsis verbis:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...);

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...);

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que:

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).

3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e "mutatis mutandis", nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial improvido."

(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271)

Não há demonstração nos autos, atual, apesar de o último balancete encerrado ser datado da competência 03/2018, que o ativo, referente à liquidação extrajudicial da empresa excipiente, é insuficiente para o pagamento do passivo, mesmo após a decretação da liquidação pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Por fim, como a excepta foi criada pelo ente político - União (MP 1928/99, reeditada, convertida na Lei n.º 9961/2000), devendo nas cobranças judiciais de dívida ativa observar a legislação daquele, forçoso reconhecer que é devido o encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei 1025/69 (com as modificações subsequentes), o qual substitui eventual condenação em honorários advocatícios.

Ressalte-se que se trata de prerrogativa de cobrar referido encargo de 20%, desde o momento da inscrição, embora se trate de parcela substitutiva de honorários advocatícios.

Pois bem.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

"Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita 4.002.001916/17-85 verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez.

Dos documentos apensos aos autos, datados de 2018, constata o Estado-juiz que a excipiente (executada) demonstra, diante da boa-fé objetiva, a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência, diante do seu estado de liquidação extrajudicial.

Ante o exposto;

a) **rejeito** a presente exceção de pré-executividade**;**

b) **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente (executada)**.**

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determino à excepta, no prazo de 15 (quinze) dias, que colacione aos autos, o endereço do liquidante extrajudicial Fabiano Fabri Bayarri, para o processamento e decisão sobre a penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022396-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREZA ZANDONA CADENASSI SIMONGINI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

D E C I S Ã O

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termo do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003979-74.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOCORP BEM ESTAR CORPORATIVO LTDA - ME

D E S P A C H O

Certidão/diligência ID 34069223: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-82.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA FERRANTE RAPOSO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Certidão/diligência ID 34106953: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002359-61.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DELNIZ SANTOS

D E S P A C H O

Certidão/diligência ID 34071920: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010802-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BOBBY CAR VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 24497543. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOBBY CAR VEÍCULOS LTDA - ME, na qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista a inexigibilidade da dívida executada, conforme decisões proferidas nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0025257-34.2011.4.03.6301 (ID nºs 24497549 e 24498353), com trânsito em julgado em 22/05/2018 (ID nº 24498356).

Intimada a oferecer manifestação (ID nº 30244329), o exequente requer a extinção do feito (ID nº 33356109).

É o relatório.

DECIDO.

A excipiente sustenta a inexigibilidade das anuidades de 2014 a 2017, tendo em vista as decisões proferidas nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0025257-34.2011.4.03.6301 (ID nºs 24497549 e 24498353), com trânsito em julgado em 22/05/2018 (ID nº 24498356).

O exequente, por sua vez, postula a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 33356109).

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) após apresentação de exceção de pré-executividade, o CREA requer a extinção da presente execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta demanda; c) consoante decisões proferidas nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0025257-34.2011.4.03.6301 (ID nºs 24497549 e 24498353), com trânsito em julgado em 22/05/2018 (ID nº 24498356), data anterior ao ajuizamento desta execução, restou acolhida a pretensão da empresa executada para determinar o cancelamento do registro junto ao CREAA/SP e declarar a nulidade das cobranças de anuidades posteriores à vigência da Portaria Inmetro 91/2007; e d) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34001605.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031967-34.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34158415, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035286-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP".

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Após, tendo em vista a certidão de ID nº 34162045, intime-se o exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005188-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIA QUEIROZ COUTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33314706, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34175421.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009773-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DECIO DEL SANTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 33848850, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34174932.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005894-32.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ARROW DO BRASIL LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL ZANARDI FONSECA - SP168309

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34142484, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas recolhidas (ID nº 27787996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES MAGISTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Id. 32684250 - Cumpra-se o despacho de Id. 32327937, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020446-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 21198577 - fls. 157/157 v. - Compulsando os autos, verifico que este feito se trata de execução de verba honorária referente à decisão proferida nos autos físicos de execução fiscal nº 0035607.21.2009.403.6182, nos quais deveria se dar o prosseguimento.

Tendo em vista a informação de que os autos físicos se encontram sobrestados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme documento de ID. 34164659, proceda a Secretaria ao desarquivamento.

Após, faculto à parte exequente, Magalhães & Villen Sociedade de Advogados, que proceda à digitalização integral dos autos físicos, devendo solicitar, oportunamente, à Secretaria a importação dos metadados de autuação do processo físico para o PJe, no qual deverá promover a inserção das peças virtualizadas.

Cumpridas as determinações acima, determino a remessa destes autos ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006490-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRISCILA BEHNING

DESPACHO

ID nº 31072620 - Tendo em vista a certidão negativa de penhora de ID nº 26477191, fl. 13, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007315-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE SA FREIRE BARREIROS, CARLOS MAGNO DE SA FREIRE BARREIROS

DESPACHO

Id 30779339 - Diante da certidão Id 20314560, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011342-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALERIA RAIMUNDO, VALERIA RAIMUNDO, VALERIA RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE, VALERIA RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

ID. 31568931 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008628-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ WALTER LANG, RODRIGO LUIZ WALTER LANG

DESPACHO

ID. 32128436 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008080-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MONTGOMERY WATSON BRASIL

DESPACHO

ID. 32128179 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008551-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

ID. 32130586 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006730-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ASA BRANCA VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO

ID. 32128617 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007676-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO HISAO OTSUKA

DESPACHO

ID. 32130556 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010700-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO CURY FILHO, JULIO CURY FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 31913890. Defiro o pedido de consulta do endereço do executado através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 17858295. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre a qualificação informada no ID supracitado ("Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda") e aquela indicada na autuação no feito ("Massa Falida de Saúde Administração e Participações Ltda"), trazendo aos autos documentos que comprovem a alteração do nome da empresa executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038299-85.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARIA ESPERANCA RABELO JUNQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 32972285, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 27939336.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020148-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se o despacho ID 3341449.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0029574-05.2015.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR e outros (11)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 26639519 (fls. 207 dos autos físicos).

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5003556-80.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº .

São Paulo, 26 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012807-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil e testemunhal, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011695-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON GAZIRO MOVEIS - ME, NILSON GAZIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 32394259.

Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias.

Na hipótese dos autos, o sistema Pje registrou ciência da parte executada acerca da decisão embargada em 26.05.2020, contudo, o recurso foi protocolizado somente em 04.06.2020, quando já decorrido o prazo legal.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade.

Outrossim, preliminarmente à análise do pedido de ID 32842067, manifeste-se a Exequente expressamente quanto aos bens oferecidos à penhora pela parte executada (ID 27204254), no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000917-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas, razão pela qual suspendo o curso da execução.

3. Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação já apresentada (ID 30726388), devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

5. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013419-92.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução nº 0000917-14.2019.4.03.6182 , com suspensão da presente Execução Fiscal, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005497-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Com vistas ao regular prosseguimento do feito, observo que o último despacho exarado nos autos físicos, de folha 102, não foi publicado, razão pela qual reitero a determinação anterior.

Assim, determino à parte embargante que regularize sua representação processual e que providencie cópia da CDA, no prazo de dez dias.

Na hipótese de inércia da parte embargante, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011066-45.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012738-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33776844:

1. Promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Substabelecimento outorgado pela parte embargante, uma vez que o subscritor do documento ID 33777387 não possui poderes para tanto, conforme se depreende da alínea "e" da procuração juntada (ID 33777384).

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012820-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33778147:

1. Promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Substabelecimento outorgado pela parte embargante, uma vez que o subscritor do documento ID 33778436 não possui poderes para tanto, conforme se depreende da alínea "e" da procuração juntada (ID 33778433).

2. No mais, reporto-me aos itens 2 e 3 do despacho ID 32865267.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013263-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP, RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração nº 2960868 e do processo administrativo nº 52613.007017/2017-30.

Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 52613.007017/2017-30, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, no qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real do produto Barra de Cereal Goiaba, marca biO2, embalagem plástica, nominal 25g.

Alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que jamais o embargado aplicou, inicialmente, a pena de advertência à embargante.

Argumenta que não houve lesão ou prejuízo concreto ao consumidor e qualquer tipo de vantagem auferida pela embargante. Ressalta que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 31973786).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 32574087, alegando, preliminarmente, a inexistência de garantia integral do débito, pleiteando o não recebimento dos embargos ou, ainda, que sejam recebidos sem efeito suspensivo.

No mérito, sustenta a higidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais estatuídos pelo art. 2º da LEF.

Argui que inexistem nos auto de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores.

Pontua que a redução da multa constitui ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Alega, outrossim, que não merecem prosperar as alegações da embargante quanto à aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as multas aplicadas não têm por finalidade principal a apuração de recursos, mas intimidar e educar o infrator, tornando desinteressante a prática da infração

A Embargante apresentou réplica, ID 33979103.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há nada a prover quanto ao inconformismo do Embargado acerca do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, haja vista que caberia interpor o recurso adequado no momento oportuno. Não procedendo dessa forma, é inevitável se reconhecer como encerrada a discussão, em razão da preclusão da matéria.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "***sistema monetário e de medidas***". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

> *Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *I - advertência;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - interdição;*
>
> *IV - apreensão;*
>
> *V - inutilização.*
>
> *V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública."*

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério individual" e "critério da média".

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no auto de infração contra o qual se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas pelos critérios de média e individual, foi autuada em obediência ao principio da legalidade pela administração pública.

Oportuno registrar, ainda, que não há que se falar em ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do RESp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000893-95.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014962-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058651-25.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

D E C I S Ã O

SERVIÇOS CENTRAL LOG E ARM GERAIS LTDA opôs exceção de pré-executividade.

Alega a ocorrência da prescrição dos créditos indicados nas certidões de dívida de nº 36.072.376-4, 36.200.429-3, 36.290.933-4, 36.426.900-6, 39.452.688-0.

Aduz a decadência dos créditos em cobrança nas CDAS de nº 12.699.308-4, 12.873.659-3, 13.995.850-9, 39.086.926-0, 39.560.206-8 e 39.691.191-9.

Sustenta, ainda, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos formais.

Em resposta, a Exequente alega a inexistência da decadência e da prescrição, tendo em vista a adesão da excipiente a acordos de parcelamento do débito.

Sustenta a higidez das CDAs. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacenjud.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruem a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Cumpre ressaltar a presunção de veracidade que acoberta a inscrição de débito em dívida ativa e que se mostra legal a acumulação de várias competências em uma mesma CDA, visto que nela se expressa a discriminação dos valores principais e de seus acessórios, bem como o método de atualização dos valores e a incidência de juros moratórios, aplicados conforme a legislação vigente em cada período.

Outrossim, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Infere-se das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial que os créditos excutidos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Oportuno registrar que "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: **I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal** (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; **IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor** – destaquei.

Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Na hipótese em tela, verifico que as CDAs nº 12.873.659-3 e 13.995.850-9, possuem competências do período de **08/2015 a 10/2016**. Assim, considerando que o despacho inicial foi proferido em **27/06/2018**, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Quanto às CDAs nº 36.072.376-4, 36.072.377-2, 36.200.429-3, 36.290.933-4, 36.426.900-6, 36.831.164-3 e 39.086.926-0, de competências do período de **05/2005 a 10/2008**, os documentos apresentados comprovam que foram objeto de parcelamento da Lei nº. 11.941/09, entre **29/08/2009 e 27/05/2017**.

Do mesmo modo, as CDA's, 39.452.688-0, 39.560.206-8, 39.691.191-9 e 12.699.308-4, de competências do período de **08/2009 a 13/2013**, foram objeto de parcelamento da Lei nº 12.996/14, entre **28/08/2014 e 06/08/2016**.

Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir, por inteiro, com a exclusão dos parcelamentos em **06/08/2016** e **27/05/2017**, e que o despacho inicial foi proferido em **27/06/2018**, não há que se falar em prescrição.

Destarte, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que já houve a citação do(s) executado(s), providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do Exequente e considerando que o valor depositado é superior ao indicado na inicial, vislumbro que o depósito judicial de ID 26473174 é suficiente para integral garantia da execução.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5026061-02.2019.4.03.6182.

I.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038357-98.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORVAL INDUSTRIAL LTDA, OBED PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA - SP200256
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA - SP200256

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à exequente acerca da diligência realizada para constatação e reavaliação dos bens penhorados, com resultado regativo (fls. 77 dos autos físicos).

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008214-09.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BAU ARQUITETURA LTDA. - ME, BAU ARQUITETURA LTDA. - ME, BAU ARQUITETURA LTDA. - ME, BAU ARQUITETURA LTDA. - ME, BAU ARQUITETURA LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, opostos por BAU ARQUITETURA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a declaração da inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0062407-42.2016.403.6182.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26343789).

O despacho ID 30894459 deu ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intimou a embargante para a comprovação nos autos da garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014767-50.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a apresentação de apólice de Seguro Garantia para garantia dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 16327.001069/2009-54, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e eventual protesto.

Decisão ID 17575129 determinou que a parte a autora promovesse à emenda da inicial e a juntada aos autos da garantia referida.

ID 17806658: a requerida informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5015259-42.2019.403.6182 para a cobrança das inscrições em dívida ativa oriundas do Processo Administrativo nº 16327.001069/2009-54 (CDAs 80.2.19.073814-36 e 80.6.19.124871-14).

A requerente promoveu a emenda à inicial no ID 18125914.

Manifestou-se a requerida no ID 18456074, apontando irregularidades que impedem a aceitação da apólice.

Pelo despacho ID 25980996 foi a requerente intimada a apresentar a garantia nos autos da execução fiscal 5015259-42.2019.403.6182, bem como foram as partes intimadas para apresentação de requerimentos finais.

A requerida reiterou o pedido de extinção do feito por perda do objeto (ID 27636563).

A requerente informou a apresentação do seguro garantia nos autos da execução fiscal correspondente e requereu a extinção da execução pela perda de seu objeto (ID 27832974).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5015259-42.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, conquanto o seguro garantia foi apresentado diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

"*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 20085101026305 3, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053796-91.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

D E S P A C H O

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, em curso a execução fiscal associada 00531533620024036182 (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053154-21.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

D E S P A C H O

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, em curso a execução fiscal associada 00531533620024036182 (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512312-49.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

D E S P A C H O

Em complementação ao anterior despacho, determino que estes autos sejam arquivados, de forma sobrestada, uma vez que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal associada nº 0512516-93.1996.4.03.6182 (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012439-34.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, FRANCO NASSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0011513-53.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014456-43.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, FRANCO NASSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0011513-53.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000666-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SEARA ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 06653201900010775000060-19, no valor de R$ 492.319,84, para garantia dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10909.000082/2004-54, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal (ID 13744887).

Foi deferida a tutela antecipada de urgência para autorizar a Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da apólice do seguro garantia apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 13814460).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, manifestando sua recusa à garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014. Requereu, ainda, a concessão de prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a suficiência do valor da garantia (ID 13988711).

A fim de corrigir as irregularidades apontadas pela Requerida, a Requerente apresentou nova apólice de Seguro Garantia nº 06653201900010775000 6105, emitida pela Pan Seguros S/A (ID 14219274), bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 26512307).

A União informou no ID 28114554 que foi ajuizada a execução fiscal nº 5005158-51.2019.404.7205, perante a 5ª Vara Federal de Santa Catarina, em Itajaí, para cobrança do débito 91619003314-69, objeto do Processo Administrativo 10909.000082/2004-54, estando a referida inscrição em dívida ativa extinta por pagamento, efetuado em 21/06/2019.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

> *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito.

Além disso, a referida verba foi objeto de cobrança no feito executivo conjuntamente com o débito inscrito em dívida ativa, o qual encontra-se já extinto por pagamento, efetuado em 21/06/2019.

Como já se decidiu:

"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004385-95.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA ajuizou ação de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 05495201900540775000107 7, no valor de R$ 11.870.025,08, para garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.002790/2008-51, em antecipação ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, bem como obstando a inscrição de seu nome do CADIN e o protesto.

Aduz, em suma, que pretende antecipar o seu direito de oferecer seguro-garantia judicial, em montante integral e suficiente, a título de caução da execução fiscal que será futuramente ajuizada, a fim de lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tão necessária para a consecução de seu objeto social, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela de urgência para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 15034336).

A União apresentou contestação, na qual informou a inscrição dos débitos em dívida ativa e manifestou sua recusa à garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 15334356).

A requerente apresentou endosso à apólice de seguro garantia a fim de sanar as incorreções apresentadas pela requerida (ID 15401845).

A União manifestou sua recusa (ID 16328226).

Com a apresentação de novo endosso (ID 16606157), a garantia foi aceita pela requerida (ID 18257486).

ID 26934430: a União requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto e a transferência da garantia para a execução fiscal nº 50180906320194036182.

ID 27906212: a parte autora manifestou desinteresse na produção de provas e requereu a procedência do pedido formulado à inicial.

II - Fundamentação

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação foi ajuizada a Execução Fiscal nº 50180906320194036182, relativa ao débito em cobrança que se pretendia garantir, por antecipação, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito.

Além disso, a referida verba está incluída na cobrança do débito inscrito, na execução fiscal já ajuizada.

Como já se decidiu:

"*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551913-28.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

D E S P A C H O

Arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0025959-61.2002.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051704-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPEX ALUMINIO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 193/195 dos autos físicos, exceto na parte em que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, em virtude do quanto determinado no AI 5007557-64.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015370-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o executado para que proceda a regularização de sua representação processual, nos termos do contido na cláusula VIII do contrato social da empresa executada (id 20974885), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050495-34.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
EXECUTADO: P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

D E S P A C H O

1. Fls. 842/843 dos autos físicos: expeça-se carta precatória para citação do executado Paulo Cesar Martins no endereço indicado pela exequente.

2. O advogado Paulo Roberto Prado Franchi promove a execução dos honorários advocatícios arbitrados por ocasião da exclusão dos executados Carlos Augusto Rodrigues e Silvana Vecchi Rodrigues (fls. 253/257 dos autos físicos).

Os honorários foram fixados em R$ 5.000,00 na decisão de fls. 264 dos autos físicos e reduzidos à quantia de R$ 2.400,00 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0036856-26.2009.4.03.0000. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 585.015 - SP manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.

Na manifestação apresentada às fls. 819/821 dos autos físicos, o advogado apresenta cálculos de atualização dos honorários advocatícios que totalizam R$ 5.017,62 para setembro de 2016.

Intimada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional impugnou os cálculos e apresentou, como valor devido a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 3.782,11 para março de 2017 (fls. 842/846 vº dos autos físicos).

Determinou-se, na decisão de fl. 847 dos autos físicos, a intimação do exequente dos honorários advocatícios para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Esta decisão foi publicada em 16/10/2019. Contudo, em 18/10/2019 os autos foram baixados para virtualização, conforme informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual, impossibilitando a manifestação da parte interessada.

Efetivada a virtualização determinou-se, na decisão ID 27325898, a intimação da parte exequente para manifestação acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional às fls. 842/846 vº dos autos físicos.

Ocorre que a decisão ID 27325898 não foi disponibilizada em nome do advogado exequente dos honorários advocatícios (que consta, na autuação, somente como exequente e não como advogado).

Isto posto, considerando que ao advogado Paulo Roberto Prado Franchi não foi possível acesso aos autos quando da disponibilização da decisão de fl. 847 dos autos físicos e em seu nome não foi publicada a decisão ID 27325898 dos autos eletrônicos determino:

i) a inclusão do referido advogado nos registros de autuação;

ii) a intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 842/846 vº dos autos físicos.

3. Na hipótese de concordância, pelo exequente, com os cálculos apresentados pela Fazendo Nacional, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

4. Manifestando o exequente discordância em relação ao valor indicado pela executada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0517959-59.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos à contadoria, como já decidido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006230-63.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICACAO, EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531, EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **EDITORA GUIA DE FORNECEDORES LTDA. – ME,** visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.037055-78.

Após a citação postal e a efetivação de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a suspensão do crédito tributário em razão de recurso administrativo, bem como requerendo a suspensão da execução fiscal em razão do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Requereu, ainda, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.

A exequente, por sua vez, sustentou a definitividade do crédito em cobro na esfera administrativa, bem como a ausência de suspensão da exigibilidade por ocasião do bloqueio.

Intimada, a excipiente sustentou a necessidade de análise da exceção de pré-executividade após o julgamento do processo administrativo.

A União, por sua vez, informou que a inscrição não está mais incluída em parcelamento.

A excipiente defendeu, então, a necessidade de retificação da CDA, nos termos do acórdão 9303-004.955.

A União, por sua vez, salientou que o crédito ora cobrado diz respeito ao valor que foi tido por definitivamente constituído na esfera administrativa.

Relatados brevemente, decido.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 12/46 dos autos físicos, houve a constituição de créditos tributários de responsabilidade do excipiente por meio do auto de infração objeto do PA nº 19515.000728/2005-82. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento (fls. 21/23) e o excipiente interpôs recurso voluntário (fls. 25/34), ao qual foi dado parcial provimento, para redução da multa aplicada (fls. 36/38).

O excipiente e a Fazenda Nacional interpuseram recursos especiais (fls. 40/44 e 92), mas o recurso do excipiente não foi admitido (fls. 45 e 89/91), tornando definitivo o crédito tributário, que foi transferido para o PA nº 16151.720395/2012-19 (fls. 92), o qual é objeto da CDA nº 80.6.12.037055-78.

Conclui-se, dessa forma, que o crédito objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no PA nº 19515.000728/2005-82 não foi incluído na presente execução fiscal.

Assim, não há como rechaçar a afirmação da exequente no sentido de que *"apenas são cobrados aqui os valores que foram considerados devidos pelo próprio acórdão do CARF mencionado pelo contribuinte, ao passo que permaneceram em discussão no processo administrativo nº 19515.000728/2005-82 os valores que ainda eram tidos por controversos pela União. Por sua vez, vencida a União no recurso interposto, o processo nº 19515.000728/2005-82 restou arquivado"* (fls. 135v dos autos físicos).

Não restam dúvidas, portanto, acerca da exigibilidade dos valores cobrados na presente execução fiscal, mesmo porque a exequente informou à fl. 117 dos autos físicos que a CDA não permanece incluída em parcelamento.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Tendo em vista o decurso do prazo mencionado nos itens 5 e 6 da decisão de fls. 09 dos autos físicos, prossiga-se nos termos do item 7 da mesma decisão.

No mais, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020703-11.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES KIMBA LTDA, YANG WOO LEE, OK SUN LEE SEO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 103/127. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica executada, bem como sobre a decisão de fls. 102 dos autos físicos.

3- Com a manifestação da exequente em relação ao item "2" acima, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

TELEFÔNICA BRASIL S/A ajuizou ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de tutela provisória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0468810 , no valor de R$ 622.494,97, para garantia dos débitos tributários de FUST das competências de março, outubro, novembro e dezembro de 2001, objeto do processo administrativo nº 53500.003031/2007-22, em antecipação ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, bem como obstando o protesto do débito e a inclusão do nome da autora no CADIN.

Aduz, em suma, que pretende antecipar o seu direito de oferecer seguro-garantia judicial, em montante integral e suficiente, a título de caução da execução fiscal que será futuramente ajuizada, a fim de lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tão necessária para a consecução de seu objeto social, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela de urgência para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 21927870).

No ID 22329195 a Anatel alegou a nulidade da citação e requereu a devolução do prazo para manifestação sobre a garantia.

A Anatel informou o cumprimento da decisão judicial no ID 22429542.

A requerente promoveu a juntada de documentos no ID 22566490.

A requerida informou a aceitação da garantia e a impossibilidade da emissão da certidão de regularidade fiscal, dada a existência de outros débitos não garantidos. Alegou a instrumentalidade da medida requerida e impossibilidade de sua estabilização (ID 22847235).

O despacho ID 23648208 declarou prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela requerente no ID 21805612, ante ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência e a nulidade da citação, pois a requerida compareceu espontaneamente aos autos.

Réplica no ID 24925344.

II - Fundamentação

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final **de urgência**.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora era a de obter tutela jurisdicional voltada à antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte conservar sua situação de regularidade fiscal.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, a demanda foi recebida e processada como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/15).

Desnecessária a dilação probatória, passo à análise do pedido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

O artigo 9º, inciso II da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da Anatel são aqueles previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos a autora apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0468810 para garantia dos débitos tributários de FUST das competências de março, outubro, novembro e dezembro de 2001, objeto do processo administrativo nº 53500.003031/2007-22, no valor de R$ 622.494,97, compreendendo o valor do débito, juros, multa moratória e o encargo decorrente da inscrição em dívida ativa, embora a antecedesse.

A Anatel aceitou a garantia ofertada, promovendo as anotações pertinentes em seu sistema.

Assim, deve ser aceita a garantia ofertada pela autora, visto terem sido observados os requisitos da Portaria PGF nº. 440/2016.

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. ***A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos****. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."* (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Com relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilícito. Ademais, a resistência ao acolhimento da pretensão da autora por parte da Anatel foi plenamente justificada, estando amparada nos requisitos legais da Portaria PGF 440/2016. Tanto é assim que foi acatada pela parte autora, que promoveu a pertinente adequação da garantia, possibilitando a sua aceitação. Assim, afasto a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e **confirmo a antecipação da tutela de urgência,** para assegurar à autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0468810 para garantia dos débitos tributários de FUST das competências de março, outubro, novembro e dezembro de 2001, objeto do processo administrativo nº 53500.003031/2007-22, a fim de que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para afastar a inclusão do nome da autora no CADIN. **Rejeito** o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048725-93.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na "internet", que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018184-91.2014.4.03.00, trasladada às fls. 354/356 dos autos físicos, transitou em julgado, conforme extrato de acompanhamento processual que acompanha esta decisão.

3 - Intime-se a executada, por meio de publicação em nome do advogado constituído nos autos, acerca da substituição da CDA juntada às fls. 368/398 dos autos físicos, assegurada a devolução do prazo para embargos (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 8º).

4 - Caso decorrido o prazo sem a oposição de embargos, defiro o requerimento de conversão em renda da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de transformar em pagamento definitivo da União o saldo da conta 2527 / 280 / 00013449-1.

5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 358/358v dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025077-18.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 01741201900010775000338 6, no valor de R$ 21.080.952,61, para garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16327.720977/2012-46 , em antecipação ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, bem como obstando outras medidas extrajudiciais tendentes à cobrança.

Aduz, em suma, que pretende antecipar o seu direito de oferecer seguro-garantia judicial, em montante integral e suficiente, a título de caução da execução fiscal que será futuramente ajuizada, a fim de lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tão necessária para a consecução de seu objeto social, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

Despacho ID 26083530 determinou a emenda da inicial.

A requerente promoveu a emenda da inicial no ID 26162581.

A requerida foi intimada a se manifestar sobre a apólice apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 26171536).

ID 27373101: a requerente requereu a imediata exclusão de seu nome do CADIN, no curso do prazo para manifestação da União.

Decisão ID 27391624 deferiu a suspensão da inscrição do débito em referência no CADIN até manifestação da União sobre a garantia ou o decurso do prazo concedido.

A União se manifestou nos autos, informando que a apólice de Seguro Garantia apresentada preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como que adotou as providências pertinentes sobre a anotação da garantia e a exclusão do apontamento no CADIN (ID 27520990).

A análise do pedido de antecipação de tutela restou prejudicada.

No ID 28623968 a autora informou que promoveu o endosso da apólice do seguro garantia nº 01741201900010775000338 6, a fim de incluir o número do PA nº 16327.720067/2020-73 (desmembramento do PA nº 16327.720977/2012-46), bem como das correspondentes CDA's Nº 80 2 20 010058-84 e nº 80 6 20 017543-20 no objeto da apólice, mantendo-se incólume as demais cláusulas.

A União aceitou o endosso apresentado e requereu a rejeição do pedido de estabilização da tutela (ID 29506867).

No ID 32409680 a União requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, ante ao ajuizamento da execução fiscal nº 5006639-07.2020.403.6182, para a qual requereu a transferência da garantia.

II - Fundamentação

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), sendo assim nominada, ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final **de urgência**.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora era a de obter tutela jurisdicional voltada à antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte conservar sua situação de regularidade fiscal.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, a demanda foi recebida e processada como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/15).

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

A União aceitou a garantia ofertada, promovendo as anotações pertinentes em seu sistema.

Não obstante, no curso da ação houve o ajuizamento de execução fiscal (autos nº 5006639-07.2020.403.6182) relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois a apólice de seguro garantia e respectivo endosso poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

Com relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilícito. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da União quanto ao pedido formulado. Além disso, a referida verba está incluída no débito em cobrança na execução fiscal já ajuizada.

Assim, afasto a condenação em honorários advocatícios para ambas as partes.

Como já se decidiu:

"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF-2, Processo AC 20085101026305 3, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022787-30.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Determino neste ato a juntada da certidão de dívida ativa dos autos de Execução Fiscal nº 5020858-59.2019.403.6182.

Ante o depósito judicial realizado nos autos de Execução Fiscal (id 24624828), recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que há determinação nos autos principais para que o exequente se manifeste acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5020858-59.2019.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012370-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PROSERVICE PROJETO,INSTALACAO E MANUTENCAO INDL.LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432

D E S P A C H O

(id 24676897) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022841-93.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PROSERVICE PROJETO,INSTALACAO E MANUTENCAO INDL.LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Regularize o embargante sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo, visto que na procuração consta nome diverso do constante do contrato social (id 24680562).

Comprove, ainda, a garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036458-65.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAURICIO DELUCCA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

D E S P A C H O

(id 21191802) Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011513-53.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, FRANCO NASSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 1300/1313. Defiro o pedido da União de penhora no rosto dos autos dos processos: n.º 0028404-36.2004.403.6100, em trâmite no Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo – SP, e n.º 0034924-23.2001.401.3400, com tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília.

3- Para tanto, encaminhem-se comunicações eletrônicas, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R$ 1.052.600,00 (Um milhão, cinquenta e dois mil e seiscentos reais), atualizado para 11/09/2019 (fls. 1302/1305), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição se formalizará com o recebimento das comunicações pelos Juízos destinatários.

4- Solicite-se, ainda, aos Juízos destinatários, que informem a quantia disponível nos referidos processos e os valores efetivamente penhorados.

5- Com a resposta dos Juízos destinatários, intime-se a pessoa jurídica executada, por publicação, ficando esta cientificada sobre o início do prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

6- Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

7- Nada sendo requerido pela exequente e considerando o tópico final da sua manifestação às fls. 1301, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao co-executado Franco Nassetti.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE, LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
AUTOR: PAULO CAVALCANTE, GUILHERME CAVALCANTE, GUILHERME CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Percorridos os trâmites legais, foi revogado o benefício da justiça gratuita. Houve a penhora do valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução e convertido em renda da União Federal por meio de GRU, conforme juntada do doc.29922967

Intimadas as partes, o INSS informou sua ciência da conversão em renda dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30362507.

Intimadas as partes, o exequente informou sua ciência da disponibilidade dos valores.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016476-20.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAZ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TOMAZ RODRIGUES FILHO,** qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo do **NB 42/192.144.418-2, em 25.03.2019**, acrescidas de juros e correção monetária.

Narra o autor que, em 25.03.2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, porquanto desempenhou suas atividades em local insalubre, mas o réu não concedeu o benefício pretendido e implantou aposentadoria por idade com a qual não concordou.

Concedeu-se prazo para emenda à inicial e recolhimento de custas (ID 25388066).

O autor elucidou que pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 01.12.1968 a 30.03.1971(VOLKAR S.A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO);04.05.1971 a 27.03.1973(CIBRAMAR S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA);28.03.1973 a 25.06.1974(MORASSUTI & PASQUINI LTDA);02.07.1974 a 08.05.1976(AUTO BELSERRA S.A);18.05.1976 a 25.05.1976(VELCON S.A);26.05.1976 a 30.07.1976(TORIBA VEÍCULOS), além do período em que era menor de idade de 01.11.1966 a 08.07.1968 e 01.10.1968 a 20.11.1968 e o intervalo como funileiro autônomo entre 08.11.1976 a maio de 1992.Requer, ainda, o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão do benefícios da Justiça gratuita (ID 27074731).

Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 27979213).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28683438).

Houve réplica (ID 29431913).

Instados a especificarem as provas, o autor juntou declaração de testemunhas (ID 32541077) e o INSS a impugnou (ID 33211344).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício e a propositura da presente demanda

Passo ao exame do mérito.

Constato, inicialmente, que alguns dos intervalos cuja especialidade se requer, não foram computados pelo INSS sequer como comuns. Assim, considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que tange ao vínculo com a VOLKAR S.A- COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, a carteira de trabalho nº 15455, série 241ª,aponta que o vínculo perdurou pelo intervalo 01.12.1968 a 30.03.1971(ID 25328746, p. 03 *et seq*) e não na data computada pelo INSS entre 01.12.1968 a 01.07.1969.

Em relação ao intervalo laborado na CIBRAMAR S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, a carteira profissional atesta a admissão em 04.05.1971 e saída em 27.03.1973 (ID 25328746, p. 03 *et seq*);

No que concerne ao contrato de trabalho com a MORASSUTI & PASQUINI LTDA, registros e anotações indicam que vigorou pelo prazo de 28.03.1973 a 25.06.1974 (ID 25328746, p.04 *et seq*).

Em relação ao vínculo com a AUTO BELSERRA S.A, a CTPS comprova que ocorreu no interregno de 02.07.1974 a 08.05.1976 (ID 25328746, p.04 *et seq*);

No que tange ao lapso na empresa VECON S.A,a despeito de constar no CNIS apenas data de admissão, a carteira profissional registra que o encerramento ocorreu em 25.05.1976 (ID 25328746, p. 05 *et seq*);

Por fim, no que diz respeito ao intervalo laborado na TORIBA VEÍCULOS LTDA, a carteira registra apenas data de admissão em 26.05.1976, não há comprovação da data de encerramento, porquanto apesar da anotação de contrato de experiência por 90(noventa) dias, não há como aferir a data efetiva da saída.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015)."

Dessa forma, com base nas informações insertas na CTPS nº 15455, série 241ª, emitida em 28.01.1970, a qual registra datas de admissão e encerramento, opção pelo FGTS, alterações de salários, reputo comprovado os **intervalos comuns** entre 01.12.1968 a 30.03.1971; 04.05.1971 a 27.03.1973; 28.03.1973 a 25.06.1974; 18.05.1976 a 25.05.1976.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Mín. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período entre 01.11.1966 a 08.07.1968, o requerente apresentou CTPS na qual consta o exercício do cargo de Aprendiz Mecânico (ID 25329268, p. 23 et *seq*).

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

[Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] *Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres.* [...] *2. Não devem ser considerados como especiais os períodos* [...]*, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial* [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada.* [...] [A] *profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.* [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos.* [...] *VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico' não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.* [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)]

No que toca aos períodos entre 01.10.1968 a 20.11.1968; 01.12.1968 a 30.03.1971; 04.05.1971 a 27.03.1973; 28.03.1973 a 25.06.1974; 02.07.1974 a 08.05.1976; 18.05.1976 a 25.05.1976, laborados como Funileiro, o autor só acostou CTPS (ID 25328710 e 25328746).

Ora, a categoria de Funileiro não consta do elenco de atividades mencionadas nos Decretos que regem à matéria e sem formulários ou laudos que indiquem a exposição a agentes nocivos, não há como computar de modo diferenciado os aludidos interregnos.

DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade.* [...] *1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.* [...]
>
> *(STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)*

No caso dos autos, é oportuno registrar, como confessado pelo demandante na inicial e dados do CNIS (ID 28683440, p.08), que a última contribuição vertida ao sistema data de **30.04.1992.**

A fim de comprovar a especialidade no intervalo laborado como contribuinte individual, o requerente juntou Alvará de Funcionamento da Oficina de Manutenção de Autos de sua propriedade concedido pela Prefeitura de Caieiras referente aos anos de 1976 e 1996 (ID 25322751, pp. 02/03), além de declarações de testemunhas afirmando conhecer o autor da oficina onde exerceu seu trabalho de funilaria e pintura de autos (ID 32541073 a 32541077).

Não há como reconhecer o intervalo como especial, porquanto a categoria de Funileiro não consta no rol dos Decretos e tampouco restou comprovada a exposição efetiva a agentes nocivos, inviabilizando contagem distinta do interstício.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento dos intervalos comuns em juízo, somados aos já contabilizados pelo INSS (ID 25329268), o autor contava com **23 anos, 07 meses e 09** dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo em **25.03.2019**, insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para averbar os intervalos urbanos comuns entre 02.07.1969 a 30.03.1971; 04.05.1971 a 27.03.1973; 28.03.1973 a 25.06.1974 e 19.05.1976 a 25.05.1976.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para: (a) reconhecer os períodos **urbanos comum** entre **02.07.1969 a 30.03.1971; 04.05.1971 a 27.03.1973; 28.03.1973 a 25.06.1974 e 19.05.1976 a 25.05.1976;** (b) condenar o INSS **a averbá-los** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007602-12.2020.4.03.6183
AUTOR: GIVERALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GIVERALDO BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois os vínculos empregatícios, cujo reconhecimento pleiteia, são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-60.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE DE PAULA E SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/191.570.935-8.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-85.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO SILVA CALDEIRA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do benefício NB 42/159586758-6. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 34012836, pp. 41 e 42).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 34012836, pp. 43 e 44.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R$120.107,88.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/159586758-6.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760129-74.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS
SUCEDIDO: JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, JOSE ORLANDO RAMOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DOS SANTOS MELO, TEREZA DOS SANTOS MELO, TEREZA DOS SANTOS MELO, TEREZA DOS SANTOS MELO, TEREZA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005259-43.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUSA TAFFAREL VALADAO, NEUSA TAFFAREL VALADAO, NEUSA TAFFAREL VALADAO, NEUSA TAFFAREL VALADAO, NEUSA TAFFAREL VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 33459645: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo erro de fato na sentença (doc. 32447189), na qual este juízo declarou a inexistência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo erro de fato, para que seja reconhecida a parcela efetivamente transitada em julgado, com coisa julgada material, com relação ao acordo homologado nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, de modo a prosseguir com o presente processo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014349-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 33337107), em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor. Alegou que o percentual da verba honorária há de ser fixado na fase de execução, e insurgiu-se contra a aplicação da Súmula STJ n. 111.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Consta expressamente da sentença embargada que a especificação dos percentuais da verba honorária se dará após a liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não impede seja fixado, desde já, o parâmetro dessa verba sucumbencial, à vista do artigo 85, § 3º:

"[C]*ondeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).* [...]"

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] *Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2.* ***A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado****, ou seja,* ***entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.*** *3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Devolvo ao autor o prazo recursal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte sobre a apelação interposta pelo INSS (doc. 34027399).

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-35.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem partes, pedido e causa de pedir diferentes.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 34149352 (R$7.915,54 em 05/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R$5.355,16.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-84.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELIAS BARROS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos urbanos de 18.01.93 a 15.03.93 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) de 02.03.98 a 28.05.98 (FLOWERS SERVICE LABOR TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.); (b) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.03.14 a 15.04.19; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/192.468.239-4; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (13/05/2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 27495848).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 28904609).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 32242187).

Houve réplica (Num. 33137731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]
[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos de 18.01.93 a 15.03.93 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) de 02.03.98 a 28.05.98 (FLOWERS SERVICE LABOR TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.). Referidos vínculos empregatícios foram devidamente comprovados com a apresentação das respectivas anotações em CTPS n. 97624, série 0014, expedida em 1990 (Num. 27442001 - Pág. 1/20). Verifica-se ainda que o lapso de 18.01.93 a 15.03.93 consta também no CNIS (Num. 27441295 - Pág. 47).

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços* [...] *para êsse efeito* [...] *considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às *categorias profissionais*. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* [...]
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
>
> *§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
>
> *§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]
>
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

> [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

> *Art. 2º* [...] *§ 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*
>
> | **Período de trabalho** | **Enquadramento** |
> |---|---|
> | **Até 28.04.95** | **Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79**
Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
> | De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Com apresentação de Laudo Técnico |
> | A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Com apresentação de Laudo Técnico |
>
> *§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

> "[A]*primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde****, de modo que,* ***se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável* judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** *Isto porque* ***o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete****. 12.* In casu*, tratando-se especificamente do* ***agente nocivo ruído****, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,* ***apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas****.* [...] *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas,* [...] *é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* [...] [A] *segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.* [...]" [grifei]
>
> *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

[*] V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*".

[†] V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

> [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.03.14 a 15.04.19.

De acordo com as anotações da CTPS e CNIS (Num. 27441295 - Pág. 47; Num. 27442001 - Pág. 7), o autor mantém vínculo empregatício com S/A O ESTADO DE SÃO PAULO desde 02/06/1998, no cargo de ajudante geral.

Apresentou formulário PPP expedido pelo empregador S/A O ESTADO DE SÃO PAULO em 15/04/2019 (Num. 27441295 - Pág. 6/8), no qual consta que o autor laborou no setor de impressão, nos cargos de ajudante geral (02/06/1998 a 31/08/2004), limpador industrial (01/09/2004 a 28/02/2014) e ajudante impressor (01/03/2014 até a expedição, 15/04/2019). Consta que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 91,5dB(A) entre 02/06/1998 a 30/11/1999, 94,71 dB(A) entre 01/12/1999 e 31/08/2000, 82 dB(A) entre 01/09/2000 e 31/08/2004, 01/09/2004 a 09/11/2011, 83,8 dB(A) entre 10/11/2011 e 28/02/2014, 83,9 dB(A) entre 01/03/2014 e 15/04/2019, agentes químicos cadmio de 0,001mg/m³, chumbo de 0,001mg/m³ e cromo de 0,010mg/m³, de 02/06/1998 a 09/11/2011, tolueno de 0,7 mg/m³ e xileno de 2,0 de mg/m³, entre 02/06/1998 e 30/11/1999, acetato de etila de 29,20ppm, iso-butanol de 3,30ppm, etanol de 32,40ppm, etilbezeno de 1,17ppm, iso-propanol de 40,90ppm e xileno de 1,40ppm de 01/03/2014 até a expedição do PPP. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais de 06/05/1991 a 16/09/2002, 10/03/2003 a 01/08/2005, 03/10/2005 a 24/02/2006, 02/10/2006 a 05/03/2007, 16/04/2007 a 01/07/2011, 01/12/2011 a 15/04/2019.

Houve reconhecimento na esfera administrativa do período de 02/06/1998 a 09/11/2011 (Num. 27441295 - Pág. 52/54).

O autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 83,8 dB(A) entre 10/11/2011 e 28/02/2014, 83,9 dB(A) entre 01/03/2014 e 15/04/2019, não sendo possível o reconhecimento da especialidade uma vez que a intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal de 85 dB(A).

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico) e o etanol (álcool etílico). Após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 340mg/m³, para o xileno e para o etilbenzeno).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns reconhecidos nestes autos, bem como convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 34 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **13/05/2019**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar o cômputo pelo INSS dos períodos urbanos de 18.01.93 a 15.03.93 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) e de 02.03.98 a 28.05.98 (FLOWERS SERVICE LABOR TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.); e (b) condenar o INSS **a averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016455-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON GERALDO AMARAL GALVAO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.836.879-1, DER em 07/05/2019.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa e juntando cópia integral do processo administrativo NB 192.836.879-1.

Determinação atendida parcialmente, foi dado novo prazo à parte para juntar cópia integral do processo (doc. 28629727).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-16.2020.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR, ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 31665830: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 29427935), na qual este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por existência de coisa julgada.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial e ofereceu 17 (dezessete) razões para a reforma da decisão embargada, arguindo, dentre outras razões, seja (a) deferido o pedido de justiça gratuita; (b) a não ocorrência de coisa julgada; (c) o processamento conjunto deste processo com o processo n. 5014551-86.2019.403.6183.

Doc. 32110964: o embargante peticionou informando da decisão proferida pelo conselho da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão 2081/2020.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, como informado nos autos, o autor juntou decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos (processo adm. 44234.148716/2019-37), a qual afirma que todos os períodos reconhecidos na ação 0000114-55.2016.401.3801 foram enquadrados e convertidos para tempo comum (doc. 32109441, p. 4 e 5).

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-30.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017031-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 20 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Acolho o pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme extrato atualizado de CNIS anexo. Ademais, percebe benefício previdenciário no valor de R$3.030,41 (doc. 31786310).

Ressalto que o valor líquido que consta no holerite doc. 31786307 (R$2.321,00) deve ser somado ao valor descontado a título de "adiantamento anterior" (R$3.088,03) a fim de computar a remuneração líquida mensal do autor.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita**.

Intime-se a parte autora, ora executada, a pagar o débito discriminado no doc. 28642122, pp. 180 a 182, de R$5.996,57 para a competência de 11/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O., M. A. P. O., M. A. P. O., M. A. P. O., M. A. P. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33253704, no valor de R$ 92.412,59 referente às parcelas em atraso e de R$ 9.241,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO, JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE, APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183
AUTOR: EVALDO DE SOUZA LIMA, EVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006956-02.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOVINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO, BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL
CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA,
ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE
LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL
CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA,
ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE
LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL
CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA,
ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE
LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL
CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA,
EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA
DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT,
EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL,
FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO
PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE
COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, JOSE COELHO, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA
APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL
CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO
ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS,
CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL
CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO
ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS,

CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL
CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO
ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS,
CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL
CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO
ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS,
CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL
CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, CAMILO ANIBAL CARVICAIS, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA
TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO,
IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO
GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI,
HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO
LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS
COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO
HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO
COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO,
ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO
COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE
COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ELISABETE COLTURATTO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO,
ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR
COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI,
WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI,
WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI,
WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI, WALTER PELISSARI,

WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI

SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS, ANTONIO ROBERTO GHIZZI,

ANTONIO ROBERTO GHIZZI, ANTONIO ROBERTO GHIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS, JOSE ARISTEU DOS SANTOS, JOSE ARISTEU DOS SANTOS, JOSE ARISTEU DOS SANTOS, JOSE ARISTEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-19.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES, PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES, PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES, PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES
SUCEDIDO: JOAQUIM RODRIGUES, JOAQUIM RODRIGUES, JOAQUIM RODRIGUES, JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cancelamento da requisição de pagamento dos honorários advocatícios equivocadamente cadastrada como honorários periciais, faço sua retransmissão com as devidas correções, aguardando os autos no arquivo os respectivos pagamentos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, NELSON BENTO, NELSON BENTO, NELSON BENTO, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO, MOISES VIEIRA PINTO, MOISES VIEIRA PINTO, MOISES VIEIRA PINTO, MOISES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183
SUCEDIDO: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS, EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS, EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS, EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS
EXEQUENTE: LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS, LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS, LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS, LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS DANIEL SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo do período urbano de 01/10/1997 a 12/01/2001, laborado para PAULISERV MULT SERVIÇO LTDA; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/187.012.743-6; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (05/10/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 24800912).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 25975001).

Houve réplica (Num. 28022637).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]
[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento do intervalo de 01/10/1997 a 12/01/2001, na empresa PAULISERV MULT SERVIÇO LTDA.

O INSS reconheceu na esfera administrativa o período de 01/10/1997 a 31/12/1998, em virtude das informações constantes do CNIS (Num. 24558485 - Pág. 44/47).

Referido vínculo encontra-se devidamente comprovado por meio das anotações na CTPS n.º 91572 série 00161 SP (Num. 24558485 - Pág. 17 e ss.), sendo de rigor sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do autor.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando o período comum reconhecido nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **05/10/2018**, conforme tabela abaixo.

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excluí-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para determinar que o INSS: (a) averbe no CNIS o intervalo integral de 01/10/1997 a 12/01/2001; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/10/2018 – NB 187.012.743-6.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05/10/2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/10/1997 a 12/01/2001 (comum)

P. R. I.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

AUTOR: EDERSON MARTINES, EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDERSON MARTINES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB: 185.748.998-2, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo – DER: 01/11/2017. Postulou, ainda, o cômputo da contribuição do período de 01/07/2017 a 31/07/2017, na qualidade de segurado facultativo, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 11657268 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 12725903).

Houve réplica (Num. 13559514).

Foram realizadas duas perícias, nas especialidades de ortopedia (Num. 16368082) e neurologia (Num. 29630681).

As partes apresentaram manifestação (Num. 16656145; Num. 30105255; Num. 30993708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

> *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
> *§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que *"A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013"*.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

> *Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
> *I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
> *II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*
> *III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*
> *IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*
> *Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que *"O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim"*.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Destaca-se a importância da perícia – seja administrativa, seja judicial – a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto n. 8.145/2013).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Foi realizada avaliação médica e funcional no âmbito administrativo que concluiu não possuir o autor pontos suficientes para caracterização de deficiência (Num. 11624181 - Pág. 72).

Em Juízo, a parte autora foi submetida a duas avaliações médicas.

O especialista em ortopedia assim concluiu: *"Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidencias clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Ederson Martines, 50 anos, Supervisor de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais"* (Num. 16368082).

Também o especialista em neurologia afastou a existência de deficiência: *"No âmbito neurológico, o periciando em questão apresenta quadro compatível com* ***Tremor essencial (G25.0). Tremor essencial*** *é a forma mais comum de tremor e caracteriza-se por ser cinético e postural, podendo afetar qualquer parte do corpo. Os membros superiores e o segmento cefálico são os mais frequentemente acometidos, sem outros sinais neurológicos. Pode ocorrer de forma esporádica ou com padrão familiar, havendo até o momento há três loci cromossômicos identificados relacionados ao Tremor essencial, cromossomo 3Q12 (ETM1), 2P22 (ETM2) e 6P23. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O exame físico neurológico, no momento, evidencia tremor cinético leve a moderado nas mãos, não sendo observado outros sinais neurológico focais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico,* ***não haver caracterização de deficiência ou doença neurológica incapacitante para suas atividades habituais"*** (Num. 29630681).

Em não sendo comprovada por exames médicos a existência de deficiência, desnecessária a realização de perícia social.

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Observa-se que as perícias realizadas no âmbito administrativo e nestes autos concluíram não restar comprovada deficiência do autor.

No tocante ao pedido de cômputo da contribuição do período de 01/07/2017 a 31/07/2017, na qualidade de segurado facultativo, entendo que a mesma foi devidamente comprovada pelo CNIS e guia de recolhimento com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição (Num. 11624178 - Pág. 12; Num. 11624181 - Pág. 13/14; Num. 11624180 - Pág. 1), sendo possível o cômputo do período não concomitante de 04/07/2017 a 31/07/2017.

Não restou comprovado ser o autor portador de deficiência a justificar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nem tampouco tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja integral ou parcial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **determinar o cômputo do recolhimento como contribuinte facultativo de** 04/07/2017 a 31/07/2017; e (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016180-95.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REINALDO SANCHES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.04.2006 a 18.09.2006 (Metalúrgica Granados Ltda.) e de 08.04.2008 a 14.04.2015 (MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.201.651-2, DER em 23.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
§ 2º Do laudo técnico [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O] *direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*"**; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.04.2006 a 18.09.2006 (Metalúrgica Granados Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25063590, p. 36 *et seq.*, admissão no cargo de supervisor industrial, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 25063590, p. 67/68):

(b) Período de 08.04.2008 a 14.04.2015 (MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25063590, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de programador PCP, passando a programador PCP sênior em 01.10.2011), e PPP (doc. 25063590, p. 72/72):

A negativa de enquadramento dos períodos controvertidos foi assim fundamentada pelo INSS:

(a) O óbice apontado pela autarquia quanto ao período de trabalho na Metalúrgica Granados Ltda. não prospera. O responsável pelos registros ambientais foi identificado, e é o médico do trabalho Dr. Yoshimasa Sugita, CRM/SP n. 19.147:

É devida a qualificação em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, que a profissiografia evidencia ter ocorrido de modo habitual e permanente.

(b) Nos intervalos de 08.04.2011 a 08.04.2013 e de 09.04.2014 a 14.04.2015, o nível limítrofe vigente relativo ao ruído não foi ultrapassado, o que por si só obsta a qualificação.

A profissiografia, ademais, revela que ao longo de todo o período na MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda. não houve exposição permanente ao agente nocivo em questão, consideradas as atividades quotidianas ("*conferência e lançamento de notas fiscais no sistema, controle de estoque e pedidos de compra de materiais*"). Nesse particular, foi correta a análise da 15ª Junta de Recursos do CRSS (doc. 25063590, p. 113 e 114, em especial).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **32 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.08.2017):

O autor contava **34 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), faltando-lhe 6 meses e 21 dias de contribuição para atingir os 35 anos. Portanto, até a presente data, não satisfaz nenhuma das regras de transição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 17.04.2006 a 18.09.2006** (Metalúrgica Granados Ltda.), e condenar o INSS **a averbá-lo como tal** em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-06.2019.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1980 a 20.10.1987 (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.), de 04.01.1988 a 16.05.1996 (FAM Ferramentaria e Artefatos Metálicos Ltda.), de 15.07.2009 a 04.11.2015 (Brinquedos Bandeirante S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.657.043-3, DER em 15.12.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

A autora relatou ter-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/176.657.043-3 com renda mensal inferior à pretendida (doc. 18015519), e que não chegou a efetuar o saque das parcelas, razão pela qual o benefício foi cessado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 18.10.1987 a 20.10.1987 não foi computado pelo INSS (cf. doc. 18015512, p. 25/29). Considerando que a qualificação do tempo de serviço como especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 18014381, p. 4 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na B. F. Ind. Metalúrgica Ltda. em 01.08.1980, com saída em 20.10.1987.

O lançamento de saída não destoa de outras anotações, não há indícios de rasura, e a informação não foi retificada em ponto algum, tendo a carteira sido juntada em sua integralidade.

Reputo demonstrado o intervalo de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
§ 2º Do laudo técnico [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas jus laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*" e a "*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*", e em "*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "*garçon: movimenta e retira a carga do forno*") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "*as dúvidas no enquadramento das atividades* [...] *serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "*área portuária*", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.08.1980 a 20.10.1987 (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 18014381, p. 4 et seq., admissão em 03.09.1979, no cargo de office boy, passando a aprendiz de ajustagem em 01.08.1980, a auxiliar de ajustagem em 01.11.1980, a ½ oficial fresador em 01.07.1982, a fresador em 01.09.1983, e a fresador ferramenteiro em 01.06.1986).

A ocupação profissional de ajustador não foi expressamente incluída nas normas de regência, mas a equiparação foi objeto de pareceres favoráveis dos setores administrativos competentes (proc. MTb n. 119.915/77, MPAS n. 501.483/77 e INPS n. 5.064.456/81), o que determina a qualificação do intervalo de 01.08.1980 a 30.06.1982.

Também é devido o enquadramento do intervalo de 01.07.1982 a 20.10.1987, em razão da categoria profissional (fresador), cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 04.01.1988 a 16.05.1996 (FAM Ferramentaria e Artefatos Metálicos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 18014381, p. 4 et seq., admissão no cargo de fresador ferramenteiro). Lê-se em laudo técnico contemporâneo (doc. 18015509, p. 18/30):

A exposição a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe então vigente determina a qualificação do período como tempo especial.

(c) Período de 15.07.2009 a 04.11.2015 (Brinquedos Bandeirante S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 18014378, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de fresador ferramenteiro), e PPP (doc. 18015509, p. 13/17):

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Todavia, a exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação de todo o intervalo como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...], *apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **43 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (15.12.2015), obtendo a pontuação necessária para a exclusão do fator previdenciário, que seria redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** de três dias de trabalho urbano, **de 18.10.1987 a 20.10.1987** (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 01.08.1980 a 20.10.1987** (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.), **de 04.01.1988 a 16.05.1996** (FAM Ferramentaria e Artefatos Metálicos Ltda.), **e de 15.07.2009 a 04.11.2015** (Brinquedos Bandeirante S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.657.043-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.12.2015**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre as parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.657.043-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.12.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.10.1987 a 20.10.1987 (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.) (*averbação*); de 01.08.1980 a 20.10.1987 (B. F. Ind. Metalúrgica Ltda.), de 04.01.1988 a 16.05.1996 (FAM Ferramentaria e Artefatos Metálicos Ltda.), e de 15.07.2009 a 04.11.2015 (Brinquedos Bandeirante S/A) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007662-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HERMES FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 04.05.2020 (doc. 31587467), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31567166) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao benefício**.

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-70.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA, HELENO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE, JOSE LOURIVAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária .

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 **com urgência** solicitando que os valores do PRC nº 20180226779 sejam depositados **à disposição do Juízo**.

Ainda, verifico que em referido precatório, inserido na proposta de 2020, foi destacada a quantia de R$23.114,22, atualizada até 02/2018, a título de honorários contratuais, de modo que Mauricio Bastasevicius ainda tem valores a receber nesta demanda.

Nesse sentido, após alterada a modalidade de levantamento do PRC nº 20180226779 para "à disposição do Juízo", oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando acerca da existência de mencionados valores ainda não depositados.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

São Paulo, 22 de junho de 2020.

JOSÉ NILTON DAS NEVES**,** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** – AGÊNCIA CENTRO-SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou requerimento de aposentadoria de deficiente físico em 7/8/2019, protocolo nº 1992227082, NB 194.021.097-3, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Luiz Manoel da Cruz, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CENTRO-SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 2018, que gerou o NB **184.201.915-2**, o qual foi indeferido. Na sequência, interpôs recurso em 30.08.2018, protocolo nº **44233.693664/2018-88,** sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VERGILIO SILVANO FREIXO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL –SR SUDESTE I – SÃO PAULO/SP, alegando em síntese que em 25/09/2019, ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, sendo gerado o NB 187.675.571-4. O pedido foi indeferido. Na sequência, interpôs recurso administrativo em 06/03/2020, conforme número de protocolo 1588215749, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA CAPELLI GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Roseli Aparecida Capelli Guerra, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI , alegando em síntese que em 16/08/2018 impetrou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 190.200.832-1 o qual foi indeferido. Na sequência, em 26/07/2019 interpôs recurso ordinário, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 23 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero o despacho anterior e determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e prossiga-se conforme o que não foi reconsiderado.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA, RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

No silêncio, aguardem os autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019019-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial de ID 31773459, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da recomendação do perito judicial, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG por profissional ortopedista interessado em promover os exames periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005250-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONSALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A r. sentença (id 13027823 – fls. 219/228) que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, para restabelecer o benefício assistencial, bem como determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos pelo autor atinente o referido benefício, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região/SP, em sede recursal (id 13027823 – fls. 260/264), ante a divergência de informações fornecidas pelo autor à assistente social, determinando a realização de novo estudo social, inclusive com a entrevista de vizinhos do postulante.

Observo que no r. despacho (id 13027823) não constou a ressalva de que no novo estudo social era necessária a entrevista de vizinhos do autor, razão pela qual no laudo socioeconômico apresentado não continham tais informações (id 13484403).

Assim, intime-se à Assistente Social, Sra Claudia de Souza, para que apresente complementação ao laudo socioeconômico já apresentado (id 13484403), **com o cumprimento da diligência: entrevista com os vizinhos do autor**, para esclarecer se a parte autora é capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. **Prazo: 30 dias.**

Determino que seja encaminhada cópia do v. acordão do Tribunal Regional Federal – 3ª Região/SP (id 13027823 – Fls. 260/264).

Com a juntada do complemento do laudo social, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários pericias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mantenho a tutela deferida (id 130227823 – fls. 219/228).

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluía (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005592-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: RELATOR DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Apresentar documento que comprove a mora da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que as informações acerca do recurso e suas distribuições, constantes na ID 50005592-92 – Petição Inicial, carecem de documentos comprobatórios

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-42.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIVALDO PAULO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ, MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade psiquiatria**.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szterling Nelken para realização da perícia no **dia 18 de novembro de 2020 às 8h20min**, **na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte periciada em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anciolosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

2. Petição ID nº 32692685: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. L. P. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ISABELLY LUIZA PAINELLI ALONSO** , inscrita no CPF nº 498.080.098-09, representada por sua genitora Tatiane Cristina Painelli, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Sr. Luis Miguel Coelho Alonso.

Sustenta que, ao tempo do encarceramento, o Sr. Luis mantinha a qualidade de segurado pois estava desempregado, fazendo jus à prorrogação prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, suscita que é dependente de seu genitor, reunindo todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio reclusão.

No caso dos autos, o fato controverso é justamente a **qualidade de segurado** do recluso, que depende da comprovação da situação de desemprego.

Assim, tendo em vista que tal fato não restou plenamente demonstrado através da prova documental, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos.

Nesse sentido, verifico, inclusive, que, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, consoante fls. 73/81[1].

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 357 e 370 do CPC, para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h00min (catorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BARALDO, OSWALDO BARALDO, OSWALDO BARALDO, OSWALDO BARALDO, OSWALDO BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OSWALDO BARALDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.027.208-25 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.532.192-3 com data de início fixada em 1º-06-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 16/27)[i].

Houve imediato declínio da competência, uma vez que a residência do autor está localizada em endereço sob a competência de Subseção Judiciária diversa (fls. 30/31).

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 30/31 ao qual foi deferido o efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de prosseguimento regular do processo (fls. 32/51).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa. (fl. 52).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que alegou a prescrição quinquenal, a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 54/72).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 73).

Houve apresentação de réplica às fls. 74/84, em que requereu a procedência dos pedidos (fls. 74/84). Ato contínuo, o autor justificou o valor atribuído à causa, fazendo remissão às planilhas juntadas com a petição inicial (fls. 85/86).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

> "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).
>
> "Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

> Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",
>
> (Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
> (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.532.192-3 com data de início fixada em 01-06-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 1º/11/2015, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **OSWALDO BARALDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.027.208-25, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/077.532.192-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 19-06-2020.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALDO SARGACO, RUBENS ALDO SARGACO, RUBENS ALDO SARGACO, RUBENS ALDO SARGACO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **RUBENS ALDO SARGAÇO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 606.453.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 272/279[1] que julgou improcedente o pedido formulado.

Alega que a r. sentença foi omissa ao não expedir ofício ao INSS para averbação do tempo de contribuição reconhecido através da decisão embargada.

Requer a retificação da sentença a fim de que sejam averbados os períodos reconhecidos pelo juízo.

Abriu-se oportunidade para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi o restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.

Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora – **RUBENS ALDO SARGAÇO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 606.453.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RUBENS ALDO SAREGAÇO**, portador do documento de identidade RG nº 3.188.243-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.453.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.068.395-6, formulado administrativamente em 31-05-2015.

Pleiteia pela averbação dos períodos apontados no CNIS do autor e não reconhecidos pelo INSS, quais sejam: Secretaria do Estado da Saúde 22/06/1976 a 12/2008; Contribuição Individual 04/2003 a 10/2005; Contribuição Individual 12/2005 a 01/2006; Contribuição Individual 01/2007 a 02/2007; Contribuição Individual 04/2007 a 03/2015; Contribuição Individual 06/2011 a 06/2011; Contribuição Individual 02/2012 a 03/2012.

Ab initio, importante consignar que os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Gabinete do Juizado Federal Especial de São Paulo.

Com a inicial, o autor colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 06/136 e 185/186).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 188).

Manifestação da parte autora às fls. 192/203.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 204/205 requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 250/251) – sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária.

A parte autora manifestou-se à fl. 252, requerendo o aditamento do pedido.

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 261).

O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada (fl. 263).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 264).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 265/268).

Determinou-se a intimação da parte ré para manifestar-se acerca do pedido de aditamento da petição inicial (fls. 269/270).

A autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 271.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.068.395-6 - requerido em 31-05-2015.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

> "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;
>
> (...)
>
> § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II – **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula concessão da aposentadoria disciplinada no §7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

> Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
>
> (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 08), conclui-se que nascera em 02-11-1944.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2009**, quando completou 65 (sessenta) anos.

Portanto, deveria a parte autora cumprir 168 (cento e sessenta e oito) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Quanto a isso, não há controvérsia.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício por falta de carência.

Verifico que, o pedido realizado pela parte autora diz respeito ao reconhecimento dos seguintes períodos:

a) Secretaria do Estado da Saúde 22-06-1976 a 12/2008;

b) Contribuição Individual 04/2003 a 10/2005;

c) Contribuição Individual 12/2005 a 01/2006;

d) Contribuição Individual 01/2007 a 02/2007;

e) Contribuição Individual 04/2007 a 03/2015;

f) Contribuição Individual 06/2011 a 06/2011;

g) Contribuição Individual 02/2012 a 03/2012.

h) Pró-Labore 01-04-2009 a 30-07-2009;

i) Pró-Labore 01-04-2010 a 30-12-2010.

Analiso, primeiramente, o pedido de reconhecimento do labor junto à Secretaria do Estado da Saúde, no período de 22-06-1976 a 12/2008.

A declaração do Governo do Estado de São Paulo constante dos autos (fl. 122) indica que o autor se aposentou voluntariamente pelo regime estatutário, em 05-02-2015. Esclarece, ainda, que **não** constou a inclusão de tempo privado e de outros regimes para sua aposentaria naquele órgão.

Considerando que o autor é titular de benefício de aposentadoria pelo regime próprio, apenas podem ser considerados aqueles períodos que, inequivocamente, não tenham sido computados para fins de concessão daquela aposentadoria.

Isso porque não é possível que se considere o mesmo período contributivo para a obtenção de mais de um benefício, sob regimes diferentes (art. 96, II, Lei n.º 8.213/91):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA NO RGPS. AUTOR JÁ APOSENTADO POR REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. DUPLO BENEFÍCIO. MESMO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tempo de serviço do autor laborado sob o regime geral da previdência social - RGPS, foi computado quando da aposentadoria compulsória do autor, concedida pelo IPREM no Regime Próprio dos Servidores do Município de Severínia/SP. 2. Impossibilidade de duplicidade de aposentadorias em regimes diversos com utilização do mesmo período de contribuição (Art. 96, II, da Lei 8.213/91). 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência. 4. As informações contidas no ofício do Instituto de Previdência Municipal de Severínia - IPREM, quanto a utilização do tempo contributivo do RGPS para a concessão do benefício de aposentadoria compulsória no regime próprio dos servidores, gozam de fé pública, por força do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.110 de 04/11/1994, do mesmo Município. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.[2]

Portanto, improcede o pedido com relação ao vínculo empregatício junto à Secretaria do Estado da Saúde.

Passo a analisar os vínculos indicados pelo autor relativos a contribuições individuais realizadas nos períodos de: 04/2003 a 10/2005; Contribuição Individual 12/2005 a 01/2006; Contribuição Individual 01/2007 a 02/2007; Contribuição Individual 04/2007 a 03/2015; Contribuição Individual 06/2011 a 06/2011; e Contribuição Individual 02/2012 a 03/2012.

Verifico que tais períodos constam regularmente no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em que houve vínculo na condição de contribuinte individual/autônomo (fls. 213/239).

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que "o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ".

Não cuidou a autarquia previdenciária ré de trazer aos autos qualquer elemento que justifique a não consideração dos vínculos lançados no sistema.

Diante da inexistência de elementos que possam impor interpretação dos dados constantes do CNIS em detrimento do segurado, entendo que o pedido de reconhecimento dos vínculos procede.

Assim, computando os períodos de contribuição indicados na petição inicial, com regular anotação no CNIS, contava o autor com **131 (cento e trinta e uma) contribuições mensais para fins de carência**, consoante planilha de cálculo que integra a presente sentença.

Conclui-se que o autor **não** reúne a carência mínima necessária à aposentação, **sendo improcedente o seu pleito**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **RUBENS ALDO SAREGAÇO**, portador do documento de identidade RG nº 3.188.243-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.453.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Determino a averbação das contribuições individuais realizadas nos períodos de: 04/2003 a 10/2005; 12/2005 a 01/2006; 01/2007 a 02/2007; 04/2007 a 03/2015; 06/2011 a 06/2011; e 02/2012 a 03/2012.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2020.

[2] TRF-3; Apelação Cível n.º 0021143-21.2008.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio; j. em 18-01-2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-98.2019.4.03.6183

AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA, IVO LUZIA DE SOUZA, IVO LUZIA DE SOUZA, IVO LUZIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-42.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-90.2019.4.03.6183
AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA, AMENAIDE VIEIRA DE SA, AMENAIDE VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33531596 e 33532746. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33373956: Esclareça a parte exequente o seu pedido, tendo em vista que os autos não foram remetidos para a Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos à execução nº 0010411-07.2013.403.6183.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEIDE NUNES DURANES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA - SP426101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33915962.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID nº 32196623.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33825746: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK, MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-58.2020.4.03.6183
AUTOR: GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA, GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA, GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA, GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA, GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASPARINO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$411.286,64 (quatrocentos e onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$29.829,76 (vinte nove mil, oitocentos e vinte nove reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$441.116,40 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 31468170, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016156-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO, CARLOS ALBERTO BECCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33147680: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 32963452: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI, ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34085220: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Faxinal – PR.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA ALVES PEREIRA, EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CORREA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33910237.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI, CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 31535844: tornem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos e, sem prejuízo, **evolua os cálculos para a data da elaboração das contas**.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33806197.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON, PAULO CEZAR MASSON, PAULO CEZAR MASSON, PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 33495134: A cessionária Homma Capital Intermediação de Negócios EIRELI, intimada a retificar o instrumento de cessão de crédito (despacho ID nº 32210910), alega que o contrato realizado entre a cessionária e o autor da presente demanda prevê o resguardo dos honorários contratuais e sucumbenciais aos patronos do cedente. Assim, sustenta ser desnecessária a retificação contratual determinada, requerendo a homologação da cessão de crédito.

Todavia, verifico que o contrato celebrado entre o autor e a cessionária, cedendo 100% (cem por cento) dos créditos decorrentes da presente demanda, não contou com a participação dos patronos do autor cedente.

Referido contrato prevê que, na hipótese de não serem destacados no curso do processo o percentual dos honorários de prestação de serviços contratados, fica a cargo da cessionária o referido pagamento (Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro). Em outras palavras, a cessionária está assumindo eventual dívida referente ao contrato de honorários celebrado entre o autor e seus patronos.

No entanto, não pode terceiro assumir obrigação do devedor sem que o credor expressamente autorize, nos termos do artigo 299 do Código Civil. Instados a se manifestarem, os patronos requereram a preservação de seus honorários contratuais e sucumbenciais, vez que são de sua titularidade.

Uma vez que ninguém pode dispor de mais direitos do que tem e que a transferência à cessionária da dívida referente aos honorários não foi ratificada pelos patronos, necessária a retificação do instrumento de cessão de crédito, conforme determinado pelo despacho ID nº 32210910.

Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) - A parte autora somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservado possível quinhão de titularidade de seu causídico. - Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028924-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO RESGUARDADO. (...) - Todavia, no caso, se observa que a cessão de crédito foi efetuada na totalidade dos direitos creditórios do Precatório n.º 20190155943 (id Num. 121929407 - Pág. 1), ou seja, sem observância da reserva dos honorários contratuais (id Num. 121929404 - Pág. 18/20). - Efetivamente, o fato de não constar dos autos pedido de destaque dos honorários contratuais antes da expedição do precatório não fulmina ou inviabiliza o direito do causídico ao recebimento do percentual pactuado, à mingua de provas nos autos de que o contrato de prestação de serviços advocatícios padece de vícios que inviabilizem a sua execução. - Destarte, a apresentação após a expedição do precatório não mitiga a sua exigibilidade liquidez e certeza. - Por conseguinte, é de se autorizar a cessão de crédito judicial do precatório n.º 20190155943, no percentual de 70% (setenta por cento), o que correspondente à parte que a cedente poderia dispor, ficando assim resguardado os honorários advocatícios contratuais. - Ressalte-se que, eventual discussão sobre o percentual remanescente (30%), entre cedente e cessionária há de ser efetuada nas vias ordinárias. - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030882-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a homologação da cessão de crédito.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os interessados procedam com a retificação do instrumento particular de cessão de crédito, nos termos do despacho ID nº 32210910.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 33907808: recebo como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão ID 30741562, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, da ação que tramitou na 04ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionada na petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA**, em face da sentença de fls. 228/231[1], que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta que há contradição na sentença embargada, no que tange à legitimidade da embargante para perceber as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, nos termos do art. 77 e § 1º, da Lei nº. 8.213/91.

Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, julgando procedente o pedido formulado em sede de inicial.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 234).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA** , em face da sentença de fls. 228/231.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA, GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33370174: Intime-se o INSS para que apresente a memória de cálculos, uma vez que o referido documento não acompanhou a petição apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DA SILVA, MARCOS LOPES DA SILVA, MARCOS LOPES DA SILVA, MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33355121: Manifeste-se a parte autora-exequente acerca das alegações da autarquia federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES, ARNALDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-35.2019.4.03.6183

AUTOR: CATHARINA MARTINS FRIAS, CATHARINA MARTINS FRIAS, CATHARINA MARTINS FRIAS, CATHARINA MARTINS FRIAS, CATHARINA MARTINS FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/152.301.973-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que anexe aos autos cópia digitalizada, devidamente numerada, legível e em ordem cronológica, do procedimento administrativo relativo à concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/801.806.364, com data de início (DIB) em 21-12-1985, requerido em 02-01-1986, cuja revisão pleiteia nesta demanda.

Com a vinda da documentação requerida, abra-se vista ao INSS para ciência no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque da verba honorária contratual, conforme documento de fls. 14 dos autos digitais.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA, NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Constato que não há nos autos planilha de cálculo com apuração do valor suplementar a ser expedido.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios de incontroversos, bem como, apurando os valores de honorários sucumbenciais, nos termos do julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 32704933.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007012-35.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO, JOSIMAR DURVAL MACEDO, JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre eventual **coisa julgada**, com relação ao processo nº 0148474-27.2005.4.03.6301, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e manifestar-se expressamente acerca das alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (ID nº 33397814).

Tornem, então, conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HELIO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se pessoalmente o autor, ora executado, para cumprimento do despacho ID n.º 31240723.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS, OLIMPIO LAURINDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que não se mostra necessário, nesse momento, a realização de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA, ELAINE ALVES DA SILVA, ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO, RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO, RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO, RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO, RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO, RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, verifico que não houve análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pela parte autora.

Nesse sentido, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida, considerando, dentre outros, a profissão da parte autora e a média dos seus rendimentos, que superaram dez mil reais em fevereiro de 2017 – fls. 157/186. Referência às fls. diz respeito à visualização formato .PDF, crescente.

Deixo consignado que, "*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

> "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
>
> 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido."[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES, GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **CLEUSA MARIA DOS REIS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.762.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação do tempo comum nos períodos de 20/08/1973 a 10/01/1975 e de 10/09/1999 a 01/08/2006.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos. 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de outubro de 2020, às 15h (quinze horas).**

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS, PEDRO GARCIA DOS SANTOS, PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MOTTA SILVA, EDUARDO MOTTA SILVA, EDUARDO MOTTA SILVA, EDUARDO MOTTA SILVA, EDUARDO MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR APARECIDO PEDROSO DE MORAES, ODAIR APARECIDO PEDROSO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33744311 e 33744317. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinario no 564.354.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais no 20, de 15/12/1998 e no 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos a parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES, IRINEU ANTUNES, IRINEU ANTUNES, IRINEU ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 18148346) verifico que esta considerou o montante de R$ 9.781,97 como o valor levantando pela parte exequente a título de incontroversos.

Contudo, de acordo com o Ofício Requisitório nº 20180028424 (ID nº 12838089 - fls. 259 dos autos físicos), consta o valor de R$ 9.859,78 para o requerente, em conformidade com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação (ID nº 12838525 - fls. 231 dos autos físicos).

Assim, tornem os autos ao Contador Judicial para que esclareça os cálculos apresentados, retificando-os, se necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA CRISTINA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34024930 e 34024932. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P., E. M. P.
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN, NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, em face da sentença de fls. 276/279[1], que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que há obscuridade na sentença embargada, pois não teria fundamentado a decisão com observação estrita das provas produzidas.

Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, julgando procedente o pedido formulado em sede de inicial.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 284).

O Ministério Público Federal exarou sua ciência (fl. 285).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, em face da sentença de fls. 276/279.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33744166 e 33744167. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014217-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOUSA COSTA, WALTER SOUSA COSTA, WALTER SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO, LUIZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30853123: Manifeste-se o a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009239-41.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES,
CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION
MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE
ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA,
ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAOLO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI,

ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO, ARACI MAIA REGAIOLI, BENEDITO REIS, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE

GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO,
CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE
GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CARMINE GIANNATTASIO, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO
COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, CLARA
TERESIA VOGEL LEITE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR
MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS,
NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE
AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA
ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA
LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA
ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA
LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA
ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA
LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA
ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA
LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA
ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA
LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES
SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES, FLORA ROSA LOPES SIMOES,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA

TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE,
ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA
OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, ARGENTINA OLIMPIA
TONGNOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL
FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR ALMEIDA, EDEMUR
ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE
NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI,
DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO
FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, DIRCE NOVO FORNACIARI, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO,
RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, RAYMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE

PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ZELINDA MILSONE
PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO
SALGADO, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES,
EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, EURICO GUEDES, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO
CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO,
FRANCISCO CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO
CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO,
CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,

REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES,
REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES
TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA
GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA,
CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO
RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO
DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU
LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE
ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU
LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE
ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU
LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE
ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU
LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE
ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU
LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE
ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA,
HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO
COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA
GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK, HELENA GEBERENAIK,
HELENA GEBERENAIK, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,

IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA, IRACI PADILHA BEZERRA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA,
IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA,
ELEONORA FANELLI CHESSA, ELEONORA FANELLI CHESSA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE
FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI,
IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO
BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA
JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR,
JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE

ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE
ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS
SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, JOSE DOS SANTOS
BARRINHA NETO, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA,
PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO
CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA
FONTE BASSO CUESTA, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO
NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO
NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO
NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO
NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO
NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO
PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO,
PAULO PALAZZO NETO, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS
PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS

PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO,
ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO
CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO
PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO,
SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO
AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO,
JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA
COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE
CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO,
MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL
DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO
NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA
SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, SONIA MARIA SOBREIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA

SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA
SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA,
FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE
OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, NEUZA INA
ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA
INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI, NEUZA INA ZUCCHI DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO
ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI,
ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE
CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI,
ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES
ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ARISTOTELES ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA
ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA
SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA
MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA
ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA
SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA
MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA
ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA
SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA
MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA
ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA
SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA
MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA

ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, DIVA PEREIRA ZUCCHI, WASHINGTON ZUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WELINGTON ZUCCHI, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JANUARIO BENJAMIM

ABBATE, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE,
JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL
ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON
NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI,
MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA, ROSMARY VILLARES E SILVA,
ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA
CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO
GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO
MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA,
SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE
APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR

ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR
ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI, ODAIR BEANUCCI,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO,
ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO JULIANO, ORLANDO
JULIANO, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO
MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO
MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO
MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO
MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO
MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA
FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA
THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA,
MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, OTTILIA
BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER,
OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA
CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,
PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,
PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,

PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,
PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,
PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO
TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON,
PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD
WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS,
RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER
FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO
PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA,
ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA,
ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER
DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, ESTER DOS
SANTOS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE
OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE
MOSCARDI DE OLIVEIRA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE

MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE
MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO,
SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, SYDENEY JOSE MONTEIRO, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM
MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS,
ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, ENIO FOSS, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI,
EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, EDELCIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH
RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI,
ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC
MAREGATTI, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE
CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA, DIRCE CENICCOLA,
DIRCE CENICCOLA, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,

WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO,
WALDOMIRO NETTO, WALDOMIRO NETTO, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA,
SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, SUELY FOLLI ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO
ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN
CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA,
RUBEN CAMARGO ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI,
LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, LUCIA FOLLI, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO,
DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI
ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA
FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA
CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA

FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA
FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI
JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR,
ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON
FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, ROBSON FOLLI JUNIOR, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANDRA
SUELY FOLLI, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI,
LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI
FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI
BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE,
VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR
OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO PAVONE, VICTOR OSWALDO
PAVONE, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE

FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA,
JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE
FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, JOSE FERNANDO
PORTELLA, JOSE FERNANDO PORTELLA, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO,
RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, RUBENS ROMANO, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI,
NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI
ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE
MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SIMOES, CLOVIS SIMOES, CLOVIS SIMOES,

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31803878: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTERNEY DE SOUZA, nascido em 29-08-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.790.992-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora ter sido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 170.061.245-7 com data de início em 18-11-2014. Aduziu que em 05-10-2018 foi intimada para apresentar defesa administrativa, em razão de indícios de irregularidade na concessão do benefício do aposentado, conforme delineado no Ofício 380/2018/GT, ocorrendo assim cobrança da devolução do montante de R$ 111.898,04 (cento e onze mil oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Relatou ter apresentado defesa escrita.

Aduziu que o ponto controvertido da ação está nos períodos de 09-08-1973 a 05-11-1978, 22-08-1980 a 09-10-1984 e 07-10-1989 a 19-02-1992.

Defendeu ter exercido atividade especial até 28/04/1995, como servente, cobrador, vigilante e motorista e após 29/04/1995 pela exposição a agentes agressivos como ruído, produtos químicos, conforme Perfis Profissionais Profissiográficos anexos e fundamentados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Requereu recálculo de seu benefício previdenciário.

Sustentou que se não tinha direito ao benefício quando de sua aposentadoria, deveria obter em data outra, em face da reafirmação da DER – data do requerimento administrativo.

Trouxe a contexto o princípio do devido processo legal.

Alegou não ser possível devolução dos valores atinentes à percepção de benefício previdenciário, dado o respectivo caráter alimentar.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleiteou fosse dispensado da devolução de R$ 111.898,04 (cento e onze mil oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Requereu, ao final, declaração de procedência do pedido para que seja restituído benefício previdenciário – NB 170.061.245-7.

Pediu, também, declaração de inexigibilidade do título no valor acima indicado: de R$ 111.898,04 (cento e onze mil oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/195).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 198 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de apresentação de cópia do requerimento administrativo e de posterior vinda dos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 201/374 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/170.061.245.7.

Fls. 375 – determinação, destinada à parte autora, de efetivo cumprimento da decisão de ID nº 12624234, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 376 – informação da parte autora de que havia cumprido integralmente a decisão de fls. 375.

Fls. 377/378 – decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em parte. Determinação para que a autarquia deixasse de cobrar valores pertinentes à cessação do benefício previdenciário concedido à parte autora.

Fls. 387/393 – contestação da autarquia previdenciária. Informação de que não houve comprovação das atividades exercidas nos seguintes períodos e empresas: a) período comum: 09-08-1973 a 05-11-1978, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda - ME, tanto a CTPS como o CNIS do Autor informam o período trabalhado de 09-08-1978 A 05-11-1978; b) período comum: 22-08-1980 a 09-10-1984, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda -ME, tanto a CTPS como o CNIS do Autor informam o período trabalhado de 22-08-1980 a 09-10-1980; c) período especial: 02-08-1980 a 09-10-1984, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda -ME, além de não ser considerado comum, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse a atividade especial; d) período especial: 28-05-2003 a 05-11-2012, na empresa Viação Itaim Paulista, uma vez que o PPP apresentado informa que o Autor se submeteu aos níveis de ruído e calor dentro do limite legal; e) período especial: 08-11-1993 a 28-04-1995, na empresa Masterbus Transportes Ltda, uma vez que o PPP foi assinado supostamente pelo síndico dativo da massa falida, sem que apresentasse qualquer documentação comprobatória. Citou legislação pertinente ao tempo especial.
Fls. 394/416 – planilha e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referentes à parte autora.
Fls. 417 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
Fls. 418/419 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, especificamente, quais períodos pretende ver a especialidade reconhecida.
Fls. 420/424 e 425 – esclarecimentos prestados pela parte autora, objeto de abertura de vista dos autos, ao Instituto Nacional do Seguro Social. Informação de que pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, trabalhados nas empresas mencionadas: A) ATIVIDADE DE VIGILANTE: 1. TOLENTINO MARCAL DE VASCONCELOS 03/10/1984 a 10/01/1986 Vigilante 2. SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA 15/06/1987 a 26/08/1987 Vigilante 3. PUMA SERVIÇOES DE SEGURANÇA 01/06/1988 a 20/07/1988 Vigilante 4. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA 07/10/1989 a 19/02/1992 Vigilante 5. GOCIL SERV DE VIGILANCIA 10/04/1992 a 03/06/1992 Vigilante 6. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 02/09/1992 a 02/07/1993 Vigilante (CONSTA PPP COM PORTE DE ARMA) B) ATIVIDADE DE COBRADOR: A atividade de cobrador é passível de enquadramento pelo Decreto 53.831/64 código 2.4.4 7. MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 08/11/1993 a 28/04/1995 Cobrador (CONSTA PPP COMPROVANDO A ATIVIDADE DE COBRADOR). 8. VIP transportes Urbanos Ltda. 28/05/2003 a 05/11/2012 (CONSTA PPP COM EXPOSIÇÃO AO CALOR DE 26,08).
Fls. 426/427 – pedido apresentado pela parte ré, de suspensão do feito em razão da atividade de vigilante, indeferido.
Fls. 429 – despacho de vista dos autos, durante procedimento de Inspeção Judicial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examino cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 26-11-2018, ao passo que o benefício anteriormente concedido 18-11-2014 e foi cessado em 05-10-2018 – NB 42/170.061.245-7. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é o seguinte:

A) Atividade de vigilante:

1. Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 03/10/1984 a 10/01/1986;

2. Salvaguarda Serviços de Segurança, de 15/06/1987 a 26/08/1987;

3. Puma Serviços de Segurança, de 1º/06/1988 a 20/07/1988;

4. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA 07/10/1989 a 19/02/1992;

5. GOCIL SERV DE VIGILANCIA 10/04/1992 a 03/06/1992;

6. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 02/09/1992 a 02/07/1993;

B) Atividade de Cobrador: A atividade de cobrador é passível de enquadramento pelo Decreto 53.831/64 código 2.4.4

7. Masterbus Transportes Ltda 08/11/1993 a 28/04/1995 – atividade de cobrador;

8. VIP transportes Urbanos Ltda. 28/05/2003 a 05/11/2012 – atividade de cobrador.

O autor comprovou o fato com os documentos indicados:

Fls. 66/75 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

A) Atividade de vigilante:

1. Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 03/10/1984 a 10/01/1986 – fls. 71 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;

2. Salvaguarda Serviços de Segurança, de 15/06/1987 a 26/08/1987 – fls. 72 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;

3. Puma Serviços de Segurança, de 1º/06/1988 a 20/07/1988 – fls. 73 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;

4. Pires Serviços de Segurança, de 07/10/1989 a 19/02/1992 – fls. 71 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;

5. Gocil Serviços de Vigilância, de 10/04/1992 a 03/06/1992– fls. 74 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;

6. fls. 22/23 – PPP da empresa Pollus Serviços de Segurança 02/09/1992 a 02/07/1993 – atividade de vigilante, com uso de arma de calibre 38;

B) Atividade de cobrador: A atividade de cobrador é passível de enquadramento pelo Decreto 53.831/64 código 2.4.4

7. fls. 18/20 – PPP da empresa Masterbus Transportes Ltda., de 08/11/1993 a 28/04/1995 – atividade de cobrador, com movimento contínuo dos membros superiores, pó, calor, frio e fumaça;

8. fls. 21/22 – PPP da empresa VIP transportes Urbanos Ltda. 28/05/2003 a 05/11/2012 – atividade de cobrador, com movimento contínuo dos membros superiores, pó, calor, frio e fumaça;

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

> "AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.
>
> (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

A atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997.

Outras considerações hão de ser feitas.

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contem de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido." (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruídos superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, conclui que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca", (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou nas empresas:

A) Atividade de vigilante:

1. Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 03/10/1984 a 10/01/1986;

2. Salvaguarda Serviços de Segurança, de 15/06/1987 a 26/08/1987;

3. Puma Serviços de Segurança, de 1º/06/1988 a 20/07/1988;

4. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA 07/10/1989 a 19/02/1992;

5. GOCIL SERV DE VIGILANCIA 10/04/1992 a 03/06/1992;

6. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 02/09/1992 a 02/07/1993;

Vigilante (CONSTA PPP COM PORTE DE ARMA)

B) Atividade de cobrador:

7. Masterbus Transportes Ltda., de 08/11/1993 a 28/04/1995;

8. VIP Transportes Urbanos Ltda., de 28/05/2003 a 05/11/2012.

Observo, ainda, que os períodos impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na contestação encartada aos autos, foram devidamente considerados e analisados pelo juízo.

a) período comum: 09-08-1973 a 05-11-1978, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda - ME, tanto a CTPS como o CNIS do Autor informam o período trabalhado de 09-08-1978 A 05-11-1978; Este juízo incluiu apenas o tempo trabalhado e indicado na CTPS e no CNIS.

b) período comum: 22-08-1980 a 09-10-1984, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda -ME, tanto a CTPS como o CNIS do Autor informam o período trabalhado de 22-08-1980 a 09-10-1980; Este juízo incluiu apenas o tempo trabalhado e indicado na CTPS e no CNIS.

c) período especial: 02-08-1980 a 09-10-1984, na Engenharia e Hoteis Guajara Ltda -ME, além de não ser considerado comum, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse a atividade especial; Este período, até o ano de 1984, não foi incluído, pelo juízo, na contagem do tempo de atividade da parte autora.

d) período especial: 28-05-2003 a 05-11-2012, na empresa Viação Itaim Paulista, uma vez que o PPP apresentado informa que o Autor se submeteu aos níveis de ruído e calor dentro do limite legal. A atividade de cobrador foi devidamente verificada, com movimento contínuo dos membros superiores, pó, calor, frio e fumaça.

e) período especial: 08-11-1993 a 28-04-1995, na empresa Masterbus Transportes Ltda, uma vez que o PPP foi assinado supostamente pelo síndico dativo da massa falida, sem que apresentasse qualquer documentação comprobatória. Citou legislação pertinente ao tempo especial. O documento consta de fls. 18/20, dos autos, conforme anteriormente explanado.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 18-11-2014 (DER) – NB 42/108.790.992-91, a parte trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTERNEY DE SOUZA, nascido em 29-08-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 108.790.992-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, como vigilante e cobrador de ônibus, da seguinte forma:

A) Atividade de vigilante:

1. Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 03/10/1984 a 10/01/1986;

2. Salvaguarda Serviços de Segurança, de 15/06/1987 a 26/08/1987;

3. Puma Serviços de Segurança, de 1º/06/1988 a 20/07/1988;

4. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA 07/10/1989 a 19/02/1992;

5. GOCIL SERV DE VIGILANCIA 10/04/1992 a 03/06/1992;

6. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 02/09/1992 a 02/07/1993;

Vigilante (CONSTA PPP COM PORTE DE ARMA)

B) Atividade de cobrador:

7. Masterbus Transportes Ltda., de 08/11/1993 a 28/04/1995;

8. VIP Transportes Urbanos Ltda., de 28/05/2003 a 05/11/2012.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 18-11-2014 (DER) – NB 42/108.790.992-91, a parte trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Há direito ao restabelecimento do benefício anteriormente concedido em 18-11-2014 (DER) – NB 42/108.790.992-91, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Determino cessação da cobrança dos valores correspondentes a R$ 111.898,04 (cento e onze mil oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), cobrados pela autarquia quando da cessação do benefício.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	WALTERNEY DE SOUZA, nascido em 29-08-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.790.992-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18-11-2014 (DER) – NB 42/170.061.245-7.

Períodos averbados:	A) Atividade de vigilante: 1. Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 03/10/1984 a 10/01/1986; 2. Salvaguarda Serviços de Segurança, de 15/06/1987 a 26/08/1987; 3. Puma Serviços de Segurança, de 1º/06/1988 a 20/07/1988; 4. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA 07/10/1989 a 19/02/1992; 5. GOCIL SERV DE VIGILANCIA 10/04/1992 a 03/06/1992; 6. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 02/09/1992 a 02/07/1993; Vigilante (CONSTA PPP COM PORTE DE ARMA) B) Atividade de cobrador: 7. Masterbus Transportes Ltda., de 08/11/1993 a 28/04/1995; 8. VIP Transportes Urbanos Ltda., de 28/05/2003 a 05/11/2012.
Tempo de atividade da parte autora:	37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida – determinada imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente cessado pela autarquia.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	<table><tr><th>Empresa:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr><tr><td>Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A</td><td>Especial</td><td>18/11/1985</td><td>03/01/1994</td></tr><tr><td>Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A</td><td>Especial</td><td>17/10/1994</td><td>13/11/1997</td></tr><tr><td>Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.</td><td>Especial</td><td>01/09/1998</td><td>Dias atuais</td></tr></table>
Período não reconhecido como especial	período de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.
Tempo de contribuição da parte:	44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia
Data de início do benefício (DIB):	Dia 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ALVES DE CARVALHO, nascido em 24-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.613.538-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-04-2017 (DER) – NB 42/181.731.032-9.

Informou trabalho em empresa, cujos períodos que não foram considerados especiais e em prejudiciais condições à saúde, apesar da apresentação do formulário PPP – Perfil Profissional Profissiográfico:

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 1º-10-1979 a 20-03-1984 e;
Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 02-09-1985 a 03-07-2000.

Asseverou que tais atividades foram exercidas com elevado ruído.

Citou ter apresentado laudo técnico pericial, com informação de elevado ruído e de exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Indicou enunciado 5 do Conselho Regional da Previdência Social, segundo o qual o servidor deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.

Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tempo especial de serviço.

Requereu averbação do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Aduziu não ter interesse na realização de audiência de conciliação, em atenção ao disposto no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/71).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 72 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.
Fls. 74/84 - contestação da autarquia, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Informação de que a prestação de serviço da parte autora não ocorria em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.
Fls. 85/105 – planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela parte autora.
Fls. 106 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas-
Fls. 107/111 – juntada, pela parte autora, de réplica à contestação.
Fls. 112/113 – informação da parte autora de que apresentou PPP – Perfil Profissional Profissiográfico e que tal documento deve ser considerado eficaz para fins de produção de prova pericial.
Fls. 114 – despacho de vista dos autos durante procedimento de inspeção judicial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examino cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 21-01-2020 e requerimento administrativo de 28-04-2017 (DER) – NB 42/181.731.032-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento apresentado no âmbito administrativo.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8-213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 17/33 - CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;
Fls. 34/35 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 1º-10-1979 a 20-03-1984 – exposição ao ruído de 80 a 98 dB(A);
Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 02-09-1985 a 03-07-2000 – exposição ao ruído de 80 a 98 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2-172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1-2-11 do Decreto nº 53-831/64 e no item 1-2-10 do Decreto nº 83-080/79:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11-960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8-213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2-172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual . EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1-2-11 do Decreto nº 53-831/64 e no item 1-2-10 do Decreto nº 83-080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8-213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9-876, de 26-11-99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11-960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social . INSS e remessa necessária parcialmente providas", (APELREEX 00006462220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3. SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 – FONTE_REPUBLICACAO).

Instituído pela Lei n. 9-528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8-213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contem de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11-960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário . PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [—] 4. Agravo parcialmente provido-" (TRF-3 . AC: 28906 SP 0028906-39-2009-4-03-9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA).

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. . A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. . Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. . Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. . Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9-032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53-831/64 e 83-080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. . Com a promulgação da Lei nº 9-032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. . Somente após a edição da MP 1-523, de 11-10-1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. . Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. . A partir de 01-01-2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. . O PPP que contemple períodos laborados até 31-12-2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. . Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53-381/64 e 83-080/79. . Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6-887/80, mantida pela Lei nº 8-213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9-711/98 e pelo Decreto nº 2-782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. . Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, conclui que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22-06-2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. . Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. . Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14-03-1988 a 05-03-1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca", (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 . OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 – FONTE_REPUBLICACAO:-).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 1º-10-1979 a 20-03-1984 e;
Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 02-09-1985 a 03-07-2000.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou por 35 (trita e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias até a data do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 28-04-2017 (DER) – NB 42/181.731.032-9.

Há tempo de trabalho suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os requisitos insertos no art. 300, da lei processual, antecipar-se-ão os efeitos da tutela de mérito, com imposição de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ALVES DE CARVALHO, nascido em 24-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.613.538-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído, na empresa indicada, da seguinte forma:

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 1º-10-1979 a 20-03-1984 e;
Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 02-09-1985 a 03-07-2000.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou ao longo de 35 (trita e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias até a data do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 28-04-2017 (DER) – NB 42/181.731.032-9.

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com esteio nos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9-289/96-

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e da tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	MANOEL ALVES DE CARVALHO, nascido em 24-10-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.613.538-10.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28-04-2017 (DER) – NB 42/181.731.032-9.
Períodos averbados:	Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 1º-10-1979 a 20-03-1984 e; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 02-09-1985 a 03-07-2000.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição-
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal-
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC-

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração . caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017756-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de casamento, a demonstrar a sua qualidade de sucessora do titular do benefício que se pretende revisar.

No mais, verifico que a parte ré sustenta que já houve adimplemento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.753.697-7.

Entretanto, analisando a documentação apresentada pela ré, é possível verificar que, de 84 parcelas a serem pagas, apenas e supostamente foram quitadas 40 parcelas (fl. 69), o que foi feito exclusivamente até o momento do óbito do titular do benefício (fls. 63/68).

Assim sendo, apresente a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de pagamento (extratos do sistema Hiscreweb) e esclareça o fato de que os supostos pagamentos apenas foram feitos até o momento do óbito o que geraria diferenças em aberto a serem pagas e apresente, se o caso, conta de liquidação dos valores que entende devidos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA, JOELALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JOELALVES DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 115/117[1], que julgou extinta a execução, tendo em vista a prescrição da pretensão executória.

Sustenta a parte embargante que há contradição na sentença embargada, pois não teria analisado a incapacidade absoluta do embargante no momento em que houve manifestação do perito judicial. Alega que, desde o momento em que a Lei nº 13.146/15 passou a vigorar até a propositura do cumprimento de sentença, não teriam passado 05 anos, logo, a prescrição não poderia ser determinada.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 125).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

De acordo com a sentença embargada: *"Apesar de haver sido considerado incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, em nenhum momento o exequente foi considerado incapaz para os atos da vida civil. Nesse sentido, verifico que, inclusive, há instrumento de mandado outorgado pelo próprio exequente aos advogados, datado de 20 de setembro de 2019 (fl. 09)."*

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOELALVES DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 115/117.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-06-2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSETI VIEIRA DA SILVA**, em face da decisão ID 31310050 que extinguiu o processo sem análise do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Requer a embargante o esclarecimento da sentença pois, alega, fundamenta a presente demanda em fato não analisado na demanda anterior e tampouco objeto da sentença e do acórdão.

Aduz que não tinha conhecimento da existência de provimento jurisdicional que assegurou ao falecido o pagamento de auxílio-acidente – fato novo – e que, por consequência, teria a qualidade de segurado da Previdência Social.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para prosseguimento da ação, com a concessão do benefício de pensão por morte à embargante.

Intimada a autarquia previdenciária embargada (fl. 614), não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

A sentença embargada reconheceu que a controvérsia submetida a este Juízo já se encontra definitivamente apreciada, sob o manto da coisa julgada.

As alegações trazidas nos embargos de declaração foram expressamente analisadas na sentença, que se transcreve:

> Pontuo que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508, CPC).
>
> Assim, é vedado à parte autora, em ação diversa, pretender análise de fato – eventual concessão de auxílio-acidente ao falecido – que deveria ter sido deduzido, oportunamente, na ação na qual houve trânsito em julgado. Houve manifesta preclusão da pretensão.
>
> Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confiram-se, nesse particular, os art.s 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão impugnado, bem assim para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no especial apelo.
>
> 2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.
>
> 3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (EDcl no REsp 1761119/SP; Corte Especial; Rel. Min Sérgio Kukina; j. em 16-10-2019)

Pretende a embargante, claramente, a modificação da sentença, evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada.

Deste modo, patente a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **JOSETI VIEIRA DA SILVA**, em face da decisão ID 31310050 que extinguiu o processo sem análise do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA, ORLANDA MOREIRA CORREA, ORLANDA MOREIRA CORREA, ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ORLANDA MOREIRA CORREA** em face da sentença ID 31338448, que extinguiu o processo sem análise do mérito em relação ao NB 42/103.240.178-5, DIB 29-05-1996 e julgou improcedentes os pedidos em relação ao NB 21/149.503.616-0, DIB 01-08-2009.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença, que não teria observado o comando inserto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Colaciona precedentes.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> "Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a embargante modificar a sentença apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

As razões pelas quais não se admitiu o prosseguimento do processo em relação ao NB 42/103.240.178-5, DIB 29-05-1996 e se julgou improcedente o pedido em relação ao NB 21/149.503.616-0 estão expressas e inequivocamente consignadas na sentença. **Houve, também, enfrentamento expresso acerca do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 na decisão embargada, à qual se remete a embargante**.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão impugnado, bem assim para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no especial apelo.
>
> 2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.
>
> 3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (EDcl no REsp 1761119/SP; Corte Especial; Rel. Min Sérgio Kukina; j. em 16-10-2019)

Pontuo, ainda, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo.

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, a fim de que haja **valoração** diversa daquela efetivada em sentença, o que evidencia o intuito meramente infringente. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO ESTADUAL, TRANSITADO EM JULGADO, QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS ADQUIRIDAS MEDIANTE ENDOSSO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTENDO O DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL E, CONSEQUENTEMENTE, A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DERA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO, PELO AUTOR, DOS VALORES ATINENTES AO DEPÓSITO DO INCISO II DO ARTIGO 488 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR (ENDOSSATÁRIO DAS DUPLICATAS CONSIDERADAS NULAS) VOLTADA AO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PRONUNCIADA NA ORIGEM.

1. **Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejulgamento da matéria posta nos autos, na medida em que sua finalidade se restringe** à complementação da decisão, quando omissa a respeito de ponto fundamental, **à eliminação de contradição verificada entre os próprios termos do decisum** ou de obscuridade nas razões desenvolvidas pelo juízo, ou ainda, quando houver no julgado erro material. Excepcionalmente, poderão ter efeitos infringentes quando a modificação do julgado decorrer de alguma das irregularidades elencadas pela legislação de regência. Na hipótese, todavia, não logrou a parte interessada demonstrar a existência de causa a ensejar o acolhimento da irresignação, notadamente por inexistirem no julgado os vícios de omissão elencados, constituindo o recurso de nítido caráter protelatório.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1320114 / MT; Quarta Turma; Rel. Min Marco Buzzi; j. em 03-05-2016) (sem o destaque no original)

Para a reforma da sentença embargada, deve a embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ORLANDA MOREIRA CORREA** em face da sentença ID 31338448, que extinguiu o processo sem análise do mérito em relação ao NB 42/103.240.178-5, DIB 29-05-1996 e julgou improcedentes os pedidos em relação ao NB 21/149.503.616-0, DIB 01-08-2009.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BANDEIRA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.* ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

> "*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

> "*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.*[2]
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33940432: **NOTIFIQUE-SE** a **CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que retifique a divergência existente entre o tempo de serviço implantado e aquele transitado em julgado nesta demanda, conforme manifestação da autarquia previdenciária ré.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 34081934: A parte requereu o destaque dos honorários contratuais em nome "Rodrigo Correa Sociedade Individual de Advocacia", mas apresentou documento incompleto e constando pessoa diversa no campo "CONTRATADO" (documentos IDs nº 21448289 e 21448292).

Foi oportunizado ao patrono a apresentação de contrato adequado e com a assinatura de ambas as partes (despacho ID nº 33413417), o que não foi cumprido corretamente.

Assim, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual.

2. Certidão ID nº 34164828: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011031-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES, MILTON GAIDIES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO, ALEXANDRE MARCELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALEXANDRE MARCELINO PINTO, nascido em 19-11-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.887.808-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informou locais e períodos em que trabalhou:

Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-02-1987 a 1º-04-1989;
José Augusto Pires, de 1º-02-1995 a 30-05-1996;
Camptur Campings Ltda. – ME, de 1º-02-1995 a 30-06-1996;
Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-06-1996 até a data de propositura da ação.

Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Trouxe a contexto legislação referente à aposentadoria especial.

Citou ter anexado aos autos laudo pericial de periculosidade de PPP – Perfil Profissional Profissiográfico referente às atividades desempenhadas.

Citou ter se exposto à eletricidade, na Companhia Brasileira de Alumínio, nas atividades de manutenção em linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, o que ocorreu a partir de 04-11-1996.

Aduziu tratar-se de exposição superior a 250 Volts.

Indicou o art. 65, do Decreto nº 3.048/99.

Defendeu que nas atividades sujeitas a tensões elétricas, a neutralização dos agentes nocivos em virtude da utilização dos equipamentos de proteção somente viabiliza a execução das tarefas, sem, contudo, eliminar a periculosidade inerente ao ambiente de trabalho, eis que o risco de morte permanece.

Citou julgados pertinentes ao tema.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/211).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 214 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. **Fls. 215/231 – contestação do instituto previdenciário, com preliminar de prescrição. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.** **Fls. 232 – despacho de vista dos autos em inspeção judicial.** **Fls. 233 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.** **Fls. 235/259 – réplica da parte autora.**

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2020. Formulou requerimento administrativo em 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 46 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-06-1996 a 12-05-2020. Exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 24,1° e à eletricidade de 92 mil volts.

Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA – Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin [ii].

No mais, cumpre citar que o PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:

Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-06-1996 a 12-05-2020. Exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 24,1° e à eletricidade de 92 mil volts.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na data do requerimento administrativo – dia 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora ALEXANDRE MARCELINO PINTO, nascido em 19-11-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.887.808-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma:

Companhia Brasileira de Alumínio, de 04-06-1996 a 1º-05-2020

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação:

Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora.

Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE MARCELINO PINTO, nascido em 19-11-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.887.808-92.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 07-02-2019 (DER) – NB 46/189.818.898-7.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não incidente – art. art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Em relação à análise sobre eficácia do EPI, no campo 15.8, podem ocorrer algumas surpresas.

O CA é o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os Equipamentos de Proteção Individuais. Todos equipamento deve ter o registro no TEM e recebe um número de aprovação. O CA tem o prazo de validade de cinco anos, quando então deve ser renovado.

Estabelece o item 6.2, da NR 6, que o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esse Certificado de Aprovação, que é indicado no campo 15.7 do PPP, pode ser conferido através do site do Ministério do Trabalho e Emprego. É possível acessar também através do site de pesquisa: www.google.com.br, colocando a informação que se deseja pesquisar: "CA 5745", por exemplo", (Ladenthin. Adriane Bramante de Castro. "Aposentadoria Especial – Teoria e Prática". Curitiba: Juruá Editora. 2014, p. 301).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA, VALQUIRIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial (RMI) postulada pela Autora e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, considerando-se que frequentemente os casos de revisão de benefício previdenciário apresentam proveito econômico inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.157.958-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora ter efetuado dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: a) em 17-02-2017 – NB 42/182.689.228-9 e; b) em 15-03-2019 (DER) – NB 42/193.644.585-6, indeferido.

Informou locais e períodos em que trabalhou em especiais condições de saúde:

Hospital Albert Einstein, de 19-04-1988 a 15-03-2019, nas atividades de meio oficial eletricista, oficial de manutenção, eletricista de manutenção e técnico de elétrica alta, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, com prejuízo à saúde e integridade física, conforme código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

Mencionou que o juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, nos autos de nº 0000630-87.2015.4.03.6183, reconheceu período especial com base no código IEAN – Exposição ao Agente Nocivo Informada pelo Empregador, passível de comprovação, descrito no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado.

Defendeu ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 13.183/2015 – fórmula 85/95, desde o primeiro requerimento administrativo de 17-02-2017.

Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria especial, também desde o primeiro requerimento apresentado na esfera administrativa.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/137).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e várias foram as providências processuais:

Fls. 140 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 141/156 – contestação do instituto previdenciário, com preliminar de prescrição. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 157/166- planilhas e extratos previdenciários, atinentes à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário. Fls. 167 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 169/187 – réplica da parte autora, acrescida pelos documentos de fls. 188/198.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-04-2020. Formulou requerimento administrativo em em 17-02-2017 – NB 42/182.689.228-9 .

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 34/36, 70/74 e 188/193 – PPP – Perfil Profissional Profissiográfico do Hospital Albert Einstein, de 19-04-1988 a 15-03-2019, nas atividades de meio oficial eletricista, oficial de manutenção, eletricista de manutenção e técnico de elétrica alta, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, com prejuízo à saúde e integridade física, conforme código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Fls. 39/49 e 78/97 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 115 – extrato do CNIS da parte autora – anotação IEAN – Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição a agente nocivo.

Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA – Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin[ii].

No mais, cumpre citar que o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou na empresa citada:

Hospital Albert Einstein, de 19-04-1988 a 15-03-2019, nas atividades de meio oficial eletricista, oficial de manutenção, eletricista de manutenção e técnico de elétrica alta, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, com prejuízo à saúde e integridade física, conforme código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

-

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença: "Em 17/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015)".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.157.958-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma:

Hospital Albert Einstein, de 19-04-1988 a 15-03-2019, nas atividades de meio oficial eletricista, oficial de manutenção, eletricista de manutenção e técnico de elétrica alta, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, com prejuízo à saúde e integridade física, conforme código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença: "Em 17/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015)".

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora.

Fixo, como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo, mais precisamente em 17-02-2017 – NB 42/182.689.228-9.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA, nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.157.958-70.**
Parte ré:	**INSS**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição.**
Termo inicial do benefício:	**Data do requerimento administrativo - dia 17-02-2017 – NB 42/182.689.228-9.**
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	**Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.**
Atualização monetária:	**Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**
Honorários advocatícios:	**Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Inteligência do art. 85, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.**
Reexame necessário:	**Não incidente – art. art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Em relação à análise sobre eficácia do EPI, no campo 15.8, podem ocorrer algumas surpresas.

O CA é o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os Equipamentos de Proteção Individuais. Todos equipamento deve ter o registro no TEM e recebe um número de aprovação. O CA tem o prazo de validade de cinco anos, quando então deve ser renovado.

Estabelece o item 6.2, da NR 6, que o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esse Certificado de Aprovação, que é indicado no campo 15.7 do PPP, pode ser conferido através do site do Ministério do Trabalho e Emprego. Épossível acessar também através do site de pesquisa: www.google.com.br, colocando a informação que se deseja pesquisar: "CA 5745", por exemplo", (Ladenthin. Adriane Bramante de Castro. "Aposentadoria Especial – Teoria e Prática". Curitiba: Juruá Editora. 2014, p. 301).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, NATALINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **NATALINO RODRIGUES DE SOUZA**, nascido em 19-11-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.159.958-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-06-2019 (DER) – NB 42/192.189.231-2, indeferido pela autarquia.

Informou locais e períodos em que trabalhou:

Empresa	Início	Término
Metalúrgica Monumento Ltda.	07-08-1973	12-10-1973
Brobrás Ferramentas Pneumática Ltda.	15-10-1973	12-03-1974
Bar Lanches Lobito Ltda.	01-12-1978	03-11-1979
Indústria Mecânica Phenix Ltda.	01-02-1980	12-01-1981
Montalum Montagem de Esquadrias Metálicas S/C Ltda.	01-02-1982	30-06-1984
Itaú Tecnologia S/A	01-08-1985	17-07-2007
RST Serviços Terceirizados Ltda.	02-08-2010	31-08-2015
Condomínio Edifício Comercial Bimbo	16-11-2015	13-12-2018

Insurgiu-se contra o não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, do tempo em que trabalhou para a empresa Bar Lanches Lobito Ltda., de 1º-12-1978 a 03-11-1979.

Requereu averbação do período citado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/211).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja decisão foi de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias (fls. 01).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, foram tomadas providências e decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 214 – determinação de ciência, às partes, da redistribuição dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratificação dos atos processuais praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação da autarquia para, em 05 (cinco) dias, informar se ratificaria contestação – ID de nº 24879654.

Fls. 216/217 – pedido, apresentado pela parte autora, de reafirmação da DER – data do requerimento administrativo para o momento em que a parte implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fls. 218 – reiteração, pelo instituto previdenciário, de contestação anteriormente apresentada.

Fls. 219 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 221/226 – réplica da parte autora;

Fls. 235 – deferimento de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentação complementar, o que foi cumprido às fls. 237/240.

Fls. 241 – abertura de vista à parte ré para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos novos, apresentados pela parte autora. Decisão tomada com arrimo no art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) análise da prova da atividade não reconhecida administrativamente; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-11-2019. Formulou requerimento administrativo em 27-06-2019 (DER) – NB 42/192.189.231-2, indeferido pela autarquia.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material.

É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária:

> "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
>
> I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
>
> II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
>
> III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
>
> IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
>
> V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
>
> VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.
>
> § 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.
>
> § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
>
> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
>
> § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo".

No caso em exame, o cerne da questão trazida aos autos é a comprovação da atividade da parte autora na empresa Bar Lanches Lobito Ltda., de 1º-12-1978 a 03-11-1979.

Há importantes documentos acostados aos autos:

Empresa
Fls. 14/33 e 44/59– cópia da CTPS - Expresso de Prata S/A
Fls. 16 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, com anotação do vínculo junto à empresa Bar e Lanches Lobito, a partir de 1º de dezembro de 1978;
Fls. 34/43 – cópia do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;
Fls. 30/44 – cópia do contrato particular da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. da empresa T & H Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Fls. 231/233 – extrato completo do FGTS da parte autora – documento emitido pela Caixa Econômica Federal.

A doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido:

> "Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora.

Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A contagem do tempo de atividade da parte autora conduz à conclusão de que ela completou, até a data do requerimento administrativo, apresentado em 27-06-2019 (DER) – NB 42/192.189.231-2, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de atividade. O documento está anexo à sentença.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora **NATALINO RODRIGUES DE SOUZA**, nascido em 19-11-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.159.958-76, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro que a autora trabalhou na empresa Bar Lanches Lobito Ltda., de 1º-12-1978 a 03-11-1979.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo apresentado em 27-06-2019 (DER) – NB 42/192.189.231-2. Declaro que, nesta ocasião, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de atividade, tempo suficiente à concessão do benefício.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com espeque no art. 300, do Código de Processo Civil

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Tópico síntese	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3**
Parte autora:	**NATALINO RODRIGUES DE SOUZA**, nascido em 19-11-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.159.958-76.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27-06-2019 (DER) – NB 42/192.189.231-2.
Períodos averbados:	· Empresa Bar Lanches Lobito Ltda., de 1º-12-1978 a 03-11-1979.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012421-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE HIDEMI KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JANETE HIDEMI KATO,** nascida em 21-07-1968, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 130.326.198-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requereu a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Afirmou que apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 14-02-2019 (DER) – NB 46/192.592.019-1, indeferido pela autarquia.

Citou o disposto nos arts. 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/2015:

> Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.
>
> Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

Narrou que trabalhou em atividades especiais por vários períodos, nas empresas citadas:

Instituto Iguatemi, na atividade de nutricionista, no período de 08/08/1991 a 31/12/1992;
Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.

Asseverou que trabalhou como nutricionista em ambiente hospitalar.

Em continuidade, afirmou que o trabalhador em Ambiente Hospitalar deve ter reconhecida a especialidade da sua profissão em razão da indissociável exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias e bacilos, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999.

Defendeu que o rol é meramente exemplificativo e que o importante não é a categoria profissional, e sim o ambiente em que se trabalha.

Indicou entendimento firmado junto à TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que outros profissionais que exercem atividades em hospitais também devem ser enquadrados no cód. 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, determinando, inclusive, uma súmula cujo fundamento se deu no processo nº 5002599282013404701 3, publicado em 19/11/2015.

Apontou que a nocividade está no risco de contaminação e que percebia adicional de insalubridade.

Apontou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: autos de nº 5047838-22.2012.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/04/2016

Em sede de tutela de urgência, requereu concessão de aposentadoria especial.

Pleiteou, ao final, reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 08/08/1991 a 31/12/1992 e de 16/11/1994 a 14/02/2019.

Postulou pela condenação do INSS na implantação e pagamento de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, pleiteou conversão dos períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/208).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e várias foram as providências processuais:

Fls. 211/212 – deferimento, à parte autora, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 213/223 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Informação de que a prestação de serviço da parte autora não ocorria em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 224/236 – planilha e extratos previdenciários, atinentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.

Fls. 237 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 238/244 – réplica da parte autora.

Fls. 245 – decisão de indeferimento dos pedidos de produção de provas pericial, testemunhal e intimação da empregadora, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decisão tomada nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Fls. 246 – decisão no pedido de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 249 – comprovação, pela parte autora, de pagamento das custas iniciais do processo.

Fls. 253 – despacho de vista dos autos durante inspeção judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-09-2019, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 14-02-2019 (DER) – NB 42/ 192.592.019-1. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – ANÁLISE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA PARTE AUTORA

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

"APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra", (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fls. 23/37 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;
Fls. 25 - cópia da CTPS – anotação do vínculo com o Instituto Iguatemi, na atividade de nutricionista, no período de 08/08/1991 a 31/12/1992;
Fls. 26 - cópia da CTPS – anotação do vínculo com o Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.
Fls. 38/147 - demonstrativos de pagamento, com informação de que houve concessão de adicional de insalubridade à parte autora.
Fls. 183 – laudo técnico de condições ambientais de trabalho da parte autora na Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.
Descrição da atividade da autora: "Definir, planejar, organizar, supervisionar processos produtivos e de distribuição, verificando as condições de ambiente, equipamentos e produtos, podendo participar de pesquisas para melhorias, adequações e desenvolvimento de produtos. Presta assistência nutricional a indivíduos e coletividades (sadios e enfermos). Participa de programas de educação nutricional, ministra cursos. Supervisiona e controla a qualidade dos alimentos nas etapas de produção conforme escala de plantões das atividades do setor. Atua em conformidade ao manual de boas práticas".
Chefe de nutrição/ supervisor de nutrição. "Planeja, coordena e supervisiona as atividades técnicas e administrativas, relativas às áreas de preparo, estocagem, produção e de clínicas".
Fls. 189/190 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – informação de ausência de fator de risco.

Muito embora o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico não indique fator de risco, o fato de trabalhar em ambiente hospitalar constitui, por si só, fator plausível para consideração do tempo especial.

É importante referir que o documento de fls. 183 indica que há prestação de assistência nutricional a indivíduos e coletividades (sadios e enfermos).

Não se pode olvidar que o STJ tem entendido ser possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição (vide AC nº 2000.04.01.130926-0/RS, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, DJU, seção II, de 18-02-2004, p. 619). "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. (...) Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014)."

Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. IV- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (8/5/18), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). VII- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. Inequívoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento à percepção do benefício pleiteado. Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida. Tutela antecipada deferida, (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012565-34.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Há classificação da atividade da autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciáiro, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a umidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. - Agravo legal não provido", (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Instituto Iguatemi, na atividade de nutricionista, no período de 08/08/1991 a 31/12/1992;
Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.

Examino, em seguida, quantidade de tempo de atividade da parte autora, para verificação do implemento dos requisitos à concessão de aposentadoria especial.

B.2 – TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial no momento do requerimento administrativo – dia 14-02-2019 (DER) – NB 46/192.592.019-1. O período era suficiente para concessão da aposentadoria especial.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanham a presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Dou por prejudicada a temática dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que a parte autora recolheu as custas iniciais do processo.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por **JANETE HIDEMI KATO**, nascida em 21-07-1968, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 130.326.198-74, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o grau dos agentes nocivos, no período laborado pela parte autora, em ambiente hospitalar, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Instituto Iguatemi, na atividade de nutricionista, no período de 08/08/1991 a 31/12/1992; Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.

Registro que a autora completou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial no momento do requerimento administrativo – dia 14-02-2019 (DER) – NB 46/192.592.019-1. O período era suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Consequentemente, determino concessão da aposentadoria especial requerida em 14-02-2019 (DER) – NB 42/ 192.592.019-1.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, acima citada.

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, nos termos acima explicitados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	**JANETE HIDEMI KATO**, nascida em 21-07-1968, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 130.326.198-74.
Parte ré:	**INSS**
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, requerida em 14-02-2019 (DER) – NB 42/ 192.592.019-1.
Termo inicial do benefício concedido:	Data do data do requerimento administrativo - dia 14-02-2019 (DER) – NB 42/ 192.592.019-1.
Períodos averbados:	Instituto Iguatemi, na atividade de nutricionista, no período de 08/08/1991 a 31/12/1992; Irmandade Santa Casa, na atividade de nutricionista, no período de 16/11/1994 a 14/02/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação da aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Incidência dos arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que houve evidente erro material na prolação da decisão ID nº 26739216, tendo sido invertidos os dígitos dos centavos referentes ao valor da execução.

Conforme os cálculos da Contadoria Judicial (documento ID nº 17584304), que fundamentou a decisão, o valor total da conta a ser considerado para a execução é de R$148.159,**63** (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e **sessenta e três centavos**) e não como constou.

Assim, retifico parcialmente a decisão ID nº 26739216, para constar que a execução deve prosseguir pelo valor de **R$148.159,63 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para **maio de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Nestes termos, cumpra-se a parte final da decisão, considerando-se o valor acima para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO, ISMAEL SARAIVA GIRAO, ISMAEL SARAIVA GIRAO, ISMAEL SARAIVA GIRAO, ISMAEL SARAIVA GIRAO, ISMAEL SARAIVA GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA NUNES, ALICE PEREIRA NUNES, ALICE PEREIRA NUNES,

ALZIMIRO IGNEZ, ALZIMIRO IGNEZ, ALZIMIRO IGNEZ,

OSWALDO MARGONARI, OSWALDO MARGONARI, OSWALDO MARGONARI,

MARGONARI, LYDIA MARGONARI, LYDIA MARGONARI, LYDIA

BACHEGA, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIA BROCK

GOUVEIA, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO

ANTONIO NUCCI, ANTONIO NUCCI, ANTONIO NUCCI,

NASCIMENTO, AUGUSTO DO NASCIMENTO, AUGUSTO DO NASCIMENTO, AUGUSTO DO

NITO VASCONCELLOS, HIDEKO NITO VASCONCELLOS, HIDEKO NITO VASCONCELLOS, HIDEKO

MICHELUCCI, LOURDES MICHELUCCI, LOURDES MICHELUCCI, LOURDES MICHELUCCI, LOURDES MICHELUCCI, LOURDES MICHELUCCI, LOURDES

ANUNCIO ARANTES, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, ANTONIA DE JESUS

POSTIGLIONI, MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, MARIA APPARECIDA DUQUE

EDGAR CARL KALLEDER, EDGAR CARL KALLEDER, EDGAR CARL KALLEDER, EDGAR CARL KALLEDER, EDGAR CARL KALLEDER, EDGAR CARL KALLEDER,

AUGUSTO MACHADO, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, EDUARDO

ALBRANDT, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ELLEN AGATHE DOROTHEA

FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO, ERNANI FALCAO,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO
HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ, ELZIARIO HERNANDEZ,
ELZIARIO HERNANDEZ, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,
ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU
PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG,

ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, ESTANISLAU PIROG, DIVA DA COSTA RATO, DIVA DA COSTA RATO, DIVA DA COSTA RATO

LUZIA NAVARRO GOMES, LUZIA NAVARRO GOMES, LUZIA NAVARRO GOMES, LUZIA NAVARRO GOMES, LUZIA NAVARRO GOMES, LUZIA NAVARRO GOMES,

SINIGAGLIA, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FELICIO ROQUE

FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA,

MARTINEZ BORNI, LEONOR MARTINEZ BORNI, LEONOR MARTINEZ BORNI, LEONOR

HENRIQUE MACHADO, HENRIQUE MACHADO, HENRIQUE MACHADO,

HERMANN MAX TISCHLER, HERMANN MAX TISCHLER, HERMANN MAX TISCHLER,

REBELLO CAVALCANTI, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, IGNEZ

MARQUES, JESUS PAULO MARQUES, JESUS PAULO MARQUES, JESUS PAULO

JOANA CANO RIDAU CORDAO, JOANA CANO RIDAU CORDAO, JOANA CANO RIDAU CORDAO,

BONETTI, JOAO BONETTI, JOAO BONETTI, JOAO

MATTAR, JORGE MATTAR, JORGE MATTAR, JORGE

GUERRERO MERELLO, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARMEN

FERREIRA LONGO, CECILIA FERREIRA LONGO, CECILIA FERREIRA LONGO, CECILIA

FRANCISQUETTI, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, LUIZ AESSIO

MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARGARIDA PEREIRA VICENTE,

CIRILLO, MARIA GIL CIRILLO, MARIA GIL CIRILLO, MARIA GIL

PASQUINI, MOACYR PASQUINI, MOACYR PASQUINI, MOACYR

VIEIRA, NORMA MANOELA VIEIRA, NORMA MANOELA VIEIRA, NORMA MANOELA

MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI,

NEVES, PAULINO DAS NEVES, PAULINO DAS NEVES, PAULINO DAS

GRACIA MARIA ROSSI, GRACIA MARIA ROSSI, GRACIA MARIA ROSSI,

GAROFALO, ELIANA LAURA GAROFALO, ELIANA LAURA GAROFALO, ELIANA LAURA

RODOLFO GAROFALO JUNIOR, RODOLFO GAROFALO JUNIOR, RODOLFO GAROFALO JUNIOR,

SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA

LUCIA PEREIRA SOARES, MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, MARIA

RICARDO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES,

MARGARETE TISCHLER, RUTH MARGARETE TISCHLER, RUTH MARGARETE TISCHLER, RUTH MARGARETE TISCHLER, RUTH MARGARETE TISCHLER, RUTH

SALVADOR CANDIOTTO, SALVADOR CANDIOTTO, SALVADOR CANDIOTTO, SALVADOR CANDIOTTO, SALVADOR CANDIOTTO, SALVADOR CANDIOTTO,

TEREZA MARTINO, TEREZA MARTINO, TEREZA MARTINO,

LUTAIF, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, NAZIR MARIA HARTUNG

MENDES VIEIRA, URIAS MENDES VIEIRA, URIAS MENDES VIEIRA, URIAS

MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR,

MAEDA, DENISE MIOTTO MAEDA, DENISE MIOTTO MAEDA, DENISE MIOTTO

WALTE SOMOGYI, WALTE SOMOGYI, WALTE SOMOGYI,

WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, WILLY KURT FLOETER, ADAUTO RESENDE, ADAUTO RESENDE, ADAUTO RESENDE

AMBROGIO FANCHINI, AMBROGIO FANCHINI, AMBROGIO FANCHINI,

DELMICO FILHO, ANTONIO DELMICO FILHO, ANTONIO DELMICO FILHO, ANTONIO

REZENDE, LUZIA DELMICO REZENDE, LUZIA DELMICO REZENDE, LUZIA DELMICO

GARCIA FONT, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO

ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO WALTER FILHO,

MARIANO, ARMANDO MARIANO, ARMANDO MARIANO, ARMANDO

TOMAZ, ARNALDO TOMAZ, ARNALDO TOMAZ, ARNALDO

ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DE

BENIAMINO CALLEGARO, BENIAMINO CALLEGARO, BENIAMINO CALLEGARO,

ASTRAUSKAS, CESARIO ASTRAUSKAS, CESARIO ASTRAUSKAS, CESARIO ASTRAUSKAS, CESARIO ASTRAUSKAS, CESARIO ASTRAUSKAS, CESARIO

BUONFIGLIO, DOMENICO BUONFIGLIO, DOMENICO BUONFIGLIO, DOMENICO

ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO LUIZ DE BARROS,

ROSTODELLA, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDUARDO SALVADOR

GONZAGA MUNIZ, ELOA GONZAGA MUNIZ, ELOA GONZAGA MUNIZ, ELOA GONZAGA MUNIZ, ELOA GONZAGA MUNIZ, ELOA GONZAGA MUNIZ, ELOA

SOLANO RODRIGUES, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, MARIA ROSA

ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO,

ERICH JABLONSKI, ERICH JABLONSKI, ERICH JABLONSKI,

FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO FARIA, FERNANDO

MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL,

FRANCISCO SCHMIDT, FRANCISCO SCHMIDT, FRANCISCO SCHMIDT,

ANNA GERTRUD STROTHMEIER, ANNA GERTRUD STROTHMEIER, ANNA GERTRUD STROTHMEIER,

CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI

NAVARRO, HELENA MORENO NAVARRO, HELENA MORENO NAVARRO, HELENA MORENO

GABRIEL DEZEDE, HENRI GABRIEL DEZEDE, HENRI GABRIEL DEZEDE, HENRI

HORACIO XAVIER DE PAULA, HORACIO XAVIER DE PAULA, HORACIO XAVIER DE PAULA,

CALLEGAS, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, ANGELA FOLGUERAL

JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DELFINO DE AZEVEDO,

FERREIRA, JOAO FERREIRA, JOAO FERREIRA, JOAO

PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACED

SOBRINHO, JOSE IANNONE SOBRINHO, JOSE IANNONE SOBRINHO, JOSE IANNONE

NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC,

LEONILDO ROSSI, LEONILDO ROSSI, LEONILDO ROSSI,

LUIZ BRUNO, LUIZ BRUNO, LUIZ BRUNO,

RODRIGUES, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, MARCIO AUGUSTO

MANOEL LINO, MANOEL LINO, MANOEL LINO,

MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET,

IRENE SA RIBEIRO, MARIA IRENE SA RIBEIRO, MARIA IRENE SA RIBEIRO, MARIA

SOUZA MORAES, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, DELFINA AMELIA DE

PIRES DELGADO DOERING, IRACY PIRES DELGADO DOERING, IRACY PIRES DELGADO DOERING, IRACY

PEREIRA SCARCHOF, MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF, MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF, MARGARIDA

OLIVEIRA SEABRA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NELSON

PINTO RIBEIRO, NILSON PINTO RIBEIRO, NILSON PINTO RIBEIRO, NILSON

OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO, OLIDIO LOIO,

AMADEU CARBONAR, OLMIRO AMADEU CARBONAR, OLMIRO AMADEU CARBONAR, OLMIRO

OROTHILDES ALVES LEITE, OROTHILDES ALVES LEITE, OROTHILDES ALVES LEITE,

OSWALDO NARDI, OSWALDO NARDI, OSWALDO NARDI,

HASTINGS, DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT

RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET RICKETT, HELEN MARY JANET

CATHERINE RICKETT HALAMA, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, SYLVIA ANNE

RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA

ROSETTA ZANETTA, ROSETTA ZANETTA, ROSETTA ZANETTA,

FERNANDES, SERGIO FERNANDES, SERGIO FERNANDES, SERGIO

MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS,

GARABEDIAN, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, MARGARIDA HELENA

MARINA GARABEDIAN, MARINA GARABEDIAN, MARINA GARABEDIAN,

SONCINI, UMBERTO SONCINI, UMBERTO SONCINI, UMBERTO

ARLETTI ELIAS DA COSTA, ARLETTI ELIAS DA COSTA, ARLETTI ELIAS DA COSTA,

SILVA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, WALTER OLIVEIRA DA

YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA

PEQUENEZA, JOAO GONCALVES PEQUENEZA, JOAO GONCALVES PEQUENEZA, JOAO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

BORNI, GREGORIO BORNI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITAN

ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, JOAO ANGELO DE CAPITANI, LUCIO LONGO, LUCIO LONGO, LUCIO LONGO

CARLOS ROSSI, RAFAEL CARLOS ROSSI, RAFAEL CARLOS ROSSI, RAFAEL

SOARES, RUBENS PEREIRA SOARES, RUBENS PEREIRA SOARES, RUBENS PEREIRA

GIOVANETTI, CARLOS GIOVANETTI, CARLOS GIOVANETTI, CARLOS

DORA PIEROTTI DE BARROS, DORA PIEROTTI DE BARROS, DORA PIEROTTI DE BARROS,

DOERING, MAURO DOERING, MAURO DOERING, MAURO

GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN, SUREN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23999681: Noticiado o falecimento de Joyce Regina de Capitani, para análise do pedido de habilitação ainda são necessários os seguintes documentos: **(1)** certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, e; **(2)** comprovante de endereço com CEP dos requerentes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Concluída a habilitação dos herdeiros, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 20350509.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA, ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA
SUCEDIDO: ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA, ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI, CELSO JOAO PAOLI, CELSO JOAO PAOLI, CELSO JOAO PAOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32839610: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006526-50.2020.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO,

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-70.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS, ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS, ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CACCIACARRO PARRILHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 33965484. Tendo em vista que o documento não está em nome do autor, cumpra o demandante corretamente o despacho de documento ID de nº 33730748.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL, CLAUDIO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 230/238, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.(1.)

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS omissão no julgado em relação ao pagamento do benefício em concomitância com a prestação de trabalho remunerado (fls. 239/254)

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

A embargada apresentou resposta às fls.257/260.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

O e*ventual desempenho de atividade laborativa, por si só, não impede a concessão do referido benefício, uma vez que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (Súmula n.º 72/TNU).*

Ainda que tenha sido constatado pela perícia que a incapacidade da parte autora era, na realidade, total e temporária, eventual equívoco em perícia administrativa não pode acarretar a responsabilização do segurado pela devolução da diferença percebida.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 230/238, a fim de suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017651-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENI PARDAL, LENI PARDAL, LENI PARDAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo **improrrogável de 30(trinta) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à

3. Recurso Especial não conhecido. **[1]**

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES, ATEVALDO XAVIER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e no pedido formulado na exordial, apresente planilha de cálculo do tempo total de contribuição que o autor detinha em 29-03-2017(DER), calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30(trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado,

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, eq

3. Recurso Especial não conhecido. **[1]**

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA, MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA, MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA, MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA,** portador da cédula de identidade RG nº 22.006.031 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.583.928-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 35/222)[1].

Peticionou a parte autora em 20-04-2020 requerendo a extinção do feito para que o redistribuísse no Fórum Federal de Barueri (fls. 223/224), pedido que foi indeferido, determinando-se a sua intimação para que informasse de desejaria desistir da demanda ou o seu prosseguimento (fl. 225).

Em 1º-06-2020 a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 226).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 226, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Diante da Cessão de créditos realizada entre o exequente ANTÔNIO SAMPAIO LIMA e a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ nº 05.381.189/0001-23) e desta para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04):

   2.1 Proceda à inclusão, no polo ativo deste feito, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), representado pela Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820.

   2.1 Expeça-se ofício de transferência para a conta apontada no ID 31108463 do importe de 70% (setenta por cento) dos valores depositados para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais.

2. Expeça-se Alvará de levantamento do valor de 30% (trinta por cento) dos valores depositados, em nome do patrono Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior, OAB/ SP 38.058, à título de honorários contratuais (SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS- CNPJ/MF 11.830.537/0001-03).

3. Com efeito, considerando que a decisão de fls. 818/821 julgou parcialmente procedente a impugnação e condenou o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% da diferença em que ficou vencido em relação ao pedido inicial para competência de 05/2016, expeça-se o ofício requisitório no importe de 2.640,96 para 05/2016.
4. Cumpra-se e Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.
2. Diante da Cessão de créditos realizada entre o exequente ANTÔNIO SAMPAIO LIMA e a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ nº 05.381.189/0001-23) e desta para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04):

   2.1 Proceda à inclusão, no polo ativo deste feito, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), representado pela Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820.

   2.1 Expeça-se ofício de transferência para a conta apontada no ID 31108463 do importe de 70% (setenta por cento) dos valores depositados para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais.

2. Expeça-se Alvará de levantamento do valor de 30% (trinta por cento) dos valores depositados, em nome do patrono Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior, OAB/ SP 38.058, à título de honorários contratuais (SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS- CNPJ/MF 11.830.537/0001-03).

3. Com efeito, considerando que a decisão de fls. 818/821 julgou parcialmente procedente a impugnação e condenou o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% da diferença em que ficou vencido em relação ao pedido inicial para competência de 05/2016, expeça-se o ofício requisitório no importe de 2.640,96 para 05/2016.
4. Cumpra-se e Intimem-se.

dcj

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014356-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Adélia Ferreira e outras, em fase de execução de sentença, insurgindo-se contra a r. decisão proferida aos 09/09/2008 nos autos de execução de sentença nº 0012691-74.2011.403.6100 (Processo no 593/95 — Carta de Sentença) – fls. 2122, que determinou a exclusão da RFFSA e da UNIÃO do polo passivo da demanda e determinou a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo da lide, mantendo no polo passivo, via de consequência, a Rede Ferroviária Federal e a União Federal, na condição de sucessora da Rede, conforme o voto de fls. 136/139.

Opostos Embargos de Declaração, forma rejeitados pelo acórdão de fls. 168/170.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial requerendo a anulação ou reforma do acórdão.

O Recurso Extraordinário não foi admitido, conforme decisão de fls. 258/259.

Admitido o Recurso Especial (fls. 256/257), foram remetidos os autos eletrônicos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, o Ministro Arnaldo Esteves Lima negou seguimento ao recurso especial e ressaltou que o entendimento firmado na Instância de origem, no sentido de excluir a Fazenda do Estado, por falta de legitimidade para figurar no polo passivo da execução e a inclusão da União como sucessora da RFFSA, não importará no prosseguimento do feito na própria Justiça Estadual, **o qual deverá ser encaminhado à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.**

A União Federal interpôs agravo regimental e em 16/08/2012 a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, que transitou em julgado aos 03/10/2012.

Destarte, proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA, MARIA DA PENHA E SILVA, MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 33522751 e 33765751 – Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Tendo em vista que o ofício precatório relativo a valores incontroversos já foi transmitido, venham os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013900-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIANO PAULO VICARI, SUELY LONGANO VICARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeçam os precatórios com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos precatórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-33922401):

"IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGA OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **27/08/2018**.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor total de **R$ 128.955,64**, para 08/2018, sendo **R$ 58.994,83** para o exequente **VALERIANO PAULO VICARI** e **R$ 69.960,81** para a exequente **SUELY LONGANO VICARI** (fls. 188/210 e 1606/1608[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1725).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como da inclusão de períodos já abrangidos pela revisão administrativa (fls. 1725/1737).

Por fim, pugnou pela execução de **R$ 56.425,39** para o exequente **VALERIANO** e de **R$ 53.824,30** para a exequente **SUELY** (fls. 1740/1742 e 1743/1745).

Manifestação da parte exequente (fls. 1747/1750).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências apenas quanto à correção monetária, apurando o valor de **R$ 90.869,69** (principal), para 09/2018, para o exequente **VALERIANO,** e de **R$ 84.216,20** (principal), para 09/2018, para a exequente **SUELY** (fls. 1758/1766).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (fls. 1769 e 1770).

É o relatório. Passo a decidir.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária aplicada nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o **INPC** para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e **HOMOLOGO** os valores de **R$ 90.869,69** (principal), para 09/2018, para o exequente **VALERIANO,** e de **R$ 84.216,20** (principal), para 09/2018, para a exequente **SUELY** (fls. 1758/1766), apurados pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas e, sobretudo, porque os cálculos de **ambas** as partes se distanciaram do título executivo judicial, conforme se extrai do parecer da Contadoria.

Considerando a **anuência do INSS** quanto aos referidos valores, expeçam-se as ordens de pagamento do valor **total**, com bloqueio (em razão da proximidade do prazo constitucional), nos valores de **R$ 90.869,69** (principal), para 09/2018, para o exequente **VALERIANO,** e de **R$ 84.216,20** (principal), para 09/2018, para a exequente **SUELY** (fls. 1758/1766).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

São Paulo, 19 de junho de 2020."

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-33907096):

"IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **19/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 70.082,16**, para 09/2018 (fls. 111/138[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora (fls. 144/153).

Por fim, pugnou pela execução **R$ 45.550,60** (principal), para 09/2018 (fls. 154/158).

Manifestação da parte exequente (fls. 192/199).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 251/252), com destaque dos honorários contratuais, que foi transmitida (fls. 255/256).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, apurando o valor de **R$ 69.853,29** (principal), para 09/2018 (fls. 259/267).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (fls. 277/278 e 279).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução n.º 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e **HOMOLOGO** o valor de **R$ 69.853,29** (principal), para 09/2018 (fls. 259/267), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando a **anuência do INSS** quanto ao referido valor, expeçam-se as ordens de pagamento do montante **remanescente**, sem bloqueio, no valor de **R$ 24.302,69** (principal), para 09/2018, observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, nos termos da ordem de pagamento já expedida nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

São Paulo, 07 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos (ID's 33401331 e 33401333), relativos aos **valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Após a transmissão dos ofícios precatório e requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos referentes aos valores controversos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-02.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008063-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMA DA SILVA SANTOS, ZILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, conforme requerido na inicial, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a decisão proferida (ID-30395428) e proceda-se à expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA, SIDINEIA EVANGELISTA, SIDINEIA EVANGELISTA, SIDINEIA EVANGELISTA, SIDINEIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-33891320):

"IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **20/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 196.983,38**, para 10/2018 (ID 11581485).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11813022).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13020949), na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora.

Por fim, pugnou pela execução **R$ 89.979,40** (principal), para 10/2018 (ID 13020950).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, apurando o valor de **R$ 164.643,38** (principal), para 10/2018 (ID 31015643), com aplicação integral dos termos da Resolução 267/2013.

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (ID 31192679 e 31774953).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do **INSS,** e da Contadoria, não seguiram totalmente tais parâmetros, devidamente observados pela **conta inicial da parte exequente** que, portanto, deve ser **acolhida**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela parte **exequente,** que apurou o valor de **R$ 196.983,38**, para 10/2018 (ID 11581485).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando a **anuência parcial do INSS** quanto ao referido valor, expeçam-se as ordens de pagamento do montante **incontroverso**, sem bloqueio, no valor de **R$ 164.643,38** (principal), para 10/2018, observado o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 33684218).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-07.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-33468386):

"Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de acórdão que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao exequente benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/08/1999, com RMI a ser apurada administrativamente, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 306-326[1]).

Houve o trânsito em julgado (fls. 328).

A obrigação de fazer foi cumprida, com a implantação do NB 42/175.338.012-7, com DIB em 16/08/1999 e DIP em 01/02/2016 (fls. 343/344).

O INSS, então, deu início ao procedimento de execução invertida, apresentando o cálculo dos atrasados com aplicação da **TR e descontando o valor recebido a título de auxílio-doença, NB 129.906.852-6** (fls. 346/378).

A parte exequente apresentou cálculos próprios (fls. 384/390).

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, **apontando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária distintos da TR**, **ausência de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 129.906.852-6 e com previsão de pagamento de parcelas em data posterior à DPI,** e reiterando os termos do cálculo anterior (fls. 393/396).

O exequente insistiu na correção de seus cálculos, **salientando que o acórdão exequendo não determinou qualquer compensação com valores pagos na esfera administrativa** (fls. 401/402).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apurando o valor total de **R$ 65.103,11** de crédito principal e **R$ 3.416,68** a título de honorários de sucumbência, para **06/2017,** com desconsideração dos valores pagos a título de benefício **NB 129.906.852-6** e mediante **aplicação do INPC** (fls. 405/417)

Intimados, a parte exequente reiterou sua manifestação anterior (fls. 436/437), enquanto que o **INSS insistiu na aplicação da TR** (fls. 440/455).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto em discussão nos presentes autos diz respeito aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x INPC) e o direito ou não do exequente de receber tais parcelas relativas ao benefício de aposentadoria especial sem desconto dos valores recebidos a título de benefício previdenciário diverso (auxílio-doença).

A impugnação é parcialmente procedente.

Iniciando-se pelo segundo ponto, **decorre da lei, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença,** ressalvado o direito adquirido, inexistente no caso dos autos.

Sendo assim, e sem maiores delongas, é certo que o exequente **não** faz jus ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial NB 42/175.338.012-7 sem o desconto dos valores recebidos administrativamente por força do benefício de auxílio-doença NB 129.906.852-6, tenha ou não o acórdão se manifestado quanto ao ponto.

A despeito disso, e ainda que a compensação decorra do pagamento de benefício inacumulável, firmou-se a compreensão de que por se tratar de **verba autônoma**, os honorários de sucumbência devem ser mantidos hígidos, conforme fixados no título executivo, sem desconto da respectiva base de cálculo, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15.

Vê-se, assim, que tanto a impossibilidade de cumulação de benefício quanto a preservação da base de cálculo da verba honorária **decorrem de determinação legal.**

Situação diversa é aquela em que somente na fase de cumprimento de sentença se alega **matéria fática** que deveria necessariamente ser alegada e demonstrada oportunamente, sob pena de ofensa à coisa julgada, como é o caso da alegação de necessidade de compensação de valores recebidos em razão do exercício de atividade laborativa em período de incapacidade com o montante devido a título de condenação judicial. Além disso, nesse caso, a hipótese tem matizes específicas, considerando que no mais das vezes o segurado é compelido ao exercício de atividade laborativa, a despeito da incapacidade laboral, justamente em razão da ausência de reconhecimento desse direito pelo INSS na esfera administrativa.

Na hipótese dos autos, porém, e por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, ressalvando-se apenas o direito adquirido, **é certo que o exequente jamais teve direito à cumulação pretendida**.

Nesse sentido:

E M E N T A. **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO**. **abatimentos. pagamentos administrativos**. juros de mora. **honorários advocatícios. base de cálculo**. cálculo do perito judicial nomeado. sucumbência recíproca. 1. **Em virtude da impossibilidade de acumulação dos benefícios em questão, é de rigor o abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, desde a data de concessão da aposentadoria em períodos de concomitância, nos moldes apurados pela Autarquia**. (...). 7. **Os abatimentos na base de cálculo dos atrasados, oriundos da percepção administrativa de benefício inacumulável ao concedido na via judicial, não devem implicar a redução do montante dos honorários devidos ao patrono da parte embargada**. 8. **O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15. Precedentes do STJ**. (...). (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021871-81.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020). Grifei.

E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE**. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que ainda que os numerários já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, devam ser integralmente abatidos do débito do valor principal, o quantum descontado não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes**. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028607-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020). Grifei.

E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. **DESCONTO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. POSSIBILIDADE. PERÍODO TRABALHADO APÓS DIB. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA FASE DE CONHECIMENTO**. JUROS MORATÓRIOS. 1. Embora na fundamentação do acórdão tenha constado tratar-se de benefício de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, é certo que se trata de mero erro material, já que reconhecida por laudo médico-pericial, a existência de incapacidade total e permanente, destacando-se, ademais, que a sentença restou mantida pelo dispositivo da decisão colegiada. 2. Não obstante entendimento anterior diverso, **adota-se o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento. Inteligência do art. 508 do Código de Processo Civil**. 3. **Diante da vedação legal contida no art. 124, inciso I da Lei nº 8.213/91, considerando que a parte agravada, após o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, esteve em gozo de auxílio-doença devidos os descontos pretendidos pela autarquia**. 4. Os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 0,5% (meio por cento) até 12/02 (término da vigência do Código Civil de 1916), 1% ao mês, a partir de 01/03 (início da vigência do Código Civil de 2002) até 06/09 e, a partir de 07/09, 0,5% (meio por cento) ao mês (início da vigência da Lei nº 11.690/09) e a remuneração aplicável à caderneta de poupança, a partir de 05/12 (MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012), a partir da data de citação. 5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022218-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019). Grifei.

No que se refere ao primeiro ponto, o acórdão exequendo determinou a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ao tempo do início da fase de cumprimento de sentença, em **maio de 2016**, quando o **INSS** deu início à execução invertida, já estavam em vigor as alterações promovidas na Resolução CJF 134/2010 pela Resolução CJF 267/2013, **que prevê a incidência do INPC em detrimento da TR.**

Quanto ao ponto, verifico que a irresignação do **INSS** no sentido de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos, **perdeu a razão de ser**.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,** ***a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09***".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494./1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária **o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso** (e não o IPCA, como defendeu a parte exequente às fls. 440/441)**.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial**, que apurou o valor de **R$ 65.103,11** de **crédito principal**, para **06/2017**, **conforme o arquivo em anexo.**

Em relação à verba honorária, os autos deverão ser remetidos oportunamente à contadoria judicial, a fim de que sejam apurados sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 129.906.852-6, mantidos os demais termos do cálculo anterior.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo**.**

Considerando que o objeto da impugnação formulada pelo **INSS** (TR x INPC)**,** na parte em que sucumbente, expeça-se ordem de pagamento relativa ao crédito principal, sem bloqueio.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmita-se o requisitório.

A seguir, remetam-se os autos à contadoria para correta apuração da verba honorária relativa à fase de conhecimento, conforme acima discriminado.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos."

São Paulo, 17 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA
SUCEDIDO: ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Este Juízo transmitirá o ofício precatório incontroverso 20200056613 relativo ao valor devido para a parte exequente.

2. Proceda a Secretaria à expedição do incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais no importe de R$ 15.218,52 calculado em 10/2019.

3. Sem prejuízo, intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6. Cumpra-se e intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ICHIKAWA CRUZ, RICARDO ICHIKAWA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-03.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Ante o alegado pela parte autora no ID 33723627., retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório 20200058370 e 20200058407.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO, ANTONIO GALVAO DE CAMARGO, ANTONIO GALVAO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY BRAZ, DARCY BRAZ, DARCY BRAZ, DARCY BRAZ, DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, VERGILIO BRUNO PIASSA, VERGILIO BRUNO PIASSA, VERGILIO BRUNO PIASSA, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ANTONIO CARBONE, ANTONIO CARBONE, ANTONIO CARBONE, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, MESSIAS VANDALETE, MESSIAS VANDALETE, MESSIAS VANDALETE, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, DELFIN NOVOA LOPEZ, DELFIN NOVOA LOPEZ, DELFIN NOVOA LOPEZ, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA, MARCELO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o informado no ID 34024970, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intime-se

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI OSMANIO D EL REI, AMAURI OSMANIO D EL REI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. H. S. P., L. H. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Considerando o alegado pela parte autora no ID 33382660, retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório ns. 20200058031 e 20200058124.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006012-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO, HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor.

Após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E TRF da 3ª Região, foi determinada alteração da classe processual para cumprimento de sentença, além da intimação da ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (id: 23225390).

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos a averbação do tempo especial (id: 30156572).

Foi dada ciências às partes. Na mesma oportunidade, caso não surgissem novos requerimentos, determinou-se abertura de conclusão para extinção (id: 31180041).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PITA, ANTONIO PITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE DE FREITAS VASQUES, SIMONE DE FREITAS VASQUES, SIMONE DE FREITAS VASQUES,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIDIA DA SILVA
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE, MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES, JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MACHADO, CELSO ANTONIO MACHADO, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GENIBALDO SOARES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA, BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013762-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE SILVA DE LIMA PEREIRA, CLAUDETE SILVA DE LIMA COSTA, ELIZABETH SILVA DE LIMA, ALFREDO FELIX DE LIMA FILHO, BERNARDETE SILVA DE LIMA BONFIM, ARMANDO ALFREDO FELIX DE LIMA, AURELIO ALFREDO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-62.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVERCI GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005201-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA SILVEIRA CARVALHO FACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013299-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004840-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIEGO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018700-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do acordo homologado pela sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013966-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 19641934: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ROQUE DA COSTA RIBEIRO**, diante da sentença de Id. 28937012, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega, em síntese, contradição e omissão no julgado com relação ao período trabalhado na empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04/02/1982 a 26/08/1986) e os períodos 01/01/95 a 12/06/96 e 13/06/96 a 11/02/97 que não teriam sido analisados.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição e omissão na sentença prolatada.

O período trabalhado na empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04/02/1982 a 26/08/1986) foi analisado expressamente e não foi reconhecido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial em referido período, conforme constou expressamente na sentença proferida.

Por fim, não houve omissão na análise dos períodos 01/01/95 a 12/06/96 e 13/06/96 a 11/02/97, pois eles foram analisados, conforme consta no Id. 28937012 – Pág. 12.

Assim, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-74.2018.4.03.6183
AUTOR: AYRTON GATTO JUNHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id 10998761), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício) conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 22 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005931-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ERICA ALMEIDA BESERRA NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020692-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO STANICHESKI, JOSE APARECIDO STANICHESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006337-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA, GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (revisão de benefício), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-75.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29259289. Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça a autoria se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a respectiva habilitação.

Não sendo este o caso, o que deverá ser comprovado com certidão de inexistência de dependentes fornecida pela autarquia previdenciária, os valores tocarão proporcional e diretamente aos herdeiros do segurado, cuja habilitação deverá ser promovida pelos interessados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte sucessora para o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LEDA SGORBISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26234287. Promova a exequente a juntada de cópia da ação do JEF a que se refere com vistas ao julgamento da prescrição alegada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017759-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA QUEIRUGA - SP132613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26498630. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018462-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-95.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO LIVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da justiça gratuita alcança apenas o autor e nas despesas necessárias para dar impulso ao processo.

O requerimento de expedição de certidão de advogado constituído é de interesse do advogado, não tratando-se de despesa relacionada a ato processual de tramitação imposto ao autor beneficiário da gratuidade.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de isenção de custas para expedição de certidão de advogado constituído.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLENE ANGELA CORTESINI CABRERA, ALEXSSANDER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 23 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010348-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, no prazo de cinco dias, a cópia do processo administrativo solicitada por meio do requerimento nº 1362584830, protocolado em 04 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a presença do *periculum in mora*, eis que se limitou a afirmar que "*in casu, inequívoco o direito líquido e certo do impetrante, de modo em que a concessão de liminar é medida que se impõe*".

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA MARIA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Sabino da Silva em face do Gerente da Agência do INSS - Mooca, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para análise de requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo (protocolo n. 846180910).

Decido.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Juntar aos autos extrato de movimentação do protocolo n. 846180910, a fim de demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

2. Esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o documento de id 31781447 indica como "unidade responsável" pelo requerimento a "Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA MARIA DAMASCENO ALVES, ANA MARIA DAMASCENO ALVES, ANA MARIA DAMASCENO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Damasceno Alves em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1007188939).

Decido.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Juntar aos autos nova procuração, pois o instrumento de id 27528399 foi outorgado com finalidade específica de requerer pensão por morte.

2. Juntar aos autos extrato de movimentação do requerimento n. 1007188939, para demonstrar que permanece pendente de anaise.

3. Esclarecer a alegação de que requreu benefício previdenciário, pois o protocolo de n. 1007188939 indica tratar-se de pedido de cópia de processo administrativo, e não pedido de concessão de benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e tendo em vista a ausência de pedido liminar, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Intimada a regularizar sua representação processual e a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte impetrante apresentou a petição de id 30845074. Sustenta a regularidade da procuração assinada em desacordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e, subsidiariamente, requer prazo para regularização.

Decido.

Decorre da Lei n. 11.419/06 a necessidade de que a procuração assinada digitalmente esteja de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, conforme explicitado em id 30220310.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R$200.000,00.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Josué Pereira de Oliveira, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para determinar a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de benefício previdenciário.

Indicada originariamente como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS - Gerência Executiva Norte Água Branca, posteriormente o impetrante indicou o Presidente da 27ª Junta de Recursos - Natal/RN.

A decisão de id 31102497 determinou ao impetrante esclarecimento quanto à impetração em face do Presidente da 27ª Junta de Recursos, em Natal/RN.

Por meio da petição de id 32014634, o impetrante informou que a impetração é contra o Gerente Executivo do INSS (Gerência Executiva Norte Água Branca), e que o Presidente da 27ª Junta de Recursos em Natal/RN foi apontado por, anteriormente, tramitar lá o recurso administrativo, devolvido para a APS para o cumprimento de diligências.

Decido.

A indicação correta da autoridade impetrada é essencial para eventual cumprimento de decisão e deve estar correlacionada ao pedido formulado nos autos.

Assim, se o recurso se encontra na Agência da Previdência Social para cumprimento de diligências solicitadas pela Junta de Recursos, o pedido para que a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS) "proceda ao julgamento do pedido administrativo" mostra-se incompatível com a situação narrada, na medida em que, de acordo com o informado pelo impetrante, cabe à autoridade impetrada apenas promover o cumprimento das diligências solicitadas pela Junta de Recursos e remeter o recurso à Junta.

Assim, considerando que o impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS - Gerência Executiva Norte Água Branca, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para retificação dos pedidos.

Intime-se o impetrante.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado anteriormente.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de mandado de segurança, ajuizado por Visionflex Soluções Gráficas LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência de PIS e de COFINS das próprias bases de cálculo.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntar aos autos cópias de comprovantes de pagamento de PIS e de COFINS, de forma exemplificativa, a parte impetrante apresentou a petição de id 32999942, na qual requereu "a retificação no valor dado a causa, na exordial do presente Writ, sendo esse substituído por R$ 30.000,00". Ainda, juntou aos autos comprovantes relativos a ICMS.

Decido.

Verifico que não houve cumprimento da determinação anterior. Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para:

1. Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante a juntada de planilha demonstrativa, ou atribuir valor diverso, baseado em estimativa simples dos valores já recolhidos (PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

2. Juntar comprovantes de pagamento de PIS e de COFINS, de forma exemplificativa.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA, JOSE EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO – SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento ao órgão Julgador, do recurso ordinário interposto pelo impetrante e a consequente análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato detalhado do andamento do recurso administrativo (id nº 31601641), providência cumprida por meio da petição id nº 31758942.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento, ao Órgão Julgador, do recurso ordinário interposto e a consequente análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Ao final, requer a concessão da segurança para "*confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante com o pagamento dos valores corrigidos desde a DER*".

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la ***por parte de autoridade****, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* – grifei.

Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas ***contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público****. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada"* – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. ***Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida****, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que "*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*".

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada o Superintendente em São Paulo - SRI, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer se pretende apenas a remessa do recurso ordinário ao Órgão Julgador ou se requer, também, sua apreciação;

b) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso;

c) esclarecer o pedido de concessão da segurança para "*confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo* ***Impetrante com o pagamento dos valores corrigidos desde a DER*****"**, tendo em vista que a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-45.2020.4.03.6100
AUTOR: ISRAEL BEZERRA DA SILVA, MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
REU: IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA, IDINEI FRANCISCO BANDEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Israel Bezerra da Silva e Maria da Cruz Barbosa Narciso em face da Caixa Econômica Federal, bem como de Irlando Francisco Bandeira e Idnei Francisco, por meio do qual se busca suspender iniciativa do réu Irlando visando à retomada do imóvel localizado na Rua Rio Doce, nº 79, Vila Gustavo, São Paulo/SP, declarando-se nulo o contrato de compra e venda firmado entre os réus.

Intimada a juntar aos autos cópias integrais dos processos 0011422-58.2015.403.6100 e 0019096-87.2015.403.6100, a parte autora apresentou a petição de id 29067505.

Decido.

Verifica-se que o objeto do processo n. 0019096-87.2015.403.6100 relaciona-se à alegada impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de se tratar de bem de família.

Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Manifeste-se sobre eventual litispendência em relação ao processo n. 0019096-87.2015.403.6100, ainda que parcial.

2. Esclareça os fundamentos jurídicos para declaração de nulidade de contrato de compra e venda firmados entre os réus.

3. Junte aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI BATISTA NUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu, em 21 de novembro de 2018, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o benefício foi indeferido, em 31 de maio de 2019.

Descreve que, em 29 de junho de 2019, interpôs recurso administrativo, protocolado sob o nº 464270138, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso, demonstrando que ele permanece sem análise (id nº 32824798).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33397057.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ele formulado.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado (id nº 32654541, página 01).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la ***por parte de autoridade****, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* – grifei.

Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas ***contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público****. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada"* – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. ***Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida****, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que "*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*".

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pinheiros, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer o pedido formulado (imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista que o requerimento já foi apreciado e indeferido pela autoridade administrativa;

b) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-25.2020.4.03.6100
AUTOR: ISABELA BICALHO COSTA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Isabela Bicalho Costa Assis em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar "a nomeação e posse imediata da Requerente no cargo de Analista Técnico Administrativo do Ministério das Cidades".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

A autora afirma que "não é plausível a alegação de que não é possível reconhecer o direito de nomeação do Requerente pelo simples motivo que o concurso encerrou o prazo de validade", bem como que "o prazo prescricional nestes casos somente começa a contar a partir do final do prazo de vencimento do concurso", colacionando aos autos ementa de julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1666688/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

O caso julgado pelo C. STJ trata de situação diversa: ausência de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

No caso dos autos, a autora foi aprovada fora do número de vagas, tendo decorrido quase três anos desde o encerramento do prazo de validade do concurso.

Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente:

1. Manifestação quanto à existência de interesse processual e quanto à possibilidade jurídica do pedido, considerando que, em regra, é vedado à Administração nomear candidatos após o decurso do prazo de validade do concurso público.

2. Informação sobre quantos candidatos classificados foram nomeados, bem como esclarecimento sobre a possibilidade de sua nomeação, tendo em vista a necessidade de que as nomeações sigam a ordem de classificação do concurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010127-22.2020.4.03.6100
AUTOR: PAMELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Pamela Aparecida Pereira dos Santos em face da União, por meio da qual a autora busca afastar a cobrança de R$7.217.41, referentes a Imposto de Renda.

Foi atribuído à causa o valor de R$7.217.41.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Renata Maria Ortiz da Silva, em face do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança, para determinar seja julgado o recurso administrativo apresentado pelo INSS contra a decisão da 13ª Junta de Recursos, que deferiu pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial - NB 42/169.907.163-0).

Distribuído originariamente à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do endereço da sede da autoridade impetrada (id 17695382).

Sobreveio notícia de julgamento de Conflito de Competência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça fixado a competência da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em virtude do domicílio da impetrante (id 22348916).

A r. decisão de id 23380667 concedeu a medida liminar, "para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 29212767).

Foi reconhecida a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis (id 29654917).

Decido.

Ratifico os atos praticados no Juízo Previdenciário.

Tendo em vista a afirmação do INSS, no sentido de que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a estrutura administrativa de referida autarquia, intime-se a parte impetrante para manifestação e eventual inclusão da União no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento para inclusão da União, proceda-se à inclusão de tal ente, bem como à intimação para manifestação, por meio da Procuradoria Regional da União.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-15.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO MARTINS, JORGE APARECIDO MARTINS, JORGE APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jorge Aparecido Martins, em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, em razão da demora na análise de recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição do processo e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o pedido formulado ("determinar a implantação do benefício, em 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária"), devendo especificar se o presente mandado de segurança se restringe à análise do recurso administrativo ou se busca demonstrar o efetivo direito à obtenção do benefício previdenciário.

2. Esclareça se o recurso apresentado será julgado pela autoridade impetrada ou se cabe a ela apenas remetê-lo à Junta de Recursos, caso em que deverá adequar o pedido formulado nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010131-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REGINALDO TORRES DE LUCENA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Reginaldo Torres de Lucena Filho, em face do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para determinar a análise de recurso administrativo, apresentado contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria (NB 42/188.035.357-9).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intime-se o impetrante para que esclareça se o recurso apresentado será julgado pela autoridade impetrada ou se cabe a ela apenas remetê-lo à Junta de Recursos, caso em que deverá adequar o pedido formulado nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS em face do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial, protocolo nº 623655341.

Na decisão id nº 30464413, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação completo do requerimento protocolado sob o nº 623655341, em 12 de fevereiro de 2020.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 31055062.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de cópias nº 623655341, protocolado em 12 de fevereiro de 2020, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 31055067, páginas 02/05, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007277-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO GRANDIZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANO GRANDIZIOLI em face do RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.472583/2018-46.

Na decisão id nº 31596413, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, pois o extrato de andamento do processo administrativo indica que houve a solicitação de diligência preliminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 32141035).

A autoridade impetrada informou que foi retomada, em 22 de maio de 2020, a análise recursal do benefício pleiteado pelo impetrante (id nº 32761672, página 01).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que foi retomada, em 22 de maio de 2020, a análise do benefício pleiteado (id nº 32761672, página 01), esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento do presente feito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005341-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA KNACK EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, com a adequação do valor da causa, a retificação do polo passivo e a juntada de cópia do contrato social, a impetrante manifestou-se por meio da petição de id 31255776, na qual requereu a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo e retificou o valor da causa para cumprimento da determinação de adequação ao benefício econômico pretendido. Sustentou ter cumprido a determinação para juntada de cópia do contrato social, por meio da Ficha Cadastral acostada à petição inicial.

É o relatório.

Recebo a petição de id 31255776 como emenda à petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópia de seu contrato social, pois a "Ficha Cadastral" obtida na página da Junta Comercial não substitui referido documento, necessário para a verificação da representação processual da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R$54.935,51.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003772-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 32092271: Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante requereu a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de dilação do prazo. Sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a impetrante:

1. Esclarecimento quanto à presença da filial de CNPJ 04.316.011/0002-17 no polo ativo, considerando ter endereço em São Caetano do Sul/SP, devendo informar se os tributos em discussão (IRPJ e CSLL) são recolhidos pela matriz.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, referente aos valores de ICMS incluídos na base de cálculo de IRPJ e CSLL durante os últimos cinco anos.

3. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-72.2020.4.03.6100
AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Tercera Serviços Especializados LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca "realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos".

É o relatório.

Tendo em vista que foi formulado pedido para repetição de indébito, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FITAS DE AÇO MCM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte; aviso prévio indenizado; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas); adicional incidente sobre horas extras e auxílio-maternidade, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida coativa ou punitiva em face da empresa impetrante, que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte; aviso prévio indenizado; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas); adicional incidente sobre horas extras e auxílio-maternidade.

Alega que tais verbas possuem caráter indenizatório, não podendo integrar a base de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Ao final, requer a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte; aviso prévio indenizado; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas); adicional incidente sobre horas-extras e auxílio-maternidade.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos do mesmo tributo, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33007701, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, de forma exemplificativa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33240420.

É o relatório. Decido

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil) se pretende excluir as verbas discutidas na presente demanda apenas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal ou se requer sua exclusão, também, da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIONALDO PAULO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador, o recurso interposto pelo impetrante em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Na decisão id nº 29654133, o Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o recurso ordinário interposto em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832) ainda não foi remetido ao Órgão Julgador, visto que o extrato de movimentação processual id nº 25903667, páginas 01/02, foi emitido em 09 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de seis meses.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004657-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Impacto Sistemas de Serviços Integrados LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a "exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos".

Intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0014174-37.2014.403.6100, a impetrante afirmou que se encontra impossibilitada de obter cópia do processo, em razão da pandemia de Covid-19, mas sustentou tratar-se de "tema previdenciário e discussão sobre folha de salário, devendo ser afastada, de imediato, a prevenção" (id 32957029), juntando aos autos certidão referente ao processo indicado (id 32957030).

Decido.

Afasto a prevenção com o processo n. 0014174-37.2014.403.6100, ante a diversidade de objetos evidenciada na certidão de id 32957030.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010241-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA - SP265082
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane dos Santos Freitas em face do Presidente da Comissão de Seleção do SEREP-SP (Serviço De Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo) – Setor: SERMOB, por meio do qual busca "a regular participação da impetrante nas demais fases do (...) concurso, conforme critérios estabelecidos pelo Edital, revendo sua eliminação".

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção do SEREP-SP, com sede na Avenida Monteiro Lobato, n. 6.365 – Cumbica – **Guarulhos**/SP, CEP 07184-000.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Além disso, **a impetrante possui domicílio na cidade de Santos/SP** (id 33553962), não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio da impetrante.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Guarulhos, e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020277-46.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
IMPETRADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: HELENA PIVA - SP76763, KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023026-16.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA, YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009862-86.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016855-82.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015752-74.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020214-64.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIANE CRISTINA COSTA, DAIANE CRISTINA COSTA, DAIANE CRISTINA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010092-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: M2A ENGENHARIA LTDA, M2A ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008814-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME, MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME, MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006812-13.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014685-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA CAMARAO REIS - SP376924, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA CAMARAO REIS - SP376924, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX LOPES e ELIANE APARECIDA MOLLINARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel, mantendo os autores em sua posse.

Requerem, também, a expedição de mandado para cancelamento de qualquer leilão a ser realizado.

Os autores relatam que celebraram contrato de financiamento com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 11 de abril de 2012, e ofereceram em garantia o imóvel localizado na Rua Julio Cesar Leal, 01, Vila Perus, São Paulo, SP, matrícula nº 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo.

Informam que o crédito fiduciário foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel em 08 de junho de 2016.

Narram que, em virtude da abrupta diminuição de sua renda, atrasaram o pagamento das parcelas mensalmente devidas, acarretando o início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram intimados pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca das datas designadas para realização do leilão, contrariando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Alegam que o imóvel oferecido em garantia constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois nele residem com sua família.

Argumentam que "*por serem pessoas leigas, deixaram de nomear o bem como sendo bem de família*" (id nº 2580520, página 14).

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência; o reconhecimento de que o imóvel constitui bem de família e o cancelamento das averbações efetuadas na matrícula do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão id nº 2643740.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5019702-26.2017.403.0000 (id nº 3012254).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id nº 5923743) e os autores apresentaram réplica (id nº 8395377).

Na decisão id nº 20505450, foi deferida a produção da prova documental pleiteada pelos autores e indeferidos os pedidos de produção de prova pericial contábil e prova oral.

Os autores juntaram novos documentos (id nº 21626870).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (id nº 23917125).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o acórdão de julgamento, em que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, para declarar a nulidade dos leilões sem intimação pessoal dos devedores (id nº 28256943).

Os autores apresentaram a manifestação id nº 34114781, na qual informam que o imóvel foi arrematado por terceiros e, posteriormente, adquirido pela filha do casal e por seu noivo, mediante a contratação de financiamento habitacional junto ao Banco Santander.

Alegam que, ao terem conhecimento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entraram em contato com os vendedores e com o Banco Santander, *"(...) para o fim de resolver o compromisso de compra e venda firmado entre as partes, retornando assim, ao status quo ante. O QUE FOI RECUSADO POR AMBOS !!!"*.

Comunicam que o Banco Santander designou, para o dia 29 de junho de 2020, o leilão extrajudicial para venda do bem.

Requerem a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento do leilão agendado para o dia 29 de junho de 2020, bem como sua manutenção na posse do bem, até que sobrevenha ulterior determinação.

É o relatório. Decido.

A cópia da matrícula nº 136.189, do 18º Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 34114786, páginas 01/13), revela o seguinte:

- em 08 de junho de 2016, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal;

- em 30 de outubro de 2017, foi averbado que, em razão da ausência de licitantes nos leilões extrajudiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, houve a exoneração da credora fiduciária, da obrigação prevista no artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97;

- em 13 de dezembro de 2018, o imóvel foi vendido pela Caixa Econômica Federal para Douglas Mendes de Souza e Sílvia Figueiredo Mendes;

- em 31 de outubro de 2019, Douglas Mendes de Souza e Sílvia Figueiredo Mendes venderam o imóvel para Francisco Quirino de Souza Neto e Bruna Mollinari Lopes, que o alienaram fiduciariamente ao Banco Santander;

- em 27 de maio de 2020, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, Banco Santander.

Ademais, o link indicado pelos autores (https://www.sold.com.br/lote/ver/1513416) comprova a existência de agendamento para realização de leilão extrajudicial para venda do bem, com encerramento em 29 de junho de 2020.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5019702-26.2017.403.0000, em que foi declarada a nulidade dos leilões sem intimação pessoal dos devedores, **determino o cancelamento dos leilões realizados pela Caixa Econômica Federal e de seus efeitos, bem como dos demais atos executórios, incluindo o leilão agendado pelo Banco Santander para o dia 29 de junho de 2020.**

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para incluírem no polo passivo da presente demanda os compradores do bem (Douglas Mendes de Souza, Sílvia Figueiredo Mendes, Francisco Quirino de Souza Neto e Bruna Mollinari Lopes) e o Banco Santander.

Tendo em vista que o Banco Santander ainda não integra o polo passivo desta ação, **expeça-se, com urgência, ofício para suspensão do leilão do imóvel objeto da presente demanda (Rua Julio Cesar Leal, 01, Vila Perus, São Paulo, SP, matrícula nº 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo), agendado para o dia 29 de junho de 2020** (https://www.sold.com.br/lote/ver/1513416).

Proceda a Secretaria à inclusão do novo patrono dos autores no sistema processual (Vinícius Santana Camarão Reis, OAB/SP nº 376.924).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014089-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 25564035 - Diante da concordância manifestada pela exequente, determino o levantamento da restrição realizada no Sistema RENAJUD, relativo ao veículo placa DAY 2646.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-26.2020.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MORBIDELLI - MG129822
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada libere, de forma imediata e integral, o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, possibilitando o tratamento médico de seu filho menor de idade.

A impetrante narra que é empregada celetista da Faculdade de Campinas e, atualmente, possui um saldo em sua conta vinculada ao FGTS no valor de R$ 46.041,43.

Descreve que possui um filho com dois anos e dez meses de idade, portador de transtorno de espectro autista, que necessita de tratamento especializado e cuidados médicos terapêuticos, acarretando um alto custo financeiro para a impetrante.

Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Americana e requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo seu pedido foi indeferido.

Afirma que entrou em contato telefônico com a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e foi informada de que não teria direito ao saque do saldo existente em sua conta vinculada, pois a hipótese não se encontra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Argumenta que o rol de hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, permitindo interpretação extensiva.

Sustenta que necessita dos valores existentes em sua conta vinculada para custeio do tratamento de seu filho.

Requer, ao final, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana.

Na decisão id nº 28550118, foi indeferida a medida liminar, ante a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada e concedido à impetrante o prazo de cinco dias para manifestação acerca da provável incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28793991.

Pela decisão id nº 29235719, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição da presente ação.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, de acordo com o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o filho da impetrante possui diagnóstico de transtorno do espectro autista e a presente demanda objetiva o levantamento de valores para custeio de seu tratamento. Ressalto, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados e as decisões anteriormente proferidas, destacando que não há nos autos comprovação do efetivo indeferimento administrativo do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027119-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010434-73.2020.4.03.6100
REQUERENTE: TIAGO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP403192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por TIAGO DA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de quantia referente ao auxílio emergencial.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.800,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-92.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OSCARLINO DOS SANTOS, OSCARLINO DOS SANTOS, OSCARLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oscarlino dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270, protocolado pelo impetrante em 08 de abril de 2019, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido formulado pelo impetrante pertence a Agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva de Osasco (id 31820275).

Decido.

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para manifestação sobre a afirmação da autoridade impetrada, devendo esclarecer sua legitimidade passiva, bem como se manifestar sobre a incompetência deste Juízo, considerando que o impetrante indica ter domicílio também na cidade de Osasco/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014287-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUISPORT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016930-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas partes, intimem-se a parte impetrante e a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012800-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031904-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024496-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRW - SERVICOS CONTABEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GATAPACK SOLUÇÕES DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir das parcelas correspondentes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os valores indevidamente lançados, recalculando as parcelas mensalmente devidas.

Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada exclua tais valores ou autorize o depósito em Juízo das parcelas relativas ao PERT, com a devida redução.

A impetrante narra que é empresa optante pela tributação no sistema do Simples Nacional e contratou empresa de consultoria tributária para compensação de créditos tributários, no período de junho de 2015 a abril de 2016.

Relata que, conforme orientação da consultoria contratada, suas declarações do Simples Nacional foram entregues com a observação de que os tributos se encontravam com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, foi surpreendida com a notificação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, apontando a presença de irregularidades nas declarações enviadas.

Descreve que entrou em contato com a empresa contratada, a qual retificou as declarações entregues, incluindo períodos anteriores à mencionada compensação, ou seja, nos quais os tributos foram corretamente lançados e pagos.

Afirma que adotou as medidas judiciais cabíveis em face da empresa de consultoria contratada, retificou novamente as declarações enviadas e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para parcelamento dos valores ainda devidos.

Alega que, por ocasião da adesão ao PERT, verificou a presença de débitos correspondentes aos períodos de 06/2013 a 05/2015 e 06/2017 a 11/2017, nos quais os tributos foram corretamente recolhidos pela empresa.

Argumenta que o lançamento tributário efetuado pela autoridade impetrada se refere a fato gerador já ocorrido e com a obrigação tributária extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar a exclusão dos lançamentos correspondentes ao saldo devedor e a adequação das parcelas referentes ao PERT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11606300, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar de forma precisa os lançamentos que entende indevidos, manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetração e juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12377902.

Na decisão id nº 12783117, foi deferido o prazo adicional de cinco dias, para a impetrante juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal, providência adotada por meio da petição id nº 12988107.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12988103.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id nº 14122187).

A União Federal se deu por ciente da decisão id nº 14122187 e requereu seu ingresso na ação (id nº 14599163).

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações (id nº 14837765). Alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Informou que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no Município de Cotia, em âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco e requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, combinado com os artigos 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar a impetrante informou que não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que o impetrado é autoridade responsável pelo território nacional, abrangendo qualquer estado ou cidade, sendo certo que a divisão de competência é meramente administrativa e não deve influenciar no direito do impetrante (id nº 15224415 e id nº 16351000).

Requereu, caso não seja esse o entendimento, o deferimento da retificação da autoridade coatora e o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 20528881).

É o relatório. Decido.

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que a autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) de Osasco, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no Município de Cotia/SP.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.(ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF e a União Federal.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0066211-13.1992.4.03.6100
AUTOR: ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPAOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, apresentada por ATC Copressores Indústria, Comércio e Representações LTDA em face da União, por meio da qual a requerente buscou evitar "qualquer ação fiscal, com imposição de severas multas, enquanto perdure a ação principal a ser ajuizada".

Foi proferida sentença de procedência, para julgar procedente "a presente medida cautelar de depósito" (id 15330303, pág. 58).

Juntadas guias de depósito em id 15330303, págs. 62/132.

A decisão de id 15334188, págs. 03/05 deferiu o levantamento dos depósitos realizados pela impetrante.

A Caixa Econômica Federal forneceu o número das contas judiciais e o respectivo saldo (id 15334188, págs. 70/96).

Decido.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de ATC Copressores Indústria, Comércio e Representações LTDA ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverão ser transferidos o depósitos.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado nas seguintes contas:

0265.005.00127954-0 (novo número de operação e conta 635-4470-1)

0265.005.00125295-2 (novo número de operação e conta 635-20421-0)

0265.005.00140247-4 (novo número de operação e conta 635-15938-0)

0265.005.00138111-6 (novo número de operação e conta 635-20709-0)

0265.005.00127954-0 (novo número de operação e conta 635-4470-1)

0265.005.127654-0 (novo número de operação e conta 635-9443-1)

0265.005.00146226-4 (novo número de operação e conta 635-16779-0)

0265.005.00146604-9 (novo número de operação e conta 635-21683-9)

0265.005.00158589-7 (novo número de operação e conta 635-26442-6)

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014847-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Autometal S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de IOF incidente sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, para operar compensação internacional de dívidas.

Em síntese, narra a impetrante ter realizado operações de reestruturação de participação acionária em empresas sediadas em outros países. Para tanto, teve de simular a venda de sua participação, ante a impossibilidade de mero encontro contábil de contas, tendo em vista que as empresas em que a impetrante detinha participação situam-se em outros países.

Para formalizar a venda, houve operação de câmbio junto ao Banco Santander, que reteve Imposto sobre Operações Financeiras, sendo este o ponto central de discussão nos presentes autos.

Intimada a manifestar-se sobre eventual litispendência com o processo n. 0007140-08.2010.4.03.6114, apontado na aba "Associados", a impetrante apresentou a manifestação de id 28105261, sustentando a inexistência de litispendência, na medida em que, naqueles autos, busca-se "afastar o IOF supostamente incidente em operação de reestruturação de Grupo Econômico em que houve transferência de investimentos através de aporte simulado de capital por empresa intermediadora, ocorrido por meio de ingresso de ações nominativas e investimento societário, não havendo circulação física ou escritural de moeda". Afirmou, ainda, que naqueles autos discute-se a "inexistência de fato gerador para a incidência do IOF na transferência de investimentos e aporte de capital simulado, realizado através por obrigatoriedade exclusiva de Circular Interna do Banco Central; e nestes autos, por sua vez, não se discute a existência ou não de fato gerador, mas sim que na incorporação societária e pagamento de débitos existentes com a controladora, realizada através de contratação de câmbio simultâneo simulado, por exigência do Banco Central, não pode havera cobrança de IOF, vez que a legislação define a alíquota como zero, e não como 0,38% cobrados da Impetrante"

Decido.

Afasto, por ora, a litispendência com o processo n. 0007140-08.2010.4.03.6114, tendo em vista a aparente divergência entre as causas de pedir (não-incidência de IOF, num caso, e aplicação de alíquota zero, em outro).

Da mesma forma, afasto a prevenção com o processo de n. 5001078-93.2016.4.03.6100, mencionado na petição inicial, tendo em vista a diversidade de objetos. Naqueles autos, a impetrante pretende ordem judicial específica em relação à operação realizada com a empresa Autokomp. No presente feito, a discussão refere-se à operação realizada com empresas diversas - Nanjing Automotive Forging Co., Ltd e Participaciones Internacionales Autometal, S.L.U.

No caso em tela, o "mandamus" foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF.

Tendo em vista que a impetrante sustenta que esta ação possui caráter preventivo, deduzindo pretensão no sentido de evitar ato lesivo consistente na não-homologação de compensação ou indeferimento de pedido de restituição, intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indicar a autoridade impetrada perante a qual será apresentado eventual pedido de restituição/compensação.

2. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada remanescente.

3. Regularizar sua representação processual, pois a procuração de id 20725049, aparentemente, teve as assinaturas "coladas" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA – TIPO M

Id nº 23973754: Trata-se de embargos de declaração, interpostos por NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Alega a parte embargante que pleiteou a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário para possibilitar a sua execução na esfera administrativa.

Aduz que, na sentença foi homologada a desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o que a torna obscura e contraditória, uma vez que efetuou pedido de desistência da execução.

Requer a homologação do pedido de desistência da execução na esfera judicial, para realizá-la na esfera administrativa, por meio da compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do acórdão transitado em julgado.

É o breve relato.

Decido.

Antes de analisar o recurso interposto, consigno ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator Mairan Maia, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou para corrigir erro material.

De fato, a parte embargante requereu a desistência da execução do julgado na esfera judicial, para promovê-la na via administrativa, conforme exigência imposta pela Instrução Normativa nº 1.717/2107 da Receita Federal do Brasil.

No entanto, foi homologada desistência, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (id nº 23771812).

Não obstante, verifico que, no caso dos autos, além de ser incabível a desistência da ação, diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há título condenatório a ser executado (id nº 14037632 e id nº 14038102).

Isso porque, no Acordão foi declarado o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ficando explicitado que a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991.

Ademais, no julgado, ficou expressamente ressalvado *"o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."* (cf. item 11 da Ementa – id nº 14037632).

Resta claro, portanto, que a compensação pleiteada se dará na via administrativa.

Dessa forma, incabível, também, o pedido de desistência da execução do título na esfera judicial, conforme requer a parte embargante.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado:

> EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PIS E COFINS. TRANSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1715256/SP, apreciando o Tema 118 em recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, "(a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;** e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação" (in, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019) 2. **In casu, em que pese ser incabível o pedido de desistência quanto à execução do direito à compensação, uma vez que, consoante o título judicial transitado em julgado, será feita na esfera administrativa, na forma do artigo 170-A do CTN, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, ante a inexistência de pedido expresso da impetrante nesse sentido (desistência da ação).** 3. Apelação parcialmente provida. (ApReeNec 5008576-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019.)

Sendo assim, evidente a ocorrência de erro material na sentença de homologação da desistência fundada no artigo 485, VIII, do CPC, e o não-cabimento de sentença homologatória da execução do julgado, uma vez que não há o que ser executado na via judicial.

Ressalte-se, sobre o erro material, o disposto no artigo 494, do Código de Processo Civil:

> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
>
> I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
>
> II - por meio de embargos de declaração.

Portanto, constatada a inexatidão material da sentença de extinção fundada na desistência, impõe-se a sua correção.

Considerando tudo o que exposto, faz-se necessária a alteração da sentença em que foi homologada a desistência (art. 485, VIII, CPC), em virtude da verificação de sua inexatidão material.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela embargante, posto que tempestivos, para, no mérito rejeitá-los e, **de ofício, na forma do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, *corrigir a sentença homologatória da desistência do processo, tornando-a sem efeito, em virtude da constatação de erro material, na forma explicitada na fundamentação, destacando que no caso em tela é incabível a homologação da desistência da execução, tendo em vista que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à realização da compensação, tão-somente, na via administrativa.***

Publique-se. Intimem-se.

Recolhidas as custas judiciais devidas, expeça-se a certidão requerida pela parte impetrante.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026506-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Id nº 26183041: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu a tutela requerida.

Alega que a decisão é omissa, pois *"(...) todo o fundamento trazido pelos entes julgadores, executores, e ainda, os que fizeram a análise dos documentos juntados pela Requerente, fundamentam suas conclusões em premissas "erradas", posto que como houve a entrega das Declarações obrigatórias por parte da Requerente, a cobrança da Requerida através de CDA´s e seus respectivos executivos fiscais, nos exercícios fiscais de 1999/2000, não há que falar em "omissão de receita", ou mesmo falta de comprovação através de documentação fiscal*".

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a decisão embargada destacou que "*os documentos juntados aos autos demonstram que as ações de execução fiscal nºs 0010385-91.2005.8.26.0176 e 0013796-79.2004.8.26.0176 aparentemente possuem como objeto CDAs diversas dos presentes autos (nºs 80.2.05.031992-04, 80.2.04.071054-81 e 80.2.04.053305-86)*", não tendo restado comprovada a cobrança dos valores discutidos na presente demanda por meio de ação de execução fiscal.

Ademais, a cópia da CDA nº 80.6.19.025052-68, posteriormente juntada pela parte autora (id nº 26183042), revela que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com vencimento em **31 de janeiro de 2003**, objeto do processo administrativo nº 13896.002389/2007-17, cuja cópia integral não foi apresentada pela autora.

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a decisão id nº 26171062.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003930-30.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sul América Serviços Médicos S.A., por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS de acordo com as regras previstas na Lei n. 9.718/98.

A medida liminar foi indeferida (id 15310586, págs. 06/08).

Foi concedida a segurança, "declarando o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) sobre sua receita bruta, mas tão somente sobre seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), calculados sobre a diferença entre sua receita bruta e seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), no período reclamado nos autos, qual seja, de 01 de abril de 1999 em diante, em virtude da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (id 15310586, págs. 44/56).

Os embargos de declaração da impetrante foram acolhidos, "para determinar que a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), calculados sobre a diferença entre sua receita bruta e seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), tenha por termo inicial 1º de fevereiro de 1999" (id 15310586, págs. 69/70).

Foi negado provimento à apelação da União e dado parcial provimento à remessa oficial, "para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (id 15304824, págs. 45/52).

Em juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, "tão somente para reconhecer a aplicabilidade do art. 170-A do CTN e, em consequência, autorizar a compensação apenas depois do trânsito em julgado da decisão a ela favorável exarada nestes autos" (id 15304824, págs. 186/193).

O trânsito em julgado ocorreu em 03.08.2017 (id 15304824, pág. 211).

A impetrante requereu o levantamento dos valores depositados e a homologação de desistência de execução judicial de valores relativos à compensação de valores indevidamente recolhidos, a fim de permitir a compensação administrativa (id 15304824, págs. 215/216).

Intimada a juntar planilha detalhada dos depósitos em efetuou em conta vinculada a estes autos, informando o período/competência a que se refere cada depósito (id 15304824, pág. 220), a impetrante apresentou tabela e se manifestou (id 15308839, págs. 03/05).

Intimada a se manifestar sobre a petição da impetrante, a União requereu prazo adicional de 30 dias (id 15308839, pág. 90). Posteriormente, juntou aos autos manifestação da Receita Federal e requereu a conversão em pagamento definitivo dos depósitos (id 15592137).

Na petição de id 18862270, Sul América Serviços de Saúde S/A informou ser sucessora de Sul América Serviços Médicos S/A e requereu determinação para que a autoridade impetrada averbasse em seus sistemas a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a PIS e COFINS sobre as receitas totais apuradas nos meses de competência de 03/2006 e 05/2006, em virtude dos depósitos judiciais e b) a extinção dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS apurados sobre suas receitas financeiras, estranhas ao faturamento, apuradas nos meses de competência de 06,07 e 08/2006, 10/ 11 e 12/2007 e 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2008.

Foi determinada a retificação da autuação, em razão da sucessão por cisão, bem como a intimação da União e das autoridades impetradas para que anotassem em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos depósitos realizados nestes autos (id 19379240).

Decido.

Verifica-se, nos autos, informações de quatro depósitos judiciais vinculados ao presente feito (id 15592703, págs. 16/19), conforme segue:

a) R$240.635,51 (conta n. 0265.635.00237662)

b) R$52.137,69 (conta n. 0265.635.00237664)

c) R$513.950,27 (conta n. 0265.635.00238918)

d) R$111.355,90 (conta n. 0265.635.00237664)

1. Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias:

a) Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por Sul América Serviços de Saúde S/A.

b) Indicar conta bancária de titularidade de Sul América Serviços de Saúde S/A ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, fornecer conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

2. Sem prejuízo, intime-se também a União, para, no mesmo prazo de quinze dias, fornecer o código de receita, a fim de possibilitar a conversão em renda dos valores.

3. Após, tendo em vista que as partes concordam quanto à proporção dos depósitos a ser convertida em renda da União e levantada pela impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para destinação dos depósitos da seguinte forma:

a) R$240.635,51, depositado na conta n. 0265.635.00237662: conversão em renda da União de 97,19% do valor e transferência do remanescente à conta bancária indicada pela impetrante;

b) R$52.137,69, depositado na conta n. 0265.635.00237664: conversão em renda da União de 97,19% do valor e transferência do remanescente à conta bancária indicada pela impetrante;

c) R$513.950,27, depositado na conta n. 0265.635.00238918: conversão em renda da União de 42,34% do valor e transferência do remanescente à conta bancária indicada pela impetrante;

d) R$111.355,90, depositado na conta n. 0265.635.00237664: conversão em renda da União de 42,34% do valor e transferência do remanescente à conta bancária indicada pela impetrante.

Saliente-se no ofício que os valores indicados referem-se à data do depósito e deverão ser atualizados pela CEF quando da efetivação das operações bancárias.

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010269-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luis Martins dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social - São Paulo Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para determinar a remessa de recurso administrativo para a 3ª Junta de Recursos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intime-se o impetrante para esclarecer se pende apenas de remessa do recurso à Junta pela autoridade impetrada ou se ainda pende de cumprimento a diligência solicitada pela Junta de Recursos (id 33574524), caso em que o impetrante deverá adequar o pedido formulado nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA TEIXEIRA, GILSON FERREIRA TEIXEIRA, GILSON FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON FERREIRA TEIXEIRA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5740410, protocolado pelo impetrante em 16 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5740410.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 31749028, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização de sua representação processual e juntada de extrato atualizado de movimentação processual do requerimento formulado.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32700014, na qual informa que a autoridade impetrada iniciou a análise do pedido formulado e expediu carta de exigências.

É o relatório. Decido.

O impetrante informa que a autoridade impetrada iniciou a análise do requerimento formulado e expediu carta de exigências (id nº 32700014).

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo, comprovando a expedição de carta de exigências, bem como o cumprimento das exigências formuladas pela autoridade impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023961-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: PRINTGO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

ID 27085060: A questão na necessidade da prova já fora enfrentada, sendo que há nos autos elementos suficientes para o julgamento no estado em que se encontra; ademais, no caso de eventual dúvida não esclarecida, poderá o julgador converter o julgamento em diligência, quando indispensável à resolução do litígio.

Assim, nada a reconsiderar.

No mais, reitero a determinação anterior para que requerente manifeste quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo requerido.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, encaminhem-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015750-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIMAR CAMPOS AURORA

D E S P A C H O

Considerando-se que a carta precatória à comarca de Embú-Guaçú, conforme endereço indicado no ID 4362651, retornou sem cumprimento devido à inércia da requerente ao não comprovar o pagamento da diligência, intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Caso requerido, fica autorizada a expedição de nova carta precatória, uma vez que as pesquisas apontam novo endereço na mesma comarca. Intime-se a interessada para acompanhamento no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002610-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI - SP226363
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI - SP226363
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI - SP226363

D E S P A C H O

ID 26608406: Manifeste-se a exequente quanto à nota de devolução pelo Cartório, devendo comprovar a efetivação do registro no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018462-57.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTI, ANA LUCIA CAVALCANTI, ANA LUCIA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento da carta precatória.

Reitere-se à exequente quanto a necessidade de acompanhamento diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008795-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COMERCIAL DONA MARTA ALIMENTOS EM GERAL LTDA, MARTA HELENA VIEIRA, ERIKA ALMEIDA SOUZA

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda aguarda o retorno quando ao cumprimento do mandado nos endereços Av. Maria Cursi e Rua Josino Mendes de Alvarenga Freire, aguarde-se por mais 60 dias para cumprimento da diligência pela CEUNI.
Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a expedição de mandado nos novos endereços localizados nas pesquisas, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e as rés intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007392-58.2007.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0000811-51.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 14825054, alegando a ocorrência de contradição/obscuridade no tocante à sua condenação em honorários advocatícios.

Intimada (ID nº 27415377), a parte embargada deixou decorrer "in albis" o prazo para contrarrazões aos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048705-48.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, JAIR FARSURA, JAIR FARSURA, JAIR FARSURA, JAIR FARSURA, JAIR FARSURA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, ROSALINA AIKO YASUMURA, ROSALINA AIKO YASUMURA, ROSALINA AIKO YASUMURA, ROSALINA AIKO YASUMURA, ROSALINA AIKO YASUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30247367: manifestem-se os autores quanto ao pedido da União Federal. Prazo de 10 dias.

Na hipótese de concordância, retifiquem-se as minutas para que os valores sejam **depositados à ordem do Juízo**, convalidando-se imediatamente.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como, a notícia de apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.

I.C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017644-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, APARECIDO DE SALLES, MARINA FRESSATI DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto à certidão ID 28318902 quanto à constatação do imóvel.

Manifeste-se a DPU também quanto à sua manutenção da curadoria especial, tendo em vista a localização pessoal do requerido, conforme certificado pelo sr. oficial de justiça.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012251-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, THOMAS SHIN CHE SZE, SZE SIEU KAN

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026086-04.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIAN CARLO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001418-06.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP CENTRAL COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, SOLANGE DA SILVA PERES, ELIZABETH DA SILVA PERES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 24216906), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE - ME, SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009338-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KARINA DOS SANTOS FORTUNATO

D E S P A C H O

Manifeste-se a requerente no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0743799-91.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO, IMOLA S/A IMOVEIS DE LAZER
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421
Advogado do(a) CONFINANTE: MERY CHRISTIANE EL MURR - SP85704
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA, ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, JOAO ELIAS MARQUES, ANTONIO ELIAS MARQUES, LUZIA MARQUEZ, CLEMENTINO ELIAS MARQUES
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

SANEADOR

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de usucapião originalmente promovida por **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO**, **ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO** , **MARIA HELENA TORRES** , **PAULO AYRES DE ALMEIDA FREITAS FILHO** e **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO** em relação à fração de 9.886,53m² do terreno registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião em nome de José de Moura, na data de 28.06.1962, pugnando pela declaração de seu domínio e pelo registro da sentença junto à matrícula do imóvel.

Narram ter herdado do falecimento de Paulo de Lacerda Quartim Barbosa uma gleba de terras na Praia do Camburí, em São Sebastião (SP), comportando uma área de 20.456,53m², dos quais 10.570,00m² perfazem terreno de marinha (denominada "Ilhote"), sendo as áreas restantes descritas da matrícula do imóvel originário como áreas 10A, 10B, 10C e 10D.

Alegam que adquiriram a posse em 1962, sendo que os posseiros anteriores ali já estavam há mais de trinta anos, o que, acrescido aos vinte anos de posse mansa e pacífica dos autores, somatiza período de posse superior a cinquenta anos, autorizando a declaração da posse por usucapião.

Atribuem à causa o valor de Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros).

A ação foi originalmente distribuída ao 2º Ofício da Vara de São Sebastião da Comarca de São Paulo, sendo proferida a decisão de ID nº 18927153, págs. 10-10v, designando audiência de justificação para o dia 04.10.1984, determinando a citação das partes e a apresentação de documentos.

Posteriormente, a audiência foi redesignada para o dia 24.08.1984 (ID nº 18927154, pág. 01).

O edital para citação dos interessados incertos e desconhecidos foi expedido ao ID nº 18927154, págs. 01-06, tendo os autores comprovado sua publicação ao ID nº 18927154, pág. 15.

Ao ID nº 18927155, pág. 01 consta ata de audiência de justificação, atestando o colhimento do depoimento das testemunhas dos autores e concedendo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao ID nº 18927155, pág. 05, a prova de justificação restou homologada por sentença, que também determinou o prosseguimento do feito, com a citação dos interessados.

Ao ID nº 18927155, pág. 10, a Fazenda Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito.

Ao ID nº 18927155, o Ministério Público Estadual requereu a produção de prova pericial.

A União Federal informou interesse no feito, em razão da parcela do imóvel considerada terreno de marinha (ID nº 18927155, pág. 28).

Ao ID nº 18927156, o co-autor **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO** requereu a juntada de nova procuração, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse demonstrado pela União Federal.

A decisão de ID nº 18927156, pág. 20 declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Ao ID nº 18927156, pág. 24, o co-autor **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO** requereu a nomeação de perito judicial para demarcação da faixa de terras de marinha.

Ao ID nº 18927156, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos Autores para apresentação de documentos, incluindo cópia da Ação de Reintegração de Posse promovida por Nicolino Galotti e sua esposa em 31.05.1983.

Ao ID nº 18927157, págs. 21-24, os corréus **EUGÊNIA DE MOURA**, **JÚLIA DE MOURA GALVÃO** (representada por **ROLDÃO DOS SANTOS**), **ROBERTO VILANI**, **LUISA DE MOURA PEREIRA** e **MARIA DO NASCIMENTO** apresentaram contestação, arguindo a nulidade da citação editalícia e, quanto ao mérito, que **(i)** a área usucapienda está devidamente registada perante o Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião em nome de José de Moura, de quem seriam herdeiros; **(ii)** a área pretendida é parte de área maior, que teria sido adquirida pelos herdeiros de José Teixeira Bittencourt, conforme escritura de compra e venda lavrada perante o 1º Tabelião de São Sebastião; e **(iii)** que os documentos que contrapõem a escritura mencionada não têm o condão de derrubar o título dos herdeiros.

Ao ID nº 18927159, págs. 06-09, os co-autores **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO** e sua esposa apresentaram réplica.

Ao ID nº 18927159, págs. 18-19, os coautores **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO** e outros apresentaram réplica.

Ao ID nº 18927159, pág. 21, o Ministério Público Federal alegou a necessidade de convalidação da justificativa prévia pelo juízo federal.

Ao ID nº 18927160, págs. 17-19, os corréus **JOÃO ELIAS MARQUES**, **FRANCISCA MARIA MARQUES** , **ANTONIO ELIAS MARQUES**, **LUZIA MARQUES**, **CELEMENTINA ELIAS MARQUES** e **MARGARIA SANTOS LEITE MARQUES** apresentaram contestação, arguindo a carência da ação, a nulidade da citação editalícia e, quanto ao mérito, sustentando serem possuidores do imóvel usucapiendo há mais de cinquenta anos.

Ao ID nº 18927161, págs. 16-17, a União Federal alegou que a questão referente à tempestividade das contestações encontra-se vinculada à ratificação, pelo juízo federal, dos atos praticados pelo juízo estadual. Sustentou, ainda, a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão de ID nº 18927161, pág. 23-27 decretou a nulidade da sentença homologatória de ID nº 18927155, pág. 05 e, considerando válida a prova, deu por justificada a posse afirmada pelos Autores, reabrindo o prazo de contestações. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de São Sebastião solicitando os autos da Ação de Reintegração de Posse promovida pela corré Eugênia de Moura, em razão da conexão entre as demandas.

Ao ID nº 19227162, pág. 06 foi certificado o apensamento dos autos aos da Ação de Interdito Proibitório nº 92.90930-2, da Ação de Atentado nº 90931-0 e da Impugnação ao Valor da Causa de nº 92.90932-9. Posteriormente, a certidão de ID nº 18927162, pág. 15 atestou o apensamento da Ação de Reintegração de Posse nº 93.19011-3.

Ao ID nº 18927162, págs. 23-31, os co-autores **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO** e sua esposa alegaram **(i)** que o contestante João Elias Marques nada tem a ver com a área usucapienda, porque cederam a posse que detinham a terceiros há mais de trinta anos; e **(ii)** que a pretensão usucapienda é circunscrita a terras particulares, requerendo, assim, a intimação da União Federal sobre a questão.

Ao ID nº 18927163, págs. 12-13, os corréus **JOÃO ELIAS MARQUES** e outros requereram a realização de prova pericial.

Ao ID nº 18927164, págs. 14-15, a União Federal arguiu a incompetência absoluta do Juízo, pugnando pelo declínio da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos (SP).

A decisão de ID nº 18927164, págs. 16-21 acolheu a arguição da União, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (SP).

Ao ID nº 18927165, pág. 11, o juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 18927166, págs. 13-15 foi juntada cópia do venerando acórdão de procedência do conflito de competência, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Recebidos os autos, as partes foram intimadas da redistribuição (ID nº 18927167, pág. 01).

Ao ID nº 18927167, págs. 09-10, foi trasladada cópia da sentença de parcial procedência da Impugnação ao Valor da Causa nº 92.0090932-9.

Ao ID nº 18927167, págs. 18-23, os co-autores **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO** e sua esposa alegaram ter cedido e transferido os direitos possessórios sobre a área usucapienda de sua posse à empresa **IMOLA S/A IMÓVEIS E LAZER**, que, por sua vez, os cedeu em 08.03.1996, ao grupo constituído pela empresa **CHR – CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA**. e as pessoas físicas **DAMON CURNUTT FRANCO**, **CLAUDIO REGINA** e **ATTILIO FONTANA NETO**, que no local construíram um conjunto residencial de casas de veraneio com oito unidades, denominado "Masters do Camburizinho V". Requereram, assim, a intimação de todos os possuidores para manifestação sobre o fato, juntando aos autos cópias de sentença e acórdão proferidos no âmbito de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual perante a Comarca de São Sebastião, tendo por objeto o empreendimento.

A União Federal, intimada (ID nº 18927170, pág. 14), requereu prazo complementar para obter informações junto à sua Secretaria de Patrimônio.

O Ministério Público Federal alegou o desinteresse em intervir no feito ao ID nº 1892717, págs. 06-08.

Ao ID nº 18927171, pág. 09, a União Federal requereu a juntada de informações da SPU, dando conta de que as áreas da União deverão ser excluídas do registro em caso de procedência da pretensão usucapienda (ID nº 18927171, pág. 11).

Ao ID nº 18927174, págs. 17-19, os co-autores **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** e **MARIA HELENA TORRES AYRES** manifestaram-se alegando a possibilidade de enfrentamento do mérito.

A decisão de ID nº 18927175, pág. 11, determinou o desarquivamento dos autos dos interditos proibitórios para análise de eventual processamento conjunto e intimou a parte autora para indicar todos os integrantes do polo ativo.

Ao ID nº 18927175, págs. 13-14, os coautores **THEODORO QUATRIM BARBOSA** e **MARIA HELENA TORRES AYRES** reiteraram a manifestação de ID nº 18927174, págs. 17-19.

A decisão de ID nº 18927177, págs. 01-04 determinou **(i)** a apreciação conjunta da presente demanda com a Ação de Interdito Proibitório n de autos nº 0090930-59.1992.4.03.6100 e a Ação de Atentado nº 0090931-44.1992.4.03.6100, suspensa, todavia, em razão da necessidade de saneamento do polo ativo da presente demanda; **(ii)** a intimação de Theodoro Quartim Barbosa Neto para justificar o interesse processual no feito, à luz da cessão dos direitos possessórios de 22.11.1989; e **(iii)** postergando a apreciação do pedido de dilação probatória em prol do saneamento do polo ativo.

Ao ID nº 18927177, págs. 12-13, o coautor **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** alegou que a cessão de direitos pactuada com a empresa Ímola foi distratada em 27.04.1994, como comprovado nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 0090930-59.1992.4.03.6100.

Ao ID nº 189227177, pág. 14, os corréus **ROBERTO VILLANI** e **ROSÁRIA ROCHA VILLANI** apresentaram procuração.

A decisão de ID nº 18927177, pág. 16, determinou a intimação do coautor **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO** para manifestar-se sobre a inclusão da empresa Ímola no polo ativo, bem como dos coautores para providenciarem a juntada de certidões ou transcrições imobiliárias atualizadas das áreas usucapiendas.

Ao ID nº 18927177, págs. 20-21, os coautores **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** e **MARIA HELENA AYRES** requereram a juntada de documentos.

Ao ID nº 18927178, o coautor **EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO** reiterou a manifestação de ID nº 18927167, págs. 18-23.

A decisão de ID nº 18927179, págs. 11-12 **(i)** declarou que **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** deve figurar no feito como sucessor dos direitos de Maria Helena Torres Ayres e Paulo Ayres de Almeida Filho; **(ii)** determinou à empresa **ÍMOLA S/AS IMÓVEIS DE LAZER** a regularização da representação processual; **(iii)** determinou a remessa dos autos para regularização do polo ativo, ora ocupado exclusivamente por **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** e **ÍMOLA S/A IMÓVEIS DE LAZER**, e do polo passivo; e **(iv)** intimou as partes para manifestação sobre a dilação probatória.

Ao ID nº 18927180, págs. 02-04, a coautora **ÍMOLA S/A IMÓVEIS DE LAZER** pugnou pela intimação dos atuais possuidores da área em relação à exclusão do domínio da Área 10-B, bem como dos corréus contestantes para manifestação quanto à remanência de interesse no feito.

As partes foram intimadas (ID nº 18927180, pág. 19), tendo a União Federal requerido a realização de perícia judicial (idem, págs. 1-2).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a decisão de ID nº 18927179, págs. 11 e 12 delimitou os polos ativo e passivo, determinando que o primeiro seria composto por **THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO** e **ÍMOLA S/A IMÓVEIS DE LAZER** e o segundo, pela União Federal e por **EUGÊNIA DE MOURA**, **ROBERTO VILANI DE MOURA**, **MARIA DO NASCIMENTO**, **JOÃO ELIAS MARQUES**, **FRANCISCO MARIA MARQUES**, **ANTÔNIO ELIAS MARQUES**, **LUZIA MARQUES**, **CLEMENTINO ELIAS MARQUES** e **MARGARIDA SANTOS LEITE MARQUES**.

Reitere-se que, embora este Juízo tenha admitido a validade das oitivas tomadas perante do Douto Juízo Estadual para fins de homologação da justificação de posse, reabriu expressamente o prazo para contestação nos termos da decisão de ID nº 18927161, que, por sua vez, decorreu "in albis", como se afere da leitura dos autos.

No que diz respeito à cessão promovida pelo co-autor Eduardo de Arruda Botelho, entretanto, algumas considerações se fazem necessárias.

Nota-se que a área denominada "10B", que pertencia ao coautor Eduardo de Arruda Botelho e sua esposa, foi objeto de cessão em 12.12.1986 à pessoa jurídica que presida (Ímola S/A Imóveis de Lazer). Posteriormente, em 08.03.1996, a área foi objeto de nova cessão, dessa vez para as empresas CHR – Construtora Comercial LTDA e FMA Participações e Empreendimentos LTDA e as pessoas jurídicas Damon Curnutt Franco, Claudio Regina e Attilio Fontana Neto, para a construção do empreendimento denominado "Conjunto Residencial Master do Camburizinho V".

De fato, a área em questão não é compatível com aquela objeto de vistoria judicial no âmbito da Ação Cautelar nº 87.0021798-0, que concluiu, afinal, que "(...) *as áreas construídas do 'Masters I, II e IV' não se confundem com as áreas usucapiendas*" (ID nº 18927160, pág. 14).

Assim, facultar aos cessionários o ingresso no feito é medida compatível com o devido processo legal.

Entretanto, tendo-se em vista a longevidade do feito, a ausência de contestação dos corréus pessoas físicas e a circunscrição da questão supramencionada ao polo ativo da demanda, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de declaração, em favor dos co-Autores, da posse por usucapião das áreas alegadamente constituídas por terras alodiais, subdivididas na forma seguinte: **(i)** área 10A, com 724,40m², de posse de Eduardo de Arruda Botelho; **(ii)** área 10B, com área de 2.402,67m², de posse de Roberto Quartim Barbosa, posteriormente adquirida por Eduardo de Arruda Botelho; **(iii)** área 10C, com área de 2.321,60m², de posse de Theodoro Quartim Barbosa Neto; e **(iv)** área 10D, com área de 4.438,06m², de posse de Maria Helena Torres Ayres, posteriormente adquirida por Theodoro Quartim Barbosa Neto.

Observa-se que os autos vieram a este Juízo Federal em razão da manifestação da União Federal alegando a confluência das terras com terrenos de seu interesse, questão essa bem delineada no parecer da SPU de ID nº 18927171, pág. 11, do qual destacam-se os tópicos seguintes:

> *"5. Segundo a planta apresentada, temos as seguintes áreas:*
>
> *Área 10A: área total com 1.093,65m²; área da União com 369,45m²; área alodial com 724,20m²*
>
> *Área 10B: área total com 3.618,98m²; área da União com 1.216,31m²; área alodial com 2.402,67m²*
>
> *Área 10C: área total com 3.618,98m²; área da União com 1.297,38m²; área alodial com 2.321,60m²*
>
> *Área 10D: área total com 2.107,84m²; área da União com 2.107,84m²; área alodial com 4.438,05m²*
>
> *6. As áreas da União deverão ser excluídas do registro, e devem ser objeto de regularização perante a SPU.*
>
> *7. O registro imobiliário deve se ater às áreas conceituadas como alodial, ou seja: área 10A com 724,20m², área 10B com 2.402,67m², área 10 C com 2.321,60m² e área 10D com 4.438,05m²"*

Portanto, tendo-se em vista a possibilidade de que as áreas indicadas pelos coautores não sejam exclusivamente alodiais, invadindo faixas que correspondem a terrenos de marinha, é certo que o deslinde da controvérsia demanda a realização de prova pericial, que resta, desde logo, deferida.

Diante do exposto, determino a intimação dos cessionários da área 10B, observando-se os endereços mencionados ao ID nº 18927167, pág. 22), quais sejam: **(i)** CHR Construtora e Comercial LTDA, no endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, conjunto 828, São Paulo (SP), CEP 01451-001; **(ii)** FMA Participações e Empreendimentos LTDA, com endereço na Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues, nº 46, São Paulo (SP), CEP 04544-000; **(iii)** Damon Curnutt Franco, com endereço na Rua Salvador Cardoso nº 218, 1º andar, São Paulo (SP), CEP 04508-000 e **(iv)** Attilio Fontana Neto, com endereço na Rua Anunze, nº 291, São Paulo, CEP 05470-010, para manifestarem-se quanto a eventual interesse na causa no prazo de quinze dias, autorizando o seu ingresso na presente demanda.

Autorizo, desde logo, que a nobre Secretaria, proceda à realização das pesquisas de endereços em caso de diligências infrutíferas.

Após, dê-se vista à União Federal, por igual prazo.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações, incluindo a nomeação do perito judicial.

I. C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024224-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADOLFO TEIXEIRA GOMES - USINAGEM - ME, ADOLFO TEIXEIRA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 513, §3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo.

Desse modo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018102-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CELI DE SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030350-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Registre-se o resultado negativo das cartas precatórias 214 e 216/2019.

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da carta precatória 215/2019 à comarca de Janaúba/MG.

Restando infrutífera, prossiga-se com a citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017707-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNA E.C.V. NOTARI - ME, BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI, ELIANE CHAGAS VALERIO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
REU: SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005107-97.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO PAULINO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Com a juntada do ofício comprovando o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020672-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOYCE DE SOUZA KUBOI

D E S P A C H O

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003068-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013032-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

D E S P A C H O

ID 28195991: Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto aos pagamentos informados, bem como para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Fica deferida a expedição de alvará, desde que informado o beneficiário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027023-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO DA PAIXAO

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017439-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023681-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON CASUMI SHINOHARA - ME, EDSON CASUMI SHINOHARA

D E S P A C H O

ID 27815843: Observo que já foram realizadas todas as pesquisas aos sistemas conveniados, inclusive a pesquisa INFOJUD, conforme certidão ID 25653856.

Assim, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho ID 19960736.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020002-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA AMALFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, MAYARA FRANCA LEITE - SP398870, LAILA BUENO - SP312540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010454-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

D E S P A C H O

ID 26351565: Com relação a **DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA e KATIA PUPPO** :

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $41,152.36, posicionado para 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Com relação ao requerido ainda não citado, **RUBENS PICCIRILLO**:

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a realização de pesquisas de endereços aos sistemas conveniados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: AVALON PRODUCTS, INC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975
EXECUTADO: JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY, PGC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., MERIDIAN CONSULTORES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273, PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA - SP166033-B

D E S P A C H O

ID 28445891: Concedo o prazo adicional de 60 dias para cumprimento da determinação, após o qual a parte deverá dar andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025451-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Registre-se a citação dos requeridos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023801-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTTAL TECNOLOGIA TERMICA LTDA - ME, MASAE KANAMORI, MARCOS MASSAO KANAMORI

D E S P A C H O

ID 28488725: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Restando infrutífero, prossiga-se com a citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-90.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

D E S P A C H O

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados,
sem qualquer resultado bem como a manifestação União Federal - ID 32730105, resta demonstrada a ausência de bens do executado.
Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 32799483: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (15 dias), para integral cumprimento do despacho ID 29762216, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI, EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI, EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. sentença de ID 30588972, que julgou procedente o pedido.

Requer a embargante apenas que seja retificado o comando da sentença que prevê a condenação da Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas processuais e honorários **periciais**, uma vez que não houve a realização de prova pericial nos presentes autos. Alega que houve somente prova documental, como consta expressamente do despacho de ID 14738143.

Intimada, a embargada apresentou as contrarrazões ao ID 33117965, informando que não se opõe aos embargos apresentados, haja vista que realmente não houve a produção de prova pericial neste feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido e condenou a Ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários **periciais**, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Tendo em vista que, de fato, não houve a realização de prova pericial nestes autos, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para, onde se lê:

> *"Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III)."*

Passe a constar:

> *"Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III)."*

Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009224-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, RODRIGO DE CASTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista recolhimento das custas iniciais (ID 33936408), retifique-se a autuação para que conste "Justiça Gratuita: NÃO".

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de residência.

Consoante art. 292, V - CPC, o autor deve especificar o valor do dano, na exordial, em ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral. Portanto, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, sob pena de arbitramento, de ofício.

Por fim, no mesmo prazo, deverá juntar cópia integral dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, sobre o mesmo tema, para fins de análise de prevenção.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-39.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita,

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial, nos termos que seguem:

1. apresentar o documento ID 33996314 de forma integral;

2. esclarecer a não inclusão da FATIMA REGINA GOMES no pólo ativo da demanda, vez que o autor é casado (conforme indicado na Declaração de Imposto de Renda - ID 33995949) e a mesma consta no documento ID 33995936,

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005978-49.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ELSON GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO VELOSO VIDAL - BA27690

D E S P A C H O

ID 20803582: Tratando-se de valores referentes a honorários advocatícios, defiro a transferência à conta do patrono, conforme indicada. Expeça-se ofício para cumprimento.

Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33734961: Defiro. Expeça-se novo ofício à agência bancária, solicitando a transferência do depósito ID 29549525 para a conta corrente indicada pela exequente.

Cumpra-se. Int,

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA, KELIN LUCENA DANCONA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA, KELIN LUCENA DANCONA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019969-58.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022813-44.2014.4.03.6100
AUTOR: BIANCA CARRO GONZAGA, EIDIL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

C E R T I D Ã O

ID 28058241: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte **AUTORA** intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017994-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONATAN TORRES BOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 26658474: vista ao autor da documentação juntada pela União Federal. Prazo: 05 dias.

Ainda, intime-se para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I.C.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-78.2019.4.03.6100

AUTOR: MARLI MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026670-37.2019.4.03.6100

AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-36.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEFFERSON ARIBI

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) reú(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R$ 47.924,97 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionada para junho de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o réu, ainda, de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do executado e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010752-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 27947138: Intime-se o executado para apresentar demonstrativo referente ao benefício recebido pelo INSS, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010752-56.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARGARIDA DE ABREU CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de MARGARIDA DE ABREU CARDOSO, CPF: 043.055.268-83, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, da MARCA FIAT, MODELO UNO EVO, 04 PORTAS, COMPLETO, VIVACE, CELEBRATION 6, 1.0, 8V, FLEX, ANO 2015, PLACA FJU 1748, COR PRATA, CHASSIS 9BD19515ZG0724916, RENAVAM 10657717900, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de ***restrição total*** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5030295-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO, LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) 5005780-14.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010853-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o cancelamento de Taxa de Ocupação e de Foro relativas ao exercício de 2020.

Narra que a exploração da área portuária na qual exerce suas atividades se dá sob o "regime de ocupação", de forma que é obrigada ao pagamento da Taxa de Ocupação e Foro.

Alega que a autoridade alterou a forma de apuração dos valores, incluindo elementos indevidos na base de cálculo, ensejando a cobrança de valores muito superiores aos efetivamente devidos.

Afirma ter impetrado mandados de segurança para a discussão das cobranças relativas aos anos anteriores, tratando a presente ação das taxas devidas e relação ao ano de 2020.

Sustenta, assim, a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a incorreção das bases de cálculo adotadas. Aduz, ainda, a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dada a ausência de instauração de processo administrativo prévio.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da CF e artigo 1° da Lei n.° 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante questiona os critérios para cálculo dos valores devidos a título de Taxa de Ocupação e Foro, aduzindo incorreção na apuração feita pela autoridade, inclusão indevida nas áreas dos imóveis, bem como impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos para regra prescrita pela Lei nº 13.465/17.

Tratando-se de impetração baseada em questão fática e técnica, tenho que o pronunciamento judicial de mérito necessariamente dependeria de dilação probatória, mediante análise criteriosa, inclusive com eventual auxílio de perícia contábil, para averiguação da correção dos valores cobrados pela autoridade a título de Taxa de Ocupação e Foro.

Necessário, assim, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010983-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLA AMALFI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR - SP329737, JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222
REU: EDUARDO RODRIGUES PINTO, KARINA TORELLO RODRIGUES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a 6ª Vara Cível Federal.

Promova o recolhimento das custas de distribuição, conforme legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro prazo de cinco dias para que comprove o depósito do montante controvertido na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculando a estes autos.

Cumpridas as determinações, citem-se os réus para resposta.

I.C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010923-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PEC ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE de figurar no polo passivo da presente demanda.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificar a autuação, excluindo-se do polo passivo da demanda as autoridades mencionadas no parágrafo anterior.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante carrear aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da sociedade impetrante, regularizando a sua representação processual.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010960-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar a representação processual, carreando aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da sociedade impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 31695123: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Determino à parte impetrante que regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato em que se outorgue ao sr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP n.º 68.931 os poderes da cláusula *ad judicia*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010966-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

D E S P A C H O

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher devidamente as custas processuais **exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal** (ou em agência do Banco do Brasil, na hipótese excepcional do §1º do art. 2º da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023936-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENIS GOULART RESTAURANTE EIRELI - ME
SUCESSOR: DENIS GOULART

D E S P A C H O

ID 32366347:

Ante o requerimento de prazo pela exequente, aguarde-se no arquivo, conforme já determinado (ID 31669436).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024605-69.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VIAEXPORT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020133-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimada, a CEF não efetuou o recolhimento das custas devidas.

Desse modo, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

D E S P A C H O

ID 32775083:

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC, ficando a parte exequente cientificada de deverá promover o regular prosseguimento do feito no caso de cumprimento integral ou descumprimento do acordo realizado.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLOS ROSSATO, CARLOS ROSSATO, CARLOS ROSSATO

D E S P A C H O

ID 32916262:

Ante o requerimento de prazo pela exequente, aguarde-se no arquivo, conforme determinado (ID 31388851).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028946-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA

D E S P A C H O

Fica a exequente cientificada do retorno dos autos da CECON, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Previamente ao julgamento da impugnação da União, deverá a parte autora se manifestar sobre a proposta ofertada pelo profissional.

Nestes termos, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 3 do despacho ID 23650001, sobre a proposta ofertada pelo perito (ID 23849683), bem como sua resposta à impugnação da União (ID 30015301).

No mesmo prazo, fica igualmente intimada a União a se manifestar sobre a resposta do profissional à sua impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100
AUTOR: CELIA MARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100
SUCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005905-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010933-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143
IMPETRANTE: SERGIO LUIZANSELMO DE ANDRADE, SERGIO LUIZANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011005-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011034-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100
AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100
AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, HEDYLAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA, CARLOS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA, FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-16.2020.4.03.6100
AUTOR: ALUPARTS ARQUITETURA E RETROFIT EM FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA PEREIRA ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011623-23.2019.4.03.6100
AUTOR: KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES, KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES, KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES, KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES, KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSWETIQUETAS LTDA - EPP, DSWETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-14.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO, BRUNO NETO DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100
AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30551962:

A petição mencionada pela UNIÃO (ID 26552472) foi devidamente considerada no momento da prolação da sentença que concedeu a segurança.

Assim, inexistindo recursos voluntários, remeta-se o processo ao TRF3ª, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027058-37.2019.4.03.6100
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100
AUTOR: ATACADAO S.A., ATACADAO S.A., ATACADAO S.A., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 28354993: A autora requer o levantamento da Carta de Fiança Bancária constante dos autos (ID13729055, fls. 750/751), oferecendo, em substituição, a Apólice de Seguro Garantia nº. 0306920209907750350678000 para caução do crédito remanescente conforme definido na sentença.

ID 30209422: A União discordou do pedido formulado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença.

ID 30544075: A autora sustentou que a União age de má-fé ao alegar a ausência de trânsito em julgado, visto que seu recurso trata apenas da verba de sucumbência. Assim, o capítulo da sentença que declarou a nulidade das CDAs transitou em julgado.

Decido.

Prolatada a sentença pelo Juízo de primeiro grau e interpostos recursos de apelação pelas partes, esgotada está a sua jurisdição para apreciar requerimentos posteriores, salvo hipótese de comprovada urgência.

No caso dos autos, não está caracterizada a urgência invocada.

Para fundamentar o seu pleito, a autora alega que a substituição da garantia se faz necessária ante os elevados custos para sua manutenção, considerando o valor a ela atrelado.

Assim, tendo em vista que o valor definido pela sentença é inferior àquele anteriormente constituído pela União e dada a ausência de recurso quanto a este ponto, não haveria óbice ao pedido.

Ocorre que não caracteriza a urgência invocada a mera alegação dos elevados custos para manutenção de garantia espontaneamente apresentada. Ao oferecer a garantia a autora assumiu todos os ônus a ela inerentes, o que, por si só, não justifica a atuação do juízo de primeiro grau.

Dessa forma, descaracterizada situação de urgência, a apreciação do pedido formulado compete, s.m.j., à superior instância.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-56.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 34107575: indefiro o pedido de transmissão da(s) minuta(s) sem vista das partes.

Inicialmente, ressalte-se que ainda não há minutas expedidas.

Ainda assim, após a expedição, imprescindível vista das partes para aferição da regularidade da(s) minuta(s) e dos valores nela(s) contidos, ainda mais pela parte executada, em atenção ao princípio do contraditório.

Aguarde-se o prazo em curso para manifestação da União.

Após, volte-me concluso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059583-32.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA SILVA E SOUZA, REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO, REGINA DA CONCEICAO DA COSTA, SIMARA FUGIHARA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 34071183, reconsidero o despacho ID 330846608 e indefiro o pedido 30720162, vez que à data do cálculo o valor requisitado ultrapassava o limite de RPV.

Ausente manifestações, transmita-se referida requisição ao e. TRF3.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0734358-76.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651336-67.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017602-30.2019.4.03.0000, cumpra-se o determinado no despacho ID. 22479109, observando-se que o ofício relativo aos honorários advocatícios deverão ser expedidos em favor da sociedade de advogados, representada pelo patrono indicado na petição ID. 17874375.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação das minutas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para restabelecimento de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006313-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO CELERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

Torno sem efeito todas as decisões proferidas pelo juízo previdenciário, pois absolutamente incompetente.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014080-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA, SALOMAO BONFIM MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

Torno sem efeito as decisões proferidas pelo juízo previdenciário, pois absolutamente incompetente.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DEHON NICACIO, JOAO BOSCO DEHON NICACIO, JOAO BOSCO DEHON NICACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

Torno sem efeito as decisões proferidas pelo juízo previdenciário, pois absolutamente incompetente.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE PORTELA LOPES, EUNICE PORTELA LOPES, EUNICE PORTELA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007785-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO COSTACURTA LEDO, SERGIO COSTACURTA LEDO, SERGIO COSTACURTA LEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013857-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES RUIZ, REGINALDO FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO DA SILVA MORAIS, EDINALDO DA SILVA MORAIS, EDINALDO DA SILVA MORAIS, EDINALDO DA SILVA MORAIS, EDINALDO DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010971-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DESUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão lavrada (id 34088920), fica o impetrante intimado para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010634-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MANTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte embargante cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA, THIAGO MAGALHAES SILVA, THIAGO MAGALHAES SILVA

D E S P A C H O

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 523, CPC, expeça-se edital para intimação dos executados para pagar(em) à exequente o valor de R$ 83.344,53 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015335-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO, DANTE ORSI NETO, GILMAR DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam o pagamento da diferença devida relativa ao saldo do PASEP.

Apresentadas contestações pelos réus União e Banco do Brasil, este último impugnou o valor atribuído à causa.

Os autores apresentaram réplicas.

Decido.

Os autores sustentam em sua inicial a existência de diferenças a serem pagas a título de PASEP.

Assim, a própria natureza do pleito da parte autora (diferenças no saldo PASEP) torna certo e determinado o valor a ser atribuído a causa, que deve corresponder à diferença almejada.

Ademais, o valor "aleatório" indicado pela parte autora, aparentemente visa burlar a competência do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, acolho em parte a impugnação do Banco do Brasil para determinar que os autores adequem o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 INSTALACOES LTDA - ME, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, REGIANE DE CASSIA CORSINI, REGIANE DE CASSIA CORSINI, REGIANE DE CASSIA CORSINI, REGIANE DE CASSIA CORSINI, REGIANE DE CASSIA CORSINI, REGIANE DE CASSIA CORSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação das partes pela realização de audiência para tentativa de conciliação (ID 18014486 e ID 27519338), remeta-se o processo à CECON.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017175-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006346-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 29430622: A autoridade impetrada requereu a concessão do prazo de trinta dias para o cumprimento do acórdão, pois pendente a entrega de documentos pela parte impetrante.

ID 31784800: A parte impetrante discordou do pedido de concessão de prazo e pugnou pela homologação tácita dos valores apresentados em 2008 no pedido de restituição.

ID 32825511: A autoridade impetrada solicitou prazo adicional de quinze dias, a contar de 29/05/2020, para análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados no processo administrativo nº 18186.013264/2008-23.

ID 32965219: A impetrante reiterou a discordância quanto ao pedido de dilação de prazo.

ID 33230100: A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão em 03/06/2020.

ID 33782183: A impetrante sustentou o descumprimento do prazo pela Receita Federal e pugnou pela homologação tácita dos valores apresentados em 2008, com a respectiva restituição dos valores.

Decido.

As informações trazidas pela Receita Federal demonstram que o pedido da parte impetrante foi analisado pelos setores responsáveis do fisco.

Ainda que decorrido prazo maior para a prolação da necessária decisão administrativa, observa-se que foram solicitados diversos documentos pela autoridade fiscal, a qual informou nestes autos a necessidade de dilação de prazo diversas vezes.

Plenamente justificado o atraso no cumprimento da decisão, tenho como cumprida a determinação judicial.

A homologação tácita dos valores apresentados em 2008 no pedido de restituição não foi acolhida pelo acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que se limitou a fixar prazo para que a Receita Federal conclua a análise do pleito do contribuinte.

Dessa forma, como a autoridade impetrada concluiu o pleito formulado nestes autos, tenho por cumprido o julgado.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE

**EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGYBRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE

D E S P A C H O

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante, por meio da petição ID 32351189, vem informar que o pedido formulado na petição ID 28175228 "*consiste na desistência de execução de sentença em virtude de solicitação de pedido de habilitação nos termos da IN nº 1.717/2017 para efetuar compensação administrativa, como também requerer a juntada de comprovante de pagamento da referida certidão.*".

Intimada, a União deu-se por ciente.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Decorrido o prazo recursal, expeça a Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014410-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

A impetrante, por meio da petição ID 32501835 e 32502018, vem requerer "*a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, bem como a declaração pessoal de inexecução do título judicial perante a Justiça Federal.*".

Intimada, a União deu-se por ciente.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão requerida.

Decorrido o prazo recursal e recolhidas as custas pela impetrante, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0733219-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32687896:

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 32882365:

Remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5001771-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Fica a requerente cientificada acerca da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30551962:

A petição mencionada pela UNIÃO (ID 26552472) foi devidamente considerada no momento da prolação da sentença que concedeu a segurança.

Assim, inexistindo recursos voluntários, remeta-se o processo ao TRF3ª, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002483-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas acerca da certidão ID 34053275.

Fica a UNIÃO cientificada da petição juntada pela impetrante (ID 33252131)

No mais, indefiro pedido de sobrestamento formulado, tendo em vista o retorno do processo principal da instância superior (5011635-37.2019.403.6100).

Desse modo, julgo extinto o presente cumprimento provisório de sentença, devendo o prosseguimento ocorrer no processo principal (definitivo).

Fica a parte impetrante intimada para juntar ao processo principal as peças produzidas no presente feito.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015599-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS, WALDIR MASSARO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do ofício recebido do órgão Serasa Experian, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA, SUPERMERCADO AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

D E S P A C H O

A impetrante, por meio da petição ID 33233229, vem informar que *"desiste da execução do título judicial e assume o pagamento das custas processuais havidas nestes autos, pleiteando-se pela sua homologação para fins de cumprimento da Instrução Normativa nº. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil."*.

Intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, a União nada requereu.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Após, decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO NETO DIVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019131-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JULIO BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA GOMES, ROSALINA VIEIRA GOMES, ROSALINA VIEIRA GOMES, ROSALINA VIEIRA GOMES, ROSALINA VIEIRA GOMES, ROSALINA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025178-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARILEIA GOMES DE LIMA, MARILEIA GOMES DE LIMA, MARILEIA GOMES DE LIMA, MARILEIA GOMES DE LIMA, MARILEIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026074-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

D E S P A C H O

ID 32795125 e 32836574:

Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação ter sido cedido" ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS (fls. 02/05 e 10/16 do processo físico).

Além disso, no presente feito, já foi proferida sentença de extinção, transitada em julgado.

Desse modo, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho ID 30012056 (adotar as providências para viabilizar a inscrição do valor devido pela CEF a título de custas em Dívida Ativa da União).

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

D E S P A C H O

Ante a inércia da CEF, que, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas finais devidas, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela(s) impetrante(s) a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015458-46.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, JORGE GANANCIA MARTINS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017119-27.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAULAS JOSE SCHIAVE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE - SP109154, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, cujo depósito foi estornado com fundamento na Lei nº 13.463/2017, considerando os dados existentes na Receita Federal da advogada REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a minuta, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3. Ciência às partes sobre o pagamento do RPV relativo ao principal executado (ID. 31077582). Além disso, no mesmo prazo do item acima, deverão as advogadas constituídas pelo exequente esclarecer sobre o pedido formulado na petição ID. 25963306, tendo em vista que o valor está liberado para levantamento, independentemente da apresentação de alvará para essa finalidade. Por outro lado, havendo interesse na transferência da quantia, deverão informar a conta de titularidade da parte exequente para que seja determinada tal medida à instituição bancária.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018378-90.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero, em parte, o despacho ID 3345520 de modo que passe a constar que o pagamento dos honorários advocatícios pela exequente deverá se dar via DARF, SOB O CÓDIGO 2864, E NÃO POR GRU.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005625-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA, DEBORA CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, CLAUDIO RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual questiona a parte autora a arrematação de imóvel de sua propriedade.

Opostas pelos réus impugnações à assistência judiciária gratuita sob os nºs 0012447-09.2015.4.03.6100 e 0017251-20.2015.4.03.6100, as quais foram julgadas procedentes. Interposta apelação contra a sentença, foi determinado o regular prosseguimento do feito.

Efetuada a juntada, pela CEF, de depósito judicial referente à diferença entre o valor da venda do imóvel e o da dívida contratual (ID. 26911407 – Págs. 250/253).

Ante a procedência da impugnação à justiça gratuita, o autor foi intimado para, no prazo estabelecido, recolher as custas processuais (ID. 29822403), mantendo-se, porém, inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado, por meio de seu advogado constituído, a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, devendo cada autor responder em idêntica proporção.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Autos nº 0017251-20.2015.4.03.6100).

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de (quinze) dias, sobre a destinação do depósito realizado na conta 0265.005.86401949-4.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010655-54.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA VIALLE, MIGUEL SENHORINI, ORLANDO VIVAN, RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO, SANTINA SCOPIN PRADO, THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento (ID 25259083), conforme cálculo homologado (ID 13471570 - pág. 18).

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004135-21.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO BEZERRA DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA, DIETMAR DAFFERNER, EDUARDO JOSE CORREA, JAIR CASSOLA, DOLORES GARCIA CHIMATTI, SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI, FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA, VALDIR CHIMATTI, ALVARO CHIMATTI MARTINS, MASSAO ITO, PERICLES PINHEIRO DA SILVA, LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, WILSON RICARDO CHIMATTI, KAREN KELLY CHIMATTI, WILSON CHIMATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO CHIMATTI, WILSON CHIMATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria as contas estornadas, vinculadas ao presente feito, em conformidade com a Lei nº 13.463/2017.

2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de novos ofícios (ID. 27513944).

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja convertido em renda da União o valor depositado na conta indicada no comprovante sob o ID. 21254609 - Pág. 3, mediante DARF (Código de Recolhimento 2864).

2. Ante a expressa concordância da União Federal, retornem os autos para transmissão do Ofício RPV nº 20200006060 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar a comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010813-14.2020.4.03.6100
AUTOR: SELMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI - SP370528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

D E S P A C H O

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja convertida a quantia existente na conta vinculada ao presente feito, conforme instruções indicadas na petição ID. 30240537.

2. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas pela parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004604-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE MELO, ANTONIO JOSE DE MELO, ANTONIO JOSE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003409-51.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para pagar as custas devidas pelo ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001556-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL DIAS RAMOS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021740-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO SERGIO GENERALI - ME, MARIO SERGIO GENERALI

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000935-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANTONIO MEDEIROS SILVA

Sentença

(tipo C)

A parte autora solicita a intimação da parte ré para que esta concorde com a desistência do processo, entretanto até a presente data a ré sequer foi localizada para citação.

Ante a impossibilidade do ato de intimação da parte ré, homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019661-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JANETE SILVERIO

S E N T E N Ç A

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré e deixou de cumprir a determinação, não adotando as providências necessárias para viabilizar a citação.

Verifico, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Por consequência, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016312-55.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013526-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

O processo é de conhecimento.

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024108-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2014, a presente ação de foi proposta em 19/11/2015. A citação ordenada em 29/01/2016.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e as tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas, não sendo localizadas declarações de IRPF pelo sistema INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30812328), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 31622801).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em novembro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 11/2019 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014518-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em julho de 2013, a presente ação de foi proposta em 28/07/2015. A citação ordenada em 04/08/2015.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e as tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas, não sendo localizadas declarações de IRPF pelo sistema INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30925879), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 31658078).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em julho de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF foi intimada em 12/08/2016 para se manifestar sobre a falta de localização do executado e, teria até 07/2018 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

Quando a CEF requereu arresto em 28/09/2018, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2014, a presente ação de foi proposta em 30/07/2015. A citação ordenada em 15/09/2015.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e a tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD foi infrutífera.

Intimada em 05/04/2019 para se manifestar sobre a digitalização do processo, a CEF somente se manifestou em 13/06/2019, com pedido de arresto pelo sistema RENAJUD e pesquisa de bens nos sistemas INFOJUD, CNIB e ARISP.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30084038), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30930823).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 01/2019 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

Quando a CEF requereu arresto pelo sistema RENAJUD e pesquisa de bens nos sistemas INFOJUD, CNIB e ARISP em 13/06/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUSTAVO'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO ARIEL SZRIBER

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2014, a presente ação de foi proposta em 08/01/2015. A citação ordenada em 13/03/2015.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e as tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas, não sendo localizados bens nas declarações de IRPF disponibilizadas pelo sistema INFOJUD.

Intimada da digitalização do processo em 25/03/2019, a CEF juntou endereços somente em 30/07/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30277629), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 31144019).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Intimada da digitalização do processo em 25/03/2019, a CEF deixou de se manifestar.

A CEF teria até 02/2019 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

Quando a CEF indicou endereços em 30/07/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009335-66.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: SERGIO ARCANJO 12816204839

Sentença
(Tipo B)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou ação cujo objeto é cobrança de cheque sem fundos.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2014, a presente ação de foi proposta em 23/05/2014. A citação ordenada em 30/05/2014.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e a tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD foi infrutífera.

Intimada em 25/03/2019 para se manifestar sobre a digitalização do processo, a EBCT deixou de se manifestar.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29008089), a exequente não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de títulos de crédito, no caso deste processo, cheque, opera-se em três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da EBCT, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A EBCT teria até 02/2017 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A EBCT não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022096-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 19/11/2014. A citação ordenada em 18/12/2014.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, as tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD foram infrutíferas e não foram localizados bens nas declarações de IRPF disponibilizadas pelo sistema INFOJUD.

Intimada em 05/03/2018 para se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF deixou de se manifestar e não indicou bens.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 32031468), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 33199968).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em setembro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 09/2018 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGI-FORM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LEANDRO SILVA DELENA

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em julho de 2014, a presente ação de foi proposta em 13/07/2015. A citação ordenada em 29/07/2015.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e as tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas, não sendo localizados bens nas declarações de IRPF disponibilizadas pelo sistema INFOJUD.

Intimada da digitalização do processo em 20/03/2019, a CEF deixou de se manifestar.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 300841011), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30928613).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em julho de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Intimada da digitalização do processo em 20/03/2019, a CEF deixou de se manifestar.

A CEF teria até 07/2019 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019043-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WANDERSON FERNANDES TEIXEIRA

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2013, a presente ação de foi proposta em 14/10/2014. A citação ordenada em 21/10/2014.

Intimada em 05/04/2019 para se manifestar sobre a digitalização do processo, a CEF somente se manifestou em 13/06/2019, com pedido de arresto pelo sistema RENAJUD e pesquisa de bens nos sistemas INFOJUD, CNIB e ARISP.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30078983), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30838621).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em outubro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Foi determinado a CEF que retirasse a carta precatória expedida 04/07/2016, mas ao invés de retirá-la, em 19/12/2016, a CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

O pedido de realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, não equivale ao fornecimento de endereços para citação.

A CEF teria até 10/2018 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018221-74.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
EXECUTADO: SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2012, a presente ação de foi proposta em 22/07/2013. A citação ordenada em 06/08/2013.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Intimada em 25/03/2019 para se manifestar sobre a digitalização do processo, a CEF deixou de se manifestar.

Em 01/08/2019, a CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

As tentativas de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas e não foram localizados bens nas declarações de IRPF disponibilizadas pelo sistema INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 31950002), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 33177726).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em outubro de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 10/2017 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HERVAL JOSE BATISTA

Sentença
(Tipo B)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de anuidades de 2011 a 2013 e acordo firmado em 2011.

A presente ação de foi proposta em 30/09/2014. A citação ordenada em 20/10/2014.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, e a tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD foi infrutífera.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29376498), a OAB deixou de se manifestar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, bem como da pretensão à cobrança de anuidades opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, incisos I e II, do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte exequente, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A OAB teria até 2018 para indicar endereços para citação, mas não o fez e nem pediu a citação por edital.

Quando a OAB requereu a realização da pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, em 17/04/2019, já havia se operado a prescrição.

Importante mencionar que o pedido de realização de pesquisas não equivale à indicação de endereço.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-18.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO FERNANDES, TANIA REGINA DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E S P A C H O

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a efetivação de revisão contratual de financiamento habitacional.

O advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB 366.692) juntou petição de substabelecimento com reserva de poderes à advogada Renata dos Santos Piumonte (OAB 334.281), contudo, referido advogado não está constituído nos autos.

O exequente não apresentou cálculos de sucumbência, mesmo sendo-lhe deferido prazo adicional para tanto (ID Num. 15939984 - Pág. 270).

A CEF requereu a intimação dos autores para apresentação de seus contracheques, a fim de cumprir o julgado.

Intimada, a exequente não se manifestou.

A CEF reiterou o pedido de apresentação de documentos pela exequente.

Decisão

1. Regularize o exequente sua representação processual, com a juntada de procuração com o substabelecimento de poderes ao advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB 366.692).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A autuação foi retificada, com a inclusão de referido advogado, para fins de intimação.

2. Intime-se a exequente a apresentar os seguintes documentos, conforme solicitação da executada: i) contracheques desde 07/1989 até o presente; ii) declaração de índices de reajuste mês a mês, desde 08/1989 até o presente; iii) cópia integral da CTPS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-06.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES FREITAS, MARIA LUIZA ALVES FREITAS, MARIA LUIZA ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Processo redistribuído da 3ª Vara Previdenciária.

MARIA LUIZA ALVES FREITAS ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o restabelecimento de pensão de ex-combatente.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] DETERMINAR que a Ré proceda a imediata reimplantação do benefício de pensão especial em favor da Autora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] DETERMINAR que a Ré proceda a reimplantação do benefício de Pensão Especial em favor da Autora".

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Informar a data de recebimento do último benefício.

b) Informar se foi feito pedido administrativo de restabelecimento da pensão.

c) Se manifestar quanto à prescrição do fundo de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010372-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752
REU: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Processo redistribuído da 14ª Vara Cível Federal.

FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ajuizou ação consignatória em face de **LOREN FLAUSINO DOS SANTOS** cujo objeto é a entrega de chaves.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] o fim de deferir, com efeito de pagamento, a consignação da coisa devida, consubstanciada nas chaves da unidade autônoma de número 506 do Bloco-B, no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISBANE, situado na Rua José Antonio Fontes, nº-417, Vila Tolstói, São Paulo, S.P., CEP:-03150-020, de propriedade da requerida, representada pelo depósito junto ao respeitável Cartório deste Mm.Juízo, das respectivas chaves da referida unidade, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, cessando para a autora, à data do depósito, todas as obrigações e eventuais riscos, vez que caracteriza a transmissão direta do imóvel, salvo se, nos termos da Lei, a demanda, por remota e improvável hipótese, restar julgada improcedente, pelos motivos de fato e de direito acima expostos".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] conferindo à autora a quitação definitiva de sua obrigação, relativa à entrega das chaves (assim como da posse direta da respectiva unidade), além de condenar a ré nas verbas de sucumbência".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

As causas que não se enquadrem no artigo 109 da Constituição são processadas perante a Justiça Estadual.

A alegação da parte autora, de conexão com a ação promovida pela ré, n. 5023687-36.2017.403.6100, não possui o condão de alterar a competência no presente caso, eis que a competência estabelecia pela Constituição da República possui natureza absoluta; e, a conexão possibilita apenas a alteração de competência relativa, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

A presente demanda visa afastar eventual mora por obrigação estabelecida entre as partes, não se vislumbrando - diante da causa de pedir deduzida na petição inicial - interesse da Caixa Econômica Federal ou de outro ente federal.

Como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feito por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decido.

1. Declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

2. Intime-se a autora para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.

3. Se a autora comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, arquive-se este processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-34.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O exequente apresentou cálculos para execução do crédito (ID 134436044 – Pág. 51-56).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13443044 – Pág. 63-79).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (ID 25796287).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pelo exequente.

Cálculo dos honorários:

R$ 219.931,78 - R$ 152.138,02 = R$ 67.793,76

10% de R$ 67.793,76 = R$ 6.779,38 (janeiro de 2016)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos por ela apresentados.

Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R$ 6.779,38 (janeiro de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista às partes das minutas somente após a transmissão.

Int.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014684-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAX EJZENBAUM, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A exequente apresentou cálculos para execução do valor do crédito principal, honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas (ID 18772470).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 20436898 e 20437156).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo ao crédito principal, honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR e o INSS alega que o exequente não procedeu aos descontos previdenciários (PSS).

TR x IPCAE

O INSS alegou que o exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que deu provimento à apelação julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a União ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais foi expresso quando à incidência do IPCA-E durante todo o período e sobre a inaplicabilidade da TR como critério de atualização monetária da dívida (ID 18772467 – Pág. 252).

Ademais, a substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL
4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA
Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);
Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);
Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;
Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;
Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
Lei n. 7.738, de 9.3.89;
Lei n. 7.777, de 19.6.89;
Lei n. 7.801, de 11.7.89;
Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
Lei n. 9.065, de 20.6.95;
Lei n. 9.069, de 29.6.95;
Lei n. 9.250, de 26.12.95;
Lei n. 9.430, de 27.12.96;
Lei n. 10.192, de 14.2.2001;
MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.
4.2.1.1 INDEXADORES
Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.
Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Utilizando-se os critérios acima descritos, utilizados como base para elaboração da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização dos valores, mês a mês, até junho/2019, verifica-se que o exequente utilizou corretamente os coeficientes obtidos (ID 18772470).

Quanto ao valor relativo aos honorários sucumbenciais, verifico que foram fixados pelo TRF3 em R$ 2.000,00 (outubro/2018), corretamente atualizados pelo exequente (R$ 2.057,87 em junho de 2019).

O INSS os calculou incorretamente em 10% sobre o valor da condenação.

Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Descontos previdenciários (PSS)

A Resolução 458/2017-CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, estabelece que o valor da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, quando couber, constará de campo próprio da requisição que será transmitida ao Tribunal.

Isto porque a sua retenção ocorrerá quando do pagamento do precatório, para correta destinação orçamentária.

Desta forma, as requisições são sempre preenchidas pelo seu valor bruto e, quando cabível, como é o caso presente, uma vez que se trata de verba decorrente de diferença de vencimento de servidor público, o valor do PSS será informado pela Secretaria da Vara em campo próprio para posterior retenção.

Se o precatório fosse expedido pelo valor líquido indicado pelo INSS, a incidência do PSS ocorreria duas vezes.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pelo executado, a serem suportados pelo executado.

Cálculo dos honorários:

R$ 105.975,47 – R$ 87.959,01 = R$ 18.016,46

10% de R$ 18.016,46 = R$ 1.801,65 (junho de 2019)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** do executado e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno o executado a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.801,65 (junho de 2019). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pelo INSS e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista às partes da minuta do precatório somente após a transmissão.

4. Elabore-se a minuta da RPV dos honorários sucumbenciais, relativa ao valor incontroverso e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

6. Autorizo o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 19.035.197/0001-22 (contrato: ID 18772468 – Pág. 24).

7. Intime-se o patrono para trazer declaração de ciência do beneficiário, observando o percentual que será destacado, sob pena de aditamento do precatório para cancelamento do destacamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015739-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo A)

FELIPE AZEVEDO MAIA impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R$ 550.000,00, fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 18/01/2048.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.

Requereu o deferimento de liminar "[...] a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), de titularidade do Impetrante e consequente liberação dos respectivos recursos necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário relativo à compra do imóvel descrito n 1.4444.0185334-1".

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para "[...] para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante à movimentação da sua conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), para a amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com a Caixa Econômica Federal por meio do Contrato n° 1.4444.0185334-1".

O pedido liminar foi indeferido. O impetrante foi intimado a emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas correspondentes, o que foi cumprido.

Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante não comprovou qual é a hipótese de saque e da titularidade da conta vinculada e que, na ausência da documentação, a Caixa deve negar a liberação do FGTS, pois age estritamente nos termos da Lei n. 8.036/1990.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, declarou-se ciente de todos os atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o levantamento de valores da conta do FGTS para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da cas própria.

Por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto como razões de decidir a fundamentação do TRF3, cujo teor transcreve-se abaixo.

"Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE AZEVEDO MAIA, nos autos do mandado de segurança, em face de decisão que indeferiu liminar para autorizar o levantamento do sald existente em seu nome a título de FGTS para quitação/amortização de parcelas atrasadas de financiamento de imóvel, ainda que fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em suas razões os agravantes alegam, em síntese, que preenchem os requisitos do art. 20, VI da Lei 8.039/90, fazendo jus ao saque do saldo de FGTS para a quitação ou amortização do contrato d financiamento (ID 90570781).

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do process (art. 300 do CPC/15).

Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os fundamentos para o deferimento do pedido liminar.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria Va ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POSSIBILIDADE. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de quitação d financiamento de imóvel. 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358270 / SP 0024242-46.2014.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZ RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONA FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da lei 8.036/90 não relaciona taxativamen todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de via do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUND TURMA, 20/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIG 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada qu implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadã ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza d artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V a VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da L n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravant já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial d financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO D FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. 1. A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, par pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação, financiada pelo SFH ou realizada fora dele, preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, VII, da Lei nº 8.036/9 No mesmo sentido dispõe o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90. Por outro lado, a possibilidade de levantamento do FGTS não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação. 2. Nada impede aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia (art. 6º da Constituição), que lhe serve de fundamento, de modo a considerar ne incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Fazendo-se uma "interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em qu algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia)'. Por isso, o trabalhador "têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenament jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidad em sentido estrito" (STJ, RESP 201100971547, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 14/06/2011). 4. "É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valore depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH Precedentes deste Tribunal (AC 82360520114013300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃ 00314694420104013300, Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA)

Consoante a jurisprudência predominante, a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de sald devedor de financiamento de imóvel adquirido, mesmo que fora do SFH, desde que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito desse sistema. (Precedente: AC 00110785120024025101, Relator(a RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, Data da Publicação: 20/07/2010)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, voltem conclusos.'

Mantenho-me convicto dos fundamentos em que se apoia a decisão transcrita.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo."

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança e julgo procedente o pedido para reconhecer a possibilidade de saque na conta do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7) para a amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com a Caixa Econômica Federal no Contrato nº 1.4444.0185334-1.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024533-49.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

D E C I S Ã O

S A N E A D O R A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face da **CONSTRUTORA CROMA EIRELI** cujo objeto é o ressarcimento por danos materiais em decorrência de vícios construtivos em obra do programa Minha Casa Minha Vida.

Narrou a autora que firmou contrato com a parte ré para a execução de construção de empreendimento composto de 09 blocos de 04 pavimentos mais térreo, com quatro apartamentos por andar, perfazendo um total de 180 UH, além da área comum composta de dois salões de festas, guarita, lixeira e playground, com área total construída de 8.636.50 m².

A ré entregou a obra 98,1% executada. A cobrança da multa por abandono da obra foi objeto de ajuizamento de ação pela CEF, e outra construtora foi contratada para terminar a obra.

Após a finalização dos serviços, os adquirentes constataram vícios de construção de construção no sistema de drenagem da obra, e estas foram devidamente enviadas à construtora via comunicação eletrônica. Os proprietários registraram alagamento no sistema de circulação de pedestres, nas calçadas perimetrais dos blocos e áreas ajardinadas, o que dificulta a entrada dos moradores nos blocos de apartamentos e, em alguns casos, a água empoçada invade a unidade. Foram relatados vícios quanto à instalação de janelas e rachaduras pelas quais entram água nas unidades.

Instada a promover os reparos necessários, a construtora quedou-se inerte, o que provocou a necessidade de contratação de uma nova empresa para realizara reparação dos danos em caráter emergencial.

Sustentou a responsabilidade da ré em indenizar pelos valores despendidos com os reparos, nos termos da Cláusula Sétima, alínea 'd' e parágrafos, do instrumento contratual, bem como em razão da prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os reparos realizados por terceiro foram feitos nos termos do artigo 249 do Código Civil, *caput* e parágrafo único.

Requereu a procedência do pedido da ação para "[...] condenar a CROMA CONSTRUTORA LTDA. ao ressarcimento do valor a ser gasto por conta das correções dos vícios construtivos apontados e estimados em R$ 244.288,26, conforme orçamento anexo, e que serão comprovados durante a instrução processual (conforme o reparo que será realizado pelo FAR), e liquidação, além de demais danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparo e no curso desta ação, a serem comprovados nos autos e apurados em fase de liquidação".

A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de mérito da decadência do direito material alegado, nos termos do artigo 618, parágrafo único, do Código Civil.

No mérito, afirmou inexistir a comprovação da existência e extensão dos danos, da má prestação dos serviços por parte a ré, e do nexo de causalidade. Os relatórios fotográficos apresentados, e unilateralmente elaborados, datam mais de dois anos do relato do aparecimento dos vícios.

Aduziu, ainda, a inexistência de comprovação do desembolso do valor cobrado, bem como a existência de serviços de reforma no orçamento, que não se configuram eventuais vícios construtivos, tais como a pintura da fachada do pavimento térreo de todos os blocos.

Afirmou que "causa bastante estranheza que a Autora esteja fazendo sua cobrança com base no orçamento unilateralmente elaborado (ID 13936305) – que não corresponde a serviços efetivamente executados -, ao invés de considerar para tanto o contrato firmado com a empresa FABECON (ID 13936308), cujo valor é 50 mil reais menor".

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Concordou com a realização de perícia técnica, e apresentou assistente técnico e quesitos para eventual laudo pericial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da inexistência de decadência

A jurisprudência e a doutrina pátria afirmam a possibilidade de obtenção de reparação por vícios de construção tanto com base no artigo 618 do Código Civil, hipótese em que a responsabilidade é presumida, quanto com base no artigo 389 do Código Civil, sendo necessária a comprovação do ilícito contratual.

Nesta última hipótese, não se aplica o prazo decadencial do artigo 618, sendo aplicável apenas o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. **2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.**3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ. (REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

No mesmo sentido é o Enunciado doutrinário n. 181 da III Jornada de Direito Civil:

O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do Código Civil refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

A causa de pedir da autora também abrange o fiel cumprimento do contrato, tendo sido alegado o mau cumprimento do contrato, bem como a responsabilidade nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Afasto, portanto, a preliminar de mérito da decadência, sem prejuízo da necessidade de comprovação do ilícito contratual – o qual não pode ser presumido.

Do mérito

O ponto controvertido consiste na existência de vícios de construção decorrentes da má execução da obra executada pela parte ré.

As partes pediram a produção de prova pericial, a qual revela-se pertinente diante da necessidade de conhecimento especial técnico para aferir a natureza dos danos e reparos informados.

Caso os serviços de reparo já tenham sido executados, o perito poderá utilizar-se também das informações contidas nos laudos apresentados pela Caixa Econômica Federal, como elemento de prova indireto, porém, sem vincular-se às mesmas conclusões.

Embora os laudos tenham sido elaborados unilateralmente, não há razões para duvidar a fidedignidade das fotos e informações sobre o estado dos imóveis colhidas pelo perito da CEF.

Deve-se ressaltar que o ônus da prova deve recair sobre a autora, em razão do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como da impossibilidade de aplicação da presunção ordinariamente prevista no artigo 618 do Código Civil.

Decisão

1. Rejeito a preliminar de decadência.

2. Defiro a produção de prova pericial.

3. Consulte a Secretaria os peritos engenheiros cadastrados sobre a possibilidade e interesse na realização da perícia. E, em caso positivo, para que apresentem estimativa inicial de honorários.

4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem, desde já, os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem.

Prazo: 15 dias.

5. Após, retorne o processo para nomeação do perito.

6. Após, intime-se o perito da nomeação e para que apresente estimativa de honorários, desta vez com eventual acréscimo em razão dos quesitos.

7. Intimem-se as partes para que digam sobre a estimativa de honorários apresentada.

Prazo: de 05 (cinco) dias.

8. Não havendo oposição, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito do valor dos honorários.

Prazo de 05 (cinco) dias.

9. Após, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial.

Prazo: 30 (trinta) dias,

10. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050111-70.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020377-15.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025243-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COND.EDIF.THE IMPERIAL HALL CONV.RESIDENCE SERVICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às Apelações interpostas tanto pela Impetrante quanto pela Impetrada**.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025468-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar (ID 34165929).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011431-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR VICTORATTO LUSTRES - ME, ADEMIR VICTORATTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar (ID 34166910).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA, FABIO REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA ROSELI SANTIN FERREIRA, REGINA ROSELI SANTIN FERREIRA, REGINA ROSELI SANTIN FERREIRA, JEFFERSON LUIS FERREIRA, JEFFERSON LUIS FERREIRA, JEFFERSON LUIS FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024912-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838, ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (Ids 34037817 e 34038105).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, disponibilizei as minutas diretamente para transmissão, independentemente do decurso do prazo da vista.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5031749-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, MARIA MAY MALTA SIMONSEN, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, são INTIMADAS as partes EXEQUENTE e EXECUTADA para manifestar-se sobre os pareceres, documentos e cálculos apresentados pela parte contrária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Trecho da determinação anterior

3. ... intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0017436-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA CHAVES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar (ID 25253293).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR - SP149153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DR. EDVALDO FERREIRA GARCIA, O QUAL TAMBÉM É DESTINATÁRIO DA DECISÃO

Decido simultaneamente nos processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100.

Estes cumprimentos de sentença têm por título exequendo a sentença proferida no processo físico n. 0004337-89.2013.4.03.6100.

Com efeito, ambos se referem à condenação em danos materiais e morais e em honorários advocatícios determinada em sentença prolatada em referidos autos físicos.

Verifico ainda que a distribuição do processo n. 5011186-50.2017.4.03.6100 (em julho/2017) é anterior a do processo n. 5007295-50.2019.4.03.6100 (em maio de 2019).

Não é possível ajuizar duas execuções para executar o mesmo título judicial.

As execuções foram ajuizadas por advogados diferentes, sendo que no processo 5007295-50.2019.4.03.6100 advogado (Itapema Rezende Rego Barros Junior) menciona que a exequente encerrou o contrato de prestação de serviços com o advogado (Edvaldo Ferreira Garcia) que atua na outra execução.

A situação dos autos é peculiar e demanda maiores esclarecimentos para a verificação da regularidade da representação processual da exequente, bem como sobre a boa-fé do ajuizamento desta segunda execução referente a um mesmo título judicial.

Decisão.

1. Esclareçam os advogados Itapema Rezende Rego Barros Junior (OAB 149.153) e Edvaldo Ferreira Garcia (OAB 149.110) as condições referentes à regularidade da representação processual da exequente e ao ajuizamento das duas execuções (processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, determino que tragam aos autos procuração atualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018199-45.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIALHO DE QUEIROZ, JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

D E C I S Ã O

Foi proferida decisão que determinou à executada efetuar "o depósito do valor incontroverso apurado em petição à fl. 266, com a devida atuação monetária, nos termos do julgado", referente a valores dos aluguéis.

Constou também na decisão anterior: "Quanto aos demais valores, dependentes de liquidação na forma do artigo 509, inciso II, do CPC, a continuidade da execução deverá ser realizada por meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3".

A exequente opôs embargos de declaração da decisão.

A executada efetuou o pagamento determinado, referente ao "valor incontroverso", juntando guia de depósito.

Após a comprovação do pagamento pela executada, a exequente apresentou outra petição na qual impugnou o valor depositado, pois, segundo aponta, não houve incidência de juros de mora no valor apurado e o índice correto é o IPCA, não o SELIC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos embargos de declaração - valor incontroverso

O valor que se tem como incontroverso foi determinado em antecipação de tutela.

Os cálculos referentes ao "valor incontroverso" constam de ID 13514038 - Pág. 24 (fl. 266 dos autos físicos) e o demonstrativo utiliza o índice SELIC.

A exequente opôs embargos de declaração da decisão, pois afirma que o valor em questão não é incontroverso, uma vez que a executada não considerou em seus cálculos os juros de mora.

O incontroverso é a base de cálculo, não a atualização.

Se a exequente discorda dos cálculos deve apontar, como o fez, os pontos de discordância e à executada será oferecida oportunidade de manifestação, notadamente na fase de liquidação.

Agora o processo já se encontra na fase de liquidar o restante e fazer a execução do que falta.

Portanto, para maior celeridade e efetividade, eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença para ser tudo decidido de uma vez.

Lembro ao exequente de consultar o Manual de Cálculos da Justiça Federal para verificar se sua conta está de acordo com o previsto neste Manual.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Da liquidação de sentença

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão.

Execução do valor incontroverso

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Os eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença.

Liquidação

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se o autor para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte e apresentar os seus.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016131-05.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
EXECUTADO: ANS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, disponibilizei as minutas para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) requisitórios(s), conforme ofício(s) que segue(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027161-04.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, MARILISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012932-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, que foi (ram) expedida (s) a (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s), conforme segue(m). Com a publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da (s) minuta (s) expedida (s). Prazo: 05 dias.

(Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008962-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIO LOURENCO DA CLARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir as determinações. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010623-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram ação civil pública em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS** cujo objeto é a adoção de políticas públicas relacionadas à pandemia do COVID-19.

Narraram as autoras, em síntese, que a "[...] variável raça/cor nos sistemas de informações de saúde é, portanto, de extrema relevância em condições "normais" para o estudo do perfil epidemiológico dos diferentes grupos populacionais segundo critérios raciais/étnicos em seus entrecruzamentos com sexo, localização etc. [...] Na atual conjuntura de grave crise sanitária que o país atravessa, mostrasse essencial para mensurar o impacto da pandemia de covid-19 sobre a população negra que, conforme os dados preliminares divulgados, está especialmente vulnerável aos agravos dela decorrentes. Essa aferição é imprescindível ao planejamento de políticas públicas focais que levem em conta as necessidades específicas destes grupos e possam mitigar os efeitos prejudiciais do racismo sistêmico e institucional no acesso ao serviço de saúde. [...] É urgente que as autoridades sanitárias desenvolvam estratégias de contenção da Covid-19 específicas para a população negra mais vulnerável, sob pena de testemunharmos uma tragédia humanitária sem precedentes [...] em análise preliminar, é motivo de preocupação a informação prestada pela SMS no sentido de que o campo raça-cor somente passou a ser adotado no sistema SUS-VE (que serve para a notificação de casos de COVID-19 – síndrome gripal leve) a partir de 24.04.2020, indicando a deficiência das informações para fins de subsidiar ações de combate ao racismo institucional. Outrossim, merece destaque o grande percentual de não preenchimento do campo raça-cor (casos em que o campo é deixado 'em branco') e também o grande percentual de casos em que a pertença étnico-racial foi preenchida como sendo 'ignorada'. Tais elementos indicam que aliada realidade de subnotificação (não preenchimento do campo raça-cor) já constatada nos dados apresentados pela SES, provavelmente há falhas na capacitação técnica oferecida aos agentes de saúde para manejo da classificação do IBGE e não há o esgotamento das providências que poderiam ser adotadas para preenchimento do quesito sem recurso à opção 'ignorado'.".

Sustentaram a necessidade de publicação de dados desagregados por raça-cor, com base no direito à saúde; artigo 8º, I e II, da Lei n. 12.288 de 2010; Portarias MS n. 992 de 2009 e 344 de 2017; orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; artigo 6º, da Lei n. 13.979 de 2020; direito à informação; e, direito à não discriminação.

Requereu o deferimento de tutela provisória para determinar "[...] A) aos réus União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, por meio do Ministério da Saúde e das Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, a expedição de diretrizes e implementação de ferramentas de preenchimento obrigatório do quesito raça-cor, conforme as conhecidas categorias do IBGE, adotadas por suas portarias 344/2017 e 992/2009, constante dos formulários cadastrais (digitais ou impressos) dos Sistemas SUS-VE e SIVEP-Gripe, acompanhadas de manual que aborde a importância do preenchimento do quesito raça-cor e contenha orientações acerca da metodologia adequada à coleta dessa informação, inclusive nas hipóteses em que não é possível realizar entrevista pessoal com o paciente para colher a sua autodeclaração (em razão do quadro de saúde ou óbito posterior), evitando-se o uso do campo 'ignorado' e priorizando-se a busca ativa de familiares, ainda em momento posterior, que possam fornecer o dado correto. [....] B) aos réus União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, por meio do Ministério da Saúde e das Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, a confecção de boletins epidemiológicos a serem divulgados diariamente em sítio eletrônico da rede mundial de computadores vinculados ao Ministério da Saúde, as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, contendo informações sobre a pandemia, inclusive, sobre números de contaminados, testados, hospitalizados e mortos por COVID-19 desagregados por raça–cor, gênero e local de residência (Município ou bairro), ordenando-se, ainda, a revisão dos boletins já publicados até o momento para inclusão de tais informações. [...] C) aos réus União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, por meio do Ministério da Saúde e das Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, que utilizem, obrigatoriamente, as informações referidas no item 'B' na produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade pelo novo Coronavírus e nas apresentações públicas dos dados de infecção e mortalidade, inclusive em coletivas de imprensa; [...] D) aos réus União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, por meio do Ministério da Saúde e das Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, a criação de uma instância de governança e planejamento específica, quer em âmbito municipal, quer na esfera estadual e federal, para planejamento de ações especialmente dirigidas à população negra em situação de vulnerabilidade do Estado (aí incluídas as comunidades quilombolas); [...] E) à ré ARPEN que atualize a plataforma https://transparencia.registrocivil.org.br/registral-covid para que passe a disponibilizar dados das mortes causadas por COVID-19 e outras causas respiratórias, no campo específico "ESPECIAL COVID-19" desagregadas por raça-cor, sexo e localização (Estado de residência)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação dos pedidos de tutela provisória.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de determinação aos entes federados de adoção de políticas específicas para o combate ao COVID-19.

O estabelecimento e a implementação de políticas públicas cabem – ordinariamente – aos Poderes Legislativo e Executivo, não se inserindo nas atribuições típicas do Poder Judiciário.

Eventual intervenção deste nas atribuições dos demais Poderes, por mais nobre que sejam as intenções, são possíveis apenas diante de circunstâncias excepcionalíssimas, com a finalidade de sanar omissões que causem grave ameaça a direitos fundamentais em razão da postura de inércia das instâncias competentes.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, o Ministro Celso de Mello fixou algumas balizas para a intervenção do Poder Judiciário, e, na oportunidade, afirmou:

"*A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). [...] Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. [...]*" (ADPF 45, Min. Rel. CELSO DE MELLO, 29/04/2004).

O que se tem no presente caso é uma discordância subjetiva das autoras com o meio pelo o qual os dados são obtidos e publicados. A legislação citada já é observada, eis que há a coleta de dados de acordo com as normas estabelecidas.

Não se nega os efeitos catastróficos da pandemia, que deixará marcas sobre toda população brasileira, e em especial àqueles mais vulneráveis, mas não há na atuação dos governos Federal, Estadual e Municipal um comportamento irrazoável ou proceder com a clara intenção de neutralizar ou comprometer a eficácia dos direitos sociais, econômicos ou culturais, que justifique a intervenção do Poder Judiciário sobre as políticas adotadas pelos legislativos e executivos das esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme pretendem as autoras.

É patente, portanto, a ausência de adequação da presente demanda para viabilizar a pretensão deduzida, o que acarreta ausência do interesse de agir.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito**,** nos termos do artigo 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004547-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a EXECUTADA - RÉ UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da juntada dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - EXEQUENTE e para cumprir a decisão para apresentar os pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações. Prazo: 15 (quinze) dias.

DECISÃO: 2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

SãO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR, RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR, RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR, RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR, RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte executada**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIPAPEX DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EXTREMA LTDA

D E C I S Ã O

T U T E L A P R O V I S Ó R I A

ENERGISA SUL – SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e DIPAPEX DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS EXTREMA LTDA** cujo objeto é suspensão de processo administrativo.

Narrou a autora figurar no polo passivo de demanda administrativa movida pela DIPAPEX perante a ANEEL, na qual pleiteia-se a devolução em dobro de valores cobrados a maior em decorrência de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Com base na Resolução ANEEL n. 414 de 2010, o prazo prescricional é o de 36 (trinta e seis) meses. Acontece que foi proferida decisão em sede de tutela provisória na Ação Civil Pública n. 5024153-93.2018.4.03.6100 que afastou o artigo 113, II, da Resolução n. 414 de 2010, e determinou que o prazo prescricional aplicável é o de 10 (dez) anos, com base no artigo 205 do Código Civil.

Sustentou a autora a necessidade de suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da ACP, em razão do caráter provisório da decisão. Afirmou que diante "da provisoriedade da decisão e situação de insegurança que a instabilidade da decisão causa, não é razoável que a decisão administrativa obrigue a ENERGISA a devolver em dobro do valor cobrado indevidamente pelo período de 10 (dez) anos".

Requereu o deferimento de tutela provisória "[...] para determinar a suspensão do processo administrativo nº 48500.005645/2019-42, até que definitivamente julgada a ação civil pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100. A ENERGISA reitera que, para viabilizar o pedido, irá depositar os valores devidos restrito à 36 (trinta e seis) meses, de forma simples".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar "[...] suspenso o processo administrativo em referência, até que definitivamente julgada a ação civil pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100".

A ação foi distribuída por dependência à ACP. O Juízo da 19ª Vara Cível determinou a distribuição livre, em razão da ausência de risco de decisões conflitantes, eis que a medida pleiteada nesta ação limita-se à suspensão do processo administrativo.

A autora efetuou o depósito dos valores incontroversos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na necessidade de suspensão de processo administrativo impactado por decisão judicial de caráter não exauriente.

Inicialmente, deve-se apontar a inexistência de norma jurídica expressa que determine a suspensão do processo administrativo em casos de prejudicialidade com eventual processo judicial em que se discuta interesses coletivos.

Não há, neste caso, uma omissão, eis que a aparente lacuna se dá em razão da independência das instâncias. Eventual decisão administrativa poderá ser, posteriormente, discutida judicialmente, de maneira que não há razões que imponham a suspensão do feito perante a ANEEL.

O paralelo com o cumprimento provisório de sentença não é apropriado ao caso, eis que não há suspensão da fase de execução, apenas da apropriação dos valores depositados, o que se dá – por cautela – em razão da não formação definitiva do mérito da sentença.

A decisão da ANEEL, a ser proferida em sede administrativa, tornar-se-á exigível após o trânsito em julgado administrativo, de maneira que não há provisoriedade da decisão – embora possa ter sido embasada em fundamentação decorrente de decisão judicial de caráter provisório.

De qualquer maneira, eventual decisão administrativa pode ser objeto de análise posterior pelo Poder Judiciário.

É de se notar, ainda, que não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro o espraiamento de efeitos em sede administrativa em decorrência de decisões de caráter liminar.

A título de exemplo, o fenômeno é observado em decorrência de decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. As decisões produzem efeito desde a publicação, independentemente do trânsito em julgado.

O mesmo acontece com decisões Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou, eventualmente, em concessão de tutela provisória em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Tribunais.

Não é irrazoável o prosseguimento do processo administrativo, seja pela independência das instâncias, pela independência dos Poderes constituídos, bem como pela inafastabilidade da jurisdição, que poderá – posteriormente – analisar eventuais atos da ANEEL.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Do depósito

A autora efetuou o depósito de valores que entende incontroversos.

A presente demanda, porém, não visa discutir valores, nem há a notícia de que foi determinado o pagamento de qualquer quantia.

É impertinente, portanto, o depósito efetuado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "determinar a suspensão do processo administrativo nº 48500.005645/2019-42, até que definitivamente julgada a ação civil pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100. A ENERGISA reitera que, para viabilizar o pedido, irá depositar os valores devidos restrito à 36 (trinta e seis) meses, de forma simples".

2. Indefiro o depósito judicial.

3. Intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários a fim de se providenciar a transferência de devolução da quantia depositada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010625-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA ARANTES VASONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer a legitimidade passiva das autoridades coatoras, eis que os processos administrativos correram perante a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, e, se for o caso, retificar o polo passivo.

b) Esclarecer a impetração do mandado de segurança na Subseção de São Paulo.

c) Informar se ajuizou embargos à execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004466-65.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a EXEQUENTE - UNIÃO para manifestar-se sobre a petição e comprovante de pagamento/recolhimento DARF juntados pela parte Executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010977-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NAZARE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

JOSÉ NAZARÉ GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em Ribeirão Preto/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
> **A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**.
> No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.
> Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.
> **No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança**.
> Conflito improcedente.
> (sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

T U T E L A P R O V I S Ó R I A

COLÉGIO ESPERANTO LTDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é postergação de obrigações contratuais em razão da pandemia do COVID-19.

Narrou a autora que em 2016 celebrou com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil (n. 734-003.00002603-0), no valor de R$ 1.050.000,00. Diante da alteração da situação econômica do País, causada pela disseminação do vírus COVID-19, o faturamento da autora caiu em 26,41%, o que causou o atraso nas parcelas de março, abril, maio e junho.

Sustentou a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, impondo-se a revisão do contrato firmado, com a suspensão das parcelas vencidas e vincendas por 90 dias, afastando multas, e encargos decorrentes do adiamento dos pagamentos das parcelas.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] suspender a cobrança das prestações avençadas vencidas e as vincendas do período de 11/06/2020 a 11/08/2020, inclusive aquela com vencimento neste mês pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem a incidência de juros e multa ou qualquer outro adicional, a fim de que nesse período o Autor possa se adequar novamente a situação de adimplência do contrato, impedindo ainda o Réu de nesse período praticar qualquer ato executório a desfavor do Autor, inclusive com apontamentos nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de pagamento de multa diária na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a tutela de urgência, para confirmar a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas (11/06/2020 a 11/08/2020) por 90 dias, sem a cobrança de multas, juros e encargos legais, condenando o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de revisão contratual em razão da pandemia.

A requerente afirmou a inadimplência das parcelas de março a junho de 2020, porém, os documentos apontam a inscrição da autora no SERASA na data de 11 de janeiro de 2020.

Em que pese as alegações da parte autora, e a seriedade dos efeitos financeiros causados em decorrência da pandemia decorrente do COVID-19, a inadimplência da autora começou antes do início da crise.

Ademais, conforme depreende-se dos documentos, a própria CEF adotou medidas para prorrogar ou incorporar as parcelas decorrentes de contratos com parcelas vencidas em até 59 dias; medida que não beneficiou a autora em razão do não enquadramento neste requisito.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] suspender a cobrança das prestações avençadas vencidas e as vincendas do período de 11/06/2020 a 11/08/2020, inclusive aquela com vencimento neste mês pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem a incidência de juros e multa ou qualquer outro adicional, a fim de que nesse período o Autor possa se adequar novamente a situação de adimplência do contrato, impedindo ainda o Réu de nesse período praticar qualquer ato executório a desfavor do Autor, inclusive com apontamentos nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de pagamento de multa diária na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ou metade correspondente a R$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010579-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE PESSOA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

T U T E L A P R O V I S Ó R I A

VIVIANE PESSOA DE MORAIS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que formalizou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977 de 2009.

Sustentou o direito à revisão do contrato para a exclusão da capitalização dos juros e da taxa de administração, bem como a adequação à Lei n. 4.380 de 1964, para que se promova primeiro a amortização da dívida, e depois a correção monetária do saldo devedor.

Requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para "[...] a) Que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagar por deposito depósito judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que os autores considera corretos (R$ 643,14), conforme planilha anexa; b) Que determinar-se que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97; c) Ademais, determine que a ré retire o nome o CPF do autor od cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros), até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a) Que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra 'C' do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64. [...] A condenação ainda, da ré, a devolver os autores, em dobro, os valores cobrados a maior (ANEXO D – Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) e as custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de Compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações. [...] A decretação da nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação, pois afrontam a Constituição Federal/ Código do Consumidor e a Cláusula do Contrato que versa sobre a consolidação da propriedade [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

A taxa de juro efetiva de 9,4501% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

Da capitalização

A possibilidade de capitalização dos juros já foi pacificada pela jurisprudência, conforme depreende-se das Súmulas n. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula n. 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] a) Que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagar por deposito depósito judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que os autores considera corretos (R$ 643,14), conforme planilha anexa; b) Que determinar-se que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97; c) Ademais, determine que a ré retire o nome o CPF do autor od cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros), até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC".

2. Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a íntegra do instrumento de contrato, bem como as planilhas de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TRINDADE PEREIRA - PR94110, EDSON GARCIA PEREIRA - PR74729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

T U T E L A P R O V I S Ó R I A

A autora apresentou réplica e reiterou o pedido de tutela provisória, sem apresentar novos fundamentos.

Decido.

1. Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos, e **INDEFIRO O PEDIDO** de suspensão da exigibilidade do tributo.

2. Voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021600-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004167-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019040-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA PALAIA SALIES

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
REU: GENNY PERASSOLLO, GENNY PERASSOLLO

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIOR SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013545-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIOLA - ME, JULIANA VIOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

c
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010722-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, RICARDO CASTRO RAMOS - SP358819
REU: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIÃO FEDERAL, CREDITMIX - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA, AGROPECUARISTAS E EMPRESARIOS DA REGIAO DE PIRACICABA, G. MÁRIO PIZZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, AGK 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, FERREIRA DE MOURA E BOARETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, USINA JEQUITIBÁ DA MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SERAPHIM DE FREITAS CAIRES, GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ, MUHAMMAD UTHMAN JABER, JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA JUNIOR, JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA, MARIANA LETAIF ATALLA, JOSE HENRIQUE ABRANTES, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, LAÉRCIO ROQUE MORTARELLA, JOSÉ LUIZ MORTARELLA, SERGIO LUIZ MORTARELLA, FRANCISCO MALTA CARDOZO, VERA SALOMÃO MALTA CARDOZO, EVANGELINA MALTA CARDOZO, VERA MALTA CARDOZO PEZZONI, HILTON VAZ PEZZONI, APARECIDO ALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CIONI, EVA GONÇALVES TIMPANI, COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, FRANCISCO JOSÉ MANIERI, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., SUPERMERCADO 14 LTDA, CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS FORNECEDORES DE CANA E DEMAIS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREDICENTRO, RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SUCDEN DO BRASIL LTDA., BISSON, BORTOLOTI, MORENO E OCCASO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de consignação em pagamento em face de **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIÃO, CREDITMIX – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO SCREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, COOPERATIVA DE CRÉDITO – COCRE, G. MÁRIO PIZZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, AGK 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COPLACANA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AFOCAPI – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, FERREIRA DE MOURA E BOARETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, USINA JEQUITIBÁ DA MAAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SERAPHIM DE FREITAS CAIRES, GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, ROMUALDO LUIZ VANALLE POLEZ, MUHAMMAD UTHMAN JABER, JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA JUNIOR, JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA, MARIANA LETAIF ATALLA, JOSÉ HENRIQUE ABRANTES, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, LAÉRCIO ROQUE MORTARELLA, JOSÉ LUIZ MORTARELLA, SÉRGIO LUIZ MORTARELLA, FRANCISCO MALTA CARDOZO, VERA SALOMÃO MALTA CARDOZO, EVANGELINA MALTA CARDOZO, VERA MALTA CARDOZO PEZZONI, HILTO VAZ PEZZONI, APARECIDO ALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CIONI, EVA GONÇALVES TIMPANI, COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – COPERCANA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, FRANCISCO JOSÉ MANIERI, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO 14 LTDA, CCM INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS FORNECEDORES DE CANA E DEMAIS PRODUTROES RURAIS DO CENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREDICENTRO, RUMOS DISTRIBIDORA DE PETRÓLEO LTDA, SUCDEN DO BRASIL LTDA, e BISSON BORTOLOTI MORENO E OCCASO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Narrou a autora que possui créditos decorrentes de precatórios federais, n. 0177824-36.2017.4.01.9198 e 0203672-88.2018.4.01.9198, os quais ainda estão sendo pagos parceladamente.

Uma das corrés, e credora, USINA MARINGÁ, realizou diversas cessões parciais de seu direito de crédito, em benefício de diferentes credores. Em razão disso, a autora recebeu comunicações extrajudiciais relativas a estes novos credores/cessionários, para que fossem observadas as disposições de cessões de crédito.

Além disso, a autora foi oficiada a respeito de ordens de penhora e arrestos oriundas de execuções fiscais e particulares movidas por terceiros credores.

Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento fundada na dúvida a respeito de quem se deve pagar, eis que a autora foi comunicada a respeito de diversas cessões parciais de crédito.

"[...] Além das cessões de crédito, há diversos ofícios judiciais comunicando ordens de penhora emanadas em execuções movidas contra a Ré USINA MARINGÁ, para bloqueio de eventuais valores que a Ré USINA MARINGÁ teria a receber da Autora em decorrência da AÇÃO DE PREÇOS, além da ordem de Arresto proveniente de decisão oriunda do Agravo de Instrumento nº 2073962-61.2019.8.26.0000 (23ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP), interposto no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para bloqueio de valor correspondente ao limite do título executivo, de aproximadamente R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões). O cenário indica, ainda, a possibilidade de existirem outros credores com interesse no saldo da participação da Ré USINA MARINGÁ no rateio das sobras decorrentes do valor que a Autora pretende repassar à Ré USINA MARINGÁ, o que reforça a necessidade desta demanda. ***Assim, considerando que o valor do saldo da participação da Ré USINA MARINGÁ no rateio das sobras da AÇÃO DE PREÇOS, no momento, é insuficiente para pagamento de todos os alegados credores que se apresentaram, há fundada dúvida em relação a quem se deve pagar, diante da incerteza quanto a eventual direito de preferência ou privilégio em relação a cada credor, de modo que a Autora não reúne condições para estabelecer, com precisão e certeza, quem são os legítimos credores, a ordem de preferência de seus créditos, tampouco o valor****. [...]" (grifei)*

Requereu a autorização para depósito judicial da quantia a receber, bem como de eventuais valores oriundos da ação de preços que forem recebidas pela autora no curso da demanda.

No mérito, requereu a procedência da ação, de modo que seja declarada a extinção da obrigação em relação à autora, com a condenação dos requeridos ao reembolso de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora narra diversos fatos distintos que cumularam na necessidade do ajuizamento da ação consignatória.

No que tange aos particulares, afirmou que a dúvida decorre das diversas cessões dos créditos da USINA MARINGÁ, bem como de algumas ações judiciais.

Quanto à União, afirmou a autora a existência de diversas dívidas tributárias, em sede de execução fiscal, o que geraria uma dúvida sobre quem ou quais débitos deveriam ser pagos em primeiro lugar.

Em relação a estes créditos, porém, não há dúvida sobre quem deva receber, não se configurando qualquer das hipóteses do artigo 335 do Código Civil:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Em resumo, não há qualquer dúvida que quem deve receber o objeto do pagamento das dívidas tributárias é União. A "dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento" aludida pelo artigo 547 do Código de Processo Civil, faz alusão às pessoas que podem receber o pagamento, nos termos dos artigos 308 a 312 do Código Civil, a fim de evitar pagar a quem não é legitimamente credor.

A dúvida subjetiva sobre quais dos diversos credores deve receber em primeiro lugar, em razão da insuficiência de créditos, não enseja o cabimento da ação de consignação em pagamento (até por que não há dúvida de que eles devem receber), mas de eventual ação de falência, ou outro tipo de ação que permita o concurso universal de credores – preenchidos os demais requisitos da legislação de regência.

Em conclusão, a autora não tem "*dúvida sobre quem deva legitimamente receber",* tem dúvida da ordem de pagamento. A via da consignação em pagamento é inadequada.

Vale lembrar, que se o recebimento é de precatório e a autora tem dívida da União, poderá ocorrer penhora no rosto dos autos por determinação das execuções fiscais e ela não terá que decidir a quem pagar.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022200-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049859-77.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DI TROCCHIO, APARECIDO DE BARROS GUIMARAES, BRUNO ROMANO, ELIGIO FORNASIER, ERNESTO LABS, FRANZ HIPPLER NETO, GIUSEPPE DI DEA NETO, LUIGI BRENTEGANI, MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO, MARIO BRENTEGANI, MOYSES MARCONDES, ODAIR GARCIA, PAOLO GIUSEPPE POMILIO, MUNICIPIO DE CRUZALIA, ROSA DI TROCCHIO MENDONCA, SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA, VILMA METTIFOGO MARAGNO, WALTER GERMANO SHEFFRNECHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo A)

ALBINO DI TROCCHIO, APARECIDO DE BARROS GUIMARAES, BRUNO ROMANO, ELIGIO FORNASIER, ERNESTO LABS, FRANZ HIPPLER NETO, GIUSEPPE DI DEA NETO, LUIGI BRENTEGANI, MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO, MARIO BRENTEGANI, MOYSES MARCONDES, ODAIR GARCIA, PAOLO GIUSEPPE POMILIO, MUNICIPIO DE CRUZALIA, ROSA DI TROCCHIO MENDONCA, SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA, VILMA METTIFOGO MARAGNO, WALTER GERMANO SHEFFRNECHT iniciaram execução nos termos do artigo 730 do CPC, em 18/02/1999 (num. 13728611 – Págs. 168-172).

Citada, a União opôs os embargos à execução n. 1999.61.00.018850-2, que foram julgados parcialmente procedentes (num. 13728611 – Págs. 192-201).

O trânsito em julgado dos embargos à execução foi certificado em 29/08/2003 (num. 13728611 – Pág. 202).

Em 05/12/2003, os exequentes foram intimados do retorno do processo do TRF3 (num. 13728611 – Pág. 187).

Por falta de manifestação o processo foi arquivado em 30/03/2004.

Somente em 17/11/2016, os exequentes requereram o desarquivamento do processo (num. 13728611 – Pág. 241).

Instados a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 13728611 - Pág. 276 e 27784554), os exequentes alegaram que o início da contagem do prazo é a partir da vigência do CPC/2015 (nums. 13728612 – Págs. 8-9 28370576).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

> "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
> 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> 1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido."

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, "*o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporciada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ªed., 2000, p. 135):*

> *"No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia*
> *pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina."*
> *Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*
> *Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*
> *Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
> 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
> 4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**.
> 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
> 6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito**.
> 7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material**.
> 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
> 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
> 10. **Revisão da jurisprudência desta Turma**.
> 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
> 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
> (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O trânsito em julgado dos embargos à execução foi certificado em 29/08/2003 (num. 13728611 – Pág. 202)

Em 05/12/2003, os exequentes foram intimados do retorno do processo do TRF3 (num. 13728611 – Pág. 187).

Por falta de manifestação o processo foi arquivado em 30/03/2004.

Somente em 17/11/2016, os exequentes requereram o desarquivamento do processo (num. 13728611 – Pág. 241).

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 30/03/2005.

Os exequentes apesar de intimados a dar prosseguimento no feito, permaneceram inertes por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032290-77.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo A)

CARLOS ALBERTO ALVES ajuizou ação em face da UNIÃO, cujo objeto era imposto de renda sobre previdência complementar.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "[...] para condenar a ré a restituir os valores dos tributos indevidamente recolhidos à título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 [...]" (num. 13163199 – Pág. 109).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União.

O acórdão transitou em julgado em 13/12/2007 (num. 13163199 – Pág. 187).

Em 11/03/2008, o exequente requereu a concessão de prazo para apresentação de cálculos, o que foi deferido.

Em 23/06/2008, o exequente juntou memória de cálculos (num. 13163199 – Págs. 199-207).

Citada, a União opôs os embargos à execução n. 0024238-82.2009.403.6100, que foram julgados procedentes "[...] para reconhecer a impossibilidade de conferência da conta executada. Para prosseguimento da execução, determino que o exeqüente apresente documento da entidade de previdência com a lista dos valores que ele pagou no período. Após, a executada deverá efetuar os cálculos" (num. 13163199 – Pág. 223).

A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 27/04/2011.

O feito foi arquivado em 30/06/2011.

Em 25/10/2016, o exequente requereu o desarquivamento do processo.

Desarquivado o feito, em 06/12/2016, o exequente requereu a concessão de prazo para juntada dos documentos.

Em 20/01/2017, o exequente juntou contracheques e requereu o prosseguimento da execução.

Instado a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 13163209 – Pág. 22), o exequente alegou que o prazo prescricional é de 10 anos (num. 13163209 – Págs. 23-25).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

> "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
> 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> 1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido."

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, "*o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporciada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ªed., 2000, p. 135):*

> *"No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia*
> *pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina."*
> *Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*
> *Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*
> *Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
> 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
> 4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**.
> 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
> 6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito**.
> 7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material**.
> 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
> 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
> 10. **Revisão da jurisprudência desta Turma**.
> 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
> 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
> (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O acórdão transitou em julgado da fase de conhecimento em 13/12/2007 (num. 13163199 – Pág. 187).

Em 23/06/2008, o exequente juntou memória de cálculos (num. 13163199 – Págs. 199-207).

Citada, a União opôs os embargos à execução n. 0024238-82.2009.403.6100, que foram julgados procedentes "[...] para reconhecer a impossibilidade de conferência da conta executada. Para prosseguimento da execução, determino que o exeqüente apresente documento da entidade de previdência com a lista dos valores que ele pagou no período. Após, a executada deverá efetuar os cálculos" (num. 13163199 – Pág. 223).

A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 27/04/2011.

Com o início da execução, a contagem da prescrição foi interrompida.

No entanto, o artigo 9º do Decreto n. 20.910/32 dispõe:

> "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

O exequente alegou que o prazo prescricional é o mesmo da fase de conhecimento que é de 10 anos (num. 13163209 – Págs. 23-25).

Contudo, a prescrição fixada na fase de conhecimento foi quinquenal (num. 13163199 – Págs. 178 e 183).

Somente em 20/01/2017, o exequente juntou contracheques e requereu o prosseguimento da execução.

Como o prazo é quinquenal ele voltou a correr em 27/04/2011, data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Neste caso, é indiferente a redução do prazo pela metade na forma do artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que, quando o exequente juntou os documentos em 20/01/2017, já havia transcorrido mais de cinco anos contados a partir de 27/04/2011.

O exequente apesar de intimado a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo acórdão, na forma do artigo 168 do CTN e LC n. 118/2005, que é o mesmo a ser observado na fase de execução.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010163-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A CEF requereu a extinção do processo ante a liquidação do objeto da execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019515-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ARAUJO SILVA - SP350598
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, REITOR DA FACULADADE DE DIREITO DA FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

(t i p o C)

TATIANE CRISTINA DA SILVA DANTAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)** cujo objeto visando à obtenção de provimento judicial que a autorize a entregar o projeto de TCC, com a posterior entrega do trabalho final, no 2º semestre de 2019.

Narrou a impetrante, em síntese, que fora autorizada pela orientadora à entrega do projeto de TCC no dia 25 de setembro de 2019. Para sua surpresa, ao entregar o projeto, foi surpreendida com o comunicado de que a entrega estaria fora do prazo.

Alegou que não houve clareza na prestação de informação quanto ao prazo para entrega do projeto.

Requereu o deferimento da liminar para "determinar ao Magnífico Reitor da Universidade FMU, que autorize o recebimento do projeto de TCC da Impetrante neste semestre já iniciado em Agosto para posterior entrega do trabalho final, com a devida conclusão nesse semestre do ano de 2019".

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] concedendo a ordem a fim de que possa a impetrante apresentar o TCC no semestre correspondente ao ano de 2019".

O pedido liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que receba o projeto de TCC da impetrante, bem como para que adote os atos necessários para que a Impetrante possa apresentar o trabalho final neste semestre".

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar, com a prorrogação do prazo para entrega do projeto de conclusão de curso da impetrante e requereu a extinção do feito, por perda de objeto. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi permitido à impetrante a entrega de seu projeto de pesquisa, necessário para a conclusão do curso.

O requerido pelo impetrante, consistente na entrega do trabalho de conclusão de curso (TCC) no semestre correspondente ao ano de 2019, foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023340-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora INTIMADA a manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSARIA ONO, ROSARIA ONO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), primeira seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014782-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON CINTRA UGEDA, LURDES DE OLIVEIRA PAZINI UGEDA

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato de crédito hipotecário.

O contrato foi firmado em 01/12/1989, com previsão de término em 01/12/2014.

O inadimplemento iniciou-se em 01/1997, a presente ação de foi proposta em 30/07/2015. A citação ordenada em 15/09/2015.

O executado EDSON CINTRA UGEDA representado pela DPU apresentou exceção de pré-executividade com alegação de prescrição (num. 13345222 – Págs. 75-78).

A CEF apresentou manifestação, com alegação de descabimento de exceção de pré-executividade, impugnação à gratuidade da justiça e de que não se operou a prescrição (num. 28229268).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Cabimento de exceção de pré-executividade

A prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, sendo indiferente a denominação da petição como exceção de pré-executividade.

Impugnação à gratuidade da justiça

A CEF impugnou a gratuidade da justiça, sem indicar qualquer justificativa do pedido.

No caso deste processo, o executado está representado pela Defensoria Pública da União, cujos critérios de avaliação da renda necessários à representação são objetivos e são os mesmos critérios a serem observados na concessão da gratuidade da justiça.

Os executados residem no Jardim dos Manacas, localizado na região do extremo sul de São Paulo, sendo considerado um dos bairros de menor IDH do Município, além de possuir pouca infraestrutura.

A certidão do imóvel juntada na petição inicial demonstra que além da dívida do imóvel, os executados têm outras dívidas, tanto que constam penhoras na certidão.

Diante dessas condições, é a exequente que deveria comprovar que não mais persiste a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, a impugnação será rejeitada.

Prescrição

A CEF alegou que a inadimplência iniciou-se em 01/10/2007, contudo, os documentos juntados na petição inicial indicam que a inadimplência começou em 1997 e não em 2007, na forma alegada pela CEF (num. 13345222 – Págs. 16 e 18, 23252612 e 23252623).

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 1997, e tendo a ação sido ajuizada em 07/2015, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

2. REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça.

3. Condeno a CEF a pagar ao executado EDSON CINTRA UGEDA as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007874-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUALITY STORE PRESENTES EIRELI - ME, SORAIA HOCHORIAN

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003182-81.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARINILDA GALLO - SP51158
EXECUTADO: ARTE DE VENTILACAO LTDA - ME, CICERO MANOEL PEREIRA, MARCIA APARECIDA PEREIRA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 1994, a presente ação de foi proposta em 31/01/1995. A citação ordenada em 03/02/1995 e, cumprida em 26/04/1995 e 09/07/1995.

Foi efetuada penhora de imóvel (num. 15985252 - Págs. 94-95).

Em 09/10/1997, a CEF informou que, em razão de outras penhoras anteriores no imóvel e, de o valor da dívida ser superior ao do bem, o praceamento era inoportuno, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (num. 15985252 – Pág. 272).

O Banco do Brasil informou ter arrematado o imóvel e pediu o cancelamento da penhora (num. 15985252 – Pág. 284).

Expedido ofício à Receita Federal, foi juntada declaração de imposto de renda (num. 15985253 – Págs. 60).

Em 15/02/2000, foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973.

Foi determinado o cancelamento do registro da penhora nos embargos de terceiro n. 0011131-83.2000.403.6100 (num. 15985253 – Págs. 125-126).

Em virtude do apensamento aos embargos de terceiros, o processo foi remetido ao TRF3 e, retornou em 18/02/2016.

Em 09/01/2017, a CEF requereu a realização de BACENJUD e, em 04/06/2019, a realização de RENAJUD e INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29452248), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29828830).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

> "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
> 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> 1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido."

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, "*o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporciada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ªed., 2000, p. 135):*

> *"No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina."*
> *Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).
Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**.
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito**.
7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material**.
8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
10. **Revisão da jurisprudência desta Turma**.
11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

A citação ordenada em 03/02/1995 e, cumprida em 26/04/1995 e 09/07/1995.

Foi efetuada penhora de imóvel (num. 15985252 - Págs. 94-95).

Em 09/10/1997, a CEF informou que, em virtude de outras penhoras anteriores no imóvel e, de o valor da dívida ser superior ao do bem, o praceamento era inoportuno, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (num. 15985252 – Pág. 272).

A CEF requereu expedição de ofício à Receita Federal, sendo juntada declaração de imposto de renda (num. 15985253 – Págs. 60).

Intimada em 20/08/1999, a CEF requereu expedição de ofício ao BACEN, para localização de contas, o que foi indeferido em 06/09/1999.

Em 15/02/2000, foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973.

Embora o processo tenha sido apensado aos embargos de terceiros, e remetido ao TRF3, com retorno em 18/02/2016, a própria CEF reconheceu que, em 09/10/1997, o valor do imóvel era insuficiente para quitar a dívida.

Os embargos de terceiro foram extinto por carência de ação, mas foi determinado o cancelamento da penhora em 26/10/2000 e, a CEF não apresentou qualquer recurso ou manifestação contrária.

O recurso interposto nos embargos de terceiro foi somente a apelação do Banco do Brasil em relação a honorários advocatícios.

Desse modo, a tramitação dos embargos de terceiro não interrompeu a contagem do prazo prescricional.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 15/02/2001, com término em 15/02/2004.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional trienal previsto para dívidas líquidas constantes de títulos de crédito, no caso deste processo, duplicata, opera-se em três anos, conforme o artigo 18 da Lei n. 5.474/68.

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-69.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016316-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLLE MARGARETA SAURER MINTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

(t i p o A)

NICOLLE MARGARETA SAURER MINTZ impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é infração disciplinar.

Narrou que na qualidade de corretora foi notificada para promover a inscrição das empresas na qual participa junto ao CRECI, mas o objeto social das empresas é administração de bens imóveis próprios.

Sustentou que o artigo 1.228 do Código Civil autoriza o uso do imóvel por seu proprietário do imóvel e que não consta da Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto 81.871/78, a obrigatoriedade da inscrição.

Requereu o deferimento de liminar para "[...] para o fim de determinar a autoridade coatora que cancele o Autos de Constatação nºs 2019/048167, 2019/048196, 2019/096699, 2019/096649 e 2019/048214, bem como se abstenha de aplicar qualquer sanção, legal ou regimental a ora peticionaria".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] declarando-se que a IMPETRANTE não tem obrigação de promover a inscrição das empresas notificadas, as quais ela administra, junto a IMPETRADA sendo indevida qualquer sanção legal ou regimental em face dela".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a inadequação da via, uma vez que a instrução probatória é imprescindível. No mérito, pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A preliminar de ausência de interesse processual, por inadequação da via, confunde-se com o mérito e conjuntamente será apreciada.

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é se a impetrante pode ser autuada por não inscrever as empresas administradas por ela no CRECI.

Conforme consta dos autos de infração, a impetrante foi intimada em a promover a inscrição das empresas junto ao conselho, mas não houve qualquer manifestação da impetrante.

Por não ter a impetrante apresentado qualquer resposta, o Conselho efetuou contato telefônico, com a informação de que seria realizada diligências por falta de resposta da impetrante à notificação.

Nas empresas P&A, Spaer, e Capivari, a impetrante informou que não agendaria data com a fiscalização porque estaria viajando.

Nas empresas Juréia e NMP a impetrante informou que não agendaria data com a fiscalização porque estaria ausente por motivos familiares.

Ou seja, por não ter respondido à primeira intimação e por não ter recebido a fiscalização nas empresas, foram lavrados os autos de infração, nos termos do artigo 38, inciso IX, do Decreto n. 81.871/78, por violação à obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Desse modo, neste caso, não se discute a obrigatoriedade ou não da inscrição.

Foi exigida a inscrição porque a impetrante não respondeu às intimações do CRECI.

Pela mesma razão afasto a preliminar arguida, em virtude da desnecessidade de instrução probatória para verificação do objeto social das empresas.

Cabia à impetrante informar ao CRECI, de forma tempestiva, o objeto social das empresas por ela administradas. Não informou e nem agendou as visitas.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, e, por esta razão, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] declarando-se que a IMPETRANTE não tem obrigação de promover a inscrição das empresas notificadas, as quais ela administra, junto a IMPETRADA sendo indevida qualquer sanção legal ou regimental em face dela".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011922-42.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008958-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO MIGUEL SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

ALTINO MIGUEL SOARES impetrou mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI–cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de janeiro de 2020 (protocolo n. 1370019060), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in causu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1370019060.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021885-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELE CHERUTTI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. O processo é eletrônico e, consequentemente, não haverá entrega de autos à requerente.

4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e arquive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA TEMPOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO QUINTAL - SP206736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) exequente a manifestar(e)m-se sobre a informação, que segue, de que o CPF do executado está "Cancelada por Encerramento de Espólio" (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011844-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-85.2016.4.03.6100
AUTOR: MICHEL THOME DA SILVA, MICHEL THOME DA SILVA, MICHEL THOME DA SILVA, MICHEL THOME DA SILVA, MICHEL THOME DA SILVA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-35.2018.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

D E S P A C H O

Memoriais ID 33486805: Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não houve desmembramento dos autos em relação ao corréu GUSTAVO SOARES BERNARDINO.

Como se vê das peças inseridas no ID 30074343 (a partir da página 78), GUSTAVO foi citado por edital, e, muito embora não tenha comparecido presencialmente aos atos processuais, constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação e acompanhou toda a instrução processual.

Desse modo, retornem os autos ao MPF para que apresente alegações finais em relação ao referido acusado.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais em favor do réu WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, no prazo legal.

Por fim, publique-se este despacho para a defesa do corréu GUSTAVO SOARES BERNARDINO se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015405-45.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS, APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO BAIAO, JULIANO D ALMEIDA VICTORINO
Advogado do(a) REU: TONY ANDERSON PAIFFER - SC43312
Advogado do(a) REU: TONY ANDERSON PAIFFER - SC43312
Advogado do(a) REU: JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

D E S P A C H O

Recebo as apelações interpostas pela defesa técnica das rés **GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS e APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO BAIAO** (fl. 343, do ID 33622904). Observo que optaram pela apresentação das razões diretamente no órgão julgador, conforme facultado no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação da acusada **GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS** , expedido a fl. 344, do ID 33622904, para, após, serem encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença absolutória em relação ao acusado **JULIANO D'ALMEIDA VICTORINO**, no ID 33204515, Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI que proceda a alteração da situação do(s) sentenciado(s) para "ABSOLVIDO(S)", bem como comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/NID) o teor da referida sentença absolutória.

Cumpra-se e Intimem-se as partes.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSMAR GOUVEA XAVIER
Advogados do(a) REU: DAVI SZUVARC FUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal em Osasco ofereceu denúncia em face de **OSMAR GOUVEIA XAVIER**, brasileiro, médico, filho de Leonor Maria Trombini Xavier, nascido aos 22/10/1942, portador do CPF nº 521.229.138-00, RG nº 02.972.134-9 SSP/SP, com endereço à Rua Professor Pedreira de Freitas, 217, apartamento 31, Tatuapé, São Paulo/SP – CEP 13312-052, como incurso nas sanções do artigo 317 do Código Penal (ID. 18799845). Na ocasião, requereu a aplicação de medida cautelar de afastamento da função, nos moldes do artigo 319, VI, do CPP.

Em decisão ID 19302663, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco determinou a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514 do CPP, por se tratar de funcionário público por equiparação. Na oportunidade, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP foi aberto o contraditório para a defesa se manifestar sobre o pedido do MPF da medida cautelar de afastamento do acusado de sua função de perito judicial.

O denunciado foi intimado, nos termos do artigo 514 do CPP (ID 19406867).

A defesa apresentou petição no ID 19660477, alegando que, como o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção passiva, porque, na qualidade de perito judicial do trabalho, teria recebido vantagem indevida para confeccionar laudo em reclamação trabalhista com o intuito de para favorecer a parte reclamada, a integral da reclamação trabalhista de nº 0000348-42.2011.5.02.0231 deveria estar acostada nos autos. Assim, tendo em vista que a referida ação encontrava-se arquivada no Juízo trabalhista e que o advogado de defesa somente teria acesso a esses autos aos 09/08/2019, pugnou para que o prazo da defesa prévia iniciasse a partir da referida data.

A decisão ID 19669170, o Juízo da 1ª Vara de Osasco indeferiu o pedido da defesa de interrupção do prazo para apresentação de defesa preliminar, pois o elemento do tipo não se centralizaria no laudo pericial produzido, mas no recebimento da vantagem indevida e que para recebimento da denúncia seria suficiente a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva.

Aos 29/07/2020 (ID 19982283), a defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese: i) a incompetência de Juízo, apontando como competente Juízo vinculado à Subseção Judiciária de Campinas; ii) cerceamento de defesa, na medida em que não foi deferido por este Juízo dilação de prazo para que o denunciado tivesse acesso a documentos referentes a autos de reclamação trabalhista, essenciais para o conhecimento irrestrito da imputação; iii) ausência de justa de causa para o recebimento da denúncia; pugnando ainda pelo indeferimento do pedido de aplicação de medida cautelar de afastamento de sua função.

A denúncia foi recebida aos 30/07/2019 (ID 20070592). A decisão afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois a questão da "falsidade ou da veracidade" das informações prestadas em sede de perícia judicial que instruiu a reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.5.02.0231 não é elementar do tipo de corrupção passiva, e sim a "vantagem indevida" em razão do exercício funcional do acusado. No entanto, foi deferido que o prazo de resposta à acusação inicia-se com a juntada aos autos da integral da referida reclamação trabalhista. Na ocasião, foi acolhido o pedido do MPF e determinada a suspensão cautelar do acusado ao exercício de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais de qualquer natureza, ainda que em caráter oneroso ou gratuito, formal ou informal.

O TRF 3ª Região, em sede de *habeas corpus*, revogou a medida cautelar aos 02/08/2019 (ID 20237373).

O acusado foi citado e intimado (ID 20604835), aos 06/08/2019.

A reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.5.02.0231 foi juntada aos autos aos 09/09/2019, por meio da certidão ID 21745822, nos ID's 21746825 a 21746842.

Em razão do quanto decidido nos autos da exceção de incompetência n° 004512-92.2019.403.6130 (ID 21490078), os autos foram remetidos a este Juízo em São Paulo aos 13/09/2019.

A defesa constituída do acusado deixou de apresentar resposta à acusação e em sua manifestação apenas pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição (ID 22165308).

Instado, o MPF se manifestou pela incompetência deste Juízo (ID 27432755), pois a consumação do delito de corrupção passiva teria se dado no recebimento de vantagem indevida em decorrência da atuação do acusado como perito na ação trabalhista em trâmite em Carapicuíba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

A defesa do acusado peticionou no ID 27493220 pela permanência dos autos neste Juízo, pois a competência seria do local do suposto crime de corrupção passiva (cidade de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital), e não ao local onde tramita a Reclamação Trabalhista.

Pela decisão ID 30619315, foi mantida a competência para processamento do feito neste Juízo. Na ocasião, foi afastado pedido da defesa de declaração da prescrição, pois com o recebimento da denúncia ocorreu a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do CPP e como o declínio de competência se deu tão somente em razão do local em que os fatos teriam sido praticados, os atos praticados pelo Juízo de Osasco foram ratificados e foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se intimação da defesa do acusado para apresentação de resposta escrita à acusação.

A defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação no ID 32137501, alegando em síntese, que a decisão de recebimento da denúncia seria nula, pois: a) proferida por juízo incompetente; b) proferida antes que o acusado tivesse acesso à ação trabalhista, onde foi acostado o laudo pericial lavrado pelo acusado; c) não analisou a ausência de justa causa porque a denúncia foi oferecida tão somente em face do acusado e não em desfavor da colaboradora premiada Anda Danilov e do Sr. Fernando Ferreira Porto (corruptor ativo), em face dos quais foi instaurado IPL; d) seria o caso de falsa perícia mediante suborno e não corrupção; e) a denúncia teria sido embasada exclusivamente na palavra da colaborada premiada Anda Danilov, em face de quem não foi oferecida denúncia, mas aberto IPL para prosseguir com as investigações. Pugna, em caso de prosseguimento do feito, que seja aplicado o instituto da *emendatio libelli*, para desclassificação para o crime de falsa perícia mediante suborno, mais benéfico ao acusado.

Instado, o MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33468575).

A defesa se manifestou no ID 33658579, reiterando termos da resposta à acusação, pela nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com rejeição por ausência de justa causa ou ainda pela aplicação do instituto da *emendatio libelli.*

É a síntese do necessário.

Decido.

I- Da análise da resposta à acusação

Afasto as alegações da defesa de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

O recebimento da denúncia efetuado pelo Juízo de Osasco, que posteriormente se declarou relativamente incompetente, foi convalidado por este Juízo de São Paulo.

Sobre a possibilidade de ratificação de atos proferidos por Juízo incompetente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível, inclusive, quando a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente. Vejamos: *"Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios*" (STF, HC 88262 segundo julgamento, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007).

E, ainda, não há que se falar que o prazo para contagem da prescrição deveria iniciar da decisão deste Juízo em São Paulo, que ratificou o recebimento da denúncia efetuado pelo Juízo de Osasco, isto porque a incompetência, neste caso, era territorial, ou seja, relativa, de modo que os atos seriam apenas anuláveis e não nulos, diferentemente ocorreria se a hipótese dos autos fosse de incompetência absoluta.

Nesse sentido, já decidiu o Col STJ, pois *"tratando-se de incompetência relativa, o exame da prescrição da pretensão punitiva deve considerar o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo incompetente, e não a convalidação posterior do Juízo que detém competência territorial, uma vez que este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro. Em outros termos: pelo princípio da convalidação,* ***o recebimento da denúncia por parte de Juízo territorialmente incompetente tem o condão de interromper o prazo prescricional*** *"* (RHC 40.514/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

Convalidados por este Juízo, os autos decisórios proferidos pelo Juízo de Osasco, não há, portanto, que se falar em nulidade ou ainda em prescrição, conforme já decidido no ID 30619315.

Da mesma forma, não há nulidade em razão de a decisão que recebeu a denúncia ter sido proferida antes que a defesa tivesse acesso à ação trabalhista, onde foi acostado o laudo pericial lavrado pelo acusado.

O delito de corrupção passiva que é imputado ao acusado independe de o agente público ter retardado ou deixado de praticar qualquer ato de ofício ou praticado o ato infringindo dever funcional. Há consumação com o simples ato de 'solicitar', 'receber' vantagem indevida ou 'aceitar promessa de receber' tal vantagem. Observe-se que se o agente público, em razão da vantagem, deixa de praticar o ato ou o pratica infringindo dever funcional, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 317.

Neste ponto, como já decidido na decisão que recebeu a denúncia (ID 20070592), existindo prova da materialidade delitiva, consistente em 'receber' vantagem indevida, o que, inclusive, atraiu a competência desta Subseção Judiciária de São Paulo, restou consumado o delito. A vantagem indevida consistiria, segundo a denúncia, no recebimento pelo investigado de um total de R$5.100,00 (cinco mil e cem reais), por meio de dois cheques emitidos pela empresa *Assistência em Medicina Interna Ocupacional Ltda.*- AMEO (de propriedade da assistente técnica *Anda Gabriela Moscovici Danilov,* a qual realizado acordo de colaboração premiada com o MPF em Campinas/SP) e compensados em sua conta bancária em 23/08/2011 e 03/02/2012 (fls. 05/06 – ID 18799847 e fls.58 e 75- ID 18799850).

A íntegra da ação trabalhista juntada aos autos, em que o laudo pericial teria sido supostamente confeccionado pelo acusado com violação a dever funcional, apenas servirá para se constatar ou afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 317 do CP, de modo que não há nulidade no recebimento da denúncia, embasada na prova de materialidade e indícios de autoria do crime de corrupção passiva.

A justa causa para a ação penal foi analisada na ocasião o recebimento da denúncia, porque comprovada a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

O fato de o Ministério Público Federal ter entendido pela presença de elementos suficientes para oferecimento da denúncia em face do acusado por corrupção passiva, mas entender necessária a continuidade das investigações para apurar a autoria delitiva da corrupção ativa não afasta a justa causa da presente ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"conquanto exista divergência doutrinária acerca do assunto, prevalece o entendimento de que, via de regra, os crimes de corrupção passiva e ativa, por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro. Doutrina. Jurisprudência do STJ e do STF.". (RHC 52.465/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014).*

E ainda, "*porque o princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais públicas, de modo que o Ministério Público pode oferecer denúncia contra os possíveis agentes do crime previsto no artigo 317 do Código Penal sem que o faça quanto aos que teriam cometido o ilícito previsto no artigo 333 do mesmo diploma legal (...)". (RHC 52.465/PE)".*

Observe-se que, diferentemente do que alega a defesa, a denúncia não se pauta exclusivamente na palavra da colaborada premiada de *Anda Gabriela Danilov*, mas também nos cheques depositados na conta do acusado pela empresa desta, a *Assistência em Medicina Interna Ocupacional Ltda.*- AMEO (fls. 05/06 – ID 18799847 e fls.58 e 75- ID 18799850).

Por fim, afasto o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 342, §1º, do CP, de falsa perícia mediante suborno e, consequentemente o pedido de declaração da prescrição. Isto porque a denúncia não narra falsa perícia, mas sim que o acusado, "*livre e conscientemente, recebeu para si, em razão de sua atuação como perito judicial no bojo da reclamação trabalhista (...) vantagem indevida, consistente num total de R$5.100,00 (cinco mil e cem reais), (...)". (ID 18799845).*

Verifica-se, portanto, que ao acusado não é imputada a conduta de fazer afirmação falsa quanto perito na ação trabalhista, mas sim de ter recebido vantagem indevida em razão de sua atuação como perito judicial naqueles autos, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da conduta apontada na denúncia.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino** o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II – Da possibilidade de acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados inserem-se, a princípio, objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Como não constam nos autos as folhas de antecedentes do acusado, **cumpra-se** a Secretaria o determinado no ID 20070592, **requisitando-se** as folhas de antecedentes do acusado. Registre-se que, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, caberá às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Com a vinda das folhas de antecedentes, caso apontem por ausência de reincidência e de conduta delituosa habitual, entendo que será o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a consequente designação de audiência para que as partes possam transacionar e este Juízo possa, eventualmente, homologar o referido acordo.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, 05, 06, 07 e 08/2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/06/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos para tal finalidade.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

III- Da audiência de instrução e julgamento

Caso seja possível o acordo e as partes entenderem pela sua não realização ou não sendo possível o acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Intime-se a testemunha de acusação *Anda Gabriela Moscovici Danilov.*

INDEFIRO o pedido da defesa no que se refere à intimação das testemunhas *Roberto de Oliveira Gonçalves e Wilson da Cunha Moreira*, residentes em São Paulo, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução a ser designada. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se Cartas Precatórias para Araçatuba/SP e Tupã/SP, para intimação das testemunhas de defesa *Haroldo Arid Soares*, residente em Mirandópolis e *Minoru Matsuda*, residente em Adamantina/SP, para comparecimento nos respectivos Juízos deprecados, para que sejam realizadas suas oitivas por meio do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária em São Paulo. Ressalte-se que, se estas testemunhas forem meramente abonatórias, ou seja, não forem sobre os fatos, deverá a defesa informar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, e suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *"O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança'(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório"* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria anotação de prioridade nos autos, haja vista que o réu é maior de 70 anos.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se o executado da do RPV transmitido ao TRF - ID 33914259, até que sobrevenha notícia do pagamento. Prossiga-se a execução fiscal vindos os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios anexados ao ID 23190167.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050162-96.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, PEDRO CAMPOS - SP363226

D E S P A C H O

ID 29518461: Considerando que o prosseguimento da presente execução depende do desfecho da ação anulatória n. 0021701-69.2016.403.6100, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do despacho ID 29186334, cabendo às partes noticiarem o julgamento definitivo da Ação Anulatória supramencionada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502271-57.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIONS CONTABIL S/C LTDA, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ, VALQUIR JOSE GOMES FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. **D E C I D O.**

Tendo em vista a remissão da dívida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte exequente, isenta.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de remissão em nada se assemelha com a desistência da parte exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança em virtude do perdão de sua dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AMC NETWORKS SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, que a executa no feito nº 5000805-28.2017.4.03.6182.

Alega, em síntese, que a multa aplicada no processo administrativo nº 01580.006210/2014-02, por infração ao artigo 16, da Lei nº 12.485/11 e que culminou com a inscrição em dívida ativa, é indevida.

Sustenta, em síntese, que, em relação ao auto de infração nº 4164/14, cumpriu a obrigação de veicular em seu horário nobre quantidade mínima de conteúdos brasileiros qualificados,

Já em relação aos autos de infração nºs 4165/14, 4166/14, 4170/14 e 4180/14, afirma que as infrações cometidas tinham natureza leve e que a decisão na qual a penalidade foi imposta não foi devidamente fundamentada, tendo havido ofensa ao princípio da legalidade.

Subsidiariamente, postula pela conversão da sanção em advertência e pela redução do valor da multa, que, em seu entendimento, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 8681888), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 9850257), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Por meio do despacho de ID 10210348, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante requereu a produção de prova documental suplementar, a expedição de ofícios aos jornais Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo, para que fornecessem cópias de suas edições relativas à época em que teriam sido praticadas as infrações administrativas, assim como que houvesse inversão do ônus da prova (petição de ID 10658619), tendo procedido a juntada de documentos. A embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 10675874).

Pelo despacho de ID 10886571, foi aberta vista à parte embargada, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, tendo aquela, na petição de ID 11485967 requerido o desentranhamento dos documentos juntados.

Na decisão de ID 21250363, foram indeferidos os pedidos de desentranhamento (formulado pela embargada) e de expedição de ofícios aos periódicos (feito pela embargante), tendo se postergado a análise da inversão do ônus da prova para quando da prolação da sentença.

Em face de tal decisão, a embargante opôs embargos de declaração e pedido de reconsideração (petições de IDs 21731748 e 32080101), indeferidos, respectivamente, pelas decisões de IDs 31288488 e 32441640).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, em síntese, que a multa cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam é indevida.

Tal penalidade, como narrado na exordial, foi imposta no processo administrativo nº 01580.006210/2014-02, no bojo do qual se considerou que a sociedade infringiu o artigo 16, da Lei nº 12.485/11, tendo sido mantidos, ao final, os autos de infração nºs 4164/14, 4165/14, 4166/14, 4170/14 e 4180/14 e arbitrada a multa de R$ 750.000,00, posteriormente reduzida para R$ 745.350,00. Vide, a esse respeito, as decisões anexadas nos documentos de IDs 9850266, 9850268 e 9850269 (fls. 181/190 e 210/216, do processo físico).

Transcrevo, abaixo, as normas que descrevem a infração e também o artigo 36, da Lei nº 12.485/11, que trata das sanções a serem impostas aos infratores:

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões: (Vigência)

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento. (grifei)

No que tange ao auto de infração nº 4.164/14 (documento de ID 6140625), refere-se à programação exibida pela emissora no período compreendido entre 02 e 08 de setembro de 2012, tendo a embargante alegado que, em tal semana, cumpriu a exigência prevista na lei, com a exibição dos títulos Invasão e Maré, Nossa História de Amor.

Com efeito, ambas as obras são nacionais e a segunda foi produzida por produtora independente, como se vê dos certificados anexados pelos documentos de IDs 6140648 e 6140649.

Em relação à última, todavia, considerou a autoridade administrativa que não havia prova da efetiva exibição e, com fundamento em tal circunstância, manteve a multa aplicada.

Nesse ponto, contudo, tenho que a embargante se desincumbiu do ônus de provar que realmente exibiu o título, razão pela qual sequer é necessária a inversão do ônus da prova requerido.

De fato, como se pode perceber pelo documento de ID 10658624, a sociedade encaminhou à agência reguladora, à época própria, planilha contendo a totalidade da programação por ela exibida no período compreendido entre 01 e 30 de setembro de 2012, dela constando que o título Maré foi exibido no dia 08.09.2012, das 18h às 20h.

Pode-se afirmar, assim, que prestou à agência reguladora todas as informações pertinentes, na forma prevista no artigo 13, da Lei nº 12.485/11, abaixo reproduzido:

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Prosseguindo, verifico que a embargante anexou também tela do sítio eletrônico da própria Ancine por meio da qual se constata que não é possível a realização de consulta à programação de ano anterior a 2013 (documento de ID 10658626).

Por fim, foi anexada, pelo documento de ID 10658627, proposta de revisão das instruções normativas nºs 91, de 2010, 100 e 109, de 2012, elaborada pela agência reguladora e da qual consta expressamente que:

"... no tocante ao exercício de programação, as informações necessárias e suficientes à aferição das obrigações constam dos arquivos enviados mensalmente à Agência pelas programadoras, na forma do art. 39 da Instrução Normativa ANCINE nº. 100, de 2012, que encontra fundamento de validade também no art. 13 da Lei nº. 12.485, de 2011."

Ora, se a emissora enviou os dados requisitados à época própria e se a posterior impossibilidade de consulta a eles decorre de inconsistência no sistema da embargada, deve prevalecer a informação contida na referida planilha, mormente porque não foi contestada quando do envio.

Sendo assim, a autuação consubstanciada no auto de infração nº 4.164/14 é indevida.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a decisão na qual a multa foi aplicada deve ser anulada.

De fato, consoante previsão expressa do artigo 36, §1º, da Lei nº 12.485/11, há vários fatores que devem ser obrigatoriamente considerados para fixação das penalidades elencadas no *caput* do dispositivo, a saber: natureza e gravidade da infração, danos resultantes para os assinantes, vantagens para o infrator, circunstâncias agravantes, antecedentes e reincidência específica.

Trata-se de dispositivo por meio do qual são fixados nortes a serem seguidos pela autoridade para individualização da pena, de maneira análoga, pode-se dizer, ao artigo 59, do Código Penal.

No caso dos autos, como consta das próprias decisões administrativas (documentos de ID 9850266, 9850268 e 9850269) e dos autos de infração nºs 4164/14, 4165/14, 4166/14, 4170/14 e 4180/14 (documentos de IDs 6140625, 6140628 e 6140631) teria a embargante descumprido a obrigação de veicular, em horário nobre, determinada quantidade de programação brasileira, consoante previsão contida nos artigos 16 e 23 da Lei nº 12.845/11, nas seguintes semanas: 02 a 09 de setembro de 2012, 30 de setembro a 06 de outubro de 2012, 07 a 13 de outubro de 2012, 04 a 10 de novembro de 2012 e 20 a 26 de janeiro de 2013, tendo sido aplicada multa de R$ 150.000,00 para cada um dos períodos.

Tais penalidades, posteriormente, foram revistas, tendo o valor total sido reduzido para R$ 745.350,00.

Pelo teor da primeira decisão proferida pela autoridade administrativa e também daquela prolatada após a interposição do recurso, é possível verificar que, em nenhuma das semanas, houve o descumprimento completo das duas obrigações (veicular conteúdo brasileiro e de produtoras independentes).

No ano de 2012, que teve cinquenta e duas semanas completas, somente em quatro delas, teria havido descumprimento parcial.

Em 2013, por sua vez, e ainda em se considerando o que consta das próprias decisões proferidas no processo administrativo, o descumprimento teria havido em apenas uma semana.

Diante de tais constatações, forçoso reconhecer que as consequências advindas para os usuários e para a própria infratora, seja por ter sido o descumprimento parcial, seja por ter ocorrido em pequena parte do ano, deveriam ter sido consideradas na fixação da pena.

Quanto aos antecedentes, da primeira decisão (documento de ID 9850266 - fls. 181/190), consta expressamente que a empresa não possuía outros processos administrativos instaurados.

Não foram citadas, pela autoridade administrativa, outras circunstâncias agravantes que pudessem influir no cálculo da multa, cabendo frisar, nesse aspecto, que os fatores elencados para justificar a existência de dano aos assinantes e vantagem para o operador tiveram conteúdo genérico, sem análise do caso concreto.

Evidente, portanto, que não se adotou a política de se partir da pena mínima fixada na norma sancionadora e apenas aumentá-la quando presentes circunstâncias excepcionais, tal como ocorre, inclusive, em matéria criminal, mormente quando se considera que o valor mínimo de multa previsto pela lei reguladora da matéria é de R$ 2.000,00.

De rigor, portanto, que sejam anuladas as decisões administrativas, por não terem efetivamente considerado, na aplicação das penalidades, os fatores de observância obrigatória previstos expressamente no artigo 16, §1º, da Lei nº 12.845/11.

Inexigível, por consequência, o crédito cobrado na execução fiscal nº 5000805-28.2017.403.6182

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos para desconstituir o crédito estampado na CDA nº 2016.007.RJ.000202, que instrui a execução fiscal nº 5000805-28.2017.403.6182. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decreto sigilo de documentos nos autos, tendo em vista a juntada de documentos contábeis da embargante.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5009271-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: WALKER RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

ID. 33381114: Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.

São Paulo 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031880-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região em sede de recurso de apelação (Ids. 33512744 e 33512746).

Na ausência de ulteriores requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004120-82.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENTIS PHARMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

D E S P A C H O

Considerando a petição da exequente de Id. 32072945, informando a extinção da dívida, e concordando com o levantamento de valores em favor da executada, defiro o pedido de transferência de valores depositados neste feito.

Tendo em vista que os valores bloqueados estão depositados em conta judicial, intime-se a executada para trazer número de conta para onde possam ser transferidos tais valores. Tal medida busca maior celeridade para transmissão dos valores, que será feita por meio de ofício de transferência eletrônica.

Também, informe a executada o número de conta da CEF identificada ao Id. 29468123, pg. 161, eis que ilegível.

Com a confirmação de que a executada recebeu os valores em conta, tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016025-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes de que o conflito de Competência nº 5021892-25.2018.4.03.0000 declarou a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para o processamento do feito.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030295-88.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à id 33487803.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-88.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA CREUZA FERREIRA ALVES, MARIA CREUZA FERREIRA ALVES, MARIA CREUZA FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada MARIA CREUZA FERREIRA ALVES - CPF: 178.033.488-58, expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527 / 005 / 86408886-0 e 2527 / 005 / 86408887-8, para a conta de titularidade do exequente conta nº 19269-4, ag. 1897-X, Banco do Brasil S.A., conforme indicado em petição de fls. (ID18945049).

2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510107-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420

D E S P A C H O

Traslade-se cópia do ofício - id 33734648 - para os autos dos Embargos à Execução Fiscal sob nº 0011296-48.2018.4.03.6182.

ID 33766009: Dê-se ciência às partes.

Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos embargos à execução fiscal opostos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à id. 33760318.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032797-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOAQUIM INACIO - SP134488, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região ao Id. 28473482.

Na sequência, não havendo ulteriores requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 304, § 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

D E S P A C H O

Considerando que o resultado da pesquisa RENAJUD apontou vários veículos em nome da parte executada, todos com algum tipo de restrição, aponte a exequente o veículo de seu interesse, que não deverá recair sobre aqueles com restrição de roubo e alienação fiduciária e cuja pesquisa é de sua responsabilidade, devendo comprovar nos autos.

Com a indicação, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho anterior.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-18.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GABRIEL BORGES - SP286589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33713181: Intime-se a exequente para que regularize a digitalização dos autos físicos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, em virtude das medidas restritivas adotadas pelo TRF em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Com o cumprimento, dê-se nova vista à União.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015519-85.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE RIBEIRO NUNES - SP431861
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: (i) cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; (ii) cópia do auto de penhora/garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0032703-43.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA PRISIND S/A - CNPJ: 62.837.174/0001-60

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CHIQUETO PICOLO - SP17107

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

2. ID. 31031399: Defiro. Anote-se o nome do administrador judicial/síndico, Dr. Antonio Chiqueto Picolo, OAB/SP n. 17.107 (cf. id. 28572792, fl. 31), no sistema, intime-se-o para informar sobre a classificação do crédito nos autos falimentares, nos moldes do pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item supra, intime-se a exequente.

4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 28572792, fl. 51.

São Paulo 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

ID. 32606800: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0510382-93.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ: 53.681.078/0001-85

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Remeta-se novamente cópia dessa decisão à CEF para que refaça a conversão em renda de Id. 27955737, pgs. 124/126, por meio de DJE, e, em seguida, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
CNPJ: 62.144.084/0001-94
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI, FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI
CPF: 327.739.328-38
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 86410887, agência 2527, para a conta da exequente, nº. 003.00000028.6, da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, inscrita sob o CNPJ/MF 62.144.084/0001-94.

Cópia do ID 27446626 deverá ser remetida, juntamente com este despacho - ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0044622-19.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CDD CENTRAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME CNPJ nº 3.138.585/0001-07

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86407346-3 para a conta AG. 1597, OPERAÇÃO 003, CONTA CORRENTE Nº 2212-2 da CEF, conforme indicado pelo exequente em sua petição.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002802-41.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
CNPJ: 44.413.680/0001-40

EXECUTADO: KARINA JULIANA GUERRA, KARINA JULIANA GUERRA, KARINA JULIANA GUERRA, KARINA JULIANA GUERRA
CPF: 137.038.968-09
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 86411538, para a conta da exequente, no Banco do Brasil, AGÊNCIA: 3221-2 - C/C: 3032-5, CNPJ: 44.413.680/0001-40.

Cópia do ID 29850055 deverá acompanhar o presente despacho - ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a expedição do ofício, intime-se a executada para realizar o pagamento do que sobejou ao débito, conforme petição de ID 33547538.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057285-53.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MARCELO CAETANO DA SILVA SOBRINHO - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instado a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava o Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, o exequente requereu a extinção da execução relativamente às anuidades de2009, 2010 e 2011 e pugnou pelo prosseguimento do feito quanto à anuidade de 201 (fls. 79/80 dos autos físicos – ID 26513961).

É o relatório. Decido.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.

Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 5 da Lei nº 9.649/98, *in verbis*:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, qu constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (*Vide* ADI nº 1.717-6)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio d ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:

LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços d serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

(...)

Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas com inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de **2009 a 2012, de acordo com a Lei nº 3.268/57 e Decreto nº 44.045/58, bem como Resoluções do Conselho Federal de Medicina CFM.** As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 201 não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.

Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades, desde que instituídas por Lei.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZ JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. *1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselh Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detém naturez jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálcu (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Suprem Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionad leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução n referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentador que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)*

No que tange à contribuição remanescente, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, "in verbis":

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto**, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial, decorrente de constrição via Bacenjud.

Os embargos opostos foram recebidos com efeito suspensivo. Via de consequência, a presente execução foi suspensa (ID 11567016).

Retorna aos autos a executada para requerer, **em função da suspensão do feito, a devolução da garantia (ID 33664966).**

Decido.

INDEFIRO o pedido da executada por absoluta falta de previsão legal.

Mais do que isso, a pretensão ora deduzida vai de encontro à lógica do processo de execução fiscal, bem como à legislação de regência, que condiciona o exercício de defesa por meio de embargos à prévia garantia da dívida (Lei n. 6.830/80, art. 16, §1º).

Ressalte-se que a atitude da executada, de tal maneira dissociada do ordenamento jurídico, beira as raias da litigância de má-fé, definida no art. 80, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual reiteração de pedido dessa natureza pode sujeitá-la às penas previstas no art. 81 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30020060., que rejeitou a garantia ofertada pela executada e, via de consequência, deferiu o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros.

Alega a Embargante haver obscuridades na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a argumentar contra o entendimento adotado na decisão embargada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de obscuridade, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016825-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, decorrentes do processo administrativo n. 33902.204315/2012-61, consubstanciados na CDA que instrui a inicial.

Regularmente citada, a executada veio aos autos requerer a suspensão do feito até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal n. 5041955-87.2019.4.02.5101, que tramita junto à 30ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da qual questiona a cobrança dos créditos objeto dessa execução (ID 19230044). Aduziu que teria ofertado, naqueles autos, garantia idônea.

Em virtude da discordância da exequente relativamente à idoneidade da garantia ofertada, a executada entendeu por bem apresentar endosso a fim de corrigir os defeitos identificados na garantia originalmente ofertada. Entretanto, tal endosso foi ofertado nos presentes autos e não nos autos da ação anulatória.

Uma vez que a ação anulatória foi ajuizada em data posterior à da distribuição da presente execução, este juízo entendeu que a garantia deveria aqui permanecer (ID 30378561), ocasião em que determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o indigitado endosso.

Por meio da petição de ID 30670181, a exequente apontou novos óbices ao recebimento da garantia, que não foram acatados por este juízo.

Por fim, mais uma vez intimada, a exequente permaneceu inerte.

Em suma: com a juntada da certidão de regularidade da garantia junto à SUSEP (ID 32509425), a garantia ora ofertada mostra-se apta a garantir o crédito objeto da presente execução.

Dessa forma, a suspensão da execução apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito tributário. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria na execução da garantia que foi ofertada com o intuito de possibilitar ao contribuinte a discussão do ônus que lhe foi imputado, ainda que por meio de ação anulatória de débito.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - **A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado**. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.
(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, acolho a garantia representada pela apólice n. 04669201910010775 0010733 (ID 30349907). Via de consequência, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal n. 5041955-87.2019.4.02.5101, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Seção Judiciária do Rio de Janeiro), dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004886-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada constantes da petição de ID 33596157.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003143-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ATACADÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do Processo Administrativo n.º 16561.720.021/2016-03 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 29803405).

Houve manifestação da União Federal informando o cumprimento da decisão proferida Juízo com a imediata anotação da situação de garantia no registro do débitos e também, noticiando o ajuizamento do executivo fiscal sob n. 5012602-93.2020.4.03.6182. Por fim, argumentou que a averbação não significa a aquiescência da União quanto à higidez da garantia, fato que será analisado posteriormente em manifestação própria (ID 32047159).

Em nova manifestação a União Federal, ID 32498782, reconheceu: (i) a possibilidade de oferecimento de apólice de seguro como antecipação de garantia; (ii) o cumprimento das exigências trazidas pela Portaria PGFN 164/2014; (iii) a suficiência da apólice de seguro garantia para garantir integralmente os débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do processo administrativo nº 16561.720.021/2016-03; (iv) informou a perda de objeto da presente ação, uma vez que os débitos de IRPJ e CSLL foram inscritos na dívida ativa da União sob os nºs. 80.2.20.039544-84 e 80.6.20.084544-62 e são demandados por meio da Execução Fiscal nº 5012602-93.2020.4.03.6182, ajuizada em 11.05.2020; (v) requereu a transferência da apólice de seguro para os autos da referida Execução Fiscal; e (vi) requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito e sem a condenação da União em honorários de sucumbência.

A requerente se manifestou concordando com o pedido formulado pela União para que a presente ação seja extinta, por perda de objeto, sem a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios (ID 34005598).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância. Informando ainda sua averbação junto às inscrições relativas ao débitos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou ainda o ajuizamento da execução fiscal. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 10/03/2020 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 11/05/2020.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Ademais, a parte requerente concordou em não haver condenação em verba honorária. Por tais razões, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado do Seguro Garantia para a Execução Fiscal n. 5012602-93.2020.4.03.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009227-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE WALTER DE CAMPOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010480-10.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DKX PROJETOS TECNICOS EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017893-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E S P A C H O

1. Regularize a executada a representação processual juntando a procuração.

2. Esclareça a executada se o advogado Roberto Carlos Keppler continua na representação. Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005683-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

Cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Manifestem-se as partes. Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010371-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SADER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA FURLANI - SP296280

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **28/03/2020** pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **LUIS FERNANDO SADER - CPF: 106.880.008-94**, para cobrança de crédito tributário, inscrito em dívida ativa, relativo às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em **29/05/2020** o executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual, alega **nulidade da CDA**, tendo em vista que a cobrança viola o art. 64 da Lei Federal n. 5.194 de 24/12/1966 ("***Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.***"). Tal dispositivo legal determina o cancelamento automático do registro e ausência de fato gerador das anuidades dos exercícios de **2017** e **2018**. Além da alegação de nulidade da cobrança, o excipiente requereu que o Juízo verificasse a guia gerada e juntada aos autos e informasse ao Excipiente se estaria corretamente preenchida. Além disso, pleiteou que fosse informado pelo Juízo se a guia poderia ser paga por intermédio de TED ou transação eletrônica. Afirmou que isso justifica-se, para evitar que o excipiente seja obrigado a comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, com muita aglomeração de pessoas neste período de isolamento social (em busca de benefícios sociais), e possa pagar essa guia, se for assim decidido pelo Juízo, a fim de prosseguir com a defesa em Embargos à Execução.

Em 01/06/2020 (id. 33094515) foi certificada a Oposição dos Embargos à Execução n. 5014359-25.2020.403.6182.

Em 02/06/2020 (id. 33149316), foi proferido o seguinte despacho: "***Vistos em inspeção. Esclareça o executado o seu interesse processual na arguição de Exceção de Pré-Executividade e oposição de Embargos à Execução simultaneamente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se o valor indicado na guia de depósito garante integralmente o débito. Int***".

A exequente foi intimada via sistema em 04/06/2020 e o despacho foi publicado no DJ ELETRÔNICO em 08/06/2020.

Em 09/06/2020 (id. 33473548), a exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade, alegando: (i) incompatibilidade da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) impossibilidade de cancelamento automático das anuidades, devido ao que dispõe o artigo 5º da lei 12.514/11, no qual está determinado que a inscrição no Conselho é o fato gerador das anuidades, portanto, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a interrupção de seu registro, as anuidades são devidas; (iii) que o Conselho não pode promover unilateralmente o cancelamento do registro, conforme dispõe o artigo 47, II, da Lei 5.194/66, porque tal ato viola os princípios do devido processo legal (art. 5º LIV da CF) e da ampla defesa (art. 5º LV da CF).

Em 09/03/2020 (id. 33529837) foi proferido novo despacho: "***1. A matéria veiculada em duplicidade, tanto em exceção quanto nos embargos, será abordada apenas nos últimos – desde que admitidos –, dada a maior amplitude da defesa, considerada a possibilidade de dilação probatória; 2. Não há garantia ofertada nestes autos. O executado apresentou tão somente as guias de depósito; 3. A regularidade das guias emitidas é questão a ser dirimida pelo executado perante a instituição financeira (v. L.9.703/98); 4. Comprove o executado, em cinco dias, o depósito integral do valor em execução; 5. Fica o executado desde já advertido sobre a possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé***".

Em 15/06/2020, o executado apresentou nova manifestação, com o seguinte teor:

> ***"AO DESPACHO 33149316 – (fls. 14)**, publicado no dia 08/06/2020, e portanto, tempestivamente, cujo despacho teve o seguinte teor:*
>
> *"Esclareça o executado o seu interesse processual na arguição de Exceção de Pré-Executividade e oposição de Embargos à Execução simultaneamente."*
>
> *O patrono do Executado esclarece a Vossa Excelência, respeitosamente, que o interesse em protocolar ambas as modalidades de defesa (Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução) foi atender ao **princípio da fungibilidade**, incluindo a **celeridade** processual, pois o Executado acredita que pela aplicação da lei (Art. 64 da Lei Federal 5.194/66) nada deve ao Exequente, daí o cabimento da Exceção de Pré-Executividade porque não requer dilação probatória nem oferecimento de garantia. Por outro lado, se o r. Juízo não entendesse dessa forma, já foram protocolados os Embargos à Execução objetivando atender ao princípio da **celeridade** processual, e de **boa-fé**.*
>
> *A propósito, Vossa Excelência, o Executado, pelos seus patronos, aproveita esta oportunidade para **também MANIFESTAR-SE** sobre a **r. Decisão nº 33529837 (fls. 19)**, publicada nesta data de **15/06/2020**, segundo a qual:*
>
> *"1. A matéria veiculada em duplicidade, tanto em exceção quanto nos embargos, será abordada apenas nos últimos – desde que admitidos –, dada a maior amplitude da defesa, considerada a possibilidade de dilação probatória;*
>
> *2. Não há garantia ofertada nestes autos. O executado apresentou tão somente as guias de depósito;*
>
> *3. A regularidade das guias emitidas é questão a ser dirimida pelo executado perante a instituição financeira (v. L.9.703/98);*
>
> *4. Comprove o executado, em cinco dias, o depósito integral do valor em execução;*
>
> *5. Fica o executado desde já advertido sobre a possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé."*
>
> *Excelência, permita-nos destacar que nos Embargos à Execução opostos, já validados por Vossa Excelência pela r. Decisão acima, o Executado já havia requerido o obséquio de a Seção de Arrecadação verificar a guia de depósito já juntada aos autos e ainda não paga, justamente pelo motivo de que nesta **época de quarentena** pela pandemia de COVID-19, **estão fechadas ao público as agências da Caixa Econômica Federal** localizadas nos Foruns Federais, sendo as únicas aptas para dirimir a questão da regularidade da guia emitida pelo Executado, conforme assinalado acima na r. Decisão (item 3).*
>
> *Tanto é que, no parágrafo 36 dos Embargos à Execução, o Executado fez o seguinte requerimento:*
>
> *"**REQUER** o Embargante, assim, **à Douta Serventia desta 6ª Vara**, com a colaboração do Setor da Justiça SUAR – SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO, que haja por bem **verificar a guia gerada e juntada** a estes autos como DOC. 03, abaixo, e **informar** ao Embargante **se está corretamente preenchida**, além de informar se e como essa guia pode ser paga através de uma TED ou transação eletrônica, para justamente adotar um comportamento social responsável, evitando que o Embargante seja obrigado a comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, com grande aglomeração de pessoas (em busca de benefícios sociais) neste período de isolamento social por pandemia, e possa pagar essa guia, se for assim decidido pelo Juízo, a fim de prosseguir na presente defesa."*
>
> *Como é relativamente comum ocorrer de alguma guia não estar corretamente preenchida, ser paga, mas o recurso pago não chegar ao destino correto pretendido, e como as Agências da CEF estão fechadas ao público, e **não podem dirimir** tal questão, o Executado **já se adiantou**, nos autos dos Embargos à Execução, no **parágrafo 37** (reproduzido abaixo), e **indicou os dados de sua conta bancária como GARANTIA** da presente Execução (indicação de bem à penhora), nos seguintes termos:*
>
> *"37. Ainda como demonstração de boa-fé, o Embargante desde já informa os dados de sua conta bancária como GARANTIA da presente Execução (indicação de bem à penhora), atendendo não só aos princípios de boa-fé, mas também aos princípios da celeridade processual: Banco: BRADESCO (237), Agência: 2385, Conta corrente nº 20564-8, CPF: 106.880.008-94, Titular: Luis Fernando Sader.*
>
> *Diante das manifestações acima ao r. Despacho (**33149316 – fls. 14**) e à r. Decisão (**33529837 - fls. 19**), o Executado espera ter esclarecido a contento e atendido às determinações deste Juízo, tendo agido sempre em observância aos **princípios da boa-fé**, celeridade e economia processual, sendo que irá prosseguir em sua defesa apenas em sede dos Embargos à Execução opostos, conforme a r. Decisão de fl. 19."*

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título**, **falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PEDIDO DA EXCIPIENTE DE VERIFICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO

Primeiramente, cabe deixar assente que o Juízo não é órgão de consulta para resolução de questões formais e de fácil resolução, disciplinadas por lei. Portanto, a regularidade da guia emitida é questão a ser dirimida pelo executado perante a instituição financeira, devendo observar a norma reguladora vigente. No caso, Lei 9.703/98.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO APÓS INADIMPLÊNCIA DE DUAS ANUIDADES (ART. 64 DA LEI 5.194/1966). FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONSELHO EXEQUENTE. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES

O excipiente afirma que, nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/1966, houve o cancelamento automático do registro após a inadimplência das anuidades de **2015** e **2016**. Portanto, não existiu fato gerador das anuidades dos exercícios de **2017** e **2018**.

O artigo 64 da Lei 5.194/1966 prevê: ***Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.***

O Conselho exequente afirma que a norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que restringe o direito ao devido processo legal e a ampla defesa do profissional inscrito.

Considerando o que dispõe o art. 64 da Lei nº 5.194/66, que impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado em face da inadimplência de anuidades por dois anos consecutivos, entendo que é **ilegítima** a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em mora.

Pode-se dar ao Diploma em questão leitura compatível com a Constituição, desde que aplicado em favor do contribuinte, no caso o associado. O cancelamento é "**automático**" (ou seja, de pleno direito) em seu benefício. Como no caso presente, em que o antigo inscrito não demonstra interesse na continuidade do vínculo com o Conselho Profissional.

A incompatibilidade com a Lei Maior só se daria na via inversa: isto é, se o cancelamento "**automático**" da inscrição viesse em prejuízo do inscrito. Neste caso, ele – e somente ele – poderia alegar violação do devido processo legal, porque alijado do exercício de profissão sem oportunidade para o contraditório e para ampla defesa, em processo público; enfim, com todas as características necessárias ao devido processo legal.

Secundariamente (pois o fundamento anterior é suficiente ***per se*** para estribar esta decisão), observo que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o cancelamento da inscrição não necessita de pedido formal e não implica em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, tendo em vista que o prejudicado pode demonstrar na via judicial que não ocorreu o fato motivador da exclusão.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, ora mencionada apenas a título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida.

2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão.

3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição.

4. Apelação não provida.

(AC 2001.38.00.040568-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. JuÍza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Sétima Turma,DJ p.96 de 20/10/2006) (Grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LEI 5.194/66. ARTIGO 64.

1- Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

2- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão.

3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição.

4. Apelação não provida.

(AC 2001.38.00.040568-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. JuÍza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Sétima Turma,DJ p.96 de 20/10/2006)

(https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00076513020044019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:952.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE CONSELHO REGIONALDE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE.

(...)

5. Legitimidade do artigo 64, caput, da Lei 5.194/1966 (Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.) Cancelamento automático do registro do profissional inadimplente, por dois anos consecutivos, quanto à anuidade devida ao CREA. Inexigibilidade das anuidades posteriores ao biênio em questão. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF. Precedentes desta Corte.

6. Apelação provida em parte.(APELAÇÃO 00144020220024013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMASUPLEMENTAR,e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:288.)

Como se vê, os julgados em referência todos apontam para a possibilidade jurídica do cancelamento ***ope legis***, orientando-se pela **legitimidade do art. 64, da Lei n. 5.194/1966** e foram proferidos, todos, em execuções fiscais ou respectivos embargos. Essa linha de julgamentos complementa a posição deste Juízo, no sentido de que o dispositivo em discussão não é inconstitucional, na medida em que aplicado em benefício do inscrito – ou seja, para exonerá-lo de anuidades supervenientes ao cancelamento e diante do implícito desinteresse em retornar ao exercício da profissão.

Dessa forma, o CREA somente detém interesse para cobrar as anuidades dos anos de **2015 e 2016**, sendo indevidas as anuidades de **2017 e 2018**, pois, após dois anos seguidos de inadimplência, deveria ter ocorrido o cancelamento automático do registro do excipiente, com fundamento no artigo 64 já mencionado.

Portanto, remanesce a cobrança do valor referente às anuidades de **2015 e 2016**, no valor original de **R$ 1.363,36**.

Determinado que assim é, a execução fiscal esbarra nos dizeres da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente quando de sua distribuição, cujas disposições incidentes na espécie faço reproduzir, por comodidade:

"Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Como resulta da mera leitura e aplicação conjunta dos dispositivos elencados, fica vedado aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R$ 5.000,00.

Equivocado o argumento '**ad terrorem**' dos Conselhos, segundo o qual ficariam privados dos recursos necessários à sua Administração. Primeiramente, lembro que esse argumento puramente econômico está sendo esgrimido contra teor literal de lei federal. O que o Conselho Profissional está a afirmar é que a Justiça Federal deveria negar vigência a um texto expresso de lei, sob escusa absolutamente não comprovada: a de que a inadimplência das anuidades supera o pagamento espontâneo pelos filiados. Em segundo lugar, não está sendo vedado às entidades de fiscalização do exercício profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos; tampouco lhes está sendo proibido aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. Por último, é de rigor lembrar que o legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas - ou seja, custam ao Erário valor excedente ao arrecadado. Se a estranha lógica fosse aplicada literalmente, o Estado é que se veria privado de recursos essenciais para o bom andamento das demais execuções fiscais, essas sim dotadas de alguma relevância social e jurídica.

Ademais, os Conselhos dispõem de meios internos, visto que invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar, a fim de exigir o pagamento das anuidades dos profissionais filiados. Desta forma, injustificada a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa.

Os ditames da Lei n. 12.514/2011 resultam em mera aplicação concreta do princípio da proporcionalidade em sentido estrito: **se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado (aqui compreendida essa expressão na acepção mais ampla), não tem cabimento que a execução prossiga sem observância do critério de racionalidade previsto em lei**.

Dessa forma, é de se reconhecer a **ausência de interesse de agir da exequente**, sendo de rigor a extinção da cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro** indevida a cobrança das anuidades de **2017** e **2018**, com fulcro no artigo 64 da Lei 5.194/1966 e, por consequência, devido remanescer apenas a cobrança das anuidades de **2015** e **2016**, e, considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/11, **declaro extinta a execução fiscal,** por ausência de interesse de agir da exequente (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015).

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. **5014359-25.2020.403.6182**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID. 33847685: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (COMPANHIA ULTRAGAZ S A - CNPJ: 61.602.199/0001-12) ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Pretende a requerente a reavaliação do pedido de substituição da Fiança Bancária, que garante o crédito em cobro, por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária devido à crise instalada no pais, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33847684), com o seguinte teor:

*"**Trata-se de pedido de substituição de garantia.***
Os autos em questão são físicos.
É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:
1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;
***2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.**"*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJe, bem como foi digitalizado o inteiro teor do referido "e-mail".

Conforme informações contidas no Sistema Informativo Processual e no Sistema PJe, os metadados dos **Embargos à Execução n. 0000026-03.2013.403.6182** também foram inseridos no Sistema Eletrônico, em 16.06.2020, mas pende de digitalização dos autos físicos.

Em 16/06/2020, o Juízo proferiu o seguinte despacho (id. 33849226): "***Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.**"*, mas ainda não houve resposta.

Conforme consta no Sistema Informativo Processual (http://www.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfinvmc1.csp), em 09/10/2018 foi publicada decisão na qual o Juízo indeferiu pedido anterior de substituição da Fiança Bancária por Seguro Garantia, nos seguintes termos: "***Pretende a pessoa jurídica executada a substituição da fiança bancária por seguro garantia. A exequente recusou o seguro garantia ofertado. Em execução fiscal, a palavra da exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequente recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição do objeto e o faria com base em expresso preceito legal, que lhe assegura tal privilégio. Diante da recusa da exequente, deve ser indeferida a substituição pretendida pela Executada. Int***.".

A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número: 5027659-44.2018.4.03.0000, mas o efeito suspensivo pleiteado no recurso não foi concedido.

É o relatório.

Diante do exposto:

I. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a aceitação da garantia ofertada, em substituição à Carta de Fiança;

II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos da presente execução e dos Embargos, para viabilização do processamento dos feitos no sistema eletrônico.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre o pleito de substituição da garantia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007684-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA LOPES COIMBRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021578-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023164-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA TIEKO TOYAMA, ESPOLIO DE AMELIA TIEKO TOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO - SP130508

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-12.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

D E S P A C H O

Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar.

Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035861-81.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID. 32876270: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80) ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Pretende a requerente a reavaliação do pedido de substituição de depósito judicial por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária devido à crise instalada no pais, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 32876266), com o seguinte teor:

> Senhora Diretora: Trata-se de pedido de substituição de penhora, em virtude de alegada dificuldade financeira que a empresa executada vem atravessando.
>
> *"**Senhora Diretora:***
> ***Trata-se de pedido de pedido de substituição de penhora, em virtude de alegada dificuldade financeira que a empresa executada vem atravessando.***
> ***Os autos em questão são físicos.***
> ***É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.***
> ***Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:***
> ***1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;***
> ***2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.***"

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJe, bem como foi digitalizado o inteiro teor do referido "e-mail".

Conforme informações contidas no Sistema Informativo Processual e no Sistema PJe, os metadados dos **Embargos à Execução n. 0051919-28.2016.403.6182** também foram inseridos no Sistema Eletrônico, mas pende de digitalização dos autos físicos.

Em 16/06/2020, o Juízo proferiu o seguinte despacho (id. 32876881): "***Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.***".

Em 01/01/2020, a executada apresentou petição, reiterando o pedido contido na petição de id. 32876270.

Em 02/06/2020 (id. 33127032), foi determinado por este Juízo:

> ***"A fim de propiciar a apreciação do pedido e o regular processamento do feito no Sistema Eletrônico, determino:***
> ***I. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da substituição pretendida, bem como sobre a sucessão noticiada;***
> ***II. Procedam as partes a juntada de eventuais cópias dos autos físicos, que eventualmente possuam;***
> ***III. Providencie a serventia, quando possível, a juntada integral dos autos físicos no Sistema PJe.***
> ***Ante a excepcionalidade do caso, cumprido o item "I" supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da substituição da garantia.***
> ***Oportunamente, deliberarei acerca da regularização do processamento.***"

A executada apresentou nova petição (id. 33608215), requerendo a juntada de cópia integral do processo físico (ids. 33608233 e 33608237).

A exequente (ID. 34028837) apresentou manifestação afirmando que o pedido da executada não merece acolhimento, com o seguinte teor:

"A UNIÃO – Fazenda Nacional, por sua procuradora ex lege infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão da abertura de vista nos autos, manifestar sobre o pedido de levantamento do valor depositado penhorado unicamente em razão da situação econômica proveniente da pandemia de COVID-19.

Alega o executado, que a manutenção do depósito como garantia da execução nos presentes autos, viria a lhe causar prejuízos de ordem financeira, e que portanto, nesse cenário lhe seria juridicamente possível o levantamento da quantia em face do seguro garantia ofertado.

Em suas razões, faz referência à liminar obtida em sede de procedimento de controle administrativo de nº 0009820.09.2019.2.00.0000, o que lhe traria um precedente favorável à possibilidade de sua substituição.

O pedido apresentado pelo contribuinte não merece acolhida.

Em primeiro lugar, no que se refere à aludida decisão, porque esta se fundara, conforme documentação juntada pelo próprio executado (DOC 03), simplesmente na possibilidade auferida ao juiz singular de formar seu convencimento independente do artigo 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT). Assim , de acordo com a análise dos critérios grifados na r. decisão, menos onerosa ao contribuinte e que não trará prejuízos ao exequente , o que neste caso da pandemia, é evidente que nos termos da lei 9.703, é impossível cogitar-se, já que o dinheiro usado nas políticas públicas tem origem também nesses valores.

É certo que a situação econômica mundial é de bastante fragilidade e incerteza, tendo como causa a pandemia instalada com a disseminação do vírus SARSCOV2, contudo a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário devem estar amparados pela lei.

Ao Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. A questão quanto ao enfrentamento da pandemia deve se dar por políticas públicas sob pena de se atropelar vários dos princípios encartados no nosso Sistema Tributário Nacional, como os da isonomia e legalidade.

O presente pedido padece de possibilidade jurídica do pedido, já que não alicerçado em lei. Ademais, como bem se sabe, o depósito judicial uma vez efetuado, conforme ditames da lei 9.703, não estará mais sob a disponibilidade do depositante.

De acordo com pacífica jurisprudência do STJ (Ag Rg nos EAg 1.300.823/DF, Primeira Seção), os depósitos judiciais, uma vez realizados, somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado de decisão de mérito favorável ao contribuinte.

O artigo 1º da referida lei 9.703 já foi inclusive objeto de ação direta de inconstitucionalidade, em 2.010 quando o Supremo Tribunal Federal entendeu por unanimidade pela constitucionalidade de tal artigo. (ADI 1933).

Juntamos nessa oportunidade importante e recente julgado no Superior Tribunal de Justiça, em que a Ministra Relatora Assusete, bem aborda essa matéria fazendo todos os contornos em face dessa questão, para demonstrar que a Jurisprudência deste Tribunal é toda voltada à não concessão desse benefício.

O seguro garantia ou a fiança bancária sozinhos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não estão elencados na lista exaustiva do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Podem quando muito, servir de garantia contracautela, de decisões que antecipam a tutela. Ou ainda, se considerados idôneos seus instrumentos, apólices ou cartas, permitirão a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no teor do preceitua o artigo 206 do mesmo Código.

A aceitação do seguro garantia aliás, com a introdução da Lei 11.382/2006, por força da ausência de expressa previsão legal na lei 6.830/80, não era sequer aceito como substituição de garantia, sem que a Fazenda credora, expressamente o aceitasse, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.239.090/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/04/2011). O que veio a ser possível, quando – vide Execução Fiscal, 4ª Ed. Fls, 212, Paulo Cesar Conrado – a partir da Portaria PGFN 1153/2009, o órgão passou a aceitar tal garantia ainda que não expressamente previsto da lei 6.830/80. E depois, como sabemos, pela alteração legislativa desta lei, artigo 9º., que não pelo fato de tê-los equiparado, ignorou suas nuances.

A questão quanto à superior liquidez do depósito em dinheiro em relação ao seguro garantia é tão óbvia ademais, que quando introduzida tal aceitação, a condicionou o percentual de 30% - de novo, da leitura da mesma obra de Paulo Cesar Conrado -, "...não há de se ter dúvida de que essa operação legal é reveladora de presunção: ela recria a realidade econômica, de modo a tornar o "menos líquido (fiança e seguro)tão líquido quanto o dinheiro vivo, tudo de modo a habilitar a sugerida substituibilidade ...". A questão, portanto, posta pelas alterações legislativas, trouxe a equiparação para efeitos de garantia, mas de forma alguma, e muito ao contrário, as igualou de forma a se inferir que se tratam de garantias de mesma ordem, e liquidez. Tratam-se como bem elucidado na dita obra, de garantias de presunção efetiva (para o depósito), e de presunção presumida (fiança e seguro).

Postas tais premissas, parece-nos salutar prosseguir, para dizer que então, estamos a falar que diante do quadro inusitado e inesperado a que estamos submetidos por conta da pandemia COVID, o pedido ora veiculado está calcado na suposta (im)possibilidade econômica do contribuinte de pagar seus débitos, legitimamente amparados em lei, e de anterioridade já planejada, em face da entidade tributante, que é o Estado, responsável pela garantia do bem estar social, que através de suas receitas, tributárias, deve responder ao enfrentamento da pandemia.

Conforme recentemente decidido em sede do Supremo Tribunal Federal, ao negar o pedido do contribuinte para substituir o seguro-garantia aos depósitos em dinheiro, afirma o Eminente ministro Luiz Fux: "...esses valores ficam disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional desde o primeiro depósito, como prevê a lei nº 9.703/98, e que são considerados como parte do orçamento da União. Interferir nesses recursos, portanto, poderia causar prejuízos ao orçamento federal que está sendo utilizado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. O cotejo entre o público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que o particular..." (conforme matéria publicada no Valor Econômico, aos 15/05/2020).

A questão é que estão em jogo R$ 167, 5 bilhões, segundo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, continua a reportagem. A questão ademais, de se trazer um argumento econômico para lhe emprestar efeitos jurídicos, no caso (im)possibilidade de se prosseguir regularmente com suas atividades essenciais, esbarraria no simples fato de que nada disso foi comprovado pelo executado que se limitou a trazer aos autos, argumentos genéricos, da alegada impossibilidade de adimplência, sem quaisquer balanços contábeis que efetivamente demonstrassem a relação direta de benefício do suposto levantamento dos depósitos com a crise causada pela pandemia.

O interessado pretende na realidade uma moratória. É disso que se trata a presente discussão. Tem-se problema econômico que exige decisão e que, com esse objetivo, é levado ao Judiciário. A angústia que predica no problema econômico deve ser traduzida em termos jurídicos para que o Poder Judiciário possa intervir. O contribuinte pretende ordem que lhe aproveite, nada obstante um projeto nacional comum de enfrentamento do problema. A moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que exige lei, sempre (artigos 152, 153, CTN).

Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. Moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

O contribuinte, acaso tivesse interesse poderia aderir à transação de seu débito através da modalidade disponível de acordo com a Nova Lei de Transações – LEI 13.988/20, e Portaria PGFN 9.917 de 14 de abril de 2.020, o que poderia ser feito inclusive ,por proposta individual, já que a dívida da executada excede em muito o valor previsto naquela Portaria de 15 milhões. Poderia se valer ainda, da tentativa de um negócio jurídico processual previsto em lei e passível de operacionalização já desde 2.018, mas permaneceu inerte.

A União não está alheia ao desequilíbrio causado por essa pandemia, tanto que dispôs já em três editais no portal REGULARIZE veiculados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Portaria PGFN 9.924/20, possibilidades de diferimento da dívida que estão disponíveis para todos os contribuintes e que contém uma entrada de 1% do valor da dívida, parcelado em até três vezes.

Ao revés, o que se tem é que, o presente executado é devedor de R$ 401.932.939,29 (quatrocentos e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) em incontáveis execuções fiscais perante essa seção judiciária, sendo que boa parte delas estão garantidas, a maioria por seguro ou fiança bancárias, além dos depósitos. Imagine-se então, Excelência, se a referida executada passa a ter autorização legal, para levantamento de todos esses valores em face da executada! Isso parece-nos, como acima ressaltamos, afrontar diretamente contra a toda a estrutura do Estado para tentar reverter ou minimizar ao máximo os efeitos econômicos maléficos de dita crise. E não é à toa que dos julgados recentes, em nível de tribunais regionais, é o indeferimento de tais pedidos, na proporção de quatro para um, ou seja, a maioria maciça dos pedidos nesse sentido tem sido negadas veementemente nas diversas regiões principalmente pelas razões que ora aventamos.

O Poder Judiciário, portanto, tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões que se tem, como segue, e com ênfases nossas:

"É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2). Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia. Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal. Pois bem. A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário. À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional. Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR"1.

A gravidade do momento exige que se reconheça o importante papel que o modelo tributário exerce nessa hora dificílima. Enfrenta-se o trilema direito, escassez e escolha, no qual a função fiscal é preponderante. Essa tensão define o papel da tributação. Em uma sociedade democrática. Direitos tem custos. Na definição contemporânea mais precisa que alcança a situação, Direitos são serviços públicos que o Estado presta em troca de tributos. Essa é a compreensão de Stephen Holmes e de Cass S. Sunstein, expoentes máximos da doutrina do direito público contemporâneo, para quem o preço da liberdade e do bem estar é regulado por um sistema tributário democraticamente definido2.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a tributação é relevante e imprescindível para a vida em sociedade. É axiomático e indiscutível que a atual crise provocada pela Covid-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias. Essas implicações variam da possibilidade de moratórias, de remissões e de anistias, bem como pela utilização extrafiscal do tributo, na indução ou desencorajamento de comportamentos. No limite, questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Especialmente, no que tange ao combate à epidemia, foram tomadas diversas medidas de auxílio aos mais variados setores, e ainda a possiblidade de suspensão dos contratos de trabalho. Também foram divulgadas medidas de auxílio financeiro para os trabalhadores informais, além da antecipação das parcelas do 13º salário dos aposentados e de alguns setores da ativa, assim como o saque antecipado do FGTS. Há um grande esforço por parte da União Federal, em todos os níveis possíveis de atuação, a exemplo da elaboração de medidas legislativas.

Conta-se com o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre vários produtos, todos ligados a um esforço comum de enfrentamento da pandemia que menciona. Menciona-se também o conteúdo da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19. Em âmbito fiscal, entre outros, a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Trata-se de extensiva legislação de regência, que instrumentaliza, em nível federal, o combate ao Covid-19.

Na mesma linha, na área fiscal federal, foi autorizado o adiamento por seis meses do pagamento dos tributos da União para empresas optantes pelo Simples Nacional; um pacote de socorro a Estados e Municípios no valor de R$ 88,2 bilhões; a prorrogação de três meses para o pagamento do FGTS dos trabalhadores; redução por três meses em 50% no valor das contribuições do Sistema "S"; redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate ao COVID-19; facilitação para o desembaraço de mercadorias importadas (insumos e matérias primas industriais); prorrogação da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa por 90 dias; dentre outras. Dessa forma, com o decreto legislativo de calamidade pública o Governo Federal ficou dispensado de se limitar ao déficit fiscal de R$ 124 bilhões estabelecido na LDO/2020. Entretanto, há cálculos que já apontam para um déficit fiscal superior a R$ 250 bilhões de reais, não apenas pelo aumento de gastos, mas também devido à queda no PIB e, por consequência, redução na arrecadação.

Esse quadro acima resumido indica que há políticas públicas em andamento com o objetivo de enfrentamento desse gravíssimo problema, o que recomenda, em nome do bom senso, que não se tenha intervenção judicial episódica nesse gravíssimo assunto, justificando-se o indeferimento da pretensão do contribuinte.

É necessário ressaltar ainda que as decisões recentemente proferidas denotam todo o cuidado que a análise de pedidos vinculados à suspensão de cumprimento de obrigações tributárias impõe.

É possível elencar como dissemos, várias, repita-se, várias decisões, em que os magistrados detalham os desdobramentos desastrosos que podem advir de atos em que o Poder Judiciário tenta substituir os demais poderes em termos de definição de políticas públicas e estratégias em situação tão peculiar e complexa.

Em relação às alegações da executada em especial, de ter suas atividades afetadas pelos efeitos da pandemia, tem-se ao contrário do que se alega, que por se tratar de umas das cinco grandes empresas de telefonia atuantes no mercado, não perdeu em nada na continuidade de suas atividades, a executada. Muito ao contrário, com o aumento do uso das plataformas digitais, com as reuniões realizadas pelos aplicativos, pelo trabalho antes tímido em "home office", com as aulas das escolas públicas e particulares realizadas on line, com as consultas médicas realizadas via internet, tudo isso fez com que os usuários ficassem completamente dependentes do uso de tais tecnologias, e a executada só veio a solidificar seu mercado.

Em relação especificamente à necessidade de injeção de investimento, este também não resta comprovado. A matéria por se tratar de possibilidade excepcional de interferência de um Poder em outro, dependeria de comprovação minunciosa dos prejuizos causados, o que não foi nem tentado pela executada.

Por todo o exposto, a União discorda do pedido de levantamento, devendo ser repelidos os pedidos da executada."

É o relatório. **Decido.**

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud,

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, **indefiro o pedido da executada**.

Tendo em vista que a executada carreou cópia integral dos autos físicos, quando possível, providencie a serventia a conferência das peças apresentadas, certificando se encontram-se em conformidade com os autos físicos, nos termos do art. 4º, inciso I, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013407-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALTER DAGUANO, GLORIA NANCY LOBON RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

D E C I S Ã O

1) Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

D E S P A C H O

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, que extinguiu a execução:

1. intime-se a exequente para adoção das providências cabíveis em relação a inscrição.

2. intime-se a executada para indicar dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015454-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR: LARA AUED

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015489-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR: LARA AUED

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015490-35.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR: LARA AUED

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

D E C I S Ã O

Id. 34087588: manifeste-se à executada quanto as exigências apresentadas pela exequente, bem como sobre a juntada de cópia digitalizada dos autos físicos (ids. 34087589/34087591).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026947-96.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

D E C I S Ã O

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual a parte executada está em **recuperação judicial.**

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

> **"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME, AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730
Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ed. 33858927: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXEQUENTE,** em face da decisão de id. 27410129, na qual foi reconhecido que a suspensão da exigibilidade do crédito deu-se em **03/06/2019** (data de protocolo do pedido de parcelamento), portanto, em data anterior ao bloqueio de valores (**23/07/2019**); e determinado o levantamento dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud.

Assevera a embargante (AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS) que a decisão foi contraditória quanto ao fato de que o parcelamento suspende a execução, contudo as penhoras existentes até o deferimento do acordo permanecem hígidas, para resguardar o próprio direito do exequente, portanto, não podem ser levantadas.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada deixou assente que o momento a ser considerado como termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a data na qual foi protocolizado o pedido (**03/06/2019**), portanto anterior ao bloqueio de ativos financeiros **23/07/2019**. Assim, não há se falar em penhora anterior à suspensão da exigibilidade, porque, no caso essa deu-se em momento posterior. Dessa forma, é de rigor seu levantamento, não havendo vício a ser sanado.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

Dispositivo

Recebo os **Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022366-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ed. 30825193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXECUADA** (MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - CNPJ: 53.288.569/0001-60), em face da decisão de id. 30580405, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 27630024.

Assevera a embargante que a decisão embargada foi **obscura**:

i. Ao sustentar que a tese defendida seria sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, quando, na realidade, o que se discutia na exceção era a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

ii. Quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL;

iii. Quanto a r. decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou os RESp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), que determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que tratam da discussão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL;

Intimada, a exequente (id. 33950743) apresentou a seguinte manifestação:

*" **A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos seguintes termos.*

DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O presente recurso não deve ser conhecido, porquanto a Embargante não comprovou a existência de qualquer vício na r. decisão, passível de ser sanado mediante Embargos Declaratórios.

As alegações da Embargante não configuram obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que necessite ser corrigido mediante Embargos de Declaração.

Este Douto Juízo analisou, de forma completa, as questões apresentadas pela executada e as afastou integralmente.

Está evidente que a Embargante está se insurgindo contra a justiça da r. decisão.

Desta forma, ante a ausência dos pressupostos de cabimento, os presentes Embargos devem ser liminarmente rejeitados.

DO MÉRITO RECURSAL

O ponto fulcral da r. decisão, que não merece qualquer reparo é o seguinte: a matéria proposta pela executada, ora embargante, não está comprovada nos autos e, por via de consequência, não pode ser objeto de exceção de pré-executividade.

A executada, ora embargante, não comprovou que a r. decisão proferida pelo C. STJ se aplica ao caso dos autos.

*Ocorre que, não bastaria a executada apresentar o cálculo do quanto, **no seu entendimento**, é indevido. Era imprescindível a comprovação, in caso, da ocorrência de cada um dos valores ali descritos.*

Neste sentido, considerando que se está alegando a incidência sobre valores recolhidos a título de ICMS e ISS, a primeira providência que a executada deveria ter tomado é a juntada aos autos de cada uma das guias de recolhimento de ICMS e ISS. Tais guias não foram juntadas aos autos.

Além disso, a executada deveria ter comprovado que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS foram devidamente escriturados na contabilidade da executada.

Denota-se, portanto, que:

a) Não há comprovação, nos autos, de que fora recolhido, efetivamente, qualquer valor a título de ICMS e ISS;

b) Não há comprovação, efetiva, de que estas rubricas serviram de base de cálculo para tributação federal.

Ante o exposto, apenas apresentar um cálculo, sem a comprovação efetiva da origem dos valores ali descritos, não é suficiente para subsidiar o cabimento da exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resta demonstrado que não estão presentes os pressupostos legais para conhecimento e provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, razão pela qual, requer sejam estes rejeitados."

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão atacada, embora faça menção à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, deixa assente que, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobro na presente execução.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

Dispositivo

Recebo os **Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537912-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANTUM COMUNICACOES LTDA - ME, TANTUM COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MUN WUON JIKAL - SP151718
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MUN WUON JIKAL - SP151718

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26304833 - pag. 162/165) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (ID 33827867) apresentou a seguinte manifestação:

" 2. Verifica-se que, após arquivamento do feito no ano de 2006 (id 26304833 - Pág. 160), não ocorreu fato apto a interromper o curso da prescrição, nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, bem como conforme consultas aos sistemas desta Procuradoria (relatórios em anexo). 3. Assim, requer a União que, após sentença de extinção, nova vista dos autos para adoção das medidas administrativas cabíveis quanto à CDA em cobrança. 4. Por fim, requer que não haja condenação em honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade bem como do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 19 da Lei 10.522/2002."

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: *"§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"*. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que *"o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé"* (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados, a pedido do exequente, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.033/2004, considerando o valor da execução ser inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) em **04/08/2006** e retornaram em **30/05/2019.**

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 33827867**).**

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.403.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

*Alega que "**a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente"***

Prossegue argumentando que:

> ***"Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por maio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré - executividade sob alegação de prescrição intercorrente.***
>
> ***Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.***
>
> ***Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal , por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.***"

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

V O T O

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, "k", do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

> ***É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:***
>
> ***I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;***
>
> ***II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.***

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

*A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: **ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ªT.***

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 – A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 – A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 – IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

-

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intimem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC."

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000.**

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tornar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055953-42.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26551102 - pág. 19/20) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (ID 34041869) apresentou a seguinte manifestação:

"Ante o exposto, considerando a extinção do crédito em cobrança por prescrição intercorrente, a União requer a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para a Exequente, com fulcro no art. 924, V, do CPC/2015."

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: *"§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"*. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que *"o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé"* (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em **04/08/2000** e retornaram em **15/05/2019.**

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 34041869**).**

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.403.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

*Alega que "**a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente"***

Prossegue argumentando que:

"Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por maio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré - executividade sob alegação de prescrição intercorrente.

Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal , por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional."

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

V O T O

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, "k", do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ***ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ªT.***

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 – A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 – A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 – IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intimem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC."

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000.**

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tornar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020311-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 26261436) oposta pela executada, na qual alega:

I. Prescrição;

II. A multa em cobro não é mais excluída do regime falimentar como previa a legislação anterior, contudo, não possui a mesma classificação privilegiada do crédito tributário, ficando abaixo dos créditos quirografários, em conformidade com o artigo 83, VII, da Lei 11.101/05;

III. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05;

IV. Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;

V. Aplicação da Súmula 44 do TFR, com a habilitação do crédito mediante ação própria;

VI. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada por duas vezes (09/01/2020 e 09/03/2020), a exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título**, **falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária,** de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº32.392, de 19 de março de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.12, inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e" da referida lei, e art.77, c/c inciso V do art.10, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2°, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2° da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.
1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.
A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ªedição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."
(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.
Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ªedição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:
"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.
No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.
Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.
O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."
A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
14. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de **5 (cinco) anos**. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada ***a contrario sensu*** e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.
(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)"

"Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:
(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)"

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

"***ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.***

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: ***"§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"***, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830 /80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3º Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/199 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador: **25789064161200989**, com vencimento da dívida em **07/02/2012**. Estas datas devem ser consideradas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional, porque só a partir destes momentos (datas de vencimento) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em **05/07/2019**, **suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva**, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em **28/08/2019**, com despacho citatório proferido em **30/08/2019**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

*Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque, da data definida como termo inicial da contagem do prazo (***07/02/2012***) até o ajuizamento da ação executiva (***28/08/2019***), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (***05/07/2019***), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.*

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: ***" Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais . "***

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31591-59 – PA 25789064161200989**, que instrui a petição inicial, foi atingidos pela prescrição; e **julgo extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR HUGO MORAES BARROS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942

D E S P A C H O

Defiro o bloqueio para transferência e circulação, via RENAJUD, dos veículos indicados pela exequente, confirmada a propriedade dos executados . Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003571-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

ID. 33987245: manifeste-se a executada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do NCPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064787-14.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que o débito estava com a exigibilidade suspensa (ação anulatória n. 0022508-65.2011.403.61.00) e que essa suspensão decorria de evidente ocorrência de prescrição (ID.26557827 - fls.147/164).

O exequente, por sua vez, em sua impugnação, requereu prazo para manifestação a respeito da prescrição do crédito em cobrança, informando que a inscrição referente à presente execução fiscal encontrava-se suspensa em razão de decisão judicial proferida na ação anulatória mencionada (ID.26557660 – fls.410/412).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada tendo em vista que, à época da propositura da presente ação executiva, o débito era líquido, certo e exigível. E, ainda, considerando que a prescrição já estava sendo discutida na ação anulatória, a fim de evitar decisões conflitantes, este Juízo deixou da apreciar a referida matéria e suspendeu o feito até que houvesse pedido de desarquivamento por qualquer das partes (ID.26557660 – fls.416).

Em embargos declaratórios foi reconhecida a incorreção da decisão interlocutória, deferindo o pedido da parte executada para corrigir erro material acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do presente feito até a decisão definitiva da ação anulatória n. 0022508-65.2011.403.6100 (ID.26557660 – fls.425).

A parte executada requereu a improcedência da presente execução fiscal, ante o reconhecimento, na ação anulatória, que o débito encontrava-se prescrito (ID.26557660 – fls.432/434).

O D. Juízo da 4ª Vara Federal Civil proferiu sentença de procedência na ação anulatória para desconstituir o crédito, porquanto alcançado pela prescrição (ID.26557660 – fls.435/437).

Em grau de recurso, foi negado seguimento da apelação (ID.26557660 – fls..438/443). E, em agravo legal, foi decidido, por unanimidade, sanar, de ofício, a omissão contida na decisão agravada para conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo interno (ID.26557660 – fls.444/445).

A parte executada requereu a retificação do número do título executivo (CDA n. 80.6.11.085126-95), conforme manifestação do exequente (ID.26557660 – fls.450/451), em virtude de incorreção contida na D. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, reiterando o pedido de extinção do presente feito.

Considerando a inexistência de dúvida quanto à inscrição discutida e, ainda, que não haveria prejuízo algum às partes, o exequente concordou com o pedido de extinção da presente execução fiscal diante da procedência do pedido de desconstituição do crédito tributário na ação anulatória n.0022508-65.201.6100.

É o breve relatório. DECIDO.

A ação anulatória n. 0022508-65.2011.403.6100 foi julgada procedente (mantida em segunda instância) e transitou em julgado.

Nessa toada, ocorreu a desconstituição do crédito objeto da CDA 80.6.11.085126-95, tendo em vista a ocorrência da prescrição resultando, desta forma, na extinção total da dívida em cobro nesta execução fiscal.

O exequente concordou com o pedido de extinção.

Pelo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a resolver.

Sem honorários. A execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011 e a suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida na ação anulatória n. 0022508-65.2011.403.6100 somente em 31.01.2012. Houve suspensão da exigibilidade do crédito superveniente, vez que já estava em curso o presente feito executivo. Ademais, o tema da prescrição não foi objeto de apreciação deste Juízo por já estar sendo discutido na ação anulatória. Nessa toada, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente apenas para determinar a suspensão do presente feito até a decisão definitiva da referida ação anulatória.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ROSANE SILVA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

D E S P A C H O

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050595-71.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALON PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 30/04/2014 e digitalizada em 20/05/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petitório (id. 32483330), a executada requer a expedição de alvará de levantamento do depósito garantidor da execução, diante da extinção do crédito.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id.), com o seguinte teor:

"Senhora Diretora:
Trata-se de pedido de levantamento de valores do montante reputado como incontroverso.
Os autos em questão são físicos.
É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3 e 5 e 6, de 19 de março, 22 de abril e 8 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:
1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;
2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito e requereu a juntada de cópia integral dos autos físicos (id. 33389580).

Intimada para manifestação quanto ao levantamento pleiteado pela executada, a exequente (id. 34149765) asseverou: (i) que a executada não digitalizou de forma integral os autos físicos, encontrando-se ausentes os atos praticados a partir de 05/12/2018; (ii) que, considerando o encerramento da jurisdição de primeira instância, considerando que já foi proferida sentença e apreciados os Embargos de Declaração opostos, o pedido de levantamento deve ser dirigido ao TRF3; (iii) que a existência da pandemia de COVID-19 é um fato público e notório, contudo, por si só, não é um fato jurídico concreto que justifique qualquer providência jurisdicional em favor da parte interessada; (iv) que o levantamento dos depósitos neste momento pode causar prejuízo de difícil reparação à parte exequente; (v) inexistência de previsão legal para levantamento do depósito antes do trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme cópia digitalizada pela executada, a sentença proferida às fls. 191/192 dos autos físicos (págs. 27/29 id. 33389803) reconheceu que o valor convertido em renda foi suficiente para quitação total do débito em cobro na presente execução fiscal e julgou EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 924, inciso II do CPC/2015, mas, condicionou o levantamento do valor remanescente depositado à fls. 112/13 após o trânsito em julgado.

Conforme consta do sistema informativo processual: (i) os Embargos de Declaração opostos pela executada, com o objetivo de levantamento imediato da execução foi rejeitado; (ii) a executada interpôs Apelação e pende a intimação da exequente para contrarrazões.

A crise instalada no pais por conta da PANDEMIA causa pelo vírus COVID-19, por si só, não é determinante para o levantamento do montante depositado em Juízo antes do trânsito em julgado da sentença prolatada. Conforme a regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 (***Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; (...) Parágrafo 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente***), o valor depositado só poderá ser levantado com o trânsito em jugado.

Ademais, considerando que já cessou a prestação jurisdicional em primeiro grau, o pedido quanto ao cumprimento provisório da sentença deverá ser dirigido ao relator do recurso no tribunal, a quem cabe sua admissibilidade (artigo 932 do CPC/2015).

Providencie a serventia, quando possível, a digitalização das peças faltantes dos atos físicos, bem como a conferência das peças carreadas aos autos pela executada (ids. 33389587, 33389598, 33389600 e 33389803).

Após, intimem-se as partes para conferência, bem como para que a exequente apresente contrarrazões em face da apelação interposta.

Oportunamente, subam os autos à E. Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006495-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: MAURO DE MORAES VAL,
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

D E S P A C H O

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017499-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão ID 11750053, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067459-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR,

D E C I S Ã O

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007360-56.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOGUEIRA LOBO RODRIGUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A petição inicial dos presentes autos não veio acompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. O exequente foi intimado para efetuar o referido recolhimento (ID 30171522), requereu dilação de prazo (ID 32680415), o que foi concedido (ID 32680853), mas quedou-se inerte.

Assim, a extinção deste processo, é medida que se impõe, uma vez que a Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 - que dispõe sobre o recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal -, não isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional de fazê-lo (artigo 4.º, parágrafo único).

Dispõe neste mesmo sentido a Resolução nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053954-05.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MAURO LAZZARINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010477-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019442-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI, I.A.C. BEGNINI EIRELI, I.A.C. BEGNINI EIRELI, I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015078-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022039-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 34085640 como aditamento à inicial, pois não vislumbro a urgência alegada

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido (o valor da dívida é de R$1.918.015,81 e a garantia totaliza R$676.158,00), recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5015743-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020719-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET, JANAINA RIBEIRO CASQUET

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar a devida manifestação, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

D E C I S Ã O

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010973-29.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

D E C I S Ã O

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

D E C I S Ã O

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014519-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, JOSE GUGLIELMI, JOSE GUGLIELMI, JOSE GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

D E C I S Ã O

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019134-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001300-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004969-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Após o registro da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022423-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca do endosso ao seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012846-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORAVERDE CONSULTORIA, PROJETOS, SERVICOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Floraverde Consultoria, Projetos, Serviços e Design de Interiores Ltda.

A exequente alega configuração de grupo econômico, confusão patrimonial e sucessão de fato. Requer a inclusão no polo passivo das empresas Flora Verde Comércio e Jardinagem Sociedade Empresária, Flora Verde Jardinagem Eirelli e das pessoas físicas Edmilson Alves da Silva, Elenilson Alves da Silva, Simone Santos Nogueira Alves e Bárbara Alves da Silva.

É a síntese do relatório. Decido

Para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível o redirecionamento do feito.

Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que com nossa discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I.

Por esse texto, também aqueles que possuam *interesse comum* no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Interesse comum, para nós, ocorre quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária.

No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõem no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro. Assim, está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e justificado o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico

"I – Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

II – Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte" (AI 0013870-39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018)

-.-

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes

2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018)

Diante do exposto, admito no polo passivo as empresas Flora Verde Comércio e Jardinagem Sociedade Empresária, Flora Verde Jardinagem Eirelli e as pessoas físicas Edmilson Alves da Silva, Elenilson Alves da Silva, Simone Santos Nogueira Alves e Bárbara Alves da Silva.

Citem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004839-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO EDUCACIONAL GUARACY NOVA ERA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Após a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022200-08.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5015570-67.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de créditos tributários.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, citando ainda a concessão de liminar deferida em 30/01/2018, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002295-06.2018.403.6100; ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC; inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; e da cumulação indevida da multa e juros moratórios (ID 237142).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 24854844).

A embargada, impugnando os embargos defende a regularidade da cobrança (ID 26033775).

Oportunizado à embargante vista acerca da impugnação apresentada, bem como se pretendia produzir outras provas (ID 26035131).

Réplica e apresentação de quesitos por parte da embargante (ID 27561596 e 28605435).

Em um primeiro momento, este juízo indeferiu a produção de prova pericial (ID 28781060), decisão que a embargante, após devidamente intimada, deixou de se manifestar.

Verificando que dentre suas alegações, a embargante pleiteava o reconhecimento da nulidade da CDA, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por aplicação do julgamento do RE 574.706, este juízo resolveu converter o julgamento em diligência, oportunizando à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentação idônea comprovando se os valores de ICMS foram "indevidamente" incluídos na base de cálculo dos tributos exigidos pelo Fisco, bem como se tinha interesse na produção de outras provas, especificando a sua pertinência (ID 32092220), contudo, quedou-se inerte.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social", conforme segue:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compôs a base de cálculo dos valores declarados ao fisco compete ao embargante. Fato que não ocorreu.

O embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe beneficia ou o atinge de forma concreta.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, § 3º, da LEF).

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-la.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Ademais, observo que a liminar obtida em 30/01/2018 pela embargante, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002295-06.2018.403.6100, se limitou a autorizar a embargante que deixasse de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a partir da concessão da liminar (ID 23771446), de modo que não restou comprovado que os créditos tributários aqui cobrados, constituídos anteriormente ao deferimento da liminar, tenham sido atingidos pela decisão proferida no referido Mandado de Segurança.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe – 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORARIOS ADVOCATÍCOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a **adesão ao parcelamento**, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre **perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, **havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69**. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461 , da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal**.**

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*"iuris tantum"*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ªed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei"(Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*".

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018043-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 34164614: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 34167920: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5015584-80.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o pedido da embargante de baixa deste processo, uma vez que cometeu equívoco em seu protocolo e o fato de que tais embargos referem-se a execução fiscal que não tramita nesta Vara, remeta-se estes autos à SEDI, para cancelamento da Distribuição.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 34172289: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 33622654, sob o argumento de obscuridade, em relação ao seu pedido de reconsideração de ID 33622374.

Alega a ora embargante, em síntese, que a situação de calamidade pública devido à pandemia de COVID-19 justifica a manutenção da garantia, sem necessidade de substituição por depósito do montante devido, visto que não acarretará prejuízo à exequente, bem como salienta a necessidade de se aguardar o recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto, que poderá ter atribuído o efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que esteja pendente de apreciação o efeito a ser atribuído ao agravo de instrumento interposto, visto que eventual deferimento de efeito suspensivo não foi noticiado nos presentes autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 32993409), de modo que a execução é definitiva, ainda que pendente de apelação.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que 'após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente'.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ªTurma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Com relação à atual situação de calamidade pública é indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados

O artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas ao contrário foram repassados para o governo federal que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu em outras oportunidades a substituição da garantia do débito quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito à título de exemplo, a substituição da carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que a ausência de depósito dos valores que garantem a execução pode resultar num grande desfalque de recursos ao governo federal indo em contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise, razão pela qual, indefiro o pedido de não substituição formulado pela parte.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra a executada a decisão de ID 33323773, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sore a petição de ID 34191709, bem como apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003577-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008134-16.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

D E C I S Ã O

Ciência às partes da virtualização completa do feito.
Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003847-80.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026719-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048117-27.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064921-41.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JAIME GADEA GOMES FILHO, GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013799-20.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IVAN CARLOS SCHMIDT

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017707-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o "quantum" discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo e da guia de depósito complementar.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009644-08.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

D E C I S Ã O

1) ID 33375405: Dê-se vista à parte exequente para ciência da vinculação da garantia aos autos da presente execução.

2) À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3) Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007665-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050317-12.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TK E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903, NILTON NEDES LOPES - SP155553

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031952-36.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NANNINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MAZZETTO - SP235586

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036340-40.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI - SP228038

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013594-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044327-69.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-95.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. J. COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026062-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A requerente deve promover a transferência da garantia ofertada para os autos da execução fiscal nº 5004334-50.2020.4.03.6182, em curso na 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos termos requeridos pela União.

2. Comunique-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o teor da presente decisão.

3. Na mesma oportunidade, a requerente deve apresentar manifestação acerca do pedido de extinção formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Superado o item 1, nada mais requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015052-46.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

ID(s) 27527585, 27748202 e 32292942: Promova-se a intimação da União (Fazenda Nacional), entidade representada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008738-18.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

D E C I S Ã O

1. Uma vez **(i)** que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, após a ciência do exequente acerca dos atos negativos de penhora; e **(ii)** silente o exequente acerca da tentativa de conciliação entre as partes, proceda-se ao sobrestamento dos autos, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

2. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

D E C I S Ã O

1. ID 33430467: Dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

5. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013104-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Em respeito ao contraditório, evitando-se indesejável surpresa, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da garantia ofertada. Prazo de 20 (vinte) dias.

2. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

3. Na mesma oportunidade, a parte exequente deve apresentar manifestação acerca do pedido de suspensão da presente execução até o desfecho da ação anulatória referida.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012741-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos dos embargos à execução nº 5017707-85.2019.4.03.6182.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016331-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Considerando a atual conjuntura do país, desencadeada pelo novo coronavírus e as devidas justificativas da parte, concedo à parte embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, para apresentar manifestação para fins de prosseguimento do feito.

2. Cumpridas as determinações da decisão anteriormente proferida ou silente após o decurso do prazo do item 1, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PEDRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS, CARLOS PAULINO DOS SANTOS, CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018587-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31587343: retornem os autos à contadoria para manifestação quanto às alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA, SEVERINO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 30914178: esclareça a contadoria quanto às alegações apresentadas pela parte autora, tendo em vista que o número constante no cálculo judicial de de ID Num. 29294866 diverge do número dos presentes autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007603-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA, ALVARINO TEIXEIRA, ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011961-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se a r. Decisão de ID 32010089.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ, EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA, SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Diante das cópias de ID Num. 4606987 - Pág. 13/14 do processo de n.º 5004253-06.2017.403.6183, que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015377-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID Num. 32850288: recebo como desistência do recurso de ID 26599172, nos termos do art. 998 do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019285-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA FERRARO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se o requisitório, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção no ofício pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHAMIS VENDRAMINI, WAGNER CHAMIS VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SENA DOS SANTOS, MARIA JOSE SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012556-75.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA, SEVERINO RAMOS TEIXEIRA, SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA,

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES, JOSE CARLOS LOPES
SUCESSOR: ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES, ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO, MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOBSON FERNANDES - SP210767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se está aproximando o prazo constitucional para a transmissão de precatórios e que, no presente caso, o sistema não está certificando o decurso de prazo para fins de conferência dos ofícios, expeça-se os requisitórios, com bloqueio. Tal medida visa unicamente não prejudicar as partes por falhas sistêmicas, conforme comprova o chamado ao Setor de Informática, a fim de resolver a questão.

Tão logo seja certificado o decurso e, inexistindo apontamento de incorreção nos ofícios pelas partes, expeça-se ofício de desbloqueio.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão a parte autora, porquanto a realização de audiência de oitiva de testemunhas na é imprescindível para o deslinde da presente ação.

Posto isto, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010579-82.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 31878205, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 6.089,52**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 273.196,49) e a conta da autarquia (R$ 212.301,29), ou seja, R$ 60.895,20. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios deverão ser expedidos **SEM BLOQUEIO.**

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30824570.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30824582.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30825224.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31539505.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28629892.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34094954, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33791893, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**apenas honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA,
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33354019:

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) novo(a) advogado(a) da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) referido(a) advogado(a) no PJe. Exclua-se o(a) advogado(a) anterior(es) após a publicação desse despacho.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da ação. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita da autarquia ao pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-26.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER FIRMO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO MONTEIRO MACHADO JUNIOR - RJ164376, FILIPE FIRMO PEREIRA - RJ197228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-47.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-21.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 33260072: **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural.**

3. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a oitiva das testemunhas nesta 2ª Vara Previdenciária ou se requer a oitiva por meio de carta precatória, caso em que deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para videoconferência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-57.2020.4.03.6183
AUTOR: FREDY RENE LUTKUS
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) o período laborado para a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial (11.12.2007 até a DER 18.12.2006 e 18.12.2006 até a DER) e nos documentos ID 33825972 (11.12.2007 a 16.07.2019). Havendo outra empresa e outro período, deverá especificar, considerando o documento ID 33825969, pág. 30 e 67;

b) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33532648: concedo à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-65.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CHAGAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face do que consta na inicial e o cadastrado no PJe;

b) comprovante de endereço indicado na inicial, em face a divergência com o documento 33684982.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO DE QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33216741: concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011045-05.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de ofício será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-40.2020.4.03.6183
AUTOR: REJANE PADILHA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SUTIL DE LIMA - RS82913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33060473: **Indefiro** a expedição de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, o processo administrativo poderá ser necessário em eventual fase de execução.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016625-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO RELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofício será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-13.2019.4.03.6183
AUTOR: INALDO PAULINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33799608:

1. CONSIDERANDO a prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada (01/07/2020, às 14:30h)**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, P. V. V. H., JESSICA HENRIQUES DAS NEVES, M. T. H. D. N.
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
REPRESENTANTE: JANAINA VALOIS REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o patrono das exequentes LUCIA NOGUEIRA GARCIA e MARIA THEREZA HENRIQUE DAS NEVES, **Dr. ROBERTO BRITO DE LIMA, OAB/SP nº 257739**, o determinado no despacho ID: 31071870, juntando a procuração atualizada das referidas exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004104-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES QUARESMA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS manifestou-se no sentido de que haveria falta de interesse de agir, haja vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos principais. A autora, por sua vez, concordou com a extinção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Verdadeiramente, o pedido da exequente deve ser formulado nos autos principais de registro nº 0001793-10.2012.4.03.6183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32651899: a parte exequente apresentou cálculos de liquidação em momento que se discutia o cumprimento da obrigação de fazer. Ora, o correto valor da renda mensal é essencial para a apuração do *quantum debeatur* e, enquanto pairam dúvidas acerca do correto cumprimento, não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação.

Ademais, este juízo **não determinou a execução invertida**, facultou à parte exequente a aceitação do referido procedimento, por entender que, na maioria dos casos, proporciona um deslinde mais célere ao processamento. É importante destacar que, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, este juízo, no despacho ID: 25999593, concedeu prazo para que a parte exequente informasse se o valor da renda implantada estava correto, **advertindo que o silêncio implicaria concordância** com o referido valor e ainda concedeu a oportunidade para que a parte exequente informasse se concordava com a execução invertida ou para apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos. A parte exequente, devidamente intimada, simplesmente, **quedou-se inerte (ID: 27913168)**.

Observe o exequente que, neste momento, além do acolhimento do valor revisto pelo INSS, os autos poderiam ter sido sobrestados por ausência de manifestação do exequente, mas este juízo, **a fim de evitar prejuízo ao referido segurado**, em face da ausência de manifestação, intimou o INSS para apresentação dos cálculos dos valores que entendia devidos.

A última petição do exequente, além de desrespeitosa, apresenta manifestos equívocos. Os cálculos apresentados pelo exequente utilizaram como base uma renda mensal que aponta como valor correto em 08/2019 o valor de R$ 5.839,45, valor este totalmente divergente do revisto pelo INSS, que entendeu devida, em 11/2019, a renda de R$ 4.945,17. Ademais, este juízo, em decorrência da ausência de manifestação do exequente acerca do despacho ID: 25999593, esclareceu que não caberiam discussões posteriores acerca da RMI/RMA (ID: 27913172).

É importante destacar ao exequente, que a obrigação de fazer pode ser determinada de ofício pelo juízo competente, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil e o valor da renda mensal é parâmetro essencial para elaboração dos cálculos de liquidação. Logo, não há que se falar em apresentação de cálculos antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, até porque a ulterior comprovação de divergências no valor implantado/revisto acarretaria a necessidade de novos pagamentos e discussões totalmente evitáveis e desnecessárias.

Destarte, não há como aceitar os cálculos apresentados pelo exequente no ID: 21729052 eis que ainda havia controvérsias acerca da renda mensal a ser considerada.

Por fim, como ainda há controvérsias acerca da renda mensal implantada, embora a parte não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 25999593, como, de fato, pleiteava valor de RMI superior, reconsidero o despacho de ID: 27913172.

Remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Saliento, ainda, que este juízo presume que as partes atuam em consonância com os princípios da boa-fé e colaboração e que há respeito entre os intervenientes da demanda, de modo que as manifestações das partes devem estar em consonância com os referidos preceitos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055147-52.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33578758: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: D. D. S. L.
REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ULISSES YOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERAPIAO COELHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33188087: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-54.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33617849 e anexo: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-28.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 33554372), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
SUCEDIDO: RAFAEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33357392 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32271110, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014873-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33886083), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33538369: a revisão da renda mensal do benefício não foi objeto da presente demanda e o título executivo determinou tão somente o restabelecimento do benefício. Logo, questão acerca de eventual retificação dos salários de contribuição no CNIS extrapolam os limites da coisa julgada.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício foi restabelecido com a mesmo renda mensal considerada na época da cessação. Destaco que eventual pedido de revisão deve ser requerido administrativamente ou em demanda judicial própria,

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010649-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SELMA VIEIRA DA SILVA, SELMA VIEIRA DA SILVA, SELMA VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Deixo de apreciar a petição ID: 32708648, eis que ainda não houve homologação de cálculos de liquidação e não foi determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 27842222, que acolheu a impugnação da autarquia.

Sustenta que há omissão no que tange aos índices de correção monetária utilizado, eis que, no RE 870.947 restou decidido no sentido de que o índice de correção TR – Taxa Referencial – é inconstitucional, ou seja, incompatível com aplicação no sistema jurídico pátrio, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei 11.960/09.

Intimado, o INSS quedou-se inerte (ID: 34146575).

É o relatório.

Decido.

Não há omissão na referida decisão. Na verdade, este juízo já esclareceu que os índices de correção monetária fixados na presente demanda representam questão sob o manto da coisa julgada. Transcrevo a referida decisão, demonstrando que a questão aventada pela parte exequente já foi enfrentada por este juízo:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 26294276).

Este juízo, no despacho ID: 26345233, esclareceu que o título executivo expressamente determinou a aplicação da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os cálculos deveriam estar alinhados ao título, concedendo oportunidade para que a parte exequente retificasse seus cálculos, advertindo que, em caso de nova manifestação requerendo índices de correção diversos daqueles estabelecidos no título, seriam acolhidos os cálculos do INSS.

A parte exequente reiterou suas manifestações (ID: 27825878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

*O título executivo, conforme acórdão proferido em 19/09/2014, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013, no que concerne à correção monetária, **expressamente**, determinou a aplicação da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (ID: 12843665, página 53).*

O exequente sustenta que os índices fixados no título não devem ser utilizados. Alega que o tema 810 foi julgado pela Suprema Corte em sessão do dia 03.10.2019, portanto já está consolidada a inconstitucionalidade da TR.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, contra a qual não houve interposição de recursos tempestivos, entendo ser o caso de manter a aplicação dos índices de correção já fixados.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, como a única divergência sustentada pela parte exequente são os índices de correção utilizados pelo INSS em seus cálculos e a autarquia aplicou aqueles que estavam previstos no título executivo, é o caso de acolher a impugnação da autarquia.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

*Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 24.949,51 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 10/2019, conforme cálculos (ID: 25188320).*

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

*Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.*

Int. Cumpra-se."

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33897460, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32475255, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017)CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 34194086 (juros de mora).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) suplementar, retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010686-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047779-80.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL FRUGIS, JAIME LOURENCO D ANDRADE, JOAO GUIDO DA SILVA, JULIETA ANELLA BAGAROLLO, MARCO BACCARIN, DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES, CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE, MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, MILTON CARLOS BACARIN, MIQUELINA BORGES DA SILVA
SUCEDIDO: DARIO CASAGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) complementares, retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA, RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906194-38.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: SHINAKO TODA, SHINAKO TODA, SHINAKO TODA, HELENA MARQUES VIEIRA, HELENA MARQUES VIEIRA, HELENA MARQUES VIEIRA, IRACEMA ROCHA LIMA, IRACEMA ROCHA LIMA, IRACEMA ROCHA LIMA, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, AURELINA ALEXANDRE MATOS, AURELINA ALEXANDRE MATOS, AURELINA ALEXANDRE MATOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DIRCE FONCECA, DIRCE FONCECA, DIRCE FONCECA, JOAO FIRMINO, JOAO FIRMINO, JOAO FIRMINO, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, ROSALINA BIAGGIO, ROSALINA BIAGGIO, ROSALINA BIAGGIO, SEBASTIANA GRILLO, SEBASTIANA GRILLO, SEBASTIANA GRILLO, ANTONIA LAIRE PIMENTA, ANTONIA LAIRE PIMENTA, ANTONIA LAIRE PIMENTA, OSCAR DAL BELLO, OSCAR DAL BELLO, OSCAR DAL BELLO, IGNEZ PICOLLI PAES, IGNEZ PICOLLI PAES, IGNEZ PICOLLI PAES, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, JOANA PIRES GALVAO, JOANA PIRES GALVAO, JOANA PIRES GALVAO, LUZIA AMARO DE ANDRADE, LUZIA AMARO DE ANDRADE, LUZIA AMARO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES, retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício precatório **suplementar** nº20200063800, expedido em favor do exequente, na modalidade de Precatório, haja vista que os valores deste ofício somados ao ofício requisitório de pequeno valor **incontroverso** nº 20170108450, só são aceitos pelo sistema PrecWeb na modalidade anteriormente expedida (RPV).

No entanto, uma vez que o ofício do valor incontroverso foi expedido como RPV, deverá a requisição suplementar ser expedida na mesma modalidade, embora o sistema não aceite, tendo em vista que **a soma** supera os 60 salários mínimos na data da conta de 01/01/2013.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 01 dia, se aceita que o ofício requisitório suplementar a ser expedido em favor do exequente, seja expedido com renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos.

Em, caso negativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculos, de quanto seria o valor ainda devido, que somado ao montante já pago, tudo devidamente atualizado, não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos na data do protocolo da requisição, para que assim possa ser expedido a RPV suplementar.

Ressalto que, o ofício requisitório suplementar que vier a ser expedido, deverá ser expedido com o status de **BLOQUEADO, conforme determinado na decisão ID 32483459.**

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO, CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Deixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a informação retro.

Destarte, manifestem-se os Advogados.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA

D E C I S Ã O

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

D E S P A C H O

1. Doc 33488765: CANCELO a audiência designada, A PEDIDO DA PARTE AUTORA, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.
2. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").
3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".
4. REDESIGNO - repita-se, a pedido - a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/03/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO,
5. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURIDES CANEVARI DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AURIDES CANEVARI DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 31355520).

Houve emenda à inicial (id 31394719).

Sobreveio o despacho id 33222083, no sentido de que o impetrante não cumpriu corretamente o despacho anterior, sendo intimado para corrigir o vício, no prazo de 48 horas.

O impetrante, novamente, emendou a inicial, apontando de maneira incorreta a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Ocorre que o impetrante não cumpriu corretamente a emenda, pois apontou o gerente da agência da Previdência Social de Pinheiros, quando o correto seria o Gerente Executivo do INSS em SP/SUL.

Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL,** julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.
Advogados do(a) REU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.

Advogados do(a) REU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31266372.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31267152.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31267470.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32939253, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), descontado-se os valores já pagos. O saldo remanescente a ser expedido é **R$ 11.128,04**, o qual corresponde à diferença entre o valor acolhido (R$ 30.678,20) e o que já foi pago (R$ 19.550,16).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 1.112,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 30.678,20) e a conta da autarquia (R$ 19.550,16), ou seja, R$ 11.128,04. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32961275, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) do saldo remanescente de R$ 5.564,13, o qual corresponde à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 18.889,93) e o valor já pago (R$ 13.325,80).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 556,41**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 18.889,93) e a conta da autarquia (R$ 13.325,80), ou seja, R$ 5.564,13. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31535084.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELA CONTADORIA NO DOCUMENTO ID: 33205469 (ACEITO PELO INSS COMO CORRETO, CONFORME ID: 34162231).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO **PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

ID: 33560176: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o título executivo, expressamente, determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Logo, após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, utilizando como índice de correção monetária apenas o IPCA-E.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33454609: mostra-se ação completamente temerária aceitar um contrato cuja relação com a atual demanda é praticamente impossível de se comprovar.

Observe a patrona da parte exequente que o contrato de ID: 29458307 foi firmado em nome de escritório de advocacia à qual a patrona que representa o exequente não pertence. Ademais, não há menção alguma deste processo e este grau de imprecisão permite presumir que o referido contrato firmado entre o autor e aquele escritório, simplesmente, pode ter perdido sua validade ou ter sido utilizado em outra demanda.

Logo, o fato de não ter constado, no referido contrato, que não houve antecipação de honorários, é irrelevante.

Saliento que não há óbice para o destaque dos honorários contratuais, desde que seja contrato apto a ensejar o referido destaque.

Destarte, junte a patrona da parte exequente, no prazo de 01 (um) dia, contrato apto a viabilizar o referido destaque.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração da parte exequente de ID: 34154759. Ora, a parte exequente, mesmo possuindo a opção de que os cálculos fossem realizados pelo INSS (execução invertida), decidiu apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, em relação aos quais o INSS manifestou concordância. Destaco que, no momento em que a parte exequente juntou aos autos sua conta de liquidação e o INSS concordou, ocorreu a preclusão de seu direito de apresentar novos cálculos.

Saliento, por fim, que a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, de modo que a execução invertida, adotada por este juízo visa tão somente dar celeridade á fase de cumprimento de sentença. Ao optar por apresentar os cálculos, o exequente assume a responsabilidade por eventuais erros na elaboração.

Neste sentido, colaciono recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDADO EXECUTAR VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1. Segundo o artigo 492, do CPC, "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. No momento em que a exequente apresentou seu demonstrativo de cálculo nos termos do art. 534 do CPC, assumiu o risco dos erros que porventura possam ter sido cometidos em sua conta. Não verificada a ocorrência de erro material no caso concreto. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007753-34.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado na decisão ID: 33562820.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-13.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL MORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo autor **JAMIL MORETI**, nos autos da demanda que objetivou a revisão da RMI, para que fosse calculada com base no teto de 20 salários mínimos, pelo fato de o segurado ter implementado as condições necessárias à concessão do benefício antes do advento da Lei nº 7.787/89.

O INSS impugnou a conta do autor.

Encaminhados os autos para a contadoria, conforme os parâmetros da decisão id 29412957, que apresentou parecer e cálculos (id 29412957, fl. 264).

O autor interpôs agravo de instrumento diante da decisão id 29412957, sendo negado provimento ao recurso pelo Tribunal, com decisão transitada em julgado (id 29412959).

Cientificado o autor do trânsito em julgado do agravo de instrumento e de que a revisão reconhecida no título judicial não gera diferenças ao segurado, razão pela qual os autos seriam extintos (id 32467108).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça à autora, por ser beneficiária da gratuidade na fase de conhecimento.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve o direito à revisão da RMI, para que fosse calculada com base no teto de 20 salários mínimos, pelo fato de ter implementado as condições necessárias à concessão do benefício antes do advento da Lei nº 7.787/89.

Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio parecer e cálculo no sentido de não haver vantagem financeira na revisão do benefício do autor, haja vista que a RMI da concessão já foi limitada por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que o agravo de instrumento, interposto pelo autor diante da decisão id 29412957, fl. 258, foi improvido pelo Tribunal.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO,** devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MAGALHAES LOPES, NEUZA MAGALHAES LOPES, NEUZA MAGALHAES LOPES, NEUZA MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O titulo judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33141600: ante a renúncia do mandato, providencie a secretaria a exclusão do Dr. Ricardo Garcia Gomes – OAB/SP 239.752 do sistema processual. De fato, desnecessária a comunicação à parte exequente, que continua representada nos autos pelo Dr. José Werley Torres da Silva, OAB/SP 360284.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-91.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301
AUTOR: SERGIO MALZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VILSON MECONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34163689).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34095127).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-60.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.,

ID: 33918887 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32953546, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016129-72.2020.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria judicial informou que a renda mensal implantada no benefício da parte exequente está de acordo com o julgado, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PINTO, JOSE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS YAKABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21706816).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21718425). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32712608), tendo o INSS concordado (ID: 33940569) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 34112584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que este foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

No que concerne às alegações do exequente de que os cálculos contadoria não deveriam ter descontado, da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, os valores recebidos a títulos dos benefícios NB. 91/ 609.267.282-4 (entre 23/01/2015 a 04/09/2015); 31/ 614.969.345-0 (08/07/2016 a 08/09/2016) e 42/ 180.199.939-0 (19/10/2016 a 28/08/2017), entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque os honorários sucumbenciais incidem sobre o valor da condenação, que abrange as parcelas devidas (inclusive eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada do benefício objeto da demanda), com o desconto os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Não se mostra razoável descontar as parcelas de benefícios inacumuláveis do montante de liquidação e desconsiderá-los para a apuração dos honorários. Destaco que apenas os valores recebidos por força de tutela referente ao benefício objeto da demanda devem ser considerados nos cálculos dos honorários, pois representam parte do direito reconhecido à parte exequente.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que inclua em seus cálculos os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no termos desta decisão. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que realize os cálculos em até **30 (trinta) dias.**

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33786693: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-34.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA MARIA MANZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33579412 e anexo: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, retificando, inclusive, a renda mensal utilizado,** para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devolvam-se os autos à contadoria para que inclua, em seus cálculos, os honorários sucumbenciais nos termos deste despacho.

Por se tratar de devolução, os autos deverão retornar a este juízo em até 30 (trinta) dias.,

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34125291).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34135749).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NECIVALDO ANISIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34147925).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34130004).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, aparentemente, há diversas petições e decisões de demanda, em princípio, estranha aos autos (5002852-78.2018.4.03.6104) e que não é possível afirmar que todos os recursos e decisões da demanda 5009505-53.2018.4.03.6183 foram corretamente inseridos neste processo virtual, bem como para evitar eventuais prejuízos à demanda nº 5002852-78.2018.4.03.6104 (cujas petições e decisões, em princípio, foram juntadas por equívoco a estes autos), devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas.

Intimem-se a partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria informou que a renda mensal revista pelo INSS está compatível com seus cálculos e que o exequente, devidamente intimado a comprovar que os valores desconsiderados pela contadoria estão entre os 80% das maiores contribuições do PBC e, por isso, não poderiam ser descartados e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, não cabem mais discussões acerca da renda mensal.

Retifique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a renda mensal utilizada em seus cálculos, considerando o valor implantado pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 33793928), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015245-82.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: TERESA DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33089508.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183
AUTOR: YOSHIO ONO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34079601 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32589200, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016562-76.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33758308 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32939183, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015874-17.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34148881).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs APELAÇÃO da decisão que indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34122905 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34163813 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34090959).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31450049: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 33684390, **no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-26.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos pela parte autora, ora executada, recebidos em decorrência de tutela antecipada revogada e com repetibilidade reconhecida pelo Egrégio Tribunal, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34097657).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS, qualificada nos autos, propõe *Ação de Revisão de Benefício Previdenciário*, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos de trabalho como se em atividades especiais e a condenação do réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do seu benefício desde a data da DER - 24.06.2014, '*...sem distinção de atividade principal e secundária, afastando o critério da múltipla atividade...*', e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 17876716. Petição e documentos ID 18667625.

Pela decisão ID 19599938, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação ID 20151392, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão ID 20835780, réplica ID 21861477 e petição da autora ID 21862489 na qual requer a produção de prova pericial, juntada de documentos, e expedição de ofícios a determinadas instituições. Silente o réu.

Decisão ID 23368756 na qual somente deferido a autora prazo para juntada de documentos.

Manifestações da autora ID 24113992 e ID 25963278.

Decisão ID 27961242, determinando a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal não resta evidenciada, haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

A situação fática documentada nos autos revela que, em **24.06.2014,** formulado pela autora pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/170.448.836-0.** Através da simulação administrativa somados 30 anos, 00 meses e 08 dias, restando concedido o benefício com DIB na data da DER.

De acordo com o principal pedido inicial, requer a autora a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde referido requerimento administrativo, sob assertiva de que, à época, com o cômputo dos períodos exercidos em atividade especial, já contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, benefício que é mais vantajoso.

Destarte, a pretensão inicial deveria corresponder a eventual pedido revisional administrativo, afeto ao primeiro benefício concedido, contudo, não documentado nada nos autos nesse sentido. Isto porque, o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De fato, num primeiro momento, caberia considerar a falta de interesse pela autora, na medida em que, quando do requerimento, não obstante as alegações de que caberia ao INSS lhe conceder, o benefício mais vantajoso, não houve qualquer pedido revisional nesse sentido, inclusive, concordou expressamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há período em atividade comum em relação ao qual a autora não faz qualquer menção à exclusão. Pois bem.

A despeito de tais considerações, passo à análise dos pedidos pretendidos, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

A autora pretende o cômputo dos lapsos de 27.05.1986 a 02.02.1990 e de 06.03.1997 a 24.06.2014 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS"), e de 03.12.1990 à 24.06.2014 ("FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA"), segundo defende, trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Aos períodos controversos junto ao "HOSPITAL DAS CLÍNICAS" a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP, emitido em 26.02.2014, que informa o exercício dos cargos de "Atendente de Enfermagem" e "Auxiliar de Enfermagem", com exposição a "Sangue e Secreção". Com efeito, tratando-se de intervalo anterior à vigência da Lei 9032/95 e do Decreto 2.172/97, possível a averbação pretendida (**27.05.1986 a 02.02.1990**), com base no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Ao período posterior - de **06.03.1997 a 24.06.2014 -** o mesmo PPP apresenta informações semelhantes.

Dada a época da prestação de atividades, já não há a viabilização de enquadramento estrito no Decreto 2.172/97, na medida em que a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial, também seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos e o contato com pacientes infectocontagiosos, bem como o restrito enquadramento da atividade na norma, situação não verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 29.04.1995. Frisa-se, ao suposto enquadramento por agentes nocivos biológicos, não está expresso na norma legal pertinente que, na situação, não se faz crível a analogia. Em outros termos, o pretendido enquadramento no Código 3.0.0 do referido Decreto, conduz à inserção tão somente nos específicos locais de trabalho e correspondentes atividades delimitados no Código subsequente (3.0.1), não auferíveis na situação.

No que pertine ao período remanescente, em atual entendimento, mister o registro inicial que, o lapso temporal dito pela autora como se trabalhado na "FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA", não será analisado em apartado, mas, se for o caso, inserido naquele laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, porque, pelos dados registrados no CNIS, na simulação administração e nos demais documentos, dessume se tratar de uma empregadora.

Aliás, na existência de atividades principal e secundária, aplicáveis os critérios dos artigos 29 e 32 da legislação previdenciária.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como especial que, somado aos intervalos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à autora, contudo, o direito à revisão da RMI do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o período de **27.05.1986 a 02.02.1990 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS")** como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício **NB 42/170.448.836-0**, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004477-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOMAS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022529-54.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DEL NEGRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006624-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VENCEGUERRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, ante o requerido pelo patrono em ID 27461022 e verificada a documentação juntada em ID 28555466 – Pág. 3, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA, ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, verifico que até o momento não foram juntadas nestes autos cópias da petição inicial e da citação inicial cumprida dos autos referência 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada das peças em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a pretensa sucessora do exequente falecido MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de declaração de pobreza da mesma, tendo em vista o requerimento de continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita de ID 29368917, bem como providencie nova Certidão de Inexistência de Dependentes, a ser obtida junto ao INSS, onde conste o sobrenome correto do exequente falecido, bem como para que cumpra as determinações constantes nos segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 30622756.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016170-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, o pedido de expedição de ofício, nos termos como requerido ao ID 32069616 - Pág. 03.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa para intimação.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010211-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA PEREIRA DA SILVA - SP393271
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E S P A C H O

ID 31710887: No que tange ao requerimento de ID acima, referente à exequente ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, nada a decidir, vez que os valores depositados em relação à mesma, já foram integralmente levantados, conforme verificado em ID 21858496.

No mais, OFICIE-SE a gerência do BANCO DO BRASIL, requerendo a remessa à este Juízo de cópia dos Alvarás de Levantamento expedidos em ID´s 31297604 e 30506309, devidamente liquidados.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ID 31203901.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS, FABIANA NASCIMENTO SANTOS SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS, GENARIO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

ID 33728102: Ante o informado pela patrona em ID acima, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 33248978 nos autos de agravo de instrumento 5012324-14.2020.4.03.0000, no que tange aos valores incontroversos, Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o (s) benefícios do (s) exequente (s) continua (m) ativo (s) ou não, apresentando extrato (s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do (s) CPF (s) do (s) exequente (s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do (s) mesmo (s) como de seu patrono (a).

Fique ciente de que eventual falecimento do (s) exequente (s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 14396546 não contém poderes para "receber e dar quitação", mas sim para "dar recebimento".

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, junte um novo Instrumento de Procuração com poderes expressos para "RECEBER e DAR QUITAÇÃO".

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO TERRA, REGINALDO TERRA, REGINALDO TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 28864258, ante a expressa concordância da parte exequente no ID 29395597, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26637530, fixando o valor total da execução em R$ 211.724,35 (duzentos e onze mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 193.771,07 (cento e noventa e três mil setecentos e setenta e um reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R$ 17.953,28 (dezessete mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019.

No que tange ao requerimento de depósito em conta corrente indicada pela patrona, ressalto que, tendo em vista os atos normativos em vigor e a modalidade de pagamento por meio de ofício requisitório nas execuções contra a Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-65.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARIA DE MATOS, LAURA DE MATOS SUAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR ALBERTO SUAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 32607902: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de ID 30451870.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA, RUBENS LITALDI VIANA, RUBENS LITALDI VIANA, RUBENS LITALDI VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32766952: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de ID 30745815.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. R. D. O., K. R. D. O., K. R. D. O., K. R. D. O.
REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI, KAMILA ARANTES RODOLFFI, KAMILA ARANTES RODOLFFI, KAMILA ARANTES RODOLFFI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29499464: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32696599: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de ID 30745815, no que tange à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E . TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024115-48.2018.403.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao valor principal incontroverso do exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015896-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações contidas no despacho de ID 31093935.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. S. G.
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013929-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29920299 - Pág. 08: Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 30545387, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016339-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de ID 32026393.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 30069496.

Deixo consignado, no que tange aos valores incontroversos em questão, que os mesmos serão expedidos sem destaque da verba contratual, ante a ausência de juntada nestes autos de contrato de prestação de serviços válido, conforme anteriormente exposto no despacho acima mencionado.

No mais, junte a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de procuração, tendo em vista que o juntado em ID 5138223 apresenta divergências no tocante ao número de CPF do patrono.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ, CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ, CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ, CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ, CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014191-42.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5031848-31.2019.403.00000.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
CURADOR: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33595850: Por ora, esclareça a I. Procuradora da República sua manifestação de ID supracitado, tendo em vista que os presentes autos se encontram em fase de transmissão de ofícios requisitórios referentes aos valores devidos, tendo sido dada ciência ao Ministério Público Federal em relação ao despacho de ID 32964040 acerca da mencionada expedição.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARJURA JORGE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32584564: Ante o manifestado acima, no que tange especificamente à modalidade de pagamento referente à verba sucumbencial, bem como ante o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 31223991, esclareçam os patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual modalidade pretendem, deixando este Juízo consignado que, inexistindo manifestação posterior em contrário pelos patronos, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a petição de ID 29943787/29943796, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 15234560, tendo sido apenas juntada cópia do documento comprobatório da data de citação.

Dessa forma, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 15234560, devendo para isso promover a juntada de cópia inteiro teor do acórdão do processo referência nº 0007863-38.2015.403.6183 (tendo em vista ainda faltarem cópias de frente e verso, conforme acusa a numeração rubricada pelo servidor, bem como o rodapé (fls. 1/2 e 1/3) das cópias que já constam nos autos aos IDs 5399719 - Pág. 1/3 e 29943796 - Pág. 3/6).

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE promover a juntada de cópias do(s) documento(s) de identificação do exequente (RG/CPF).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002030-73.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SOLER
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, remetam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA, LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA, LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante determinado no r. julgado.

Deverá ainda ser observada a majoração de 15% sobre o valor arbitrado acima, conforme consignado na decisão do Agravo em Recurso Especial de ID 20467138 - Págs. 37/38.

ID 32445580: Ressalto que eventual questão relacionada a cessão de crédito referente aos honorários advocatícios será apreciada em momento oportuno.

Assim, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022160-89.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 30865293.

No mais, quanto ao requerido em ID 31421934 pelos eventuais sucessores da patrona falecida Dra. CARMEN LUCIA P. VILLANOVA, cujo inventário está sendo realizado nos autos 1107409-48.2019.8.26.0100, no que tange às verbas honorárias sucumbencial e contratual, por ora, manifeste-se a Dra. VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIRES, OAB/SP 291.243, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.
Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.
Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MUTHUZO KULMINARE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO HIDEYASU MARUNO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a inércia da PARTE EXEQUENTE referente ao despacho de ID 29778180, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERPINO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 04/19.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 33240741, fls. 01/02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DA SILVA GONCALVES, MANUEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA FONSECA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035767-04.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS, LETICIA RAMOS MOLICA, VICTORIA RAMOS MOLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0035767-04.2014.403.6183 (comprovante da data de distribuição da ação, petição inicial aditada apresentada no Juizado Especial Federal (JEF), documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento no JEF e Justiça Comum), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE apresentar cópias do(s) documento(s) de identificação (RG/CPF) das exequentes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS EDUARDO BARBOSA MEI, LUIS EDUARDO BARBOSA MEI, LUIS EDUARDO BARBOSA MEI, LUIS EDUARDO BARBOSA MEI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30825818: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração de pedidos já apreciados, conforme despachos de IDs 26999151 e 30329308.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIVAL DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, JADIEL GONCALVES CAPITO
SUCEDIDO: PAULO DE OLIVEIRA CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31001567: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID 30379170, vez que o documento juntado pela mesma em ID 12750296 – Pág. 81 encontra-se ilegível e também não apresenta, em partes que possam ser inteligíveis do mesmo, nenhuma informação acerca de eventual mudança do sobrenome da mesma.

Outrossim, no que tange à manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID acima quanto à responsabilidade do INSS pela atualização do cadastro da exequente em seus bancos de dados, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o teor do despacho de ID 30156262, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas ao ID 20625607 - Pág. 13 para comprovação de período rural.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000643-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA TIEMI NISHIZAKI DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012846-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS PINTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a proposta de acordo de ID Num. 30730471 e a petição da parte autora de ID Num. 31394720, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014746-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE CAETANO ROCHA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30720410: Defiro a realização de prova médica pericial, e dada a especificidade do caso, determino de ofício a realização de estudo social.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

No mais, ciência à parte autora da juntada da documentação de ID 32251924.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação das partes, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA, TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003777-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIDA PELLEGRINI SEVERINO, AIDA PELLEGRINI SEVERINO, AIDA PELLEGRINI SEVERINO, AIDA PELLEGRINI SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBISON LEANDRO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA, JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA, JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES, APARECIDO DONIZETI TAVARES, APARECIDO DONIZETI TAVARES, APARECIDO DONIZETI TAVARES, APARECIDO DONIZETI TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES, DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS, JUSCELINO GOMES DOS SANTOS, JUSCELINO GOMES DOS SANTOS, JUSCELINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006948-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS75615
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por PATRICIA BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante aplicação do INPC em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos, desde janeiro de 1999.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ªRegião, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de revisão da correção monetária do saldo dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER:** ***"derradeira concessão do benefício, mediante reafirmação da DER considerando o benefício mais favorável"*** **-** id. 10864121 - Pág. 25).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 13.09.2018**,** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade urbana comum, de cinco períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11733184, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id´s 12414929 e 14690406, e documentos.

Pela decisão id.13709281, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 15314143, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15886179, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17469539, réplica id. 18382599.

Decisão id. 19526052, que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, bem como de expedição de ofício. Sobrevieram as petições do autor id´s 19756732 e 20124580, com documentos.

Pela decisão id. 21753795, determinado prazo de vinte dias para juntada de novos documentos, e, no silêncio, vieram os autos conclusos para sentença (id. 25543134)

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor, em **05.12.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.653.649-1**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição id. 19756736 - Pág. 77/78, até a DER reconhecidos 29 anos, 04 meses e 07 dias, restando indeferido o benefício (id. 19756736 - Pág. 79/80). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **03.01.1984 a 10.10.1984** ('BNDI – BANCO NACIONAL DE DADOS') e **25.08.1986 a 22.05.1987** ('BANCO BRADESCO S.A.'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **25.05.1987 a 13.04.1988** ('ENSYL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA'), **14.04.1988 a 10.05.1994** ('FEPASA FERROVIA PAULISTA S A'), **18.03.1996 a 14.08.1996** ('MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA'), **17.10.1996 a 11.04.1997** ('COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES') e **10.08.1998 a 28.01.2018** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM'), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **05.12.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **25.08.1986 a 22.05.1987** ('BANCO BRADESCO S.A.'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período comum de **03.01.1984 a 10.10.1984** ('BNDI – BANCO NACIONAL DE DADOS'), há nos autos prova da anotação do contrato de trabalho na CTPS (id. 11191491 - Pág. 3). Deve ser observado, todavia, que a carteira de trabalho possui presunção apenas relativa de veracidade (Súmula 225/STF). No caso em análise, porém, a CTPS apresenta também anotação de recolhimento de contribuição sindical, de alterações salariais e de opção pelo FGTS (respectivamente id 11191491 - Pág. 7, 8 e 12). Dessa forma, reputo suficientemente demonstrado o período.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **25.05.1987 a 13.04.1988** ('ENSYL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA'), **14.04.1988 a 10.05.1994** ('FEPASA FERROVIA PAULISTA S A'), **18.03.1996 a 14.08.1996** ('MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA') e **17.10.1996 a 11.04.1997** ('COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis.

Com relação ao período de **10.08.1998 a 05.12.2017** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DIRBEN 8030 id. 11191493 - Pág. 1, emitido em 31.12.2003, que informa o cargo de 'Técnico de Manutenção', com exposição a 'energia elétrica' *'menor que 250 volts'*, intensidade que não é reconhecida como fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Junta também o PPP id. 11191495, preenchido em 28.08.2017, que informa o cargo de 'Tec. de Manutenção', e a presença de dos agentes químicos indicados no item 15.3. Todavia, o documento informa a utilização de EPI eficaz (15.7), o que afasta a nocividade. De outro vértice, apenas para constar, eis que não se trata de documento apto à prova que se pretende produzir, conforme anteriormente mencionado, o laudo id. 15886181 refere-se a terceiro. Por fim, observo que eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade urbana comum perfaz 09 meses e 08 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 30 anos, 01 mês e 15 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do intervalo ora reconhecido junto ao NB 42/186.653.649-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **25.08.1986 a 22.05.1987** ('BANCO BRADESCO S.A.'), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **03.01.1984 a 10.10.1984** ('BNDI – BANCO NACIONAL DE DADOS'), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/186.653.649-1**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **03.01.1984 a 10.10.1984** ('BNDI – BANCO NACIONAL DE DADOS'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/186.653.649-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 19756736 - Pág. 77/78, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. DARLAN MACEDO SANTANA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/614.001.522-0 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 15748488, determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 16938101 e ID 16938103.

Decisão ID 17717321 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID20407014.

Laudo médico pericial anexado ID 23301839.

Nos termos da decisão ID 23442207, determinada a citação do réu.

Contestação ID 24359504, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 26880330. Petição do autor com manifestação do laudo ID 28173494, na qual requer a designação de audiência. Silente o réu.

Decisão ID 228837634, através da qual indeferido o pedido do autor e determinada a remessa dos os autos conclusos para sentença. Petição do autor com documentos ID 33406278.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I .....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de um vínculo junto à empresa Eletropaulo. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/614.001.522-0**, benefício concedido entre 13.04.2016 à 08.11.2016.

Pelo laudo pericial judicial, feito em 10.09.2019, relatado que o periciando ***"...neoplasia maligna do plexo coroide do olho direito definida histopatologicamente como melanoma maligno em início do ano de 2016. O periciando foi encaminhado para seguimento oncológico em hospital especializado, inicialmente submetido a tratamento conservador através de braquiterapia, mas sem resposta satisfatória. Devido ao insucesso terapêutico, o periciando demandou tratamento cirúrgico para enucleação do olho direito, realizado em julho de 2016 com posterior adaptação de prótese ocular. A doença maligna encontra-se sob controle, mas restou incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandam visão binocular, sendo então readaptado em função compatível na empresa em que trabalha..."***. E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito '8', o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em '***2016***'.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 09.11.2016, referente **ao NB 31/614.001.522-0,** efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010361-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SIMIDAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VANDERLEI SIMIDAN apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de id. 28705118 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de id. 28763299.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que a pretensão que o embargante reputa omissa na sentença não foi deduzida pelo interessado.

Outrossim, o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 28763299, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ABILIO BORTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à reafirmação da DER:*"... facultando a parte autora a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários a concessão do benefício ..."* (item 'G' pg. 12, - ID 17609805).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 23.05.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 9.517,75 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30486752, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015916-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANEIDE BEZERRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 3.619,74 (três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30481669.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da falta de interesse de agir:** Verifico que tal preliminar se confunde com o mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011485-33.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUBENIL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20851543: A autarquia-ré alega que nada é devido ao autor, vez que o mesmo não teria interesse na execução do julgado, pelo fato de receber complementação de aposentadoria pagos pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, o que acarretaria no seu dever de ressarcir os valores indevidamente pagos a título desta complementação. Somente subsidiariamente afirma ser devido valor diverso do que pleiteado pelo autor.

Dessa forma, diante da alegação do INSS, de que nada é devido, impossível a expedição de ofício precatório de valor incontroverso.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 19978257.

Int

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 17755260).

2. ID 29208494: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

3. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 118.396,91 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 17755261.

4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

5. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após, cumpra-se o despacho de ID 27672703, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FIENGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33118720: Retifico o despacho de ID 32183766, para acolher a conta a Contadoria Judicial de ID 27591691, p. 2, no valor de R$ 92.182,88 (noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2018, mesma data-base para a atualização monetária dos valores requisitados nos ofícios de requisição da verba incontroversa.

2. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial acima mencionada, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de IDs 18725255 e 18725256.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33902213: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS, acolhida no Despacho ID 32222372, no valor total de R$ 496.306,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais, e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 17755260).

2. ID 29208494: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

3. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 118.396,91 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 17755261.

4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

5. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após, cumpra-se o despacho de ID 27672703, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 30844107: Melhor examinado a questão reconsidero o despacho ID 15578578. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 13891681) no valor total de R$ 105.637,22 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais, e vinte e dois centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivfício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após, retornem os autos à contadoria judicial, a fim de que cumpra o Despacho ID 30069534.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO AURELIANO PAULINO, INACIO AURELIANO PAULINO, INACIO AURELIANO PAULINO, INACIO AURELIANO PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32845496: Mantenho a decisão de impugnação retro, por seus próprios fundamentos.

2. ID 33675864: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 69.060,67 (sessenta e nove mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11460664.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5013727-18.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-78.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 32831480: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, referente à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 286.343,60 (duzentos e oitenta a seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para dezembro de 2016 – ID 12956632, p. 196.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Oportunamente, cumpra o despacho de ID 14592746, a fim de sobrestar os autos até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001692-60.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007707-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO, IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO, IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO, RAFAEL DE OLIVEIRA YAMAMOTO, RAFAEL DE OLIVEIRA YAMAMOTO, RAFAEL DE OLIVEIRA YAMAMOTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33063768: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS (ID 30005176 – P. 83-93), no valor total de R$ 329.503,46 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2016.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5- Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 30322548: Dê-se ciência a parte autora.
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCILIA ANA ZANOTTI DE FREITAS
SUCEDIDO: JUAREZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012706-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-91.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI, JANDIRA DOS SANTOS SCALESI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

APRESENTE O INSS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUE ENTENDER DEVIDOS, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MISAO OKA, MISAO OKA, MISAO OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039323-92.2006.4.03.6301
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA
SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA, DJELZA GARCIA, DJELZA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICIO DE ARAUJO VALE, LICIO DE ARAUJO VALE, LICIO DE ARAUJO VALE, LICIO DE ARAUJO VALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S PA C H O

Ciência da Obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, par fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-72.2019.4.03.6183
AUTOR: B. R. A.
REPRESENTANTE: TALITA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-97.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016373-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEBALDO SOUTO BRANDAO, ADEBALDO SOUTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-03.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUNIZ TAGLIALATELA CHINAGLIA, CLAUNIZ TAGLIALATELA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009747-46.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: DONIZETI CORREA POLVORA, DONIZETI CORREA POLVORA, DONIZETI CORREA POLVORA, DONIZETI CORREA POLVORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO SANTIAGO, MAURO SANTIAGO, MAURO SANTIAGO, MAURO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014597-75.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO, CINTIA VALERIA APORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006220-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PARRELLA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CARLOS HUMBERTO BACCI, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, DJALMA RONALDO GUEDES, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, ILSO CAVALHEIRO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JACOBO BACAL, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JAIR PINTO, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, JOSE FLAVIO CERTAIN, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, LYGIA BASTOS AGUIAR, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MILTON ROSSI, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, WLADIMIR ALFER, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR, RAUL DUWE JUNIOR, RAUL DUWE JUNIOR, EDUARDO FERNANDO DUWE, EDUARDO FERNANDO DUWE, EDUARDO FERNANDO DUWE
SUCEDIDO: ALDO PERLI, ALDO PERLI, ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, EIKO TSUZUKI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, GEMINIANO SARTORETTO, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, LAERTE SECOLIN, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, ROBERTO REZENDE, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE, RAUL DUWE, RAUL DUWE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, manifeste-se a parte autora/advogado se tem interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, apresentem os dados necessários para tanto. Após, oficie-se ao Banco.

Silente, sobreste-se pelo prazo de 30 (tinta) dias.

Determino que após o cumprimento da presente decisão a Instituição Financeira deverá comunicar este Juízo imediatamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005600-72.2011.4.03.6183
AUTOR: JESUS TEIXEIRA DE SOUZA, JESUS TEIXEIRA DE SOUZA, JESUS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007347-81.2016.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SILVA CORDEIRO, EDUARDO SILVA CORDEIRO, EDUARDO SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-76.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO, ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009436-48.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013439-85.2011.4.03.6301
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 17144956) veio instruída com documentos (Id. 17144983, 17144984, 17144986, 17144990, 17144991, 17144993 e 17144994) e a parte autora comprovou o recolhimento de custas (Id. 17144989).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17631578).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 22080162), a parte autora apresentou réplica (Id. 23080585) e apresentou documentos (Id. 27063856).

Cientificado o INSS, este não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, deixo de apreciar a impugnação a gratuidade da justiça, visto que a parte autora não requereu o benefício, tendo apresentado o pagamento das custas iniciais no documento id. 17144989.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1 . DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2 . Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (de 06/03/1997 a 24/06/2013).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17144991 - Pág. 13/15 e 17144993 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu atividade de bióloga, de 01/11/1996 a 13/05/1997 e bióloga, gerente de setor, no período de 14/05/1997 a 25/03/2013 (data do documento).

Segundo o documento, durante os períodos de trabalho a Autora se encontrava exposta aos seguintes agentes nocivos:

I. – no período de 01/11/96 a 31/01/09:

Agentes nocivos biológicos *– "microorganismos patogênicos: esgotos domésticos, animais em decomposição e mechas de cólera";*

Agente nocivos químicos *– "álcalis, ácidos inorgânicos, sais de metais pesados e solventes orgânicos";*

II – no período de 01/02/09 a 26/07/09:

Agentes nocivos biológicos *– "microorganismos patogênicos: animais em decomposição";*

Agente nocivos químicos *– "acetona e metanol";*

III – no período de 27/07/09 a 25/03/13 (data do documento):

Agentes nocivos biológicos *– "microorganismos patogênicos: esgotos domésticos, animais em decomposição e mechas de cólera";*

Agente nocivos químicos *– "álcalis, ácidos inorgânicos, sais de metais pesados e solventes orgânicos";*

Muito embora o PPP indique a presença de agentes nocivos durante a atividade da Autora, as descrições das atividades desempenhadas indicam que as exposições não ocorriam de forma habitual e permanente. Ademais, constam atividades bem variadas e muitas de cunho administrativo, tais como : *"realizar planejamento, organização e coordenação técnica da unidade"; "planejar e discutir projetos e atividades da unidade com designação de tarefas aos empregados"; coordenar atividade continuada de monitoramento da qualidade das águas interiores e balneabilidade das praias paulista"; "Participar em reuniões, eventos, grupos de trabalho e comissões técnicas como ouvinte ou palestrante"; "elaborar boletins e relatórios técnicos sobre a qualidade das águas"; "efetuar entrevistas a órgãos de imprensa, sobre matérias que tratam de qualidade das águas superficiais"; "atuar na fiscalização, planejamento e licenciamento de atividades e empreendimentos que utilizem recursos naturais (...)"; "realizar auditoria de conformidade legal, levantamentos, vistorias e avaliações ambientais"; "planejar, supervisionar e realizar procedimentos destinados ao controle de qualidade laboratorial de equipamentos (...)"; "desenvolver e avaliar a implantação de métodos analíticos (novos e padronizados) para monitoração ambiental e biológica"*.

Apresentou, ainda, laudos técnicos - LTCAT (Id. 27063856 – Pag. 16/25), elaborados para os anos de 1997, 2009, 2010, 2015.

Verifico que os documentos também não indicam a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, muito embora sejam favoráveis a existência de insalubridade na atividade da Autora. Insta notar que o laudo de 1997 é claro ao indicar o tempo despendido pela trabalhadora em cada atividade, constando diversas atividades de coordenação, supervisão ou administrativo, nas quais não necessariamente haveria a exposição aos agentes químicos e biológicos indicados, o que afasta a habitualidade e permanência das exposições (Id. 27063856 – Pág. 17).

Da mesma forma, os laudos dos anos seguintes indicam que a autora desempenhava atividades nas quais não seria possível inferir que a exposição aos agentes químicos ou biológicos seria habitual, tais como : *"Divulgar os trabalhos desenvolvidos no setor, ministrar cursos e palestras e fornecer consultorias, treinamentos práticos especializados e estágios a profissionais e estudantes", "Fornecer subsídios .técnicos para o Gerenciamento costeiro, Macrozoneamento, Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Plano de Gestão", "Pesquisa, adaptação e implantação de novas metodologias de análises que visem a caracterização e o monitoramento de ambientes aquáticos, com vistas à proteção da vida aquática", "Implantar, manter e registrar ações relativas ao Programa de Qualidade Laboratorial" e "Prestar consultoria em assuntos referentes ao planejamento de programas de amostragem, monitoramento e tratamento de informações da qualidade das águas litorâneas"*, dentre outras.

Portanto, pelas descrições das atividades presente no PPP e nos laudos, é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente, como alegado na inicial, restando claro que a autor também exercia atividades administrativas nas unidades de trabalho.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3 . Aposentadoria por tempo.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pela Autora nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 14475137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 15150371).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 17306520).

A parte autora apresentou Réplica (id. 17464346).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Hospital Infantil São Cristóvão (de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/01/1998) e Sociedade Beneficente São Camilo (de 22/06/1998 a 18/11/2003 e de 21/04/2017 a 12/06/2018).**

1) Hospital Infantil São Cristóvão (de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/01/1998): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 14376438-pág.17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14776392) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "técnica de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactéria).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento como atividade especial apenas pela atividade exercida de "técnica de enfermagem" para o período de trabalho até 28/04/1995.

Para o período de trabalho posterior a 28/04/1995, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos diante da descrição das atividades exercidas pela autora contida no PPP apresentado.

Assim, os períodos **de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/01/1998** devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) Sociedade Beneficente São Camilo (de 22/06/1998 a 18/11/2003 e de 21/04/2017 a 12/06/2018): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.14376438-pág.17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14376438-pág.10/11), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "técnica de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (bactérias, fungos, parasitas, bacilos), de forma habitual e permanente.

Verifico, porém, que a data de emissão do PPP ocorreu em 20/04/2017, motivo pelo qual não há como analisar a especialidade do período posterior a essa data.

Assim, apenas o período **de 22/06/1998 a 18/11/2003** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DA concessão de Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/11/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 06/01/1998 e de 22/06/1998 a 18/11/2003** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**12/06/2018**) teria o total de **24 anos, 01 mês e 06 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOPITAL SÃO CRISTOVAO	1,0	01/11/1992	05/03/1997	1586	1586

2	**HOPITAL SÃO CRISTOVAO**	1,0	**06/03/1997**	**06/02/1998**	338	338
3	**SOCIEDADE SÃO CAMILO**	1,0	**22/06/1998**	**18/11/2003**	1976	1976
4	**SOCIEDADE SÃO CAMILO**	1,0	**19/11/2003**	**20/04/2017**	4902	4902
Total de tempo em dias até o último vínculo					**8802**	**8802**
Total de tempo em anos, meses e dias					**24 ano(s), 1 mês(es) e 6 dia(s)**	

Portanto, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados no **Hospital Infantil São Cristóvão (de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/01/1998) e na Sociedade Beneficente São Camilo (de 22/06/1998 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para conversão em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 16988303).

A parte autora apresentou petição (id. 17399862), que foi recebida como aditamento e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 18454142).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se, alegando, preliminarmente, prescrição e requereu a improcedência do pedido (id. 19398759).

A parte autora apresentou réplica (id. 26266412).

É o Relatório. Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> *"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".*

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

> *"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*
>
> *I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;*
>
> *II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*
>
> *(...)". (grifo nosso).*

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

> ***RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
>
> *(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).*

> ***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** *1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.*
>
> *(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).*

> ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** *- A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.*
>
> *(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).*

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/11/2016, trabalhado na empresa CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 16848000 – pág. 10/12), bem como laudo técnico, onde consta que exerceu as funções de engenheiro e gestor de obras em estações, subestações e linhas de transmissão, onde estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/11/2016, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade **especial**, somando-se o período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2016), teria o tempo de 30 anos, 6 meses e 13 dias de tempo especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CTEEP	1,0	**13/05/1986**	**16/12/1998**	4601	4601
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**4601**	**4601**
2	CTEEP	1,0	**17/12/1998**	**23/11/2016**	6552	6552
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**6552**	**6552**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**11153**	**11153**
Total de tempo em anos, meses e dias			**30 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s)**			

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado para a empresa **CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** de **06/03/1997 a 26/11/2016,** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-72.2019.4.03.6183
AUTOR: B. R. A.
REPRESENTANTE: TALITA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 16860531)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 17891130).

A parte autora apresentou Réplica (id. 22839204).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborado na empresa **Alpargatas S/A (de 12/04/1976 a 17/11/1990).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.16817329-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.16817327-pág.31/32), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "auxiliar de laboratório" e "analista de laboratório químico", com exposição ao agente nocivo **químico** (soda caustica, hidróxido de amônio, sulfúrico, clorídrico, nítrico, nitrobenzeno, benzina, álcoois, acetato, sulfeto, entre outros).

Além disso, consta nas observações que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, durante toda jornada de trabalho.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período **de 12/04/1976 a 17/11/1990**, do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, por exposição a agente químico.

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período **de 12/04/1976 a 17/11/1990** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/162.844.506-5), desde a data do pedido de revisão do benefício **(21/05/2018), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente foi juntado no momento da Revisão e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.**

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Alpargatas S/A (de 12/04/1976 a 17/11/1990),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 08/06/2013 (NB 42/162.844.506-5), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde **a data da revisão do benefício (21/05/2018)**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL VENCO SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao período de incapacidade reconhecido pelo perito.

Intimado o embargado a apresentar manifestação (Id. 29794971), este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência da omissão.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e oftalmologia. Em seus laudos ambos os peritos concluíram que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Observo que o perito especialista em clínica geral relatou que o Autor é portador de enfermidades (comprometimento cardíaco de caráter leve e moderado, hipertensão arterial e diabetes mellitus), mas que elas estão bem controladas com medicação, não sendo verificada limitação funcional ou incapacidade laborativa para a atividade desempenhada.

Em seu laudo médico, o perito especialista em oftalmologia constatou a cegueira no olho esquerdo do Autor, decorrente de descolamento total de retina e visão normal do olho direito, com acuidade visual de 1,0, com uso de correção óptica.

O perito concluiu: *"Sua atividade habitual é de pedreiro, atividade esta que não necessita da visão binocular, podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual da periciando. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia."*

No entanto, o perito especialista em oftalmologia relatou que o Autor esteve incapaz entre o período **de 21/01/14 a 13/01/17**, *"período onde foi submetido a procedimentos terapêuticos, inclusive, cirúrgicos que resultaram na recuperação anatômica e funcional de seu olho direito. Podemos observar em relatório médico, fornecido pela Seção de Laudos Médicos do Hospital das Clínicas da FMUSP, que houve uma melhora em sua acuidade visual de 20/100 para 20/20, o que deixa de caracterizar incapacidade para sua função de pedreiro. Com a acuidade visual atual atingida por este olho não mais caracteriza-se a incapacidade do ponto de vista da oftalmologia. O olho esquerdo encontra-se cego e sem prognóstico visual."*

Portanto, **o Autor esteve incapacitado para suas atividades habituais pelo período de 21/01/14 a 13/01/17.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS, documento que acompanha a presente sentença, o Autor possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos 01/06/2007 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 31/01/2011 e de 01/09/2013 a 31/12/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/610.579.551-7, de 20/05/2015 a 15/01/2017.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pelo perito (21/01/2014), o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.104.434-9, com DER em 13/02/2014, no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 13/02/2014 a 19/05/2015, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 13/02/2014 a 19/05/2015,** devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011875-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 136.982.099-0), com vigência a partir de 28/02/2005 (DIB), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e foi determinada a citação do réu.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 22907300), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 27345789).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 136.982.099-0, com vigência a partir de 28/02/2005 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo*.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*.

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos, a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014. Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI, MARIA LUIZA PENA PEGORETTI, MARIA LUIZA PENA PEGORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016744-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZIRA SHIKASHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN, GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA
SUCEDIDO: ADANILTON TEIXEIRA, ADANILTON TEIXEIRA, ADANILTON TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.